



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2015 – São Paulo, segunda-feira, 06 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803072-62.1994.403.6107 (94.0803072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800498-66.1994.403.6107 (94.0800498-1)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801383-80.1994.403.6107 (94.0801383-2)) FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003166-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5)) VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8)) MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP103404 - WILSON CESAR

GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CAUTELAR INOMINADA

0000137-47.2015.403.6107 - BRUNO ALVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação cautelar inominada, movida por BRUNO ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para compelir a parte requerida a abster-se da realização do leilão marcado para o dia 13 de fevereiro de 2015, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Afirma a requerente que firmou contrato particular de compra e venda com a parte ré, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado na rua Afrânio Francisco Riul, n 1.091, bairro São Rafael, nesta cidade. Esclarece o autor que atrasou algumas prestações, tendo em vista o fato de ter pago quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o imóvel supra valer R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tendo entrado em contato com a parte ré para fazer uma composição, qual não foi surpresa do autor quando foi informado de que o imóvel havia sido adjudicado por ela, mesmo sem conhecimento do autor que não recebeu nenhuma correspondência. Alega que, no dia 10 de janeiro deste ano, a requerida enviou uma cartinha ao autor, informando de que iria haver uma Concorrência Pública no dia 13 de fevereiro de 2015, onde seria exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com o autor. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinado que emendasse a petição inicial no que diz respeito ao pedido (fl. 50). A parte autora juntou aos autos emenda da petição inicial (fls. 51/54). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 56/57). 2.- Citada, a ré apresentou sua contestação, juntando documentos (fls. 64/272). Decorreu o prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, sem que a ação principal tenha sido proposta pelo autor (fl. 273). É o relatório. DECIDO. 3.- A parte autora não ajuizou a ação principal no prazo legal, conforme certidão de fl. 273, desatendendo, assim, ao disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. 4.- Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em razão da prolação desta sentença, revogo a Liminar deferida às fls. 56/57. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000759-29.2015.403.6107 - MARIO PRADO(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. - Trata-se de ação cautelar preparatória, movida por MÁRIO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de liminar para determinar que a parte ré efetue a baixa de qualquer restrição ou inclusão do nome do autor no SPC/SERASA, bem como, se abstenha de fazê-lo novamente em decorrência de débitos da empresa WRB Comércio de Forros, Divisórias e Vidros Ltda. Afirma o requerente que ao tentar obter uma linha de crédito, foi informado que havia uma inscrição no SPC em seu desfavor, cuja inclusão foi feita pela parte ré. Aduz, ainda, que referida restrição é oriunda da empresa WRB Comércio de Forros, Divisórias e Vidros Ltda., da qual era sócio e se retirou, conforme contrato social registrado na JUCESP, em 17/09/2013, sob n. 298001/13-5, sendo que, nessa época, não possuía nenhum débito em atraso, mormente com relação às instituições bancárias. Informa, finalmente, que é sócio administrador da empresa Atacadão Forros e Divisórias e que a inclusão indevida de seu nome em cadastros restritivos lhe causa inúmeros prejuízos e danos, tanto em relação à pessoa física, quanto em relação à empresa que administra. É o relatório do necessário. 2. - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência, devendo a Caixa trazer aos autos as cópias pertinentes relativas à origem das restrições constantes às fls. 11 e 14.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-92.2004.403.6107 (2004.61.07.004220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-73.1999.403.6107 (1999.61.07.002894-9)) MARIA NUNES BARBOM(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA NUNES BARBOM X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004586-39.2001.403.6107 (2001.61.07.004586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000318-7)) ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO

BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5188

EXECUCAO FISCAL

0001464-61.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONF E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)
Fls.127/140: Manifeste-se a executada.Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0004346-79.2003.403.6107 (2003.61.07.004346-4) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
INFORMAÇÃOs autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0000638-50.2005.403.6107 (2005.61.07.000638-5) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 434.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001568-53.2014.403.6107 - COML DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte Impetrada, de fls. 301/306, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004115-03.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL X AGROPEC SEIVA TRATORES MAQ E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - ME X AGROPECUARIA CONTACT LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TRIANGULO LTDA X CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA X HA FOMENTO COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 804/806, DATADA DE 13/03/2015- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000802-0) - CLEBERSON DE SOUZA BITTENCOURT(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000881-30.2006.403.6116 (2006.61.16.000881-8) - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

0000986-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000986-8) - RUBENS CANOS SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2) - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000904-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000904-6) - DOLORES GUIMARAES(SP284743 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000774-44.2010.403.6116 - GERALDO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001544-37.2010.403.6116 - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000739-50.2011.403.6116 - ROSINHA VREKOSLAV(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.Int. e cumpra-se.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000102-65.2012.403.6116 - ISABEL RODRIGUES CUNHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000451-68.2012.403.6116 - MARLENE RUSSNER NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001907-53.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000022-67.2013.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000090-17.2013.403.6116 - VERA MOREIRA DA SILVA REGINALDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000154-27.2013.403.6116 - IRANI GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000425-36.2013.403.6116 - ANTONIO EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000491-16.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000517-14.2013.403.6116 - ANDRE GONCALVES MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000911-21.2013.403.6116 - NADIR CANDIDO FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001559-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001559-5) - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8) - BENEDITA DE ARRUDA FARIA X COSMO DAMIAO VIEIRA X ELIAS DE ARRUDA VIEIRA X JOSE DAMIAO VIEIRA X MARIA TERESA VIEIRA X MARCIA IVONE DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002154-05.2010.403.6116 - JOSE MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância.Conforme consulta anexa, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva, negando seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, AREsp nº 602305/SP(2014/0270497-9).Isso posto, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000030-44.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA PONTES X JAIR APARECIDO PONTES(SP294836 - THAIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000404-60.2013.403.6116 - ELENA APARECIDA ORTIZ PALMA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001864-6) - JOAO DOS SANTOS NETTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inexistência de valores a serem executados, conforme restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000084-73.2014.403.6116 (ff. 153/155), remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002301-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, diante dos laudos periciais apresentados às ff. 100/102 e 126/134, arbitro honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000095-73.2012.403.6116 - MARIA INES GALERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001727-37.2012.403.6116 - DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000075-48.2013.403.6116 - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000282-47.2013.403.6116 - NAIR VENTURA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000486-91.2013.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000799-52.2013.403.6116 - JOSE DONIZETE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000830-72.2013.403.6116 - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000869-69.2013.403.6116 - MARIA EMILIA SIMOES NUNES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000870-54.2013.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada às ff. 239/242 revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos ao(à) autor(a). Não obstante, a aludida revogação foi objeto da apelação interposta pela parte autora. Assim sendo, em que pese a ausência de preparo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000879-16.2013.403.6116 - ELIAS EVARISTO DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001117-35.2013.403.6116 - MARIA CLAUDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001323-49.2013.403.6116 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001325-19.2013.403.6116 - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001352-02.2013.403.6116 - VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, diante do laudo pericial apresentado às ff. 132/140, arbitro honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001358-09.2013.403.6116 - BENEDITO VERGILIO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001492-36.2013.403.6116 - THIAGO COSTA X OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002261-44.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES BANDEIRA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002381-87.2013.403.6116 - JOSEFA DE HOLANDA RUIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002460-66.2013.403.6116 - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000067-37.2014.403.6116 - JESSICA AMANDA DOS SANTOS BRASIL X SILVANA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001158-02.2013.403.6116 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação. Isso posto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001446-47.2013.403.6116 - JOSEFA ALVES PINHEIRO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-61.2006.403.6116 (2006.61.16.000866-1) - IDAYL NOGUEIRA MORITZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IDAYL NOGUEIRA MORITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-32.2012.403.6116 - OSMARINA BRAGA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001731-40.2013.403.6116 - MARIA VERONICA SERRA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-87.2002.403.6116 (2002.61.16.001229-4) - JULIA BECKER DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JULIA BECKER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000132-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-31.2011.403.6116) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, que Dhaubian Braga Brauioto Barbosa move em face da União (Fazenda Nacional). Pretende, a título de tutela antecipada, a suspensão da exigência tributária oriunda das CDAs nºs 80.1.09.044932-03 e 80.1.11.072458-40 e, por consequência, a suspensão da execução fiscal nº 0002053-31.2011.403.6116, até o julgamento final da presente ação. Ao final, postula a nulidade dos débitos apontados nas referidas CDAs, bem como dos autos de infração que os originaram, por basearem-se em informações errôneas prestadas pela empresa Gelcrem Brasil Ingredientes. Argumenta que os pagamentos realizados por mencionada empresa, a título de alugueis, foram feitos em Juízo, nos autos do processo nº 047.01.2005.011307-1, ordem nº 115/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde figura como requerente. Aduz que a ação foi julgada improcedente e ainda pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça, recurso de apelação interposto. Sustenta, em função disso, que não recebeu quaisquer dos valores depositados judicialmente e, por isso, não declarou tais valores em sua Declaração de Rendimentos. Disse que interpôs recurso administrativo quando do recebimento da notificação de lançamento, mas a ré ajuizou a execução fiscal, a qual tem lhe trazido inúmeros transtornos. Vieram com a inicial os documentos de ff. 15/173. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e incontestada, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, inciso II, do CTN, é possível a concessão da tutela de urgência aqui pretendida, desde que prestado o depósito integral do valor do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca o requerido a salvo de qualquer dano processual. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar para a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80.1.11.072458-40 e 80.1.09.044932-03, bem como da Execução Fiscal nº 0002053-31.2011.403.6116, mediante apresentação de caução, no prazo de 05 dias, consistente no depósito, em conta judicial vinculada a este Juízo, à vista, em dinheiro, do valor integral do crédito exigido (devidamente atualizado), até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Cumprida a determinação supra, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirá de ofício/mandado. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com as cautelas de praxe. Extraia-se cópia da presente decisão juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0002053-31.2011.403.6116. Publique-se. Registre. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X MUNICIPIO DE BAURU X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 1050/1053: inocorreu prejuízo à autora Pamplona Loteamento Ltda. - ME em face de ainda não ter sido publicada no D.O.E. a sentença de fls. 1046/1048, por tratar-se de julgamento dos embargos declaratórios do Ministério Público Federal e o que dispõe o art. 538 do CPC, quanto à interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer partes. Não fora isso, a autora Pamplona Loteamento Ltda. ME fez carga dos autos em 26/03/2015, conforme comprova o termo de carga de fl. 1238. Determino a publicação da sentença de fls. 1046/1048 no D.O.E., com urgência, para ciência aos demais autores, da sentença de fls. 1046/1048. Sem prejuízo, do quanto determinado, recebo a apelação do Ministério Público Federal - fls. 1056/1237, no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no mesmo prazo da publicação supra, no entanto considerando que a autora Pamplona Loteamento Ltda ME - teve vista dos autos em 26/03/2015, consoante termo de vista de fl. 1238, seu prazo para manifestação nos autos será computado daquela data, tanto em relação à sentença de fls. 1046/1048, quanto para ofertar as contrarrazões do recurso supra. Determino que, após a publicação supra e o decurso desse prazo, seja concedido prazo para apresentação das contrarrazões ao réu MUNICÍPIO DE BAURU. Decorridos os prazos recursais ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se, com urgência no D.O.E.SENTENÇA DE FLS. 1046/1048:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/01/2015 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 0D E C I S ã OAutos nº. 000.4517-81.2013.403.6108Autor/Reconvindo: PAMPLONA Loteamento Ltda. ME., H. Aidar Pavimentação e Obras Limitada e ASSUÃ Construções Engenharia e Comércio Ltda., Réu/Reconvinte: Município de Bauru. Converto o julgamento em diligência. Prolatou-se sentença nas folhas 583 a 586, a qual julgou improcedentes os pedidos dos autores/reconvindos e procedente os pedidos do réu/reconvinte. Em detrimento da sentença, Antonio Carlos Garms, Lidia de Souza Garms, Livia Maria Vieira Rodrigues e Laura Maria Vieira Rodrigues, na qualidade de terceiros prejudicados, ofertaram apelação (folhas 809 a 819), pugnando pelo acolhimento do recurso para o efeito de obter a declaração de nulidade da sentença, por vício ocorrente na formação válida do processo, com a consequente intimação dos autores para emendarem a petição inicial, requerendo a citação, na condição de litisconsortes necessários, do Oficial de Registro de Imóveis de Agudos - SP, do Município de Agudos - SP e dos adquirentes de lotes no empreendimento imobiliário Pamplona. Nas folhas 856 a 857, prolatou-se decisão, a qual reconheceu a possibilidade dos terceiros intervenientes ingressarem na lide na qualidade de assistentes simples da autora Pamplona, sendo, na mesma oportunidade determinado a intimação das partes para manifestação a respeito. Manifestações do INCRA (folhas 860 a 862), do Município de Bauru (folhas 863 a 868) contrárias à admissão dos terceiros como assistentes. Manifestação do DAE de Bauru na folha 874 não se opondo ao ingresso dos terceiros como assistentes. Nas folhas 875 a 877, os réus, H. Aidar e Assuã pediram que os terceiros fossem admitidos como litisconsortes ativos necessários e não como meros assistentes. Nas folhas 917 a 921, o Ministério Público Federal aviou embargos declaratórios em detrimento da decisão de folhas 856 a 857 insurgindo-se contra a admissão dos terceiros como assistentes simples. Para o parquet a intelecção do juízo, demonstrada na decisão embargada, não revela a melhor sorte de entendimento, pois o interesse dos terceiros intervenientes é meramente econômico e não jurídico (vide folhas 1267 a 1291).Reiterou as colocações na petição de folhas 924 a 933, juntando, para tanto, documentos (folhas 939 a 1045), com o propósito de demonstrar o acerto dos seus argumentos. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido.Na decisão de folhas 856 a 857, o juízo declinou fundamentação entendendo que Antonio Carlos Garms, Lidia de Souza Garms, Livia Maria Vieira Rodrigues e Laura Maria Vieira Rodrigues, por estarem ligados aos loteadores por relação jurídica de

direito privado, consubstanciada no contrato de compra e venda e edificação em loteamento, possuem interesse jurídico indireto em coadjuvar o autor, Pamplona, a obter êxito na lide e isto porque, a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte ré implica na possibilidade de retomada das obras do empreendimento residencial. Vê-se, dessa forma, que não existe, na decisão embargada, dúvida, obscuridade ou mesmo contradição a ser saneada, o que revela ostentar o embargante, como também os demais insurgentes (folhas 860 a 862, 863 a 868 e 875 a 877), o propósito de modificar a razão de decidir do julgado, providência que somente pode ser manejada através da via procedimental adequada e não em embargos declaratórios, como o fez o Ministério Público Federal. Por último, no que tange à alegação de patrocínio infiel, vênias todas, não se vislumbra sua ocorrência, diante da já aventada comunhão de interesses existente entre o autor, Pamplona, e os assistentes quanto à rejeição do pedido do réu, com a consequente possibilidade de retomada da construção do empreendimento imobiliário. Posto isso, rejeito os embargos declaratórios ofertados pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto deliberado, recebo o recurso de apelação dos assistentes (folhas 809 a 819) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que ofereçam as suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1627/1628: inocorreu prejuízo à ré Pamplona Loteamento Ltda. - ME em face de ainda não ter sido publicada no D.O.E. a sentença de fls. 1622/1624, por tratar-se de julgamento dos embargos declaratórios do Ministério Público Federal e o que dispõe o art. 538 do CPC, quanto à interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer partes. Não fora isso, a autora Pamplona Loteamento Ltda. ME fez carga dos autos em 26/03/2015, conforme comprova o termo de carga de fl. 1811. Determino a publicação da sentença de fls. 1622/1624 verso no D.O.E., com urgência, para ciência às demais partes, da sentença de fls. 1622/1624 verso. Atento à ausência de publicação no D.O.E. das decisões de fls. 1.210 e 1.240, determino também a publicação dessas decisões no D.O.E, com urgência para ciência das demais partes. Sem prejuízo, do quanto determinado, recebo a apelação do Ministério Público Federal - fls. 1631/1810, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo, por força do que dispõe o art. 19 caput da Lei 4.717/65. Vista à parte contrária para contrarrazões, no mesmo prazo da publicação supra, no entanto considerando que a ré Pamplona Loteamento Ltda ME - teve vista dos autos em 26/03/2015, consoante termo de vista de fl. 1811, seu prazo para manifestação nos autos será computado daquela data, tanto em relação à sentença de fls. 1622/1624 verso, quanto para ofertar as contrarrazões do recurso supra. Determino que, após a publicação supra e o decurso desse prazo, seja concedido prazo para apresentação das contrarrazões aos réus MUNICÍPIO DE AGUDOS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Atento não intimação formal do INCRA, por mandado ou por vista nos autos, determino a intimação do INCRA da sentença de fls. 1137/1144, para recursos, das decisões de folhas 1210, 1240, fls. 1622/1624 verso, para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se, com urgência no D.O.E. DECISÃO DE FL. 1210: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo, por força do que dispõe o art. 19 caput da Lei 4.717/65. O artigo 19 da Lei n.º 4.717, de 29 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Fls. 1150/1160: desentranhem-se as petições sob protocolo n.º 2014.61080036362-1 e 2014.61080036364-1 entregando as mesmas aos seus subscritores, pois os representados não são partes nos autos. Intime-se o MPF da sentença, para recursos e contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. DECISÃO DE FL. 1240: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Município de Agudos (parte ré), em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo, por força do que dispõe o art. 19 caput da Lei 4.717/65. O artigo 19 da Lei n.º 4.717, de 29 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Intime-se o MPF e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da sentença, para recursos e contrarrazões. Após, publique-se este despacho e o despacho de fl. 1210. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 1622/1624: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/01/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0D E C I S Ã O Autos nº. 000.3088-79.2013.403.6108 Autor: Devanir Pereira de Oliveira Réu: PAMPLONA Loteamento Ltda. ME., Município de Agudos e Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária - INCRA Converte o julgamento em diligência. Prolatou-se sentença nas folhas 1137 a 1143, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor popular. Em detrimento da sentença, Antonio Carlos Garms, Lidia de Souza Garms, Livia Maria Vieira Rodrigues e Laura Maria Vieira Rodrigues, na qualidade de terceiros prejudicados, deduziram, nas folhas 1382 a 1401, intervenção de terceiro prejudicado, pugnano pela declaração de nulidade da sentença, por vício ocorrente na formação válida do processo, com a consequente intimação do autor popular para emendar a petição inicial, requerendo a citação, na condição de litisconsortes necessários, do Oficial de Registro de Imóveis de Agudos - SP, do Município de Bauru - SP e dos adquirentes de lotes no empreendimento imobiliário Pamplona. Nas folhas 1415 a 1416, prolatou-se decisão, a qual reconheceu a possibilidade dos terceiros intervenientes ingressarem na lide na qualidade de assistentes simples da ré Pamplona, sendo, na mesma oportunidade determinado a intimação das partes para manifestação a respeito. Manifestações do INCRA (folhas 1422 a 1425), do Município de Bauru (folhas 1461 a 1467) e do autor popular (folhas 1483 a 1484) contrárias à admissão dos terceiros como assistentes. Manifestações do Município de Agudos (folha 1458) e do DAE de Bauru (folha 1472) não se opõem ao ingresso dos terceiros como assistentes. Nas folhas 1492 a 1496, o Ministério Público Federal aviu embargos declaratórios em detrimento da decisão de folhas 1415 a 1416 insurgindo-se contra a admissão dos terceiros como assistentes simples. Para o parquet a inteligência do juízo, demonstrada na decisão embargada, não revela a melhor sorte de entendimento, pois o interesse dos terceiros intervenientes é meramente econômico e não jurídico. Reiterou as colocações na petição de folhas 1500 a 1514, juntando, para tanto, documentos (folhas 1515 a 1621), com o propósito de demonstrar o acerto dos seus argumentos. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão de folhas 1415 a 1416, o juízo declinou fundamentação entendendo que Antonio Carlos Garms, Lidia de Souza Garms, Livia Maria Vieira Rodrigues e Laura Maria Vieira Rodrigues, por estarem ligados aos loteadores por relação jurídica de direito privado, consubstanciada no contrato de compra e venda e edificação em loteamento, possuem interesse jurídico indireto em coadjuvar o réu, Pamplona, a obter êxito na lide e isto porque, a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora implica na possibilidade de retomada das obras do empreendimento residencial. Vê-se, dessa forma, que não existe, na decisão embargada, dúvida, obscuridade ou mesmo contradição a ser saneada, o que revela ostentar o embargante, como também os demais insurgentes (folhas 1422 a 1425, 1461 a 1467 e 1483 a 1484), o propósito de modificar a razão de decidir do julgado, providência que somente pode ser manejada através da via procedimental adequada e não em embargos declaratórios, como o fez o Ministério Público Federal. Por último, no que tange à alegação de patrocínio infiel, vênias todas, não se vislumbra sua ocorrência, diante da já aventada comunhão de interesses existente entre o réu, Pamplona, e os assistentes quanto à rejeição do pedido do autor, com a consequente possibilidade de retomada da construção do empreendimento imobiliário. Posto isso, rejeito os embargos declaratórios ofertados pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto deliberado, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para o oferecimento de apelação por parte do INCRA, uma vez que, na decisão de folhas 1240, foi determinada a intimação da autarquia federal e o mandado judicial expedido na folha 1426, juntado cumprido na folha 1470, fez referência apenas à decisão de folhas 1415 a 1416. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Ante o teor da informação acima, considerando-se a impossibilidade do agendamento pelo setor de informática do E.TRF e que a testemunha Elizael Silva Cintra, não foi encontrada, cancelo as audiências que haviam sido designadas para 23 de abril de 2015, às 15hs10min e 14 de maio de 2015, às 16hs00min(fl.462/462 verso). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação 74/2015-SC02 dos réus CARLOS ALBERTO MAIELLO JÚNIOR, com endereços à Avenida Doutor Marcos de Paula Rafael nº 14-16, Núcleo Mary Dota - 1º andar(entrada pela lateral na Rua Walter Petroni) fones 9-9700-8719 e 9-8127-8719, ou Rua João Dal Médico nº 1-17, Núcleo Mary Dota, Bauru; RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA, com endereço à Rua Dionísio de Aguiar, nº 4-40, Jardim Auriverde, ou endereço comercial Rua Xingu, nº 6-85, ambos em Bauru/SP, telefone 14 3203-4730, celular 9-9106-2414. Ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço(s) atualizado(s) da testemunha Elizael Silva Cintra. Comunique-se por callcenter ao setor de informática do E.TRF. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8824

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (conforme deliberado em Audiência - fls. 1528/1532):(...) intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via Imprensa Oficial, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a perita Dra. Cássia Senger, a cumprir a determinação de fl.107/108, no prazo de dez dias, sob pena de ser arbitrada multa e ser oficiado ao CRM para as providências cabíveis.Fl. 253- Ante a aceitação do encargo, pela Dra. Raquel, médica psiquiatra, fixo seus honorários periciais no valor de R\$ 240,00, conforme o solicitado. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais ora arbitrados, no prazo de dez dias.Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/04/2015, às 09h00min, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, na Av. Getulio Vargas 21-05, Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

Expediente Nº 8835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

1) Fls. 869/876: as preliminares suscitadas pela defesa do réu Rodrigo Carlos da Rocha em sua resposta à acusação inépcia da inicial e ausência de justa causa, bem como as preliminares arguidas pelo defesa dos réus Demétrios e Fabio foram analisadas às fls. 835/838, pelo Ministério Público Federal, e publicadas no Diário

Eletrônico da Justiça Federal em 20/02/2015. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada no dia 17/09/2015, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Natalia Souza Pela, arrolada pela acusação, a ser realizada pela 2ª vara judicial da comarca em Pederneiras/SP (fl. 868), e pela audiência designada no dia 22/05/2015, às 16h30min, para a oitiva da testemunha Sergio Alexandre de Souza, arrolada pela acusação, a ser realizada pela 3ª vara federal criminal em São Paulo/SP (fl. 862). Diante da informação juntada à fl. 878, de que a testemunha Marcia Alves Nunes da Silva Rosa atualmente reside em Avaré/SP, depreque-se a sua oitiva à subseção judiciária em Avaré/SP. Retire-se da pauta de audiências deste Juízo a audiência designada no dia 14/04/2015, às 16h30min, para a oitiva da testemunha Marcia Alves Nunes da Silva (fl. 847). Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 865, bem como o teor deste despacho. 2) Despacho de fl. 865: Diante da certidão negativa à fl. 860 verso, e fl. 864 a qual informa que a testemunha Marcia Alves Nunes da Silva Rosa é servidora aposentada da Receita Federal, manifeste-se o Ministério Público Federal trazendo, que ao seu alcance o endereço atualizado da testemunha. Com a vinda da informação, intime-se a testemunha para seu comparecimento à audiência designada à fl. 847. Fls. 862 e 863: aguarde-se pelo cumprimento das cartas precatórias nºs 10/2015 expedida à Subseção Judiciária de São Paulo e recebida sob o nº 0001542-90.2015.403.6181 e 11/2015-SC03 expedida à Comarca de Pederneiras/SP e recebida sob o nº 0000654-33.2015.8.26.0431, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 8836

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-20.2015.403.6108 - IRIZAR BRASIL LTDA. (SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRIZAR BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do CTN. Requereu a intimação da autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em discussão, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como se abstenha de impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeito de negativa) em relação a tais débitos. Aduz que o inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que o art. 195, inciso I, letra a, da Constituição, ao reger o financiamento da seguridade social, prevê, como base de cálculo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Alega que as cooperativas são pessoas jurídicas, daí as afirmadas ilegalidade/inconstitucionalidade. Saliencia que o STF já se posicionou, em casos análogos, no RE n.º 595.838, com reconhecimento da sistemática da repercussão geral, a respeito da inconstitucionalidade formal e material da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91. Como medida final, pleiteou a concessão da segurança para: a) afastar a incidência da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela ora impetrante; b) reconhecer o afirmado direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente à contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91 e Instrução Normativa n.º 1.300/2012, ressaltando que as normas a serem aplicadas na compensação são aquelas vigentes à época da propositura da ação (STJ, Resp n.º 1.137.738, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC). Juntou representação processual e documentos, às fls. 20/304. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. A Lei Complementar n.º 84/96 instituiu, no seu art. 1º, II, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (g.n.). Contudo, com a edição da Lei n.º 9.876/99, que revogou aquela LC e incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, passou a ser exigida contribuição previdenciária a cargo da empresa, em vez das cooperativas de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio

de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, com a referida lei, o legislador transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras de serviços, ou seja, para aquelas que contratavam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Com efeito, a empresa tomadora de serviço é típica contribuinte da contribuição, não funcionando como substituta tributária para fins de retenção, na forma, por exemplo, do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, ao tempo da edição da Lei nº 9.876/99, já era vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, a partir da qual passou a ser exigida das empresas e das entidades a ela equiparadas contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (g.n.). Acontece que, em nosso entender, ao contrário do que, aparentemente, pensava o legislador ao modificar o art. 22 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de serviços não paga remuneração diretamente ao cooperado, tido como suposta pessoa física que lhe presta serviço. Em verdade, a prestação dos serviços é realizada pela sociedade cooperativa, definida como sociedade de pessoas no art. 4º da Lei nº 5.764/71. É diretamente para as cooperativas contratadas que as empresas tomadoras de serviço pagam pelos serviços que lhe foram prestados. Por consequência, a nosso ver, a contribuição em comento não encontra guarida no art. 195, I, da CF, pois não ocorre, na espécie, o fato gerador de pagamento de remuneração à pessoa física que presta serviço à contribuinte empresa, mas sim pagamento de valor fixado em relação contratual firmada entre a cooperativa e a tomadora de seus serviços. Como destacou o Min. Dias Toffoli no elucidativo voto proferido no julgamento pelo e. STF do RE 595.838/SP, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E mais. Por se tratar de pagamento realizado pelo serviço prestado pela cooperativa contratada, o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, base de cálculo da contribuição, não necessariamente engloba apenas os rendimentos do trabalho que serão repassados aos cooperados, mas também pode refletir outros custos da cooperativa, na manutenção de sua estrutura, repassados ao preço contratado, como, por exemplo, taxa de administração. Em outras palavras, não havia como o legislador presumir que o valor das notas fiscais necessariamente, e sempre, integraria apenas os valores a serem repassados aos cooperados como rendimentos do trabalho prestado. Logo, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, por não se caracterizar, na espécie, contribuição sobre rendimentos do trabalho pagos pela empresa às pessoas físicas que lhe prestam serviço, visto que os pagamentos efetuados às cooperativas não podem se confundir com os valores efetivamente pagos ou creditados por aquelas aos seus cooperados. Por conseguinte, a contribuição criada pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, a qual, para ser legítima e constitucional, deveria ter sido criada por lei complementar, como exigido pelo art. 195, 4º c/c art. 154, I, ambos da Carta Magna, e não pela ordinária Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, decidiu o e. STF no julgamento do referido RE 595.838/SP, em regime de repercussão geral: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, evidenciada a inconstitucionalidade da exação (fumus boni iuris), também vislumbro perigo de dano iminente a ensejar o deferimento da liminar na forma requerida (suspensão da exigibilidade), pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições indevidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo a parte impetrada se abster de praticar medidas restritivas em face da impetrante em razão do não-pagamento da contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art.

7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAICON DAS CHAGAS NUNES(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 145 - Redesigno a audiência designada à fl. 118 para o dia 15 de maio de 2015, às 14:00 horas. Proceda-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 9884

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005374-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-62.2015.403.6105) ANTONIO IVAN CREPALDI(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

(DESPACHO/DECISAO PROFERIDO EM 30/03/2015)Intime-se o requerente regularizar sua representação processual, sob pena de extinção deste feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 9885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 1230/1231: Indefiro a redesignação da audiência de oitiva da testemunha de defesa Rui de Castro Duarte Martins para data em que eventualmente tenha retornado ao Brasil, tendo em vista que a audiência de interrogatório já se encontra designada para o dia 23/04/2015. .Para a expedição da carta rogatória, deverá a Defesa apresentar as cópias das peças processuais pertinentes (e não somente da denúncia de fls. 267/275), bem como das respectivas traduções, conforme o que determina o Ministério da Justiça, sob pena de recusa da Autoridade requerida.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVAI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.1. F. 62: Indefiro a pesquisa requerida haja vista que houve citação por hora certa do réu, conforme consta na certidão de fls. 48. 2. Tendo resultado negativa a localização do bem, deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a conversão do feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, c.c. artigos 901 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.4. Intimem-se.

DEPOSITO

0000235-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS LOPES DA SILVA

1. Publique-se a sentença de fls. 62/63.2. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Recebo a conclusão nesta data.1. A expropriada Arlete Assunta Angarten compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 292). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a ré o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação de sua citação. 2. Esclareça o advogado da parte expropriada se a contestação de fls. 278/290 abrange também a ré Arlete Assunta Angarten, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Fls. 298/302: Defiro o pedido da parte autora e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.4. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.5. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.6. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. 7. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. Int.

MONITORIA

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN)
Recebo a conclusão nesta data.1. F. 175: Defiro. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes, bem como que a empresa pode ser citada na pessoa de seu sócio, em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Araras. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor - SP.2. Assim, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIKA BUENO SILVA

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Erika Bueno Silva, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0000909-54, celebrado entre as partes. A CEF requereu a extinção do feito à fl. 103. Juntou documento (fl. 104). DECIDO.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 103/104, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAS MANSUR

1. F. 151: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença..

0012157-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

1. FF. 31/44: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009853-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009853-9) - WILSON FERNANDO DE SOUZA X GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 2.050,15 (dois mil e cinquenta reais e quinze centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC, bem como para que forneça o termo de liberação da hipoteca.2. Não havendo pagamento do débito,

desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0000292-27.2013.403.6105 - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG112452 - RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1- Fls. 244/251 e 254/256:Indefiro os pedidos de produção de prova oral e depoimento pessoal das requeridas com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intemem-se.

0009493-09.2014.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL

F. 292: 1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe sendo permitido deixar para fazer a análise da necessidade da produção de outras provas após manifestação de todas as partes.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 293) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

0011732-83.2014.403.6105 - MARIO SONCHINI FILHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Mario Sonchini Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 30/09/1991 (fl. 16). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 16, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 348.993,64, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-83.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1- Fls. 315/318:Diante do acordo formalizado entre as partes e homologado por este Juízo, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 217/2014. Certifique-se a providência nos autos e desentranhem-se as vias de fls. 316/318, arquivando-se o original em pasta própria.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 313. 3- Após, arquite-se o feito, com baixa findo.4- Intimem-se. Cumpra-se.

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

1- Fl. 179:Defiro. Intimem-se os executados a que apresentem documentos comprobatórios da venda do imóvel matriculado sob nº 87.722 do 3º CRI de Campinas mencionados às fls. 119/120.Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Prejudicado o pedido de liberação da constrição em relação ao imóvel matriculado sob nº 127.080, visto que não realizada.3- Decorrido o prazo fixado no item 1, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.4- Intimem-se.

0000679-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRINEIA RAMOS JACINTO

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 46: O endereço fornecido mostrou-se vão uma vez que é o mesmo que consta da petição inicial, no qual a executada já foi procurada e não localizada, como consta da certidão de fls. 40/41. 2. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do processo. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007835-86.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intime-se a Impetrante a apresentar contrafé no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Devidamente cumprido, notifique-se novamente a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. 5. Intimem-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007425-86.2014.403.6105 - ARTHUR CHUEIRI HEDING(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão nesta data. 1. Em face da não incidência da exceção prevista no 1º do art. 30 da Lei federal nº 6.015/73 (LRP), intime-se a autora da expedição do mandado de registro de sua opção pela nacionalidade brasileira, esclarecendo que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas, localizado na Rua Coronel Silva Teles, 123 - Cambuí - Campinas e recolher os emolumentos devidos. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600403-60.1993.403.6105 (93.0600403-6) - DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DESDEMOLA MANTOVANINI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 123 e 128/129: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque no Banco do Brasil nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio da parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE - ESPOLIO X JESUS CHRISMAJO ESSAM CERONE X CLAUDEMIR CERONE X MARCOS LUCAS CERONE X JOAO SAULO PEDRO CERONE X SOLANGE CERONE AZEVEDO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONINO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO - ESPOLIO X APARECIDA POLES RAMALHO X FLAVIO BENEDITO MARQUES X JACYNTO TALARICO - ESPOLIO X GASPARINA DOS REIS TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ALBERTO FANTINATI FEDERICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 301/314: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Flavio Benedito Marques e, inclusão, em substituição, de ELIETE MARQUES DA SILVA. 3. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 334/384), determino a expedição de novos ofícios. 1,10 4. Preliminarmente, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 345/347: Defiro o pedido de expedição de ofício precatório e requisitório dos valores incontroversos. 2. Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pela autora às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF 3R, e-DJF3 14/12/2012. 3. Preliminarmente à expedição dos ofícios, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo o presente processo caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 7. Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios e a decisão final a ser proferida nos embargos à execução (0003875-83.2014.403.6105). 11. Intimem-se e cumpra-se.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 2. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE MACHADO

1. Fls. 387/403: tendo em vista que o recolhimento do valor referente à verba sucumbencial devida à União foi efetuado às fls. 362/363 em códigos diversos do indicado às fls. 364/365, e diante do informado pelo Banco do Brasil, deverá o executado promover o recolhimento do valor e códigos ali indicados. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja,

o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).3. Comprovado novo recolhimento, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA
F. 378: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 9392

DEPOSITO

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Fl. 76: a executada JOSIANE DA SILVA, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que a constrição de fls. 65/66 incidiu sobre seu salário, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Contudo, não logrou a parte executada comprovar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados. Assim, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de documentos comprobatórios de suas alegações (extratos bancários, comprovante de pagamento de salário). Atendido, tornem conclusos. Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 74. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Recebo a conclusão somente nesta data.2. Ciência às partes da redistribuição do feito.3. Chamo o feito à ordem.4. Requerida Maria de Lourdes da Silva Rocha.4.1. Compulsando os autos, verifico que figura nos autos como requerida Maria de Lourdes da Silva Rocha. Determinada sua citação, o mandado foi cumprido em 01/02/2010 (f. 156).4.2. Compareceu nos autos Maria de Lourdes da Silva Rocha, RG 16.123.444-6, informando que desconhecia as demais pessoas que integram a lide, alegando homonímia e pediu sua exclusão da lide. 4.3. Em decisão proferida à f. 161, foi deferido o pedido, determinando a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo da lide, para anotações.4.4. Ora, a exclusão da peticionária de ff. 125/126 não resulta na retirada do polo passivo da lide da requerida Maria de Lourdes da Silva Rocha, que sequer foi citada. 4.5. Dessa forma, reconsidero em parte a decisão de f. 161, apenas no que se refere à alteração do cadastro do polo passivo do feito, no qual referida requerida deverá permanecer. 4.6. Após o cumprimento do item 5.4. , deverá a parte autora fornecer novo endereço onde possa ser encontrada, a fim de que se proceda sua citação.5. Requerida Ana Josefa da Silva Rocha - Espólio.5.1. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.5.2. Em que pese a autorização da citação do espólio na pessoa dos herdeiros, quando do cumprimento da diligência de citação de Ana José da Silva Rocha, verifica-se da certidão de f. 160 que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu o ali determinado, deixando de citar o espólio.5.3. Assim, determino nova diligência de citação, que deverá se dar na pessoa de um dos herdeiros indicados na inicial.5.4. Desde já autorizo a intimação do herdeiro encontrado para que, sabendo, informe o endereço de Maria de Lourdes da Silva Rocha, bem como se houve abertura de inventário e partilha do referido bem.6. Perícia designada nos autos.6.1. Indefiro o quesito de nº 8 da Infraero (f. 301). Versa sobre informações a serem obtidas documentalmente e que não dizem respeito à atividade típica de perícia.6.2. Antes de decidir sobre o arbitramento

dos honorários, dê-se vista ao autor Município de Campinas para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.7. Maria de Lourdes da Silva Rocha - ff. 125/136 7.1. Considerando as decisões juntadas aos autos, proferidas nos agravos de instrumento 0034137-37.2010.403.000 e 0028215-15.2010.403.0000, intime-se a terceira Maria de Lourdes da Silva Rocha, na pessoa de seu advogado e por publicação, para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 8. Constatação do imóvel.8.1. As fotos de ff. 35/39 indicam que existem pessoas residindo no imóvel desapropriado. Assim, não havendo nos autos notícias de que seriam os próprios desapropriados, determino a expedição de mandado de constatação de pessoas residindo no local, e se o caso, inclusive certificando a qualificação completa dos posseiros.9. Banco Itaú S/A.9.1. Às ff. 180/181 a União pediu a intimação do Banco Itaú S/A para conhecimento da ação, tendo em vista que recai sobre o imóvel expropriado garantia real de cédula de créditos rurais.9.2. O pedido foi deferido e em manifestação de f. 258 o banco pediu o oficiamento pelo Juízo do 3º Cartório de Registro de Imóveis para trazer aos autos os números das referidas cédulas.9.3. À f. 269 foi deferido o pedido e determinada a inclusão do banco no polo ativo do feito.9.4. Reconsidero em parte o despacho de f. 269, no que concerne à determinação do ingresso do Banco Itaú S/A no polo ativo do presente feito. Verifico que não há pedido nesse sentido. Ademais, com a desapropriação do imóvel, a garantia real que recai sobre o imóvel subroga-se no valor a ser recebido pelos desapropriados, não justificando sua inclusão de ofício no feito.9.5. O credor de garantia real, mediante prova de seu direito, terá legitimidade para, querendo, habilitar-se na ação de desapropriação como terceiro interessado, visando à garantia e recebimento de seu crédito com garantia real. (STJ, REsp 199300209108, Segunda Turma, Min. Ari Pargendler, DJ 14/10/1996). 9.6. Assim, excluo da lide o Banco Itaú S/A e determino nova intimação, em que pese os três pedidos consecutivos de dilação de prazo sem manifestação (ff. 293, 295 e 298). Considerando que a dívida data de mais de 37 anos, deverá informar nos autos a posição consolidada das cédulas de crédito rurais indicadas às ff. 284/286.9.7. Restam prejudicadas as manifestações de ff. 304 e 305/307, em face da exclusão da lide do referido banco. 10. Deverá a Secretaria promover nova remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da exclusão de Maria de Lourdes da Silva Rocha, mantendo-a no polo passivo do feito, bem como a exclusão do Banco Itaú S/A, nos termos da presente decisão.Int.

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE

1- Diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelos peritos às fls. 471/473, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). 2- Aprovo ainda os quesitos apresentados às fls. 484/485 e 488/491, bem como a indicação do assistente técnico. 3- Intime-se a Infraero a depositar os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Comprovado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para custear as atividades iniciais da perícia e intimem-se os peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA(MG064610 - GERALDO AMARO DA SILVA FILHO)

1. Republique-se a informação de secretaria de fl. 310. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3. Fl. 309: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 253, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
1- Fl. 112, verso:Cumpra o autor o determinado à fl. 112, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0000859-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 56/57, com as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172 e artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. 2. Considerando os dois endereços informados, e em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Indaiatuba, e, caso resulte negativa a diligência deprecada, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Salto - SP.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0011882-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ARTIGAS

1- Fls. 47, verso:Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para citação do réu.2- Atendido, expeça-se mandado/carta precatória, intimando-a, se o caso, para recolhimento de custas e diligência devidas a Juízo Deprecado.3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYZ ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, uma vez mais, a parte autora a manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias sobre as fichas financeiras de ff. 297/404.2. Outrossim, no mesmo prazo deverá a parte exequente providenciar as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC, referente a execução de honorários de sucumbência de ff. 281/283. 3. Devidamente cumprido, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 521/523:Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- 525/527:Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardella a que regularize sua representação processual. A tanto, determino a inclusão de um dos advogados subscritores de fl. 525 no Sistema de Acompanhamento Processual para que seja intimado deste despacho. Prazo: 10 (dez) dias.3- Após, dê-se vista à Dra. Márcia Cardella a que se manifeste sobre o quanto requerido, por igual prazo.4- Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

0010395-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010395-6) - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM(SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$826,80 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0010973-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010973-2) - DAVID RAIMUNDO MARQUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 201: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 190/199), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 190. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0005593-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005593-8) - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância do INSS (f. 403) com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 393/402), homologo-os. 2. Preliminarmente a expedição de ofícios, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sendo o feito caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. A parte exequente deverá informar o valor devido a cada uma das autoras separadamente. 7. Sem prejuízo, considerando que para o preenchimento do ofício requisitório/precatório o nome da parte exequente deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda com a exclusão do termo incapaz. 8. Após, cumpridos os itens anteriores, expeçam-se os ofícios pertinentes. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Passo a apreciar o pedido de prova pericial feito pelo autor às fls. 322/328, para os períodos de 24/09/2004 a 18/08/2009, 15/10/2009 a 11/05/2011 e 01/04/2011 a 24/08/2013 em relação à Empresa Avaf. 2. Indefiro o pedido quanto à prova pericial. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial

neste feito, sendo que verifico que há no formulário apresentado pela referida empresa a informação de que o autor laborou como Mecânico de Manutenção e a exposição a níveis de ruído. Dê-se vista ao INSS sobre a petição e documentos colacionados às fls. 322/328 pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentenciamento.

0005030-24.2014.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

1- Fl. 268:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, diante da certidão aposta à fl. 43.2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação de fls. 209/238. 3- Intime-se.

0010733-33.2014.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 118: Defiro o pedido. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico a que colacione aos autos, dentro do prazo de 5(cinco) dias, cópia do processo administrativo e de eventuais documentos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito (nº 148.918.716-0, espécie 42, titular Luiz Ribeiro da Silva, PA 42/144.757.286-3).2. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte autora dos novos documentos juntados aos autos.3. Após, não tendo sido requeridas outras provas (ff. 119 e 125), venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Cumpra-se.

0012236-89.2014.403.6105 - AIRTON CARLOS ADAO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 149:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Fls. 150/153:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 100/107.2. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 3. Fl. 129: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006314-04.2013.403.6105 - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 708-736:Indefiro o oficiamento requerido. Trata-se de providência de cunho administrativo, cabendo à parte noticiar a realização dos depósitos e sua integralidade.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 4 de fl. 675.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MESQUITA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.F. 352: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos de ff. 335/350. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos de liquidação de sentença dos valores que entende devidos, bem cópias para compor o mandado de citação do INSS.2. Após, com a apresentação dos cálculos dê-se vista ao INSS. 3. Em havendo concordância com os cálculos, venham os autos conclusos.4. Resta desde já dispensada a remessa dos autos à contadoria deste Juízo. 5. Intime-se.

Expediente Nº 9408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fíndo.

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS 1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 315/318, intime-se a Infraero a que complemente o valor da indenização do imóvel objeto da presente ou se manifeste sobre eventual interesse no levantamento do valor remanescente depositado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI) Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Educandário Eurípedes. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 5.275,45 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Interland Paulista, assim descrito: lote nº 05, quadra L, cadastro municipal

nº 03.043530000, matrícula 23.381. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. A inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 38 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 48. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 58/59, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citado, o requerido contestou o feito às fls. 80/83. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 138/139). Às fls. 143/145, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às fls. 147/148. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 153). Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 208/233. A Infraero, a União e o Município de Campinas, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 238/240, 242/244 e 246/251. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 5.275,45 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 208/233. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 238/240, 242/244 e 246/251 e mesmo da certidão lançada às fl. 252, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor do lote desapropriado em R\$ 9.126,00 (nove mil, cento e vinte e seis reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 9.126,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 48. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011 e da decisão de fl. 149, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído ANTONIO EDVING CACCURI. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007521-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARTHA DE CARVALHO MOREIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X ANTONIO BARRETO DA SILVA X FRANCISCA BARRETO DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Martha de Carvalho Moreira de Medeiros - espólio, Antônio Barreto da Silva e Francisca Barreto da Silva. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 199.481,00 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Santa Maria I - assim descritos: lote nº 20 quadra B, matrícula 102.863; lote nº 21, quadra B, matrícula 102.865. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/112. Emenda da inicial à fl. 119. Às fls. 136/138, foram juntadas matrículas atualizadas referentes aos imóveis. Regularmente citada, a parte requerida manifestou concordância com o valor oferecido (fls. 141/142, 171/178 e 191/192). DECIDO. O processo encontra-se em

termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 199.481,00 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriandos, foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (fl. 141/142, 171/178 e 191/192), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado do levantamento do valor depositado, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 115. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, nos percentuais seguintes, segundo manifestação de fls. 171/172: (i) de 25,06% em favor do expropriado Martha de Carvalho Moreira de Medeiros - Espólio; (ii) de 74,94% em favor dos expropriados Antônio Barreto da Silva e Francisca Barreto da Silva. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída a posseira FRANCISCA BARRETO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010062-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010062-2) - JOSE IVONES BARBAN(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o documento de fl. 226.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008317-97.2011.403.6105 - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI, MANOEL ROBERTO MASSARETTI e HELOISA MASSARETTI SOLITO devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a ré condenada a

restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de ganho de capital obtido na alienação de ações societárias com suporte na existência de direito adquirido à isenção tributária (imposto de renda pessoa física) prevista pelo Decreto-lei no. 1.510/76. Pleiteiam os autores, no mérito, in verbis: a ação seja julgada procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídico tributária para com a União Federal, relativamente à tributação exigida sobre o ganho de capital auferido pelos autores e que por sentença venha a ser considerado isento, nos termos da fundamentação.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/246. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 267/268). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 284/290. Pede o acolhimento de questão preliminar. No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora trouxe aos documentos de fls. 293 e ss. e 365/377. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, fixo que a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação encontra-se superada pelas determinações de fls. 362 e 380 e a juntada dos documentos de fls. 295/357, 365/377 e 382/388. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores na inicial terem alienado em 31/05/2011 participações societárias que detinham junto à Empresa TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA, participações estas que segundo alegam seriam originárias à data de 20/04/1983, insurgindo-se nos autos com relação ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho das referidas participações acionárias. Sustentando estar referida operação abrangida pela isenção pretendem ver a parte ré compelida a restituir os valores vertidos ao Fisco a título de imposto de renda, e assim o fazem com suporte no teor do art. 4º., alínea do Decreto-lei no. 1.510/76. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial com suporte na alegação de que o Decreto-lei no. 1.510/76, que serve de suporte à tese autoral, teria sido revogado pela Lei no. 7.713/1988. A pretensão colacionada aos autos merece parcial acolhimento. Na presente demanda os autores pretendem, com o reconhecimento do postulado direito à isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de ações de participação societária, conforme estabelecido pelo Decreto-lei no. 1.510/76, ver a parte ré compelida a repetir valores que em seu entender teriam sido indevidamente vertidos ao fisco federal. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial sustentam os autores, em apertada síntese que, uma vez tendo cumprido a condição onerosa prevista no decreto acima referenciado, teriam direito adquirido ao benefício fiscal ventilado nos autos, inobstante a superveniência da Lei no. 7.713/88, a teor do art. 178 do CTN bem como da Súmula 544 do STF. A União Federal, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão autoral, sob fundamento de que a isenção pretendida pela parte autora não teria sido concedida a prazo certo e determinado, podendo assim ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Para o deslinde da questão controvertida deve se ter presente que a isenção prevista no Decreto 1.510/1976 foi revogada com a edição da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Todavia, com suporte em remansosa jurisprudência, malgrado a publicação da Lei nº 7.713/1988, responsável pela instituição da tributação sobre o lucro auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, referida regra não se aplica às participações adquiridas até 31/12/1983. Desta forma, mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital. No presente caso, alegam os autores terem adquirido a participação acionária junto à empresa TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA. em 20/04/1983 que, por sua vez, teria sido alienada em 31/05/2011; mantida, pois, por prazo superior ao de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76. Deve ser anotado, contudo, quanto a co-autora Heloísa Massaretti Solito que as ações a que se refere nos autos foram adquiridas em virtude de sucessão causa mortis no ano de 1.986 pelo que, nos termos da legislação aplicável, não faz jus à pretendida declaração de inexistência de relação jurídica e restituição de imposto de renda sobre ganho de capital. Deve se ter presente que a condição para se fruir a isenção vem a ser a subscrição ou aquisição de ações e permanência por mais de cinco anos, sem especificar quais os tipos de aquisição. Assim, tem-se por incluída qualquer tipo de aquisição por atos entre vivos ou por sucessão, contudo, referida isenção somente beneficia as ações que tenham sido adquiridas ou subscritas até cinco anos antes da lei revogadora, hipótese em que não se insere a situação da referida coautora, vez que recebeu as referidas participações acionárias por herança no ano de 1986, ocasião em que não havia tempo hábil para cumprir as condições nela impostas. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECRETO-LEI N.º 1.510/76. ISENÇÃO. EXTENSÃO A TERCEIROS QUE NÃO IMPLEMENTARAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO. 1. O deslinde da questão ora trazida passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. art. 4.º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adquiriu pessoalmente o benefício da regra isentiva, poder se beneficiar da mesma. 2. Acerca do primeiro ponto, há jurisprudência recente do E. STJ no sentido de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. In casu, o beneficiário da isenção, qual seja, a ascendente da autora, Cezarina Forti Busato, não usufruiu do benefício, uma

vez que faleceu em 1996, anteriormente à alienação das quotas societárias, que se deu apenas em 2006. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção em questão, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor do de cujus, porquanto as ações da empresa permaneceram em seu patrimônio no decurso de cinco anos após sua subscrição, sem nunca tê-las vendido, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos sucessores. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.º 1.510/76. 5. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da autora, uma vez não ser de sua titularidade tal direito, mas sim da ascendente Cezarina Forti Busato, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a autora não implementou as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo. 7. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora improvida. (APELREEX 00063371820114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto aos demais coautores, somente quanto às ações que foram adquiridas na vigência do Decreto-Lei no. 1510/76 e que permaneceram no patrimônio por cinco anos, podem se beneficiar da isenção vez que, inobstante a superveniência da Lei no. 7.713/88, como destacam os julgadores pátrios, a força normativa do novo diploma legal não atinge, na hipótese, quem já cumpriu com os requisitos para a fruição da isenção, em momento anterior ao da revogação da lei. A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976 (cf. AgRg no Ag 1425917/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; EDcl no REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011; REsp 1257437/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). Outrossim, não fazem jus os coautores, contudo, à pretendida isenção com relação as participações adquiridas a partir de 01/01/1984. Ressalte-se, ademais, que o direito à repetição do indébito não se subordina à existência ou não de culpa, bastando, para tal fim, a comprovação efetiva do recolhimento indevido da exação, repulsando o ordenamento jurídico a consolidação de situações que propiciem um enriquecimento indevido um sujeito em detrimento do outro, in casu, do Ente Público em detrimento do contribuinte. Considerando tudo o que dos autos consta, restando configurados os pagamentos indevidos, resta assegurado o direito da parte autora de reaver as quantias vertidas ao Fisco sine causa debendi, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Agravo legal improvido. (AC 00049133820114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SÓCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. I. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. II. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus a parte impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2004, inclusive sobre os valores recebidos a título de escrow. III. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado. IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00264582920044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, com relação à co- autora Heloísa Massaretti Solito rejeito o pedido, julgando o feito no mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais coautores acolho parcialmente a pretensão para o fim de condenar a União Federal, reconhecendo o direito à isenção do art. 4º, alínea d do Decreto no. 1.510/76 unicamente em relação à alienação das ações adquiridas anteriormente a 01/01/1984 e desde que tenham permanecido em seu patrimônio por 5

(cinco) anos, a devolver a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, devidamente atualizada na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 10% do valor dado à causa. Quanto aos demais autores, diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006448-31.2013.403.6105 - KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, sobre os documentos de fls. 137/139.

0018594-58.2014.403.6303 - ALZIRA BATISTA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade do período de: 16/07/1986 a 09/02/20122. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a con-testação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-27.2015.403.6105 - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002217-87.2015.403.6105 - JOAO MAURO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002339-03.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003947-36.2015.403.6105 - JOAO DONIZETE DE SOUZA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 14/12/1998 a 12/02/20082. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas),

sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas: Afasto a prevenção apontada com relação ao processo de nº 001187-80.2013.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local0, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 143.125.161-2), no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005123-50.2015.403.6105 - NATAL DONIZETE VICENTE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Natal Donizete Vicente, CPF n.º 025.089.608-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade rural e urbanas especiais, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 14/86). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: ? especialidade do período de: 25/05/1992 a 07/01/2013? atividade rural no período de: 01/01/1973 a 01/01/19893. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do

documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Diante da habilitação deferida nos autos principais, dê-se nova vista ao embargante para manifestação nos termos do despacho de f. 59. Prazo: 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos quanto às alegações feitas pela parte embargada às ff. 52/58, apresentando nova planilha com o valor total devido, se o caso.3. Com a resposta, dê-se vista às partes para nova manifestação, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0014013-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Benedito Antônio Jarniac nos autos da ação ordinária nº 0008618-20.2006.403.6105. Alega excesso de execução porque os cálculos do exequente não observaram a atualização monetária e juros de mora mês a mês dos valores atrasados, bem como não descontaram os valores pagos administrativamente, aplicaram indevidamente juros de mora sobre os honorários advocatícios e cobraram valores de benefício após a data da cessação deste. Indica como valor correto para a execução o de R\$ 7.373,31, sendo R\$ 6.314,27 a título do principal, mais honorários advocatícios de R\$ 1.059,04, atualizados para janeiro de 2013. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 05/97). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 98), o embargado manifestou-se (fl. 102), concordando em parte com os cálculos do embargante e requerendo a remessa à Contadoria. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 104/114, que foram impugnados pelo INSS (fls. 159/160). Retornados os autos à Contadoria, esta retificou o parecer, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 162). Da mesma forma, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fl. 164). Vieram os autos conclusos para julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Nos autos da ação ordinária em apenso, o autor, ora embargado, teve reconhecido o direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 02/04/2008 e enquanto este for devido. Referido benefício foi cessado em 17/08/2011, após realização de perícia médica que não mais constatou a existência de incapacidade do autor. Assim, resta devido ao exequente os valores de auxílio-doença no período entre 02/04/2008 a 17/08/2011, calculados nos termos do julgado (correção pelo IGP-DI até 11/08/2006 e após esta data pelo INPC, mais condenação em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. O autor apresentou cálculo para execução no valor de R\$ 75.379,12. Inconformado, o INSS opôs os presentes embargos, alegando excesso à execução, apresentando o valor de R\$ 7.373,31, sob o argumento de que o exequente não observou a atualização monetária e juros de mora mês a mês dos valores atrasados, bem como não descontou os valores pagos administrativamente; aplicou indevidamente juros de mora sobre os honorários advocatícios e

cobrou valores de benefício após a data da cessação. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou valor da execução igual ao apresentado pelo INSS nos presentes embargos, tendo o embargado concordado expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a Contadoria confirmou como corretos os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 159) e com eles concordou o embargado. Dessa forma, acolho os cálculos do embargante de fls. 159/160 e fixo o valor total da execução em R\$ 7.705,97 (sete mil, setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para janeiro/2013, sendo tal verba devida a título de principal (R\$ 6.448,88) mais honorários advocatícios (R\$ 1.257,09). Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pelo Embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.705,97 (sete mil, setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para janeiro/2013. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0008618-20.2006.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010408-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-75.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

1 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Osvaldo Bau nos autos da ação ordinária n.º 0015630-75.2012.403.6105. Alega excesso de execução porque os cálculos do exequente contém aplicação indevida de correção monetária exclusivamente pelo índice do INPC, sendo correta a TR, bem como por ter calculado os honorários advocatícios para além da data das prestações vencidas e por último, não ter considerado a compensação dos valores pagos administrativamente. Indica como valor correto para a execução o de R\$ 27.952,78, sendo R\$ 26.346,38 a título do principal, mais honorários advocatícios de R\$ 1.606,40, atualizados para abril de 2014. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 09/103). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 105), foi apresentada a impugnação de fls. 109/114, com retificação do valor executado para R\$ 32.291,05, acompanhada da planilha de cálculos. O embargado impugna os cálculos do INSS, reiterando que o seu cálculo está correto, pois respeitou o julgado. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 116/120, com os quais concordaram as partes (fls. 124 e 125). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Nos autos da ação ordinária em apenso, o autor, ora embargado, teve reconhecido em sede recursal o direito à desaposentação e concessão de nova aposentadoria, conforme Acórdão de fls. 117/120 dos autos principais, a seguir transcrito: (...) Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente pedido, a fim de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença. (...) Com base no julgado acima, o autor apresentou cálculo para execução no valor de R\$ 33.838,67. Inconformado, o INSS opôs os presentes embargos à execução, apresentando o valor de R\$ 27.952,78, sob o argumento de aplicação indevida de correção monetária exclusivamente pelo índice do INPC, sendo correta a TR, bem como por ter o exequente calculado os honorários advocatícios para além da data das prestações vencidas e por último, por não ter considerado a compensação dos valores pagos administrativamente. O embargado apresentou impugnação aos embargos, mas apresentou retificação dos cálculos da execução para R\$ 33.291,05, atualizado para abril de 2014. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou valor de R\$ 30.895,00, atualizado para agosto/2014. Esclarece que os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais estão incorretos, porque os valores recebidos e devidos não correspondem ao constante da Relação Detalhada de Créditos - HISCREWEB, juntada às fls. 11/12 pelo embargante. Com relação aos cálculos do INSS, descontam de forma incorreta o 13º salário/2012. Acrescenta que ambos os cálculos apresentados pelas partes não obedeceram ao determinado no Julgado (Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal) com relação aos critérios de correção monetária e juros. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 116/120) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo ambas as partes com eles concordado. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 116/120 e fixo o valor total da execução em R\$ 32.325,88 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado para janeiro/2015, sendo tal verba devida a título de principal (R\$ 30.463,19) mais honorários advocatícios (R\$ 1.862,69). Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é superior àquela defendida pelo embargante e inferior ao pretendido pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.³

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 32.325,88 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado para janeiro/2015. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0015630-75.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009327-74.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 125/126, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-23.2012.403.6105 - FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X SILMARA ROCHA DE ALMEIDA X CASSIO ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o teor dos documentos de ff. 169/187, bem como a manifestação do réu de f. 189, admito a habilitação de Flavia Rocha de Almeida, Silmara Rocha de Almeida e Cassio Rocha de Almeida, sucessores de Cinira Rocha de Almeida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição. 3. FF. 190/196: O pedido será apreciado no momento da expedição da requisição de pagamento. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

Expediente Nº 9409

ACAO CIVIL PUBLICA

0011430-88.2013.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE

APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fl. 110: Defiro a exclusão da testemunha Gustavo Sass de Oliveira e a inclusão da testemunha Givan Pinheiro do Nascimento. 2. Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0006520-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAINERI(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a eventual possibilidade de composição, referida às fl. 90, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 23/04/2013, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores de-verão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003798-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILIANA ROSELY VIEIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de abril de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação à requerida, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou o processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 7. Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003313-40.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X MARLENE DA COSTA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 28 de abril de 2015 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Intime-se e publique-se o presente despacho.

0003891-03.2015.403.6105 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILDO ALVES BATISTA(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X BEATRIZ JANSEN FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo. 2. Considerando que a testemunha será ouvida pelo Juízo Deprecante por meio do sistema de videoconferência, bem como que naquele Juízo já foi designada a data de 07 de maio de 2015 para oitiva das testemunhas lá residentes, designo a mesma data e horário para sua oitiva. 3. Antes da intimação da testemunha para comparecimento neste Juízo, consulte-se o Juízo Deprecante quanto à conveniência e disponibilidade para a oitiva na data acima designada. 4. Positiva a resposta, intimem-se as partes e testemunha. 5. Não havendo resposta em 30(trinta) dias, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES

JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE

SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS

Chamo o feito à ordem para, preliminarmente, determinar regularização de autuação e demais providências a seguir: 1. Da regularização do polo passivo Superadas as razões que determinaram a inclusão no cadastro da ação de réus ainda não identificados total ou parcialmente como parte sem identificação, determino ao SEDI a exclusão do cadastro 700 - sem identificação (partes 5 e 6), mantidos os demais cadastros. 2. Da propriedade e da posse Se, por um lado, documentos juntados aos autos (ff. 203/217 e 294/363, 371/557) indicam que os imóveis que compõem a área ocupada foram objeto de ações de desapropriação que tramitaram pela Justiça Estadual há mais de três décadas (ff. 301/338), por outro é certo que desde a propositura da ação este Juízo insta a parte autora a trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis compreendidos na área vindicada. Sem descurar das tantas manifestações da autora no sentido de afirmar tratar-se a área de bem de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo cedido à União, o fato é que mesmo decorridos mais de dois anos do ajuizamento da ação o autor ainda não se desincumbiu da determinação de trazer ao juízo as matrículas de todos os imóveis com o registro da noticiada desapropriação (f. 1705). Dessa forma, restam superadas pelo decurso do tempo de tramitação deste processo as alegações apresentadas quanto à impossibilidade de fazê-lo em razão de ser recente a transferência de gestão aeroportuária da Infraero para a concessionária autora (f. 365 - 06/08/2013). Note-se que a autora apresentou as matrículas dos imóveis na configuração originária (ff. 377/519) e reconhece, no documento por ela produzido e intitulado Análise da situação dominial dos imóveis dos loteamentos Cidade Singer e Jardim Columbia (ff. 521/551), que após identificados os imóveis e sua localização providenciará junto à Procuradoria Geral do Estado as transferências de titularidade dos imóveis desapropriados para União, que ainda encontra-se em nome dos antigos proprietários - f. 526. Assim, forçoso reconhecer que houve tempo suficiente para a autora (por si ou pelo ente expropriante), levar a registro as transcrições de todas as sentenças dos referidos processos de expropriação que adjudicaram os imóveis ao Estado de São Paulo com posterior cessão à União. No caso dos presentes autos, a autora inclusive apresentou 40 matrículas com o registro das desapropriações realizadas (fato este que infirma suas objeções quanto à possibilidade de regularização das matrículas e apresentação de referidos dados - registros e averbações realizadas no ano de 2012 (f. 381/386), portanto recentes). Dessa maneira, concedo à parte autora novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as matrículas atualizadas (registro da desapropriação) dos imóveis compreendidos na área vindicada e ainda em nome de particulares (no caso desses autos, de 132 registros dos imóveis desapropriados, falta a comprovação de 92 - f. 532 e ff. 1702/1704). Intimem-se e cumpra-se.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA APARECIDA BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRAZIELA APARECIDA CORTES X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JAQUELINE NATALI DUARTE X VALMIR FERREIRA X PRISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCINALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DUTRA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS VALLE DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X

GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACI FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTI PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTO X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RODRIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS MARTINS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOIVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDNA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIE TE VALLE DE JESUS X LEONITA RAMOS CRUZ X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERICK VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPLECIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X ADEMILTON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS

SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X UALAS CONCEICAO DOS SANTOS X WILIAN CONCEICAO DOS SANTOS X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA X SEM IDENTIFICACAO X TERESA APARECIDA SIMIAO X MARIA DA GRACA VALE DE JESUS X MARCIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA X FABIO ALVES RIBEIRO X NATALINO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA X JOSIANE BARROS DA CONCEICAO X GERMANO X FABIO ALVES RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO

Chamo o feito à ordem para, preliminarmente, determinar regularização de autuação e demais providências a seguir: 1. Da regularização do polo passivo Remetam-se os autos ao SEDI para: Exclusão do cadastro do requerido Ronaldo da Silva o número do CPF 145.605.388-40, uma vez que pertence ao peticionário de ff. 781/782, que não é parte nos autos. Correção dos nomes dos requeridos: 1. Edénir Matheos Andrade (parte 75 - f. 817); 2. Ana Paula dos Santos (parte 213 - f. 815); 3. Maria da Piedade Vicente de Oliveira (parte 33 - f. 1307); 4. Leontina Ramos da Cruz (f. 605 e 1222); 5. Marco Antonio de Oliveira Silva (parte 363, f. 1234); 6. Cidalia Aparecida Nunes de Melo (f. 1185). Complementação do cadastro de Glicério Aparecido dos Santos, para inclusão de número de documento (RG 36.186.377-9). Inclusão dos seguintes requeridos, indicados pela parte autora às ff. 812/817 e 819, que ora recebo como emenda à inicial: 1. Adriana Andreza de Araujo Sales (ff. 1183, 1238); 2. Aleson Ramos dos Santos (f. 1190); 3. Cristiane Mendes Maciel (1192, 1226 e 1273); 4. Exedito Soares Viana (f. 1177); 5. Fabio Aires dos Santos (1164); 6. Francisca Dias dos Santos (f. 812); 7. Guilherme Henrique Caparroz; 8. João Elexandre Neto (f. 1183); 9. Natalia Costa de Souza (f. 1215); 10. Tania Nascimento dos Santos (1190); 11. Vagner Costa Carvalho (1199); 12. Anderson Damaceno Santos (f. 1212); 13. Patrícia Alexandra Rosa (f. 1174); 14. José Augusto Costa Mendes (f. 1163); 15. Luiz Pereira dos Santos (f. 1167); 16. Elisângela Maia da Silva (f. 1173); 17. João Alexandre Neto (f. 1183); 18. Fabiana Nascimento da Cunha (f. 1220); 19. Gilberto Pereira Costa (f. 1285); 20. Marcílio Paula da Silva (f. 1298); 21. Rosane Mendes Gonçalves (f. 1209); 22. José Antonio Martins (f. 1223); 23. Girlealdo Martins (f. 1223); 24. Anderson Damacena Santos (f. 1212); 25. Josué Cristiano da Cruz Alves (f. 1175, 1203); 26. Rosane Mendes Gonçalves (f. 1209); 27. Mario Cordeiro (f. 1194); 28. Nilda pereira de oliveira (f. 1191); 28. Antonio Cicero Soarez de Souza (f. 1297, 1242); 29. Marcilio Paula da Silva (f. 1298); 30. Jociney Souza Serra (f. 1301); 31. Luis Carlos de Nasaré Pinheiro (f. 1215); 32. Antonio Francisco Cardoso Campelo (f. 1217). Considerando a natureza do presente feito, bem como as circunstâncias nele envolvidas, e, ainda, a autorização concedida na decisão de f. 820 para indicação de outros réus, determino a inclusão dos interessados que, nos termos do artigo 214, do CPC, compareceram espontaneamente, e já participaram de audiências de conciliação: 1. Valdeilton Nascimento Passos (f. 1296); 2. Alessandra Godoi Couto f. 1302; 3. Irania Cristina de Oliveria silva (f. 1292); 4. Leandro José Pereira Costa (f. 1283); 5. Valdeilton Nascimento Passos (f. 1294/1296). Exclusão dos requeridos abaixo indicados, uma vez que cadastrados em duplicidade: 1. Wilian Conceição Dos Santos (parte 475); 2. Jafas Conceicao dos Santos (parte 117); 3. Fabio Alves Ribeiro (partes 495 e 487). Superadas as razões que determinaram a inclusão no cadastro da ação de réus ainda não identificados total ou parcialmente como parte sem identificação, determino ao SEDI a exclusão do cadastro sem identificação, mantidos os demais cadastros. F. 1244: Anote-se a representação da Defensoria Pública da União quanto aos requeridos Orlando Amaro Alves, Leandro José Pereira da Costa, Monica de Oliveira Matias e Romilda Oliveira Matias. Quanto aos demais interessados indicados (f. 1244), João Batista Rodrigues dos Santos, Ismael Amaro Alves, Antonio Simão de Oliveira, Gerson Ferreira dos Santos, Edivaldo Vieira da Silva, defiro sua inclusão no polo passivo do feito. Quanto ao pedido de inclusão das pessoas interessadas abaixo nominadas, que compareceram espontaneamente na Central de Conciliação declarando que residem no local e têm interesse em participar de audiências de conciliação, o pleito será oportunamente apreciado, inclusive sobre a inclusão no polo passivo do feito. 1. Antonio da Silva (f. 1315); 2. Valdrizio Bruno da Silva (f. 1316); 3. Valdir Lopes Rodrigues (f. 1317). 2. Das audiências de tentativa de conciliação Suspendo, por ora, as designações de novas audiências de tentativa de conciliação que, se o caso, poderão ser retomadas posteriormente, após a regularização processual ora determinada. Notifique-se a Central de Conciliações local, por e-mail, para liberação de pauta e comunicação aos órgãos envolvidos na realização das audiências. 3. Da propriedade e da posse Se, por um lado, documentos juntados aos autos (ff. 200/254 e 340/408, 418/455) indicam que os imóveis que compõem a área ocupada foram objeto de ações de desapropriação que tramitaram pela Justiça Estadual há mais de três décadas (ff. 346/369), por outro é certo que desde a propositura da ação este Juízo insta a parte autora a trazer aos autos as matrículas

atualizadas dos imóveis compreendidos na área vindicada. Sem descuidar das tantas manifestações da autora no sentido de afirmar tratar-se a área de bem de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo cedido à União, o fato é que mesmo decorridos mais de dois anos do ajuizamento da ação o autor ainda não se desincumbiu da determinação de trazer ao juízo as matrículas dos imóveis com o registro da noticiada desapropriação, restando superadas pelo decurso do tempo de tramitação deste processo as alegações apresentadas quanto à impossibilidade de fazê-lo em razão de ser recente a transferência de gestão aeroportuária da Infraero para a concessionária autora (f. 338 - 06/08/2013). Note-se que a autora apresentou as matrículas dos imóveis na configuração originária (ff. 418/455) e reconhece, no documento por ela produzido e intitulado Análise da situação dominial dos imóveis dos loteamentos Cidade Singer e Jardim Columbia (ff. 457/488), que após identificados os imóveis e sua localização providenciará junto à Procuradoria Geral do Estado as transferências de titularidade dos imóveis desapropriados para União, que ainda encontra-se em nome dos antigos proprietários - f. 462. Assim, forçoso reconhecer que houve tempo suficiente para a autora (por si ou pelo ente expropriante), levar a registro as transcrições das sentenças dos referidos processos de expropriação que adjudicaram os imóveis ao Estado de São Paulo com posterior cessão à União. No caso dos autos do processo 0000900-25.2013.403.6105, a autora inclusive apresentou 40 matrículas com o registro das desapropriações realizadas (fato este que infirma suas objeções quanto à possibilidade de regularização das matrículas e apresentação de referidos dados - registros e averbações realizadas no ano de 2012 (f. 381/386), portanto recentes). Dessa maneira, concedo à parte autora novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as matrículas atualizadas (registro da desapropriação) dos imóveis compreendidos na área vindicada (no caso desses autos 26 registros - f. 468). 4. Da notícia de novas construções FF. 1323/1336: A questão será apreciada após o cumprimento do item nº 3. 5. Das sentenças proferidas nos autos Considerando a prolação de sentenças pelo Juiz da Central de Conciliação quando da realização das audiências de tentativa de conciliação, bem como visando a atender os termos do artigo 239, do Provimento 64, da COGE do Tribunal Regional da 3ª Região, determino o registro das referidas sentenças. Intimem-se e cumpra-se.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VICENTE X RENATO RAMOS MACHADO X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO

Chamo o feito à ordem para, preliminarmente, determinar regularização de autuação e demais providências a seguir: 1. Da regularização do polo passivo 1.1 Os requeridos Queze Querem Vicente e Renato Ramos Machado foram citados neste feito e também na ação Ação de Reintegração de Posse nº 0000901-10.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo. Assim, cadastrados em duplicidade, sua permanência neste processo configura litispendência com a referida ação, razão pela qual determino sua exclusão do presente feito permanecendo apenas no processo nº 0000901-10.2010.403.6105. 1.2 Superadas as razões que determinaram a inclusão no cadastro da ação de réus ainda não identificados total ou parcialmente como parte sem identificação, determino ao SEDI a exclusão do cadastro sem identificação mantidos os demais cadastros. 2. Traslado de peças 2.1 Desentranhe-se e traslade-se o termo de audiência de f. 827 para os autos 0000901-10.2013.403.6105, uma vez que Willian Conceição dos Santos e Joseane Yasmin Silva Dias figuram como réus naquele processo. 3. Das audiências de tentativa de conciliação 3.1. Suspendo, por ora, as designações de novas audiências de tentativa de conciliação que, se o caso, poderão ser retomadas posteriormente, após a regularização processual ora determinada. 3.2. Notifique-se a Central de Conciliações local, por e-mail, para liberação de pauta e comunicação aos órgãos envolvidos na realização das audiências. 4. Da propriedade e da posse 4.1. Se, por um lado, documentos juntados aos autos (ff. 196/251, 366/367, 371/439) indicam que os imóveis que compõem a área ocupada foram objeto de ações de desapropriação que tramitaram pela Justiça Estadual há mais de três décadas (ff. 377/414), por outro é certo que desde a propositura da ação este Juízo insta a parte autora a trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis compreendidos na área vindicada. 4.2. Sem descuidar das tantas manifestações da autora no sentido de afirmar tratar-se a área de bem de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo cedido à União, o fato é que mesmo decorridos mais de dois anos do ajuizamento da ação o autor ainda não se desincumbiu da determinação de trazer ao juízo as matrículas dos imóveis com o registro da noticiada desapropriação, restando superadas pelo decurso do tempo de tramitação deste processo as alegações apresentadas quanto à impossibilidade de fazê-lo em razão de ser recente a transferência de gestão aeroportuária da Infraero para a concessionária autora (f. 370 - 06/08/2013). 4.3. Note-se que a autora apresentou as matrículas dos imóveis na configuração originária (ff. 460/497) e reconhece, no documento por ela produzido e intitulado Análise da situação dominial dos imóveis dos loteamentos Cidade Singer e Jardim Columbia (ff. 499/529), que após identificados os imóveis e sua localização providenciará junto à

Procuradoria Geral do Estado as transferências de titularidade dos imóveis desapropriados para União, que ainda encontra-se em nome dos antigos proprietários - f. 504. 4.4. Assim, forçoso reconhecer que houve tempo suficiente para a autora (por si ou pelo ente expropriante), levar a registro as transcrições das sentenças dos referidos processos de expropriação que adjudicaram os imóveis ao Estado de São Paulo com posterior cessão à União. 4.6. No caso dos autos do processo 0000900-25.2013.403.6105, a autora inclusive apresentou 40 matrículas com o registro das desapropriações realizadas (fato este que infirma suas objeções quanto à possibilidade de regularização das matrículas e apresentação de referidos dados - registros e averbações realizadas no ano de 2012 (f. 381/386), portanto recentes).4.5. Dessa maneira, concedo à parte autora novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as matrículas atualizadas (registro da desapropriação) dos imóveis compreendidos na área vindicada (no caso desses autos 26 registros - f. 510).Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência, inclusive com o pagamento do alvará de levantamento expedido (f. 455).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE

MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINHO LOPES MARTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5705

DESAPROPRIACAO

0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos Réus, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/179.Após, intime-se a INFRAERO para que proceda à juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, no prazo legal, bem como intime-se o Município de Campinas, para que proceda à juntada de certidão negativa de débito do imóvel, também no prazo legal.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0001564-85.2015.403.6105 - DORIVAL ISEIS X MARIA APARECIDA CACCIAGUERRA ISEIS(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X PAULO VELLOZO DE ANDRADE(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual.Intimem-se os promoventes a, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada, bem como as cópias necessárias para compor a contrafé:a) requerimento para citação de todos os confrontantes e o representante do espólio do falecido Réu, Paulo Vellozo de Andrade.b) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente para comprovação.Outrossim, tendo em vista o manifesto interesse da UNIÃO FEDERAL no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.Por fim, tendo em vista a petição de fls. 153 da Procuradoria Geral do Estado, deverá a Secretaria atender o ali requerido, remetendo-lhe a cópia da Planta específica do imóvel.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, volvendo, posteriormente, os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOSE ALEX DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MEGACAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JOSE ALEX DA SILVA, qualificados na inicial,

objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.192,63 (cinquenta e um mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), em 21/01/2010, tendo em vista o inadimplemento dos Réus em decorrência de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 3914.870.000015-70 celebrado entre as partes em 04/10/2005. Às fls. 5/28 juntou documentos que instruíram a inicial. O feito foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (f. 32 e vº). Todavia, o E. TRF da 3ª Região, reconhecendo que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional, deu provimento à apelação da CEF, determinando o retorno dos autos para regular processamento (fls. 44/45). A Autora pugnou pela juntada de planilha atualizada do débito (fls. 48/60). Diante do insucesso nas diligências do Sr. Oficial de Justiça para citação dos Réus, a Autora requereu a citação destes por edital (f. 100), o que foi deferido pelo Juízo à f. 101. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (f. 116), apresentou Embargos à ação monitória às fls. 121/130vº, defendendo, em preliminar, o transcurso do prazo prescricional para a cobrança de juros e prestações acessórias. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 131), esta se manifestou às fls. 137/154 pela rejeição dos Embargos opostos. O Juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas (f. 155). A CEF, à f. 156, informou que não tem provas a produzir, e os Requeridos, às fls. 159/162, postularam pela necessidade de intimação da empresa sacada para comprovar se pagou ou não as duplicatas, bem como da Caixa Econômica Federal para juntada de documento que comprove ser do Embargante José Alex da Silva a assinatura aposta no contrato; requerendo, no mais, o afastamento de qualquer condenação em pagamento de juros de mora e multa contratual, haja vista a renúncia/desistência da Embargada. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo sido assegurado a estes tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade dos requeridos, ora embargantes. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Ademais, a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte dos Requeridos, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Assim, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Com efeito, o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, bem como da Nota Promissória a ele vinculado, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto nas Súmulas 258 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, no mais, diante da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 44/45, que se encontra superada a questão preliminar levantada pelos Requeridos relativa à prescrição dos juros e prestações acessórias cobrados pela Embargada, e assim, estando a causa em condição de julgamento, passo a decidir. No mérito, sem razão os Réus. Quanto à matéria fática, tem-se que os Requeridos firmaram em 04/10/2005 Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 3914.870.000015-70, no valor de R\$ 150.000,00, e que, em vista do inadimplemento das duplicatas/títulos que haviam sido descontadas junto à Autora nas respectivas datas de vencimentos, o contrato foi considerado vencido, pelo que a CEF ajuíza a presente ação a fim de que sejam os Requeridos condenados ao pagamento da dívida, que, em 21/01/2010, perfazia o montante de R\$ 51.192,63 (cinquenta e um mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha anexada à inicial. Inicialmente, afasto a arguição de necessidade de intimação da empresa sacada e de juntada de documento do Requerido, visto que, por primeiro, não é possível a realização de prova negativa, e, considerando que não há arguição de falsidade documental e que a liberação do crédito não é atrelada ao pagamento dos títulos integrantes do contrato (cláusula terceira - fls. 8/9), o pedido para que a empresa sacada seja intimada a comprovar se pagou ou não a duplicata e de que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de documento para comprovação de que a assinatura aposta no contrato seria mesmo do Requerido não se mostra justificável, mormente considerando que o mesmo, citado por edital, é revel, bem como há prova do valor creditado na conta do Réu, o que não foi contestado pelo mesmo. No que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e

bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) No caso, considerando pelos demonstrativos de débito juntados aos autos que, após o inadimplemento, foi cobrado tão somente a comissão de permanência, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da mesma. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total

improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo e, visto o informado nos autos, através da juntada dos documentos de fls. 352/355, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Outrossim, aguarde-se em Secretaria ulterior comunicação acerca da liberação dos valores. Int.

0008873-41.2007.403.6105 (2007.61.05.008873-3) - WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003363-30.2010.403.6303 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001753-05.2011.403.6105 - RUBENS BANDEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005743-33.2013.403.6105 - CLENICE LEONOR DOS SANTOS(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado informar os números de RG e CPF para a expedição dos respectivos Alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento dos Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008744-26.2013.403.6105 - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013094-23.2014.403.6105 - LAERCIO TROMBACCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a manutenção da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata suspensão da cobrança de valores pagos pelo INSS ao Autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), LAERCIO TROMBACCO, RG: 8.636.073-5 SSP/SP, CPF: 020.922.318-98;

NB: 137.396.741-0; DATA NASCIMENTO: 31.08.1951; NOME MÃE: PRUDENCIA FLORIANO TROMBACCO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 338: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 190/337 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0014554-45.2014.403.6105 - ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA, RG: 12.797.236-5 SSP/SP, CPF: 052.586.138-60; NB: 149.334.173-9; DATA NASCIMENTO: 10.08.1963; NOME MÃE: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 115/163 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011512-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-57.2012.403.6105) EDERSON MARIANO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 53/64, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista o requerido pela Exequite CEF às fls. 278, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/12 e 16, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007813-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON MARIANO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Petição de fls. 105: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X CESAR AUGUSTO MELIN(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos de fls.80/96, para manifestação no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009239-70.2013.403.6105 - AGANOR JOSE DE SOUZA(SP041647 - LUIZ ROBERTO FEIJO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009082-63.2014.403.6105 - JLG LATINO AMERICANA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E

SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC
VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JLG LATINO AMERICANA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, no período de janeiro a abril de 2014, sob alíquota de 14%, quando tinha direito ao cálculo pela alíquota de 2%, considerando o requerimento de renovação do benefício de ex-tarifário protocolado em 09.09.2013 e o deferimento tardio, através da Resolução Camex nº 35, apenas em 28.04.2014, bem como o reconhecimento do direito à compensação com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a aplicação da taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/434. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 435). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas se manifestou às fls. 443/445vº, arguindo apenas a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto, em se tratando de matéria de cunho aduaneiro, a autoridade administrativa competente seria o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP para responder aos termos da ação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 449). À f. 450 foi a Impetrante intimada para regularização da inicial para notificação da Autoridade Impetrada correta. A Impetrante apresentou Embargos de Declaração (fls. 453/455) para que seja esclarecida a omissão quanto à manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no pólo passivo, e, às fls. 456/457, procedeu à juntada dos documentos para notificação do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. O Juízo determinou o prosseguimento do feito (f. 458). Regularmente notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP apresentou informações às fls. 462/474, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante. Quanto ao mérito, requer seja indeferido o pleito de compensação no mês de janeiro de 2014, ante a ausência de recolhimento do Imposto de Importação sob alíquota de 14%, bem como reconhecida a impossibilidade de concessão da segurança em vista da necessidade de instrução probatória, postulando, por fim, pela denegação da segurança. A União se manifestou às fls. 478/487 reiterando os termos das informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado na inicial e considerando os documentos juntados aos autos, defiro o processamento do feito em sigilo. Anote-se. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP visto que, em se tratando de matéria de cunho aduaneiro é o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP que detém a competência administrativa para responder aos termos da presente ação, inclusive no que tange ao pedido de compensação. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mister o reconhecimento de ilegitimidade ativa ad causam da Impetrante para concessão do pleito inicial. Com efeito, conforme verificado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a Impetrante, através de seu estabelecimento matriz, realizou, de forma direta, o desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras. Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que tais operações não são objeto do presente Mandado de Segurança. Ao revés, do exame dos registros e das respectivas informações constantes das Declarações de Importação juntadas com a inicial, o seu estabelecimento filial, efetuou operações de importação de mercadorias estrangeiras, de forma indireta, na condição de adquirente, tendo como importador a sociedade empresária SERTRADING (BR) LTDA, junto à Alfândega do Porto de Vitória-ES. Destarte, tratando-se de operações de importação realizada por terceiros, é de concluir que a Impetrante, no que se refere às importações objeto de análise do presente mandamus, não se enquadra como contribuinte do imposto de importação, mas apenas de responsável. A titularidade para o pleito de restituição/compensação do Imposto de Importação, eventualmente recolhido a maior, in casu, é do importador (SERTRADING), impondo-se, assim, o reconhecimento da ilegitimidade ativa e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, Código de Processo Civil). Anoto, ainda, que em se tratando de operações de importação desembaraçadas junto à Alfândega do Porto de Vitória-ES, também a Autoridade Impetrada, bem como este Juízo, careceriam de competência para apreciação do feito. De outro lado, ainda que assim não fosse, entendo que inadequada a via eleita, quer porque a matéria de fato sub judice é controvertida e necessita de instrução probatória, haja vista, conforme deduzido pela Autoridade Impetrada, a necessidade de verificação física e individualizada das mercadorias (conferência aduaneira) para fins de incidência do respectivo Ex-tarifário na Resolução CAMEX nº 35/2014, quer porque o Mandado de Segurança não é sucedâneo da ação declaratória de cobrança, já que objetiva a Impetrante a declaração de inexigibilidade de valores recolhidos no período de janeiro a abril de 2014, ou seja, anteriores à propositura da ação (02.09.2014). De todo modo, tem-se que também ausente o direito líquido e certo ao benefício de importação de produtos denominado ex tarifário, visto que o benefício somente pode ser reconhecido segundo critério de política aduaneira, dado o caráter extrafiscal da medida, não cabendo, portanto, ao Judiciário afirmar em concreto se a empresa Impetrante tem ou não direito ao benefício baseado tão somente no protocolo do pedido perante a autoridade administrativa, fundado na inexistência de produção nacional similar,

dado que outros aspectos relativos à política de comércio exterior estabelecida pelo órgão governamental devem ser levados em conta. Isso porque o imposto de importação se constitui em importante instrumento de política econômica e comércio exterior, o que possibilita a alteração de suas alíquotas, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, conforme constitucionalmente definido nos arts. 150, III, b, 1º e 153, I, 1º, da Constituição da República, de modo que a alteração/redução da alíquota do Imposto de Importação de competência privativa da Comissão de Política Aduaneira somente deve ocorrer dentro das hipóteses legais previstas, conforme disposto no art. 3º e parágrafo único e art. 22, da Lei nº 3.244/57. Assim, considerando que o fato gerador do imposto de importação nasce com a entrada das mercadorias em território nacional e perfectibiliza-se no momento do registro da declaração de importação para o desembaraço na repartição aduaneira, deve ser observada a alíquota do imposto de importação vigente no momento da entrada da mercadoria em território nacional e quando do registro alfandegário para desembaraço, porquanto inexistente direito subjetivo ao benefício ex tarifário enquanto não decidida a questão pela autoridade administrativa competente, restando vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita. Ante o exposto, conforme motivação, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP para responder aos termos da presente ação, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Impetrante e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar tão somente o Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0013063-03.2014.403.6105 - MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Requerente acerca da contestação e documentos de fls. 146/169, bem como, acerca da petição e documentos de fls. 170/174, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WLADEMIR CASSINI X ROBSON CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WLADEMIR CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o determinado às fls. 488, expedindo-se o ofício ao PAB/CEF, para a devida conversão de valores em favor da UNIÃO. Outrossim, cumprido o ofício, com a conversão efetivada e, considerando-se a ausência de manifestação da ELETROBRÁS, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 152, preliminarmente, intime-se o Procurador da ré para que informe o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra e, considerando o depósito de fls. 120, expeça-se o Alvará de Levantamento. Outrossim, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Com o cumprimento do Alvará, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 111/119.Int.

Expediente Nº 5711

DESAPROPRIACAO

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES(SP294757 - ANDREA MARIA BRAIDO)

Cota da i. Advogada de fls. 125: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Anote-se a renúncia de fls.148/149, no sistema informatizado, certificando-se.Intimem-se a parte Ré, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, bem como dê-se ciência do despacho de fls.146.Publique-se.

0012578-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Recebo a apelação de fls. 81/85, interposta pelo Réu, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 367/368, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença dos honorários periciais, conforme solicitado.Decorrido o prazo supra e, sucessivamente, deverão os Autores procederem à juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 369/371, também no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009423-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009423-0) - MARIA APARECIDA BERNARDINO X JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO X NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA X CARMELLA BATISTA DE CARVALHO X JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES X MELITA DOMINGOS DOS SANTOS X JULIA GOMES GRIPE X MARISA MARA SCARPELINI BRITO X ROSA EUSTAQUIO MOREIRA X MARINA FRANCISCO GONCALVES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 349/356, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após pela parte Ré.Após, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do senhor perito.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.

0010324-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010324-4) - FGH CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

DESPACHO DE FLS. 353: Tendo em vista a concordância da UNIÃO (fls. 351), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exeçüte, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 357: Tendo em vista que houve alteração na denominação da razão social da empresa, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato social e as últimas alterações, no prazo legal, bem como, regularize sua representação processual, juntando procuração na forma do art. 12, VI do CPC. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Autora, fazendo constar conforme fls. 355/356. Após, expeçam-se o necessário. Intime-se.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000430-91.2013.403.6105 - LUIZ NISHIDA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005189-98.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 307/309, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 303, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001711-48.2014.403.6105 - MARINA ISABEL DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARINA ISABEL DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Sustenta a Autora que, em 08.10.2004, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, sob nº 41/136.410.066-2, tendo sido o mesmo indeferido. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural que visa comprovar nos autos (18.02.1974 a 05.10.2004), perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 e protestando pela produção de provas, pede seja declarado o tempo de serviço rural, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/75. O feito inicialmente distribuído perante o foro Distrital de Paulínia, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 76/77, por meio da qual aquele Juízo se declarou incompetente para processar e julgar a ação. À fl. 83 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 93/97vº, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 98/100). Às fls. 101/134, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 142/148. Foi designada Audiência de Instrução (fl. 149), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva da testemunha arrolada, por sistema de gravação áudio visual, conforme CD (fl. 167), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais remissivas às suas manifestações anteriores (fls. 163/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento e indeferimento do benefício (2004) e a data do ajuizamento da ação em 25.02.2014, encontram-se prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a

aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, inciso I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, a, V, g, e VII; 48, 1º e 2º; 142 e 143, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a Autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de fl. 12, atestando que a Autora, na data do requerimento administrativo (DER: 08.10.2004 - fl. 15), contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já que nascida em 19.12.1948, tendo implementado a condição idade mínima, portanto, em 19.12.2003. De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo. Não se lhe pode dar razão, todavia. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pelos seguintes documentos, constantes dos autos e, em sua grande maioria, também do processo administrativo, em seu nome e de seu marido (Sr. José Ferreira de Lima): Escritura Pública de Compra e Venda datada de 1964, em nome do esposo (fl. 18/20 - 112/114 do PA); Certidão de Casamento, ocorrido em 17.02.1974 (fl. 21 - fl. 103 do PA); Certidão de Nascimento das filhas Lucilene (1975 - fl. 22) e Maria Eliene (1981 - fl. 26) constando a profissão de seu marido como lavrador; Declarações de matrícula da escola Municipal Higino Bezerra, referentes à 03 filhos do casal em que constam, tanto o pai quanto a mãe (Autora), como agricultores

(1982 a 1990 - fls. 27/32 - 106vº e 108 do PA); Recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores de Triunfo/PE, em nome da Autora (1989/1990/1991 - fls. 33/37); Declaração da Escola Municipal Otacílio Carlos de Alencar e ficha de matrícula do filho Leonardo (1997 - fls. 39/40); Procuração Pública, datada de 1997, em que a Autora foi qualificada como lavradora (fl. 41 - fl. 124 do PA); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do marido da Autora (fls. 46); Declaração do ITR e Imposto sobre Propriedade Territorial Rural fls. 47/56 e Certidão do Cartório Eleitoral datada de 2004 (fl. 57 - fl. 111 do PA). Ademais, corrobora tais assertivas, o depoimento do Sr. José Pereira Leite (DVD - fl. 167), testemunha arrolada pela Autora, que afirmou conhecê-la há bastante tempo, tendo morado e laborado em sítio vizinho e que a mesma trabalhou muitos anos na lavoura, desde pequena com a família, e após o casamento, com seu marido o Sr. José Ferreira de Lima. Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campestinos comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04/11/1997). Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material. O conjunto probatório constante dos autos comprova, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de vinte (20) anos. Ademais, a ausência de formalização da filiação referente ao período pleiteado e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campestino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub iudice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Logo, tenho como suficientes os documentos apresentados pela Autora, razão pela qual tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR IDADE pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 08.10.2004 (DER - fl. 15). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se

tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a implantar APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em favor da Autora, MARINA ISABEL DE LIMA, NB 41/136.410.066-2, com data de início em 08.10.2004 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir do requerimento administrativo (08/10/2004 - fl. 15), respeitada a prescrição quinquenal, na forma da motivação, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013, descontando-se os valores percebidos a título do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 7008806230 - fl. 99), a partir de então, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDAO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 176/177. Nada mais.

0009058-35.2014.403.6105 - LIVALDO COLI MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 260/283, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor da juntada de cópia do processo administrativo, conforme fls. 284/388, pelo prazo legal. Intime-se.

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 101, intime-se a parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 76/77, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se-a para que comprove nos autos a publicação do Edital de citação de JEAN APARECIDO DA SILVA, retirado aos 20/01/2015, conforme fls. 95. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009778-02.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação jurídico processual não se efetivou, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002152-92.2015.403.6105 - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.77/175, para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como de fls.176/189.Intime-se.

0002218-72.2015.403.6105 - NELSON DE SOUZA BAHIA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor, onde foi dado à causa o valor de R\$ 159.703,61.Verifica-se que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido.Às fls. 29/32, há informação exarada pela Secretaria acerca do andamento do processo nº 2004.61.84.508053-8, apontado em prevenção, às fls. 28, pelo Setor de Distribuição desta Justiça Federal.É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a prevenção de fls. 28, tendo em vista se tratar de objeto diverso da presente demanda, conforme se denota às fls. 29/32. Outrossim, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 159.703,61 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a planilha juntada pelo Autor, às fls. 21/22, denota-se que no mês de dezembro de 2014, a renda mensal recebida pelo Autor foi de R\$ 1.973,10, enquanto que o valor que pretende receber, a título de revisão do benefício é de R\$ 4.390,24, resultando numa diferença de R\$ 2.417,14.Contudo, constato evidente erro material na planilha de valores, posto que conforme já salientado não houve pedido administrativo de revisão do benefício, não podendo, desta forma se falar em parcelas vencidas, para fins de se aquilatar o valor dado à causa.Assim sendo, verifico que referida diferença (R\$ 2.417,14) multiplicada por 12 (doze) vezes, chega ao patamar de R\$ 29.005,68 (vinte e nove mil, cinco reais e sessenta e oito centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 29.005,68 (vinte e nove mil, e cinco reais e sessenta e oito centavos), em decorrência, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0002413-57.2015.403.6105 - PAULO DA SILVA VELLOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 127, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial(fl. 09 a 15), com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, cópias essas que já se encontram acostadas à contra-capa dos autos.Efetuada o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizada a subscritora da petição de fls. 127, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 003/2014.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015772-45.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA

Considerando tudo o que consta nos autos, dê-se vista à CEF, bem como de fls.140/154.Intime-se.

0011692-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.DESPACHO DE FLS.146Fls.145: dê-se vista à CEF.Intime-se.

0002119-05.2015.403.6105 - BANCO DO BRASIL SA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X THEODORUS MARIA BAKKER X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão de fls. 292/293 do D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim, entendo não haver qualquer interesse jurídico a justificar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no presente feito, nos termos da Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça.Isto porque, conforme se denota do todo ocorrido nos autos, em 27 de novembro de 2001, o D. Juízo Estadual, às fls. 271, prolatou sentença, decretando a extinção do presente feito, em face de carência superveniente da ação, determinando, em consequência o levantamento das penhoras efetuadas nos autos, bem como o desentranhamento dos títulos executivos que fundamentavam a inicial da execução.Observa-se, às fls. 271 verso que os títulos executivos originais foram desentranhados e retirados pelo Procurador da Exequente, Banco do Brasil S/A, e a referida sentença transitou em julgado em data de 28/02/2002 (fls. 274 verso).Somente, após mais de 10 (dez) anos, ou seja, em 20 de junho de 2012, é que a UNIÃO, às fls. 279, ingressou nos autos, requerendo sua intimação pessoal.E, apenas, em 24 de fevereiro de 2013, interpôs embargos de declaração da sentença prolatada, a qual já se encontrava há muito tempo transitada em julgado.Assim sendo, uma vez que se encontra extinta a presente execução, sem qualquer título executivo original ou garantia, nada mais há a requerer no presente feito, o qual deverá ser devolvido ao D. Juízo Estadual de origem, com nossas homenagens.Em caso de inconformismo, e querendo a União discutir o mérito da dívida, deverá demandar as providências pertinentes, se ainda cabíveis, em ação própria.À Secretaria para baixa e devolução ao D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010454-62.2005.403.6105 (2005.61.05.010454-7) - ELIO GILDO DA CUNHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIO GILDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 536: Tendo em vista a concordância expressa do INSS, prossiga-se a execução.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 541: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0087257-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087257-3) - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 370/374, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO

PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI CHAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos Alvarás de Levantamento devidamente quitados, conforme fls.503/514, deixo de apreciar as petições de fls. 516/519, 520/522 e 524/527.Sem prejuízo ressalto que, no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 104/112 e 121, intime-se a Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos vários depósitos efetuados pela parte Ré, conforme juntadas de fls. 118/120 e 122/130, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5771

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROQUE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 379/385, bem como ante a concordância expressa da parte autora, desnecessário o decurso de prazo. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Ainda, deverá a Contadoria proceder ao cálculo, com a separação da verba honorária, sem atualização, conforme contrato de fls. 336 e manifestação de fls. 391.Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s).Int.Cls. efetuada aos 31/03/2015-despacho fls. 401: Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 400, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 396/397.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Manifeste-se a autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento. Int.

0011123-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DELALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO

Fls. 282/283: Dê-se vista aos autores/expropriantes acerca da manifestação da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial do expropriado, requerendo a atualização do valor da indenização e o depósito de eventual valor complementar apurado. Intimem-se.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Vista aos expropriantes da manifestação de fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON

ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 380/383, 386/398 e 399/404: Vista às partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Vistos.Tendo em vista que a resposta da APS de Valinhos não cumpre a determinação de fl. 253, e, diante do requerimento da parte autora de fl. 259/259 verso, intime-se o INSS para que informe em qual agência as empresas ARMANDO BROLACCI E CIA LTDA e KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA depositaram os respectivos laudos LTCAT, devendo apresentar cópias dos mesmos, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fl. 883/911.Int.

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) DESPACHO DE FLS. 418: Providenciem os réus Financeira Alfa S/A (contrato 310343439) e Fundação Habitacional do Exército - FHE (contrato 0282D005), planilha atualizada de evolução dos contratos em discussão, detalhada e com indicação de juros, até a presente data, conforme requerido pela contadoria deste juízo.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 412.Int. DESPACHO DE FL. 412: Vistos.Fls. 409/411: Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se os réus, no prazo de 10(dez) dias, quanto a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora.Intimem-se.

0015392-22.2013.403.6105 - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares foram apreciadas na decisão de fl. 367/368.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Após, venham os autos conclusos para sentença.Mantenho o despacho de folhas 367/368 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 375/385 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a Sra. Perita nomeada a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em 60(sessenta) dias. Intimem-se.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA

AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos.Fls. 179/180: Razão assiste ao autor. Assim, intime-se o Sr. perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para que responda aos quesitos complementares de fls. 149/153, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 186: Fls. 184/185. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0008171-51.2014.403.6105 - GUILHERME QUAIATI FILHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é segurado da Previdência Social desde 15.12.1975, e que em 15.2.2008 foi-lhe deferido o auxílio-doença (NB: 528.377.845-9) até 13.3.2008, quando foi cessado conforme o documento de fl. 22. Alega continuar incapacitado para o trabalho por ser portador de Neoplasia Maligna da Próstata, com CID10:C61 ECII, tendo apresentado novos requerimentos de benefício cadastrados em 24.3.2009 sob NB: 534.857.343-0, e, em 10.4.2012, sob NB: 550.889.787-5, ambos indeferidos. Entende possuir todos os requisitos para o restabelecimento do benefício e que por estar incapacitado de forma total e permanente, o mesmo deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica à fl. 39. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 54/111. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112/115, juntamente com o documento de fl. 116/117. DECIDIDA as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que ele está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em razão das seguintes patologias: tabagista crônico, com doenças crônicas, destacando neoplasia maligna de próstata, com tratamento recente na sequência da cirurgia, quimioterapia e radioterapia (esta devido à recidiva). Além disso, apresenta sinais que indicam disfunção de outros sistemas como respiratório, cardiocirculatório, osteomuscular, com início da doença (sintomas) em 2008 e data do início da incapacidade total e permanente em maio de 2013. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 116 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com várias empresas, sendo que última foi na empresa Calmitex Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., no período de 1º.6.2010 a 23.2.2011, na sequência houve recolhimentos como facultativo de 1º.3.2012 a 31.5.2012. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor GUILHERME QUAIATI FILHO (portador do RG 6.032.895-2 SSP/SP e CPF 000.591.248-22, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 8.9.2014, cf. fl. 55), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre a contestação, o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010033-57.2014.403.6105 - HASSEM HALUEN(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 27/28: Nada a decidir tendo em vista a decisão proferida à fl.24/24v. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial de Campinas. Intime-se.

0010260-47.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIV ESTADUAL DE CPS(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero a decisão de fl. 98 que determinou a suspensão do andamento do presente feito. Inicialmente, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0010594-81.2014.403.6105 - EDINALDO CELSO GALVAO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010763-68.2014.403.6105 - CICERO BARROS DE LIMA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 33/35: Acolho como emenda à inicial. Cite-se o INSS.

0012232-52.2014.403.6105 - CARLOS MAGNO PALMEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000964-64.2015.403.6105 - EDMIR JESUS NANIA(SP343523 - ISIS LUGON NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0001064-19.2015.403.6105 - JONAS RODRIGUES LEANDRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0002352-02.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0002431-78.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO REZENDE JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0002623-11.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005502-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-60.2013.403.6105) JOAO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes quanto a r. decisão de fls. 42/42v, desapensem-se estes autos do processo nº 0006071-60.2013.403.6105, remetendo-o a seguir ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5117

DESAPROPRIACAO

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL

Ciência às apertes da redistribuição a este Juízo.Fls. 348/350: Digam os autores.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial para avaliação da área rural o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-978030740, e para avaliação da área urbanizada a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se os Peritos nomeados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a proposta de honorários periciais.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Após, ao MPFInt.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

DESPACHO DE FLS. 1061: Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste quanto aos quesitos suplementares apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telegrafos e Similares de Campinas e Região - SINTECT/CAS, as fls. 1043/1047.Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 1085: ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 1065/1084.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 160, proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena, informando a data da audiência na precatória nº 009/2014 (23/06/2015 às 13:30 h).

0009232-44.2014.403.6105 - SONIA MARIA BARBOSA GUEDES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sônia Maria Barbosa Guedes, qualificada a fl. 2, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia, objetivando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos perenes à saúde, indenização por danos morais, pensão mensal vitalícia e plano de saúde médico-hospitalar. Alega a autora, em suma, haver sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda e responsabiliza solidariamente a União, o Estado de São Paulo e o Município de Paulínia atribuindo-lhes omissão no exercício da fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente desenvolvidas pela empresa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende sejam as rés compelidas a contratar plano de saúde em seu favor (sem carência e em quarto particular, com cobertura total de tratamentos e exames médico-hospitalares, preferencialmente junto à Cooperativa Médica Unimed Campinas, no valor mensal de R\$ 339,77), bem como sejam obrigadas a pagar-lhe pensão mensal no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais.). Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 11/107. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido proferido despacho à fl. 110 e verso, em que determinada a realização de emenda à inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, além da juntada de documentos pela parte autora.A autora apresentou a petição de fls. 112/114 apontando conduta omissiva por parte das rés e fazendo outras considerações. Requereu a juntada dos documentos de fls. 115/116 e pugnou pela concessão de prazo para juntada dos documentos faltantes. A União manifestou-se às fls. 119/125.DECIDO.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Em casos análogos, o MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal

de Campinas, Dr. Renato Câmara Nigro, proferiu a seguinte decisão: Consoante relatado, a parte autora imputa à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Funda essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se à parte autora apontar quais atos concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumprira à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhe, pois, demonstrar, ou ao menos destacar, os indícios de sua atuação falha ou sua não atuação, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da causalidade direta e imediata ou interrupção do nexo causal) na linha lógica de causação dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a ela descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitou-se a parte autora a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixou a parte autora, a despeito de a tanto instada, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se extinguir parcialmente o feito sem resolução de mérito. (grifos meu e do original) Tais muito bem lançadas considerações dispensam quaisquer acréscimos, razão pela qual, adotando-as como razões de decidir, excluo a União do polo passivo da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a essa ré, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro-me absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da lide entre as partes remanescentes, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia - SP. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. Intimem-se e cumpra-se.

0002040-26.2015.403.6105 - DISNEY PEREIRA DE PAULA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 170.831.512-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0002193-59.2015.403.6105 - FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/157.290.319-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0002331-26.2015.403.6105 - HELIO CARVALHO(SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Diante da ausência de extrato de períodos laborados pelo autor registrado no CNIS nos autos, requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/156.183.356-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o P.A., cite-se. Int.

0002442-10.2015.403.6105 - DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/170.063.663-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo

158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0003900-62.2015.403.6105 - EDER BATISTA(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDER BATISTA, qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que se pleiteia a entrega de mercadoria, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 5.074,99 (fl. 13). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Sumaré, tendo aquele Juízo declinado a competência e determinado a remessa para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 5120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011143-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Intimem-se os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Intime(m)-se.

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Intime(m)-se

0006190-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PAULO DANIEL EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Intime-se o expropriado para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverá juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, referente ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 507/511: dê-se vista às partes.

0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3) - PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006420-83.2001.403.6105 (2001.61.05.006420-9) - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a providência requerida à fl. 518, visto que a petição foi juntada nos autos ao qual se referia.Fl. 519: dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se

0016312-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016312-0) - MARIA CLEIDE GRACAO DONATO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido estes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em face do contido na Resolução nº 237/2013 do C.J.F, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso excepcional.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-14.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCINDO AURELIANO MOTA

Retornem os autos à Contadoria para que seja esclarecida a questão relativa à renda mensal a partir da competência 07/2010, e elaboração de novos cálculos, se for o caso.As demais questões serão objeto de apreciação em sentença.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.Certidão de fl. 89: Fls. 75/88: vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls.187/191: Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia dos cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Intime(m)-se.

0014364-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014364-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 306/308, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios.Intime(m)-se.

0010030-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010030-7) - ADERBAL DE CAMARGO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADERBAL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.326/334, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se despacho de fl. 325.Int. DESPACHO DE FL. 325: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 314 / 315) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 322/323, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 206/208, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) Diligencie a Secretaria perante a Caixa Econômica Federal para verificação do saldo da(s) conta(s) de depósitos judiciais.Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União, nos termos do requerido às fls. 576/577.Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 246/254, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070093-33.2000.403.0399 (2000.03.99.070093-6) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUZA
Fl.580: defiro o prazo requerido de 180 dias para o sobrestamento do feito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos após o prazo concedido com as formalidades de praxe.Intime (m)-se.

0020111-04.2000.403.6105 (2000.61.05.020111-7) - AUTO POSTO BOULEVARD LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOULEVARD LTDA
Intime-se a parte executada, mediante publicação, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Requeira a exequente o que de direito quanto ao valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD (fl. 249), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO X PLINIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA
Fls.226/227: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 267: Diga a Caixa Econômica Federal se concorda.Intime(m)-se.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)
Fls. 1029/1031: Defiro. Expeça-se Alvará conforme requerido.Intime(m)-se.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI

LUCIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o embargante a petição de Fls. 432/443 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000274-69.2014.403.6105 - LUIS VALTER DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luis Valter de Freitas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição todos os períodos anotados em sua CTPS; b) seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 20/07/2012; c) sejam os períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, convertidos em tempo especial, com aplicação do fator 0,83; d) seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2012), ou, sucessivamente, e) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; f) seja recalculada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/139. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 144/201, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/156.601.267-5. Citado, fl. 143, o INSS ofereceu contestação, fls. 203/239, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou réplica, às fls. 247/271. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O feito foi saneado à fl. 324. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS, sem informar, de forma objetiva, quais períodos teriam sido desconsiderados, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de cotejar as anotações de sua CTPS com os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária. Do exercício de atividades em condições especiais é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e

períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/07/2012 como exercido em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 31/12/2000 87,1 65/67 01/01/2001 30/11/2011 75,3 65/67 01/12/2011 22/03/2012 81,1 65/67 Assim, pelo fator ruído, nenhum dos períodos acima descritos é considerado especial. Esteve, no entanto, o autor exposto também a agentes químicos, como acetato de metila, aldeído acético, acetona, ácido acético, isopropanol, acetato de butila, acetato de ciclo-hexila, metilisobutilcarbinol, metilisobutil cetona, óxido de mesitila, diacetona álcool, ácido fosfórico, butanol, ciclohexanol, acetato de níquel, acetato de cobalto, acetato de manganês e resina de troca iônica. Todavia, não há no documento de fls. 65/67 informação sobre o nível de concentração dos referidos agentes químicos, para que fosse possível comparar com os parâmetros apresentados na NR15. Em relação ao período de 23/03/2012 a 20/07/2012, não apresentou o autor prova de que esteve exposto a fatores de risco. E tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Da conversão do tempo comum em período especial No que concerne ao pedido de conversão do tempo comum, anterior a 28/04/1995, em período especial, acolho-o nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito, aplicando-se, no entanto, o fator 0,71: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período comum anterior a 28/04/1995 em especial e considerando o tempo especial, o autor atingiu 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dorival Talzia ME 0,71 Esp 02/01/1980 04/02/1986 127 - 1.557,03 Acecil Com/ Ind/ Ltda 0,71 Esp 01/07/1986 23/09/1986 127 - 58,93 Sensata do Brasil 0,71 Esp 25/09/1986 17/11/1986 127 - 37,63 Rhodia Poliamida Ltda 1 Esp 24/11/1986 05/03/1997 127 - 3.702,00 Correspondente ao número de dias: - 5.355,59 Tempo comum / especial: 0 0 0 14 10 16 Tempo total (ano / mês / dia): 14 ANOS 10 meses 16 dias Como não foi reconhecido o exercício de atividade especial no período requerido pelo autor, não há alteração na contagem de seu tempo de contribuição, restando, portanto, prejudicado o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, em especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 20/07/2012; b) de aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial; c) conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; d) revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de todos os períodos anotados na CTPS do autor na contagem de seu tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003496-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Claudinei Anastácio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja ratificado o tempo especial já reconhecido pelo réu, o reconhecimento do direito em converter período laborado em atividade comum em especial, pelo redutor de 0,71, relativo aos períodos de 12/06/1975 a 07/10/1978, 09/10/1978 a 07/01/1979 e 09/03/1979 a 08/03/1983 e 05/09/1983 a 06/12/1983, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.069.946-5 _ DIB - 07/12/2004) para especial. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 13/63. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 78/83). Réplica às fls. 86/93. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 101/186 e 196/198. Manifestação do autor à fl. 203. É o relatório. Decido. Por ser matéria de ordem pública, de ofício, passo à análise da prescrição, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço a prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (09/04/2014), portanto, prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 09/04/2009. É incontroverso que o réu, na oportunidade da concessão do benefício ao autor, reconheceu como atividade especial a exercida no período de 16/04/2004 a 01/05/2004 consoante contagem de tempo de serviço de fls. 166/169, convertendo-o em período comum pelo fator multiplicador de 1,4. Este período, sem a devida conversão, corresponde a 20 anos e 15 dias, conforme segue: coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS1 Esp 16/04/84 01/05/04 - 7.215,00 Correspondente ao número de dias: - 7.215,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 20 0 15 Tempo total (ano / mês / dia) : 20 ANOS meses 15 dias Assim, resta caracterizada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de ratificação dos períodos especiais já reconhecidos ante a ausência de demonstração que o réu tenha procedido qualquer revisão no sentido de retificar a contagem do tempo de serviço já realizada. Assim, a questão controvertida cinge-se apenas em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, relativo aos períodos de 12/06/1975 a 07/10/1978, 09/10/1978 a 07/01/1979 e 09/03/1979 a 08/03/1983 e 05/09/1983 a 06/12/1983. Mérito: No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1 1,33 1,67 2 2,33 De 20 Anos 0,75 1 1,25 1,5 1,75 de 25 Anos 0,6 0,8 1 1,2 1,4 De 30 Anos (Mulher) 0,5 0,67 0,83 1 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, e somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 9 meses e 6 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na DIB (07/12/2004). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não Cadastrado 0,7 Esp 12/06/75 07/10/78 - 848,45 Não Cadastrado 0,7 Esp 09/10/78 07/01/79 - 62,48 SESI 0,7 Esp 09/03/79 08/06/83 - 1.085,59 SINGER 0,7 Esp 05/09/83 06/12/83 - 64,61 SINGER 1 Esp 16/04/84 01/05/04 - 7.215,00 Correspondente ao número de dias: - 9.276,13 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 9 6 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 9 meses 6 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o direito do autor de converter os períodos comuns (12/06/1975 a 07/10/1978, 09/10/1978 a 07/01/1979 e 09/03/1979 a 08/03/1983 e 05/09/1983 a 06/12/1983) em especial pelo fator redutor de 0,71; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.069.946-5) em aposentadoria especial de forma a considerar o tempo de 25 anos, 9 meses e 6 dias em atividade especial, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial desde a DIB (07/12/2004). c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 09/04/2014, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item

4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de ratificação de período especial reconhecido pelo réu, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Claudinei Anstacio Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para aposentadoria Especial Data de Início da Revisão: 07/12/2004 Data início pagamento dos atrasados: 09/04/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 07/12/2004: 25 anos, 9 meses e 6 dias Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006876-76.2014.403.6105 - MARIA SUZANA FERREIRA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Suzana Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 28/05/1998 a 20/09/2013 seja reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/86. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 102/103. Citado, fl. 105, o réu ofereceu contestação, fls. 107/115, em que alega que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes

nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento do período de 28/05/1998 a 20/09/2013 como exercido em condições especiais. Às fls. 45/50, apresentou a autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 28/05/1998 a 05/09/2013, ela ocupou o cargo de técnica de enfermagem e suas atividades estão assim descritas: Controlar sinais vitais; Monitorar evolução de paciente; Puncionar acesso venoso; Oferecer comadre e papagaio; Controlar balanço hídrico; Remover o paciente; Cuidar de corpo após morte; Trocar curativos; Mudar decúbito no leito; Proteger proeminências ósseas; Proceder à inaloterapia; Verificar medicamentos recebidos; Instalar hemoderivados; Atentar para temperatura e reações de paciente em transfusões; Preparar medicação prescrita; Verificar via de administração; Preparar paciente para medicação (jejum, desjejum); Acompanhar tempo de administração de soro e medicação; Administrar em separado medicamentos incompatíveis; Auxiliar equipe em procedimentos invasivos; Efetuar tricotomia; Verificar suficiência de equipamento, material cirúrgico e compressas; Contar número de compressas, material e instrumental pré e pós cirurgia; Repor material na sala cirúrgica; Vedar sala cirúrgica; Verificar quantidade de peças para implante; Encaminhar material para sala cirúrgica; Posicionar paciente para cirurgia; Posicionar placa de bisturi elétrico; Suprir demandas da equipe; Verifica a quantidade de compressas cirúrgicas; Providenciar material de consumo; Fiscalizar validade de materiais e medicamentos; Encaminhar material para exames; Conferir quantidade e funcionalidade de material e equipamento; Descartar material contaminado; Providenciar limpeza concorrente e terminal; Desinfetar aparelhos e materiais; Acondicionar perfurocortante para descarte; Participar de treinamentos; Chamar médico nas intercorrências; Solicitar presença de profissionais; Registrar administração de medicação; Registrar intercorrências e procedimentos realizados; Chamar enfermeiro nas intercorrências; Solicitar presença no centro cirúrgico de outros profissionais. Apresentou também a autora laudo técnico referente a tal período, fls. 52/54, em que consta que ela estava exposta durante toda a jornada e contrato de trabalho a agentes biológicos, com potenciais riscos através de contato direto com paciente e com objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. A atividade de técnica de enfermagem enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários. Isto porque a atividade de técnica de enfermagem, pela sua própria natureza, refere-se ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Também os códigos 3.01, letra a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, reconheço como exercido em condições especiais o período de 28/05/1998 a 05/09/2013. Em relação ao período de 06/09/2013 a 20/09/2013, não há nos autos comprovação da exposição da autora a fatores de risco, cabendo a ela a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos exercidos em condições especiais, atingiu a autora 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irm. S. Casa Misericórdia de Marília 1 Esp 01/10/1983 14/11/1984 79 - 404,00 Maternidade de Campinas 1 Esp 24/12/1984 02/10/1985 79 - 279,00 Município de Paulínia 1 Esp 03/10/1985 02/04/1990 79 - 1.620,00 Unicamp 1 Esp 25/04/1990 28/05/1998 79 - 2.914,00 Unicamp 1 Esp 29/05/1998 05/09/2013 45/50 - 5.497,00 Correspondente ao número de dias: - 10.714,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 29 9 4 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 9 meses 4 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 28/05/1998 a 05/09/2013 e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 06/09/2013 a 20/09/2013 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da

natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Suzana Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 28/05/1998 a 05/09/2013 (além dos reconhecidos administrativamente - 01/10/1983 a 14/11/1984, 24/12/1984 a 02/04/1990 e 25/04/1990 a 28/05/1998) Data do início do benefício: 20/09/2013 Tempo especial reconhecido: 29 anos, 09 meses e 04 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008436-53.2014.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS (SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP349622 - EDILSON SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Francisco Siqueira Campos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 30.976,52 (trinta mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e de indenização de mais R\$ 30.976,52 (trinta mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em decorrência da cobrança que reputa indevida. Requer também a emissão de termo de quitação do contrato de empréstimo que celebrou com a ré, a apresentação das fls. 03 a 07 do referido contrato e a determinação para que não lhe seja mais enviado qualquer aviso de cobrança e para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/136. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 147/148, para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito Serasa Experian, no que concerne ao contrato celebrado entre as partes. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citada, fl. 156, a ré ofereceu contestação, fls. 160/177, em que argui preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o INSS. No mérito, reconhece que as parcelas 1 a 25 foram pagas mediante desconto em folha junto ao INSS, as parcelas 55 a 60 foram pagas através de boletos e as parcelas 26 a 54 também foram descontadas dos proventos do autor e, por determinação do INSS, teriam sido estornadas à autarquia previdenciária. O autor apresentou réplica, às fls. 185/191. À fl. 193, foi proferida a r. decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela ré. Às fls. 195 e 196, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Cinge-se o presente feito à verificação dos efetivos danos materiais e morais sofridos pelo autor em face das cobranças referentes ao Contrato de Empréstimo Consignação nº 012139564. O autor, com fito de comprovar suas alegações, juntou aos autos, às fls. 65/89, relação detalhada de seus créditos referentes à aposentadoria por idade nº 139.549.935-4, na qual consta que, entre maio de 2009 e outubro de 2013, foram efetuados os descontos de R\$ 94,43 (noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes a empréstimo bancário. E, à fl. 108, apresentou boleto em que consta que as prestações referentes ao ano de 2013 foram todas pagas. Assim, não subsiste a alegação da ré, no sentido de que não teriam sido pagas as parcelas vencidas entre julho de 2011 e novembro de 2013. Ressalte-se que a ré teve ciência de todos os documentos apresentados pelo autor e contra eles não se insurgiu, e, instada a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não as tinha. Assim, o autor apresentou documentos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, comprovou que, de seus proventos, foram indevidamente descontadas as parcelas referentes ao contrato de empréstimo consignado celebrado com a ré. E a ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O fato de ter a ré estornado os valores descontados dos proventos do autor aos cofres do INSS não significa necessariamente que tais valores a ele, autor, retornaram. Trata-se de acerto a ser eventualmente feito entre a ré e o INSS e que não constitui objeto do feito. Observe-se que o contrato celebrado entre as partes é de Empréstimo Consignação, fls. 167/170, com cláusulas assim redigidas: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR. (...) Parágrafo Terceiro Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos

cadastros. Importante ainda observar que o autor, quando da cessação de sua aposentadoria por idade, passou a efetuar o pagamento através de boletos bancários, conforme se verifica às fls. 107/112, demonstrando sua boa-fé. Assim, indevidas as cobranças efetuadas pela ré, referentes ao Contrato nº 012139564, tendo em vista que as parcelas foram todas pagas pelo autor, devendo, portanto, ser observado o disposto no artigo 940 do Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Considerando, então, o valor apontado pela ré às fl. 31, a indenização a ser paga pelo autor deve ser de R\$ 30.976,52 (trinta mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexó causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para o autor. Veja-se que o autor, como restou comprovado nos autos, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo notória a angústia de receber avisos de cobrança de dívida já paga. De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que os valores que teria estornado ao INSS teriam sido revertidos ao autor. Assim, o dano moral é decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pela ré. Assim, reputo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como suficiente a indenizar o autor pelos danos morais por ele sofridos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré: a) ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 30.976,52 (trinta mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, valor referente a julho de 2014; b) ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, a título de danos morais; c) a emitir termo de quitação do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 012139564 e, por consequência, não enviar ao autor qualquer cobrança nem inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de tal contrato. Em relação ao pedido de apresentação das fls. 03/07 do Contrato nº 012139564, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, por ter a ré anexado à contestação cópia integral do referido contrato. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0016255-29.2014.403.6303 - SEBASTIAO ALVES ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Alves Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 27/05/1988 a 25/06/2014 reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2014) ou desde a data da distribuição da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/22. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Às fls. 25/74, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/155.646.366-6. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 76/88, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de

sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 98. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não as tinha, fls. 101/105, e o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 107. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 27/05/1988 a 25/06/2014 como exercido em condições especiais.Considerando que a autarquia previdenciária já o fez em relação ao período de 27/05/1988 a 10/12/1998, fl. 61-verso, pende de análise apenas o período de 11/12/1998 a 25/06/2014.Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis11/12/1998 31/12/1999 91,4 54-v01/01/2000 01/03/2000 90,1 54-v02/03/2000 03/09/2000 87,6 54-v04/09/2000 25/10/2001 91,8 54-v26/10/2001 12/08/2003 88,3 54-v13/08/2003 06/02/2005 89,8 54-v07/02/2005 13/02/2006 89 54-v14/02/2006 12/03/2007 88,4 5513/03/2007 20/01/2008 87 5521/01/2008 09/03/2009 87,3 5510/03/2009 24/03/2010 82,7 5525/03/2010 31/03/2011 86,7 5501/04/2011 26/03/2013 85,6 55-v27/03/2013 26/05/2014 86 55-vAssim, pelo fator ruído são considerados especiais os períodos de 11/12/1998 a 01/03/2000, 04/09/2000 a 25/10/2001, 18/11/2003 a 09/03/2009 e 25/03/2010 a 26/05/2014.Nos períodos de 03/11/2003 a 17/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009 e 11/09/2009 a 24/03/2010, o autor também esteve exposto a névoa de óleo, e, no período de 10/03/2009 a 24/03/2010, a poeira respirável e poeira inalável, não havendo, no entanto, amparo legal para que a exposição a tais agentes implique em atividade especial.Nos períodos de 02/03/2000 a 03/09/2000, 26/10/2001 a 17/11/2003 e 10/03/2009 a 24/03/2010, os níveis de ruído a que esteve exposto o autor foram inferiores aos limites previstos na legislação à época vigente e não há, nos autos, comprovação de que ele esteve exposto a outros fatores de risco.Da aposentadoria especialConsiderando, então, apenas os períodos exercidos em condições especiais, atingiu o autor 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEaton Ltda. 1 Esp 27/05/1988 10/12/1998 61-v - 3.794,00 Eaton Ltda. 1 Esp 11/12/1998 01/03/2000 54/56 - 441,00 Eaton Ltda. 1 Esp 04/09/2000 25/10/2001 54/56 - 412,00 Eaton Ltda. 1 Esp 18/11/2003 09/03/2009 54/56 - 1.912,00 Eaton Ltda. 1 Esp 25/03/2010 26/05/2014 54/56 - 1.502,00 Correspondente ao número de dias: - 8.061,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 22 4 21Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 4 meses 21 diasPor todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 01/03/2000, 04/09/2000 a 25/10/2001, 18/11/2003 a 09/03/2009 e 25/03/2010 a 26/05/2014.Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 02/03/2000 a 03/09/2000, 26/10/2001 a 17/11/2003 e 10/03/2009 a 24/03/2010 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial.Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 27/05/1988 a 10/12/1998 como exercido em condições especiais.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao

autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-13.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 300/315: Mantenho a decisão agravada de fls. 292/292v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão agravada remetendo-se os autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ALVES DE BRITO (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 269/272) interpostos pelo executado acerca da declaração de sentença prolatada, às fls. 262, sob o argumento de omissão. Alega o embargante que os honorários advocatícios no percentual de 10% também incidem sobre o valor da condenação referente à repetição de indébito (R\$ 15.751,96). Decido. As alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 269/272 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 269/272, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fl. 262. Fls. 274/290: intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares no valor de R\$ 152,47 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4771

CAUTELAR INOMINADA

0002145-03.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A., qualificada na inicial, em face do Departamento Nacional de Produção Mineral para que seja admitido o seguro-garantia apresentado no valor integral do débito de CFEM (compensação financeira pela exploração de recursos minerais) relativo à NFLD nº 4674, processo de cobrança nº 935.302/2011 e, conseqüentemente, seja determinado que esse débito não obste a emissão de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como para que a ré não proceda à sua inscrição junto ao CADIN. Informa a requerente que a presente ação visa caucionar o débito da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, relativo à notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento - NFLDP nº 4674, processo de cobrança nº 935.302/2011, lavrado pelo DNPM (ré). Relata que já discutiu administrativamente em todas as instâncias, sem obter êxito, a lavratura da NFLDP nº 4674, que exige a cobrança de CFEM, sob o fundamento de pagamento a menor, no valor de R\$8.326.528,98, do período de janeiro de 2002 a julho de 2011. Assevera que a requerida já emitiu certidão informando que o débito ora discutido já consta com a situação inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal. Sustenta que como contribuinte solvente não lhe pode ser imputado prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar as competentes Execuções Fiscais para cobrança dos débitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/288. Custas processuais à fl. 290. Pelo despacho de fls. 294 foi determinada a citação do requerido, bem como a intimação para se manifestar acerca do seguro garantia. Manifestação do requerido juntado às fls. 299/303. Às fls. 304/307 foi juntada petição da requerente acerca da

determinação para adequação ao valor da causa. Às fls. 309/326 foi juntada petição. É o relatório. Decido. A requerente pretende caucionar, através de seguro-garantia, o débito de CFEM (compensação financeira pela exploração de recursos minerais) relativo à NFLD nº 4674, processo de cobrança nº 935.302/2011 com o objetivo que referido débito não obste a emissão de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como para que a ré não proceda à sua inscrição junto ao CADIN. A requerida, por sua vez, através da manifestação juntada às fls. 299/303 se insurge em face da garantia apresentada, sob os fundamentos de que o seguro-garantia ofertado não contempla os requisitos da carta de fiança, nos termos da Portaria PGF nº 437/2011; que como órgão vinculado à AGU não possui regramento próprio para aceitação dessa garantia; que as unidades da PGF não estão autorizadas a aceitar a fiança bancária, ou qualquer outra forma de caução se não for em sede de execução fiscal; que a jurisprudência não aceita a oferta de seguro-garantia em ações cautelares e que o processo de cobrança nº 935.302/2011 está prestes a ser finalizado, inscrito o débito em dívida ativa e ajuizada execução fiscal. Não prosperam as alegações expostas pela requerida como óbices à pretensão da requerente. De início ressalto que, muito embora a origem do crédito em comento não tenha natureza tributária, por tratar-se de débito de CFEM (compensação financeira pela exploração de recursos minerais), é certo que referida cobrança segue o mesmo caminho, ou seja, culmina com a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual há que serem observadas as disposições do Código Tributário Nacional, bem como da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) para fins de análise do pedido de reconhecimento da garantia apresentada. O argumento despendido pela requerida com relação à ausência de cumprimento dos requisitos da carta de fiança deve ser afastado de plano pelo fato de que são institutos diversos e por tratar-se de exigências de outra garantia. O fato da requerida não possuir regramento próprio a disciplinar o oferecimento da garantia não pode obstaculizar a apresentação do seguro-garantia ofertado, que tem previsão no ordenamento jurídico no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Faz-se imperioso bem ressaltar que no tocante ao valor da garantia apresentada a requerida não se insurgiu, o que demonstra ser suficiente o valor acautelado. Por fim, no tocante à alegação de que a Fazenda Nacional não admite a caução senão em sede de execução fiscal não há como se aceitar tal posicionamento e deixar o contribuinte à deriva por tempo indefinido e impedido de obter certidão de regularidade fiscal. Se com a constituição definitiva dos créditos não realiza a União o pronto ajuizamento, coloca o contribuinte em situação de constrangimento, de forma abusiva, sujeitando-o ao seu prudente arbítrio do ajuizamento. Dessa forma, ao não permitir-se a garantia prévia do crédito, sobria ao contribuinte somente a via da garantia na execução fiscal, cuja concretização pode levar anos, causando-lhe prejuízos ou danos, talvez até inviabilizando sua atividade empresarial, garantida pela Constituição Federal. Configurar-se-ia hipótese de coação para pagamento de tributo, não permitida pela Lei ou pelo Direito. O artigo 206 do Código Tributário Nacional, por sua vez, não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos. Assim, embora o seguro garantia não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código de Processo Civil, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a recente alteração dada pela Lei nº 12.043/2014. Dessa forma, é justo e correto que, cautelarmente, ante a suficiência da garantia, se determine a expedição da CPEN. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado do Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, seja deferida a medida pleiteada. Por conseguinte, estando o débito garantido através do seguro garantia de fls. 273/288, não há impedimento para emissão da certidão vindicada pela requerente, qual seja, positiva com efeitos de negativa, bem como não subsiste razão para inscrição do nome da requerente no CADIN. Por todo o exposto reconheço que o seguro garantia de fls. 273/288 é meio hábil e suficiente para garantir o débito constante do processo de cobrança nº 935.302/2011 (NFLDP nº 4674), razão pela qual DEFIRO a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 horas, desde que não haja outros débitos impeditivos a sua emissão, além do processo de cobrança supra explicitado, bem como para que o nome da requerente não seja levado para inscrição no CADIN e se já o foi para que seja providenciada sua retirada. Expeça-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Trata-se de Ação de Embargos à Arrematação em que a Caixa Econômica Federal e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. promovem a execução de verba honorária em face de Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda., José Genar Peixoto e Leonice Aparecida Perente Peixoto. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8)) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

Fls. 440/441: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias.

0001722-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-

14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal que TRIESTE COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante a ocorrência da prescrição do crédito tributário e na modalidade intercorrente, a impossibilidade de incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, por ofensa ao artigo 620 de Código de Processo Civil e a inobservância da ordem preferencial de créditos. Requer a suspensão da execução e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/19). Facultou-se à parte embargante prazo para garantir a execução e regularizar sua representação processual (fl. 21). Documentos referentes à regularização da representação processual da embargante foram colacionados às fls. 23/27. Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a garantia da execução (fls. 29/37), ao qual foi atribuído efeito suspensivo até decisão final do agravo (fls. 39/41). Em cumprimento à determinação do Juízo (fl. 43), a parte embargante promoveu a adequação do valor da causa (fl. 45). Os embargos foram recebidos nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 46). Em sua impugnação (fls. 48/49), a Fazenda Nacional alega a inoccorrência da prescrição, considerando que não houve transcurso do prazo quinquenal entre as datas da constituição definitiva do crédito (entrega das declarações) e do despacho que ordenou a citação, bem assim, que não houve paralização do feito executivo, não tendo decorrido até o momento o prazo de cinco anos, contado do ajuizamento da ação ocorrido em junho de 2011. Defende a legalidade da penhora sobre o faturamento face à excepcionalidade da medida, a inexistência de bens penhoráveis e ser o meio menos gravoso ao devedor por consistir em percentual que não afeta o funcionamento da empresa. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Merece acolhimento apenas a alegação da embargante acerca da ocorrência da prescrição, no entanto, apenas em relação aos créditos cobrados no 3º trimestre de 2004. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, constata-se, através do documento carreado à fl. 50, que as declarações foram todas entregues após os vencimentos. Nessa senda, a entrega da declaração mais antiga ocorreu em 12.11.2004 e as demais a partir de 10.03.2008, a execução foi ajuizada em 15.06.2011 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 17.06.2011 (fl. 315), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despicando, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir

à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). Assim, é imperioso reconhecer a prescrição em relação aos créditos relativos ao 3º trimestre de 2004. De outra banda, não há falar em prescrição intercorrente. A uma, porque não houve transcurso do prazo quinquenal no lapso compreendido entre o ajuizamento do feito executivo e a presente data. A duas, porque não restou demonstrado que houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tampouco inércia da exequente. Por outro lado, em relação à necessidade de se respeitar a ordem de classificação dos créditos, insta consignar que fora plenamente observado o referido requisito legal, considerando que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas com a finalidade de se encontrar bens penhoráveis, consoante fundamentação expendida na decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 369/370 dos autos do feito executivo). No que refere à penhora do faturamento, sem razão a embargante. De fato, sequer houve efetivação da medida porque a empresa executada informou nos autos da execução fiscal (nº 0001421-14.2011.403.6113) que a empresa encontra-se praticamente inativa há alguns meses, sem qualquer faturamento, como comprovam os inclusos documentos, o que impossibilita a apresentação de plano de administração ou de pagamento do débito (...). Ora, se a executada não está em atividade, como poderia tal medida causar-lhe a extinção? Ademais, caso venha a ser cumprida a medida futuramente, entendo que o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento não é considerado de grande monta e encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, registram-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa. 2. A conclusão do tribunal de origem acerca da viabilidade do exercício da atividade empresarial não pode ser revista em sede especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRg no REsp 1398809/DF, Processo nº 2013/0277912-0, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 28/11/2013). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade da penhora sobre o faturamento de empresa devedora, desde que em caráter excepcional e após demonstrada a inexistência de bens penhoráveis. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 366037, Processo nº 0008628-41.2009.403.0000). Por fim, assinalo que o precedente jurisprudencial invocado pela parte embargante à fl. 08 não se aplica ao caso em tela. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante Trieste Comércio Artefatos de Couro Ltda., para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao 3º trimestre de 2004 em face da prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o acerca desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003844-3)) CARLOS CESAR RODRIGUES (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal. Traslade-se para o feito executivo cópia desta decisão apensando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000726-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)) JOSE LUIS VIEIRA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que instrua os autos com os extratos com movimentação das contas que foram atingidas pelo bloqueio judicial, determinado por este juízo, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anterior ao bloqueio. Sem prejuízo, apensem-se estes autos ao executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0000764-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-23.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001686-16.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-63.2010.403.6113) MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X FILIPE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 96-98 e certidão de fls. 101. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113) CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos embargantes o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que regularizem suas representações nos autos trazendo cópias de seus documentos de indentidade, sob pena de indeferimento da peça inicial. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do instrumento de procação da embargante Senhorinha Maria Gomes encartado no feito executivo (fls. 126). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Fls. 383: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA CRISTINA DIAS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 105: Defiro a pesquisa através do Renajud. Abra-se vista à exequente das pesquisas anexas. Considerando que os únicos bens encontrados em nome da executada foram os veículos GM/Vectra CD, ano 1994 e Dodge/1800, ano 1976, com baixo valor de mercado e restrição já existente, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 101: Defiro a pesquisa através do Renajud. Abra-se vista à exequente das pesquisas das pesquisas anexas. Outrossim, considerando que o único bem encontrado em nome do executado foi o veículo FIAT/147 L, ano/modelo 1978/1978, com baixo valor de mercado, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Fls. 131: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Fls. 124: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o

prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0003121-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA CINTRA

Fls. 72: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 1400718-26.1996.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se naqueles autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa, onde já foi deferida a penhora requerida à fl. 519 destes. Cumpra-se. Intimem-se.

1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 565), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 565. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003804-14.2001.403.6113 (2001.61.13.003804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D DINIZ CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Fls. 26: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Regularize, a subscritora da petição de fls. 26 (Dra. Cybele Silveira Pereira Angeli - OAB/SP 343-190), sua representação nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Diante do inteiro teor das decisões prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 805-819), em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios administradores Vilobaldo Sodré dos Santos e Eliana Maria de Sousa dos Santos no polo passivo. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002122-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002122-8) - FAZENDA NACIONAL X A & B CALCADOS DE

FRANCA LTDA ME X EDUARDO ALVES FERRO X SEBASTIAO PAULO MORAIS BARBOSA X ADRIANO PIMENTA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Dê-se ciência aos executados da reavaliação do imóvel de matrícula nº. 17/650 do CRI de São Gonçalo do Abaeté/MG (fls. 225), realizada no juízo deprecado, para fins de alienação em hasta pública. Cumpra-se com prioridade.

0000242-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO RICARDO DA SILVA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)
Fls. 131: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado a renúncia da intimação manifestada às fls. 131. Cumpra-se.

0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Dê-se ciência aos executados da reavaliação do imóvel de matrícula nº. 3.156 do CRI de São Gonçalo do Abaeté/MG (fls. 218), realizada no juízo deprecado, para fins de alienação em hasta pública. Cumpra-se com prioridade.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME X ROMEU DONIZETE DE SOUSA X KEILA CRISTINA DE SOUZA

Fl. 99: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), COPERMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - CNPJ 56.884.505/0001-10; ROMEU DONIZETE DE SOUSA, CPF 066.495.788-94; e KEILA CRISTINA DE SOUZA - CPF 281.060.568-80, até o montante da dívida informado à fl. 100 (R\$ 22.630,68). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 271), defiro a inclusão do sócio administrador Miguel Sábio de Melo Neto - CPF 020.500.108-42 no polo passivo, conforme requerido às fls. 278, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da

penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002562-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0000082-49.2013.4.03.6113. Após, prossiga-se naqueles autos, que seguirá como piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se e intemem-se.

0000435-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.552), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Por consequência, suspendo o leilão designado nestes autos. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0003443-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO MAURO MAGRIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Fls. 91, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta n. 3995.635.2091-5 (fls. 89), em renda definitiva da União (DEBCAD 80.1.12.015361-01), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intemem-se.

0003462-17.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ROBERTO MAGRIN FILHO - ME X LUIZ ROBERTO MAGRIN FILHO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Fls. 50: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento da parte devedora, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 41. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Fls. 156, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta n. 3995.280.8830-7 (fls. 155), em renda definitiva da União (DEBCAD 40.479.766-0), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 6.688, do 2º CRI de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da executada, o Sr. Edmilson Plácido Barbosa (CPF 020.206.148-55), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo,

expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), sem abertura de prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001259-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0003351-33.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000325-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela sociedade empresária executada, H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que seja liberados os valores bloqueados através do sistema BacenJud em contas de sua titularidade mantidas junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 2.304,37), Banco Bradesco S/A (R\$ 1.076,21), Banco Itaú Unibanco S/A (R\$ 696,22) e Banco Sofisa S/A (R\$ 13,19), totalizando montante equivalente a R\$ 4.089,99 (quatro mil e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). Sustenta que a admissão da penhora de ativos financeiros da empresa em recuperação judicial desvirtua o Instituto da Preservação e da Continuidade das Atividades Empresariais, porque inviabiliza o pleno funcionamento e compromete o cumprimento das obrigações e seu capital de giro. Requer a substituição dos valores bloqueados pelo bem móvel indicado às fls. 18/19, bem assim, a consequente liberação (fls. 52/60). Juntou documentos (fls. 61/66). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada. Com efeito, o simples fato de a sociedade empresária executada encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, considerando a predominância do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária, conforme estabelece o artigo 186 do CTN. De outra banda, não restou comprovado nos autos que a manutenção da constrição impedirá o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Do mesmo modo, não merece prosperar o pedido de substituição dos valores constritos, por bem móvel. Nesse sentido, registro não ser possível a substituição pretendida por outro bem que não seja o depósito em dinheiro ou a fiança bancária, sem anuência da exequente. Assim, considerando a discordância manifestada à fl. 44, bem assim, que a exequente não está obrigada a aceitar a nomeação de bens feita pelo devedor (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80), devida a manutenção da constrição. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE DE BEM INDICADO À PENHORA. ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 07.10.2013. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJE 23.11.2010. AGRAVO REGIMENTAL DE PETROLUZ DISTRIBUIDORA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Fazenda Pública, de forma fundamentada, pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, tal como ocorreu no caso dos autos. Orientação reafirmada no REsp. 1.337.790/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07.10.2013, representativo da controvérsia, segundo o qual cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal, sendo dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). 3. Agravo Regimental de Petroluz Distribuidora desprovido. (Grifei). (STJ, AGRESP 1150151, Processo nº 200901407331, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 18.08.2014). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/2005. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal. A agravante não logrou demonstrar que o deferimento da penhora on line impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. Estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento. (Grifei). (TRF da 3ª Região, AI 510334, Processo nº 00183376120134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3: 11.12.2013). Desse modo, INDEFIRO o pedido da executada. Intime-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000616-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, acerca do despacho de fls. 31. Cumpra-se.

0003005-14.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. S. FERREIRA FRANCA - ME X RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 36-38), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento da dívida noticiado pela devedora. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004532-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a fração ideal de 1/35 (um trinta e cinco avos) do imóvel de matrícula nº. 56.022, do 1º CRI de Franca/SP, foi arrematado nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.13.003823-3, em trâmite da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme cópia da carta de arrematação de fls. 516, expeça-se mandado para levantamento da constrição que recai sobre referido bem junto ao CRI competente. Fl. 523: Outrossim, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI Fls. 189: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença de honorários advocatícios movida pela Caixa Econômica Federal em face de Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda., José Genar Peixoto e Leonice Aparecida Perente Peixoto. À fl. 224 a exequente apresentou o valor que entende devido. Devidamente citados (fls. 231/232), os executados concordaram com o valor cobrado, no entanto, postularam que o valor devido fosse descontado do saldo remanescente do produto da alienação judicial realizada no processo nº 0002692-97.2007.403.6113 (fls. 233/234), o que restou indeferido pelo Juízo à fl. 246. Os executados requereram a reconsideração da decisão (fls. 248/249) e interpuseram agravo de instrumento (fls. 250/256); a decisão restou mantida pelo Juízo (fl. 257).Instada, a CEF apresentou valor atualizado do débito (fl. 261). A parte executada apresentou impugnação à conta apresentada pela exequente (fls. 265/266), concordando com o valor principal atualizado, no entanto, alegou ser incabível a condenação à multa prevista no artigo 475-J do CPC e aos juros moratórios retroativos à data do trânsito em julgado da decisão (dezembro/2011), defendendo que o termo inicial de incidência deveria ser a citação dos devedores na fase de execução. Juntou documentos.Foram trasladadas cópias da decisão e documentos provenientes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002692-97.2007.403.6113 às fls. 287/293. Comprovante da transferência do valor em discussão colacionado à fl. 293.A exequente requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação Os executados esclareceram que se insurgem apenas contra os valores referentes à multa e aos juros moratórios (fl. 297)A Caixa Econômica Federal discordou dos argumentos apresentados pela parte executada e reiterou os cálculos apresentados às fls. 261 e 296.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo a exequente se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 309 e 311).É o que importa relatar.Decido. A controvérsia nos autos cinge-se a respeito da incidência, ou não, da multa prevista no art. 475-J do CPC e dos juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios devidos em favor da exequente.Não procede a impugnação da parte executada quanto à inclusão da multa moratória no cálculo do crédito exequendo, na medida em que os devedores foram regularmente intimados para efetuar o pagamento, na forma do art. 475-J do CPC, e não o fizeram, optando por formular mero requerimento de imputação do pagamento do débito no saldo remanescente do produto da alienação judicial realizada no processo nº 0002692-97.2007.403.6113, o que restou indeferido por este Juízo à fl. 246.Ora, se, àquela época, a parte executada ainda não tinha a disponibilidade de tais valores, é imperioso reconhecer a inequívoca configuração da sua mora, razão pela qual se impõe a aplicação da multa impugnada. De outra parte, verifica-se que o título executivo judicial formado nos presentes autos nada dispôs a respeito da incidência dos juros moratórios eventualmente incidentes sobre o valor principal e do respectivo termo inicial. Contudo, ainda que silente a sentença quanto à incidência dos juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios fixados sobre o valor do causa, é devida a incidência de tal encargo independentemente de previsão expressa na decisão, eis que, como já dito, caracterizada a mora cujo início corresponde à data da citação da parte devedora na fase executiva. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. A recorrente não particularizou, nas razões do recurso especial, quais seriam as omissões sobre as quais a Corte a quo não teria se manifestado. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omitido o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 4. Recurso especial não provido. (Grifei) (STJ, RESP 1257257, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 03.10.2011)GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução. Agravo regimental improvido. (Grifei) (STJ, AGRESP 1143313, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE: 18.05.2012).Destarte, considerando que não há controvérsia sobre o valor principal, ou seja, R\$ 64.617,08, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração da planilha de cálculo do valor devido, observando-se a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, assim como, a incidência dos juros de mora a partir da data da citação da parte devedora na fase de cumprimento de sentença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2831

ACAO CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

INTIMACAO DA PARTE RÉ PARA MANIFESTACAO ACERCA DA DECISAO DE FLS. 509 Vistos, etc. Fls. 507/508: Dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito; devendo o réu manifestar-se, inclusive, acerca de eventual necessidade de complementação dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-83.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 05/05/15, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002878-81.2011.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANO S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes, defiro a utilização dos valores depositados nos autos (fls. 113, 114 e fls. 01 e 02 do apenso) para o abatimento da dívida relativa ao parcelamento realizado pela impetrante. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o levantamento do valor depositado em DJE, com as correções devidas e, em seguida, efetue a conversão em renda da União (código de receita 3841), mediante o uso de DARF, conforme dados fornecidos pela Fazenda Nacional (fls. 217). O ofício expedido deverá ser instruído com cópia das fls. 01 e 02 (do apenso), fls. 113, 114, 192 e 217. Após, intime-se a impetrada para que, no prazo de

15 (quinze) dias, apresente o montante remanescente da dívida parcelada, conforme requerido pela impetrante às fls. 215. Intime-se.

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 2147: Tendo em vista o informado pela Procuradoria Geral Federal, intime-se o(a) Procurador(a) Seccional Fazenda Nacional para ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial e das petições de fls. 2134/2135 e 2147 e das decisões de fls. 2091 e 2133 para que, querendo, ingresse no feito.

0002773-02.2014.403.6113 - CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão e manutenção da empresa no Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, retroativamente a 31.07.2009. Em síntese, aduz a impetrante que exerce atividade do ramo da construção civil desde a constituição da empresa em 15.02.2006 e que embora o contrato social possua cláusula prevendo a execução de trabalhos topográficos e geodésicos (alínea d da cláusula segunda), afirma que nunca exerceu tal atividade. Afirma que em 16.09.2003, ao realizar alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, teve que promover modificação cadastral junto à Receita Federal do Brasil incluindo o CNAE 7119-7/01, que se refere à atividade de trabalhos topográficos e geodésicos, que já constava do contrato social desde a data de constituição da empresa. Acrescenta a impetrante que em 2014 teve conhecimento de sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional, ocorrida desde 31.07.2009, sendo informada pela Secretaria da Receita Federal que a exclusão automática decorreu da adoção pela empresa do CNAE impeditivo. Assim, afirma que requereu seu reenquadramento no referido regime, no entanto, o pedido foi indeferido na seara administrativa através do despacho decisório datado de 03.07.2014. Defende, outrossim, que a vedação legal somente é cabível na hipótese do efetivo exercício da atividade impeditiva, o que alega não ter ocorrido, sendo insuficiente apenas a previsão contratual nesse sentido, bem ainda que o artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 147/2014 revogou o artigo que fundamentou sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional. Nesse diapasão, requer a concessão da segurança para que seja mantida como optante do regime tributário do Simples Nacional desde a data inicial de seu enquadramento. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 16/46. Aditamento da exordial às fls. 50 e 54. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 55/57). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 64). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 67/69, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito pretendido, pois a parte impetrante foi notificada do indeferimento na via administrativa em 08/07/2014, tendo decorrido lapso superior a 120 dias até o ajuizamento do presente mandamus. No mérito, defendeu a legalidade do ato de exclusão da empresa no SIMPLES. Juntou documentos (fls. 70/126). À fl. 127 restou deferido o ingresso da União no feito e sendo os autos submetidos ao sigilo de justiça - sigilo de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 129/132). É o relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Não procede a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Compulsando os autos, verifica-se que a notificação da empresa impetrante acerca da decisão na seara administrativa deu-se em 08/07/2014 (fl. 125 v.), sendo que a impetração do presente writ ocorreu em 31/10/2014 (fl. 02), tendo transcorrido, portanto, lapso inferior ao prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. II - DA LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. A exclusão do regime tributário Simples Nacional decorre da vedação ao ingresso no regime tributário do Simples Nacional, consoante hipóteses dispostas no artigo 17 da Lei Complementar 123/2006. Nessa senda, o artigo 17, inciso XI, da LC 123/2006 estabelecia a vedação de recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituía profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; Outrossim, nada obstante o referido dispositivo legal ter sido revogado pela Lei Complementar nº 147/2014 (DOU de 08.08.2014), é de se ter presente que os atos de exclusão e de indeferimento do pedido de cancelamento da exclusão são anteriores ao advento da novel legislação, isto é, datam de 27/07/2009 e 01/07/2014 (fl. 45), razão por que não podem ser acoimados de ilegais à época em que foram praticados os atos impugnados nos autos. Ademais, no que refere à alegação de que a empresa impetrante nunca teria exercido a atividade impeditiva constante do objeto social indicado no contrato social (execução de trabalhos topográficos e geodésicos), registro que, em exame aos documentos fiscais anexados aos autos, ou seja, à mídia digital carregada à fl. 43 e as cópias das notas fiscais colacionados às fls. 71/124, não restou demonstrada tal circunstância, tendo em vista que não constam nos autos todas as notas fiscais emitidas pela empresa desde a exclusão do referido regime tributário. Com efeito, verifica-se que não há cronologia na numeração das notas fiscais apresentadas, impedindo a

constatação do não exercício da atividade impeditiva constante do CNAE 7119-7/01, consoante alegado. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI N. 9.317/1996. IMPEDIMENTO À OPÇÃO. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE IMPEDITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Quando de sua opção pelo SIMPLES, a apelante tinha por objeto social o exercício de atividade impeditiva. Contudo, afirma que jamais a exerceu, o que afastaria o impedimento. 2. A Lei n. 9.317/1996 impede o ingresso no SIMPLES à pessoa jurídica que efetivamente realize operações de locação de mão-de-obra, de modo que, a simples previsão no contrato social não seria suficiente para comprovar a hipótese impeditiva. 3. A apelante não logrou comprovar que de fato não exercia a atividade prevista em seu contrato social, o que poderia ter sido feito mediante simples juntada de cópia das notas fiscais emitidas no ano de 1997. 4. O ato administrativo goza da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que caberia à parte provar que sua exclusão do SIMPLES foi indevida, por não se ter verificado a hipótese impeditiva. 5. Apelação a que se nega provimento. (Grifei) (TRF 3ª Região, AC 0011225-48.2002.4.03.6104/SP, Relator Rubens Calixto, Decisão: 04/03/2010).

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA À OPÇÃO PELO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REINGRESSO APÓS A SITUAÇÃO IMPEDITIVA TER DEIXADO DE EXISTIR. POSSIBILIDADE. 1. A inclusão, em 31/08/2012, no objeto social da impetrante/apelada, de atividade vedada à opção pelo Simples Nacional constituiu motivo suficiente para a exclusão daquela de tal regime tributário, consoante previsão do art. 30, parágrafo 3º, II, da LC nº 123/2006. Entanto, em 06/09/2012, com a nova alteração do objeto social realizada, eliminando a atividade vedada, deixou de subsistir a causa impeditiva ao regime tributário diferenciado. 2. Não há, na legislação de regência, vedação ao reingresso no Simples Nacional de pessoa jurídica que já foi optante do regime, e deixou de o ser por ter incorrido em alguma vedação legal, não mais existente esta. Apenas em certas hipóteses previstas legalmente, os efeitos da exclusão perdurarão além da situação impeditiva que deixou de existir. 3. Nos termos do art. 31, parágrafo 5º, da LC 123/2006, a exclusão retroativa de ofício, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, importará na manutenção dos efeitos do afastamento da pessoa jurídica até o último dia do ano-calendário em que a situação impeditiva não mais subsistir. Contudo, em tal hipótese de incidência, não se enquadra o caso dos autos, pois a alteração cadastral importou em comunicação obrigatória, consoante art. 30, parágrafo 3º da LC nº 123/2006. 4. Portanto, a partir de 06/09/2012, quando o motivo da exclusão deixou de existir, passou a ser devida a inclusão da impetrante/apelada no Simples Nacional, não devendo operar, contudo, efeitos retroativos a 01/09/2012. Com efeito, embora a impetrante alegue que promoveu, por equívoco, a inclusão da atividade econômica vedada, tal ato foi consumado voluntariamente e é causa obrigatória de exclusão do regime. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas para que não sejam concedidos ao pedido de ingresso no Simples Nacional efeitos retroativos a 01/09/2012. (Grifei) (TRF 5ª Região, APELREEX 27155, Processo nº 00072511420124058200 - Des. Fed. Rel. José Maria Lucena, DJE: 17/07/2014). Destarte, no caso vertente, de acordo com a indicação constante do contrato social há de prevalecer a presunção do exercício de atividade por parte da empresa impetrante que a impede de optar pelo regime de tributação simplificada, razão por que se impõe a denegação da segurança, sem prejuízo da impetrante, uma vez cumpridas as demais condições, optar pelo regime tributário pretendido a partir de 2015, conforme ressaltado pela autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer seja ultimada a análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Em síntese, aduz a impetrante que na data de 22.08.2013 ingressou com vários pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil, consoante informações mencionadas na planilha de fl. 03 e documentos colacionados às fls. 23/64, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição de tributos vertidos aos cofres da União. No entanto, afirma que até a presente data não foram analisados, o que viola o artigo 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias. Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão do writ (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/70. Em atendimento à determinação de fl. 73, a parte impetrante aditou a inicial e promoveu o recolhimento das custas complementares às fls. 75/77. É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão parcial de liminar. Com efeito, em juízo de cognição sumária, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da

autoridade fazendária para a apreciação do pedido de restituição formulado pela impetrante, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes termos: Art. 5º...(omissis)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional.Nessa senda, cumpre trazer à colação o escólio do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em baila: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplex linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçãoA seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, deve a autoridade fazendária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Contudo, na espécie, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a impetrante formulou pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em agosto de 2013, que estão pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Franca (fls. 23/64). Desta forma, torna-se premente a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante, evitando-se, assim, o agravamento da situação da empresa, cuja organização financeira está, de certo modo, comprometida pela indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso.Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 DEFIRO A LIMINAR para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca promova todas as diligências de sua alçada necessárias à análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP formulados pela impetrante TITANS BUILT CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, elencados na inicial (fl. 03).Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2497

MANDADO DE SEGURANCA

0007402-10.2000.403.6113 (2000.61.13.007402-1) - INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Fls. 478: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, porquanto a inicial foi instruída apenas por cópias dos documentos da impetrante.Cumpra-se o despacho de fls. 474, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000910-74.2015.403.6113 - MIREIA CRISTINA DA SILVA(SP263921 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

JUNIOR E SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A

Vistos. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, proceda a parte impetrante à juntada dos documentos comprobatórios do ato que ora se impugna. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafez. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10865

MONITORIA

0008208-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA SILVA DIAS CELSO

Ante o certificado à fl. 43, expeça-se nova Carta Precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se, por carta, a autora nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC, consignando-se que não será deferido pedido de novo prazo para que não haja demora desnecessária ao regular prosseguimento do feito. Int.

0011312-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO

Ante o certificado à fl. 34, expeça-se nova Carta Precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se, por carta, a autora nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC, consignando-se que não será deferido pedido de novo prazo para que não haja demora desnecessária ao regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-18.2010.403.6119 - LAUDICEA SOARES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste o INSS, uma vez que, conforme decidido à fl. 157, não foi deferido o pedido de aposentadoria da parte autora, sendo reconhecido somente o tempo de trabalho em atividade especial, bem como a averbação desse no cadastro da autora. Neste sentido, reconsidero a decisão de fl. 184 e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0007160-76.2013.403.6119 - RODERLEI JORGE FERRAZ DE CAMARGO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício apresentado pelo INSS às fls. 79/18.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 / 06 / 2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de

testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0005193-59.2014.403.6119 - MANOEL DO CARMO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/07/2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação do endereço das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 314. Com a vinda da informação, peça-se o necessário para a realização da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-94.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO BARBOSA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Expeça-se carta precatória visando à citação dos executados, devendo a mesma ser instruída com as custas juntadas à fl. 70 e encaminhada para distribuição ao juízo deprecado. Int.

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Encaminhe-se e-mail ao SEDI solicitando-se a retificação do polo passivo em relação à empresa SISCOM, devendo passar a constar SISCOM- LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação da empresa na pessoa de seus representantes legais HONORATO TARDELLI e MARCELO RIZZI nos endereços fornecidos à fl. 149, bem como visando à citação da executada ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS nos endereços de fls. 149/150, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado visando à citação do corréu RONALDO DE ALMEIDA no endereço fornecido à fl. 83, bem como expeça-se carta precatória no mesmo endereço fornecido na inicial visando à citação do corréu ELIAS MARINI DE OLIVEIRA, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002642-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SARA COSTA DONATO

Expeça-se nova Carta Precatória, encaminhando-a ao Juízo Deprecado, através de correio, ante a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009086-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAHORU MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAHORU MAEJI

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0012512-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VANILDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VANILDO DA CRUZ

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000366-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBERSON BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBERSON BARBOSA DA SILVA

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9943

INQUERITO POLICIAL

0008681-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Ante a consulta/informação formulada, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 16/04/2015, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001106-2) - MAURO SATOSHI MORITUGUI(SP110867 - WILSON HIDEKAZU MORITUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

MAURO SATOSHI MORITUGUI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter movido ação de repetição de indébito em face da ré (Processo nº 92.0008140-1, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal da Capital) e que, tendo obtido tutela definitiva favorável, o valor da condenação foi depositado por meio precatório, porém foi levantado pelo Dr. Osvaldo Cruz Seber, advogado que não mais atuava no feito, uma vez que substabelecerá seus poderes, sem reservas, a outro advogado, fato que não foi observado pelos serventuários. Pretende, assim, condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 11/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada, a União ofertou contestação às fls. 55/66, pugnando pelo decreto de improcedência, ao argumento de que não restaram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil. Deduziu preliminar de falta de interesse de agir e pleiteou a denunciação da lide de Osvaldo Cruz Seber. Juntou documentos (fls. 67/244). Réplica às fls. 253/258. Instadas as partes à especificação de provas, o autor quedou-se inerte (fl. 262); a União pugnou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e prova pericial grafotécnica. Posteriormente, desistiu da prova oral, insistindo tão somente na realização de laudo grafotécnico (fls. 270/271). Às fls. 272/283, o autor juntou documentos. Às fls. 285/287 e 289/294 foram trasladadas cópias das decisões proferidas em incidentes de impugnação do valor da causa e de impugnação à assistência judiciária gratuita. Determinada a realização da prova pericial, com laudo ofertado às fls. 362/390. Manifestação da União à fl. 395, quedando-se inerte o autor (fl. 397). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil. Alega a parte autora, conforme relatado, que, tendo obtido tutela definitiva favorável em ação de repetição de indébito movida contra a União, o valor da condenação foi depositado por meio precatório, porém foi levantado pelo Dr. Osvaldo Cruz Seber, advogado que não mais atuava no feito, uma vez que substabelecerá seus poderes, sem reservas, a outro advogado, fato que não foi observado pelos serventuários. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Conforme demonstra o documento de fls. 273/275, o autor tentou obter a expedição de novo ofício precatório na ação de repetição de indébito, pleito que foi negado pelo Juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo, restando extinta a execução sem que o autor tenha recebido o valor da condenação. Não há se falar, outrossim, diante da sentença extintiva da execução, em coisa julgada a impedir a ação do autor no sentido de obter reparação civil. Com efeito, considerou-se, na oportunidade, que a obrigação fora satisfeita pelo devedor - a União -, em razão da liberação do valor do precatório expedido. Contudo, não foi resolvida, naquela ação, a alegação de fraude no levantamento, fato que, por evidente, caracteriza nova causa de pedir a autorizar o manejo de ação de reparação civil. Rejeito, ainda, a denunciação da lide do ex-advogado, que teria levantado indevidamente o valor da condenação, uma vez que não vislumbro, na espécie, hipótese de denunciação obrigatória. Além disso, considerando que a responsabilidade estatal é de natureza objetiva, a aceitação da denunciação implicaria a introdução de lide em que a indagação de culpa tornar-se-ia necessária, o que tumultuaria o andamento da ação. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. No caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil foram devidamente demonstrados. O autor moveu ação de repetição de indébito em face da União (Processo nº 92.0008140-1, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal da Capital, com cópia às fls. 70/243) e recebeu tutela definitiva favorável, conforme a r. sentença de fls. 91/95 e V. Acórdão de fls. 101/104, com trânsito em julgado certificado à

fl. 105. Na fase de execução, após a definição do valor da condenação em sede de embargos do devedor (fls. 134/143) e a expedição do competente ofício precatório (fls. 148/149), ocorreu o depósito do valor devido à disposição do Juízo da execução (fls. 152/153), que autorizou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do despacho de fl. 170. Ocorre que a Secretaria do Juízo expediu o alvará em favor do Dr. Osvaldo Cruz e Seber (fl. 172), advogado que não mais patrocinava os interesses do autor naquela ação, uma vez que substabeleceu seus poderes, sem reservas, a outro advogado, como comprova o documento de fl. 52, fato que não foi observado pela serventia. Em seguida, foram empreendidas diligências no sentido de buscar a recomposição da conta do Juízo, a fim de que o valor da condenação tivesse o destino devido, porém sem sucesso, o que culminou com a extinção da execução, na forma da sentença de fls. 273/275. Diante desse contexto, é inequívoco que o descuido da serventia do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo ensejou o levantamento do valor da condenação por advogado que a tanto não estava autorizado, uma vez que o seu mandato judicial extinguiu-se no momento em que substabeleceu seus poderes de representação sem reserva de iguais. Há, pois, elementos suficientes para o reconhecimento da responsabilidade da ré, que não se exime do dever de indenizar pela suposição de que o advogado que procedeu ao levantamento e aquele que efetivamente tinha a procuração do autor ainda mantinham sociedade. Embora se possa dizer, à luz do instrumento do mandato de fls. 75, que realmente existia sociedade entre os causídicos por ocasião do ajuizamento da ação de repetição do indébito, não é possível dizer, indene de dúvidas, que ela se manteve ao longo do tempo, mormente diante da retirada de um dos advogados do processo, que substabeleceu sem reservas. Destaco que a prova pericial grafotécnica produzida nos presentes autos atestou a autenticidade da assinatura aposta no substabelecimento sem reservas em questão, a revelar a legitimidade do documento. Portanto, o nome do advogado deveria ter sido excluído do cadastro processual, pois ele não mais detinha poderes de representação da parte. Ainda que assim não fosse, a mesma prova pericial concluiu que a assinatura aposta no alvará, por quem o retirou para posterior levantamento, não é autêntica, vale dizer, não foi exarada pelo Dr. Osvaldo Cruz e Seber. Esse dado contribui para a caracterização da responsabilidade da ré, uma vez que seu servidor, nessa qualidade, não só expediu alvará de levantamento em favor de advogado que não tinha procuração da parte, como o entregou a terceiro, que se passou pelo causídico. Em razão desses fatos, o autor não recebeu o crédito a que fazia jus em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Provados, portanto, o fato e o dano, bem assim o nexo de causalidade entre a ação de serventuário da Justiça e o dano experimentado pelo autor, entendo que se fazem presentes todos os elementos da responsabilidade civil. O dano material a ser indenizado compreende o valor que foi indevidamente levantado por terceiro, nos termos do alvará de fl. 172. Não há se falar em pagamento em dobro a título de reparação de dano material, pois a pretensão, no particular, não encontra apoio em lei, de modo que a sua aceitação implicaria enriquecimento sem causa do autor. Danos materiais reflexos e lucros cessantes não foram demonstrados, de modo que é inviável o seu reconhecimento. Por fim, quanto ao dano moral, entendo que constitui consequência automática da indisponibilidade pelo autor de valor que lhe era devido por força de decisão judicial, em ação ajuizada no mês de janeiro de 1992 e que culminou com a expedição, em fevereiro de 2003, de alvará de levantamento do valor da condenação em favor de pessoa indevida. O autor, após mais de 10 anos de tramitação da ação de repetição de indébito, teve a sua pretensão frustrada de forma ilegítima, obrigando-o a propor nova demanda a fim de ter o seu direito patrimonial reconhecido de forma efetiva. A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pela União. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 20.000,00 o valor do dano suportado pelo autor. Finalmente, registre-se que não há como reconhecer, na espécie, a existência de responsabilidade estatal por omissão, o que, segundo a linha jurisprudencial majoritária, tornaria necessária a prova da culpa do ente estatal como condição para a configuração do dever de indenizar. De fato, não está em pauta uma omissão da União, e sim o ato comissivo consistente na liberação de valores para quem não detinha poderes de receber. No entanto, ainda que o caso comportasse indagação de culpa, concluir-se-ia tranquilamente pela sua presença, haja vista que a expedição do alvará se deu sem a devida diligência, conforme amplamente demonstrado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação por dano material, a quantia de R\$ 9.394,56, a ser atualizada desde 25/02/2003 e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem assim a pagar, a título de reparação do dano moral, a quantia de R\$ 20.000,00, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença, tudo conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A União é isenta de custas na forma da lei. P.R.I.

0010327-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010327-9) - ROBERTO DE ASSIS RAMALHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DE ASSIS RAMALHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09/04/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 29/02/1982, 03/11/1982 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 09/11/1990, 18/03/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 14/12/2006. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/52. A decisão de fls. 56/57 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/70). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 104/125 o autor comunicou que obteve o benefício almejado, após formular novo requerimento administrativo (NB 158.069.902-0), em 15/07/2013. Deferida a realização de prova pericial para aferição das condições de trabalho do requerente, com laudo ofertado às fls. 128/156. Manifestações das partes às fls. 160 e 161/165. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Considerando que o requerente obteve administrativamente o benefício almejado, inclusive com o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 09/04/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 29/02/1982, 03/11/1982 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 09/11/1990, 18/03/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 05/03/1997, tem-se que a controvérsia a ser dirimida diz apenas com o período de 06/03/1997 a 14/12/2006, consoante se depreende da planilha de fls. 122/124. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79,

dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, fato superveniente acarretou a perda do interesse de agir em relação à maior parte dos períodos pleiteados, de modo que a lide ficou limitada ao período de 06/06/1997 a 14/12/2006.O PPP de fls. 51/52 informa que o autor, no intervalo indicado, exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído de 88,85dB (de 06/03/1997 a 31/05/2006) e 83,5dB (de 01/06/2006 a 14/12/2006).O laudo pericial realizado nos autos dá conta da exposição a ruído entre 85,48 e 88,85 dB no período de 1980 a 2003, e de 77 a 84,2 dB, a partir de 2003, o que, em parte, confirma os dados do PPP. Contudo, este laudo foi elaborado a partir de levantamentos ambientais realizados em local diverso daquele onde o autor efetivamente exerceu suas atividades laborativas.Nesse sentido, de rigor o reconhecimento da legitimidade dos dados do PPP.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período 19/11/2003 a 31/05/2006.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo e contribuição, despiciendas maiores digressões, vez que o INSS já reconheceu o direito ao benefício, na modalidade integral. Assim, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, portanto incontroverso, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do primeiro requerimento (NB 135.358.473-6, aos 14/12/2006), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, também integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do primeiro requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto: a) julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos especiais de 09/04/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 29/02/1982, 03/11/1982 a 31/03/1984, 01/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 09/11/1990, 18/03/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 05/03/1997; b) julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: b1) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 19/11/2003 a 31/05/2006, convertendo-o em comum; b2) retroagir a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.069.902-0 para 14/12/2006, devendo ser calculada nova RMI, nos termos da legislação em vigor no início do benefício, e observados todos os períodos especiais indicados nos itens a e b1, supra; b3) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação da nova renda mensal de benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já percebidos a partir de 15/07/2013 (fl. 109). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003892-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003892-9) - RENE OLIVIERA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

RENE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, tendo sido dispensado do emprego na empresa Delicatessen Ltda., sofreu constrangimento ao tentar sacar, em 25/11/2005, parcela do seguro-desemprego, uma vez que terceiro (Danilo Costa Lima), funcionário da empresa Metropolitan Logística, havia sido cadastrado com o mesmo número de PIS. Sustenta que ao tomar conhecimento desta irregularidade, notificou a CEF. Posteriormente, ao ser demitido da empresa Lanches Quintino Ltda ME, em 04/01/2009, foi sacar a primeira parcela do seguro-desemprego, tendo sido impedido, sob a mesma alegação, qual seja, de que o número do PIS do autor pertencia a outra pessoa. Assim, por não ter sido resolvido o erro de cadastro desde a primeira ocorrência, devidamente notificada à requerida, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como ao pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor total de R\$ 3.402,55. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/22). A decisão de fl. 25 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 30/46, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e denunciando à lide o Ministério Público do Trabalho e a empresa Metropolitan Logística Comercial Ltda. No mérito, defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 51/62. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 69). Juntada de documentos pelo autor às fls. 88/100, com ciência da ré à fl. 105. O Ministério do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 112/131. Cientificadas as partes, somente a CEF se manifestou (fls. 134/139). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva arguida na contestação, pois a lide resulta de afirmado problema cadastral do PIS, que é administrado pela CEF (Decreto n.º 4.751/03, art. 9º), sendo inequívoca a pertinência subjetiva da lide. Com efeito, não se discute o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de seguro desemprego (quando então se cogitaria da legitimidade da União), e sim a impossibilidade de saque do benefício por erro no cadastro administrado pela ré. Rejeito a denúncia da lide ao Ministério do Trabalho e do Emprego e à empresa Metropolitan Logística Comercial Ltda., por não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 70 do Código de Processo Civil. Cabe registrar, a propósito, que, diante de eventual procedência da demanda, sempre restará à ré originária CEF direito de, em ação própria de regresso, buscar ressarcir-se junto a terceiro. Passo ao exame do mérito. O autor ingressou com a presente ação visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do fato de ter sido impedido de sacar parcela de seguro-desemprego, por haver inconsistência de dados nos cadastros da ré - caracterizada pelo fato de constar outra pessoa com o mesmo número de PIS. Pretende, ainda, o pagamento de cinco parcelas do referido benefício. A inconsistência no cadastro da ré restou comprovada pelo documento de fl. 18, que demonstra a existência de duas pessoas com o mesmo número de PIS: o autor e Danilo Costa Lima. Consta dos autos, ainda, que o equívoco foi noticiado à ré, conforme protocolo de fl. 19. Contudo, as provas dos autos dão conta de que essa inconsistência ensejou mero atraso do pagamento ao autor do benefício cujo fato gerador é a situação de desemprego. Vejamos. O contrato de trabalho do autor com a VIENA DELICATESSEN LTDA foi encerrado no dia 22/08/2005, tendo sido formulado o requerimento de seguro desemprego no dia 22/09/2005, conforme documento de fl. 17. As parcelas do benefício foram pagas, como demonstram os extratos de fls. 41/46, embora com atraso. Contudo, a liberação do benefício indica que foi

corrigido o erro cadastral.Quanto ao vínculo de emprego com a LANCHES QUINTINO LTDA ME, verifica-se a sua extinção, por dispensa do autor, no dia 04/01/2009, seguida de requerimento de novo seguro desemprego, em 16/01/2009 (fl. 21). Conforme informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foram pagas as duas primeiras prestações do seguro-desemprego, ocorrendo a suspensão do benefício em razão de ter o autor formalizado novo vínculo empregatício (v. fls. 115 e 118).Neste cenário, tem-se que a pretensão inicial não pode prosperar, pois o erro nos cadastros da CEF não impediu que o autor levantasse o benefício decorrente do desemprego, ainda que com pequeno atraso, sendo que o óbice ao recebimento, a partir de agosto de 2009, fundou-se, legitimamente, no reemprego do autor.Acresça-se, por relevante, que o autor, cientificado dessas informações, não se manifestou, deixando de trazer algum dado novo capaz de infirmar as alegações prestadas tanto pela CEF como pelo MTE.Por fim, não há prova de que o autor tenha sofrido alguma espécie de constrangimento em razão dos fatos narrados na inicial, de modo que não é possível acolher o pleito de reparação por dano moral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO X PREF MUN GUARULHOS

Vistos em Inspeção .Por ora, aguarde-se a resolução dos incidentes de impugnação ao valor da causa e à assistência judiciária.

0000051-79.2011.403.6119 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA(SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que se alega que em 10/01/1990 o autor realizou aplicação financeira de NCZ\$ 35.021,83, porém, segundo o autor, o valor foi bloqueado e devolvido em apenas 08 parcelas e sem a devida correção monetária, não tendo recebido o valor integral aplicado junto ao Fundo de Investimento BCN (fl. 03). Requer a restituição integral do valor bloqueado, acrescido das diferenças de correção monetária oriundas dos expurgos inflacionários do Plano Collor II, mais juros de mora. Juntou documentos (fls. 11/16).À fl. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o Bacen ofertou contestação (fls. 29/34), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva para a correção monetária de março de 1990 e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da demanda.Réplica às fls. 48/52.Instadas as partes à especificação de provas, pugnou o autor pela expedição de ofícios às instituições financeiras, para fins de apresentação dos extratos bancários (fl. 58).Manifestação do Bacen às fls. 66/68 e do Bradesco às fls. 73/205.Cientificadas, as partes não se manifestaram (fls. 207 e 208).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.Impõe-se observar, que, embora o contrato de poupança seja firmado entre o poupador e o Banco depositário, o certo é que o BACEN é parte legítima para figurar como réu na presente demanda.Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras passando para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.Diante do reconhecimento da legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária dos saldos bloqueados, impõe-se observar prazo prescricional diferenciado. Isso porque, embora o entendimento já pacificado de que o prazo prescricional aplicável às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é aquele previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, tratando-se o caso sub judice de cobrança em face de autarquia federal, revela-se de rigor a observância das normas específicas.Com efeito, entre as exceções previstas para a regra geral prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, estava aquela prevista no artigo 178, 10, inciso VI, do mesmo Codex, que determinava que o prazo prescricional no tocante às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, era de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo quinquenal, prevê em seu artigo 1º:Art. 1o - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam.A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, prevê equiparação dessas Instituições à Fazenda Nacional no tocante a favores, isenções e privilégios, ao determinar no artigo 50:Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do

Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos na forma da legislação em vigor. Ora, sendo o Banco Central do Brasil instituição que goza dessa equiparação, é certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos, que trata de direito pessoal, é o quinquenal, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. (...) (AgRg no REsp 637869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010) Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução desta verba, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009439-06.2011.403.6119 - JOSE DILTON DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DILTON DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 140.545.981-3), a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 25/09/1999 e 18/11/2003 a 17/10/2005 e de tempo rural nos períodos de 22/09/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1977. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/161. A decisão de fl. 165 concedeu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 170/183). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fl. 235/236). Alegações finais pelas partes às fls. 242/247 e 250/256. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 140.545.981-3 - fl. 161). - Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol

é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (22/09/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1977), o autor juntou cópias de declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fl. 24), certificado de reservista (fl. 25), título eleitoral (fl. 26), certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 27/42) e certidões do oficial de registro civil (fls. 43/44), certidão de casamento (fl. 45) e certidão de nascimento de sua filha (fl. 46). A declaração do sindicato de trabalhadores rurais não é contemporânea dos fatos controvertidos; o título eleitoral foi emitido após os fatos objeto da prova; os certificados de cadastro de imóvel rural não mencionam o autor; as certidões do oficial de registro civil e a certidão de casamento não se reportam a fatos verificados nos períodos controvertidos. Portanto, esses documentos são inservíveis como prova. O certificado de reservista e a certidão de nascimento guardam pertinência com os fatos controversos, sendo que neles consta a qualificação do autor como agricultor/lavrador. Os documentos reportam-se aos anos de 1976 e 1977, constituindo início razoável de prova material do exercício de atividade rural nesses anos. As testemunhas inquiridas nos autos conheceram o autor no município de Exu/PE e confirmaram que ele trabalhou nas lides rurais. A primeira testemunha atestou que o autor trabalhou nos anos de 1970 a 1979; a segunda, de 1980 a 1985; e a terceira, de 1975 a 1978. Nesses termos, considero que a prova testemunhal foi eficaz no sentido de confirmar a eficácia da prova material, de modo a compreender o período de 1976 a 1977.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n.º 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições

agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 06/03/1997 a 25/06/1999 e 18/11/2003 a 17/10/2005. Para prova de suas alegações, o autor juntou o formulário de fl. 60 e o laudo de fls. 62/63, este emitido no dia 26/02/2002. Os documentos comprovam que o autor trabalhou com exposição a ruído de 94dB até 25/06/1999, e de 89dB, a partir de 28/06/1999. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 06/03/1997 a 25/06/1999. Quanto ao período posterior a 26/02/2002 (data de emissão do laudo), não é possível reconhecer o direito à contagem especial por ausência de prova, uma vez que não se pode presumir a manutenção das mesmas condições de trabalho. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada

de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 01/01/1976 a 31/12/1977; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 25/06/1999, convertendo-o em comum; iii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 140.545.981-3); iv) pagar as diferenças decorrentes da revisão, até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000243-41.2013.403.6119 - SIMONE DA CONCEICAO FERREIRA X EMERSON FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X EVERTON FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X SIMONE DA CONCEICAO FERREIRA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIMONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, EMERSON FERREIRA DE ANDRADE e EVERTON FERREIRA DE ANDRADE (os dois últimos incapazes, representados pela primeira demandante) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento da pensão por morte (NB 21/150.421.933-0) que recebiam em virtude falecimento do Sr. Aldemir Lisboa de Andrade, pretensão rechaçada administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, por se entender irregular, quando da realização de auditagem do ato concessório, o registro de trabalho relativo à empresa Borracharia Cinco Esquina Ltda ME. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/37). A decisão de fls. 72/73 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 76/82, pugnando pela improcedência da demanda, diante da alegada irregularidade no vínculo empregatício registrado na CTPS do segurado falecido, durante o período de 15/04/2007 a 01/03/2008, reconhecido em acordo homologado na reclamação trabalhista nº 0177-52.2008.069.02008 (fl. 31). Às fls. 104/105, a parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra. Às fls. 134/135, o INSS informou não ter outras provas a produzir. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oitiva do representante legal da empresa em que teria trabalhado o de cujus e a realização de diligência na sede da empresa para comprovar sua existência (fl. 110), o que foi indeferido pela decisão de fls. 112/113. Interposto o agravo de instrumento pelo Parquet Federal (fls. 114/128), foi negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 130/131). Às fls. 134/135, o INSS requer o exercício dos poderes instrutórios do Juízo para confirmar suas dúvidas quanto ao vínculo empregatício tido por suspeito. É o relato do necessário.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Inicialmente, registre-se que se afigura absolutamente intempestiva e obstaculizada pela preclusão a postulação do INSS de fls. 134/135 (visando à produção de provas). Ainda que assim não fosse, a questão de prova ali versada já foi objeto de decisão pelo Juízo (fls. 112/113) e também pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 130/131). De outro lado, no que diz efetivamente com o *meritum caus*, vê-se que, sendo incontroversa a qualidade de dependente da autora, o ponto controvertido na ação diz respeito, exclusivamente, à qualidade de segurado do falecido companheiro da autora na data de seu falecimento, afirmando a autora que o de cujus trabalhava há anos na empresa Borracharia Cinco Esquina Ltda ME, sem registro em carteira. Nesse particular - como já assinalado na decisão de fls. 112/113 - o INSS, em momento algum, apontou nos autos quais seriam as supostas irregularidades que acometeriam o questionado período de trabalho do de cujus (sendo sintomático que a própria autarquia se refira a supostas irregularidades e tenha aberto mão, no momento processual oportuno, de produzir quaisquer provas). Não foi trazida aos autos documentação de diligência alguma realizada, tampouco de quaisquer elementos de prova produzidos em sede administrativa que pudessem comprometer a idoneidade do vínculo questionado, limitando-se o INSS a afirmar que o reconhecimento do vínculo pela Justiça do Trabalho não tem efeitos perante a Autarquia, antes os limites subjetivos da coisa julgada. É evidente que o decidido na esfera trabalhista não atinge o INSS. Todavia, submetida a questão ao crivo do contraditório nesta Justiça Federal, o INSS simplesmente não apontou irregularidade concreta alguma no vínculo em tela, limitando-se a afirmações genéricas. Não tendo o INSS logrado demonstrar em que elementos concretos se baseou o ato de cassação da pensão por morte dos autores, há de se reconhecer a

plena validade jurídica ao vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho (que confere qualidade de segurado ao de cujus na data do óbito), sendo irrelevante a inexistência de anotações no CNIS ou de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, que haverão de ser perseguidas pelo INSS, se o caso, pelas vias próprias. É caso, pois, de procedência do pedido, devendo ser restabelecido em todos os seus termos (inclusive quanto à data de início do benefício - DIB) o benefício de pensão por morte cessado indevidamente (NB 21/150.421.933-0). O restabelecimento deverá ser imediato, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida, com data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - fixada na data desta sentença. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (17/01/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a restabelecer em favor dos autores (SIMONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, EMERSON FERREIRA DE ANDRADE e EVERTON FERREIRA DE ANDRADE), o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/150.421.933-0, com a data de início do benefício (DIB) originária e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir da cessação indevida da pensão (02/01/2013), devidamente atualizados na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DOS AUTORES - SIMONE CONCEIÇÃO FERREIRA - EMERSON FERREIRA DE ANDRADE (incapaz, representado por Simone) - EVERTON FERREIRA DE ANDRADE (incapaz, representado por Simone) DATA DE NASCIMENTO 03/02/1969 (Simone) RG 18.685.727-5 (Simone) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (restabelecimento) benefício anterior cessado: NB 21/150.421.933-0 DADOS DO SEGURADO FALECIDO: ADEMIR LISBOA DE ANDRADE, filho de Zafira Lisboa de Andrade Nascido em 17/12/1970 Falecido em 02/03/2008 CPF 139.222.008-42 DIB originária da pensão NB 21/150.421.933-0 DIP 20/03/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Dr. Marcos Cardoso Bueno, OAB/SP 220.420 Processo nº 0000243-41.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
Aos 04 de março DE 2015, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, MM. JUIZ FEDERAL, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Presente a autora VERA LUCIA GONÇALVES DE LIMA, assistida pela Dra. Juliana Ferreira Pinto, OAB/SP 309828. Presente a co-ré JOELZA SANTOS ALMEIDA, assistida pela Dra. Maria Anunciada Marques Brito de Souza, OAB/SP 297.961. Presente a Procuradora Federal, Dra. Paula Yuri Uemura, representando o INSS. Presentes as testemunhas ERUNDINA SATURNINO DOS SANTOS, LIDIA PAULA DE LIMA MELO e MARIA CUSTODIO RODRIGUES. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da corré. Após, foram ouvidas as testemunhas, ERUNDINA SATURNINO DOS SANTOS, LIDIA PAULA DE LIMA MELO e MARIA CUSTODIO RODRIGUES, sendo os depoimentos gravados conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensadas as transcrições, por aplicação analógica do art. 405, 1º do CPP. Encerrados os depoimentos, em alegações finais, pela parte autora foram reiterados os termos da inicial. Pela corré houve o pedido de improcedência. Pelo INSS, foram apresentadas alegações finais orais e reiterados os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Venham os autos conclusos para sentença. 2) Nada mais, saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado, saindo os presentes intimados. Eu, _____ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

0001529-54.2013.403.6119 - IVANILDO BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO BARBOSA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 08/11/1977 a 04/01/1978, 05/01/1978 a 05/07/1978, 22/08/1978 a 25/04/1981, 27/04/1981 a 03/09/1981, 10/09/1981 a 06/11/1984 e 22/03/2000 a 11/04/2001. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/80. A decisão de fls. 84 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/105). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, o autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 110/247); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos e 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 12), distribuídos conforme a planilha de fls. 118/122. Inicialmente, deve ser afastada a pretensão a que se considere como objeto de reconhecimento administrativo o tempo de serviço indicado na planilha de fls. 130/136 (32 anos, 3 meses e 17 dias), uma vez que esse documento retrata mera simulação de tempo de serviço, que não foi acolhida, ao final da instância administrativa, pois, como se observa do já mencionado comunicado de decisão de fl. 12, o INSS reconheceu apenas 27 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Com essa consideração inicial, verifico que a lide situa-se no reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos seis períodos indicados na inicial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais

variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 08/11/1977 a 04/01/1978, 05/01/1978 a 05/07/1978, 22/08/1978 a 25/04/1981, 27/04/1981 a 03/09/1981, 10/09/1981 a 06/11/1984 e 22/03/2000 a 11/04/2001. As provas dos autos demonstram o exercício de trabalho com exposição a ruído nos períodos a seguir relacionados: - 08/11/1977 a 04/01/1978: laudo à fl. 15 e formulário à fl. 16, indicando exposição a ruído de 90dB; - 05/01/1978 a 05/07/1978: laudo à fl. 17 e formulário à fl. 18, indicando exposição a ruído de 92dB; - 22/08/1978 a 05/07/1979: laudo à fl. 19 e formulário à fl. 20, indicando exposição a ruído de 91dB; - 31/07/1979 a 25/04/1980: laudo à fl. 21 e formulário à fl. 22, indicando exposição a ruído de 91dB; - 06/05/1980 a 06/06/1980: laudo à fl. 23 e formulário à fl. 24, indicando exposição a ruído de 91dB; - 09/06/1980 a 25/04/1981: laudo à fl. 25 e formulário à fl. 26, indicando exposição a ruído de 91dB; - 27/04/1981 a 03/09/1981: laudo à fl. 27 e formulário à fl. 28, indicando exposição a ruído de 91dB; - 10/09/1981 a 01/02/1982: laudo à fl. 29 e formulário à fl. 30, indicando exposição a ruído de 91dB; - 06/04/1982 a 08/04/1983: laudo à fl. 31 e formulário à fl. 32, indicando exposição a ruído de 91dB; - 05/12/1983 a 06/11/1984: laudo à fl. 33 e formulário à fl. 34, indicando exposição a ruído de 91dB; e - 22/03/2000 a 11/04/2001: laudo à fl. 35 e formulário à fl. 36, indicando exposição a ruído de 87,3dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), reconheço o tempo especial nos períodos de 08/11/1977 a 04/01/1978, 05/01/1978 a 05/07/1978, 22/08/1978 a 05/07/1979, 31/07/1979 a 25/04/1980, 06/05/1980 a 06/06/1980, 09/06/1980 a 25/04/1981, 27/04/1981 a 03/09/1981, 10/09/1981 a 01/02/1982, 06/04/1982 a 08/04/1983 e 05/12/1983 a 06/11/1984. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta

anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que o autor não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 08/11/1977 a 04/01/1978, 05/01/1978 a 05/07/1978, 22/08/1978 a 05/07/1979, 31/07/1979 a 25/04/1980, 06/05/1980 a 06/06/1980, 09/06/1980 a 25/04/1981, 27/04/1981 a 03/09/1981, 10/09/1981 a 01/02/1982, 06/04/1982 a 08/04/1983 e 05/12/1983 a 06/11/1984, convertendo-os em comum. Diante da sucumbência recíproca, não condeno as partes ao pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004312-19.2013.403.6119 - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 04 de março DE 2015, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, MM. JUIZ FEDERAL, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Presente o autor, assistido pelo Dr. Isac Alboneti dos Santos, OAB/SP 226.624. Presente a Procuradora Federal, Dra. Paula Yuri Uemura, representando o INSS. Presentes as testemunhas Francisco Alves de Maceda e Susilene de Oliveira Maciel. Ausente a testemunha José Laércio da Silva. Aberta a audiência, pela parte autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha JOSE LARCIO DA SILVA, o que foi homologado pelo Juízo. Após, foi colhido o depoimento pessoal da autora, em seguida, foram ouvidas as testemunhas, Francisco Alves de Maceda e Susilene de Oliveira Maciel, sendo os depoimentos gravados conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensadas as transcrições, por aplicação analógica do art. 405, 1º do CPP. Encerrados os depoimentos, em alegações finais, pela parte autora foram reiterados os termos da inicial. Pelo INSS, foram apresentadas alegações finais orais e reiterados os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 2) Nada mais, saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado, saindo os presentes intimados. Eu, _____ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

0004445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENTO DE ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições

prejudiciais à saúde no período de 23/03/1987 a 01/11/1995. Requereu o reconhecimento desse período e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/98. A decisão de fl. 103 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/121). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, o autor informa que a empresa onde laborou teve a falência decretada, não sendo possível a apresentação dos documentos necessários à comprovação do exercício de atividade em condições especiais, requerendo, por tal razão, a produção de prova oral (fl. 123); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 124). Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 154/159). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos e 05 meses de tempo de contribuição (fls. 80/82). Verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como deve ser computado - tempo comum ou especial - o período de 23/03/1987 a 01/11/1995. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar,

porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação ao período 23/03/1987 a 01/11/1995, no qual o autor teria exercido a função de motorista de ônibus. A fim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 89), na qual consta apenas a função de motorista. No entanto, diante da decretação de falência da empresa e da alegada impossibilidade de obtenção de outros documentos que pudessem demonstrar o exercício de atividade de motorista de ônibus, foi realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas. A prova oral produzida, neste aspecto, logrou comprovar que, de fato, o autor era motorista de ônibus. Assim, é possível reconhecer como especial esse período, pois a categoria profissional está relacionada no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n.º 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n.º 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25,

II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, pois não possuía, ao tempo do requerimento administrativo, a idade mínima necessária à obtenção de aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 23/03/1987 a 01/11/1995, convertendo-o em comum. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Indeferida a petição inicial por falta de interesse processual (ante a inexistência de prévio requerimento administrativo - fls. 34/36), a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora pudesse requerer o benefício administrativamente (fls. 49/51). O autor então comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo recente (fls. 64/66). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008393-11.2013.403.6119 - HYAN CESAR SOARES SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X ANA PAULA SOARES SANTOS (SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HYAN CESAR SOARES SANTOS DE PAULA, representado por Ana Paula Soares Santos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data de reclusão do segurado. Sustenta o autor que seu genitor, Lincoln Cesar de Paula, encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda do instituidor é superior ao limite legal. Sustenta que a renda de seu genitor era inferior a esse limite, conforme anotações em CTPS e CNIS. Juntou documentos (fls. 05/23). A decisão de fls. 28/29 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40). Defendeu a negativa do benefício à autora, uma vez que a renda auferida no momento do encarceramento seria superior ao limite previsto. Instada as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 41v e 42v). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/49. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O fato gerador do benefício é o recolhimento à prisão do segurado, sendo requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do recluso; e b) a existência de dependentes do segurado recluso; e c) que o segurado tenha de baixa renda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Na

hipótese dos autos, a controvérsia instaurada no procedimento administrativo diz apenas com o valor do último salário recebido pelo segurado recluso, então considerado superior ao previsto na legislação (fl. 23). No que diz com a qualidade de dependente, sendo requerente o filho menor do recluso, sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado, vê-se que Lincoln possuía vínculo de emprego ativo na data da prisão, de maneira que mantinha a qualidade de segurado. De outra parte, como já assinalado na decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral). O valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda era, no caso concreto, de R\$915,05 (em vigor a partir de 01/01/2012, cfr. Portaria MPS nº 02/2012). A renda do segurado recluso, oriunda do trabalho na empresa Lancer Serviços Gerais Ltda, era de aproximadamente R\$ 1.200,00 na data da reclusão (cfr. fl. 40). Embora a contratação tenha sido por valor inferior, conforme anotação em CTPS (fl. 15), a renda efetivamente paga era superior, como demonstra o CNIS (fl. 22). Por fim, não há se considerar, para efeito de aferição da renda do segurado, a remuneração do mês da prisão, pois ela não reflete a integralidade do salário de contribuição, uma vez que, em função do encarceramento, o segurado recebeu apenas parte de seus proventos. Considerada, pois, a última remuneração integral, verifica-se que o segurado não se enquadra no conceito de baixa renda. Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda, não sendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, contudo, por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0008819-23.2013.403.6119 - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e, se o caso, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42). Por decisão lançada às fls. 48/49, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso, bem como foi intimada a parte demandante a demonstrar seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. Às fls. 58/60, a autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 12/05/2014. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000871-93.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-33.2014.403.6119) NUTRIBRAS NUTRICAÇÃO BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. NUTRIBRAS NUTRIÇÃO BRASILEIRA LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.079421-15, cancelando-se, em definitivo, o referido protesto, ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade na adoção deste procedimento pela Fazenda Pública. Juntou documentos (fls. 13/29). Citada, a União ofertou contestação às fls. 41/52, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.079421-15. Essa questão não é nova e já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser legítimo o protesto de CDA, conforme julgado

assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013)A ementa é bastante extensa e elucidativa, ficando adotada como razão de decidir, sendo, portanto, despidiendas maiores considerações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0001658-25.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/10/1967 a 01/07/1970 e 12/01/1971 a 18/03/1971, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 17/07/1971 a 22/09/1972, 01/10/1977 a 15/02/1979, 16/02/1979 a 29/07/1983, 23/01/1984 a 11/07/1989, 01/02/1990 a 16/07/1991, 17/02/1993 a 19/05/1994, 03/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 26/03/2006 e 02/05/2006 a atual. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, se o caso, por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/229. A decisão de fl. 234 reconheceu a competência deste juízo para processamento da demanda e deferiu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 238/270). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 271v e 272). À fl. 274 foi determinada diligência junto à empresa Embu S/A para esclarecimento de divergência entre os dados constantes de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, com atendimento às fls. 280/282, sendo cientificadas as partes (fls. 283/284). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 31 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 120), distribuídos nos termos da planilha de fls. 116/119. De acordo com esta mesma planilha, o período de 12/01/1971 a 18/03/1971 já foi enquadrado administrativamente como tempo comum, e o período de 23/01/1984 a 11/07/1989, como especial. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 01/10/1967 a 01/07/1970 (comum) e 17/07/1971 a 22/09/1972, 01/10/1977 a 15/02/1979, 16/02/1979 a 29/07/1983, 01/02/1990 a 16/07/1991, 17/02/1993 a 19/05/1994, 03/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 26/03/2006 e 02/05/2006 a atual (especiais). - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor juntou declaração do empregador (fl. 155) e cópia da ficha de registro de empregado (fls. 158/159), contendo anotação de vínculo de emprego no período de 01/10/1967 a 10/01/1970. Os documentos não apresentam vícios aparentes. Portanto, não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação do período, presumindo-se a veracidade das informações, em especial porque não apontada qualquer irregularidade pelo INSS. A ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, considero que os documentos fazem prova plena do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, do período de 01/10/1967 a 10/01/1970. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo

especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n° 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n° 1.523, posteriormente convertida na Lei n° 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n° 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n° 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n° 1523/96, convertida em Lei n° 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 17/07/1971 a 22/09/1972, 01/10/1977 a 15/02/1979, 16/02/1979 a 29/07/1983, 01/02/1990 a 16/07/1991, 17/02/1993 a 19/05/1994, 03/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005, 15/02/2005 a 26/03/2006 e 02/05/2006 a atual. A fim de demonstrar as suas alegações, o autor juntou cópias de CTPS e PPPs (fls. 41/43, 52/53, 59, 63/65 e 281/282). Nos períodos de 03/03/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005 e 15/02/2005 a 26/03/2006, os PPPs de fls. 41/43 e 190/191 e o laudo técnico de fls. 281/282 comprovam a exposição do autor a ruído de intensidade entre 85 e 90 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de

1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005 e 15/02/2005 a 26/03/2006. A partir de 02/05/2006, a exposição a ruído não foi superior a 85 dB, conforme demonstra o PPP de fls. 52/53, de modo que inviável seu reconhecimento. Quanto ao outro fator de risco apontado - poeira mineral - não está previsto no Decreto 3.048/99 como agente nocivo. Em relação aos períodos de 17/07/1971 a 22/09/1972, 01/10/1977 a 15/02/1979, 16/02/1979 a 29/07/1983, 01/02/1990 a 16/07/1991 e 17/02/1993 a 19/05/1994, consta que o autor exerceu a função de motorista (conforme cópias da CTPS de fls. 59 e 63/65), porém não de ônibus ou caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de

contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral, conforme planilha anexa.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período comum de 12/01/1971 a 18/03/1971 e do período especial de 23/01/1984 a 11/07/1989, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 01/10/1967 a 10/01/1970; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/06/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005 e 15/02/2005 a 26/03/2006, convertendo-os em comum;iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.867.911-0 em favor da parte autora, com DIB em 23/04/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, salvo se desvantajosa.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/55).Por decisão lançada às fls. 60/62, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimado o autor a demonstrar seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. O autor comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 22/11/2014 às fls. 65/67.À fl. 68, foi informada a falta de profissional cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para esta Subseção de Guarulhos, com interesse em realizar perícia médica na especialidade de ortopedia.É a síntese do necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007024-45.2014.403.6119 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 16/08/1978 a 28/08/1979, 04/12/1979 a 21/05/1980, 23/07/1980 a 14/04/1989, 23/04/1991 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 12/04/2012. A

inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/188. A decisão de fl. 193 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 196/210). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 214/222. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Infere-se do processo administrativo que acompanha a inicial que foi reconhecido, administrativamente, o exercício de tempo especial tão somente o período de 23/07/1980 a 31/08/1986. De fato, este foi o único período considerado na contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 118/119. Quanto ao período de 23/04/1991 a 31/12/1999, conquanto reconhecido como tempo especial após recurso administrativo interposto pelo segurado (fls. 175/180), é de se ver que a questão não restou imunizada pela coisa julgada administrativa, uma vez que o INSS interpôs novo recurso administrativo (fls. 181/183), de cujo resultado não se tem notícia nos autos. Portanto, na presente demanda, a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 16/08/1978 a 28/08/1979, 04/12/1979 a 21/05/1980, 01/09/1986 a 14/04/1989, 23/04/1991 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 12/04/2012. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a

exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes, conforme já mencionado, acerca dos períodos de 16/08/1978 a 28/08/1979, 04/12/1979 a 21/05/1980, 01/09/1986 a 14/04/1989, 23/04/1991 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 12/04/2012. Os PPPs de fls. 44, 46/47, 51/54, 93/96 e 98/99 informam que o autor, nos intervalos indicados, exerceu atividade laborativa com sujeição a ruído de 88, 91, 97 a 106, 92,2 e 90,9 a 92,4dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos pleiteados, à exceção do último, cujo reconhecimento fica limitado à data final de aferição do ruído, conforme constante do respectivo PPP (17/01/2012 - fl. 98). Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Assim, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial (art. 57, da Lei nº 8.213/91), uma vez que conta com mais de 25 anos de tempo especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 16/08/1978 a 28/08/1979, 04/12/1979 a 21/05/1980, 01/09/1986 a 14/04/1989, 23/04/1991 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 17/01/2012, os quais devem ser somados ao período de tempo especial considerado administrativamente (23/07/1980 a 31/08/1986); (ii) implantar aposentadoria especial NB 158.936.984-7 em favor da parte autora, com DIB em 10/08/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início

do benefício;(iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 12/48). À fl. 52, foi o autor instado a comprovar a formulação de requerimento administrativo, com manifestação às fls. 54/55 e 56. É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a realização de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/107). Instado a informar seu endereço correto (fl. 111), diante do documento de fl. 14, o autor atendeu à determinação às fls. 112/119. Foi juntado o extrato CNIS em nome do autor às fls. 121/122. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002781-24.2015.403.6119 - DANIEL DE ALMEIDA(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

0002784-76.2015.403.6119 - ROBERTO ALBINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 146.221.415-8), cessado em 30/11/2014, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, bem como a desconstituição da cobrança do débito de R\$ 149.074,84 (oriunda da alegada percepção indevida do benefício). Juntou documentos (fls. 14/85).É o relatório necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a realização de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

0003006-44.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAILSON BARROS DE ALMEIDA - INCAPAZ X CINTIA BUENO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ e JAILSON BARROS DE ALMEIDA - INCAPAZ ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado, Jailson Barros de Almeida, aos 02/12/2014. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/69).É o relatório. Decido.No caso em exame, pleiteia-se a concessão de auxílio-reclusão desde a data de recolhimento do segurado, ocorrida aos 02/12/2014. Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.Fixadas tais premissas, tem-se que a renda mensal do benefício pleiteado nesta ação tem o valor de R\$ 1.000,00 conforme aduzido pela própria parte autora à fl. 06. Por conseguinte, o valor da causa deve corresponder à quantia de R\$ 16.000,00.Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$16.000,00 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.

0003008-14.2015.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 3.000,00, correspondente ao valor do cheque não compensado pela alegada indevida insuficiência de fundos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 3.000,00. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 6.000,00, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 6.000,00 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009354-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA TAUIL(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por HELENA LUCIA TAUIL, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório. Decido.Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 04 destes autos, no valor total de R\$ 81.597,81, atualizado para novembro de 2014, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 81.597,81, atualizado para novembro de 2014.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Trasladem-se cópias dos cálculos de fl. 04 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000084-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-25.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por GERSON TURCHETTO, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado manteve-se silente (fls. 11/12).É o relatório. Decido.Considerando a ausência de impugnação do embargado quanto aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 06/08 destes autos, no valor total de R\$ 12.654,69, atualizado para novembro de 2013, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 12.654,69, atualizado para novembro de 2013.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 06/08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007803-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-36.2010.403.6119) FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X MARIA MODESTINO ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA NEVES(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa instaurado por FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO, réu na ação de rito ordinário nº 0011528-36.2010.403.6119, movida por MARIA MODESTINO ALVES, PRISCILA CORREIA RODRIGUES, DOUGLAS CORREIA CONCEIÇÃO e JENIFER RODRIGUES CORREIA NEVES visando à percepção de indenização por danos materiais (no valor de R\$ 1.000.000,00) e morais (no valor de R\$ 1.500.000,00), decorrente de alegado erro médico que teria ocasionado a morte de Francisco Xavier Correia, marido e genitor dos autores, respectivamente, ocorrido aos 04/02/2006.Instados à manifestação, os impugnados não se manifestaram (fls. 08/09).É o relatório. Decido.Da análise da inicial da ação de rito ordinário, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais diz com a pretensão de condenação dos réus ao pagamento da denominada pensão civil, consistente em condenação a obrigação de trato sucessivo a ser liquidada com base nos rendimentos então auferidos pelo de cujus, na qualidade de provedor da esposa e dos filhos, a ser pago mensalmente desde a data do óbito até a data de expectativa de sobrevida do falecido.Nestes termos, haja vista falar-se em prestações vencidas e vincendas, tem-se por aplicável a hipótese prevista pelo art. 260 do Código de Processo Civil, ao que extrai que o valor da causa há de ser o resultado da somatória das prestações vencidas (até a data da propositura da ação) mais doze prestações vincendas.Considerando a alegação de que o falecido tinha renda de R\$ 5.000,00 mensais, o valor da pretensão de reparação por dano material deve ser fixado em R\$ 350.000,00.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR

DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013) Fixadas tais premissas, acolho a presente impugnação ao valor da causa, alterando o valor atribuído à causa para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos principais, para as anotações pertinentes. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008124-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-36.2010.403.6119) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária instaurado por IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face de MARIA MODESTINO ALVES, PRISCILA CORREIA RODRIGUES, DOUGLAS CORREIA CONCEIÇÃO e JENIFER RODRIGUES CORREIA NEVES, autores na ação de procedimento ordinário nº 0011528-36.2010.403.6119, que tem por objeto pedido de indenização por danos materiais (no valor de R\$ 1.000.000,00) e morais (no valor de R\$ 1.500.000,00), decorrente de alegado erro médico que teria ocasionado a morte de Francisco Xavier Correia, marido e genitor dos autores, respectivamente, ocorrido aos 04/02/2006. Sustenta a impugnante que a autora Maria Modestino Alves seria exercente do cargo de vereadora no município de Guarulhos, com percepção de salário mensal de cerca de R\$ 9.800,00, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício da justiça gratuita previsto na Lei 1.060/50, uma vez que não se enquadra na situação de hipossuficiência exigida pela lei. Instados, os impugnados não se manifestaram (fls. 13/14). É o relatório. Decido. O incidente merece acolhimento. De fato, os documentos trazidos à presente impugnação permitem entrever que a autora Maria Modestina Alves, percebe vencimento suficiente ao custeio das despesas do processo, não subsistindo a alegação de hipossuficiência ventilada na inicial da demanda principal. Demais disso, a impugnada não se manifestou no prazo da resposta, de maneira que os fatos invocados pelo impugnando devem ser presumidos verdadeiros. Não constitui demasia rememorar que os benefícios da assistência judiciária gratuita não são reservados aos cidadãos que efetivamente não tenham condições de arcar com os custos de um processo sem prejuízo da própria subsistência, não podendo ser franqueada a sua concessão indistintamente a todos quantos entendam não desfrutar de situação financeira ideal. À falta de um critério legal específico que estabelecesse um valor de renda acima do qual o jurisdicionado não pudesse ser considerado hipossuficiente para fins de fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita, há de se buscar no ordenamento jurídico hipóteses semelhantes que autorizem interpretação analógica, lembrando que as normas de isenção de custas judiciais (que têm natureza jurídica de tributo) devem ter interpretação estrita (cfr. CTN, art. 111). Veja-se, a propósito, que a própria Defensoria Pública da União - instituição permanente idealizada pela Constituição Federal para concretização do direito de amplo acesso à Justiça em favor da população mais carente - observa critério que lhe impede o patrocínio de pessoas cujo núcleo familiar tenha rendimentos superiores a determinada faixa. De acordo com a Resolução nº 13 da Defensoria Pública da União, considera-se hipossuficiente o núcleo familiar no qual a renda bruta máxima é igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda (em 2013, R\$ 1.710,78). Ainda, caso a pessoa comprove gastos extraordinários, e.g., com medicamentos, tratamentos médicos ou alimentação específica, o Defensor Público poderá avaliar o caso, podendo autorizar ou não a assistência. Vista a questão sob este ângulo, não me parece desarrazoado que se tome o limite de isenção do imposto de renda como critério

aproximado para análise do direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita pelo postulante em juízo, podendo o interessado demonstrar, eventualmente, a existência de despesas excepcionais que comprometam a subsistência de sua família a despeito da renda total do núcleo familiar - não sendo esta, contudo, a postura dos impugnados, que, intimados a se manifestar sobre o presente incidente, mantiveram-se inertes. Posta a questão nestes termos, tenho que, demonstrado o recebimento de vencimento acima do limite de isenção do imposto de renda, e não havendo comprovação de gastos extraordinários por qualquer dos autores, ora impugnados, é o caso de acolher o presente incidente. Por fim, registre-se o valor da causa a ser considerado é o de R\$ 700.000,00, fixado no bojo do incidente de impugnação ao valor da causa já apreciado por esse juízo (processo nº 0007803-97.2014.403.6119). Nestes termos, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária, manifestada pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito principal. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia dela para os autos principais, desansem-se estes autos e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000196-33.2014.403.6119 - NUTRIBRAS NUTRICAÇÃO BRASILEIRA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar ajuizada por NUTRIBRAS NUTRIÇÃO BRASILEIRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.079421-15. Juntou documentos (fls. 13/17). O pedido liminar foi deferido (fls. 23/24). À fl. 48 o Cartório comunicou o cumprimento da decisão judicial. Às fls. 52/59, a União informou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda (fls. 60/68). Réplica às fls. 73/79. O tribunal ad quem comunicou ter dado provimento ao recurso de agravo, cassando a liminar (fls. 80/82). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de inadequação da via eleita, pois a cautelar preparatória de sustação de protesto revela medida adequada para a garantia do resultado útil do processo principal no qual se pleiteia a declaração da nulidade do protesto. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito desta demanda cautelar. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido cautelar. Tendo sido rejeitada, no processo principal (autos 0000871-93.2014.403.6119), a alegação de ilegitimidade do procedimento consistente no protesto de certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, desapareceu por completo o *fumus boni juris* aventado pela autora. Com efeito, a rejeição do pedido na ação principal equivale à declaração de inexistência do direito afirmado na inicial. E, reconhecida a própria inexistência do direito, não há que se cogitar de sua aparência, isto é, do *fumus boni juris*. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004201-5) - LEONILDO DA ROCHA NETO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONILDO DA ROCHA NETO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que possui 36 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 37. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/38. A decisão de fl. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/53). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 54/69 foi juntada cópia do processo administrativo. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 75 e 75v). A decisão de fl. 78 determinou novas diligências, com manifestação do autor às fls. 82/92 e do INSS às fls. 95/107. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretensão da parte autora está refletida na planilha de fl. 37, razão pela qual passo a examinar os períodos de alegado tempo de serviço. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira

de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, verifica-se que, à exceção dos dois primeiros períodos indicados na planilha de fl. 37, os demais contam com registro no CNIS, de modo que são incontroversos. Quanto aos períodos de 01/06/1970 a 27/11/1973 e 16/02/1974 a 30/06/1976, verifico haver as respectivas anotações na CTPS do autor (fl. 85), dispostas em ordem cronológica com outros vínculos, havendo, ainda, anotações referentes a alterações salariais para referidos períodos, o que corrobora a veracidade de tais informações. Portanto, também devem ser reconhecidos como tempo de serviço do autor. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço.

Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, à vista da planilha elaborada pela parte autora, verifica-se que a pretensão ao reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço limita-se ao período de 22/05/1992 a 19/01/2004. A fim de provar suas alegações, juntou o formulário de fl. 24 e o laudo de fls. 25/28, este emitido em 22/12/2003, os quais informam o exercício de atividade sujeita a ruído de 90dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 22/05/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/12/2003. Não é possível reconhecer a especialidade do tempo após 22/12/2003, pois o laudo considerado como prova não abrange o período. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. (não tem pedido de antecipação da tutela na inicial) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, em adição àqueles constantes do CNIS (fl. 53), os períodos de 01/06/1970 a 27/11/1973 e 16/02/1974 a 30/06/1976; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 22/05/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 e 22/12/2003, convertendo-os em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.051.768-1 em favor da parte autora, com DIB em 13/04/2007, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 24/07/1978 a 01/04/2002, 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/11/2009. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/50). A decisão de fl. 55 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/72). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A decisão de fls. 74/78 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/05/2009. O autor opôs embargos de declaração (fls. 86/87), acolhido parcialmente pela decisão de fl. 89, reconhecendo, também, os períodos de 20/07/1978 a 31/03/1979 e 01/04/1979 a 05/03/1997. Foram opostos novos embargos de declaração pelo autor (fls. 93/94), com nova decisão à fl. 95, fixando, ao cabo, como exercidos em condições especiais, os períodos de 20/07/1978 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 20/11/1998, 15/10/2002 a 10/2008 e 27/10/2008 a 23/05/2009. Às fls. 97/104, o autor requereu expedição de ofícios às empresas, para obtenção de laudos. Às fls. 105/108, o INSS informou ter cumprido a primeira decisão de antecipação da tutela, averbando os períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/05/2009, noticiando, ainda, não ter sido alcançado tempo suficiente à concessão de benefício. Às fls. 110/126, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, com cassação da decisão de antecipação da tutela (fls. 135/138). Oficiadas, as empresas

responderam às fls. 139/143, 179/194, 195/196 e 197/223. Às fls. 224/230, o INSS informou ter realizado a averbação dos períodos determinados pela decisão de fl. 95, com implantação do benefício. Cientificadas as partes (fls. 238 e 240), com manifestação do autor às fls. 241/244. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 24/07/1978 a 01/04/2002, 15/10/2002 a 01/10/2008 e 27/10/2008 a 23/11/2009. O formulário de fl. 29 dá conta de que o autor exerceu, de 20/07/1978 a

31/03/1979, a função de ajudante geral, sendo indicado expressamente, ainda, que a execução de suas função restringia-se a tarefas de natureza simples e, muito embora tenha sido apontado como agente nocivo ruído, o mesmo formulário informa que não há laudo técnico. Nestes termos, inviável o reconhecimento do labor em condições especiais, pois não houve exercício de atividade considerada prejudicial, nem a existência de laudo, que poderia demonstrar a aferição dos níveis de ruído experimentados. Por fim, poeira vegetal não constitui agente nocivo previsto na legislação previdenciária. Quanto ao período de 01/04/1979 a 01/04/2002, foram apresentados formulários (fls. 30/33) que indicam o exercício da função de auxiliar de impressorista e impressorista, até a data de 20/11/1998 (data de emissão do último formulário). A atividade está prevista no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, de modo que o autor faz jus ao enquadramento dos períodos como tempo especial, por mero enquadramento de atividade, em razão do tempo da prestação do serviço, até a data limite de 05/03/1997. Com efeito, a partir dessa data tornou-se necessária a prova do agente nocivo por documentação hábil, o que não se produziu nos autos. No que se refere aos demais períodos, os PPPs de fls. 35/36 e 42/43 comprovam que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88,7 e 86,2dB, nos intervalos de 15/10/2002 a 01/10/2008 e 12/01/2009 a 23/05/2009 (data de emissão do documento), respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19/11/2003 a 01/10/2008 e 12/01/2009 a 23/05/2009. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/04/1979 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/10/2008 e 12/01/2009 (data de início da exposição do agente ruído, conforme PPP) a 23/05/2009 (data de emissão do PPP). Desse modo, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, porquanto trabalhou mais de 25 anos em condições adversas à saúde (art. 57 da Lei 8.213/91). De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/04/1979 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/10/2008 e 12/01/2009 a 23/05/2009; ii) implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 21/07/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a

citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores percebidos em razão de decisão antecipatória da tutela. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001367-59.2013.403.6119 - ROSALVO BRAZ DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALVO BRAZ DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 21/02/1974 a 08/11/1978, 19/02/1979 a 19/04/1979, 25/04/1979 a 24/11/1979, 28/01/1980 a 17/11/1980, 18/12/1980 a 15/07/1981, 29/07/1981 a 16/08/1982, 06/09/1982 a 25/11/1983, 02/05/1984 a 22/10/1984, 14/01/1985 a 29/05/1985, 03/06/1985 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 04/10/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/117. A decisão de fls. 122/123 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/150). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 154 e 155). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos e 5 meses de tempo de contribuição (fl. 81), distribuídos nos termos da planilha de fls. 76/77. Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 21/02/1974 a 08/11/1978, 19/02/1979 a 19/04/1979, 25/04/1979 a 24/11/1979, 28/01/1980 a 17/11/1980, 18/12/1980 a 15/07/1981, 29/07/1981 a 16/08/1982, 06/09/1982 a 25/11/1983, 02/05/1984 a 22/10/1984, 14/01/1985 a 29/05/1985, 03/06/1985 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 04/10/1999. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos

agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes, conforme já mencionado, acerca dos períodos de 21/02/1974 a 08/11/1978, 19/02/1979 a 19/04/1979, 25/04/1979 a 24/11/1979, 28/01/1980 a 17/11/1980, 18/12/1980 a 15/07/1981, 29/07/1981 a 16/08/1982, 06/09/1982 a 25/11/1983, 02/05/1984 a 22/10/1984, 14/01/1985 a 29/05/1985, 03/06/1985 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 04/10/1999. A fim de provas suas alegações, o autor juntou cópia de sua CTPS e o PPP de fls. 25/26. O PPP comprova que o autor trabalhou, nos períodos de 03/06/1985 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 04/10/1999, com exposição a ruído de 87,8 e 91dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos 03/06/1985 a 04/10/1999. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Quanto aos demais períodos, o autor limitou-se a juntar cópia da CTPS (fls. 30/42), que indica o exercício das funções de servente, carpinteiro e embalador. A prova do exercício dessas atividades, por si só, não permite o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, uma vez que elas não constam dos anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. Quanto ao item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64, nota-se a exigência de que o trabalho seja executado em barragens, edifícios, pontes e torres, situação que não foi comprovada nos autos.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade proporcional, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/06/1985 a 04/10/1999, convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria proporcional NB 156.500.164-5 em favor da parte autora, com DIB em 03/11/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001360-96.2015.403.6119 - ARTUR UBALDO MARQUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/43). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.536,32 (fl. 24), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.552,90 (conforme demonstrativo de fls. 37/38). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 12.198,96 [12 x (R\$ 2.552,90 - R\$ 1.536,32)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 12.198,96 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

0002807-22.2015.403.6119 - ELIZETE APARECIDA DE ANDRADE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZETE APARECIDA DE ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso e, se comprovada a necessidade de ajuda de terceiros, o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/146). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso em exame, pleiteia-se o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso e, se comprovada a necessidade de ajuda de terceiros, o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. No entanto, vê-se do documento de fl. 151 que a autora continua em gozo do referido benefício. Tem-se, pois, que a ação versa apenas sobre prestações vincendas, ao que o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 3º, 2º, da Lei 10.259/01. Considerando, outrossim, que a renda mensal do auxílio-doença pleiteado nesta ação tem o valor de R\$ 1.748,52, o valor da causa deve corresponder à quantia de R\$ 20.982,24, acrescido dos 25% (para a hipótese de ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, com a necessidade de ajuda de terceiros),

perfazendo o total de R\$ 26.227,80. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$26.227,80 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0002872-17.2015.403.6119 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/48). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.407,19 (fl. 26), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.593,98 (conforme demonstrativo de fl.25v). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 38.241,48 [12 x (R\$ 4.593,98 - R\$ 1.407,19)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 38.241,48 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

0002984-83.2015.403.6119 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/60). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.505,42 (fl. 35), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.363,42 (conforme demonstrativo de fls. 52/57). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 10.296,00 [12 x (R\$ 3.363,42 - R\$ 2.505,42)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 10.296,00 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

0002985-68.2015.403.6119 - ADELINO SIMOES DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/70). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse

sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.305,97 (fl. 35), sendo que pretende passar a receber R\$ 1.847,66 (conforme demonstrativo de fls. 62/64). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 6.500,28 [12 x (R\$ 1.847,66 - R\$ 1.305,97)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 6.500,28 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/215, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 196, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 196: Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos. .

0004016-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004016-0) - ANA APARECIDA DA SILVEIRA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 123/136, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 121, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 121: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

0005376-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOUM (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 398/406, nos termos a seguir transcrito: Fls. 396: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0006144-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006144-7) - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 133/139, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 131, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 131: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0007818-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007818-6) - JOSE DUQUE DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 225/234, nos termos a seguir transcrito: Fls. 215: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0000862-39.2011.403.6119 - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 124/129, nos termos a seguir transcrito: Fls. 122: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0001054-69.2011.403.6119 - MAGNA PEREIRA VIANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 175/194, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 169, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 169: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 116/123, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 114, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 114: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0010000-30.2011.403.6119 - CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 262/270, nos termos a seguir transcrito: Fls. 252: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos..

0012265-05.2011.403.6119 - IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 108/128, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 106, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 106: ... Com a

juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

0001909-14.2012.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da juntada da carta precatória para oitiva de Maria de Fátima Cardeais às fls. 280/332, dou cumprimento ao item (2) da r. decisão de fl. 268, intimando as partes nos termos a seguir transcrito: Fls. 187: pelo MM. Juiz foi dito: 1) Depreque-se o depoimento de MARIA DE FATIMA CARDEAIS (end. às fl. 259), para a Subseção Judiciária de Lins/SP. 2) Com o retorno da precatória dê-se vista às partes. 3) Oportunamente venham os autos conclusos.... .

0000680-82.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 135/140, nos termos a seguir transcrito: Fls. 133: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 123/136, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 121, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 121: ... Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos..

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF, nos termos do art. 398, do CPC.

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/190: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e dos cálculos da Contadoria de fl. 232/238, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 131, intimando as partes nos termos a seguir transcrito: Fls. 131: ... Após o parecer contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, especialmente para que a autora manifeste eventual interesse no prosseguimento da demanda.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. .

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 180:Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que,

querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se a autora nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Fls. 461/465 - Diante da notícia do óbito do autor, intime-se a parte autora para regularização da representação processual, habilitando eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se, nos termos do despacho proferido à fl. 458, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda. Int.

0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 82: Recebo o pedido formulado pela exequente nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0001599-71.2013.403.6119 - EDSON VERNAGLIA - ESPOLIO X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, pelo ESPÓLIO de EDSON VERNAGLIA e por EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o pagamento dos seguros contratados, sendo o prestamista pela cobertura do contrato de financiamento (suas parcelas restantes) e do seguro pessoa pelo valor da apólice correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 22/23). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF suspenda a cobrança e a prática de eventuais atos expropriatórios decorrentes do contrato de financiamento atrelado ao seguro em tela, bem como para que seja retirado o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/142). A decisão de fl. 139, do MD. Juízo Estadual, declinou da competência para esta Justiça Federal. A decisão de fls. 147/148 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão imediata da cobrança de quaisquer valores e a execução do contrato de financiamento, bem como a abstenção da prática de qualquer ato expropriatório do bem imóvel dado em garantia; determinou, ainda, a adoção de providências necessárias para a imediata retirada do apontamento em desfavor da parte autora dos débitos decorrentes do contrato de financiamento indicado na inicial dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). Contestação da CEF às fls. 163/188, com arguição de preliminares de ilegitimidade ativa, litisconsórcio ativo necessário, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e ofereceu denúncia da lide à Caixa Seguros S/A. Juntou documentos (fls. 189/286). Às fls. 287/298, a Caixa Seguradora S/A compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contestação. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa e de legitimidade passiva ad causam exclusiva, pelo que argumentou a incompetência absoluta do juízo para processamento da causa. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão. A decisão de fl. 326 admitiu a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação. Réplica às fls. 339/341, rebatendo os autores as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva da CEF, bem como de incompetência da Justiça Federal. Concordaram os demandantes com o ingresso da co-ré Caixa Seguros S/A no processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Impõe-se o saneamento do feito, com o exame das arguições preliminares das co-rés. 1. Da ilegitimidade ativa Com razão as rés, no que diz respeito à necessidade de regularização do pólo ativo, uma vez que, já tendo havido a partilha dos bens, desvanece a figura do espólio - realidade jurídica efêmera -, que então não mais ostenta capacidade processual, afigurando-se inviável a sua manutenção como co-autor da demanda. Deve o pólo ativo, nesse caso, ser composto pela co-autora (co-contratante) e pelos demais herdeiros do outro co-contratante, falecido. Evidentemente, não concordando os herdeiros em ingressar como autores na demanda, deverão ser citados como co-réu, na medida em que ninguém pode ser obrigado a demandar em juízo. 2. Da inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia, na medida em que a peça vestibular permitiu às co-rés a perfeita compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Da ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, dado que se trata claramente de cumulação de demandas, havendo pedido formalmente deduzido dirigido em face da CEF. Como se vê da petição inicial, trata-se de pedido de cobertura securitária fundado em contrato acessório a contrato de financiamento imobiliário, não afeto às normas do Sistema Financeiro da Habitação. O autor firmou com a Caixa

Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário (fls. 198/212) e, por força da cláusula 20ª dessa avença, firmou com a Caixa Seguradora S/A o contrato de seguro de fls. 302/311. Muito embora o pedido principal diga respeito à cobertura securitária e se dirija contra a Caixa Seguradora S/A, vê-se do pedido liminar - deferido, aliás - que a parte autora busca, também, a suspensão da cobrança e dos atos expropriatórios praticados pela CEF, decorrentes do inadimplemento do contrato de financiamento atrelado ao seguro prestamista (fl. 23). Patente, assim, a legitimidade também da CEF para figurar no pólo passivo da ação, restando prejudicada a alegação preliminar de incompetência da Justiça Federal. 4. Da denunciação da lide Rejeito a denunciação da lide apresentada pela CEF, eis que não configurada nenhuma das hipóteses de denunciação obrigatória previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, não se podendo falar em eventual perda de direito de regresso que a CEF entenda possuir contra a Caixa Seguradora S/A, no caso de procedência da demanda. Tal pretensão de regresso sempre poderá ser exercitada, se o caso, por meio de ação própria. Demais disso, o comparecimento espontâneo da co-ré Caixa Seguradora S/A torna de todo desnecessária a denunciação, na medida em que a sua eventual responsabilidade pelos fatos alegados na inicial será aferida já neste processo. 5. Determinações Rejeitadas as preliminares, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do pólo ativo - com a vinda dos demais herdeiros do co-contratante falecido Edson Vernaglia - ou requerimento de citação dos herdeiros como co-rés. No mesmo prazo, digam autores e rés se têm outras provas a produzir ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0010951-53.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

.Fl. 264: Considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos prestados pela perita, arbitro seus honorários em duas vezes do valor máximo da tabela de honorários desta Justiça. Fls. 266: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro. Após, conclusos.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral das ações que alega ter proposto perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 114), sob pena de extinção do feito. Int..

0008697-73.2014.403.6119 - CAMILA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X JESSICA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X ANTONIA HILDEJAN DOS SANTOS COSTA X ANTONIA HILDEJAN DOS SANTOS COSTA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008819-86.2014.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Recebo a petição de fl. 36, como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009595-86.2014.403.6119 - ANTONIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 79/85: Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000788-79.2014.403.6183 - GERALDO ANANIAS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca da petição da empresa Brigdgston do Brasil, juntado às fls. 143/146, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000949-53.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001281-20.2015.403.6119 - BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique a autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 10(dez) dias, recolhendo as custas devidas. No mesmo prazo, regularize a representação processual indicando o nome do sócio que assinou o instrumento procuratório de fl. 31, providencie cópia integral do 5º Instrumento de Alteração Contratual de fl. 40, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

0001300-26.2015.403.6119 - LUIS CARLOS RIBEIRO AVICULTURA - ME(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X MAURICIO MAURO SPINA - ME

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002045-06.2015.403.6119 - TERESA SATIKO MATSUMOTO(SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TERESA SATUJI MATSUMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/58. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a

desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002148-13.2015.403.6119 - JOSE ALEXANDRE HONORIO(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

0002157-72.2015.403.6119 - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que providencie o comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. .

0002175-93.2015.403.6119 - CLAUDIO DE JESUS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/44. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais

Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM (SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 103/104, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002127-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-34.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIANO JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, chamo o feito à ordem. A certidão de decurso de prazo (fl. 173) para o autor se manifestar sobre os cálculos de execução invertida do INSS apresentados às fls. 156/172, nos termos do despacho de fl. 155, de fato foi lançada indevidamente. E isso porque, publicado o despacho de fl. 155 (que mandava o INSS apresentar cálculos em execução invertida) após o oferecimento dos cálculos, era evidente a confusão processual criada para o autor-exequente, que, à vista do texto disponibilizado no diário oficial bem poderia imaginar - como imaginou (fls. 178) - que o prazo em curso era para que a autarquia federal apresentasse seus cálculos (primeiro parágrafo do despacho), e não para si, para que se manifestasse sobre eles (primeiro parágrafo do despacho). Sendo assim, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 174, que homologou os cálculos do INSS e determinou a expedição de ofício requisitório. CANCELE-SE os ofícios requisitórios expedidos às fls. 176/177. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/172, advertindo-se que, em caso de discordância, deverá ser requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC, com apresentação dos cálculos pertinentes. Int.

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 9948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0) - THIAGO JOSE MARTINELLI (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 610/651, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007999-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2)) GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA

RODRIGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004450-88.2010.403.6119 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009072-79.2011.403.6119 - LIACI MARIA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012613-23.2011.403.6119 - MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005615-05.2012.403.6119 - MARCOS FERRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009036-03.2012.403.6119 - ANTONIO SERGIO SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/350: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010111-77.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA BORGES(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos reconsidero o r. despacho de fl. 87, e recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012099-36.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003201-97.2013.403.6119 - LEANDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003695-59.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006289-46.2013.403.6119 - JUNIOR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006974-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007025-64.2013.403.6119 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007165-98.2013.403.6119 - SABINA GONCALVES DA SILVA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007335-70.2013.403.6119 - LEDA SANTOS DE JESUS SOUZA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009215-97.2013.403.6119 - MATHEUS HUGO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010278-60.2013.403.6119 - DELSO CANDIDO GARCIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000837-21.2014.403.6119 - TERESA CANDIDA DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001997-81.2014.403.6119 - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP330554 - RODRIGO PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002396-13.2014.403.6119 - ANAMARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002740-91.2014.403.6119 - JOSE MARTINHO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004850-63.2014.403.6119 - LEDIANE DOS SANTOS PAZ X KAUANE DOS SANTOS PAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008831-03.2014.403.6119 - FAUSTO VITORIO PALMA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009705-85.2014.403.6119 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000226-34.2015.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2) - GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5) - EMANUEL LOPES ROMERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 397/398: Esclareça o autor o pedido vez que não há sentença prolatada nestes autos. Fl. 399: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

0008799-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008799-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAUCARD S/A(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X ALEXANDRE ROBERTODOS SANTOS

VISTOS. Diante do teor do despacho proferido à fl. 133, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 134/159, intimando-as para oferecimento de memoriais, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9) - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF a juntar a autorização para cancelamento de hipoteca devidamente assinada.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Providencie a autora a cópia do contrato de prestação de serviços mencionado. Após, conclusos.

0009947-83.2010.403.6119 - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do despacho de fl. 259, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005591-74.2012.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Preliminarmente, providencie a autora a planilha mencionada. Após, dê-se vista ao INSS.

0009605-04.2012.403.6119 - MARIA NILDA BELARMINO X VANDERLUCIA DANTAS PAZ(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da informação supra, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência. Após, intemem-se as partes para apresentarem as alegações finais. Int.

0012124-49.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO ROSA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Intime-se o autor para que se manifeste acerca da manifestação do INSS. Após, conclusos.

0003466-02.2013.403.6119 - MANFRED SCHUBERT(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para ciência da devolução da Carta Precatória (fls. 134/138).

0008288-34.2013.403.6119 - MARIA DA GUIA ARAUJO COSTA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. No mais, intime-se o autor acerca do ofício do INSS nº 97/2015, e da petição de fls. 168/171, que informa a implantação do benefício concedido. Após, vista ao INSS.

0010192-89.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito, arquivando-se os autos no silêncio.

0010213-65.2013.403.6119 - MIRTES ARAUJO DA SILVA X VANESSA ARAUJO DA SILVA SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 154: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos à fl. 155, intime-se a CEF para que informe se há interesse em conciliação. Após, conclusos.

0002049-77.2014.403.6119 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 194: Com razão o autor. Tendo em vista que a ré em seu recurso de apelação se insurgiu apenas em relação aos honorários sucumbenciais, cumpra-se a sentença prolatada, expedindo-se alvará de levantamento. Intime-se o autor para que compareça em Secretaria, após as 13:00 h, para retirada do alvará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará ou certificado o decurso do prazo, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008583-37.2014.403.6119 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do tempo decorrido, intime-se o autor para que se manifeste acerca do cumprimento do despacho de fl. 178, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0009417-40.2014.403.6119 - ROBERTO CARLOS DA FONSECA(SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 50 (pet. autor): Com razão parcial o autor. De fato, por um lapso do Juízo, o despacho de fl. 49 referiu-se equivocadamente ao objeto da ação, vez que se trata, efetivamente, de demanda que visa à revisão de aposentadoria (e não de cobrança de diferenças do FGTS). Nada obstante, a determinação constante do despacho de fl. 156 em nada se desnatura, dado que efetivamente relacionada a estes autos. Sendo assim, cumpra o autor o determinado à fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) demonstre, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência; e (ii) apresente comprovante atualizado da decisão administrativa (visto que o doc. de fl. 16 evidencia que o autor estava em gozo de benefício, com possibilidade de pedido de prorrogação antes da alta programada). Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009437-31.2014.403.6119 - EDNA MARIA FELIX MACHADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 157/158 (pet. autor): Com razão parcial o autor. De fato, por um lapso do Juízo, o despacho de fl. 156 referiu-se equivocadamente ao objeto da ação, vez que se trata, efetivamente, de demanda que visa à revisão de aposentadoria (e não de cobrança de diferenças do FGTS). Nada obstante, a determinação constante do despacho de fl. 156 em nada se desnatura, dado que efetivamente relacionada a estes autos. Sendo assim, cumpra o autor o determinado à fl. 156, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001034-39.2015.403.6119 - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário. No entanto, não consta nos autos notícia de requerimento junto a Previdência Social. Assim, intime-se o autor para que requeira administrativamente o benefício e comprove nos autos se foi ou não deferido o pedido. No mesmo prazo, esclareça o autor a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de fl. 14, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Outrossim, considerando que se pleiteia o pagamento de parcelas vencidas, deve o autor indicar a data a partir da qual pleiteia o pagamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar a petição de fl. 138, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que apócrifa. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo devendo constar MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO, conforme cadastro da Receita Federal. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 135.

0003435-79.2013.403.6119 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA AMERICA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192/212: Mantenho a r. decisão de fls. 187/188, por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003657-9) - GABRIEL PEDRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício da CEF juntado às fls. 164/170, que comunica o levantamento dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 160/161, manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 373/374, vez que o depósito de fl. 370, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução CJF nº 168/2011, foi disponibilizado à ordem do beneficiário e não deste Juízo. Ressalto que o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil dentro do território brasileiro. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0005875-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005875-4) - CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados constantes nos autos, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados corretos para a expedição de ofício requisitório. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 127. Silente, arquivem-se os autos.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, providencie o autor cópia autenticada do contrato de prestação de serviços advocatícios de fl. 196, ou declare a sua autenticidade. Após, se em termos, adite-se a requisição de fl. 192. Int.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados constantes nos autos, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados corretos para a expedição de ofício requisitório. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 188. Silente, arquivem-se os autos.

0003945-63.2011.403.6119 - AMAURY NUNES BATISTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY NUNES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, a parte autora para que regularizem a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório de todos os herdeiros. 2. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. 3. Tendo em vista o valor do débito, informem os herdeiros se concordam com a expedição de uma única requisição de pagamento em favor da viúva meeira, providenciando termo de concordância assinada por todos os filhos. 4. Se negativo, expeça-se ofício requisitório em favor da Sra. Rita Donizetti Pereira Batista na proporção de 50% e na proporção de 16,66% em favor de cada filho do de cujus. 5. Dê-se vista ao INSS.

0011116-71.2011.403.6119 - LURDES DE MORAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, providencie a autora cópia autenticada do contrato de prestação de serviços. Após, prossiga com a expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

Fls. 119/121: Intime-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 121, para que queira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE

CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Diante da divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados constantes dos autos, providencie a autora cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1) - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0010171-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010171-8) - JOANA GOMES DA SILVA ROSENO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Fl. 244/246 (solicitação 6ª Vara Federal de Guarulhos): atenda-se com urgência. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a comunicação do falecimento da autora (fls. 238/239), INTIME-SE o patrono constituído para que promova a habilitação dos herdeiros eventualmente existentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.

0009864-33.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 387/412 e 414/450, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/245: Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da r. sentença, v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado nos termos do art. 214, do CPC. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.

0010535-22.2012.403.6119 - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do alegado recolhimento dos tributos oriundos da operação de importação afeta à DI nº 1215219344 (consoante comprovantes acostados às fls. 269/271), manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a extinção do feito, nos termos postulados pela autora às fls. 267/268. Int.

0002126-15.2012.403.6133 - JOSIAS CAMPINAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento a r. decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 0003125-65.2012.403.6119, sob pena de extinção.

0002771-48.2013.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS. Diante do teor do despacho de fl. 124, e considerando que já houve apresentação de réplica pela autora, INTIME-SE a Infraero para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, ou diga se concorda com o julgamento da causa no estado em que se encontra. No silêncio, ou não havendo requerimento de produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006147-42.2013.403.6119 - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 94: A desistência de recurso de apelação independe de concordância da parte contrária (CPC, art. 501). Todavia, diante da sentença de procedência do pedido, o pedido de renúncia ao recurso de apelação interposto equivale a verdadeiro pedido de desistência da ação, que exige, para sua aceitação, a anuência da parte contrária (CPC, art. 267, 4º). De outra parte, vê-se claramente que o pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente (e substituído pelo benefício concedido por sentença) e pagamento das diferenças desde 01/08/2014 configura matéria estranha ao objeto da ação, devendo ser buscado pelas vias próprias. Saliente-se, a propósito, que faz parte do trabalho do advogado o prognóstico das vantagens concretas a serem obtidas por seu cliente em caso de procedência da demanda, cabendo-lhe - ao advogado diligente - aconselhar o não ajuizamento da ação quando vislumbre que eventual procedência do pedido pode agravar (e não melhorar) a situação da parte. O que não se admite, à toda evidência, é que o advogado persiga a todo custo a procedência do pedido e, após a sentença, apercebendo-se de que o status quo ante era mais benéfico a seu constituinte, singelamente pretenda a descon sideração da sentença e a recuperação financeira - à custa da parte contrária - de eventuais prejuízos. A tais gracejos, desnecessário lembrar, o processo não se presta. Sendo assim, INTIME-SE o INSS para que diga se concorda com a desistência da ação, nos termos em que postulada pela autora.

0002725-25.2014.403.6119 - RED SUPPLY COMERCIAL LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 1º e 2º parágrafo do despacho de fl. 273, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006568-95.2014.403.6119 - VERA LUCIA DA CRUZ SALDANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da juntada pelo INSS dos documentos requeridos pelo autor às fls. 97/103, dou cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 95, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Vistos. Fls. 86/94: Defiro a prova requerida. Providencie o INSS os documentos solicitados pela autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

dê-se vista à autora. Silente, voltem conclusos para sentença. .

0010033-15.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DAYCOVAL S/A

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0001018-85.2015.403.6119 - APARECIDO JOSE DE MORAES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia autenticada e legível do documento RG, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7)) UNIAO FEDERAL X TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0000946-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0000968-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-54.2012.403.6119) CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001026-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-25.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL X RED SUPPLY COMERCIAL LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Intime-se a Impugnada para manifestação. Após, conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007517-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS

LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. sentença retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE, PARA RETIRAR COM URGÊNCIA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 0385371, EXPEDIDO EM SEU NOME (FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA E/OU DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO, CONSIDERANDO SUA VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0002696-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-92.2012.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003037-5)) FAZENDA NACIONAL X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos ao cálculo de liquidação apresentado pela embargada, sob o argumento de que a correção deles resultante teria tido por base parâmetros incorretos; sustenta, a embargante, ser necessária, no caso, a observância do art.5º da Lei 11.960/2009, como paradigma para realização de tais cálculos. Inicial instruída com documentos. Manifestou-se, a embargada, à fl. 16, concordando com os cálculos apresentados pela ora embargante. Decido. Tendo em conta que o valor da verba honorária - fixado em 10% sobre o valor da causa - foi estabelecido em sentença com trânsito em julgado, e, ainda, a expressa concordância da ora embargada, homologo o cálculo apresentado pela embargante, em valor corresponde a R\$ 3.543,21 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), em julho de 2011. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução pelo valor do cálculo acima, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Trasladem-se cópias da presente para os autos nº 0003037-45.2007.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008708-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA X JONAS CORREA DA SILVA X MERCEDES PERES MATTOS(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ)

Visto em inspeção DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão da corresponsável, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que sua retirada da sociedade se deu em data anterior aos fatos geradores. Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão da sócia. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois a excipiente se retirou da sociedade antes das datas em que ocorreram os fatos geradores dos créditos tributários. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face deste executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face da excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC. Sem prejuízo, ordeno o apensamento dos autos 0008708-54.2004.403.6119 conforme requerido às fls. 99 pela Excepta, funcionando a execução fiscal de número 0004428-79.2000.4.03.6119 como processo piloto. Condono a exequente a pagar R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios à excipiente (art. 20, 4 do CPC), uma vez que houve a constituição de profissional para a sua defesa. Observo que nos autos nº 0004428-79.2000.4.03.6119 a exequente requereu a inclusão da sócia Eliane Quaglia como corresponsável pela dívida tributária (fls. 161). Não obstante, constato que

não há documento atual suficiente a comprovar que a pessoa indicada efetivamente conste do quadro societário à época dos fatos geradores. Neste passo, necessário se faz que a exequente traga aos autos ficha cadastral completa arquivada na JUCESP. Ao SEDI para exclusão da excipiente do pólo passivo da lide. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0004428-79.2000.4.03.6119. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-32.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY SILVA DE NIGRIS(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 980).Intime-se o Ministério Público Federal para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.Com a devolução dos autos pelo parquet, publique-se este despacho, intimando a defesa, na pessoa do advogado Dr. ANDERSON BEZERRA LOPES, OAB/SP n. 274.537, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024619-48.2000.403.6119 (2000.61.19.024619-5) - JOSE ROBSON SIMOES - MENOR (MARIA ANUNCIADA SIMOES) X MARIA ANUNCIADA SIMOES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001719-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001719-3) - NELITO ALVES CERQUEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004529-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004529-6) - EVERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009407-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009407-6) - ROBERTO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001439-51.2010.403.6119 - LEONARDO FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006413-34.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009279-15.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011603-75.2010.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000789-33.2012.403.6119 - ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003673-35.2012.403.6119 - CLOVIS CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008435-94.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008507-81.2012.403.6119 - LUZINETE SANTOS SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008547-63.2012.403.6119 - ALBERTO ROGELIO ACOSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003765-76.2013.403.6119 - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003365-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003365-4) - ANTONIO DJALMA LEITE(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X RODRIGO MARECO PAIVA X ADILSON CORREA X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que não houve alteração no quadro fático que ensejou a prisão preventiva do réu, tampouco alteração em seu estado de saúde, conforme se verifica na certidão retro, indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa às fls. 622/628, devendo o réu permanecer preso e recolhido no atual estabelecimento prisional.Int.

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010149-10.2006.403.6181 (2006.61.81.010149-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9348

INQUERITO POLICIAL

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES X SAMUEL FORTUNATO X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Vistos. Acolho in totum o parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir. Assim, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo nos artigos 115, III e 116, parágrafo I, do Código de Processo Penal c.c. artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, para processamento e decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KELLY CRISTIANI FERREIRA

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré KELLY CRISTIANI FERREIRA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A ré se reservou ao direito de discutir acerca da ação penal no decorrer da instrução processual. Assim, não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré KELLY CRISTIANI FERREIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 15h15mins, requisitando-se as testemunhas abaixo elencadas, arroladas na denuncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Edson Roberto Pereira da Silva, investigador de Polícia, lotado no 1º Distrito Policial de Jaú/SP; 2) Jefferson Phillogomio Rosa, investigador de Polícia, lotado no 1º distrito Policial de Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 561/2015-SC), para que compareçam na data supra: 1) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Tiago Cristiano Maranhão Furlaneto, RG nº 25.522.692-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 253.299.808-

36, residente na Rua Dacio Burjato, nº 40, Bairro Jardim Campos Prado, Jaú/SP; e , 2) a ré KELLY CRISTIANI FERREIRA, RG nº 27.823.824/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 269.027.068-40, residente na Rua Riachuelo, nº 1656, Centro, Jaú/SP, a fim de ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências poderão ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. Advirta-se à ré de que sua ausência poderá importar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 561/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001071-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentados pela ré ARIVALDA DE JESUS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pela ré em suas razões de fls. 77/78. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré ARIVALDA DE JESUS. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DEPAREM-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP nº 469/2014-SC):I) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Renato de Camargo, policial civil, RG nº 23.539.743, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP; e, b) José Roberto Bertoni, policial civil, RG nº 9.700.644, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP.II) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré, qual seja, Sra. Tatiane Valéria Vieira dos Santos, residente na Rua Valentim Reginato, nº 181, Bairro Vila Operária, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, realize-se o INTERROGATÓRIO da ré ARIVALDA DE JESUS, brasileira, RG nº 17.186.508/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.859.428-28, residente na Rua Tibiriçá, nº 15, Bairro Vila Habitacional, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 469/2015, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001379-45.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GIOVANI JACOB(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu GILBERTO GIOVANI JACOB, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls.164/172 (defesa preliminar). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu GILBERTO GIOVANI JACOB. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DESIGNO o dia 05/05/2015, às 15h45mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE:1) A TESTEMUNHA arrolada na denúncia, qual seja, Tânia Maria P. B. Bueno de Souza, Chefe de Serviço de Benefícios da APS de Jaú/SP, matrícula 8938145, lotada na agência da Previdência Social de Jaú/SP, para comparecer na audiência supra para prestar seu depoimento; 2) A TESTEMUNHA arrolada na defesa, qual seja, Sr. Ariovaldo Carlos Jacob, RG nº 6.960.035, CPF nº 558.520.928-00, residente na Rua Ulisses Correa, nº 380, Bocaina/SP, para que compareça na audiência supra para prestar seu depoimento; e, Ato contínuo, INTIME-SE o réu GILBERTO GIOVANI JACOB, brasileiro, RG nº 22.010.410/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 161.954.498-90, residente na Rua Ulisses Correa, nº 380, Centro, Bocaina/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência.

Advirta-se o réu de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 588/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000489-09.2014.403.6117 - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos,Cuida-se de pedido de reparação de dano por suposto débito em duplicidade oriundo de operação realizada por intermédio da ferramenta Internet Banking Caixa, assim, sendo a CEF a única fornecedora do serviço prestado é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, portanto, rejeito a preliminar aventada.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 16h15min. Considerando-se que o autor já apresentou o rol de testemunhas oportuno a ré que apresente suas testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba determinando o levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel, cabendo ao interessado acompanhar seu cumprimento.

0001211-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTEVAO GARCIA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO GARCIA

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada em procedimento monitório, em que a CEF cobra quantia de Estevão Garcia.O exequente informa a satisfação do crédito (fls. 49).Do exposto, extingo a execução por sentença, em razão do pagamento.Anote-se conclusão para sentença.Registre-se sentença tipo A.Intimem-se por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4699

EXECUCAO FISCAL

0005537-64.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65/66: razão assiste à exequente.1 - O bem ofertado à penhora às fls. 20/21 (10% do imóvel objeto da matrícula nº 31.572 do 1º CRI de Marília/SP, cujo valor total é estimado pela executada em R\$ 5.000.000,00), não obedece à gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e já se encontra gravado com penhora para garantia de outra execução fiscal, cujo valor do débito supera, em muito, o valor total atribuído ao imóvel

pela executada (vide R/31.572 de fl. 61), além do que, em eventual hasta pública não despertaria o interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta de bens.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho de fls. 14/16, item 2.1, efetuando o bloqueio de valores existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.3 - Cumpra-se e publique-se em seguida.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 360: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 240: Designo o dia 29 de maio de 2015 às 10 horas para a realização da perícia médica com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (Quesitos Padrão n 03).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARILÉIA GONÇALVES SARAIVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.149/165, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que seja concedido o direito à autora em obter sua aposentadoria especial, vez que comprovado o risco e o recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da exposição ao agente biológico, bem como, que o EPI apenas ameniza a

exposição e não ELIMINA. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/03/2015 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 19/03/2015 (quinta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 09/12/1969 a 08/1977, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 26/05/1951, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 41); 2) Cópia das Certidões de Nascimento do autor e de seu irmão, nascidos nos dias 09/12/1957 e 12/06/1960, respectivamente, constando seu domicílio em propriedade rural (fls. 42/43). O autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço

rural no período de 09/12/1969 a 08/1977. Dessa forma, tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Além disso, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO MARQUES DE ALMEIDA: que o autor nasceu em 09/12/1957; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 11 anos de idade; que iniciou o trabalho no sítio Araquá, localizado no bairro Araquá, pertencente ao município de Vera Cruz, de propriedade do Antonio Marcos da Costa; que o pai do autor era porcenteiro na lavoura de café; que o autor, seu pai e dois irmãos tocavam 14 mil pés de café, sem ajuda de empregados; que com 16/17 anos de idade o autor se casou e passou a morar na fazenda Dracena, onde trabalhou com registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que os irmãos do autor se chamam José Marques de Almeida e Manoel Marques de Almeida; que as testemunhas arroladas às fls. 08 eram vizinhos de propriedade agrícola do sítio no qual o autor trabalhou. TESTEMUNHA - VALDEMAR ZIMIANI: J: O que o senhor tem a dizer? D: Eu conheço ele sim, porque sou barbeiro em Jafa faz 54 anos, e quando ele nasceu eu já cortava a cabelo de pai dele. Eu sei que ele sempre trabalhou na roça. J: E onde ele trabalhou? D: Onde, certo, eu não sei falar, mas ele trabalhou no Araquá, na Fazenda Jaú, na Santana... J: E o primeiro serviço foi em que ano, mais ou menos? D: Eu não me lembro, mas o Araquá e a Fazenda Jaú foi um dos primeiros que ele trabalhou, depois ele foi tocar café na Água Fria, num sítio que eu não me lembro o nome. J: E ele ainda trabalha? D: Sim, ele está em Vera Cruz, agora. J: Na roça mesmo? D: Sim, na roça, no café, carpindo, arruando. Def: Com quantos anos ele começou a trabalhar? D: Mais ou menos, com uns 11 anos, por aí. TESTEMUNHA - JOÃO FRANCISCO DA SILVA: J: O que o senhor tem a dizer? D: Eu conheço ele sim, desde criança. J: Com quantos anos ele começou a trabalhar? D: Com 11 anos, no Araquá, depois na Fazenda Jaú depois na fazenda Dracena ele ficou dez anos, depois na Santa Tereza, depois no Araquá de novo, no Barreirão... J: E ele ainda trabalha? D: Sim, na Água Fria. J: Ele também trabalhou com o pai dele? D: Trabalhou sim. Com efeito, na hipótese dos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo NÃO afirmaram, convictas, que o autor laborou como trabalhador rural pelo período por ele pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão do autor, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O despacho de fls. 81 está equivocado, pois na hipótese dos autos não há pedido para reconhecimento do exercício de atividade especial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SÍLVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 126/160, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de alteração da DER, sustentando que seja concedido o direito à autora em obter sua aposentadoria com 30 anos de contribuição, com a vossa autorização para que seja reafirmada a DER para 08/10/2014. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/03/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/03/2015 (quinta-feira). Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. No tocante à alteração da DER para o momento propício à autora, (fls. 06) é impossível para este juízo saber quando esse momento propício. O feito foi ajuizado no dia 17/02/2014. A embargante requereu a alteração da DER para 08/10/2014. Compulsando os autos, não existia, até a prolação da sentença, que a autora continuava trabalhando. Nada impede da embargante requerer administrativamente o benefício, computando o tempo de serviço reconhecido judicialmente. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações

deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002183-31.2014.403.6111 - DORIVAL LINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORIVAL LINO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.560-7, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme

determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 05/07/1984 a 05/03/1997 (fls. 161/162). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 08/06/2009. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas. Função/Atividades: 1) Soldador Elétrico de Produção: de 06/03/1997 a 28/02/2005. 2) Mecânico Oficina de Protótipo: de 01/03/2005 a 08/06/2009. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 44) e PPP (fls. 187/192). Conclusão: EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O autor juntou PPP Informando que estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 06/03/1997 a 31/05/2000 - Ruído de 85,8 dB(A). 2) de 01/06/2000 a 28/02/2005 - Ruído de 85,0 dB(A). 3) de 01/03/2005 a 08/06/2009 - Ruído de 81,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 28/02/2005. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial ATÉ 08/06/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 149.024.560-7, (fls. 27), totaliza 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícola Jacto S.A. (1) 05/07/1984 05/03/1997 12 08 01 Máquinas Agrícola Jacto S.A. (2) 06/03/1997 28/02/2005 07 11 23 TOTAL 20 07 24 P(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.560-7. Dessa forma, computando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor passará a contar com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 12/09/2011, data da concessão do benefício, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Matarazzo S.A. 19/06/1980 12/08/1980 00 01 24 - - - Alfonso Zapparoli 14/08/1980 15/09/1980 00 01 02 - - - Tenege Técnica Nac. 03/11/1980 01/10/1981 00 10 29 - - - Tenege Técnica Nac. 04/11/1981

17/01/1983 01 02 14 - - -A Prateleira Ltda. 10/05/1983 30/04/1984 00 11 21 - - -Máquinas Agrícolas 05/07/1984 05/03/1997 12 08 01 17 08 25Máquinas Agrícolas 06/03/1997 28/02/2005 07 11 23 11 02 02Máquinas Agrícolas 29/02/2005 08/06/2009 04 03 08 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 07 08 28 10 27
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 06 05ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Soldador Elétrico de Produção e Mecânico Oficina de Protótipo, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/03/1997 a 28/02/2005, somado àquele enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que computado com os demais períodos que estão anotados no CNIS de fls. 44 totaliza a 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição.Dessa forma, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.560-7, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/06/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício NB 149.024.560-7, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002783-52.2014.403.6111 - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho na SUCEN referente ao período de 03/12/1998 à 11/03/2014. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls. 156/157 e pelo INSS às fls. 159.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002797-36.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 209/213, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que seja homologada a desistência com fulcro no art. 158 do CPC decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro art. 267, VIII, do CPC, pois o INSS não demonstrou interesse concreto na negativa da pretensão da parte autora de desistir da ação.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D

O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/03/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/03/2015 (quinta-feira). Na audiência realizada no dia 09/02/2015 a parte autora admitiu que errou e não teria condições de provar a atividade rural pleiteada na inicial. Em seguida requereu a desistência da ação, pedido que o Procurador do INSS discordou, evidentemente, sob pena, inclusive, de responder administrativamente por desídia (fls. 154). A parte autora, ora embargante, insiste no pedido de desistência da ação, argumentando que o INSS deveria invocar motivos específicos para que a desistência não possa ser aceita. Entendo, com todo respeito ao embargante, que quando há pedido de desistência da ação, limitando-se o réu a expor a não concordância com o pedido formulado pela parte autora, simplesmente porque não houve renúncia expressa ao direito que se funda a ação, cabe ao Magistrado analisar a conveniência ou não da desistência. Ora, na hipótese dos autos, ao admitir que errou, o motivo para rejeitar o pedido de desistência da ação está mais do que explicitado no Termo de Deliberação de fls. 154. Dessa forma, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003277-14.2014.403.6111 - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIA ANGELINA MARAN LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a

atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 29/07/1985 A 02/06/1997. Empresa: Quaker Brasil Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Aprendiz de Macarroneira. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/29) e CNIS (fls. 78verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é

necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Aprendiz de Macarroneira como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/07/1999 A 01/10/1999. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/29) e CNIS (fls. 78verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 04/10/1999 A 23/10/2013. Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Empacotadeira I: de 04/10/1999 a 30/04/2001; 2) Auxiliar Operacional: de 01/05/2001 a 31/01/2003; 3) Auxiliar Operacional-Empacotamento: de 01/02/03 a 30/04/05; 4) Operador de Máquina: de 01/05/2005 a 23/10/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/29), CNIS (fls. 78verso) e PPP (fls. 32/34 e 93/95). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que estava sujeita ao seguinte fator de risco: 01) de 04/10/1999 a 31/12/2003 - Não Avaliado (NA). 02) de 01/01/2004 a 30/04/2005 - ruído de 87,48 dB(A). 03) de 01/05/2006 a 19/12/2006 - ruído de 88,24 dB(A). 04) de 20/12/2006 a 26/12/2007 - ruído de 88,09 dB(A). 05) de 27/12/2007 a 29/12/2008 - ruído de 88,59 dB(A). 06) de 30/12/2008 a 29/12/2009 - ruído de 86,74 dB(A). 07) de 30/12/2009 a 29/12/2010 - ruído de 86,95 dB(A). 08) de 30/12/2010 a 29/12/2011 - ruído de 88,74 dB(A). 09) de 30/12/2011 a 29/12/2012 - ruído de 83,69 dB(A). 10) de 30/12/2012 a 23/10/2013 - ruído de 86,01 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 29/12/2011 E DE 30/12/2012 A 23/10/2013. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan Alimentos S.A. 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 Marilan Alimentos S.A. 30/12/2012 23/10/2013 00 09 24 TOTAL 08 09 23 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar Operacional-Empacotamento e Operadora de Máquina na Marilan S.A. Indústria e Comércio, nos períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 23/10/2013, correspondes a 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias

profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de

abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/08/1985 A 22/01/1992.Empresa: Delábio & Cia. Ltda.Ramo: Serralheria.Função/Atividades: Auxiliar de Serralheria.Enquadramento legal: Item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (enquadramento por analogia).Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 32), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado em 01/07/1993 (fls. 37/64). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Serralheiro desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores.No entanto, cumpre ressaltar que a profissão de Serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como Serralheiro possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - Resp nº 250780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 18/12/2000 - pg. 228).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 27/01/1992 A 13/02/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Ajudante de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 25 e 32), PPP (fls. 65/66) e Laudo Pericial elaborado em 15/05/1986 (fls. 67/83). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 65/66 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 78 dB(A).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 04/09/1995 A 30/07/1998.Empresa: Delábio & Cia. Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 22) e CTPS (fls. 26).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até

05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1998 A 30/12/1998. Empresa: Spinola Muniz & Cia. Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22) e CTPS (fls. 26). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/2000 A 28/11/2001. Empresa: W. Z. Comércio Produtos de Petróleo Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 84/85). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/2002 A 02/01/2003. Empresa: Rede Prestes Centro de Marília Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22) e CTPS (fls. 28). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/04/2003 A 09/10/2003. Empresa: Locatempo - Empresa de Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/10/2003 A 01/03/2005. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 86/89). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 87/89 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/01/2006 A 27/03/2007. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas - de 16/01/2006 a 30/11/2006. 2) Soldador - de 01/12/2006 a 27/03/2007. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 90/91). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 87/89 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/04/2007 A 08/04/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 92/97 e 98/99).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 92/97 e 98/99 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaDelábio & Cia. Ltda. 01/08/1985 22/01/1992 06 05 22Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 10/10/2003 01/03/2005 01 04 22Ikeda Empresarial Ltda. 16/01/2006 27/03/2007 01 02 12Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 02/04/2007 08/04/2014 07 00 07 TOTAL 16 01 03Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Auxiliar de Serralheria na empresa Delábio & Cia. Ltda., no período de 01/08/1985 a 22/01/1992;2) Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 10/10/2003 a 01/03/2005;3) Operador de Máquina e Soldador na empresa Ikeda Empresarial Ltda., no período de 16/01/2006 a 27/03/2007;4) Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 02/04/2007 a 08/04/2014.Referidos períodos totalizam 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003574-21.2014.403.6111 - GENECI OLÍMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GENECI OLÍMPIO PEREIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.93/96, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a r. sentença em nada se manifestou quanto ao tocante dos pedidos da Embargante, pois entende necessário considerar a inexistência de manifestação sobre o exame pericial por médico do trabalho e/ou ortopedista, a fim de se respaldar em aparelhos necessários para a detecção, identificação e mensuração de dores, perdas de forças e de movimentos nas mãos e membros superiores. REQUER-SE também o reconhecimento de que a falta desses exames com aparelhos, tornou o laudo omisso e incompleto nesta parte essencial.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/03/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/03/2015 (quinta-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003609-78.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 -

LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL BACCARIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré, através da Polícia Federal:1º) se abstenha de escalar o autor para Sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado;2º) se abstenha de escalar o requerente para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, ou seja a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho; e 3º) cumpra o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. O autor alega que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF com vistas a regulamentar o trabalho desempenhado em regime de plantão ou de sobreaviso. O tema foi regulamentado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo por meio da Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP. Referidos normativos afrontam claramente o direito previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Acrescenta que não há lei prevendo o regime de sobreaviso, que nada mais é do que um regime de plantão velado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação de fls. 52/61 sustentando que não há, na sistemática adotada pelo DPF, qualquer afronta ao art. 7º, LX, da CF/88, haja vista dispor o art. 24 da Portaria nº 1.253/2010 que os servidores que forem acionados para exercer atividades, foram do horário da jornada normal de trabalho, farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso. Em seguida, informou que a interpretação da parte autora encontra-se equivocada, pois as disposições da Portaria em questão aplicam-se tão somente à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo e não às demais unidades descentralizadas, a exemplo da Delegacia da Polícia Federal em Marília (fls. 75/76). Manifestou-se a parte autora às fls. 100/101. É o relatório. D E C I D O . RAFAEL BACCARIN ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, numa síntese apertadíssima, que se determine ao Departamento de Polícia Federal - DPF - que se abstenha de escalar o autor para sobreaviso no período de folga de 72 (setenta e duas), de escalar o autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga e determinar que a DPF publique lista dos policiais federais escalados para o plantão e sobreaviso 10 (dez) dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrar em vigor. O autor alega que através da Portaria DG/DPF 1.252/2010 foi formalizado o regime de sobreaviso no âmbito do DPF, implicando no dever de prontidão do servidor no período em que estiver designado para tal, devendo comparecer na respectiva unidade assim que acionado, resultando na impossibilidade de se ausentar da cidade ou desenvolver atividades de lazer que o impeçam de atender imediatamente o chamado, além de não receber qualquer remuneração em razão do regime de sobreaviso. A tese autoral é, em síntese, que na condição de Agente da Polícia Federal não deve ser submetido a jornada de trabalho ilimitada em face da inexistência de previsão do regime de sobreaviso ao servidor público federal já que esta modalidade de jornada não se encontra prevista na Lei 8.112/90. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, aplicável aos servidores públicos por força do disposto no seu artigo 39, 3º, estabelece: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Todavia, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 19, 2º, exclui os servidores sujeitos à jornada de trabalho estabelecida em lei especial, da determinação contida no caput deste dispositivo, que estabelece a jornada semanal com duração máxima de 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...). 2o - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, a carreira dos policiais civis da União e do Distrito Federal é regida por estatuto próprio, que é a Lei nº 4.878/65, cujo artigo 24 determina o seguinte: Art. 24 - O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais. Nesses termos, foi editada a Portaria nº 1.253-DG/DPF, de 13/08/2010, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal, dispondo que: Art. 2º. O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar. 1º - A jornada de trabalho dos servidores policiais e administrativos é de 08 (oito) horas diárias nos dias úteis, salvo, no último caso, o previsto em legislação específica, respeitadas as horas dispensadas para o almoço, que variam no intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas diárias, ou descanso, nas hipóteses legais. Por outro lado, a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010, disciplinou os regimes de sobreaviso e plantão da seguinte forma: Art. 3º. O plantão é o regime ininterrupto, por meio do qual Policiais Federais são escalados para permanecer em serviço na unidade respectiva ou noutro local determinado pela chefia responsável, a fim de dar pronto atendimento aos encargos legais da Instituição e prover sua segurança orgânica. Parágrafo único. O plantão

em regime de escala fixa é aquele em que o servidor encontra-se, ininterrupta e exclusivamente, em regime de plantão, conforme escala estabelecida pela chefia responsável, respeitada a proporção de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outros períodos, desde que se mantenha uma proporcionalidade entre a jornada de 01 (uma) hora por 02 (duas) para a diurna e 01 (uma) hora por 04 (quatro) para a noturna, atendendo sempre ao interesse da Administração, a conveniência do serviço e as peculiaridades locais. Art. 4º. Quando o interesse da Administração ou a conveniência do serviço não permitirem o cumprimento de escalas fixas, poderão ser adotadas outras modalidades, cuidando-se para que não seja adotada forma desequilibrada na elaboração da escala, considerando os finais de semana e feriados. Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação. Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização. Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. Da leitura dos dispositivos legais citados acima, podem-se diferenciar duas modalidades de cumprimento de jornada por parte do servidor da Polícia Federal: 1º) o regime de expediente; e 2º) o regime de plantão. Pode-se observar facilmente que o sobreaviso não importa efetivo cumprimento da jornada. De fato, a lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o Policial Federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (CF, art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente, e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO COMPREENDIDO NA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. 2. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação. 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AMS nº 100.821 - 3ª Turma - Relator Desembargador Marcelo Navarro - DJE de 24/05/2011 - pg. 238). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAUIVO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI. 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso. 2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990). 3. Lei nº 4.878, de 1965 (Regime Jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), não foi revogado pela Lei nº 8.112, de 1990. 4. Os Policiais Federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada gratificação por operações especiais aos servidores policiais. 5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas. 6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se à uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho. 7. Apelação Improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 75.169 - 3ª Turma - Relator Desembargador Geraldo Apoliano - DJ de 08/06/1998 - pg. 476). Por isso mesmo, não se afigura cabível a retribuição remuneratória, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido. Com efeito, no caso em tela, a atividade do autor é

diferenciada em relação a dos demais servidores públicos federais, sendo, inclusive, remunerada pela chamada Gratificação de Função Policial, devida exatamente para compensar a dedicação exclusiva dos policiais. Desse modo, tenho que a referida gratificação substitui o pagamento de qualquer adicional por serviço de sobreaviso. Neste sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAVISO E HORAS EXTRAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO.- A representação traduz o poder dado a entidades de classe para em juízo defenderem judicialmente interesses coletivos da categoria, enquanto a substituição é a autorização dada às mesmas entidades para ajuizarem ações visando a garantir direitos individuais homogêneos. Assim, havendo autorização constitucional (art. 8º, III), não há necessidade de autorização individual ou assemblear. - A teor do art. 286, II, do Código de Processo Civil, é plenamente possível a veiculação de pedido genérico, quando ao autor não é possível, já na inicial, estabelecer o quantum de eventual condenação.- Havendo jornada superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem compensação, seria devido o pagamento de horas extras aos servidores se, in casu, a atividade dos substituídos não fosse remunerada por gratificação especial (Gratificação de Função Policial), instituída justamente em razão da previsão de dedicação exclusiva, suprimindo o pagamento de adicional por serviço extraordinário e de sobreaviso. Precedente citado.- Apelação desprovida.(TRF da 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 2001.71.00.031103-8/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.J. de 17/08/2005 - pg. 618). Dessa forma, entendo que inexistente qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003756-07.2014.403.6111 - ERENICE RIBEIRO DE SOUZA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERENICE RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer

meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que

inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 13, item nº 1): Períodos: DE 03/02/1992 A 24/04/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino Superior. Função/Atividades: Fisioterapeuta. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 18/22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de Fisioterapeuta como especial. Com efeito, nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO COMO ESPECIAL EM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. INSALUBRIDADE PRESUMIDA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. 1. Controvérsia sobre o direito à contagem como especial do tempo

laborado em condições presumidamente insalubres a partir de 3.6.1976 na profissão de fisioterapeuta/massagista sob a égide do regime celetista. 2. A questão é matéria pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112 /1990 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. STF (RE-AgR-AgR 457144, Rel. Min. EROS GRAU, J:12.2.2009) e STJ (AGRESP 200600740753, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ:7.6.2010). 3. Até o advento da Lei nº 9.032 /1995 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831 /1964 e 83.080 /1979 e, posteriormente, do Decreto 611 /1992. A partir de 1995, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528 /1997, que passou a exigir laudo técnico. 4. A profissão de Fisioterapeuta/Massagista não está elencada nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831 /1964 e 2.1.3 do Decreto 83.080 /1979, de modo que não se pode considerar comprovada a insalubridade por presunção para a atender o pleito da Demandante, pois a legislação vigente a época exigia que a profissão estivesse relacionada nos aludidos Decretos. 5. Apelação não provida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2004.51.01.014273-6/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro - E-DJF2R de 06/08/2012 - pg. 186/187 - destaquei). No entanto, o PPP de fls. 18/22 informa que a autora trabalhou, no período de 03/02/1992 a 28/04/1995, como Fisioterapeuta em ambiente hospitalar e estava sujeita aos seguintes fatores de risco: sangue, secreção e excreção. Maria Helena Carreira Alvim ensina que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os outros trabalhadores que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. DA ATIVIDADE COMO FISIOTERAPEUTA A PARTIR DE 29/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando a existência de fator de risco no local de trabalho: sangue, secreção e excreção. O PPP também informa que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o formulário. Como vimos acima, a partir de 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 03/02/1992 A 28/04/1995. Períodos: DE 26/04/2001 A 24/04/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Paramédica Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde. Ramo: Cooperativa de Trabalho. Função/Atividades: Fisioterapeuta. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: Declaração (fls. 54). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Fisioterapeuta NUNCA foi considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadora por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que a autora continua trabalhando como Fisioterapeuta. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE

ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino Superior 03/02/1992 28/04/1995 03 02 26 TOTAL 03 02 26 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Fisioterapeuta na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 03/02/1992 a 28/04/1995, totalizando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 67: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se acerca dos documentos de fls. 59/63 e 65. INTIMEM-SE.

0004147-59.2014.403.6111 - ROSELI CARMO DE FARIAS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 103/105. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004387-48.2014.403.6111 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 57/70, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de alteração da DER, sustentando que em que pese o autor não comprovar 25 anos de contribuição na data da DER, há possibilidade de reafirmação da DER, vez que o autor continuou laborando e verter na data da r. sentença tempo além do necessário à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e requereu seja concedido o direito ao autor em obter sua aposentadoria especial com 25 anos de contribuição, com a vossa autorização para que seja reafirmada a DER para 20/03/2015 - quando restará cumprido os requisitos autorizadores desta. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/03/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/03/2015 (segunda-feira). Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. No tocante à alteração da DER para 20/03/2015 - quando restará cumprido os requisitos autorizadores desta, era impossível, no momento de prolação da sentença atacada, para este juízo saber que o autor estava exercendo atividade insalubre, pois os documentos constantes dos autos retratavam o exercício de atividade especial somente até 23/07/2014. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese

ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JURACI GONÇALVES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 179/199, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de alteração da DER, sustentando que em que pese a autora não comprovar 30 anos de contribuição na data da DER, há possibilidade de reafirmação da DER, vez que a autora continuou laborando e verter na data da r. sentença tempo além do necessário à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e requereu seja concedido o direito ao autor em obter sua aposentadoria com 35 anos de contribuição, com a vossa autorização para que seja reafirmada a DER para 05/07/2014 - quando restará cumprido os requisitos autorizadores desta. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/03/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 20/03/2015 (sexta-feira). Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. No tocante à alteração da DER, o pedido formulado pela parte autora se refere ao dia 28/04/2014. Os documentos trazidos aos autos APÓS a prolação da sentença não alteram seu conteúdo, pois este juízo não tinha conhecimento deles no momento em que proferiu a sentença. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004746-95.2014.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIL ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Uso Nocivo de Substância Psicoativa Sem Dependência e Transtorno de Personalidade Anti-social, mas concluiu que tais quadros não o incapacitam de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. O laudo pericial esclareceu ainda que no ato da perícia médica o periciando Vandeil A. Gonçalves não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos do CID 10 para

Estado Depressivo Recorrente Grave com sintomas Psicóticos F33.3, bem como que na saída das dependências internas do Fórum Federal de Marília, o periciando Vandeil A. Gonçalves suspendeu as muletas, subindo os degraus normalmente, sem nenhuma dificuldade, continuando a andar após as escadas sem o auxílio das muletas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004983-32.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando a inoccorrência de danos materiais e a não comprovação, pelo autor, dos alegados danos morais. Às fls. 73 a CEF apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 76). É o relatório. D E C I D O. A CEF apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): CAIXA EXONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, vem, respeitosamente, sem reconhecer o pedido, mas visando por fim ao litígio, apresentar proposta de pagamento de indenização à parte autora do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante depósito judicial à ordem desse D. Juízo, englobando esta proposta o principal e demais acessórios (juros, correção monetária, custas, honorários etc.), com a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, ficando cada parte responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos, resolvendo, assim, a lide de forma amigável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e aceito pelo(a) autor(a) CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005097-68.2014.403.6111 - ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 94/107, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de alteração da DER, sustentando que em que pese o autor não comprovar 25 anos de contribuição na data da DER, há possibilidade de reafirmação da DER, vez que o autor continuou laborando e verter na data da r. sentença tempo além do necessário à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e requereu seja concedido o direito ao autor em obter sua aposentadoria especial com 25 anos de contribuição, com a vossa autorização para que seja reafirmada a DER para 20/03/2015 - quando restará cumprido os requisitos autorizadores desta. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/03/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/03/2015 (segunda-feira). Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. No tocante à alteração da DER para 20/03/2015 - quando restará cumprido os requisitos autorizadores desta, era impossível, no momento de prolação da sentença atacada, para este juízo saber que o autor estava exercendo atividade insalubre, pois os documentos constantes dos autos retratavam o exercício de atividade especial somente até 26/07/2014. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença

atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho nas empresas SPAL Ind. Brasileira de Bebidas (20/12/1995 a 09/05/2011), Pereira & Lima Peças e Serviços Ltda (14/11/2011 a 16/04/2012) e Itália Máquinas e Implementos Agrícolas (25/04/2012 a 06/08/2014). Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 18; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000170-25.2015.403.6111 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/70: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de julho de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 68 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000400-67.2015.403.6111 - EVANDRO DE OLIVEIRA ANZAI (SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 72/86 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001152-39.2015.403.6111 - LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sede de tutela, requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O efetivo recolhimento do segurado à prisão é requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No entanto, não há nos autos qualquer documento demonstrando que o Sr. Rogerio Bernardo da Silva foi preso, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, em face da matéria versada na presente lide e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário e determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0001191-36.2015.403.6111 - ARTUR DE OLIVEIRA FILHO (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Oficie-se ao Ofício Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília solicitando certidão de distribuição de processo

falimentar em face de Projeto HMX Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 08.861.374/0001-03 e Homex Brasil Construções Ltda., CNPJ nº 10.691.227/0001-84. Após, venham os autos conclusos. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001227-78.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA X EDNA CRUZ DOMINGUES X FRANCISCA DA COSTA MELLO X GERSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARBOSA X SOLANGE PINA CASTELHANOS DOMINGUES X ADEMIR RODRIGUES BORGES X VICENTE DA SILVA X DALI QUEIROZ DE ALMEIDA X SONIA ALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) Regularização do pólo ativo, devendo constar somente a autora Maria José da Rocha Santana, em razão dos despachos de fls. 353 e 358; 2) Regularização do pólo passivo mediante a inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF e seus advogados Dra. Maria Satiko Fuji, OAB/SP 108.551, Dr. Roberto Santana Lima, OAB/SP nº 116.470 e Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP nº 113.997, em razão da contestação (fls. 468/496) e despacho (fls. 544). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Cite-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

1206000-66.1995.403.6112 (95.1206000-0) - PAULO ZAMPIERI X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X LUIZ ZAMPIERI X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X ELOY DANDREA MATHEUS X MARIO YUTAKA HOSHIBA X PAULO YOSHIO TABUTI X MAURICIO FARIAS X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP227050 - RENATA NIEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARCY

SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X PAULO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CREMA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X HELIO APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELOY DANDREA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FARIAS X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JULIANA BELON FERNANDES COGO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 304. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Com a juntada do alvará pago, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos depósitos comunicados.

1201387-32.1997.403.6112 (97.1201387-1) - ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA. LTDA - EPP X ROMBALDI & ROMBALDI LTDA - ME X ROMBALDI & CIA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 763 e 766: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000758-88.1999.403.6112 (1999.61.12.000758-4) - VALTER ALVES X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000759-73.1999.403.6112 (1999.61.12.000759-6) - MARIO JOSE PEREIRA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001944-49.1999.403.6112 (1999.61.12.001944-6) - LEONIREZ EUGENIA DE MARCOS X LIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001945-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001945-8) - ANTONIO BENTO FERRAZ X ALZIRA

FRANCISCO(Proc. ELDA A.S.MENDEZ/145.476 E Proc. FABIANA O.S.RE/132.049) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002216-43.1999.403.6112 (1999.61.12.002216-0) - LUIZ DE DONATO X ADEMILSON ALBERTO BISCOLA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7) - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Intimem-se as partes para que tomem ciência dos depósitos comunicados.Aguarda-se o pagamento do precatório.Intimem-se.

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008659-34.2004.403.6112 (2004.61.12.008659-7) - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON X RUYTER ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em complemento ao despacho da fl. 99, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a procuração da fl. 95 ser cópia. Intime-se.

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Fl. 145: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA
No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6) - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Fl. 161: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011517-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011517-0) - ANA PAULA COSTA ANTUNES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA PAULA COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às folhas 124/126 a autora vem aos autos informar que a Autarquia Previdenciária deixou de cumprir a determinação contida na sentença exarada, na data de 27/10/2009, às folhas 101/102 e vvss, transitada em julgado em 11/01/2010, porque não submeteu a autora a processo de reabilitação, conforme lá determinado, e também cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença em janeiro de 2015, porque a perícia médica do INSS considerou-a apta para retornar ao trabalho. Reputa indevida a cessação e requer o imediato restabelecimento do benefício (fls. 105 e 127/128). Em sua manifestação o INSS asseverou que o procedimento de Reabilitação Profissional somente se justifica em casos de incapacidade parcial e permanente, e que, no caso da autora, a incapacidade diagnosticada pelo perito judicial era parcial e temporária, podendo ela retornar às suas atividades laborativas após tratamento especializado (fls. 141/141-vs). Decido. Conforme documentação acostada pela autora às folhas 127/131, ela foi submetida a perícia administrativa em julho de 2013 e, após regular trâmite de processo administrativo, o benefício foi cessado em janeiro de 2015. Observo que a perícia médica judicial foi realizada em 29/05/2008 (fl. 85), ou seja, há praticamente sete anos atrás. A autarquia se valeu do seu direito de fiscalizar se subsiste a condição de incapacidade do segurado beneficiário de auxílio doença, nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91. Considerando que a moléstia que acometia a autora era de caráter parcial e provisório, bem como permitiria seu retorno às atividades laborativas após tratamento, não há falar em descumprimento de sentença após o longo período de sete anos, vez que a situação fática com relação ao estado de saúde da autora certamente não é a mesma de quando realizada a perícia judicial. Se a parte autora, após três anos do trânsito em julgado da sentença - quando foi submetida à perícia administrativa - não veio a juízo reclamar o não cumprimento da sentença consistente no processo de reabilitação profissional, não há fazê-lo agora quando o juízo não mais tem qualquer conhecimento acerca de seu estado de saúde. Assim, incabível nova discussão nestes autos acerca da incapacidade da autora, devendo esta se valer da via processual apropriada. Ante o exposto, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0012643-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012643-9) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140001042 e 20140001043, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 128/129 e 132/133). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 134/135). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010352-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010352-3) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X HORTENSIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006819-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006819-9) - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2) - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0019008-57.2008.403.6112 (2008.61.12.019008-4) - ZULMIRA DE SOUZA LINES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007166-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007166-0) - ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro. Designo perícia médica e nomeio a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 9 de junho de 2015, às 12:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de auto de constatação para a realização de ESTUDO SOCIOECONÔMICO em relação ao Requerente e, para tanto, nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRES nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo (fl. 171 e verso) e do INSS (Portaria nº 23/2013). Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7) - LAINER FARINA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002681-66.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Recebo a apelação da RE nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista da manifestação do perito à fl. 105, bem como o requerimento da fl. 108; e considerando que não há especialista em reumatologia ou ortopedia no quadro de peritos desde Fórum, designo nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, com especialidade em clínica geral e medicina do trabalho, que realizará a perícia no dia 09 de JUNHO de 2015, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto às partes fornecerem quesitos específicos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006732-23.2010.403.6112 - LUIS ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007118-53.2010.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Intimem-se.

0007424-22.2010.403.6112 - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000638-25.2011.403.6112 - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002754-04.2011.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 288 e 289: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré (fl. 129), sobre a citação de LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA, no prazo de cinco dias. Int.

0005091-63.2011.403.6112 - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDRE LUIZ PEREIRA GASPAR

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005370-49.2011.403.6112 - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 128, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0006667-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista das informações do CNIS (fls. 103/104) que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade, informe no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento da ação. Int.

0007806-78.2011.403.6112 - SARA PURGA PEREIRA X ISABEL PURGA PEREIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008632-07.2011.403.6112 - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009085-02.2011.403.6112 - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada por EUNICE PROCÓPIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do auxílio-reclusão NB nº 25/156.988.433-9, indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. (folha 23). Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso, razão pela qual, na condição de genitora do segurado-recluso Sidnei Procópio de Oliveira, pleiteia o pagamento do benefício retroativamente a 19/02/2011, data do requerimento administrativo.

(folha 23).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, condicionando o ato citatório ao cumprimento desta determinação. (folha 26).Ultimada a providência, sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 27/29 e 30).O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos do benefício. Alegou que não se comprovou o período de manutenção do segurado no cárcere; a constitucionalidade do requisito baixa renda vê que na data do encarceramento do mesmo, seu salário-de-contribuição ultrapassava sobremaneira o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 31/36, vvss, 37 e 38/45).A autora apresentou atestado de permanência carcerária atualizado, documento em relação ao qual nada disse o INSS. (folhas 46/47, 48 e 55/56).Sobreveio réplica, onde a autora rechaça os argumentos contestatórios e reafirma a pretensão inicial. Pugnou pela produção da prova testemunhal. (folhas 50/54).Na mesma decisão que designou audiência de instrução, diferiu-se a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o momento da sentença. (folha 59 e verso).As testemunhas arroladas pela autora não compareceram ao ato designado, deferindo-se-lhe prazo para justificar as ausências. Decorreu o prazo sem que o fizesse, reiterando-se a determinação, que novamente, passou em branco. (folhas 61, 63 e 64/65).Determinou-se a intimação pessoal da demandante para dar cumprimento à determinação retromencionada. Não obstante, em duas diligências realizadas em endereços diferentes, o meirinho não logrou êxito em encontra-la. (folhas 66, 69, 70 e 74).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.A autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-reclusão, mas este lhe fora indeferido sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica em relação do filho preso. (folha 23).O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).A condição de preso de Sidnei Procópio de Oliveira restou comprovada através das certidões de recolhimento prisional das folhas 29 e 47, sendo que sua qualidade de segurado é fato incontroverso, quer porque não impugnada pelo INSS, quer porque o último vínculo empregatício formal que precedeu a prisão - ocorrida no dia 12/02/2011 -, foi rescindido no dia 31/12/2010, ou seja, pouco mais de um mês do evento. (folha 19).Portanto, a única questão controvertida nestes autos é a qualidade de dependente da autora em relação ao filho recluso.Em relação à questão de tratar-se o recluso de segurado de baixa renda, também há que se aferir, para tanto, se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício - que, segundo informações do INSS à folha 45, no mês da rescisão contratual (dezembro/2010) perfez o montante de R\$ 469,57 - quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos -, e o mês anterior (novembro/2010, que recebeu o salário completo) perfez o montante de R\$ 786,07 (setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos) não ultrapassando, portanto, ao limite previsto na legislação de regência da matéria, especificamente o valor constante da Portaria vigente à época da prisão, qual seja, a Portaria nº 568/2010, de 31/10/2010, que estabelecia como valor do salário-de-contribuição o valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso.Não obstante, no presente caso, o valor do salário-de-contribuição do segurado não é motivo ensejador de indeferimento do benefício, porquanto abaixo do valor legalmente estabelecido, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurado de baixa renda.A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, IV, da CF/88).Referido dispositivo constitucional foi devidamente regulamentado através da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 80, traça os contornos para a concessão do benefício, remetendo para o art. 16 do mesmo Diploma Legal quem seriam os dependentes do segurado para o efeito do benefício em questão.No caso da demandante, genitora do segurado-instituidor, a teor do disposto no inciso II do art. 16 da LBPS, sua dependência econômica em relação a ele, é fato passível de comprovação, não se podendo presumir. É o que dispõe o 4º do art. 16 do mesmo Codex.E, neste sentido, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar sua dependência econômica em relação ao filho Sidnei Procópio de Oliveira.Vale dizer, que foi oportunizada à demandante, fazer prova da sua dependência, deferindo-se a produção da prova testemunhal, mas, não se logrou produzi-la porque suas testemunhas não compareceram e, reiterada a intimação à sua defesa, visando justificar a ausência das mesmas ao ato, quedou-se inerte. E, determinada a intimação pessoal da parte, não se logrou êxito na sua localização no

endereço constante dos autos e nem mesmo no endereço diligenciado pelo Juízo, no sistema WebService da Receita Federal, conforme certificado pelo meirinho, às fls. 69 e 74. Anote-se que a autora já havia sido advertida que sua inércia implicaria no julgamento do feito no estado em que se encontrava - folha 64. De acordo com a sistemática processual civil, é ônus da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, de forma a permitir a sua intimação pessoal dos atos processuais ocorridos no curso da demanda. Sua negligência e omissão, pode provocar, inclusive, a extinção do processo por não promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito, devendo arcar com as consequências dessa conduta, no caso, a preclusão do direito em produzir a prova deferida, por conseguinte, o direito alegado inicialmente, circunstância que consequentemente conduz à improcedência do pedido. Não preenchidos os requisitos legais, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009503-37.2011.403.6112 - CLEUSA MARINA DE FREITAS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Faculto à parte autora, o prazo de dez dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010026-49.2011.403.6112 - LAZARO DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000349-58.2012.403.6112 - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 181: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o autor, por meio da sua advogada constituída, para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência à perícia designada, apresentando, se for o caso, documento pertinente. Considerando tratar-se, já, da segunda tentativa frustrada de realização de prova pericial, fica ciente a parte autora de que a ausência de justificativa plausível implicará na presunção de desistência dessa prova.

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo e do prontuário médico, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu para que se manifeste no mesmo prazo.

0002342-39.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002869-88.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão da fl. 104, manifeste-se a parte autora, em dez dias, regularizando a sua representação processual. Sem prejuízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Comarca de Jeremoabo, BA) para o dia 09/04/2015, às 11:00 horas. Intimem-se.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS(MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial, diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 44/45 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 53/59 e 60). O feito tramitou normalmente com a contestação do pedido, réplica da Autora e posterior manifestação quanto à exigência consignada no laudo da perícia, de que a aferição da incapacidade dependeria da realização de exames complementares. Nesse ínterim, foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a impletação do auxílio-doença à demandante. Os exames complementares foram agendados na Rede Pública de Saúde e depois de os respectivos resultados terem sido juntados aos autos, o senhor perito se pronunciou emitindo laudo complementar. (folhas 61/65, 66/71, 74/82, 83/87, 95/102, 103/104, vvss, 105, 106/110, 131/136, 137/157 e 161/164). Em face do laudo complementar, primeiramente se manifestou a autora, sobrevivendo, na sequência, manifestação do INSS contendo proposta de acordo. Submetida ao crivo da demandante, esta aquiesceu plenamente aos termos da avença e pugnou pela homologação. (folhas 166/168, 170/185 e 187). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 170/172 e 182, vs e 183 da proposta, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta - tal como consta da cláusula nº 01 da proposta, na folha 172. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente

(R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requistem-se.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias, do ofício da fl. 170. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0006720-38.2012.403.6112 - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da informação no CNIS que há benefício ativo, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na lide, no prazo de cinco dias. Int.

0006733-37.2012.403.6112 - MARIA ODETE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 124, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários do perito Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham conclusos os autos, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 72, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja

médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que no processo nº 00073612620124036112 houve pagamento do perito Fábio Vinicius Davoli Bianco, conforme extrato juntado adiante, porém, ao ser intimado posteriormente para responder os quesitos do autor, deixou de cumprir o ato sugerindo avaliação por outro perito que preste serviço à Justiça Federal. Assim sendo, revogo a última parte do despacho da fl. 74 que determina a solicitação de pagamento de seus honorários. Providencie a autora, cópia da certidão de casamento para comprovar a qualidade de segurada, no prazo de cinco dias. Int.

0007375-10.2012.403.6112 - ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007535-35.2012.403.6112 - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008374-60.2012.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008458-61.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista da manifestação do perito à fl. 56, bem como o requerimento da fl. 78; e considerando que não há especialista em neurologia no quadro de peritos deste Fórum, designo nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, com especialidade em clínica geral e medicina do trabalho, que realizará a perícia no dia 09 de JUNHO de 2015, às 11:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto às partes fornecerem quesitos específicos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes. Intime-se.

0008594-58.2012.403.6112 - ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR X MARIA DO SOCORRO ALENCAR X MARIA RIVANDI DE SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA NILDA PEREIRA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA CORREIA X FRANCISCO JIVAN DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES PEREIRA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0008952-23.2012.403.6112 - DINALVA NUNES DE ANDRADE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0009599-18.2012.403.6112 - MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Intimem-se.

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Fls. 72/73: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefero portanto o pedido. Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0010046-06.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA THOMIAZZI DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010522-44.2012.403.6112 - APARECIDO FINETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As alegações do autor às fls. 115/117 não justificam o reenvio dos quesitos complementares ao perito, requerido no item 1 da fl. 117, restando indeferido o pedido. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Int.

0010860-18.2012.403.6112 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010882-76.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o advogado da parte autora não apresentou o original da petição da fl. 164 no prazo legal, fica desconsiderada tal manifestação. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 146/148: Nada a deferir, em face do ofício juntado à fl. 149. Dê-se vista à parte autora, por dois dias. Após, considerando que já houve resposta do autor ao apelo do réu (fls. 140/145), remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado à fl. 137. Intime-se.

0011460-39.2012.403.6112 - ELSON GASPAR DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0011535-78.2012.403.6112 - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011576-45.2012.403.6112 - VALDIR ASSEF(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo rural e urbano, bem como à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição integral, indeferido administrativamente. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 16/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 74 e vs). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente a prova da condição de rurícola e do labor urbano, que não pode ser feita exclusivamente com testemunhas. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 76, 77/87 e 88/91). Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 94/12). Deferida a produção de prova oral (fl. 14), o ato foi deprecado e está registrado nas fls. 120/124. Apenas o vindicante apresentou alegações finais (fls. 129/136 e 138). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. Sustenta a parte autora que, nos períodos de 01/06/1970 a 10/10/1973 e de 12/04/1976 a 31/12/1979, exerceu atividade urbana como empresário; bem como no período de 15/09/1979 a 28/02/1982 exerceu a atividade rural em regime de economia familiar; períodos que não foram considerados pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.593.636-7, datado de 10/05/2012. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material, o postulante trouxe aos autos apenas cópias de notas fiscais de produtor, por ele emitidas entre 1980 e 1982 (fls. 65/68). A Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP juntada como folhas 63/64, não homologado pelo Ministério Público, não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. Ademais, em flagrante contradição, naquele documento há indicativo que o ali declarado se baseou, também, em contrato de arrendamento de terras (fl. 64), o que o próprio autor declarou inexistir asseverando que era tudo informal (fl. 121). Nos termos do art. 11, V, da LBPS é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º do mencionado dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008. Já consoante os termos do art. 11, VII, a, 1 da Lei de Benefícios, incluído pela mesma Lei nº 11.718/2008, o segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. O módulo fiscal do município de Tarabai/SP, local onde fica a propriedade que o postulante alega ter trabalhado no tempo alegado na inicial, é de 24 (vinte e quatro) hectares. Portanto, 4 (quatro) módulos fiscais correspondem a 96 (noventa e seis) hectares ou 39,67 (trinta e nove inteiros e sessenta e sete décimos) alqueires paulistas, porquanto 1 (um) alqueire paulista equivale a 2,42 (dois inteiros e quarenta e dois décimos) hectares. Portanto, para enquadrar-se no conceito de segurado especial o limite de propriedade é de 04 (quatro) módulos rurais de acordo com a lei 8.212/91, limite esse, em princípio, observado no caso, porquanto o Autor, em seu depoimento pessoal declarou que arrendava de seu genitor área de aproximadamente dez a doze alqueires, ou seja o equivalente a 24,4 a 29,04 hectares, encravada em uma fazenda de 120 (cento e vinte) alqueires ou 290,4 (duzentos e noventa inteiros e quatro décimos) hectares, conforme a seguir se verá. Vejamos o que diz o Autor e suas testemunhas, nos depoimentos colhidos perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP. Assim declarou a parte autora na fl. 121: Aos 18 anos eu já era emancipado e trabalhei com o comércio até 1975, aproximadamente. De 1979 a 1982 eu resolvi arrendar uma área de aproximadamente dez a doze alqueires do meu pai, que tinha uma propriedade rural de 120 alqueires, a Fazenda Jacimar. Ele tinha gado na fazenda e não possuía outros arrendamentos além do meu. Optei por isso porque tive facilidade em conseguir financiamento na época. Eu cultivava algodão, milho, amendoim e pinus, dentre outras coisas. Eu residia nesta cidade e a propriedade ficava cerca de 16 quilômetros daqui. Eu ia lá de duas a três vezes por semana e, na época da colheita, contratava pessoas para auxiliar no serviço. Eu também trocava dias de serviço com os

vizinhos. Na época eu não declarava o arrendamento no imposto de renda, já que tudo era informal, e não sei dizer se o meu pai lançava o meu arrendamento no seu imposto de renda. O José Andrade não tinha propriedade próxima, mas também trabalhava na área de lavoura na época. O Leonel trabalhava nas propriedades próximas e, inclusive, trabalhou para mim. Na época eu não tinha outra fonte de renda e, depois, eu fui trabalhar com posto de combustível. Eu costumava vender a produção para a Algodoeira Santa Branca, Braswey e Polegato. A testemunha José Andrade dos Santos assim declarou na fl. 123: Eu trabalhei com lavoura na Fazenda Água Mansa, de 1973 a 1991. Me recordo que as vezes eu encontrava com o autor na Algodoeira do Fuad Macari, para quem vendíamos nossas produções. Sei que o autor tinha um arrendamento na propriedade de seu pai, de cerca de 16 alqueires, na qual tinha lavoura. Eu estive nesta propriedade, isso aconteceu no período de 1976 a 1982. Por fim, Leonel Tavares Lopes, assim disse na fl. 124: Eu trabalhei como diarista em um arrendamento de propriedade do autor, na lavoura de algodão. Eu trabalhava esporadicamente, sempre que ele precisava. A fazenda pertencia ao pai do autor e era cuidada por um administrador que morava lá e tirava leite. Na parte do autor havia apenas lavoura de algodão. O caso é peculiar, tendo em vista que alega o vindicante, sem qualquer prova material, que era arrendatário de seu próprio genitor, proprietário de uma fazenda de 120 (cento e vinte) alqueires (fl. 121). De notar-se que, em seu depoimento pessoal, ele alega que cultivava algodão, milho, amendoim e pinus, dentre outras coisas, valendo-se de mão-de-obra externa apenas em épocas de colheitas. Já as testemunhas mencionaram apenas a cultura de algodão. Para além, tomando-se por base a declaração da parte autora, não é crível que, em uma propriedade de 10 a 12 alqueires, onde se cultivava algodão, milho, amendoim e pinus, dentre outras coisas, apenas uma pessoa elimine os restos de cultura anterior, prepare a terra, efetue o plantio e procedas aos tratos culturais, como raleamento do algodão e quebra do milho, sem auxílio de terceiros. Assim, o fato da área em que alega o autor ter cultivado estar encravada na fazenda de seu pai, sem qualquer sequer início de prova material de que se tratava de arrendamento e sem efetiva prova do cultivo em regime de economia familiar, não permite o seu reconhecimento. Apenas as notas fiscais referentes a remessa de algodão em caroço são extremamente frágeis para servirem de suporte ou lastro ao alegado (fls. 65/68). A configuração do regime de economia familiar, que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador não acontece nesse caso. Examinando as provas materiais, verifica-se que não há documento algum atestando o trabalho na lavoura como afirmado na inicial durante o interstício questionado, como segurado especial, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitava de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Neste caso, o autor não trouxe aos autos documentos hábeis em seu nome que pudessem constituir início de prova de que realmente atuou como rural no período pleiteado na inicial. Sequer comprovou que tivesse arrendado terras de seu pai, como alega. Portanto, não tenho por comprovado o labor rural em regime de economia familiar no período demandado, entre 15/09/1979 e 28/02/1982. Melhor sorte não socorre a parte autora quanto ao pedido para computar os períodos de 01/06/1970 a 10/10/1973 e de 12/04/1976 a 31/12/1978 como empresário. É certo que ele fornece com a inicial comprovante do cadastro do Contrato Social da empresa Assef & Assef Ltda., da qual era cotista, bem assim Certidão lavrada pelo Encarregado de Serviços Internos da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP constando que o requerente foi sócio daquela empresa entre 01/06/1970 a 10/10/1973, além de Certidão lavrada por Servidor Público da Prefeitura Municipal de Pirapozinho constando que o postulante foi proprietário da empresa Terraplanagem Assef no período de 12/04/1976 a 31/12/1978 (fls. 23/26). Nenhuma nota fiscal de prestação de serviços ou qualquer outro documento veio aos autos para comprovar o efetivo funcionamento daquelas empresas. Por seu turno, ressalvado o período de 01/04/1978 a 31/12/1978, inexistente prova de qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos demandados (fls. 27/28, 40, 43/47, 48, 56 e 58). Em se tratando de contribuinte individual empresário ou autônomo, as contribuições são de responsabilidade do trabalhador (art. 30, II, da Lei 8.212/91). O tempo de serviço urbano, como empresário, pode ser considerado como tempo de contribuição desde que seja provado por meio de início de prova material corroborada com prova testemunhal idônea, nos termos do disposto no artigo 55, parágrafo terceiro da Lei de benefícios, artigo 55 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Deverá também indenizar as contribuições não recolhidas na época certa, nos termos do que hoje prevê o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91. Aqui há apenas início de prova material quanto ao aludido trabalho urbano, que não foi corroborado pela prova oral. Assim, não comprovado o efetivo trabalho urbano, como alegado, nem tampouco o recolhimento das contribuições em todo período alegado, também não se pode reconhecer os períodos de 01/06/1970 a 10/10/1973 e de 12/04/1976 a 31/12/1978. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso

completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Portanto, o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para sua aposentação integral, como requerido, razão pela qual é de ser denegado o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000304-20.2013.403.6112 - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000679-21.2013.403.6112 - MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de embargos de declaração visando alteração da sentença de improcedência, aduzindo que o resultado se lastreou em premissa equivocada, na medida em que o perito teria informado que a aferição da incapacidade da demandante necessitaria de novos exames subsidiários, indicando a tomografia computadorizada. (folhas 86/88 e vvss). Sem razão a parte embargante. O julgamento já houvera sido convertido em diligência para que a autora complementasse a prova do alegado nos termos do laudo pericial, não podendo ela alegar cerceamento de defesa. Os embargos de declaração não são meio para a reforma da sentença, que não é omissa nem contraditória, mas decidiu com base na prova técnica. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita nomeada, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista às partes dos documentos das fls. 99/125 pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000839-46.2013.403.6112 - CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEAO X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Designo audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2015, às 14h20min.No ensejo será a autora ouvida em depoimento pessoal e também serão inquiridas as testemunhas indicadas à folha 08, cuja presença ao ato fica ao encargo da autora e seu advogado.O advogado da autora deverá cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação.Sem prejuízo, requisi-te-se (via e-mail) à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo - CROESTE, localizada à Avenida Antônio Marquês da Silva, s/nº, Presidente Venceslau/SP., Cep: 19400-000, Telefones prefixos ns: (18) 3272-3006 / 3272-3007, Fax prefixo: (18) 3272-3008, e-mail: croeste@sap.sp.gov.br, atestado de permanência carcerária atualizado em nome do filho da autora: ELTON LOAN DAMACENA BEZERRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 06/12/1992, filho de Paulo Bezerra e Kátia Regina Damacena Bezerra, matrícula nº 753142.P.I.

0001284-64.2013.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001791-25.2013.403.6112 - APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002038-06.2013.403.6112 - LEANDRO JANUARIO BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002056-27.2013.403.6112 - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/53).Termo de Prevenção à fl. 54.Diferida a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e não conheceu da prevenção apontada (fl. 57).Realizada a perícia médica, veio aos autos o

laudo respectivo, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 62/69 e 70/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 73, 74/76, vsvs e 77/78). Juntando laudo de seu assistente técnico, a vindicante requereu a complementação do laudo elaborado pelo jusperito, que foi deferida (fls. 83/87, 88/97 e 99). Veio ao encadernado o laudo complementar, após o que a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 102/103 e 106/108). O INSS manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 109). Veio aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 110 e vs). Arbitrados honorários periciais, na mesma decisão que indeferiu a realização de nova perícia (fl. 111). Requisitado o pagamento do Senhor Perito (fl. 112). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 114 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que a despeito de estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de afecções de natureza ortopédica, se lhe foi indeferido administrativamente o pedido de prorrogação do auxílio-doença do qual era beneficiária. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial e seu complemento, não há incapacidade laborativa (fls. 62/69 e 102/103). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Insta salientar que, tanto o laudo do assistente técnico quanto a conclusão da médica do Programa de Saúde da Família não se revestem da necessária imparcialidade no que se refere a não privilegiar ninguém e nenhuma parte. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002929-27.2013.403.6112 - APARECIDO AUGUSTO CAMPOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003093-89.2013.403.6112 - IDALIA RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Em face da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado trasladadas retro, e não havendo outras provas a produzir nesta lide, intime-se o perito judiciário nomeado às fls. 33 e 38 para que, no prazo de dez dias, regularize o laudo apresentado às fls. 52/61, rubricando as fls. 53/60. Providenciada a regularização, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários profissionais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Em seguida, venham os autos conclusos, para sentença. Intimem-se.

0003156-17.2013.403.6112 - NILTON PORTES X JUDITE MARIA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, de extinção do feito ante a ausência de litisconsorte passivo. Com efeito, segundo consta do extrato PLENUS/DATAPRE/INFBEN, a pensão por morte de Jandyra Lemos Portes foi cessada em 30/06/2001,

constando, ainda, do referido extrato, que foi cessado pelo SISOBI em 13/01/2007 - motivo 37: suspenso SISOBI mais 6 meses). (extrato anexo)A mesma pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV conduziu à constatação de que o autor permanece como beneficiário da pensão por morte (NB nº 21/156.737.396-5), afastando, em princípio, a alegação do INSS de que a maioria do demandante implicaria na perda da qualidade de dependente, visto que sua incapacidade seria superveniente à maioria. (idem)Por derradeiro, considerando que o pedido se funda na percepção de parcelas de benefício de incapaz, nos termos do art. 82, I, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Depois, nada sendo requerido, retornem conclusos.P.I.

0003707-94.2013.403.6112 - ZULMIRA CABRAL DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004111-48.2013.403.6112 - FRANCISCO WILSON DE AQUINO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio aos autos (fls. 20 e 26/29). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que determinou a produção de prova pericial com médico psiquiatra e elaboração de estudo socioeconômico (fls. 30/31 e vsvs). Vieram ao encadernado estudo social e laudo médico pericial (fls. 40/59 e 64/68). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS) e que a incapacidade constatada não é permanente. Forneceu documentos (fls. 69, 70/72, vsvs, 73 e 74/82). Sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico, disse o demandante (fls. 84/91). Arbitrados honorários dos auxiliares do Juízo e requisitados os pagamentos (fls. 92/94). O Ministério Público Federal opinou pela total improcedência (fls. 96/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor, segundo conclusão da perícia judicial, levada a efeito por médico psiquiatra, é portador de Síndrome de

Dependência ao Álcool, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral (fls. 64/68). Quanto à temporariedade da incapacidade laborativa do postulante, anoto que na sessão realizada no dia 11/03/2015 a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU reafirmou a tese, já consolidada por meio da Súmula 29, de que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades cotidianas e básicas da pessoa, mas também a que impossibilita sua participação na sociedade, principalmente na forma de exercício de atividade para prover o próprio sustento. Ao analisar o mérito da questão nos autos do processo registrado sob o nº 0505792-88.2010.4.05.8102, o Juiz Federal Wilson José Witzel, relator do processo na TNU, deixou consignado que Apesar de não ser uma incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal, ainda mais quando a situação econômica do requerente não permite custear tratamento especializado. Ele afirmou, contudo, que se no futuro o requerente tiver a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho e, com isso, se sustentar, o benefício deverá ser cancelado. Todavia, a situação socioeconômica é impeditiva à concessão do benefício em testilha, já que, segundo o Estudo Socioeconômico realizado por Assistente Social, instruído com fotografias da residência, não restou comprovado cabalmente o aludido estado de miserabilidade (fls. 40/50 e 52/59). Referido Auto de Constatação revela que a parte autora reside com seus pais (86 e 76 anos de idade) e uma irmã. Os pais recebem, cada um, a importância de um salário mínimo a título de aposentadoria, mesmo valor que recebe a irmã a título de benefício assistencial ao deficiente (fl. 42). A família, ainda, aluga uma edícula, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que a casa, ainda que humilde, é própria, possui linha telefônica instalada (fl. 44). Das despesas da família elencadas pela Sra. Assistente Social, R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) são destinados ao pagamento de empregada que também cuida dos quatro membros da família (fl. 45). Dada a situação social constatada, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica do núcleo familiar, porquanto se verificam sinais de ausência de miserabilidade. De outro lado, evidenciado que a família possui poucas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo à assistência social, quando refere que a assistência social será prestada pelo Estado ao Idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal. Impende salientar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, dispõe no artigo 34 que será desconsiderado para fins de concessão do benefício a percepção de outro benefício assistencial, sinalizando no sentido de que a percepção de um salário mínimo na família, concedido ao idoso ou deficiente (previdenciário ou assistencial), não deve ser computado para cálculo da renda mensal, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. Contudo, embora seja plenamente possível a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade (STJ, Petição n 7.203-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 10.08.2011, Dje11.10.2011), não é crível que uma família que dispõe de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), possui linha telefônica instalada em casa própria e, ainda, aufera renda proveniente de aluguel, esteja à margem da sociedade ou em situação de risco social que mereça guarida no Benefício Assistencial aqui tratado. De notar-se, inclusive, que as fotografias juntadas como folhas 52/59 não condizem com situação de risco social, ainda que não seja exigível situação de miserabilidade absoluta. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação do postulante, contudo, seu estado não é de risco social, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, o vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserto no rol dos beneficiários do amparo assistencial, como bem apontou o Parquet Federal às fls. 96/105. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o

benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004201-56.2013.403.6112 - ZELIA MARIA MENDES SIMOES (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1 - Fl. 66: Vista à parte autora, por cinco dias. 2 - Nesse mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004205-93.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/105). Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 108/111). Laudo pericial juntado como fls. 116/123, complementado à fl. 167, com informação de que, a despeito de inexistir incapacidade atual, o benefício que retende o vindicante seja restabelecido decorre de acidente de trabalho (fls. 119/120 e 122, quesitos E e F do INSS e 8 do Autor). Relatei brevemente. DECIDO. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça Comum Estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de março de 2015.

0004317-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o teor dos extratos do sistema PLENUS/DATAPREV/VISÃO/INFBEN/TITULA que acompanham esta manifestação judicial, dando conta da existência de dependente menor que já recebe pensão por morte em decorrência do mesmo fato gerador destes autos, forte no art. 47 e único, do CPC, determino que a autora promova a citação da filha menor do falecido José

Clarindo de Souza (MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA), no prazo de 10 (dez) dias.Ultimada a providência, oportunize-se a manifestação do INSS acerca do conteúdo dos extratos de movimentação processual que acompanham a presente decisão, dando conta de que o benefício de aposentadoria por invalidez do falecido foi mantido em decisão transitada em julgado, bem como, acerca de eventual contestação apresentada pela menor Maria Eduarda.Depois, se em termos e nada mais sendo requerido, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0004450-07.2013.403.6112 - ANTONIO PICCOLO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Às folhas 806/815 o autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão deste Juízo que ao dar prosseguimento ao processo (fl. 800), por deixar de se pronunciar acerca do entendimento consolidado da Suprema Corte mediante análise de Recursos Repetitivos onde a 2ª Seção no julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC. Este Juízo se pronunciou a respeito e, visando fixar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal, acolheu os embargos de declaração determinando que ambas comprovassem efetiva e materialmente a vinculação do contrato dos autores com a apólice pública, bem como o comprometimento do FESA e do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fls. 831/832).Em resposta a CEF alegou o exaurimento dos recursos do FCVS, sem, contudo, demonstrar materialmente, conforme determinado. Na mesma esteira, a União reiterou as razões expostas pela CEF, pugnando pelo acolhimento de sua intervenção na lide como assistente litisconsorcial da CEF (fls. 834/839 e 841/845).Em resposta, o Autor argumentou que a CEF deixou de comprovar cabalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, condição determinada pelo juízo, o que descaracteriza seu interesse na lide, devendo o processo ser remetido ao Juízo Estadual (fls. 849/856).Decido.A controvérsia no presente recurso cinge-se à legitimidade da CEF.Conforme texto inserido recentemente na Lei nº 12.409/2011 pela Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, que transcrevo a seguir, a CEF passou a ter legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 9o (VETADO).(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 10o. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Art. 2o Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Dessa forma, havendo previsão legal, desnecessária a comprovação efetiva e material do comprometimento do FESA e do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme outrora determinado, vez que, conforme já delineado nos autos, o FCVS passou a assumir os direitos e obrigações do SFH o que era garantido pelo Seguro Habitacional de Sistema Financeiro de Habitação, sendo o caso do seguro tratado nos presentes autos, sendo, portanto, legítima a intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito, como também da Advocacia Geral da União como

assistente litisconsorcial. Do exposto, reconheço a competência para conhecer e julgar os presentes autos. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que inclua a União (Advocacia Geral da União) como assistente litisconsorcial da CEF. Esclareça a CEF o protesto por indicação de assistente técnico à folha 805, vez que já há laudo pericial elaborado por perito judicial às folhas 483/517, parecer técnico por parte do Autor (fls. 525/527) e parecer do assistente técnico da Sulamérica Seguradora (fls. 556/582). Defiro o pedido da corrê Sulamérica para oitiva do depoimento pessoal do autor, como também para expedição do Ofício à Prefeitura de Presidente Prudente requisitando cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa do autor e do processo que deu origem à expedição do respectivo termo de habite-se. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Agente Financeiro, por ser providência que pode ser ultimada pelo requerente, ficando desde já deferida a juntada de documentos pela corrê Sulamérica, conforme requerido, como também a produção de perícia técnica pela mesma e sua juntada aos autos em prazo não superior a trinta dias, desde que às suas expensas. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor para o dia 12 de maio de 2015, às 14h00min. Expeça-se o necessário. P. I. Presidente Prudente, SP, 24 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004474-35.2013.403.6112 - APARECIDA GASPARINI ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004493-41.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004795-70.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de benefício da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural, indeferida administrativamente (NB 41/143.262.693-8). Instruem a inicial procuração e documentos, (fls. 23/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, assim como o período de carência. Forneceu documentos (fls. 63, 64/78 e 79/83). Deferida a produção da prova oral (fl. 84), o ato está registrado nas folhas 107/113. Apenas o vindicante apresentou alegações finais (fls. 119/122 e 124). É o relatório. DECIDO. Não há prescrição porquanto o pedido administrativo foi apresentado em 08/03/2010 e a presente demanda ajuizada em 03/06/2013 (fls. 02 e 57). A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-Juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. Todavia, ainda assim, aqui o decreto é de improcedência. O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos documentos juntados como fl. 25. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 01/02/2010. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça

fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O período de 23/12/1998 a 07/03/2010 é incontroverso, conforme Termo de Homologação da Atividade Rural juntado como fl. 56. Quanto ao período 01/11/1996 a 22/12/1998, a parte demandante apresentou como início de prova material apenas notas fiscais de compra de vacinas para bovinos, das quais duas emitidas em nome da esposa e uma em seu nome (fls. 39/41). A Declaração de Exercício de Atividade Rural das folhas 32/33 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Os períodos de 01/04/1997 a 01/08/1997 e de 01/04/1998 a 10/08/1998 estão registrados em sua CTPS (fls. 30/31). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Nada obstante, no caso presente, o postulante forneceu apenas 3 (três) notas fiscais de compra de vacina para gado. Vejamos o que disseram as testemunhas do Autor, em audiência realizada no juízo da Comarca de Rancharia/SP. Assim declarou a testemunha Edivaldo Lopes na fl. 109: Conheço o Sr. Claudio desde 1993 na cidade de José Bonifácio. Quando eu o conheci ele catava laranjas nas fazendas. Eu o conheci nas reuniões dos trabalhadores rurais sem-terra. Ele foi cadastrado no movimento para tentar conseguir terra. Depois disso, ocupamos uma fazenda em Getulina, a Fazenda Jangada. Na região de Getulina, ele trabalhava como diarista na lavoura e recebia semanalmente. Em seguida, no final de 1994, viemos para Rancharia ocupar outra fazenda. Nessa época, trabalhamos na Fazenda Bartira como trabalhadores rurais. A Fazenda Bartira chegou a registrar os funcionários. Em 1998 saiu o assentamento Nova Conquista e tivemos um pedaço de terra nos concedido como assentamento. Na propriedade do Sr. Claudio só ele trabalhava, ele tirava leite. Pelo que sei ele só comercializava leite mesmo, não fazia nenhuma outra atividade. Na fl. 111, a testemunha Antônio Cicero da Silva assim declarou: Conheci o Sr. Claudio em Getulina, na Fazenda Jangada, por volta de 1993. Na época ele trabalhava na roça como diarista, geralmente na colheita de amendoim e café. Não me lembro dos nomes para quem o Sr. Claudio trabalhava, eram empreiteiros que contratavam por dia. Eu também trabalhava com ele. Na época que o conheci estávamos acampados na Fazenda Jangada em Getulina. Depois que saímos de Getulina, viemos para Rancharia ocupar outra fazenda. Em Rancharia, também trabalhamos em várias fazendas. O Sr. Claudio trabalhou mais na Fazenda Bartira em Rancharia, na colheita de café. Depois disso, saiu o assentamento e fomos trabalhar nos lotes. O Sr. Claudio trabalha com leite no lote dele. Só ele e a esposa ficam no local. Não vejo mais ninguém trabalhando lá. Finalmente, a testemunha José Rubens Scioli, na fl. 113, declarou que: Conheço o Sr. Claudio desde 1993. Nós nos conhecemos no acampamento da Fazenda Jangada em Getulina. Nessa época ele trabalhava como diarista nas lavouras de amendoim na região de Getulina. Algumas das pessoas para quem ele trabalhava era Paulo Ribeiro e Galdino e outros que eu não lembro. Nós trabalhávamos por dia, as vezes recebíamos no mesmo dia, outras nos finais de semana. Ficamos lá até 1995 quando viemos para Rancharia. Ocupamos a Fazenda Faxinal em Rancharia. Em Rancharia trabalhamos na Fazenda Bartira com lavoura de café. Algumas pessoas foram registradas na Fazenda Bartira; eu não fui registrado. Ficamos trabalhando lá de 1995 a 1998. Depois disso fomos assentados e o Sr. Claudio cultivava o lote dele e criava gado de leite. Somente Claudio e sua esposa, Dona Cida, trabalha no lote. Ele já estava casado desde 1993, quando o conheci. A despeito da prova oral produzida, é frágil o início de prova material carreado aos autos, porquanto as notas fiscais de compra de vacinas para gado nada comprovam ou esclarecem quanto à situação pessoal do requerente. Para além, note-se que o farto histórico laborativo do vindicante na atividade urbana entre 15/02/1981 e 15/09/1993 não permite concluir que tenha efetivamente laborado no campo antes de ter recebido lote em assentamento rural, ressalvados os 8 (oito) meses em que foi registrado como rural (fls. 30/31 e 79/80). Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela parte autora, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004815-61.2013.403.6112 - VANDA MARIA GARBOSA SILVA (SP326332 - RENATO GERALDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0005046-88.2013.403.6112 - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que não foi recebido o apelo do INSS e em se tratando de sentença ilíquida, remetam-se os autos ao TRF-3 para reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490, do STJ, sem prejuízo da antecipação da tutela. Por conseguinte, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença, restam inoportunos os cálculos de liquidação apresentados pelo autor (fls. 228/241), os quais deverão ser desentranhados e devolvidos ao respectivo signatário, com as anotações e cautelas de praxe. São inoportunos também, conseqüentemente, os Embargos à Execução em apenso, nº 00062876320144036112, os quais deixo de receber e determino sejam desapensados e remetidos ao arquivo, com BAIXA-CANCELAMENTO. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos referidos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0005228-74.2013.403.6112 - EDSON ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de benefício assistencial. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/30). Termo de Prevenção à fl. 31, com posterior juntada da inicial e sentença do processo apontado (fls. 34/43 e vsvs). Diferida a apreciação do pedido antecipatório para após a produção da prova pericial, para o que foi nomeada jusperita, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu a gratuidade judiciária (fl. 44). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56 e vs) e juntado extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 57/60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 62, 63/64, vsvs e 65/73). A vindicante requereu a complementação do laudo e a produção de prova oral (fls. 76/79). Arbitrados honorários periciais, na mesma manifestação judicial que indeferiu a produção de prova oral e deferiu o pedido de complementação do laudo pericial, que veio aos autos (fls. 81 e 84/86). Sobre o laudo complementar disse o requerente, oportunidade na qual informou ter sido implantado benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e forneceu documento (fls. 89/91 e 92). Ato seguinte, o INSS cientificou-se de todo o processado, requisitou-se o pagamento da expert e juntou-se extrato atualizado do CNIS em nome do autor (fls. 93, 95, 97 e vs). Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 100/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade

para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); e não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). Apesar da afirmação da Autora de estar incapacitada para o trabalho, segundo o laudo da perícia judicial e seu complemento, até o exame pericial efetuado pela jusperida, não havia nenhuma incapacidade laborativa (fls. 48/55 e 84/86). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi firme a jusperita ao dizer que ele, embora portador de escoliose, não apresenta incapacidade para o trabalho. Impende notar que, em 6 (seis) oportunidades o requerente teve indeferido benefício de auxílio-doença por parecer contrário da perícia médica do INSS e um outro benefício da mesma espécie indeferido pela perda da qualidade de segurado (fls. 67/72 e 73). Também já postulou em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sendo em 15/03/2012 julgada improcedente sua pretensão (fls. 19/20 41/43 e vsvs). A concessão administrativa do benefício assistencial NB 87/701.007.192-7 não implica no reconhecimento da incapacidade laborativa pelo INSS, retroativa ao ajuizamento da demanda (fl. 92). Antes, como já dito alhures, em várias oportunidades foi constatada a ausência de incapacidade, inclusive nos autos do processo registrado sob o nº 0005070-87.2011.403.6112 e neste feito (fls. 41/42, vsvs, 48/55 e 84/86). Dada a natureza da demanda, como restou consignado na respeitável manifestação judicial exarada na fl. 44, existe a possibilidade de alteração da situação fática no que se refere à capacidade laborativa. E foi o que ocorreu no caso presente onde, em princípio inexistia incapacidade mas, após, ela veio a se instalar, em um momento em que o Autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, sendo-lhe concedido administrativamente o benefício assistencial (fl. 92). Repito, não há conflito entre o laudo pericial e seu complemento e a decisão administrativa concessória do amparo social, porquanto a incapacidade veio a se instalar no autor após o exame pericial procedido neste feito, sendo indevidos os pedidos deduzidos na inicial porquanto não preenchidos os requisitos para os benefícios postulados. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento, já que a incapacidade constatada administrativamente é posterior à perícia judicial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa quando da perícia judicial, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, apesar de a parte demandante haver afirmado na inicial estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistia quando do ajuizamento da demanda. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS e da LOAS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade ou assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005396-76.2013.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, desde a data do primeiro indeferimento administrativo indevido (24/04/2006). Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/37). Diferida a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/58, 59 e vs). Ato seguinte, a postulante requereu a complementação do laudo pericial, bem como a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria (fls. 62/67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 68, 69/71 e 72/73). Deferidos os requerimentos de complementação do laudo, bem assim de nova perícia, para o que foi nomeado médico psiquiatra (fl. 74). Veio ao encadernado o laudo complementar, após o que o perito psiquiatra informou o não comparecimento da vindicante à perícia, razão pela qual foi intimada para justificar sua ausência, sob pena de renúncia à prova (fls. 18/82, 85 e 86). Sem justificar a ausência à perícia psiquiátrica, a parte autora

disse sobre o laudo complementar, requerendo nova complementação, que foi indeferida, na mesma decisão que reiterou à autora que justificasse a ausência à perícia, sob pena de renúncia à prova, e arbitrou honorários periciais à jusperita que apresentou o laudo e seu complemento (fls. 88/89 e 91). O INSS manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 90). Requisitado o pagamento da Senhora Perita (fl. 92). Na fl. 94, a autora expressamente renunciou à prova pericial psiquiátrica. Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 96 evs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que sempre exerceu trabalhos que demandam elevado esforço físico e que, sendo portadora de doenças de natureza psiquiátrica e ortopédica, está incapacitada para o trabalho. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial e seu complemento, não há incapacidade laborativa (fls. 44/58 e 78/82). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente clara a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, tendo esclarecido na fl. 79 que a capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade de realiza-las. Não foram encontradas limitações, deformidades ou debilidade, portanto a doença não caracteriza incapacidade laboral às atividades exercidas pela Autora. Por seu turno, a postulante expressamente renunciou à produção da prova pericial psiquiátrica (fl. 94). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA

É certo que pelo fato de o autor ser interdito, conforme certidão da folha 15, esta deve ter sido lastreada em laudo de perícia médica realizada nos autos do processo correspectivo. Não obstante, naqueles autos o INSS não teve a oportunidade de se manifestar acerca da prova produzida e, quando da contestação, controverteu que a incapacidade do demandante teria ocorrido posteriormente à sua maioridade e, portanto, quando ele não mais ostentava a qualidade de dependente, sendo, portanto, indevido o benefício. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para este encargo, designo o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM-SP nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2015, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, nas dependências da sala de perícias deste Fórum, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, CEP: 19060-420, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), Telefone prefixo ns: (18)-3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a juntada do laudo aos autos, oportunize-se a manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, iniciando pelo demandante. Depois, ao Ministério Público Federal para também manifestar-se, forte no art. 82, inciso I, do CPC. Ato contínuo, se em termos e nada mais sendo requerido, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi - via eletrônica - a retificação do registro de autuação destes autos, uma vez que a genitora do autor não é parte neste processo, mas tão somente representante do incapaz, devendo constar desta forma. P.I. Presidente Prudente (SP), 26 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005788-16.2013.403.6112 - MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 125/131: Indefiro, com fundamento no art. 420, inc. III, do CPC. Entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a especialidade da atividade, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho. Ademais, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é desnecessária (CPC, art. 420, inc. II), já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexo I e II do Decreto 83.080/1979. A prova, nestes casos, deve ser feita por meio de documentos. Intimem-se.

0005849-71.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOBETI (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006059-25.2013.403.6112 - JOAO COSTA NETO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 105. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006069-69.2013.403.6112 - ANA PAULA CHICALE (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se por via eletrônica o médico perito PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 29/30, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Cumprida a determinação, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Defiro o pedido de prazo por dez dias, requerido pela autora (fl. 47), para juntada dos documentos que entende necessários. Intime-se.

0006286-15.2013.403.6112 - MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os esclarecimentos prestados pela senhora perita judiciária, recebidos pela via eletrônica, devidamente assinados. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Informe o patrono do autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de curador especial, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 126. Após, analisarei a necessidade de nova perícia médica. Intime-se.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista da manifestação do perito à fl. 151, bem como o requerimento da fl. 160; e considerando que não há especialista em neurologia no quadro de peritos deste Fórum, designo nova perícia a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, com especialidade em clínica geral e medicina do trabalho, que realizará a perícia no dia 09 de JUNHO de 2015, às 12:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto às partes fornecerem quesitos específicos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, dê-se vista às partes. Arbitro os honorários do perito Oswaldo Luis Jr. Marconato no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0006353-77.2013.403.6112 - ROSERLEI GERIS DE FACCIO ALBINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0006436-93.2013.403.6112 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados como fls. 85/86. Intime-se.

0006630-93.2013.403.6112 - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
1 - Defiro a inclusão da testemunha arrolada à fl. 123. 2 - Em face da informação supra, depreque-se ao Juízo da Comarca de Paranacity, PR, a oitiva das testemunhas VALDIR SALVADOR GONÇALVES (arrolado à fl. 12) e JOSÉ SALVADOR GONÇALVES (arrolado à fl. 123), residentes em Inajá, PR. Cumpra-se com urgência.

0006684-59.2013.403.6112 - LUIZ ROBERTO JOAO(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006725-26.2013.403.6112 - EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006761-68.2013.403.6112 - CICERO AMARO PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 102/113: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

0006850-91.2013.403.6112 - JOSUE BEZERRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procaução e documentos (fls. 20/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 71/72 e vsvs). O vindicante agravou da decisão (fls. 75/95). Realizado o exame médico-pericial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 98/103). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos extraídos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV (fls. 104, 105/108, vsvs, 109 e 110/114). Por requisição, foram prestadas informações quanto à decisão agravada, após o que veio ao encadernado decisão que, em superior instância, deferiu a liminar pleiteada (fls. 117, 118, vs, 122 e vs). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação. Nada disse sobre o laudo pericial (fls. 125/129). Juntadas cópias da decisão que deu provimento ao agravo e certidão de trânsito em julgado (fls. 131, vs, 132 e 133). Relatei brevemente. DECIDO. No laudo médico-pericial juntado como fls. 98/103 consta que a incapacidade laborativa do postulante remonta à data de seu acidente com serra tipo maquina, portanto decorre de acidente do trabalho (fl. 99, quesitos 2 e 3 do Juízo). De notar-se que ao responder ao quesito nº 7 do INSS, disse o jusperito não dispor de elementos suficientes para responder se se trata de algum tipo de doença do trabalho, o que ressalta óbvio, porquanto o caso é de acidente do trabalho e não de doença do trabalho (fl. 100). Por seu turno, em réplica à contestação, o Autor foi categórico ao afirmar que sofreu acidente de trabalho no mês de abril de 2012 e passou a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 10/04/2012 (fl. 126). Para além, em suas alegações finais, mais uma vez asseverou que a incapacidade decorre de acidente sofrido na empresa em que trabalhava e mais, que o autor estava trabalhando quando sofreu acidente (fl. 158). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça Comum Estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de março de 2015.

0006874-22.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007021-48.2013.403.6112 - TIAGO DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0007136-69.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo os esclarecimentos prestados pela senhora perita judiciária, recebidos pela via eletrônica, devidamente assinados. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007340-16.2013.403.6112 - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0007439-83.2013.403.6112 - OSWALDO VIEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007446-75.2013.403.6112 - EDSON RODRIGO CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 63, porque em se tratando de

perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

0007578-35.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007580-05.2013.403.6112 - MARIA JUVENETE DE LIMA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Às folhas 838/868 o autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão deste Juízo que ao dar prosseguimento ao processo (fl. 834), por deixar de se pronunciar acerca do entendimento consolidado da Suprema Corte mediante análise de Recursos Repetitivos onde a 2ª Seção no julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC. Decido. A controvérsia no presente recurso cinge-se à legitimidade da CEF. Conforme texto inserido recentemente na Lei nº 12.409/2011 pela Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, que transcrevo a seguir, a CEF passou a ter legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1 A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2 Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3 Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 4 Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 5 As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 6 A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7 Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8 Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 9 (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 10 Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Art. 2 Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Dessa forma, havendo previsão legal, desnecessária a comprovação

efetiva e material do comprometimento do FESA e do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme outrora determinado, vez que, conforme já delineado nos autos, o FCVS passou a assumir os direitos e obrigações do SFH o que era garantido pelo Seguro Habitacional de Sistema Financeiro de Habitação, sendo o caso do seguro tratado nos presentes autos, sendo, portanto, legítima a intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito, como também da Advocacia Geral da União como assistente litisconsorcial. Do exposto, reconheço a competência para conhecer e julgar os presentes autos. Intime-se.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se o INSS quanto ao documento fornecido com a petição da fl. 97. Intime-se.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista da informação no CNIS que há benefício ativo, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na lide, no prazo de cinco dias. Int.

0002256-97.2014.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002398-04.2014.403.6112 - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003639-13.2014.403.6112 - MADEIREIRA M A LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA GREGIO SOARES(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, intime-se o IBAMA para que manifeste-se sobre o bem oferecido como caução para garantia de pagamento às fls. 270/273. Intimem-se.

0000143-07.2014.403.6328 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0000886-49.2015.403.6112 - ANTONIO SABINO DE SOUZA X ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES X JOSE JULIO DE MORAES X JOAO DA SILVA X JUAREZ ALVES DE ATAIDE X MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR X NOEMIA MARIA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DOS REIS X WILSON NUNES DA SILVA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão da fl. 892, sob alegação que houve omissão do Juízo: A) por não se pronunciar acerca do entendimento do STJ, com poder vinculante em face do REsp. 1091393/SC e REsp 1091.363/SC; B) da necessidade de apresentação de provas documentais da vinculação do contrato dos autores com a apólice pública e insuficiência de recursos do FESA e do FCVS que venha a por em risco os cofres públicos, a fim de justificar o ingresso da CEF e União na lide; C) Que o valor da causa é meramente estimativo e D) que o artigo 10 da Lei nº 9.099/95, que veda a intervenção de terceiro e assistência nos processos de competência dos JEFs. A decisão atacada baseou-se no valor atribuído à causa, pela parte autora, para declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal local. Não pode o Juízo manifestar-se sobre o mérito da questão, sob pena de fixar a competência; assim, deixo de manifestar acerca dos itens A, B e D das fls.

924/925 porque se referem ao mérito da causa. Quanto ao item C, as alegações das fls. 921/923 não justificam o trâmite dos autos por esta Vara, tendo em vista que o valor estimado por autor não é simbólico. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intime-se.

0001578-48.2015.403.6112 - ALEXANDRE SERAFIM 31296555810(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c.c. anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até solução final da presente lide. Relata que foi autuado por agentes fiscalizadores da ANP, que constataram irregularidade nas medidas da porta de acesso ao gradil metálico que serve para armazenamento dos botijões de gás tipo P-13 (capacidade de 13 Kg), sendo então lavrado o Documento de Fiscalização nº 204.305.14.34.439434 (fls. 45/47) contendo neste a aplicação de multa por infração ao disposto no item 4.14 da NBR 15514/2007, adotada pela Resolução ANP nº 5/2008, com penalidade imposta nos termos do inciso VIII, do artigo 3º da Lei 9.847/99, no valor de R\$ 20.000,00. Alega que a multa aplicada está em desacordo com a norma citada, vez que tipificada no inciso VIII, quando o correto seria o inciso IX da mencionada Lei, com aplicação de multa mais branda de acordo com a gravidade da irregularidade apontada. Aduz que a multa é desproporcional à sua capacidade financeira e que, se realmente tiver que arcar com o pagamento provavelmente terá que encerrar suas atividades comerciais. Assevera que não deveria ser responsabilizado pela infração uma vez que o gradil de armazenamento é fornecido em regime de comodato pela empresa Liquigás Distribuidora S/A, sendo essa empresa de propriedade da Petrobrás, pelo que jamais suspeitou que houvesse irregularidade no referido gradil, devendo a empresa fornecedora ser chamada ao processo. Ao final requer seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e a anulação da multa aplicada por erro de tipicidade, ou alternativamente que a infração seja enquadrada no tipo penalizador correto, reduzindo o valor da multa aplicada conforme previsão legal mencionada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 31/58). É o relato do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme documentação acostada à inicial, neste momento de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela. Vejamos a lei em comento: LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999. Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); Assim, reconheço que a interpretação dada ao caso pelo agente fiscalizador merece esclarecimentos. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na dificuldade criada pelo elevado valor da multa que se mostra desproporcional ao faturamento bruto anual da empresa requerente, com possibilidade concreta de inviabilizar a continuidade de suas atividades. O valor da autuação representa um terço da receita bruta referente às atividades sujeitas ao ICMS para o exercício de 2013, conforme faz prova o documento da fl. 41. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA APLICADA. Deve ser mantida a sentença quanto à redução do valor da multa aplicada. O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Nesse contexto, mostra-se totalmente destituído de razoabilidade a ANP infligir à empresa penalização pecuniária no montante de R\$ 20.000,00, valor praticamente correspondente ao dobro de seu capital social de R\$ 9.000,00. Tal poderá significar o encerramento da pequena empresa. Embora não haja previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários, tendo em vista que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária e de que a multa administrativa somente se diferencia dos tributos por possuir natureza jurídica de sanção, a aplicação analógica do CTN é

plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade. O previsto no art. 151, V, do CTN é a suspensão do dever de cumprir a obrigação tributária, em função de prorrogação do prazo para pagamento ou de discussão acerca da legitimidade da cobrança, condicionada à devida obtenção da medida liminar ou da antecipação de tutela. Assim, a fim de evitar possíveis danos irreparáveis ao autor enquanto se discute a aplicação da referida multa, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa decorrente da decisão no processo administrativo nº 48620.000541/2014-71 (fls. 53/57), até ulterior decisão nestes autos. Indefiro o chamamento da empresa Liquigás Distribuidora S/A, ao processo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil. Não cabe responsabilidade solidária em obrigação decorrente de autuação por infração administrativa em razão de sua natureza pessoal. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Como pessoa jurídica, a autora tem o dever de comprovar efetivamente sua condição de hipossuficiente. Em que pese a juntada de documentos, demonstrando pequeno faturamento, o fato de a demandante estar representada por três advogados constituídos (fl. 31) faz presumir que tem condições de arrostar as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de seu titular. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito. Sobrevindo a guia de recolhimento das custas, intime-se para cumprimento da ordem antecipatória e cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 26 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005201-96.2010.403.6112 - MARIA QUINTILIANA DE OLIVEIRA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140001062, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 65 e 68). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fl. 69 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008348-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

O benefício NB 31/505.769.054-6 não gera diferenças, em razão da ocorrência de prescrição. Todavia, o Salário de Benefício revisto nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 é de R\$ 727,96, que, ao que tudo indica, foi corretamente lançado pela Contadoria Judicial no recálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício NB 31/560.247.982-8, como se observa das folhas 77 e 103. Portanto, indefiro o pedido de nova remessa ao Contador do Juízo. Intimem-se.

0002432-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003975-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004740-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0006283-26.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5)) UNIAO FEDERAL X EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0001620-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001634-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001663-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001664-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré (fl. 85), sobre a citação de LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA,

no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9) - IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC. Citada, a ré interpôs embargos à execução, alegando impossibilidade jurídica da restituição de indébito, em vista que foi reconhecido ao autor o direito à compensação. Os embargos foram julgados improcedentes, prevalecendo o valor da execução requerido pelo autor. Em obediência ao artigo 100 da Constituição Federal, a ré foi intimada para informar eventuais débitos a serem compensados, posto que o valor exequendo ensejava requisição através de precatório. A Ré apresentou cálculo com valores compensados, com diferença mínima da quantia exequenda (fl. 604/605), com a qual o exequente concordou. Por determinação judicial (fl. 721), os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apurou erro material nas contas da exequente e da executada. Aberta vista às partes, a exequente insiste que a União não embargou os cálculos ofertados com a inicial da execução, devendo os mesmos prevalecer. A executada manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Conforme se observa nos autos, a remessa à Contadoria para aferir os cálculos foi determinada de ofício pelo Juízo; e foi detectado erro material nas contas das partes, em prejuízo do erário público. É sabido que erro material não transita em julgado; portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial apresentado na fl. 724, item 5, para que seja requisitada a quantia de R\$ 37.035,80, a título de repetição de indébito, em favor da autora/exequente; R\$ 6.173,91 para os honorários do advogado e R\$ 702,16 para as custas, posicionados para 12/2009. Requistem-se os pagamentos ao TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - crédito principal e verba honorária sucumbencial em favor da União, via compensação -, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 2013000025 a 2013000255, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 992/994, 1004 e 1006/1008). Em face de débito inscrito em Dívida Ativa da União relativamente a GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA, o ofício requisatório de valores a ele devido foi expedido à ordem deste Juízo, sendo posteriormente penhorado o seu valor, por força de requerimento advindo do Juízo de Execução Fiscal nos autos da Carta Precatória nº 00077126220134036112. Considerando a ausência de impugnação do exequente, requisitou-se à CEF e esta procedeu a transferência dos valores constrictos ao Juízo da execução (Comarca de Adamantina/SP), informou ao Juízo, apresentando os comprovantes respectivos, procedimento do qual se cientificou a União, sem nada mais

requerer. (folhas 996/1002, 1004, 1012, 1014/1023, 1030, 1041/1045). O PAB/CEF do TRF/3 informou que procedeu ao pagamento dos valores decorrentes desta execução e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 1032/134)Intimadas as demais exequentes a se manifestarem acerca de eventuais créditos remanescentes, pugnaram pela remessa dos autos ao Contador do Juízo, pleito indeferido e não impugnado, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 1046/1049).É o relatório. Decido.Tanto a aquiescência expressa da União quanto a inércia dos exequentes pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5) - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZEDILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIN ZORZETO X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZEDILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIN ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL(SP089621 - JOAO DIAS)
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - credito principal e verba honorária sucumbencial em favor da União, via compensação -, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000773 a 2013000778, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 332/337, 341/346, 349 e 351/356).Os valores devidos a título de verba honorária foram destacados do crédito principal, determinando-se ao Banco do Brasil que procedesse à sua conversão em renda (código 2864) Fê-lo e informou ao Juízo, apresentando os comprovantes respectivos. (folhas 391 e 391/404). Intimadas ambas as partes a se manifestarem acerca de eventuais créditos remanescentes, os Autores externaram plena satisfação com os valores percebidos e, a União Federal, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar apenas assinatura de seu procurador. Ambas as circunstâncias - manifestação expressa e tácita -, conduzem à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 392/393 e 405/406).É o relatório. Decido.Tanto a inércia da União Federal quanto a concordância expressa dos Autores/Exequentes pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.Traslade-se cópia deste decisum para os autos do cumprimento de sentença em apenso (Autos nº 0003188-03.2005.4.03.6112), onde também deverá ser registrado.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000725-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000725-0) - YOKOYAMA & FILHO LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YUKIO YOKOYAMA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X YOKOYAMA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5) - LUCIA ARANDA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 320: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas

partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9) - MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140001048, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 597 e 630).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 601/602).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0009463-65.2005.403.6112 (2005.61.12.009463-0) - ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003803-56.2006.403.6112 (2006.61.12.003803-4) - KAIQUE ANTONIO COSTA X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X KAIQUE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1) - JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAQUIM LEOLINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0) - ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALVES CAXATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000978 e 20140000979, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 210/211 e 214/215).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 216/217).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-

findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2) - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8) - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014200-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014200-0) - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome da Dra. Gislaine Aparecida Rozendo Contessoto. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 183/185. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5) - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DUSOLINA STURARO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000653 e 20140000654, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 118/119, 130, 132 e 134).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 135 e 137).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000976 e 20140000977, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 407/408 e

411/412).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 413/414).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0014702-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014702-6) - MARCOS NUNES SERAFIM(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCOS NUNES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 155, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLOVIS JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140001025 e 20140001026, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 296/297 e 300/301).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 302/303).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001093-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001093-3) - ANA CRISTINA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000940 e 20140000941, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 261/262, 266, 269 e 271/272).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve

inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 273/274).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000872, 20140000873, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 235/236, 246 e 248).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 249/250).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000974 e 20140000975, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 183/184 e 187/188).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 189 e 191).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

0004768-92.2010.403.6112 - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAQUEL MOURA PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004942-04.2010.403.6112 - ROSANA MARIA GOMES LUZ(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANA MARIA GOMES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005547-47.2010.403.6112 - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DEJANIRA SERAFIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000808 e 20140000807, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 147/148 e 154/155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 156 e 159/160). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001853, 20130001854, 20140000745 e 20140000746, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 170/171, 174/175, 182/183, 192/193 e 196/197). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 198 e 200). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000020-80.2011.403.6112 - DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000118-65.2011.403.6112 - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001464-51.2011.403.6112 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001515-62.2011.403.6112 - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ORESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERMANO DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000904 e 2014000905, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 131/132 e 135/136).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 137 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002984-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140001003 e 2014001004, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 133/134 e 137/138).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 139 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000997 e 2014000998, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 115/116 e 119/120).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 121 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004512-18.2011.403.6112 - MARISA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARISA DAMAS ANTONIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005682-25.2011.403.6112 - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE HERCULANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008384-41.2011.403.6112 - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DORIVAL DE QUEIROZ PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ADOLFO ZAGUE(CPF nº 488.163.708-82) como sucessor de Maria Socorro Alcantara Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 107. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Com a juntada da cópia do alvará pago, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008918-82.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO FERRARI X SUELI APARECIDA MATURANO FERRARI X

JULIANA FERRARI X DANIELE CRISTINA FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MATURANO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0009950-25.2011.403.6112 - ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000970 e 20140000971, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 128/129 e 132/133).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 134 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003813-90.2012.403.6112 - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140001029 e 20140001030, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 121/122 e 125/126).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 127 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006361-88.2012.403.6112 - AURELINA BARROS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AURELINA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007418-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000964, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 67/68). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 69 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007638-42.2012.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA DE ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 125, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0007813-36.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RUBENS FAJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) 1 - Em face da peça juntada às fls. 108/110, fica sem efeito a certidão de decurso de prazo da fl. 106. 2 - Defiro ao Exequente o prazo de cinco dias para que, ante a sua concordância com os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. 3 - Após, providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. 4 - Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). 5 - Intimem-se.

0008522-71.2012.403.6112 - JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009749-96.2012.403.6112 - VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010950-26.2012.403.6112 - REINALDO GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X REINALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumprida esta determinação, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região,

observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 99. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011140-86.2012.403.6112 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de verba contratual, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 84. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000721-70.2013.403.6112 - VALDECI CAROLINA ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI CAROLINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão da fl. 121, suspendo a andamento processual e defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores informados na certidão da fl. 121. Após, apreciarei os pedidos das fls. 117/118. Intime-se.

0001280-27.2013.403.6112 - JAMIL SALIM WEBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAMIL SALIM WEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002615-81.2013.403.6112 - JERCE PEREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERCE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002708-44.2013.403.6112 - EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido das fls. 118/120, em face da manifestação da fl. 117. Intime-se.

0006879-44.2013.403.6112 - DONIZETE TAVARES(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DONIZETE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004340-57.2003.403.6112 (2003.61.12.004340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 193. Intime-se.

0003188-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X YOLANDA ALVIM ZORZETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ZADILSON LOPES NUNES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON JOSE SILVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE SILVEIRA
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - crédito principal e verba honorária sucumbencial em favor da União, via compensação -, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000773 a 20130000778, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 332/337, 341/346, 349 e 351/356). Os valores devidos a título de verba honorária foram destacados do crédito principal, determinando-se ao Banco do Brasil que procedesse à sua conversão em renda (código 2864) Fê-lo e informou ao Juízo, apresentando os comprovantes respectivos. (folhas 391 e 391/404). Intimadas ambas as partes a se manifestarem acerca de eventuais créditos remanescentes, os Autores externaram plena satisfação com os valores percebidos e, a União Federal, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar apenas assinatura de seu procurador. Ambas as circunstâncias - manifestação expressa e tácita -, conduzem à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 392/393 e 405/406). É o relatório. Decido. Tanto a inércia da União Federal quanto a concordância expressa dos Autores/Exequentes pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do cumprimento de sentença em apenso (Autos nº 0003188-03.2005.4.03.6112), onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3504

EXECUCAO FISCAL

0008755-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LECIANE CRISTINA NUNES CARNEIRO ME X LECIANE CRISTINA NUNES CARNEIRO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, a fim de constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, arquivem-se estes autos em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Intimem-se.

0003379-38.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPL CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, atentando para o fato de que a anuidade de 2006 está prescrita. Intime-se.

0008546-36.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fls. 124 e 128/129: Solicite-se à CEF, com urgência, na forma requerida, devendo a instituição bancária informar o valor do saldo remanescente. Com a resposta, abra-se vista à exequente. Após, venham os autos conclusos para autorização do levantamento do valor remanescente ao executado e para extinção da execução. Intime-se.

0001168-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Regularize a exequente o recolhimento das custas judiciais. Resta uma diferença de R\$ 6,59 a ser complementada (fl. 29). Cumprida a determinação, cite-se por mandado, para pagamento da dívida com os juros, multa de mora, indicados na Certidão da Dívida Ativa, e honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor do débito, reduzidos para 5% (cinco por cento), no caso de pagamento da dívida em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001731-81.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI DOS SANTOS

Recolha a exequente o valor de R\$ 0,93, para regularizar o recolhimento das custas judiciais (fl. 24). Cumprida a determinação, cite-se para pagamento e demais consectários legais. Intime-se.

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

A testemunha VANDA GENEROSA DOS SANTOS, arrolada pela acusação, já teve o seu depoimento colhido, conforme folha 1266. A testemunha de defesa JOSÉ LUIZ CONDE OBERLAENDER, comum aos réus, também já foi ouvida em Juízo (fl. 1154/1154vº). Com relação à testemunha CARLOS FUMIO MITIURA, arrolada pelo réu ANTÔNIO JOSÉ, houve desistência tácita (fl. 1084). Resta, portanto, a oitiva das testemunhas: VALTER CARDOSO e SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZOLA, arroladas pelo Ministério Público Federal; JOSÉ ADAUTO FERREIRA, comum aos réus; MARCOS LUIZ KUNHA, arrolada pelo réu JOÃO GRACINDO; e, MARCOS LUIS MAURI, indicada pelo réu ANTÔNIO JOSÉ. Nestes termos, DESIGNO, para o dia 14/MAIO/2015, às 14h00, a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas acima mencionadas. O réu JOÃO GRACINDO foi interrogado às folhas 1041/1046 e o réu ANTÔNIO JOSÉ foi declarado revel à folha 1061. Intimem-se as testemunhas para o devido comparecimento, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Sem prejuízo, proceda-se à intimação pessoal do réu JOÃO GRACINDO e, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, de seu advogado constituído. Com relação ao réu ANTÔNIO JOSÉ, intime-se pessoalmente o advogado dativo. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

A defesa do réu FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI arrolou as seguintes testemunhas: FLÁVIO TEIXEIRA, CIRO FRANCISCO MANZO, JOÃO BATISTA, FLÁVIO GUTIERREZ, JOÃO HERNESTO ROCHA, OLDAQUI LOPES NEVES, PEDRO PAULO HAGG e MÁRCIO JACSON TRISTÃO (fls. 118/123). Posteriormente, promoveu o réu a substituição das testemunhas FLÁVIO TEIXEIRA, JOÃO BATISTA e FLÁVIO GUTIERREZ por MARCELO MARTINS, CARLOS ALBERTO DIAS e GIOVANE RODRIGUES BARBOSA (fls. 305/306). Com relação à testemunha CARLOS ALBERTO DIAS, houve a desistência de sua

oitiva (fl. 375). Os depoimentos dos demais estão documentados nos autos (fls. 190/192, 243, 335, 348, 363, 420/421 e 434). Nestes termos, DESIGNO, para o dia 23/JUNHO/2015, às 14h00, a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que o réu FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI será interrogado. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI, e, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, proceda-se à intimação de seu advogado constituído. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
À defesa das rés CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3507

MONITORIA

0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA (SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Solicite-se a devolução da Carta Precatória informada à folha 68, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CARTA PRECATORIA

0001624-37.2015.403.6112 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X JOSE CELSO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 12/05/2015, às 14h20min. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0001625-22.2015.403.6112 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X VERA LUCIA BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 28/04/2015, às 14h20min. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI (SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos

procuração outorgada ao advogado subscritor da petição da folha 179. No mesmo prazo, cumpra a determinação da folha 187. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Ante a certidão e documento das fls. 90/91, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005169-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, com cópia das decisões das fls. 137/140, 153/160, 174/175 e 177 e da certidão da folha 179. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003903-98.2012.403.6112 - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 668/670, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 1165/1167: Dê-se vista à parte executada dos documentos juntados às fls. 1161/1162. No mesmo prazo, manifeste-se a Executada sobre a petição e documentos juntados às fls. 1168/1639. Int.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que agende a expedição do Alvará de Levantamento junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando também os dados do RG da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, conforme determinação da folha 342. Int.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO

PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, abra-se vista, pelo prazo de 48 horas, à Defesa da certidão de objeto e pé juntada aos autos. Int.

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. À Defesa para apresentar as Contrarrazões de Apelação e para as Razões de Apelação, no prazo legal, visto que o réu manifestou desejo em apelar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2873

ACAO CIVIL PUBLICA

0010281-52.2002.403.6102 (2002.61.02.010281-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP173901 - LEDA GOMES BEATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Recurso Especial nº 1474373/ SP 2014/0202615-4, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306727-51.1993.403.6102 (93.0306727-4) - EDNA APARECIDA DE CARVALHO PACHECO X FERNANDO CARLOS PACHECO(SP064179 - JOACIR BADARO E SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (REsp 1478631), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. 3. Int.

DESAPROPRIACAO

0008169-61.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP056395 - BRASILIO JACOMETTI) X MUNICIPIO DE

BEBEDOURO(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO)

Fls. 403/404 e 407:1. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se as providências necessárias no sentido de fazer com que os valores depositados por força do Precatório nº EP-4816/94 (guias de fls. 319, 320, 325, 328, 339 e 344), que ainda estiverem atrelados à D. 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP (Processo nº 838/1983), sejam colocados à ordem deste Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, vinculados ao número deste feito. Esclareça-se à referida instituição financeira que 0008169-61.2012.403.6102 é o atual número do Processo nº 838/1983 (nº de registro junto à 1ª Vara Cível de Bebedouro/SP), que foi redistribuído a este Juízo (em 04.10.2012) em virtude da declaração de incompetência do D. Juízo Estadual para dele conhecer.2. Para as providências pertinentes ao Precatório nº EP-4816/94, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargados Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando-se que a execução neste feito prosseguirá por meio de novo precatório formalizado perante o E. TRF/3ª Região.3. No mais, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 401.4. Publiquem-se (este e o despacho mencionado no parágrafo anterior) e intime-se a União Federal.DESPACHO DE FL. 401:1. Fls. 390/395-v e 399: cite-se a Prefeitura Municipal de Bebedouro para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300780-50.1992.403.6102 (92.0300780-6) - SUPERMERCADO MEALICHE LTDA X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CHOPEIRAS MEMO LTDA X CEREALISTA BOTELHO LTDA X LACTOFRIOS - DISTRIBUIDORA DE FRIOS, LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Após, conclusos.

0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8) - EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré. 3. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos em apenso.

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 823/825: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos cálculos a serem apresentados. 3. Com a concordância, ou no silêncio, prossiga-se nos termos dos itens 5 a 9 do r. despacho de fl. 736. 4. Encaminhados os Ofício(s) Requisitórios expedidos, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria Judicial e à disposição da autora.

0000690-37.2000.403.6102 (2000.61.02.000690-2) - ELZA TEREZINHA GIL VITOR(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003012-30.2000.403.6102 (2000.61.02.003012-6) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0007519-34.2000.403.6102 (2000.61.02.007519-5) - JOSE MAURO BIAGI X MARIA SILVIA JUNQUEIRA LOBATO X CARLOS RUBENS RIBEIRO MEIRELLES X JOSE ODILON DE LIMA FILHO X PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP173789 - MARCOS PAULO FÉLIX DA SILVA E SP198426 - EUGÊNIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Recurso Especial SP(2014/0142510-7), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram.

0012220-38.2000.403.6102 (2000.61.02.012220-3) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Recurso Especial 1478612/SP(2014/0220587-4), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram.

0016993-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016993-1) - JOAO ADAUTO MIRANDA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fl. 204: intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias promova junto aos autos os extratos referentes ao autor João Adauto Miranda, Termo de Adesão à fl. 182, para possibilitar a execução dos honorários sucumbenciais. Havendo interesse, promova a CEF o pagamento dos honorários que julgar devidos, dando-se vista posterior a i. procuradora, para que requeira o que entender de direito. 3. Apresentados os extratos e não configurada a hipótese do item 2, vista à exequente pra que promova a execução do julgado. 4. No silêncio, prossiga-se de acordo com o item 3 do despacho de fl. 202.

0018743-66.2000.403.6102 (2000.61.02.018743-0) - G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0018765-27.2000.403.6102 (2000.61.02.018765-9) - TRANSPORTADORA ARASUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial (REsp 1468604), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. 3. Int.

0004400-31.2001.403.6102 (2001.61.02.004400-2) - CARLOS SIMAO DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

. Fls. 180/189: ciência às partes. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005776-52.2001.403.6102 (2001.61.02.005776-8) - PAULO SALATA(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo Denegatório de Recurso Especial (AREsp 545994), atentando-se à certidão de fl. 538 (Recurso Extraordinário), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses.

0007904-45.2001.403.6102 (2001.61.02.007904-1) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007370-0,

requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a Fazenda Nacional.

0008854-54.2001.403.6102 (2001.61.02.008854-6) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0010787-57.2004.403.6102 (2004.61.02.010787-6) - PLAUTO CESAR SILVA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNATH E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. NINA VALERIA CARLUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALENA ASSED MARINO SARAN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA)

DESPACHO DE FL. 443:Fls. 440/442: peça-se alvará de levantamento do respectivo depósito em favor do patrono do autor, Dr. Ricardo Bueno de Pádua, OAB/SP nº 268.684. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO EM 30.03.2015 O ALVARÁ DE LEVANTANMENTO Nº 13/6A 2015 EM NOME DO DR. RICARDO BUENO DE PÁDUA OAB/SP 268684.

0013174-45.2004.403.6102 (2004.61.02.013174-0) - PAULO ZUCCHI RODAS X ELENICE CASTROVIEJO SANTOS RODAS(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria nº 377, da AGU de 25 de agosto de 2011.

0012425-91.2005.403.6102 (2005.61.02.012425-8) - CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do AREspnº 550177/SP(2014/017683-5), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram.

0000019-04.2006.403.6102 (2006.61.02.000019-7) - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP239679 - DIMAS RAMON ESPER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/#a Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0007106-11.2006.403.6102 (2006.61.02.007106-4) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Tendo em vista o falecimento do autor, conforme constatado às fls. 298 e 334, suspendo, por ora, a ordem de

expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito e, uma vez confirmado o óbito, promova a habilitação de todos os herdeiros. 3. Habilitados, abra-se vista ao INSS para manifestação e, não havendo impugnação, dou por homologada a habilitação e determino o prosseguimento na expedição dos requisitórios respectivos.

0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a revisão do benefício da autora, objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo o novo valor do referido benefício. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0008166-82.2007.403.6102 (2007.61.02.008166-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO)

Concedo ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos de liquidação para a viabilização da citação do Município de Barretos noa termos do art. 730 do CPC.

0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0) - JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento

de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 203: concede a CEF prazo de 10 (dez) dias para que deposite a diferença, atualizada, entre os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do autor e o quantum apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 176). Efetivados novos depósitos, de-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção da execução.

0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: expedidos os Ofícios Requisitórios ns. 20150000025 e 20150000026, ciência ao autor.

0003566-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003566-8) - CELSO PADILHA LIMA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se

periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1) - MAURO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

...dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4) - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na

base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

4. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 208, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20150000014 e 20150000015, ciência à autora.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9) - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002373-60.2010.403.6102 - LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos

termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0005173-61.2010.403.6102 - RODOLFO MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0005605-80.2010.403.6102 - DEOCLECIO FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Recurso Especial nº 2014/0154108-9, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram.

0006484-87.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA MARCARI TEIXEIRA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o

pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0009712-70.2010.403.6102 - VILMA MARINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001530-61.2011.403.6102 - PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autor(a), devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20, 2º, da Lei nº. 10.522/02.

0002280-63.2011.403.6102 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar

nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0004201-57.2011.403.6102 - SOLANGE TEREZINHA RINALDI(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0007452-83.2011.403.6102 - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002409-34.2012.403.6102 - EDINO LUIZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: expedidos os Ofícios Requisitórios ns. 20150000023 e 20150000024, ciência ao autor.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para

que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0006281-57.2012.403.6102 - JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006890-40.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0009684-34.2012.403.6102 - IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5.

Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0005065-27.2013.403.6102 - JOHN LENO RODRIGUES GOMES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) de fl. 74/75, 83/84 e da certidão de trânsito de fl. 89 para os autos principais (Feito nº 0007647-49.2003.403.6102). Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (fíndo) em conjunto com o feito principal. Int.

0013471-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013471-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 83/88, das r. decisões de fls. 95/97 e fls. 109/110, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 113 para a Ação Ordinária nº 0073783-07.1999.403.0399 em apenso. 3. Após, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal.

0005781-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a Contadoria, objetivamente, qual dos cálculos apresentados (fls. 269/273, autos principais, ou fls. 78/83), representa o título judicial exequendo (coisa julgada).

3. Após o retorno, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO.

0007699-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Recurso Especial nº 2014/0224138-8, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005951-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Recurso Especial nº 933.123/SP 2007/0056283-2), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004694-97.2012.403.6102 - LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

1. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, observando-se a Penhora no Rosto dos autos às fls. 271/272 e petição de fl. 325 (credores dos honorários sucumbenciais), dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. Informação de Secretaria: expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20150000027 e 20150000028, ciência à exequente.

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP171648 - ANA CECILIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP316869 - MARLEI ROBERTA OLIVEIRA VIANA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

1. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se

periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: expedidos os Ofícios Requisitórios ns. 20150000019 e 20150000020, ciência à exequente.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO
1. Fl. 319: requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: expedidos os Ofícios Requisitórios ns. 20150000029, 20150000030 e 20150000031, ciência à exequente.

0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9) - LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1. Feito o traslado de cópias determinado nos embargos à execução em apenso (0013471-76.2009.403.6102), dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Após, requirite-se o pagamento de acordo com os cálculos de fls. 83/88 dos embargos à execução em apenso (0013471-76.2009.403.6102), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive em favor de pessoa jurídica (sociedade de advogados), se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato/cessão de crédito; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicionem, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório; e 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4) - OSNY DE OLIVEIRA X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X OSNY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X UNIAO FEDERAL X VALENTINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GERALDI X UNIAO FEDERAL X MOISES LOPES MAIA X UNIAO FEDERAL

Após traslado determinado no despacho de fl. 92 dos Embargos à Execução nº 0005777-56.2009.403.6102, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 219: comunique-se à parte autora que o valor referente ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório nº 20130000037 (fl. 209) foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário. 3. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007699-30.2012.403.6102 em apenso.

0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA

DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MAURICIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.**

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZILDA APARECIDA JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: expedidos os Ofícios Requisitórios ns. 20150000021 e 20150000022, ciência à exequente.

0009327-25.2010.403.6102 - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 105/107: cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Informação de Secretaria: expedido o Ofício Requisitório nº 20150000016, ciência à autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INJECTCENTER MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI)
Fl. 53/55: nos termos do artigo 475-J do CPC, intima-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.603,51 - dois mil, seiscentos e tres reais e cinquenta e um centavos - posicionado para novembro de 2014), advertindo-o(a) de que, através de DRF, código 2864, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do debito.2. Efetuado o deposito, de-se vista a Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor (a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl.552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencia a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existencia ou nao de

bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista a fazenda Nacional, na sequência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4, Restando infrutífera a tentativa e bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem a satisfação do débito com o acréscimo legale intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2902

INQUERITO POLICIAL

0005228-07.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)

Fls. 59/59-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Serrana/SP visando a intimação do averiguado (fls. 49 e 62) para dar início ao cumprimento das condições acordadas na audiência de transação penal (fl. 46). Int. Certidão de fl. 63: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 67/15 para a comarca de Serrana/SP, que segue.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006693-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Dê-se vista (...) à defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0008521-58.2008.403.6102 (2008.61.02.008521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA(MG137816 - MAGALI BARBOSA DE ABREU) X ANTONIO CARLOS

SENTENÇA DE FLS. 468/469: O Ministério Público Federal ofereceu ação criminal em face de Elias Rocha de Oliveira, qualificado na denúncia, como incurso na prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Relatou a denúncia (fls. 142-143), em síntese, que em agosto de 2008 (juntamente com Vaguene José Gomes - já anteriormente denunciado) o réu, de modo consciente e voluntário, entre as cidades de Foz do Iguaçu e Ribeirão Preto, adquiriu mercadorias estrangeiras, fruto de importação clandestina. O acusado e Vaguene José Gomes, utilizaram automóvel descrito na denúncia, para adquirir no Paraguai, diversas mercadorias, internalizadas sem o recolhimento dos devidos tributos. O inquérito encontra-se às fls. 1-136, contendo auto de prisão em flagrante regular (fls. 2-9) e auto de apresentação e apreensão (fls. 10-13). A denúncia em relação a Vaguene José Gomes foi recebida por meio do despacho proferido à fl. 140, o aditamento da denúncia, em relação a Elias Rocha de Oliveira, foi recebida por meio de despacho à fl. 145. Às fls. 153-154, 160-163 E 163-163-V, foram juntadas cópias das certidões de antecedentes criminais de Vaguene José Gomes e Elias Rocha de Oliveira. O Ministério Público Federal propugna pela realização de audiência com proposta de suspensão condicional do processo às fls. 168-169. O Ministério Público Federal pronuncia-se pelo prosseguimento regular do feito, sem suspensão condicional do processo, em relação a Elias Rocha de Oliveira, em razão da existência de outra ação penal contra o réu, conforme fls. 293-293-v. Na manifestação de fls. 341-343-v, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos réus, em virtude da não localização dos mesmos. Diante da aquiescência e aceitação da suspensão condicional do processo por Vaguene José Gomes às fls. 350-351, o feito prossegue regularmente em relação ao acusado Elias Rocha de Oliveira. Em resposta à acusação apresentada às fls. 387-394, a Defensoria Pública da União propugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e conseqüentemente a absolvição sumária do acusado. O Ministério Público Federal reitera o pedido de prisão preventiva formulado às fls. 341-343-v. O benefício de liberdade provisória concedida em favor de Elias Rocha de Oliveira é revogado, determinando-se a expedição do competente mandado de prisão, às fls. 407-407-v. O Ministério Público Federal requer o desmembramento do feito em relação ao acusado Vaguene José Gomes, às fls. 425-426-v, o qual foi deferido à fl. 427. O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 457-461-v), reiterou o exposto na denúncia, pedindo a prolação de sentença condenatória em face do acusado. Em alegações finais (fls. 464-466), a defesa pugnou pela aplicação da atenuante da confissão, bem como a diminuição de um terço prevista no artigo 21 do código penal. Alternativamente propugna pela aplicação da pena mínima com o direito de recorrer em liberdade, revogando-se o mandado de prisão. É o relatório. Decido. Não há preliminares. No mérito, cuida-se de ação criminal onde o Ministério Público Federal denunciou o acusado Elias Rocha de Oliveira pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que, conforme a denúncia, o mesmo foi preso em flagrante por transportar mercadorias de procedência estrangeira desprovidas da documentação

necessária. A materialidade do crime de descaminho foi cabalmente comprovado pela não apresentação de documentação alusiva ao transporte das mercadorias apreendidas, que foram internalizadas sem o regular recolhimento dos devidos tributos, perfazendo o total de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais) conforme informação da Receita Federal às fls. 55-60. Há indícios de autoria, materializados no auto de prisão em flagrante de fls. 2-7, pela nota de culpa de fls. 16-17 e pelas declarações colhidas nos autos. Segundo esses indícios, um grupo formado pelo réu, juntamente com outros indivíduos, retornava do Paraguai em um comboio composto por quatro carros, todos eles com várias mercadorias, quando o carro em que se encontrava o réu capotou em uma estrada de terra que é utilizada para driblar a fiscalização, o que só demonstra, ainda mais, o conhecimento da ilicitude. O próprio depoimento do réu na fase inquisitorial evidenciaria a habitualidade de transportar ilegalmente as mercadorias. Ocorre, todavia, que a denúncia não arrolou nenhuma testemunha e o réu não foi interrogado, por não ter sido comparecido na audiência para o respectivo interrogatório, apesar de ter sido devidamente intimado (fl. 422 dos presentes autos). Lembro, em seguida, que o art. 155 do Código de Processo Penal, preconiza que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ora, os elementos inquisitoriais não encontram qualquer suporte em material submetido ao crivo do contraditório, conforme foi mencionado acima. Portanto, não há prova suficiente para a condenação. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e absolvo Elias Rocha de Oliveira da imputação que lhe foi dirigida nos presentes autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Posteriormente ao trânsito e à realização das comunicações de praxe, ao arquivo, com baixa. DESPACHO DE FL. 479: Recebo a apelação e suas razões de fls. 471/478-verso, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 480: Considerando que na sentença de fls. 468/469 o réu foi absolvido e que há mandado de prisão em aberto por força da decisão de fls. 407/407-verso, determino, com urgência, a expedição de contramandado de prisão em favor do sentenciado Elias Rocha de Oliveira. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 479. Int.

0002282-67.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

Ao SEDI para regularização da situação processual da ré Benedita Margarida do Nascimento - extinta a punibilidade. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. Recebo as apelações de fls. 539/543 e 564/565, em seus efeitos legais. Vista às partes recorrentes, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005762-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CARLOS SAVEGNAGO(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 155/164), de que os créditos controlados pelo processo administrativo n.º 15956.000076/2007-06, ainda estão aguardando a consolidação do parcelamento, não há, portanto, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deve o processo prosseguir. Em face do princípio da ampla defesa, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente o endereço e qualificação das testemunhas arroladas nos itens de 1 a 8 de fl. 139. Int.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)

Fls. 257/258-verso: cancelo a audiência de videoconferência designada para o dia 27/05/2015. Exclua-se da pauta. Cancele-se o Call Center. Cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao D. Juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória n.º 0005155-47.2014.403.6119, e comunicação ao NUAR. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Alcyr dos Santos Filho para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da não localização da testemunha Nelson Siqueira Filho. Int.

0008183-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE

MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Considerando a informação prestada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 135/137), determino que se aguarde o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se novo ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca de eventual concessão de parcelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-15.2008.403.6181 (2008.61.81.008230-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNEUSA MATOS

ROCHA(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP079277 - MARIA DILMA SANTOS DA SILVA)

Fls. 261/265 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. Diante da certidão retro, oficie-se à 3ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de São Caetano do Sul, para que forneça o endereço residencial da testemunha. Intimem-se.

0014863-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIA PAZZINI(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO)

Cuida-se de defesa preliminar com alegação de incompetência do Juízo, inépcia da denúncia e ausência de provas. O ilustre advogado argumenta que o local da apreensão foi São Paulo/SP, que a denúncia não descreveu fato apto a ensejar a acusação, bem como qualquer um poderia ter utilizado os dados pessoais do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se defendendo o recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. Não há que se falar em incompetência do Juízo. Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, o domicílio do réu é o juízo competente para processar e julgar o tráfico internacional de drogas, com utilização do meio postal para o transporte. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a mesma contém qualificação do acusado e descrição das condutas imputadas. Por fim, a alegação de ausência de provas, há indícios suficientes de autoria, recordando, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Logo, não há elementos suficientes para a decretação da absolvição sumária, nesse momento. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 15h30min. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4025

MONITORIA

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005548-87.2010.403.6126 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 223 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação e fazer constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, defiro a pesquisa de endereços dos réus pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Cumpra-se. P. e Int.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)
Fls. 97/98 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de automóveis em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a tentativa de conciliação restou infrutífera. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0002534-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON GOMES

Fls. 57/60 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de penhora para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002844-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PAES VIAJANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 72/77 - Antes de determinar a penhora sobre o bem imóvel indicado, determino à exequente que forneça certidão atualizada do imóvel em questão para evitar diligências desnecessárias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002546-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA NAGY LARIOS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP224949 - LOIANE ALVES

LIMA E SP326766 - BRUNO DOS SANTOS NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Antes de determinar a expedição do alvará de levantamento, determino que a autora se manifeste expressamente acerca da quitação do débito que é objeto desta ação. P. e Int.

0005300-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON LUIS LIBRANDI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005569-24.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006819-92.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FELGAR

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007062-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIUSEPPE CIPRIANO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007067-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA NORI KNAPP

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000025-21.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC AMARAL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000157-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000189-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OTTO MULLER PATRAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003528-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Forneça a exequente a certidão atualizada do imóvel que se pretende levar à penhora. Cumpra-se. P. e Int.

0004367-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEANDRO

Fls. 56/57 e Fls. 58/59 - Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0004644-62.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA DESIGN ME X ANA PAULA DA SILVA

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, determine a consulta de bens do réu/executado pelo sistema MIDAS. Após a consulta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0004717-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME X JOSE CEDRO BRAULIO X JESSICA BRAULIO

Fls. 101/109 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005180-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA BELLAMARY LTDA - ME X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 171/172 - Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que não houve a citação válida de todos os coexecutados. Assim, cumpra a exequente o comando da decisão de fls. 164. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0005493-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005769-31.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F LOPES COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME X ISIDORO FERREIRA LOPES JUNIOR X EDUARDO FERREIRA LOPES X EVANDRO FERREIRA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006817-25.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO EDUARDO BACAROGLO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000150-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS FIXER BISCALQUINI

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000155-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-35.2011.403.6126 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 90/93 e 94/95 - Manifeste-se o autor.Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 192 e 249 - O INSS pugnou pela expedição de ofício à empregadora BICOGRAFF ARTES GRÁFICAS LTDA para verificação de vínculo constante da CTPS, sem registro no CNIS. O autor, após infrutíferas diligências para encontrar o antigo empregador, informou que o período é incontroverso, uma vez que reconhecido administrativamente.Decido.De fato, assiste razão ao autor quanto ao reconhecimento administrativo do período de 13/01/1976 a 23/10/1976.Conforme documento de cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 60/61, o período de trabalho na empresa BRICOGRAFF ARTES GRÁFICAS LTDA foi computado pelo INSS para efeito de carência do benefício de aposentadoria, totalizando 24 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Pelo comunicado de decisão (fls. 72) verifica-se que este foi o tempo total de atividade considerado pelo INSS.Assim, apesar de não constar no CNIS, uma vez que refere-se à vínculo de trabalho muito antigo, o réu o reconheceu este período administrativamente. Em sede judicial o réu contestou o cômputo deste período, contudo, não apresentou qualquer argumento apto a afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a anotação do vínculo na CTPS. A teor do disposto artigo 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.No caso, tendo em vista a presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS, caberia ao réu carrear aos autos prova, ou indícios substanciais, da inautenticidade do vínculo. Contudo, limitou-se a contestar este período, devidamente anotado na CTPS, sem indicar qualquer fundamento para tanto. Note-se que a anotação é contemporânea ao período de trabalho, em ordem cronológica, se qualquer indício aparente de falsidade.Diante do exposto, indefiro a expedição de novo ofício ao empregador e faculto ao réu a apresentação de provas documentais que entender pertinentes, no prazo de 5 dias.Em caso de apresentação de NOVOS documentos, dê-se vista ao autor para manifestação em 5 dias, se entender conveniente. Silente o réu, ou após a manifestação do autor, venham os autos à conclusão para sentença.

0004119-17.2012.403.6126 - JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora, objetivamente, acerca dos documentos juntados a fls. 154/156, tendo em vista que o seu pedido é para oficiar a empresa Inter Fashion e não a empresa Pulligan William Textil Ltda.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001625-48.2013.403.6126 - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 117/124 - Dê-se vista ao réu.Fls. 136/139 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003655-56.2013.403.6126 - SILVANA PERRELLA BRITO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, cumpra a autora o quanto determinado a fls. 202/202v, carreando aos autos, no prazo de 10 dias, o endereço e qualificação de VERA LUCIA MARTARELI ROCHA. Após, voltem-me.Int.

0006438-21.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO SORATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/108: Indefiro a expedição de ofício à empresa, tendo em vista a resposta de fls. 103.Faculto à autora a juntada dos documentos que entender cabíveis, consignando o prazo de 30 dias.Int.

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Observo que a autarquia teve ciência pessoal no dia 03/11/14 (fls. 84), sendo que seu comparecimento espontâneo nos autos supriu a citação determinada a fls. 43, a teor do artigo 213, 1º do CPC. Assim, é este o marco inicial para contagem do prazo de contestação, expirado, portanto, em 20/01/2015.Registro, contudo, que a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Isto posto, nada a deferir quanto ao pedido formulado pelo réu a fls. 99.Considerando que o laudo pericial já foi elaborado e as partes intimadas da decisão de fls. 87/88, requeiram o que for de seu interesse.Silentes, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisao de fls. 145, pelos seus próprios fundamentos.Diga o autor, em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

0002780-52.2014.403.6126 - ADILSON MARFIL LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003602-41.2014.403.6126 - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não foram suscitadas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 85. Defiro a colheita do depoimento pessoal da autora, e a oitiva da testemunha AMILCAR LEONARDO FILHO, solicitado pelo réu, devendo o autor informar o endereço da testemunha.Traga o autor, as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período da

atividade laborativa, os holerites referentes ao período, e o original da carteira de trabalho. Após, designarei data da audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe todos os depósitos realizados na conta do FGTS do falecido, com a indicação da data da ocorrência. Int.

0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Daí facultado à autora trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. Fls. 158/165: Dê-se vista ao réu. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004221-68.2014.403.6126 - WANDERLEY DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X J. BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA.(SP299701 - NATHALIE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Difiro a análise da preliminar de prescrição para a sentença tendo em vista as demais questões ventiladas na inicial. Verifico que os instrumentos de fls. 131-146 tiveram sua validade expirada em 14/12/2014. Assim, regularizem os corréus J. BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA. sua representação processual. Após, tornem conclusos para o saneamento do feito.

0004245-96.2014.403.6126 - MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 678/689: Razão assiste ao réu, pois considerando que a pretensão do autor é a restituição do indébito em virtude do cancelamento das notas fiscais, necessária a comprovação da não efetivação da prestação do serviço. Assim, não vislumbro, neste momento, a utilidade da perícia contábil. Destarte, faculto à autora, no prazo de 15 dias, a juntada de documentos comprovando o cancelamento das notas fiscais. Decorridos, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0004250-21.2014.403.6126 - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 128 - Oficie-se à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda para que forneça cópia do LTCAT, PPR e PCMSO que embasaram o PPP do autor. Esclareça, ainda, a divergência entre o PPP apresentado a fls. 51/53, com data de emissão em 22/07/2010 e o de fls. 130/132, emitido em 16/05/2014. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0004665-04.2014.403.6126 - ERICH AUGUSTO HAEMMERLE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004666-86.2014.403.6126 - MARIA SARA FARIA RONCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004774-18.2014.403.6126 - AVELINO ABREU DA SILVA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 34/35: Esclareça o autor o interesse em obter cópia da guia de recolhimento do imposto referente ao seu TRCT, tendo em vista que este já foi homologado. No mais, oficie-se à empresa Paranapanema para que

informe sobre quais verbas houve incidência do imposto de renda, discriminando os valores. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Int.

0004832-21.2014.403.6126 - GERALDO LUIS VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Faculto ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas. Após, designarei data da audiência. Int.

0004951-79.2014.403.6126 - LUIZ POLITI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X NADYR DE LOURDES MUNHATO POLITI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. 1- Defiro o depoimento pessoal requerido pelo réu INSS. 2- Defiro a produção de prova testemunhal, devendo os autores apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3- Indefiro ao pedido de prova de avaliação social, posto que para o merecimento do benefício, necessária a comprovação da dependência à época dos fatos. Int.

0004988-09.2014.403.6126 - LUCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inobstante as alegações de fls. 112-121, especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005121-51.2014.403.6126 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005197-75.2014.403.6126 - ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 90/92: Objetivando verificar omissão na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 65/69), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento, dado que a decisão de fls. 65/69 não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado os pedidos formulados na inicial. Assim, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS

ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005395-15.2014.403.6126 - BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005510-36.2014.403.6126 - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005611-73.2014.403.6126 - ELZA ROCHA ROBERTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 145.309,95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005612-58.2014.403.6126 - ENEAS CAURY ANTONIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 146.264,88. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005614-28.2014.403.6126 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 145.309,95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005615-13.2014.403.6126 - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 145.309,95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005619-50.2014.403.6126 - OSVALDO ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005624-72.2014.403.6126 - AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005631-64.2014.403.6126 - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que

pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005635-04.2014.403.6126 - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005687-97.2014.403.6126 - SERGIO JOSE MUGIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005704-36.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 90/117, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005781-45.2014.403.6126 - ELISEU ARAUJO SANTANA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/88 - Dê-se ciência ao réu. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005850-77.2014.403.6126 - LAERCIO MERIO TORRES(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006881-35.2014.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006926-39.2014.403.6126 - PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006964-51.2014.403.6126 - JACIARA APARECIDA PIAI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso

Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006969-73.2014.403.6126 - AILTON LEITE DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 216-221: Assino o prazo de 15 dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

0007012-10.2014.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANI DE FREITAS BENATI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007047-67.2014.403.6126 - DORIVAL MENACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007088-34.2014.403.6126 - CLAUDIO ROGERIO TUNIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007153-29.2014.403.6126 - SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007203-55.2014.403.6126 - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007210-47.2014.403.6126 - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007232-08.2014.403.6126 - FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0010522-40.2014.403.6317 - KATHY SIQUEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0012493-60.2014.403.6317 - SUELI APARECIDA WILLENS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que

pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000119-05.2015.403.6114 - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000035-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito.

0000065-03.2015.403.6126 - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000133-50.2015.403.6126 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000467-84.2015.403.6126 - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000527-57.2015.403.6126 - ANTONIO DONIZETE HIDALGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000810-80.2015.403.6126 - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 104.465,37. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000997-88.2015.403.6126 - ELIZABETH ALVES PINTO(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Regularize a autora sua representação processual, acostando aos autos original do instrumento de mandato.Cumprido, cite-se.Silente, venham conclusos para extinção.

0001109-57.2015.403.6126 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ LUIZ BARBOSA objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 157.532.465-0), com DIB em 18/07/2011. Sustenta que já preenchia os requisitos para ter concedida a aposentadoria especial ... a partir do reconhecimento do período de atividade especial de 03/12/1998 até 18/07/2011 (Rodhia Poliamida),... o qual somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo Instituto réu como especiais... demonstram que o autor somava 29 anos, 07 meses e 19 dias de atividade especial .Verificada a existência de demanda anterior (processo n. 0003237-60.2009.403.6126), conforme quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fls. 118), vieram os autos à conclusão.Decido.Extrai-se da sentença prolatada nos autos n. 0003237-60.2009.403.6126, anexa, que o autor ajuizou demanda anterior para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.501.411-2), mediante enquadramento, como tempo especial, dos períodos de 16/07/1980

a 19/08/1981 (MAGNETI MARELI), 23/11/1983 a 09/01/1987 (MAGNETI MARELI), 19/05/1982 a 22/08/1983 (TEKLA INDUSTRIAL), 19/01/1987 a 10/08/1988 (TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO), 12/12/1988 a 30/11/1998 (RODHIA POLIAMIDA), 01/12/1998 a 19/04/2000 (RODHIA POLIAMIDA) e 20/04/2000 a 11/04/2005 (RODHIA POLIAMIDA). A sentença, de 28/03/2011, reconheceu os períodos de 12/12/1988 a 19/04/2000 e 19/11/2003 a 11/04/2005 (RODHIA POLIAMIDA) como tempo de atividade especial, ainda sem trânsito em julgado. Quanto aos documentos dos autos, verifico que o INSS, em decisão e análise técnica de atividade especial (fls. 102), enquadrou o período de 12/12/88 a 02/12/1998 (fls. 104) e considerou, ainda, os períodos de 16/07/1980 a 19/08/1981, 23/11/1983 a 09/01/1987, 19/05/1982 a 22/08/1983, 19/01/1987 a 10/08/1988 como tempo especial (fls. 104), apurando um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 6 dias. Desta forma, deve ser reconhecida a LITISPENDÊNCIA PARCIAL da presente lide com o processo n. 0003237-60.2009.403.6126, relativo ao primeiro requerimento de benefício do autor (NB 42/148.501.411-2). No presente caso, o autor requer o enquadramento do período de 03/12/1998 a 18/07/2011, contudo, nos autos do processo n. 0003237-60.2009.403.6126, ainda pendente de julgamento em instância superior, já consta pedido de enquadramento do período de atividade na empresa RODHIA, de 12/12/1988 a 11/04/2005. Portanto, a questão destes autos cinge-se ao período de atividade na empresa RODHIA exercido de 12/04/2005 a 18/07/2011, excluindo-se o período já apreciado no processo anterior, relativo ao NB 42/148.501.411-2. Saliente-se, ainda, que em caso de modificação do julgamento anterior, com a concessão do benefício desde a primeira DER, caso o autor opte pelo recebimento do NB 42/148.501.411-2, a presente demanda perderá o objeto. Registre-se, por fim, que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA PARCIAL em relação às questões deduzidas no processo nº 0003237-60.2009.403.6126, em fase recursal, conforme disposto no artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, reduzindo o objeto de demanda ao pedido de enquadramento do período de atividade na empresa RODHIA exercido de 12/04/2005 a 18/07/2011, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 267, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Cite-se.

0001761-74.2015.403.6126 - LUIZ ANDREATTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são nitidamente distintos. Observo da inicial que a assinatura aposta pelo advogado que patrocina a causa, WELLINGTON GLEBER DEZOTTI, aparentemente não confere com seu nome, vez que é possível se extrair algo como MARTELLA. Assim, informe se reconhece como sendo sua a assinatura de fls. 07. Após, tornem conclusos.

0001767-81.2015.403.6126 - RUBENS MARINS(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação supra: Considerando não haver identidade de partes, não há relação de prevenção entre os feitos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

0001778-13.2015.403.6126 - FRANCISCO MONTANINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico da sentença obtida no sistema processual (cópia que segue), que o autor postulou na demanda que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção (processo nº 0005560-33.2012.403.6126), a majoração de seu benefício pelos mesmos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ao elevar o valor dos benefícios limitados pelos tetos da previdência social. Conquanto não haja rigorosa identidade de causas de pedir, vez que na presente demanda o autor argumenta que seu benefício foi efetivamente limitado ao teto e por isso faz jus à elevação das citadas Emendas Constitucionais, o pedido mediato é idêntico. Isto posto, esclareça o autor a propositura da presente demanda.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005630-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-17.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação principal, ao argumento de que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, qual seja, R\$10.655,54, montante

relativo ao imposto de renda que o autor, ora impugnado, alega indevido. O Impugnado, de seu turno, esclarece que pretende a apuração do valor devido à título de imposto de renda, que, calculado mês a mês, certamente alcançará valor inferior aos R\$39.924,15, constantes de sua declaração de IR. Daí ter atribuído à causa o valor total à título de Imposto de Renda e não somente aquele constante do aviso de cobrança. Os autos foram remetidos ao contador judicial que, solicitou cópias das declarações de Imposto de Renda dos anos calendário de 1990-1994, a fim de apurar a tributação mês a mês. Oficiados a Receita Federal e o antigo empregador, os documentos não foram localizados. É o breve relato. Decido. A presente impugnação merece ser rejeitada. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Nas ações que buscam a repetição de indébito o valor da causa deve corresponder ao montante que se pretende restituir, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Contudo, a apuração do efetivo proveito econômico, em caso de procedência, envolve questão de prova, a ser decidida a tempo e modo. Por isso, não se afigura razoável a dilação probatória no presente incidente, o que só retardará a efetiva prestação jurisdicional. Por outro lado, conquanto não se possa aferir matematicamente neste momento processual, tenho que a atribuição do valor da causa tomando por base o total do Imposto de Renda declarado, atende o critério legal para sua fixação. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 39.924,15 (trinta e nove mil novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALTER FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 228/229: O pedido ora formulado pelo autor demanda ampla dilação probatória, incompatível com a atual fase processual. Ademais, considerando a provisoriedade do benefício concedido na demanda, cuja decisão transitou em julgado em 09/11/2012, cabível a cessação do auxílio doença desde que constatada em perícia médica pela autarquia, a recuperação da capacidade laborativa. Isto posto, indefiro o pedido. Tendo em vista a satisfação dos créditos, venham conclusos para extinção da execução.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003338-63.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141-145: Manifeste-se o réu acerca do cálculo de diferenças.

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-24.2009.403.6181 (2009.61.81.007574-3) - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 250/254: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0004065-80.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP328293 - RENATO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Fls. 375/394: A ré apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como

a conduta imputada à ré, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ademais, não assiste razão quanto à sustentada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 16.09.2014, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição, vez que cometido em 31.01.2011. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 10.06.2015, às 14:30 horas para interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000107-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR)
Vistos. Mantenho a decisão de fls.2151, ante a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Manifeste-se a Defesa acerca do Mandado de Intimação da testemunha MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS com diligência negativa (fls.499/500), no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5362

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002958-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A
Aguardem-se as informações da Carta Precatória em cumprimento na Comarca de Tabaporã/MT solicitadas na execução fiscal 0012169-18.2001.403.6126. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002962-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) ETIENE REGINA DOS SANTOS E CARMO STRAMBAIOLI X SERGIO AMADO STRAMBAIOLI X LEONARDO SEGATTI FABIANO X WELTEMAN LOPES NEVES X VANILSON DA SILVA CRUZ X DENIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X NILDA LIMA DOS SANTOS SILVA X MIRLENE SILVA DA COSTA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MARCONDES EURICO SILVA DE SOUZA X MADALENA BATISTA TREUHERZ X LUIETTE FELISARI

MACHADO X LEIA CASSIA GALETTI X JULIANA FERREIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS DAMACENO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X ELIANE APARECIDA GOMES X EDILENI PREVIATO NAGY X CLAUDINEI DE SOUZA X CLAUDEMIR BASSIQUETE DA SILVA X CLAUDIANE RAMPI DIAS X AMASSES LEANDRO BEUTLER X ALEX FERNANDES GARCIA X KAIT ANGEL LEAO X AIRES CORTE GONCALVES DIAS X LEANDRO ALUISIO MARQUES DE MELO X ILSO FERREIRA COSTA X NERI MARCELO BRIXNER X THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JUNIOR CEZAR DE SOUZA X MARCIA ELAINE TOSO X ERENITA DE CHAGAS MELO X VANIA CASSIA MAGAYEVSKI X ORIDES DOS SANTOS X PATRIANI NAGY DE OLIVEIRA X NEME PEREIRA NEVES X JOAO FERREIRA DA SILVA(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Aguardem-se as informações da Carta Precatória em cumprimento na Comarca de Tabaporã/MT solicitadas na execução fiscal 0012169-18.2001.403.6126.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 31/10/1997, distribuída no Anexo da Fazenda Pública II da Comarca de Santo André, exigindo os tributos inscritos na CDA 80 7 97 007018-59 (fls. 02/21).Citado (fl. 24-verso), o executado ofereceu garantia na petição de fls. 40/48, consistente nas Cessões de Direitos Creditórios de Títulos da Dívida Agrária, a qual foi aceita pela exequente, segundo manifestação de fls. 49.Entretanto, em 15/09/1998, na petição de fls. 62/141, requereu a substituição da garantia, oferecendo lotes urbanos localizados na cidade de Tabaporã/MT. Após a expressa concordância da parte exequente (fl. 142), determinou-se a substituição da penhora, consoante fl. 143.Às fls. 155/161, juntou-se a Carta Precatória encaminhada para Comarca de Porto dos Gaúchos/MT para avaliação e registro da penhora dos bens oferecidos em garantia, sendo colacionado o Laudo de Avaliação à fl. 158 e efetuado o registro da penhora, segundo certidão do Cartório do 1º Ofício de Porto dos Gaúchos/MT (fl. 160).Em 13/03/2008, determinou-se a expedição de nova Carta Precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Consoante certidão de fls. 406, a Serventia expediu-se duas cartas precatórias, ambas com a mesma numeração 26/2008, uma vez que a primeira foi encaminhada com irregularidade no endereçamento. No entanto, ambas foram distribuídas e tiveram regular andamento na Vara Única da Comarca de Tabaporã/MT. A Carta Precatória sob código 8519 foi devolvida (fls. 346/399), enquanto a sob código 8426 continua em tramitação.Na petição de fls.476/503, o executado solicita a suspensão do leilão designado sob alegação de parcelamento da dívida.Em cumprimento as determinações de fls. 505/507, foram apensadas ao presente processo as execuções fiscais 0000877-02.2002.403.6126, 0012057-49.2001.403.6126 e 0005574-03.2001.403.6126.Na petição de fls. 512/526, o executado apresenta exceção de pré-executividade. Segundo decisão de fls. 529 do Juízo da Vara Única da Comarca de Tabaporã/MT, observa-se que houve o leilão, tanto que há deliberação para expedição de Carta de Arrematação.Em 13/09/2013, determinou-se a devolução da Carta Precatória 70-68.2008.811.0094, independentemente de seu cumprimento (fl. 530), sendo ofício expedido em 17/09/2013 (fl. 532).É o relatório. Passo a decidir.Fls. 512/526: restou prejudicada a análise em função da realização da praça (fl. 529).Oficie-se o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Tabaporã/MT, para que encaminhe certidão de inteiro teor da carta precatória distribuída sob o número 70-68.2008.811.0094 - Proc.: 48/2008 (Código 8426), contendo informações detalhadas dos procedimentos praticados após a realização da praça (lotes arrematados, identificação dos arrematantes e valores arrecadados).Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade coligida às fls. 512/526, bem como apresente extrato atualizado dos débitos.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO X JAIR ESTANISLAU VIEIRA X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS X SILVIA MARTINS X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X JAIR SANTORI

Vistos.Diante da comprovada natureza salarial, DEFIRO o desbloqueio dos valores restritos em nome do coexecutado Antônio Eugêncio Parussollo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da manifestação de fl. 324, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
NEURIVAN ARAUJO CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de condená-la a reparar os prejuízos de ordem material, consistente no ressarcimento de quantia sacada por terceiros de sua conta corrente mantida na instituição financeira, e moral, no valor de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente.Alega manter na agência da ré conta poupança de número 0301.013.00011338-5, na qual são depositados os proventos com a finalidade futura de adquirir casa própria e que, nessa condição, em 20/9/2011 recebeu uma ligação de um preposto da ré informando-o que deveria comparecer a sua agência para realizar a troca de seu cartão, uma vez que o atual havia sido clonado.Ao analisar seus extratos, confirmou a subtração do valor, razão pela qual retornou à agência para solicitar esclarecimentos acerca do ocorrido, dando início ao procedimento de contestação do débito, o qual não foi, todavia, acolhido, sob o fundamento de que não havia irregularidade nos saques e transferências.À vista da negativa da ré, socorreu-se do Poder Judiciário, a fim de ser ressarcido dos prejuízos materiais estimados em R\$ 10.000,00, bem como para que seja indenizado pelos danos morais suportados, consubstanciados na situação a que foi exposto e ao sofrimento daí decorrente.Juntou documentação (fls. 12/15).Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 20.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 23/39, na qual sustentou, em síntese, a inexistência de falha de sua parte e de dano moral a ser indenizado, bem como apontou a hipótese de ter sido o autor vítima de estelionato ou furto, com a concorrência dele por negligenciar a guarda de seu cartão e de sua senha, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 42 e 43.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto o autor pediu a juntada de fitas magnéticas referentes a gravações dos saques e produção de prova oral (fls. 44/46).Às fls. 50/63 e 65, em atendimento às ordens de fls. 47, 49 e 70 e 76, a CEF providenciou a juntada de documentos e alegou não possuir as filmagens solicitadas. O autor, ciente, manifestou-se às fls. 68, 69 e 78.Pela decisão de fl. 79 as partes foram instadas a prestar esclarecimentos e foi determinada a produção de prova oral. Em resposta, apenas a CEF manifestou-se à fl. 87.Foi dada ciência às partes sobre a prova oral colhida neste Juízo e em Juízo Deprecado, quedando-se ambas inertes (fls. 108/110, 144/147 e 151).É o relatório. Decido.Não havendo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Ao examinar o feito, especialmente as provas produzidas em audiência, tenho que a pretensão merece parcial acolhimento.Quanto à análise da responsabilidade da ré, inicialmente cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor.Não pode, contudo, a ré eximir-se da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor, uma vez que é seu o dever de averiguar adequadamente as alegações de fraudes contra correntistas, o que inclui a investigação sobre os locais de saque e a consideração da forma e modo como se deram as retiradas indevidas de dinheiro. Assim, permitir que terceiros estranhos à instituição utilizem cartões falsificados com o intuito de aplicar golpes em seus correntistas sem se esforçar minimamente na procura das causas e fatos mais relevantes é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano.As partes

controvertem também em relação aos fatos. Se é certo que a petição inicial controverte-se quando relata que o autor recebeu ligação da CEF em 20/09/2011, a fim de lhe alertar quanto à clonagem de seu cartão, e depois alega ter percebido a insólita insuficiência de saldo ao consultar sua conta poupança (itens III, IX e X), o que ratificou em seu depoimento pessoal, outros documentos permitem a identificação da ordem cronológica dos fatos de maneira mais esclarecedora. Assim, temos que os saques ocorreram em 11 e 12/09/2011, respectivamente um domingo e a segunda-feira subsequente (fls. 12/14, 30, 52, 61 e 62). Consta ainda ter havido cancelamento do mesmo cartão utilizado para os saques impugnados de 11 e 12/09/2011 (final 7934) em 12/09/2011, mesmo dia em que foi emitido novo cartão (final 3945) e antes mesmo do horário de abertura dos bancos (9:37 e 9:38), consoante fls. 52-verso e 60. Ocorre que o autor apresentou contestação das movimentações em 14/09/2011 (fls. 31, 32, 57, 58), o que corrobora a afirmação de que a movimentação incomum da conta foi percebida primeiramente pela CEF, que comunicou o autor e solicitou sua presença na agência. Já em 15/09/2011 o cartão com final 0084, que efetivamente pertencia ao autor (pois emitido bem antes dos fatos narrado na inicial, em 08/04/2011) foi cancelado (fls. 59 e 60). A decisão de indeferimento de reconstituição da conta ocorreu logo em 15/09/2011, sendo comunicada apenas em 21/09/2011 (fls. 15, 51-verso 29-verso e 63). De tal cronologia infere-se que a CEF deixou de perquirir questões essenciais à análise do requerimento do autor, uma vez que apenas em Juízo e a pedido deste providenciou a identificação das pessoas titulares das contas beneficiadas com três transações de R\$ 500,00 em 11/09/2011 (fls. 53/55). Outrossim, jamais diligenciou sobre o endereço das testemunhas não encontradas, que são correntistas da CEF, ou informou ter investigado a movimentação daquelas contas antes desta ação (fls. 63, 65-verso). Registre-se que a testemunha Aderbal do Nascimento, em depoimento prestado no Juízo Deprecado, informou desconhecer o crédito na sua conta, o que é ratificado pela análise do extrato de sua conta, o qual demonstra ter ocorrido saque em banco 24 horas no mesmo dia da transferência (fls. 65-verso e 145). É o que se convencionou denominar de conta laranja ou conta de passagem em certas espécies de fraudes bancárias. Já os locais dos saques contestados, todos em São Paulo - SP, não guardam qualquer pertinência com a residência do autor (Cubatão), que em seu depoimento alegou sequer conhecer o endereço do Shopping Aricanduva (fl. 87). Caberia, pois, à CEF demonstrar que o saque questionado se dera por obra de alguém autorizado pelo autor. Entretanto, a parte ré limitou-se a afirmar que a guarda do cartão e da senha pertencem ao titular, salientando ser culpa exclusiva dele. Sublinhe-se que a própria CEF, às fls. 23-verso e 24, sustenta que fraudes desse tipo ocorrem de maneira rápida, exatamente como aconteceu com o autor, sendo importante mencionar que as seis movimentações ocorreram em período inferior a 24 horas e que o último saque realizado foi o de menor valor (R\$ 300,00), justamente em razão da limitação própria desse tipo de movimentação imposta pelos bancos por questões de segurança (fl. 30-verso). Observa-se, pois, que houve defeito na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir ao demandante a devida segurança na utilização de seus terminais eletrônicos, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado. Em decorrência, o reconhecimento do dano material é medida de rigor. O montante da indenização por danos materiais deve corresponder, no entanto, ao valor indevidamente extraído da conta do autor, sendo descabida a pretensão de recebimento de R\$ 10.000,00 a este título, mas apenas R\$ 2.880,00 (saques em 11 e 12/09/2011). Por tal circunstância, é importante frisar, a procedência dos pedidos iniciais é apenas parcial. No que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos - parte substantiva da caderneta de poupança desaparecera sem ao menos ter uma satisfação plausível da instituição financeira - acarretados à esfera íntima do Autor. Neste sentido, pacífica assenta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõem, in verbis: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSO QUE TEVE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBTRAÍDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DURANTE PROCEDIMENTO DE SAQUE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. 3. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa e rústica que - utilizando-se de terminais eletrônicos da agência para sacar benefício previdenciário - é vítima de criminosos que se apoderam da renda do benefício. 4. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 421,00. 6. Tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de omissão do banco apelado, consistindo em ausência de vigilância e segurança dentro da agência suficiente, a reparação do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma da Resolução 561 do CJF desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil, quanto ao devido a título de dano material, já no que se refere ao dano moral a correção monetária deve ocorrer a partir da data do arbitramento nos termos da

Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios a favor do patrono do apelante no valor de R\$ 1.500,00 (4º, art. 20, CPC). 9. Apelação provida. (AC 200361270014228AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149386, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johonsom di Salvo, DJF3 14/1/2011). Veja que não se pode abstrair, tratando como um mero acontecimento normal, a subtração da quase totalidade do valor depositado e poupança sem qualquer justificativa que amparasse a decisão administrativa que negou a restituição dos valores ao correntista. Configurado o dano moral, é devida, pois, a indenização pleiteada. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa do autor e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Embora a dúvida lançada pela CEF quanto à idoneidade das alegações do autor seja relevante para fins de arbitramento do dano moral, o valor pleiteado (sessenta salários mínimos) mostra-se exacerbado. Ademais, as alegações de que a conta poupança recebia depósitos pequenos por mês e por longos anos com vistas à aquisição da casa própria, de que o cartão do autor nunca foi utilizado para saques, que tenha sido violado o direito a sua subsistência e que tenha sofrido restrições e negativas não resistem à mera observação dos extratos, que cuidam de uma caderneta de poupança, e não conta corrente, e revelam saldo (sempre positivo) inferior a R\$ 1.500,00, somente superado em razão de evento extraordinário e recente (venda de motocicleta). Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo suficiente para reparação do dano suportado. Posto isto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de danos materiais no montante de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) e danos morais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, a contar da data do saque, para a indenização por dano material, e da publicação da sentença, para o valor referente ao dano moral (Súmula 362 do STJ - Superior Tribunal de Justiça). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 12/09/2011, nos termos do artigo 406 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca, cabendo frisar que os danos materiais foram reconhecidos em valor inferior a 1/3 do pretendido. P. R. I.

0002893-43.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 68/70). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 103/110). Instada, a parte exequente silenciou-se a respeito (fl. 115). Decido. Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a consequente extinção da execução como medida imperativa. Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula nº 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observe-se que a executada comprovou a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquele assinado. Diga-se a propósito que se esse documento fosse apresentado pela executada antes de ser proferida a sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido. Isso posto, homologo a transação firmada pelas partes e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002705-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal contra Pedro Raimundo Giazanti, a fim de obter condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 29.229,79, decorrente de compras efetuadas com o uso do cartão de crédito. O réu foi citado, mas não ofereceu contestação (fl. 110). Decido. Como o réu não contestou a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela Caixa (art. 319 do Código de Processo Civil). Os documentos das fls. 60/61 demonstram a dívida proveniente da utilização do cartão de crédito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno Pedro Raimundo Giazanti a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 29.229,79, com correção monetária e juros nos termos do

contrato de cartão de crédito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

UALLES SANTOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser reintegrado na condição de adido às fileiras do Exército Brasileiro (EB) - com todos os direitos que decorreriam de provimento jurisdicional favorável, mais o pagamento de indenização por danos morais -, até sua recuperação para a atividade laborativa. Na hipótese de constatação de incapacidade definitiva para o trabalho, pretende sucessivamente ser agraciado com a reforma remunerada. Sustenta ter sido admitido em 1º de março de 2004 nas fileiras do EB, no qual exerceu suas atividades no Pelotão de Obras do Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL). Foi designado para prestar serviços no Haiti em julho de 2009, tendo retornado ao Brasil em 04 de fevereiro de 2010. Alega, contudo, que em virtude do serviço desempenhado no EB desenvolveu enfermidades que o incapacitam para o exercício de função que lhe garanta a subsistência (fl. 05) - a saber, transtorno de pânico (CID10 F-41.0), transtorno de adaptação (CID10 F-43.1) e hérnia de disco no segmento lombar da coluna vertebral (CID 10 M-51 e M-54.3). Entretanto, a despeito de sua condição incapacitante, foi aconselhado o desligamento do autor da incorporação, mantendo, após seu desligamento, o tratamento na Organização Militar de Saúde em 10 de outubro de 2012 (fl. 06). Após, em 27 de novembro de 2012, foi licenciado sem remuneração. A decisão de fl. 52/53 (verso) diferiu a análise do pedido de tutela antecipada para depois da realização de perícia médica, ali determinada, nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, deferindo ainda ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu a contestação de fl. 72/86, arguindo, a título de preliminar, a inépcia da peça exordial, e no mérito, a improcedência da demanda. A União Federal também peticionou à fl. 90, oferecendo documentos para juntada. Às fl. 121/123, o médico perito ortopedista designado pelo Juízo informou que ainda não havia sido possível redigir o laudo técnico por conta da necessidade de efetuarem-se exames complementares, os quais deveriam ser providenciados pelo autor. Laudo médico pericial firmado por Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, às fl. 126/129. Às fl. 132/133 manifestou-se o autor, asseverando não deter recursos financeiros para realizar os exames acima referidos, motivo pelo qual, no fito de cumprir a solicitação médica, agendara consulta junto ao Sistema Único de Saúde. Em face do silêncio do autor (fl. 140 e 142) acerca da comprovação do agendamento da consulta médica em referência, todavia, declarou-se à fl. 143 a preclusão da prova pericial de Ortopedia, em decisão que também arbitrou os honorários periciais devidos aos médicos, já devidamente requisitados (fl. 149). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, registro que a tese sustentada pela ré de incompatibilidade dos pedidos de reintegração ou reforma e pagamento de indenização por danos morais, que evocaria a aplicação dos artigos 267, I c/c 295, I, e único, IV, ambos do Código de Processo Civil, assenta-se tão somente em entendimento doutrinário e jurisprudencial; e em contrariedade ao aresto citado à fl. 74, digno de todo o respeito, colaciono os julgados seguintes, ambos do TRF - 3ª Região, os quais consubstanciam inteligência diversa: APELREEX 0004049-29.2008.4.03.6000 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli; AC 0016825-18.2009.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini. Com efeito, note-se que a Lei nº 6.880/80, muito embora não preveja a indenização por danos morais aos servidores públicos militares, tampouco veda a eles, de modo inequívoco, seu pagamento. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Passo agora ao exame do mérito, em juízo de provimento final. Conforme se apontou à fl. 52/53 (verso), a resolução da lide depende em forte medida da preparação de prova eminentemente técnica, a fim de evidenciar relação de causa e efeito entre a incapacidade referida e a atividade militar, razão pela qual foi determinada a produção de prova pericial - que não foi, contudo, favorável à pretensão do autor. O laudo médico pericial de fl. 126/129, elaborado por médica da área de Psiquiatria, não concluiu pela incapacidade laboral do autor, quer para a atividade castrense (quesito 2), quer para o emprego na vida civil (quesito 3); em verdade, não se procedeu ali sequer à formulação de diagnóstico (quesito 1), consoante se lê: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Por sua vez, a prova pericial atinente à especialidade médica ortopédica - a qual poderia confirmar, quiçá, ao menos em parte, as razões do autor - foi declarada preclusa, ônus que deve ser por ele suportado. Assim, não tendo sido possível demonstrar, no processo, o nexo causal entre as doenças de que padeceria o autor e o desempenho da função castrense, e nem sequer, em verdade, a circunstância

hodierna da incapacidade mesma, não há que se falar de reintegração do autor às fileiras do EB, e muito menos de sua reforma, nos moldes do artigo 104 e seguintes do Estatuto dos Militares. Não se nega que em momento pretérito o autor tenha se mostrado, de fato, transitoriamente incapaz, segundo demonstram as atas de inspeção de saúde juntadas às fl. 91/107 com parecer incapaz B-1 ou parecer incapaz B-2. No entanto, após o término do tratamento médico necessário a sua convalescença, a que se submeteu na organização militar de saúde (fl. 25/26, 106 e 110), a teor do artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966, o autor foi reputado apto(a) A, como se indica na ata de inspeção de saúde mais recente coligida ao feito (fl. 107) - e de acordo com o que já se salientou, não se consubstanciaram elementos de convicção no processo que permitissem ilação diversa. Nesse sentido, e em contraposição às afirmações do autor, destacam-se as observações relativas ao parecer emitido na sessão de inspeção de saúde nº 136/2012 - constante da ata de inspeção de saúde nº 255/2012, aqui reproduzida à fl. 106, e que serviu de base para o licenciamento de ofício que originou a demanda - de que sua incapacidade refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis, e de que não é ele portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. Por seu turno, a constatação de que a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação, trazida à baila pelo autor e constante das observações referentes a alguns dos pareceres de inspeção de saúde ora examinados, não tem o condão de elidir a lisura do ato administrativo que o licenciou do EB, como quer. Isso porque sua incapacidade, se ainda persiste, não teria necessariamente se instalado em virtude do exercício da função castrense, decorrendo de fatores a ela imanentes - como se supõe realmente ter ocorrido, diante do quanto se pôde apurar, na hipótese do feito. Ademais, compulsando os autos, observo que o autor foi servidor público militar temporário, não tendo logrado alcançar a estabilidade de que trata o artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 no ínterim em que assim permaneceu. Como tal, seu licenciamento da atividade castrense é ato discricionário da Administração, que deverá exercê-lo em juízo crítico de conveniência e oportunidade - não é outro o caso que aqui se discute, tendo a Administração procedido conforme as disposições contidas no artigo 430 do Regulamento Internos dos Serviços Gerais, na forma da Portaria nº 749/2012, aprovada pelo Comandante do Exército. A respeito, transcrevo o julgado seguinte (g.n): ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO E À REFORMA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INVALIDEZ TEMPORÁRIA COMPROVADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Busca o requerente a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros do Exército e, por conseguinte, a sua reintegração ao serviço castrense, com o restabelecimento de todas as vantagens a que faria jus em atividade e, posterior reforma, com indenização por danos morais; 2. O ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio do militar temporário - que não goza de estabilidade - está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares); 3. Constatada, através de perícia judicial, que a patologia de que padece o autor (denervação crônica de ombro direito), o incapacita temporariamente ao exercício de atividades que exijam esforços físicos, resta configurado o direito à reintegração ao serviço castrense, para, na condição de adido, realizar tratamento médico, até que se verifique a recuperação total; 4. Não se tratando de incapacidade permanente para o exercício de atividades castrenses e muito menos para qualquer atividade, inexistente direito à reforma; 5. Não se há falar de indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação de constrangimento ou desconforto que o ensejasse; 6. Apelação do particular e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 00031600320114058300, AC558678/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 30/05/2014 - Página 118) Ora, conformando-se o ato administrativo disputado às normas impostas pela legislação de regência, não cabe cogitar-se de dano moral indenizável - dano que, de qualquer forma, foi tão somente alegado pelo autor, sem evidência eficaz de sua configuração - motivo pelo qual a improcedência deste pedido também é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007019-05.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002465-85.2013.403.6311 - BENEDITO CAETANO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra sentença de fls. 246/259. Segundo o embargante, há erro material na sentença ao reconhecer como tempo de serviço especial a ser convertido em comum no período de 25/02/1972 a 10/03/1975, quando o correto, nos termos do pedido da parte autora e com base nos documentos juntados aos autos o termo inicial seria 25/02/1975. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Com razão o INSS, uma vez que o pedido deduzido na inicial e os documentos

constantes dos autos não deixam dúvida que o termo inicial para o período em questão é 25/02/1975 e não 25/02/1972, devendo ser reconhecido o erro material na sentença. Posto isso, ACOLHOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material na sentença, a fim de que, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, conste que o primeiro período de serviço reconhecido como especial a ser convertido em comum tenha o termo inicial fixado em 25/02/1975. Conseqüentemente, o dispositivo da sentença deve conter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum o período de 25/02/1975 a 10/03/1975; 24/02/1976 a 04/02/1977; 10/05/1982 a 05/07/1982 e 03/09/1982 a 01/10/1982, determinando ao INSS que efetue a averbação. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem restituição de custas, ante a concessão de justiça gratuita ao autor. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 09, verso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, de dezembro de 2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-48.2014.403.6104 - MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. X MACUCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA X A M L T PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra sentença de fls. 351/357. Segundo o embargante, sentença de fls. 351/357 foi omissa ao não incluir no dispositivo o salário-educação, quando os acórdãos mencionados na fundamentação fazem menção expressa à verba em comento. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Com razão a embargante. Do cotejo das razões da embargante, analisando a fundamentação da sentença de fls. 351/357, verifico que a mesma é clara quanto ao caráter indenizatório da verba referente ao salário-educação, com força nos acórdãos citados às fls. 356/357. Contudo, no dispositivo não houve a inserção da verba de salário-educação, restando evidente a omissão. Posto isso, ACOLHOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a omissão na sentença de fls. 351/357, a fim de que no dispositivo, conste o salário-educação como verba sobre a qual não deva incidir a contribuição patronal. Conseqüentemente, o dispositivo da sentença deve conter a seguinte redação: Diante do exposto: I - julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto às contribuições calculadas sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais e salário-família nos termos da fundamentação supra; e II - no remanescente resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE observando os estritos termos do pedido para afastar a incidência da contribuição patronal, (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença previdenciário ou acidentário dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e; d) auxílio-creche. e) salário-educação. Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação, nos termos e limites da fundamentação acima. Custas pela parte autora. Diante da sucumbência ínfima da União, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, _____ de março de 2015.

0007536-73.2014.403.6104 - MANOEL DA SILVA BARROS FILHO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MANOEL DA SILVA BARROS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que declare indevida a retenção de IRRF sobre verbas oriundas de ação trabalhista, com a consequente restituição da diferença entre o imposto retido na fonte e o efetivamente restituído. Alega em apertada síntese, que no ano de 2006 recebeu as seguintes verbas: 1) R\$ 111.859,73, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 41.468,34, sendo o recolhimento efetuado em junho de 2007, por força da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 469/1992, que teve seu tramite regular perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo; 2) R\$ 122.746,61, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 37.607,42, sendo o recolhimento efetuado em fevereiro de 2006, por força da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 323/1994, que teve seu tramite regular perante o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz que, ao apresentar sua declaração de imposto de renda ano calendário 2006/2007, informou os rendimentos líquidos recebidos, descontados os honorários advocatícios, com ressalva ao recolhimento em atraso pela fonte pagadora do processo trabalhista nº 469/1992, efetuado apenas no ano de 2007, sendo incluído na chamada malha fina fiscal. Em 23 de agosto de 2010, conforme alegado na peça inicial, a autoridade fiscal lhe enviou notificação de lançamento, esclarecendo que após procedimento administrativo, sua restituição de IR foi calculada em 16.341,09, que atualizada para a data do pagamento (24 de setembro de 2010) totalizou R\$ 22.158,51, devidamente acrescida dos consectários a legais. A

presente ação tem por escopo o recebimento da diferença entre o imposto retido na fonte (R\$ 41.469,34 - processo nº 469/1992 e R\$ 37.607,72 - processo nº 323/1994) e o efetivamente restituído (R\$ 16.341,09). Fundamenta sua pretensão, na medida em que o imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas devem ser apurados mês a mês, ou seja, pelo conhecido regime de competência, nos termos da MP 497/2010, convertida posteriormente em lei - Lei nº 12.350/2010 e não apenas no mês do efetivo recebimento (regime de caixa) como fez a SRFB. Remata sua tese sustentando a não ocorrência da prescrição quinquenal, deduzindo em seus pedidos o reconhecimento como sendo indevida a retenção de IR sobre verbas oriundas de ação trabalhista, com a conseqüente restituição da diferença entre o imposto retido na fonte e o efetivamente restituído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 63/112. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 117/127, alegando a prescrição da pretensão repetitória, com fundo no art. 169 do CTN e, no mérito propriamente dito, pugnou pela legalidade da tributação pelo regime de caixa, requerendo a improcedência do pedido inicial. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram que não pretendem produzir provas (fls. 131 e 132). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Da prescrição. (preliminar de natureza meritória). O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da

correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Da simples análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que as verbas trabalhistas foram efetivamente pagas ao autor em 2006, sendo certo que este é o momento da disponibilização da renda e, por conseguinte, o fato gerador do imposto de renda. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29 de setembro de 2004, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituído pela LC nº 118/2005, se encontram prescritos todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 29 de setembro de 2004. É de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado, por ser beneficiário da justiça gratuita concedida à fl. 114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-71.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 31. A Caixa

Econômica Federal arguiu em sua manifestação, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 34/42).A ré juntou extratos referentes à adesão via internet aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 48/50 e 67).Instado a se manifestar, o autor ofereceu a impugnação de fls. 72/73. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do vínculo trabalhista e da opção ao regime fundiário anterior e posteriormente aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos.Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011), A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada.Também não prospera a preliminar de falta de interesse processual. Observo que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que os documentos acostados aos autos às fls. 49/50 não possuem valor probatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. Para tanto, é imprescindível a juntada do Termo de Adesão com a assinatura do titular da conta vinculada para demonstração de sua expressa anuência ao referido acordo firmado entre as partes, ou ainda, a efetiva comprovação do saque realizado pelo autor.A CEF, no entanto, mesmo instada, deixou de acostar os comprovantes de saque (fls. 65 e 67). A esse respeito, cumpre ressaltar que o documento de fl. 49 faz alusão a uma caderneta de poupança da CEF na qual teria sido creditado o valor do acordo, mas a ré sequer se esforçou para apresentar informação que está indubitavelmente à sua disposição.Há de se ressaltar, outrossim, a incongruência notória dos extratos apresentados pela ré no que se refere à data do crédito e local dos saques. Com efeito, não há razão para que a homologação ocorrida em 01/2002 tenha gerado créditos somente a partir de 01/2004 e que cada um dos sete saques semestrais tenha ocorrido em agências diferentes e muito distantes entre si (SP, PB, BA, CE e AM).No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões.Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril

de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do

período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0009482-80.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 34. A Caixa Econômica Federal arguiu em sua manifestação, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 37/56). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o prosseguimento do feito quanto aos demais (fl. 61). À fl. 64, a CEF concordou com o pleiteado pelo autor. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a concordância da ré, homologo a desistência do autor quanto aos pedidos relacionados aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos estabelecidos pelo artigo 267, VIII, do CPC (Código de Processo Civil). A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Cabe, no entanto, frisar que em abril/90 o crédito realizado observou percentual de 84,7745%, superior aos 84,32% pretendidos (fl. 56). No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no

sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito

em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Na medida em que o autor pleiteia apenas os índices dos meses de março de 1990 e março de 1991, não faz jus a diferenças de correção monetária em sua conta vinculada. Outrossim, não assiste razão à autora no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, os pedidos referentes aos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; e ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos meses de março de 1990 e de 1991, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita concedido ao autor. P. R. I.

0001876-59.2014.403.6311 - CECILIA DOS SANTOS BLANCO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X MINISTERIO DA SAUDE

Decisão de fl. 153/154: Vistos em decisão. CECÍLIA DOS SANTOS BLANCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer prestação jurisdicional que determine a suspensão da revisão sua pensão e o restabelecimento imediato do benefício. Alega em apertada síntese, que é pensionista desde que 2005, sendo o benefício instituído pelo seu falecido marido, servido público federal do Ministério da Saúde. Em 16 de dezembro de 2014, recebeu comunicado da sessão de inativos do Ministério da Saúde, o qual informava que haveria redução no valor de sua pensão, corrigida anteriormente de forma equivocada. Com a inicial, vieram os documentos de fls., 13/35. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Santos, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/140). Às fls. 141/145, foi declinada a competência para este Juízo Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos pela autora, verifico a ausência de um dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, a autora já vem recebendo a pensão instituída em 05.11.2005, cujo valor do benefício sofreu redução a partir de fevereiro de 2014, passando de R\$ 3.207,63 para R\$ 4.225,94, por força de revisão administrativa. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício, não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória. Considerando que o INSS já apresentou sua contestação, manifestem-se as partes se possuem outros requerimentos, o prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal.

0002139-96.2015.403.6104 - HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário ajuizada por HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Conforme a inicial, a autora é empresa que desenvolve a atividade de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Segundo alega, foi intimada da lavratura do auto de infração de nº 0917800/006-13, através do processo administrativo nº 10907.722.498/2013-38, por força da não prestação de informações acerca de desconsolidação de mercadoria por ela transportada, nos

termos da legislação aduaneira. Consta do auto de infração que a autora deveria ter prestado informações sobre a desconsolidação da carga transportada por meio de conhecimento eletrônico - CE, no prazo de 48 horas antes de sua chegada, nos termos do art. 22, inciso III, da IN 800/2007 da RFB. Aduz que não deixou de prestar as informações no prazo legal, mas sim retificou as informações prestadas, sendo intimada a recolher o valor de R\$ 45.000,00. Irresignada com a lavratura do auto de infração e com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a autora optou por efetuar depósito extrajudicial do valor determinado pela RFB, informando ao fisco em 12/05/2014, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa da União. Segundo narra, em 13/08/2014, foi intimada acerca da decisão denegatória do pedido administrativo formulado em 12/05/2014, sendo que a inscrição em DAU é indevida. Após comparecer pessoalmente à RFB, obteve o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Contudo, afirma que de forma unilateral e arbitrária, a RFB efetuou o levantamento do depósito de R\$ 45.000,00, sem qualquer discussão acerca da legalidade do auto de infração lavrado em desfavor da autora. Em suma, ajuizou a presente ação para obter provimento jurisdicional que determine a nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo n 10907.722.498/2013-38, declarando a inexistência de obrigação fiscal. Remata seu pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a devolução do valor depositado extrajudicialmente e levantado pela RFB (R\$ 45.000,00). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do cotejo das alegações do autor, com força nos documentos apresentados, não vislumbro a presença, neste momento de cognição sumária, da verossimilhança do direito alegado. À fl. 140, consta decisão proferida no processo administrativo nº 10907.722498/2013-38, da qual se depreende, numa análise superficial adequada a esta fase processual, que o processo administrativo em comento, transcorreu com a observância dos ditames legais, com destaque a não apresentação de impugnação por parte da empresa autora ao auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, ciente da lavratura do mesmo. Seguindo, na mesma folha, verifica-se que à minguia de impugnação, foi decretada a revelia da parte autora naquele expediente, razão pela qual a cobrança administrativa seguiu seu curso, com a devida intimação da parte autora. Transcorrido prazo para pagamento e somente após o encaminhamento do processo administrativo para cobrança executiva, a parte autora depositou extrajudicialmente os valor cobrado pela SRFB. Com efeito, realizado o depósito extrajudicial, foi determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa e, por considerar precluso o direito da autora, uma vez que autuada, teve contra si lavrado auto de infração, devidamente intimada quedou-se inerte, efetuando depósito extrajudicial após a inscrição do débito em DAU, a autoridade fiscal procedeu ao levantamento do depósito. Frise-se que nestes autos, pretende a parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a devolução do valor depositado extrajudicialmente. Contudo, o objeto da ação é justamente a legalidade do lançamento fiscal e a anulação do débito então decorrente. Ora, se houve depósito judicial, sendo considerada preclusa a discussão na esfera administrativa, ao menos neste momento de conhecimento superficial, a legalidade do levantamento do depósito de mostra razoável pela autoridade fiscal. Portanto, não vislumbro nos autos a verossimilhança das alegações da parte autora, quanto ao alegado direito à devolução do valor levantamento pela autoridade fiscal. De outro lado, ausente ainda o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O auto de infração foi lavrado em 04/12/2013 (fl. 36) e o depósito judicial foi efetuado em 12/05/2014 (fl. 75 e 91). Já a presente ação somente foi ajuizada em 13/03/2015. Além disso, de acordo com o art. 100 da Constituição, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado. Ademais, alega a parte autora que caso seja vencida na demanda, o valor depositado seria convertido automaticamente em renda a favor da União, ao passo que, sendo vencedora, o valor ser-lhe-ia devolvido de forma morosa, decorrendo desse argumento a existência do perigo de dano de difícil ou impossível reparação. Não há razão. Eventual procedência da demanda acarretaria a devolução do valor depositado com todos os consectários legais. Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, à minguia de outros elementos, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pela parte autora e o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUILHERMINA SILVA GOMES DA NÓBREGA, EDITH DA SILVA, O ESPÓLIO DE CORINA ALCÂNTARA DA SILVA, representado por Ivo da Silva, Cláudio Alcântara da Silva, Cristina Alcântara da

Silva, Inez e Alcides José da Silva e O ESPÓLIO DE OLYNTO DA SILVA (ou Olintho da Silva), representado por Maria Sandes Machado da Silva, Raquel Maria da Silva Ramos Januário, Roberto Ramos Januário, Eliana da Silva, Fábio da Silva, Marta da Silva e Vivian da Silva ajuizaram a presente ação em face do representante da FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, do ESPÓLIO DE ALBANO DE JESUS E DE MARIA LUIZA DE JESUS, representados por Francisca Veiga de Jesus (ou Francisca Veiga de Santana e demais herdeiros, FRANCISCA VEIGA DE SANTANA, ANTONIO VEIGA DE SANTANA, ANNA CORREA DA COSTA, SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA, MARIA ALVES DE RAMOS, ARISTIDES ALVES DE ARAÚJO, DONATILA CORDEIRO DE ARAÚJO, AUGUSTA ARAÚJO DO NASCIMENTO e FERNANDO MOYSÉS DO NASCIMENTO para obter a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Rua Barão de Ramalho, nº 77, em Santos - SP. Segundo a inicial, os requerentes adquiriram o referido imóvel dos requeridos. Afirmam, contudo, que, embora tenha sido pago o preço acordado, não obtiveram a outorga da escritura definitiva. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/46). A ação foi distribuída originariamente a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos (Justiça Estadual). Instados, os autores promoveram a emenda da petição inicial para acostar documentos referentes à compra do imóvel (fls. 48, 50-verso e 53/59). Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Os réus não foram encontrados, o que ensejou sua citação por edital (fls. 70/75, 79/98, 101/105, 115/123, 128/130, 132/134 e 143-verso/148). Decorrido o prazo para contestação, a estes réus foram nomeados Curadores Especiais, que contestaram por negativa geral e também suscitaram preliminares de nulidade processual, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e prescrição (fls. 106, 134, 135, 148, 152, 175, 176, 179, 184 e 190/194). Houve réplica (fls. 137, 154, 196, 197, 210 e 211). Instadas, as partes não especificaram outras provas (fls. 138/140, 169, 178, 198, 202 e 229). Em atenção ao requerimento do Juízo, o Cartório de Registro de Imóveis acostou certidão atualizada da transcrição do imóvel objeto da lide (fls. 141, 143, 153, 155 e 161/167). Por consequência, foi instada a CEF (Caixa Econômica Federal) a esclarecer seu interesse na lide, haja vista a transferência de bens a seu favor pela Fundação da Casa Popular, informada na aludida certidão (fl. 212). Em resposta, a CEF noticiou que o imóvel seria da União Federal, uma vez vinculado ao Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (fls. 219/227 e 285), o que ensejou a intimação da União que, por sua vez, declarou sua ausência de interesse sobre o imóvel (fls. 230-verso, 287 e 293/295). Foi noticiado o falecimento de Ivo da Silva, Edith da Silva e Marta da Silva (fls. 257, 328, 349, 385, 392 e 399). Pela decisão de fl. 306 foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal sob fundamento de interesse da CEF. Recebidos os autos neste Juízo, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a citação da CEF e a regularização da representação processual dos espólios de Corina Alcântara da Silva, de Olynto da Silva, de Edith da Silva e de Albano de Jesus (fls. 316, 317, 361, 366, 406, 429 e 435). Em resposta os autores manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 318, 322/355, 362, 364, 376/382, 407, 410, 430, 433, 434 e 437/439. Noticiado o falecimento de Guilhermina Silva Gomes da Nóbrega, foi esta substituída por seu espólio, representado por Regina Célia da Silva (fls. 356/361, 377/382, 395/404 e 406). Pela decisão de fl. 406 foram excluídos do polo ativo Claudio Caetano Alcântara da Silva, Cristina Alcântara da Silva, Alcides José da Silva, Raquel Maria da Silva Ramos Januário, Roberto Ramos Januário, Eliana da Silva, Fábio da Silva, Marta da Silva, Vivian da Silva, Inez Alcântara da Silva e Ivo da Silva e do polo passivo a Fundação da Casa Popular, Francisca Veiga de Santana, Antonio Veiga de Santana, Anna Correa da Costa, Sandoswaldo Ribeiro da Costa, Maria Alves de Ramos, Aristides Alves de Araújo, Donatila Cordeiro de Araújo, Augusta Araújo do Nascimento, Fernando Moysés do Nascimento. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 418/421), na qual suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou não haver impedimento à pretensão autoral, desde que preenchidos os requisitos que menciona. Réplica às fls. 427 e 428. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A representação processual neste feito não está regular, pois, intimado à regularização, o procurador dos demandantes deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo em seis oportunidades (fls. 316, 317, 361, 366, 406, 429 e 435). Para ser parte ativa ou passiva ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados os herdeiros a compor os polos da ação. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoccorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70, g.n.) Nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC): Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge supérstite, se houver. Nessa medida, deveriam os autores ter regularizado a representação processual dos espólios de Corina Alcântara da Silva, de Olynto da Silva, de Edith da Silva e de Albano de Jesus com a apresentação dos documentos relativos aos inventários ou arrolamentos, mas o patrono, nas manifestações de fls. 318, 322/355, 362, 364, 376/382, 407, 410, 430, 433, 434 e 437/439, cingiu-se a: a) requerer prorrogação de prazos; b) referir-se a esta ação como de natureza diversa (usucapião); c) solicitar a intimação de espólios que ele mesmo representa (fls. 07/09) para trazer as cópias dos inventários ou arrolamentos requeridos pelo Juízo; d) acostar cópias de documentos de identidade já trazidos com a inicial; e) atestar interesse de parte dos autores (espólios de Corina A. da Silva e de Olynto da Silva) em doar quinhões sem apresentar

declarações expressas; ef) considerar sistematicamente desnecessários tais documentos, sobretudo às fls. 437 e 438. Tal conduta, basta consultar os autos, repetiu-se durante todo o trâmite do feito, desde seu ajuizamento em 25/04/2000 na Justiça Estadual, quando deixou de acostar qualquer documento referente ao imóvel, e foi decisivo para que uma ação de adjudicação compulsória esteja pendente de julgamento há quase 15 anos. Trazer os comprovantes de abertura de inventário ou arrolamento não significa mero apego a formalidades processuais. Nesse sentido, vale ressaltar que os bens de Corina A. da Silva poderiam até mesmo terem sido distribuídos aos herdeiros identificados às fls. 02 e 07, todos incluídos no polo ativo, mas basta observar os documentos de fls. 13, 348, 349 e 359 para constatar que Ivonete Alcântara da Silva, uma das herdeiras e que foi declarante do óbito de sua mãe (Corina) e de sua tia Guilhermina S. G. da Nóbrega), não participou deste feito. De maneira semelhante, a coautora Edith da Silva, falecida durante o trâmite do feito, tem dois filhos, mas apenas Regina Célia da Silva, já integrada à lide na condição de inventariante do espólio de Guilhermina S. G. da Nóbrega, tem participação nos autos, faltando esclarecer qual a situação de Marcelo Silva (fl. 399). Aliás, resta dúvida quanto a correta grafia do nome dessa coautora (Edith Silva, Edith Caetano da Silva ou Edith Caetana da Silva, conforme fls. 46, 396 e 399). Já para o polo passivo, que após a prolação da decisão de fl. 406 passou a ser integrado apenas pela CEF e pelos espólios de Albano de Jesus e de Maria Luiza de Jesus, faltou a regularização da representação processual destes últimos. Note-se que à fl. 406-verso foi determinada a simples juntada de certidão do inventário já identificado no início da lide, o qual remonta a falecimentos ocorridos em 1982 (fls. 58 e 59), mas o patrono dos autores, conforme acima foi ressaltado, deixou de cumprir tal determinação por tratá-la como desnecessária. A propósito da cadeia dominial do bem imóvel em discussão, cabe esclarecer que a escritura particular de fls. 54/57, de 10/01/1950, traz a Fundação da Casa Popular, sucedida pela CEF, como proprietária e promitente vendedora do bem a Albano de Jesus, casado, mas não consta qualquer assinatura deste ou de sua cônjuge, mas de Olintho da Silva como promitente comprador. Como se tal circunstância não bastasse, a escritura de fls. 58/59, de 28/05/1985, transfere somente 50% dos direitos da escritura anterior pelos herdeiros de Albano de Jesus e de Maria L. de Jesus unicamente a Guilhermina S. G. da Nóbrega e seu marido Joaquim Gomes da Nóbrega. Destarte, se desconsiderássemos a séria dúvida relacionada a assinatura da escritura particular de 1950, é certo que a ilegitimidade ativa de Edith da Silva, Corina A. da Silva e Olynto da Silva, ou de seus espólios deveria ser reconhecida e, com isso, o feito poderia prosseguir unicamente com o espólio de Guilhermina S. D. da Nóbrega no polo ativo. Ainda assim, permaneceria a irregularidade da representação processual dos espólios do polo passivo, conforme acima foi fundamentado, o qual sequer foi citado pessoalmente. Ainda que tais considerações fossem superadas, os autores nada disseram a respeito da preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, segundo a qual, quando provocada administrativamente pela parte interessada (os autores), regulariza a situação da propriedade mediante a outorga definitiva nos casos de contratos alienados por meio de promessa de compra e venda, desde que comprovada a titularidade do solicitante e verificada a cadeia sucessória do bem. Em réplica, os autores não desmentiram a inexistência de requerimento na via administrativa e fizeram referência a questões de FGTS, estranhas à contestação e à lide. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por serem os demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial dos réus e em substituição do Curador nomeado na Justiça Estadual (fls. 307, 309 e 310). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração das questões controvertidas, especialmente quanto à elaboração dos cálculos do embargado Francinaldo Florêncio Nunes, ausentes às fls. 1.924/1.934. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo: a) providenciem os advogados dos embargados a regularização da representação processual de Leandro Santos, cujo falecimento, noticiado à fl. 173, foi confirmado por este Juízo por intermédio de consulta ao sistema Plenus, do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); b) retifique a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 1.905 (petição juntada em 12/12/2012); ec) oportunamente, comunique-se o SEDI para que retifique os nomes dos embargados/exequentes nestes autos e nos autos apensos a fim de que conste Flávio dos Santos (e não Falvio) e Francinaldo Florêncio Nunes (e não Francisco). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003540-09.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES (SP153037 - FABIO BORGES)

BLAS RODRIGUES)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a JOSE DE JESUS ALVES (autos principais nº 00044810820004036104), sob o argumento de que há excesso de execução. Alega preliminarmente, falta de documentos necessários à elaboração dos cálculos, acarretando cerceamento de defesa, carecendo o título no qual se embasa a embargada de liquidez. Subsidiariamente, no mérito, pugnou pelo acolhimento dos embargos pelo valor apurado em seus cálculos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/18, sustentando a correção dos valores que pretende executar, requerendo a rejeição dos embargos. Documentos juntados às fls. 24/31. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 42/50, com saldo favorável à embargada. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a requisição de documentos à Fundação CESP (fls. 77/79), juntados às fls. 81/83. Às fls. 88/91, o embargado apresentou novos cálculos, sobre os quais a embargante, devidamente intimada, apresentou impugnação (fl. 94). Face à repetida divergência entre as partes, foi determinada a apresentação de cálculos pela União, com auxílio facultativo da SRFB, sendo juntados às fls. 97/117, aos quais, devidamente intimado, o embargado não se manifestou (fl. 119). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do embargante quanto à inexistência de documentos necessários à elaboração dos cálculos, acarretando cerceamento de defesa. A citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil derivou da apresentação de cálculos pelo exequente, nos moldes que entendia devidos. Ademais, é certo que a rejeição dos cálculos apresentados pelo exequente por falta de interesse processual ou de liquidez do título, por ausência de documentos ou ainda em razão de incorreção do método de cálculo resultaria em procedência dos embargos à execução, mas jamais em extinção da execução. De outra banda, os documentos apresentados nos autos principais (fls. 109/182) são suficientes à elaboração dos presentes embargos. Note-se que no curso destes embargos, foram requisitados por determinação judicial, documentos aptos à elaboração de cálculos e apresentação de defesa. Ainda, à fl. 39, a embargante, de forma expressa, tomou ciência dos cálculos apresentados pela embargada, aguardando análise da Contadoria Judicial para eventual manifestação. Outrossim, a Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos com as devidas planilhas (fls. 42/50), impugnadas pela embargante às fls. 60/71. Por derradeiro, foi oportunizada a apresentação de novos cálculos pela embargante, com pleno acesso aos documentos acostados por determinação judicial, requisitados junto à Fundação CESP. Portanto, o trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A decisão de fl. 95, ante a divergência das partes, foi determinada a apresentação de novos cálculos pela União, os quais juntados às fls. 97/117, observaram os parâmetros fixados na determinação judicial de fls. 77/79. Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte. Assim, à mingua de impugnação específica dos cálculos de fls. 98/117, com força no respeito à determinação judicial de fls. 77/79, quanto à sua elaboração pela embargante, o acolhimento destes embargos é medida que se impõe. Contudo, considerando que o apurado pela embargante às fls. 99/117 é distinto do que foi inicialmente postulado pelas partes, tem-se a procedência parcial destes embargos. No tocante à atualização monetária, os cálculos da Receita Federal ressaltaram que os valores originais deverão ser atualizados de acordo com o título em execução, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa Selic. Assim, deverá o exequente manifestar-se oportunamente nos autos da execução, utilizando as bases de cálculo apuradas pela executada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 99/117 (R\$ 11,88 - 1998; R\$ 101,78 - 1999; R\$ 116,64 - 2000; R\$ 130,33 - 2001; R\$ 144,88 - 2002; R\$ 189,16 - 2003; R\$ 373,88 - 2004; R\$ 418,06 - 2005; e R\$ 430,80 - 2006; R\$ 447,67 - 2007; R\$ 270,41 - 2008; R\$ 153,03 - 2009; R\$ 147,31 - 2010; R\$ 169,72 - 2011; R\$ 179,21 - 2012 e R\$ 197,55 - 2013 a serem atualizados pela Taxa Selic), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução, com apresentação de cálculo atualizado na forma acima explicitada pelo exequente. P. R. I.

0005335-16.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

SENTENÇA. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SEBASTIÃO CLÓVIS DEVANEY FELIX E OUTROS (processo nº 00107510420074036104), alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial por falta de liquidez do título e de interesse de agir em face de determinação judicial nos autos da execução, bem como a ausência de documentos essenciais e o excesso de execução. O embargado manifestou-se às fls. 11/13 para sustentar a correção de seus cálculos e impugnar aqueles elaborados pela embargante. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal do Brasil (RFB) pela decisão de fls. 22/23, a embargante, inconformada, interpôs

Agravo Retido (fls. 32/37). Informações e cálculos apresentados pela União às fls. 47/58. O julgamento foi convertido em diligência para que a RFB apresentasse novos cálculos em relação ao embargado Rubens da Silva (fls. 68/69). Após a juntada de informações requisitadas pelo Juízo, foram apresentados cálculos pela embargante, com auxílio da RFB, sobre os quais o embargado não se manifestou (fls. 244/260 e 263). É o relatório. DECIDO. Os cálculos de fls. 244/260 apresentados pela embargante atenderam ao determinado às fls. 22/23, pelo que restam homologados. Vale ressaltar que, devidamente intimados, os embargados não impugnaram os mesmos. No tocante à atualização monetária, os cálculos da Receita Federal ressaltaram que os valores originais deverão ser atualizados de acordo com o título em execução, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa Selic. Assim, deverá a executada manifestar-se oportunamente nos autos da execução sobre a atualização procedida pelo exequente, nos termos do requerimento de fl. 262 (verso), uma vez utilizadas as bases de cálculo apuradas pela embargante. No mais, considerando que o apurado pela embargante às fls. 245/260 é distinto do que foi inicialmente postulado pelas partes, tem-se a procedência parcial destes embargos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 244/260 (R\$ 172,60 - 1999; R\$ 175,15 - 2000; R\$ 244,83 - 2001; R\$ 270,17 - 2002; R\$ 221,00 - 2003; R\$ 295,80 - 2004; R\$ 360,97 - 2005; R\$ 428,79 - 2006; R\$ 444,02 - 2007; R\$ 466,02 - 2008; R\$ 325,12 - 2009; R\$ 356,40 - 2010; R\$ 338,33 - 2011; e R\$ 254,34 - 2012, a serem atualizados pela Taxa Selic), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 245/260 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução, mediante manifestação da executada sobre o cálculo atualizado na forma acima explicitada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 32/37. P. R. I. C

0005814-72.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos em sentença. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO ALVAREZ GARCIA E OUTROS. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 47/50. É o Relatório. Decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS à fl. 172. Considerando a divergência das partes, julgamento foi convertido em diligência para que a União apresentasse novos cálculos, nos termos e parâmetros da decisão de fls. 51/53. À fls. 66/86, a União ratificou os cálculos anteriormente apresentados, com pedido de reconsideração da decisão de fls. 51/53, sendo a decisão mantida às fls. 99, com remessa dos autos à Contadoria Judicial, por força de concessão de efeito suspensivo interposto pela União. Em parecer devidamente fundamentado (fls. 139/145), a Contadoria Judicial, com observância dos parâmetros fixados à fl. 428 dos autos principais, atesta que os cálculos apresentados pela União estão em conformidade com o julgado, com o qual concordou a União (fl. 152). Os embargados manifestaram discordância com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, observando-se as planilhas de fls. 141/145, o respeito aos parâmetros fixados à fl. 458 dos autos principais é evidente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela UNIÃO e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 140 no importe de R\$ 325,15 (ANTONIO ALVAREZ GARCIA) atualizado para 01/2012 e R\$ 5.453,74 (RUBENS LOPES RAMOS) atualizado até 01/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição e cálculo de fls. 02/44; 67/75; 139/147 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo. P. R. I.

0008458-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3)) FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos em sentença. A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ARAO WALDOMIRO BERNARDO, JOSE FERNANDES NETO E LUIZ DUARTE (processo nº 00023083520054036104), alegando, em preliminar, a ausência de informações e documentos essenciais aos cálculos e, no mérito, a adoção de método incorreto de cálculo e de atualização da dívida. Instados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 08/10, sustentando que os cálculos apresentados nos autos principais estão corretos (fls. 08/10). Os autos foram remetidos

à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 13/41. Foi determinada pelo Juízo a apresentação de documentos pelos embargados e pela CODESP, ex-empregadora dos embargados, os quais foram juntados com ciência posterior das partes, dando ensejo à apresentação de outros cálculos (fls. 366/623 dos autos principais). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 13/41 destes). A Contadoria elaborou os cálculos do valor da execução conforme parecer e planilhas acostadas aos autos, dos quais apenas a embargante discordou (fls. 45, 47/48). É o relatório. DECIDO. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Impõe-se o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial. Com efeito, a execução da sentença, conforme se depreende da leitura de seu dispositivo, exige a reunião de diversas informações individuais dos exequentes, ora embargados, apresentadas em grande parte até o momento. De outro lado, os cálculos elaborados às fls. 617/623 dos autos principais deixaram de considerar tais informações, como também adotaram método indevido para a apuração do valor do indébito. Se a elaboração de novo cálculo do imposto de renda (IR) foi autorizada a fim de que os valores recebidos em decorrência do êxito na reclamação trabalhista fossem tidos como recebidos nas datas em que efetivamente devidos, é certo que os exequentes deveriam ter providenciado a juntada de todos os comprovantes de pagamento referentes a tais períodos, pois a aferição da base de cálculo do referido tributo implica a soma de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. Nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 13/14), não há nos autos as DIRPF, o que levou à apresentação de conta incompleta pelos embargados, com base somente nos documentos apresentados, diga-se de passagem, somente para alguns autores. Nesse ponto, a embargante, sustenta a inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos apresentados pelos embargos, cercando o direito de ampla defesa. Sem razão a embargante. Os documentos apresentados pelos embargados nos autos principais, permitiram a ampla defesa da União de forma objetiva, na medida que, elaborados cálculos pelos embargados, juntados novos documentos e apresentado parecer da Contadoria Judicial, de tudo teve ciência a embargante, a fim de exercer seu direito de defesa, o qual se vê plenamente respeitado nestes embargos, sem prejuízo das manifestações oportunas nos autos principais. O fato é que o direito à restituição assiste aos embargados, nos termos do título que se pretende executar. A controvérsia cinge-se quanto ao método a ser utilizado para apresentação de cálculos e apuração do quantum debeat. Contudo, este Juízo não se olvida que a apresentação de tais documentos mostra-se complexa ou mesmo impossível, mas há é necessário frisar a existência da necessidade da entrega da prestação jurisdicional de forma clara e objetiva, respeitando os ditames da lei e sendo útil aos jurisdicionados. De outro lado, os cálculos da Contadoria utilizaram o método previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011, conquanto este possa imprimir facilidade à execução do julgado, devendo, contudo, ser aceito por este Juízo, uma vez que a IN 1.127/2011 teve por escopo precípuo a parametrização dos cálculos, levando à maior coesão à apuração dos débitos a serem executados, ainda que anteriores a 2010, posto que, com a adoção da IN em comento, a União de forma expressa, abre mão de qualquer outro critério na elaboração dos cálculos como os discutidos nestes autos. Frise-se que não se trata de desrespeito ao título executivo, de inovação quanto à metodologia a ser usada na apuração do quanto devido ou mesmo de conferir-lhe característica inata, mas sim de adequar a pretensão das partes à racionalidade e razoabilidade, norteadoras das decisões judiciais. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e determinar o prosseguimento da execução nos autos principais somente em nome dos embargados ARÃO WALDOMIRO BERNANDO - R\$ 97.279,59; JOSE FERNANDES NETO - R\$ 29.991,16 E LUIZ DUARTE - R\$ 3.690,14, nos termos da fundamentação e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os embargados no pagamento das verbas honorárias, eis que beneficiários da justiça gratuita (fl. 142 dos autos principais). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/41. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução nos autos principais, arquivando-se estes embargos oportunamente. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8) - NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUISA JOSE GASPERINI BOSCOLI (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das

partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2) - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000644-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000644-3) - MARIO SEVERINO BURITI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SEVERINO BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 88/90 e 110). Retornados os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou valores e informações que entendia corretos (fls. 175/186). Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 188). Decido. Ante o silêncio da parte exequente, presume-se sua concordância tácita com os valores apresentados pela executada. Em decorrência, deu-se por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0008468-37.2009.403.6104 (2009.61.04.008468-5) - AGUINALDO MARIANO X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X AILTON NUNES FERREIRA X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X ALCEBIADES JOSE MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 102/105, 117, 118, 150/153, 160/167, 173/176, 202 e 204/209). Iniciada a execução, a CEF informou não haver créditos a favor dos exequentes, em razão do índice concedido pelo julgado ser inferior ao administrativamente aplicado (fls. 212, 213 e 216). Instados, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 217/220). É o Relatório. Decido. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com as informações prestadas pela executada, pelo que dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1655/1663, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de liberação das mercadorias objeto da D.I. nº 05/0924252-3, e julgou improcedentes os demais pedidos. Alega que a sentença apresenta omissão e contradição e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios, a fim de que seja afastada a penalidade aplicada. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo

535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela caracterização do subfaturamento no valor das mercadorias e pela legalidade do critério de valoração adotado pela autoridade fiscal, não havendo motivação para modificação da autuação administrativa ou para a fixação de qualquer indenização. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada (...). (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 1655/1663 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Recebo a apelação interposta pelo corréu nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Fl. 697: Redesigno a vistoria no interior do imóvel para o dia 30/04/2015, às 11:00h. Dê-se ciência ao sr. perito por e-mail. Intimem-se os advogados pela imprensa para que comuniquem as partes e seus assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência, devendo o patrono dar ciência ao autor para que permita a entrada do perito e assistentes, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao morador. Cumpra-se e publique-se com prioridade.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E

SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento de fls. 512/515, uma vez que já foram realizadas duas perícias nos autos, uma delas com especialista em neurologia. Prossiga-se, expedindo o ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da tabela vigente (Resolução 558/2007 e atualizações), conforme determinado à fl. 504. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 515. Int.

0009757-34.2011.403.6104 - NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 10/38). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/75). À fl. 93, cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, retificando o valor inicialmente atribuído pela autora para R\$ 217.442,21. À fl. 103, cópia da decisão que acolheu a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando-a. Proferido despacho determinando o recolhimento das custas processuais (fl. 105). Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 107). Expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento da decisão de fl. 107, no prazo de 48 horas. Mandado de intimação negativo, em virtude de mudança de endereço (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi intimada reiteradamente a cumprir ordem judicial para recolher as custas processuais. Contudo, quedou-se inerte. Determinada sua intimação pessoal, o Oficial de Justiça certificou não a haver localizado, em razão de sua mudança de endereço. Nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC, é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, reputando-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial. Assim, não cumprida a determinação judicial para recolhimento das custas, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos à fl. 767, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação: parte autora/ CEF / Caixa Seguradora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores (na inicial e fls. 262/271) e Cia Excelsior (fls. 229/233). Nomeio como perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para em 05 (cinco) dias, informar eventual impedimento à aceitação do encargo. Tendo em vista que a parte autora litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto no anexo da Resolução CJF-305/2014 e atualizações posteriores, levando em conta não só o tempo de tramitação

deste processo, mas, principalmente a complexidade e extensão do trabalho a ser realizado. Aprovo o assistente técnico (fl. 230) e quesitos da Cia Excelsior (fls. 231/233). Faculto à autora e à CEF a apresentação de quesitos e, se desejarem, a indicação de assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.Int.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Faculto às partes apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autor / GEOTETO / CEF).Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008692-33.2013.403.6104 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 655: Ratifico a decisão que concedeu a gratuidade ao autor. Anote-se.Conforme preconizado pelo Código de Processo Civil não se repetem os atos já praticados desde que de seu aproveitamento não resulte prejuízo às partes (art. 249, 1º). O laudo pericial está acostado às fls. 458/475. As partes se manifestaram às fls. 482/485 (Cia Excelsior) e 487/489 (autor). Feita essa remissão, retomo o curso processual.Indefiro o pedido do autor para que o perito seja instado a esclarecer as dúvidas de fls. 487/489. Com efeito, a impugnação apresentada pela parte autora apenas denota inconformismo com as conclusões do sr. perito. Também não merece acolhimento o pedido para que o expert efetue o cálculo do custo de reposição pela metragem original do imóvel informado na propedêutica, questão a ser dirimida em posterior fase de execução e somente no caso de procedência da ação.Int.

0003295-56.2014.403.6104 - ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA X RUBENS VIEIRA DE MORAES X SIDNEY MAIA DE BARCELOS X WILLY BARLETTA FILHO X WILLIAM NUNES X WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA, RUBENS VIEIRA DE MORAES, SIDNEY MAIA DE BARCELOS, WILLY BARLETTA FILHO, WILLIAM NUNES e WILLIAM THOMAS SANDALL JÚNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/1989, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, em razão da não aplicação da tabela progressiva com consideração da renda auferida mês a mês e as deduções devidas, bem como sobre os juros moratórios, abono de que trata o artigo 143 da CLT, conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, férias indenizadas, férias vencidas e não gozadas, auxílio refeição e ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.Pleiteiam, outrossim, a devolução da contribuição previdenciária que incidiu sobre os valores pagos na referida reclamação trabalhista aos autores que já se encontravam aposentados na época do recebimento dos seus créditos e daqueles que se encontravam na ativa e já contribuía para o INSS sobre o teto legal, bem como sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas extras, referentes aos últimos 10 anos. Verifico que a autora ajuizou o presente feito em 15 de abril de 2014 (fl. 02), atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em face disso, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque foi atribuído um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008493-74.2014.403.6104 - EDMILSON JOAQUIM BAPTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 42, quanto à impossibilidade de anexar planilha que justifique, concedo à parte autora prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, retificando o valor da causa, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não

pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. No mesmo ensejo, deverá o autor apresentar declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008641-85.2014.403.6104 - NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ESPÓLIO DE NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação judicial que impeça a ré de realizar qualquer ato de cobrança do crédito tributário objeto da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n. 2009/373371807488666. Para tanto, afirma o autor que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física que lhe comunicou a glosa do valor de R\$ 54.429,30, referente à declaração do imposto de renda pessoa física do ano de 2009 (exercício de 2008), em razão da não comprovação da retenção do tributo na fonte. Narra que apresentou impugnação em 26.02.2012 autuada sob o n. 2009/30000011240 esclarecendo não ter recebido a intimação citada no lançamento e apresentando documentos. Aduz que a impugnação original se perdeu, sendo obrigado a apresentar, em 03.04.2012, nova impugnação com as mesmas razões, autuada sob o n. 2009/30000011788. Sustenta que ambas as impugnações comprovaram que a retenção do imposto de renda na fonte ocorreu por ocasião do pagamento de guia de levantamento expedida nos autos de reclamação trabalhista que tramitou na 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, e foi devidamente declarada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano base 2008. Assevera que a Delegacia da Receita Federal de Santos declarou sua revelia, por entender que a defesa apresentada estava fora do prazo de trinta dias, considerando, para tanto, a notificação do lançamento em 24.02.2012 e o protocolo da impugnação em 03.04.2012, tendo ignorado a apresentação da primeira impugnação. Relata estar presente o periculum in mora em razão da iminência de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário. A inicial veio acompanhada de documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 55). Citada, a União apresentou contestação às fls. 59/60v., sustentando que a Receita Federal do Brasil recebeu a impugnação apresentada pelo contribuinte e, mesmo intempestiva, analisou a documentação acostada, concluindo pela não comprovação da ocorrência de erro de fato, uma vez que os documentos anexados possuem datas divergentes da ocorrência do fato gerador, não havendo nenhum demonstrativo com data de 2008, objeto da notificação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Inicialmente, não prospera a alegação de que o mérito da impugnação administrativa do autor não foi analisado em razão do reconhecimento de sua intempestividade. Com efeito, o despacho decisório colacionado às fls. 48/49 esclarece que, apesar de intempestiva a impugnação, foi ela submetida à apreciação. Entretanto, os documentos anexados possuíam datas divergentes do fato gerador objeto da notificação de lançamento, razão pela qual não foi deferida a revisão do lançamento. E melhor sorte não lhe assiste, nesta sede de cognição sumária, quanto à alegada inexigibilidade do crédito tributário. A notificação de lançamento n. 2009/373371807488666 denota que não houve comprovação da retenção na fonte do valor de R\$ 54.429,30 (fls. 15/17), compensado a título de imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2009, referente ao exercício de 2008 (fl. 20). Malgrado alegue o autor que os referidos valores foram objeto de levantamento em reclamatória trabalhista, ocasião em que teria ocorrido a retenção do tributo na fonte, trouxe aos autos somente os documentos de fls. 27/51, dentre os quais, como bem assevera a União, não há qualquer demonstração de levantamento realizado no ano de 2008, tampouco de retenção de imposto de renda nesse mesmo ano. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão colacionada à fl. 42, a qual determina a transferência do valor de R\$ 54.429,30 recolhido indevidamente aos cofres da Previdência para a conta da Receita Federal, por tratar-se de importância a ser recolhida a título de imposto de renda, foi proferida em março de 2011, ao passo que o depósito do referido valor ocorrera em 19.05.2006 (fl. 40), não havendo qualquer menção à ocorrência do fato gerador em 2008. Sendo assim, não emerge dos documentos trazidos aos autos a verossimilhança da alegação de que os indigitados valores efetivamente foram objeto de retenção na fonte, tampouco de que foram oportunamente declarados na respectiva declaração de ajuste anual do imposto de renda. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009854-29.2014.403.6104 - SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reativação imediata da cota parte de 50% da pensão militar de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei n. 4.242/63, recebida em reversão ao óbito de sua mãe, cumulativamente com proventos salariais que recebe como professora municipal. Aduziu, em suma, que a Marinha do Brasil cancelou administrativamente seu benefício previdenciário por receber

proventos como professora municipal, os quais seriam inacumuláveis com a pensão de ex-combatente. Asseverou que as restrições previstas no artigo 30 da Lei n. 4.242/63 não se aplicam aos dependentes, mas apenas aos ex-combatentes, e que o artigo 29 da Lei n. 3.765/60 autoriza a acumulação das verbas. Afirmou que o periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício, indispensável para atendimento de suas necessidades, e na demora da administração em se manifestar sobre o pedido administrativo feito. Juntou documentos (fls. 20/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). A análise do pedido de tutela antecipada foi reservada para após a vinda aos autos da contestação. A UNIÃO ofertou contestação (fls. 41/51), arguindo inexistir amparo legal à pretensão da autora, frisando a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. A pensão de ex-combatente era paga à autora com fundamento no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, que dispunha: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960 Assim, é necessário observar a restrição contida no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, que regia especificamente o benefício dos ex-combatentes e vedava a acumulação da pensão com qualquer benefício. Nesse sentido: MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS QUE JÁ RECEBE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS 4.242/63 E 3.765/60. O direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente. Na hipótese, como o pai da autora faleceu em 18/09/1960, aplicam-se as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63. Embora as filhas, maiores e não inválidas, de ex-combatentes falecidos quando da vigência da Lei nº 3.765/60 façam jus ao recebimento da pensão por reversão (artigos 7º, 23 e 24), deve ser observada, nestas hipóteses, a restrição contida no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que regia o benefício dos ex-combatentes, e vedava a acumulação pretendida com qualquer benefício. E se as regras atualmente em vigor fossem aplicáveis ao caso, a autora, independentemente de receber ou não outra remuneração dos cofres públicos, não faria jus ao benefício, por ser maior de 21 anos, não tendo sequer alegado a sua invalidez. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 201051010073271, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/10/2013.) Neste exame de sumária cognição, não há como concluir pela existência de fumus boni iuris, haja vista que a própria autora reconhece que recebe proventos como professora municipal, os quais, a priori, não são acumuláveis com a pensão pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001397-71.2015.403.6104 - ADEMAR DA PAIXAO JUNIOR(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a retificação do valor atribuído à causa, eis que o pedido de emenda deu-se sem qualquer planilha ou justificativa quanto à estimativa do benefício patrimonial almejado. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/01, já que, nos casos como os da espécie, em que não se vislumbra benefício patrimonial superior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, dissociado de qualquer critério legal. Int.

0001398-56.2015.403.6104 - SONIA MARIA FIDALGO DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a retificação do valor atribuído à causa, eis que o pedido de emenda deu-se sem qualquer planilha ou justificativa quanto à estimativa do benefício patrimonial almejado. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/01, já que, nos casos como os da espécie, em que não se vislumbra benefício patrimonial superior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, dissociado de qualquer critério legal. Int.

0001399-41.2015.403.6104 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a retificação do valor atribuído à causa, eis que o pedido de emenda deu-se sem qualquer planilha ou justificativa quanto à estimativa do benefício patrimonial almejado. Ressalte-se que a fixação do valor da causa

não pode servir a critério volitivo para modificação da competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/01, já que, nos casos como os da espécie, em que não se vislumbra benefício patrimonial superior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, dissociado de qualquer critério legal.Int.

0001400-26.2015.403.6104 - MICHELLE FIDALGO DE OLIVEIRA(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a retificação do valor atribuído à causa, eis que o pedido de emenda deu-se sem qualquer planilha ou justificativa quanto à estimativa do benefício patrimonial almejado. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/01, já que, nos casos como os da espécie, em que não se vislumbra benefício patrimonial superior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, dissociado de qualquer critério legal.Int.

0001454-89.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas multas decorrentes das autuações que deram origem aos Processos Administrativos nºs 11128.726.182/2014-36, 11128.727.484/2014-21 e 11128.734.680/2013-71, lavradas pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 24.558,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Junto documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 301). Citada, a União ofertou contestação às fls. 309/322, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for

granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta dos Autos de Infração referentes aos processos administrativos nºs 11128.726.182/2014-36, 11128.727.484/2014-21 e 11128.734.680/2013-71, colacionados às fls. 32/67, 70/126 e 130/291, respetivamente, as seguintes narrativas sobre os fatos:- processo administrativo nº 11128.726.182/2014-36, fl. 34:O Agente de Carga SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905107269669 a destempo às 12h08 do dia 31/08/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905107794070. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU7342866 e MSCU7985420, pelo Navio M/V MSC MONICA, em sua viagem 922A, no dia 02/09/2009, com atracação registrada às 12h03.- processo administrativo nº 11128-727.484/2014-21, fl. 72:O Agente de Carga SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 1509051465000007 a destempo às 09h46 do dia 09/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905147096676.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU9285790, pelo Navio M/V SAN ALESSIO, em sua viagem 0283SN, no dia 10/11/2009, com atracação registrada às 17h27. - processo administrativo nº 11128-734.680/2013-71, fl. 131:O Agente de Carga SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905045679753 a destempo às 09h17 do dia 24/04/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905045819008.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FSCU7440063, pelo Navio M/V MOL DESTINY, em sua viagem 9302A, no dia 24/04/2009, com atracação registrada às 23h40.Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação das multas fundadas na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0001947-66.2015.403.6104 - LUIS SERGIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 54, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado (se houver) dos autos do processo nº 0001510-25.2015.403.6104, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga o autor, no prazo de 10 (DEZ) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001963-20.2015.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, planilha com os cálculos que

justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001992-70.2015.403.6104 - JAIME SALLES DA CRUZ FILHO(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0002285-40.2015.403.6104 - GERALDO BARBOSA DE MORAES JUNIOR(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007525-44.2014.403.6104 - CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada por CATIANE COSTA MARIANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré a abstenção de realização de leilão extrajudicial e suspensão do respectivo procedimento de execução, referente ao imóvel localizado na Avenida Rio Branco nº 591, casa 05, Residencial Conde de Santo Inácio, em Praia Grande-SP. Subsidiariamente, a requerente pretende a sustação de seus efeitos. Afirmar haver firmado contrato de financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Reconhece a requerente o seu inadimplemento contratual, atribuindo-o a dificuldades financeiras. Alega que ao tentar efetuar acordo com a Caixa Econômica Federal para quitação do débito, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel havia sido adjudicado pela requerida. Alega que houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, em razão de haver sido intimada por edital, sem a prévia intimação pessoal, prevista no artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97. Acrescenta que o perigo da demora reside no fato de que pode vir a ser compelida a deixar o imóvel, pois o mesmo se encontra disponível para venda direta na página eletrônica da requerida, até o dia 08/05/2015. À fl. 58, foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, e determinada a emenda da inicial, bem como foi postergada para após a vinda da contestação a apreciação do pedido de liminar. A requerente emendou a inicial às fls. 60/62. Caixa Econômica Federal contestou às fls. 66/67. À fl. 129, foi determinada à CEF a apresentação de documentos. A requerida cumpriu a determinação Às fls. 132/142. É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.514/97, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º ... 2º ... 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial

do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.....Depreende-se da análise dos autos que houve estrita observância ao disposto na Lei nº 9.514/97. De fato, há comprovação à fl. 135 que, diante do atraso no pagamento das prestações, a CEF acabou por promover a notificação do autor, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, para que efetuasse a purga da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, conforme se nota do documento de fl. 135, a intimação da requerente restou frustrada, por não haver sido encontrada no local, sendo consignado na certidão, que o imóvel havia sido alienado por contrato de gaveta à pessoa identificada como Sra. Edilza. Diante de tal circunstância, a Caixa Econômica Federal deu cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, intimando a requerida por meio de edital. Portanto, verifico que esse procedimento, levado a efeito pela requerida, não representa violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porque efetuado nos estritos termos da legislação de regência. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos : PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. EFEITOS DA APELAÇÃO. CPC, ART. 557. - Descabe alterar-se os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em processo cautelar, haja vista que o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições, sentença que decidir processo cautelar, será recebido em seu efeito meramente devolutivo. - Ausência de relevância na fundamentação a amparar o pleito de recebimento da apelação no efeito suspensivo, ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (AI 00081927720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência ao requerente do teor de fls. 132/142, por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n.

12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004352-80.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004355-35.2012.403.6104 - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0006274-59.2012.403.6104 - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0009756-15.2012.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0010772-04.2012.403.6104 - SIDIONIR BENEDITO DE NOGUEIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SANTO SOARES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0010773-86.2012.403.6104 - DERALDO ALVES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0011135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, parágrafo 3º, da Lei nº 12.409/2011, inserida pela Lei nº 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000273-24.2013.403.6104 - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000698-51.2013.403.6104 - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE

DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0002076-42.2013.403.6104 - ELIENE DOS SANTOS SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a previsão insculpida no artigo 1º-A, 3º, da Lei n. 12.409/2011, inserida pela Lei n. 13.000/2014, que autoriza a CEF a realizar acordos nas ações judiciais que envolvam interesses do FCVS, inclusive nas que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011172-38.2000.403.6104 (2000.61.04.011172-7) - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado na ação rescisória nº 0088065-73.2005.403.0000 (fls. 150/152) requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000547-56.2011.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 dias, após, retornem ao arquivo findo. Int.

0005076-84.2012.403.6104 - GILDA DA MATA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0134812-28.1979.403.6104AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: JOSÉ DE ALMEIDAREU: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO Sentença Tipo CSENTENÇAJOSÉ DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de usucapião, em 23/08/1977, perante a Justiça Estadual, em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre uma área de terras, descrita como sendo localizada entre o rio Santo Amaro e o sopé do Morro Santo Amaro, em Guarujá/ SP. Em virtude do interesse da UNIÃO, o feito foi redistribuído à Justiça Federal.Designada audiência de justificação prévia, foi expedida carta precatória, da qual foram intimadas as partes, em 14/12/1983 (fl. 212).Em 09/07/2014, os autos foram desarquivados, após mais de trinta anos sem qualquer andamento ou provocação das partes (fl. 219), e redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Santos (fls. 221/222).Cientes as partes, não houve manifestação (fls. 227/228).É o breve relatório.Decido.No caso em tela, observo que a pretensão do autor é fulcrada no direito privado, disponível.Considerada a natureza da lide e o fato de ter o presente feito permanecido por mais de trinta anos no arquivo (14/12/1983 a 09/07/2014), sem qualquer requerimento por parte do interessado, verifico ausente umas das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir superveniente.Assim, embora presentes as condições da ação quando da sua propositura, mas faltante uma delas durante o procedimento, qual seja, interesse de agir, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em custas e honorários, face ausência de manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 23 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005195-45.2012.403.6104 - BENEDITO DIAS GANDRA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0005195-45.2012.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: BENEDITO DIAS GANDRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇABENEDITO DIAS GANDRA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria, com o reconhecimento de atividade especial. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/41).O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52).Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 55).Decretada a revelia da autarquia, sem a aplicação dos seus efeitos (fls. 56).Instadas a produzir provas, as partes nada requereram.Foi determinado ao autor que juntasse os formulários e laudos comprobatórios da atividade especial (fls,60).Novos documentos foram juntados pelo autor (fls. 63/101), com ciência da autarquia (fls. 102).Acostada a cópia do processo administrativo (fls. 109/259) É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Aponto, de início, que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à revisão da aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial.Passo à análise do mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial

de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e

permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei

Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE

SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. O caso concreto Na presente ação o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a caracterização da especialidade das atividades exercidas e a sua conversão em tempo comum. Com relação aos períodos de 22/06/81 a 28/02/83, de 01/08/83 a 31/01/86, de 05/06/87 a 11/03/88 e de 01/09/88 a 28/12/88 e de 20/04/89 a 14/08/90 consta nos autos os formulários (fls. 185, 189, 194) e laudos periciais (fls. 186/188, 190/193, 195/197) que dão conta da exposição ao agente físico ruído em níveis superiores a 80 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo portanto de rigor o enquadramento como atividade especial. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser igual ou superior a 80 dB. Quanto ao lapso entre 25/03/91 a 11/04/2000, embora tenha sido juntado aos autos o formulário (fls. 23) que constata a exposição ao agente ruído, o autor não acostou o laudo técnico, conforme exigido pela legislação previdenciária, apesar de devidamente intimado para trazer tal prova (fls. 60). Ressalte-se ainda que a atividade exercida pelo autor no período, como operador I, não é daquelas em que é possível o enquadramento por categoria profissional. Da contagem de tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo especiais, convertendo-os em tempo comum, e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 218/219), até a data da DER, conforme contagem: Em face desses parâmetros, constato que o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional, para acrescer ao tempo de contribuição, os períodos ora reconhecidos, pois o tempo especial convertido em comum e somado aos demais períodos incontroversos, totaliza 33 anos, 2 meses e 18 dias na data do pedido de revisão, em 27/11/2002, momento em que o autor juntou os documentos que embasaram o reconhecimento da atividade especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, no período de 22/06/81 a 28/02/83, de 01/08/83 a 31/01/86, de 05/06/87 a 11/03/88, de 01/09/88 a 28/12/88 e de 20/04/89 a 14/08/90, determinando a respectiva averbação, e condeno o réu a revisar o benefício do autor, desde a data do pedido de revisão administrativa, em 27/11/2002, momento em que se deu a juntada dos documentos que embasaram o reconhecimento da atividade especial. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, a acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, compensando-se as prestações com aquelas já recebidas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência em maior parte, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 1222019784 Segurado: Benedito Dias Gandra Benefício concedido: averbação como especial dos períodos: 22/06/81 a 28/02/83, de 01/08/83 a 31/01/86, de 05/06/87 a 11/03/88, de 01/09/88 a 28/12/88 e de 20/04/89 a 14/08/90 CPF: 799.890.478-04 Nome da mãe: Clarice Dias Gandra NIT: 10313686464 Endereço: R. José Felix Santos Rosa, n. 207, Jardim Guamará, Praia Grande/SP Santos,

0010030-76.2012.403.6104 - ANDERSON LOURENCO(SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011043-13.2012.403.6104 - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 101. Int.

0000633-22.2014.403.6104 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000633-22. 2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ORLANDO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria integral, computando-se o período de 03/06/1991 a 05/03/1997 trabalhado em condições especiais convertendo-o em comum. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/79). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 89/106), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 109/115). A parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora para juntada do LTCAT e perícia no local de trabalho. O INSS nada requereu (fls. 118). Deferida a expedição de ofício, os documentos foram juntados às fls. 187/195, dos quais as partes tomaram ciência (fls. 198/199 e 200). A parte autora desistiu da prova pericial (fls. 198/199). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o

período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente

agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei

Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto No caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento de atividade especial do seguinte período de 03/06/1991 a 05/03/97. Para a comprovação da especialidade, laborado na CODESP, o PPP de fls. 26/27 informa que o autor era inspetor da guarda portuária, tinha como função inspecionar as áreas e instalações de propriedades ou sob responsabilidade da Codesp, proceder à tomada de termos de declarações e de isenção de responsabilidade e registrar as ocorrências. O PPP atesta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 80,2 decibéis, sendo suficiente para o reconhecimento da especialidade conforme fundamentação supra, para a época de prestação de serviços.Ademais, consta ainda do PPP, que o autor, no exercício de suas funções de guarda portuário, portava calibre 38 cedido pela CODESP.O período em que o autor desempenhou

atividade como guarda portuário junto à Companhia das Docas do Estado de São Paulo - CODESP, é especial, tendo em vista que as atividades desempenhadas se referem àquelas típicas dos trabalhadores de portos, categoria profissional prevista no código 2.5.6, do Decreto 53.831/64. No caso em comento, o autor comprovou o exercício da atividade de risco, Guarda Portuário, mediante apresentação de PPP (fl. 26/27), do qual se extrai que portava arma de fogo durante a jornada de trabalho. Destarte, de rigor o enquadramento do período pleiteado de 03/06/1991 a 05/03/1997 como de atividade especial. Tempo de contribuição totalPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 68), consoante contagem abaixo: Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totaliza o tempo de 36 anos 2 meses e 6 dias, suficiente para a concessão desse benefício. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o tempo de trabalho no período de 03/06/1991 a 05/03/1997 condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER (13/06/2013). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 165.001.117-0 Segurado: Orlando Alves dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13/06/2013 CPF: 783.881.208-91 Nome da mãe: Odete Alves dos Santos NIT: 10627887519 Endereço: Rua Oswaldo Cochrane, n. 325 altos, Embaré, Santos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000924-22.2014.403.6104 - PAULO JORGE DE SOUZA CORREA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº: 0000924-22.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: PAULO JORGE DE SOUZA CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: PAULO JORGE DE SOUZA CORREA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2003 e de 01/06/2012 a 13/05/13, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/05/2013). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 24/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 109/126), na qual arguiu como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 129/144. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 129 e 144). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar arguida, uma vez que entre a DER (14/05/2013) e a propositura da presente ação, em 06/02/2014, não decorreu o lustro legal da prescrição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual

Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto a intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do

Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2013), alegando que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2003 e de 01/06/2012 a 13/05/2013.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 28/02/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 63/64) acompanhados de laudos técnicos (fls. 65/66), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra

respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 67), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho. Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 67). Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso referido no documento (06/03/97 a 28/02/2003), o autor laborava no setor de Laminação à frio constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 63/64). Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 67) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 89-106 decibéis. No Setor de Laminador Encruamento, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 106 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 28/02/2003. Às fls. 70/74, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/06/2012 a 13/05/2013. Atesta o documento, de acordo com o período, nível de pressão sonora de 88,08 dB e temperatura de 27,9°C. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB e à temperatura maior que 26,7° (limite legal para atividade que exercia). A cópia do LTCAT (fls. 156/157) corrobora as informações do PPP e reafirma as avaliações para o período. Destarte, de rigor o reconhecimento do período vindicado de 01/06/2012 a 13/05/2013. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 82/83, refaço a contagem do tempo especial do autor até 14/05/2013 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (14/05/2013), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 28/02/2003 e de 01/06/2012 a 13/05/2013 e condenar a autarquia a revisar e implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/05/2013). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, montante que deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, esta observando os índices previstos no manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, por fim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 162.065.479-0 Segurado: Paulo Jorge de Souza Correa Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 14/05/2013 CPF: 63.460.708-79 Nome da mãe: Maria Alves de Souza NIT: 12005736335 Endereço: R. Jovino de Mello, n. 601, Areia Branca, Santos/SP. Santos, 13 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005236-41.2014.403.6104 - ANDRE PEREIRA BARRADA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005236-41.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANDRÉ PEREIRA BARRADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: ANDRÉ PEREIRA BARRADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente

ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/31). Instado a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 34), o autor manifestou-se às fls. 35/37. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 100/116). Réplica às fls. 121/154. Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ANDRÉ PEREIRA BARRADA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/02/97 (NB 104.569.356-9), consoante carta de concessão acostada à fl. 26. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ANDRÉ PEREIRA BARRADA - 17/02/97) e a data da citação para a presente ação (01/07/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: ANDRÉ PEREIRA BARRADA, DIB em 17/02/1997, NB 104.569.356-9. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 01/07/2014. P. R. I. Santos, 13 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001061-62.2014.403.6311 - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001061-62.2014.403.6311 Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 123/124. Intimem-se.

0001229-64.2014.403.6311 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001229-64.2014.403.6311 Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 43/46v). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 73/87). Intime-se.

0001650-54.2014.403.6311 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001650-54.2014.403.6311 Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 26/28, no prazo legal.

0003328-07.2014.403.6311 - ADILSON FERREIRA LIMA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0003328-07.2014.403.6311 Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 63/68v. Intimem-se.

0004138-79.2014.403.6311 - ROBERTO MARQUES LEITE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0004138-79.2014.403.6311 Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 62/70, no prazo legal.

0001293-79.2015.403.6104 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001293-79.2015.403.6104 Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0001505-03.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001505-03.2015.403.6104 Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 48.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência,

emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001506-85.2015.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001506-85.2015.403.6104 Emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), bem como, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001864-50.2015.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001864-50.2015.403.6104 Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, intime a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, se for o caso, justificando o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0001867-05.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001867-05.2015.403.6104 Em relação ao quadro indicativo de prevenção, verifico não ocorrer prevenção com o processo lá apontado. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, traga documentos comprovando a limitação ao teto. Int.

0002188-40.2015.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0002188-40.2015.403.6104 Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, intime a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, se for o caso, justificando o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUSA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 540, para eventual habilitação do exequente Arlete. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6) - ARMENIO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARMENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 162, para cumprimento do despacho de fl. 161. Int.

0011253-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011253-5) - CARLOS ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011253-11.2005.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARLOS ANTÔNIO ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. CARLOS ANTÔNIO ALVES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 200/215), com os quais a parte exequente concordou (fls. 219/220). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 226/227), devidamente liquidados (fls. 234/236 e 243). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 245). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 16 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1) - JOSE MORAIS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 559 para cumprimento do despacho de fl. 557. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010384-43.2008.403.6104 (2008.61.04.010384-5) - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP321453 - LEANDRO RIOS BAQUEDANO E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Advogado Thiago Serralva Huber-OAB/SP 286.370 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 dias, após, retornem ao arquivo findo. Int.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 205 para cumprimento do despacho de fl. 293. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3860

EMBARGOS A EXECUCAO

0007233-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ABILIO FERNANDES GOMES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do embargante de fls. 124/126 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA

SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a patrona dos autores promova a habilitação de eventuais herdeiros de Virgílio dos Santos Junior, conforme requerido á fl. 811. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS de fls. 781/783, e, caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X CARLA REGINA LIMA BIO X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, conforme fl. 292. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do cancelamento do ofício requisitório (fls. 829/831), bem como a certidão de fl. 832, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o nome da autora Claudia Blanco Kleis.Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório nos extos termos do já expedido à fl. 825.

0208844-25.1998.403.6104 (98.0208844-7) - MILTON DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X VALDIR MARTINS X JOSE TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE MARTINEZ VASQUEZ X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MACHADO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos.Int.

0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8) - JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS X JOEL MOURA DE MENEZES X MARLENE FELIX PEREIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOSE BASILIO FIGLIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 702, vez ser ônus que incumbe à parte interessada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 700, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 652/654, o qual foi provido, conforme fls. 688/695.Int.

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 237, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Defiro o prazo de de 30 (trinta) dias que o patrono promova a habilitação de eventuais herdeiros da falecido autor. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0010900-39.2003.403.6104 (2003.61.04.010900-0) - MAURO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que a petição de fls. 394/395 veio desacompanhada dos cálculos, conforme mencionado na referida petição, razão pela qual, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga-os aos autos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 352/355), interposto contra o despacho de fl. 348, intime-se a parte autora para dar cumprimento às determinações lá expostas.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.DECISÃO DE FL. 348: Não conheço da impugnação apresentada pelo INSS à fls. 334/347, tendo em vista que a peça é intempestiva e inadequada em face do rito especial da execução contra a Fazenda Pública, que prevê o manejo de embargos à execução (art. 730, CPC).Certifique a secretaria eventual prazo para a oposição dos embargos à execução. Expeça-se o competente precatório, nos termos do artigo 730, I, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 317/329.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DUTRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 180 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0006803.10.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 171/. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0) - VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDO GUEDES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Revogo o despacho de fls. 416/417.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008973-91.2010.403.6104 - CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO LELIS ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença de fls. 315 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0001085.66.02013.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 314. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença de fls. 144 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0006264.44.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 139. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JOHNS LEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de

cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fls. 154/160, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o Patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte do falecido autor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

0009208-24.2011.403.6104 - MILTON SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão as alegações da Sr^a. Procuradora do INSS de fl. 146/verso. Proceda a secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 145 referente aos honorários advocatícios.Intime-se o patrono da parte autora. Não havendo oposição, venham os autos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 144 em favor da parte autora.Int.

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado., ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SEUS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205830-04.1996.403.6104 (96.0205830-7) - JOSE DE CARVALHO SOARES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do desarquivamento, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo findo.Intimem-se.

0005276-28.2007.403.6311 - ELIZABETH RAMOS DE JUAN(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃOProcesso nº 0003942-46.2013.403.6311Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão de Elizabeth Ramos de Juan no polo ativo em substituição a Benito Juan Garcia, em cumprimento ao despacho de fl. 283.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006568-48.2011.403.6104 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001481-43.2013.403.6104 - EDILD DE MELO SILVESTRE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001481-43.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: EDILD DE MELO SILVESTRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BVistos em inspeção.SENTENÇAEDILD DE MELO SILVESTRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, para que seja convertido em pensão por morte de ex-combatente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/68). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 88/102). Réplica às fls. 105/109.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício ao Ministério da Aeronáutica e o INSS nada requereu (fls. 94/95). Expedido ofício, foram juntados os documentos de fls. 114/119, dos quais as partes tomaram ciência (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 25/05/1961 (conforme consulta ao PLENUS, extrato que ora anexo), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com pedido revisional em 17/09/2012 (fls.19), transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 19 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003213-59.2013.403.6104 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003213-59.2013.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos em inspeção.JOAQUIM CARLOS DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado nos períodos de 26/12/77 a 30/06/83, de 09/11/98 a 30/11/99, de 02/05/2000 a 22/08/2001, de 08/12/2003 a 02/04/2007, de 01/08/2007 a 06/04/2009, de 13/08/2009 a 02/12/2009, de 16/06/2011 a 21/09/2011 e de 28/09/2011 a 27/10/2011, convertendo-os em comum e somando-se aos demais períodos considerados pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 22/203).Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 303).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 305/322), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 324/338).Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 340/341).Foram juntados documentos pelas empregadoras (fls. 349/427), conforme determinação de fls. 343, com ciência das partes (fls. 430/431 e 432).É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial

passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003

- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substancias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substancias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação se substancias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não

tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 26/12/77 a 30/06/83, de 09/11/98 a 30/11/99, de 02/05/2000 a 22/08/2001, de 08/12/2003 a 02/04/2007, de 01/08/2007 a 06/04/2009, de 13/08/2009 a 02/12/2009, de 16/06/2011 a 21/09/2011 e de 28/09/2011 a 27/10/2011, para, após convertê-los em comum, somar aos demais períodos já considerados pela autarquia e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/04/2012).Para comprovar a especialidade de todo o período laborado na COSIPA, de 26/12/77 a 30/06/83, o autor juntou aos autos o PPP respectivo (fls.179/183), no qual indica cada função que exerceu na empresa e a exposição ao agente nocivo.Entre 26/12/77 a 31/03/1980, o autor trabalhou no setor de balanças rodoviárias, como balanceiro anotador e tinha como função, entre outras, operar balanças rodoviárias e ferroviárias, efetuar pesagens de caminhões e vagões, verificar a condição do equipamento, verificar se o veículo a ser pesado estava posicionado corretamente. Atesta o documento que o autor esteve exposto à pressão sonora de 83 a 85 dBNo período de 01/04/80 a 12/11/81, trabalhou no setor pátio de minérios, fundição e laminação, como Auxiliar Custo I e II, tinha como atividade realizar controle contábil do físico e financeiro de estoque de matérias primas, participar nos levantamentos físicos, etc. Esteve exposto a ruído variável entre de 80 a 112 dB.Com relação ao lapso entre 13/11/81 a 05/12/82, em que o obreiro exerceu o cargo de eletricitista, no qual executava manutenção em toda a área da indústria, o PPP indica exposição a ruído de 83 a 105 dB.E, finalmente, entre 06/12/82 a 30/06/83, o autor exerceu atividade de ajudante de pedreiro e esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam entre 83 a 105 dB.A corroborar as informações apresentadas no PPP, vieram aos autos os respectivos laudos técnicos (fls. 413, 141, 415, 416) que não divergem das informações prestadas. Ressalte-se, ainda, que os laudos são categóricos em afirmar que, por todo o lapso, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente aos agentes nocivos indicados.Destarte, de rigor o enquadramento de 26/12/77 a 30/06/83, como de atividade especial, uma vez que o autor estava sujeito à pressão sonora superior ao limite legal para a época.Quanto ao período de 09/11/1998 a 30/11/99, em que laborou para a empresa DEMAX, na função de montador, o formulário (fls.206) indica, como agentes nocivos, intempéries (calor, frio, chuva, poeira etc). Assim, por inexistir previsão de enquadramento quanto a tais agentes agressivos nos decretos vigentes à época, impossível o cômputo como atividade especial. O formulário de fls. 223 e o laudo técnico 224/226 apontam a prestação de serviços para a empresa BUNGE FERTILIZANTES, em que o autor laborou como operador de produção, no setor de mistura e ensaque, entre 02/05/2000 a 22/08/2001. Constata-se que esteve exposto a ruído de 87,9 dB, não sendo possível o enquadramento, visto estar abaixo do limite legal da época, qual seja, 90 dB, conforme fundamentação supra. Para o período de 08/12/2003 a 02/04/2007, em que o autor trabalhou para a SANKYU S/A como mecânico de manutenção, o PPP de fls. 228 indica exposição a agente agressivo ruído de 84,5 dB, inferior ao limite legal. No entanto, foi acostado laudo pericial elaborado por perito judicial da Justiça do Trabalho (fls. 230/249) no qual afirma que o autor esteve exposto a agente químico hidrocarboneto no exercício de sua função de mecânico de manutenção.Para esclarecer a omissão da informação no PPP de fls. 228, foi oficiado à empregadora para apresentar o LTCAT respectivo, o qual foi juntado às fls. 423/427. Em resposta ao ofício, a empregadora ainda confirma a exposição da atividade de mecânicos a hidrocarbonetos e junta aos autos o respectivo laudo. Do exame do documento, verifica-se que realmente o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a hidrocarboneto no exercício de suas funções.A partir de 06/03/1997, com a promulgação dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos não mais consta da lista de agentes agressivos de modo genérico, como consta do PPP. Por outro lado, ressalte-se que, regra geral, mesmo após 06/03/1997, é possível o enquadramento pelos agentes químicos hidrocarbonetos e seus compostos, eis que a relação dos agentes nocivos elencados nos Decretos não é exaustiva, conforme entendimento já sufragado do E. Excelso STJ.A jurisprudência

é pacífica no sentido de que, embora o agente nocivo não conste mais dos Decretos, é possível por laudo técnico, aferir a insalubridade da atividade exercida pelo obreiro. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.9.2005, DJ 7.11.2005 p. 345). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 198 DO EXTINTO TFR.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento, mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de aposentadoria especial.2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo regimental, demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte.3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 228832/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13.5.2003, DJ 30.6.2003 p. 320). No caso dos autos, foi apresentada perícia técnica (fls.230/249), realizada na Justiça do Trabalho, não contestada pela autarquia, que atesta que o autor, no exercício de suas funções, manipulava alcatrão, breu betume, óleos minerais, óleos queimados, parafinas e outras substâncias cancerígenas, constatando a atividade insalubre do autor. Destarte, de rigor o enquadramento do período de 08/12/2003 a 02/04/2007. Para a comprovação do período de 01/08/2007 a 06/04/2009, foi juntado aos autos o PPP de fls. 257/258, no qual, embora conste que o autor ficou exposto a agente agressivo ruído, não o quantifica. Nestes termos, após ofício a empregadora, foi acostado o laudo de fls. 356/411 que, expressamente, informa que não houve exposição a agentes nocivos. Portanto, não é possível o enquadramento do período, eis que não demonstrada a sujeição a agentes nocivos. No mais, quanto aos lapsos entre 13/08/2009 a 02/12/2009, 16/06/2011 a 21/09/11 e 28/09/11 a 27/10/2011, os PPPs juntados (fls. 260, 265 e 270/271, respectivamente), apontam que o autor esteve exposto a ruído no exercício de suas atividades laborais, no entanto, em nível de pressão sonora inferior a 85 dB, sendo que não é cabível o enquadramento. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 137/141, refaço a contagem do tempo especial do autor até 12/04/2012 (DER), conforme abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 32 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Incabível também a concessão de aposentadoria proporcional, eis que até a EC 20/98 o autor atingiu 21 anos, 9 meses e 3 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 33 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar como especial o período reconhecido (26/12/77 a 30/06/83 e de 08/12/2003 a 02/04/2007), determinando sua averbação pelo INSS. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o disposto no artigo 457, inciso II do CPC, bem como o decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), REsp 1101727/PR, no qual restou assentado que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/12/2009), submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: Joaquim Carlos da Silva CPF:

801.275.928-49 Nome da mãe: Elvira Maria da Silva NIT:10730936411 Endereço: R. Luiz Lafraia , n. 94, Estrada dos Barreiros, São Vicente/SP Averbar: período de 26/12/77 a 30/06/83 e de 08/12/2003 a 02/04/2007 como de atividade especial. Santos, 17 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003522-80.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO FARIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 122. Solicite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que apresente a este Juízo a RMI revista em 1992, que resultou da revisão administrativa aplicada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 do autor. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0010890-43.2013.403.6104 - MILTON SERGIO DO AMPARO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001230-88.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial, como auxiliar de enfermagem, no período compreendido entre 01/11/1971 a 02/05/85, de 01/06/85 a 08/04/88, de 19/03/88 a 01/07/88, de 03/02/95 a 15/01/97 e de 16/04/97 a 30/05/2005. Desde a inicial, a autora aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos nos períodos supramencionados. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição da parte autora a agentes agressivos. Pois bem. A atividade de enfermagem é considerada insalubre, tendo em vista estar enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79. O tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, o período de trabalho até 29/04/1995 pode ser enquadrado como especial, por presunção a exposição a agente agressivo, desde que o obreiro pertença a determinada categoria profissional, conforme os decretos, aí incluindo, no caso, aqueles que exerceram atividades de enfermagem. No caso dos autos, porém, não restou devidamente demonstrado que a atividade anotada na Carteira de Trabalho da autora (fls. 19/20) como auxiliar técnica seja a mesma ou equiparada a de auxiliar de enfermagem, uma vez que não há nenhuma referência à função de enfermagem, a despeito de ser atividade exercida em estabelecimento de saúde (Banco de Sangue). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a parte autora, a atividade efetiva de auxiliar de enfermagem nos períodos requeridos e anotados em CTPS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0011506-18.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA MIRANDA DE FARO (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N. 0011506-18.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA GRAÇA MIRANDA DE FARO RÉU: INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA DA GRAÇA MIRANDA FARO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a declaração de nulidade do débito previdenciário decorrente de cancelamento de benefício. Aduz, em apertada síntese, que, em 15/10/2007, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, o que foi deferido pela autarquia. Relata que, após revisão administrativa, a ré cessou o benefício (em 01/09/2013), alegando falta de comprovação de dependência econômica da autora e determinou a devolução do montante pago, pena de inscrição do nome da autora no CADIN. Fundamenta a pretensão na qualidade da verba, que possui natureza alimentar e foi recebida de boa-fé, sendo, por essa razão, insuscetível de repetição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/74). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou o feito, defendendo a legalidade do ato de cessação e da cobrança (fls. 82/94). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 96/97), bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 106/171). Houve réplica (fls. 195/197). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 197 e 198 vº) É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes questões preliminares, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso dos autos, pretende a autora a declaração de inexigibilidade das parcelas recebidas até a data do cancelamento de benefício previdenciário, tendo em vista a sua boa-fé quando do recebimento de pensão por morte. Assiste razão à autora. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário de

modo equivocado. Todavia, em relação aos efeitos do ato revisional, deve-se legar em consideração que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se produzidos conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se a isso que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se protege a confiança dos cidadãos nas suas relações com o poder público. Nessa medida, o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da narrativa da inicial que o deferimento do benefício de pensão por morte decorreu de decisão administrativa, após análise da documentação exigida pela autarquia. Com efeito, a ausência de averbação da separação da autora na certidão de casamento apresentada à autarquia, não comprova cabalmente a má-fé da autora, uma vez que não restou demonstrado, após cognição exauriente, o dolo na supressão da referida informação para obter o benefício. A boa-fé se presume, sendo necessária prova robusta da má-fé. Cabia ao INSS, nos termos do artigo 269, 2º da IN 20/2007 vigente à época, requerer da autora, quando do requerimento do benefício em 15/10/2007, visto que posterior ao pedido de habilitação da companheira na mesma pensão (25/09/2007), a prova da ajuda financeira do de cujus, o que somente foi exigido em 12/07/2013, sete anos após a concessão do benefício. Assim, entendendo que os valores foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Saliente-se que a autarquia, quando instada a produzir provas, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 198 verso). Destarte, não foi produzida prova que evidenciasse a má-fé da segurada. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou indevidamente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de boa-fé do segurado, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da segurança jurídica. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rei. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DE de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 849529 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO

BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOAFÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006.2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé.3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004.4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia.5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro.6. Apelos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, AMS 317998, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 13/01/2012).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir os efeitos retroativos da revisão previdenciária em exame e declarar indevida a cobrança pela ré a título de devolução das quantias pagas. Determino, assim, ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos, bem como incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 24 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000677-41.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 02.12.2014 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 123/128). Instada à manifestação, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 131/143). Deixo de receber a referida petição por falta de amparo legal. Certifique a secretaria o decurso de prazo para eventual recurso. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual agravo desta decisão, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 123/128.

0001230-88.2014.403.6104 - ELZA CANDIDA DE SOUZA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001230-88.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial, como auxiliar de enfermagem, no período compreendido entre 01/11/1971 a 02/05/85, de 01/06/85 a 08/04/88, de 19/03/88 a 01/07/88, de 03/02/95 a 15/01/97 e de 16/04/97 a 30/05/2005. Desde a inicial, a autora aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos nos períodos supramencionados. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição da parte autora a agentes agressivos. Pois bem. A atividade de enfermagem é considerada insalubre, tendo em vista estar enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79. O tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, o período de trabalho até 29/04/1995 pode ser enquadrado como especial, por presunção a exposição a agente agressivo, desde que o obreiro pertença a determinada categoria profissional, conforme os decretos, aí incluindo, no caso, aqueles que exerceram atividades de enfermagem. No caso dos autos, porém, não restou devidamente demonstrado que a atividade anotada na Carteira de Trabalho da autora (fls. 19/20) como auxiliar técnica seja a mesma ou equiparada a de auxiliar de enfermagem, uma vez que não há nenhuma referência à função de enfermagem, a despeito de ser atividade exercida em estabelecimento de saúde (Banco de Sangue). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a parte autora, a atividade efetiva de auxiliar de enfermagem nos períodos requeridos e anotados em CTPS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

0003439-30.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003439-30.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividades submetidas a condições especiais de trabalho. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação dos períodos pleiteados como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia na SABESP, a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Para tanto, oficie-se à SABESP, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 41/42. Em resposta a empresa deverá esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa (ruído e agentes químicos), já que o documento expedido não traz essa informação, devendo, ainda, especificar quais os agentes biológicos a que estava exposto o autor. No mais, reputo essencial a expedição de ofício à Fundação Casa, instruindo com cópia do PPP de fls. 41/42, para que encaminhe a este juízo o LTCAT e/ou PPR. Em resposta deverá o empregador esclarecer, detalhadamente, as funções exercidas pelo autor no período de prestação de serviço, se desenvolvia atividades junto a crianças e adolescentes em situação de risco social ou com adolescentes infratores, com privação de liberdade, o setor em que trabalhava. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.Santos, 18 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000950-83.2015.403.6104 - MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0000950-83.2015.403.6104 Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011273-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011273-02.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: OSMAR DOS SANTOS E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. OSMAR DOS SANTOS, SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES, DAMIELLE DE CAMPOS FONTES e DEBORAH DE CAMPOS FONTES propuseram a presente execução em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos de embargos à execução, a fim de obter o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes (fls. 244/245). Expedido o ofício requisitório (fl. 260), devidamente liquidado (fls. 265). Instado a se manifestar, a parte exequente informou nada mais ter a requerer (fls. 269). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009037-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-69.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS N.º 0009037-62.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: EDISON DE OLIVEIRA SENTENÇA: Vistos em inspeção. Opostos embargos à execução, o embargante (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) alega que a pretensão formulada pelo embargado (EDISON DE

OLIVEIRA) nos autos da causa principal n.º 0004258-69.2011.403.6104 está incursa em excesso de execução. Argumenta que o embargado teria olvidado regra legal atinente a juros moratórios (Lei n.º 11.960/2009), omissão, em tese, ensejadora de indevida utilização de ... percentual englobado de 32%, quando devidos 16,50%.Em anexo à inicial (fl. 2), o embargante trouxe informações documentais e cálculos considerados corretos, observada, portanto, a regra do art. 739-A, 5.º, do CPC (fls. 3/26). Por meio de impugnação, o embargado sustenta a idoneidade dos seus cálculos e a inconstitucionalidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 (fls. 29/32). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão submetida a crivo judicial na espécie refere-se a suposto excesso de execução, decorrente, em princípio, de inobservância da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, posteriormente modificada pela Lei n.º 11.960/2009. Em síntese, discute-se sobre a possibilidade ou não de aplicar-se a denominada Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária in casu. Ressalvado o entendimento adotado pelo órgão jurisdicional infra-assinado, porquanto, de veras, a aplicação desse índice de atualização monetária implica indevida redução do valor da condenação (ADIn n.º 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto; e orientação extraída do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente: Capítulo 4 - item n.º 4.3.1.1), é certo, porém, que consta no título judicial, instituído nos autos da causa principal (fls. 59/65, 97/106 e 110), determinação no sentido de que se aplique o indexador em epígrafe. Logo, o exequente deverá suportar in totum a eficácia da referida coisa julgada (arts. 467, 468, 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil). A fortiori, se a lei, expressão máxima do Estado Democrático de Direito, não está apta a alterar a coisa julgada (arts. 1.º, caput, e 5.º, caput, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal), tampouco se poderia rechaçar esse índice, ainda que manifestamente inidôneo, neste caso concreto, porquanto essa específica determinação judicial está transitada em julgado. Não obstante excepcional rescindibilidade (arts. 485 e 495 do Código de Processo Civil), uma vez que ainda inexistente coisa soberanamente julgada, inviável a alteração do decisum sobre a denominada Taxa Referencial - TR mediante simples impugnação do embargado (fls. 29/32). E para arrematar esta fundamentação, inconcebível que se estabeleça liame entre o caso sub iudice e a regra do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, na medida em que há indubitável diferenciação conceitual de inexigibilidade do título e de excesso de execução. Ante o exposto, extingo este processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS), nos termos da regra do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Por consequência, acolho a operação matemática trazida pelo embargante (fls. 24/26) e quantifico a pretensão executiva apresentada nos autos da causa principal n.º 0004258-69.2011.403.6104 em R\$ 45.631,50 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), incluído o quantum debeatur a título de honorários advocatícios. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta causa, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da regra do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, porquanto concedida a gratuidade (fls. 42/43 dos autos da causa principal), em atenção ao disposto na regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. Trasladem-se cópias dos cálculos ora acolhidos (fls. 24/26) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0004258-69.2011.403.6104, em cujo bojo deverá prosseguir a execução. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), voltem-me conclusos. Decorrido(s) in albis o(s) respectivo(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as providências pertinentes. P.R.I. Santos/SP, 20 DE MARÇO DE 2015 DECIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001257-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-72.2003.403.6104 (2003.61.04.015903-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDGARD LOPES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

3a VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0001257-37.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: EDGARD LOPES DOS SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: Vistos em inspeção. Opostos embargos à execução, o embargante (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) alega: (1) inexistência de relação jurídico-processual, na medida em que, considerado o óbito do embargado (15/7/2010), houve cessação do respectivo benefício previdenciário, daí que a execução, iniciada nos autos da causa principal n.º 0015903-72.2003.403.6104, não merece prosperar, a menos que tomadas as providências pertinentes e necessárias à regularização dessa pendência; (2) ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva, porquanto, à vista do trânsito em julgado (15/9/2006), iniciada muito posteriormente (24/11/2014); (3) sucessivamente, excesso de execução, pois, erroneamente, utilizada a denominada ... Tabela de Santa Catarina ... e olvidada a regra extraída do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, posteriormente alterada por meio da Lei n.º 11.960/2009. No tocante à denominada Taxa Referencial - TR, sustenta que não se aplicam in casu as determinações oriundas do Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 4.425 e ADIn n.º 4.357), porquanto pendentes de publicação os respectivos acórdãos. Em anexo à inicial (fls. 2/5), o embargante trouxe prova documental (fls. 6/69). Certificado o ajuizamento intempestivo destes embargos à execução (fl. 70), sobreveio conclusão destes autos para a prolação de sentença (fl. 71). É o breve relatório. Decido. Da intempestividade destes embargos à execução. Depreende-se dos autos da causa principal n.º 0015903-72.2003.403.6104 que, iniciada a execução em 10/11/2014 (fls. 116/129), determinou-se a citação do

executado (fl. 130), ocorrida em 15/1/2015 (fl. 131). Conquanto olvidada a expedição do competente mandado, é certo que, à vista do delineamento histórico a priori, houve citação, espontaneamente, da autarquia previdenciária em 15/1/2015. A propósito, contado o prazo de 30 (trinta) dias a partir de 15/1/2015 (citação), o ajuizamento desta ação cognitiva incidental ocorreu em 19/2/2015 (fl. 2 destes autos). Logo, afiguram-se manifestamente intempestivos estes embargos à execução, na medida em que, à míngua de interrupção ou suspensão desse prazo, apresentados após o referido prazo (arts. 213, 214, 215, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 240, 241, 730 e 739 do Código de Processo Civil; e art. 1.º-B da Lei n.º 9.494/1997). Portanto, prejudicado o exame das alegações formuladas pelo embargante. Da prescrição. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso subjacente, houve trânsito em julgado para o exequente em 5/9/2006 (fls. 42/46, 78/87 e 90 dos autos da causa principal). Todavia, o exequente deu ensejo à sua pretensão em 10/11/2014, portanto, quando já superado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da regra do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, decorridos mais de 8 (oito) anos da constituição do título judicial, a pretensão executiva formulada em novembro de 2014 surgiu já fulminada pela prescrição. Frise-se que tampouco se revela concludente eventual argumentação no sentido de que, nesse ínterim, desde a constituição do título executivo até a concretização do pleito executivo, o interessado buscou aparelhar-se de informações necessárias para a elaboração da conta pertinente à execução (fls. 91/132 dos autos da causa principal). A respeito do tema, a jurisprudência do TRF da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA NA OBTENÇÃO DE DADOS PARA ELABORAR CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. 1. O prazo prescricional para a propositura de execução contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Confira-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que simples alegação de demora na obtenção de dados (para elaborar de cálculos de liquidação) não interrompe ou suspende o prazo (STJ, REsp n. 1251447, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.13; AgRg no AREsp n. 378427, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.10.13; AGREsp n. 1159215, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09.10.12; AGREsp n. 1135460, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.04.12). 2. Verifica-se que entre a data do trânsito em julgado (20.08.01) e a do pedido de citação (17.04.08) decorreu prazo superior a cinco anos. Deve ser consignado que ocorreu a prescrição ainda que fosse considerada a data do retorno dos autos (05.10.01). Registre-se, ainda, que a pretensão encontrava-se prescrita quanto os credores postularam a expedição de ofício ao INSS, em 22.08.06. 3. Recurso de apelação dos embargados não provido. (AC nº 0016731-70.2009.4.03.6100, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1: 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado que homologou os cálculos e o início da execução. Hipótese em que verificada a prescrição intercorrente, pois o processo de execução ficou totalmente parado por mais de cinco anos, em razão da inércia do credor. Apelação improvida. (AC nº 0065498-38.1992.4.03.6100, 4ª T., Rel.(a). Des.(a). Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1: 17/9/2014). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional (5/9/2006: data do trânsito em julgado para a parte autora nos autos da causa principal) e o ajuizamento da pretensão pelo exequente Edgard Lopes dos Santos (19/2/2015: apresentação da conta), reconheço a prescrição quinquenal da pretensão executória. Ante o exposto, rejeitados liminarmente estes embargos à execução, extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos das regras dos arts. 267, incs. I e IV; e 739, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente pressuposto processual. Outrossim, extingo este processo com resolução do mérito, à vista das regras dos arts. 219, 5.º; e 269, inc. IV, da referida legislação processual civil codificada e PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva formulada pelo embargado Edgard Lopes dos Santos. Por consequência, extingo a execução em curso nos autos da causa principal n.º 0015903-72.2003.403.6104. Isento de custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 18 dos autos da causa principal). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da causa principal. Interposto(s) eventual(uais) recurso(s), voltem-me conclusos. Decorrido(s) in albis o(s) respectivo(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas pertinentes. P.R.I. Santos/SP, 20 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621//622: oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande informando que os dados da Sra. Maria do Carmo Santos que constam no ofício 2343/14 são diversos da autora Maria do Carmo Santos Teixeira (RG: 10.956.434, CPF 133.872.528-97), constante nestes autos, instruindo o ofício com o extrato do sistema processual. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias eventual habilitação do autor Nelson Alves de Aquino. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALTER VENTURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011405-64.2002.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: VALTER VENTURA DE ARAÚJO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VALTER VENTURA DE ARAÚJO, KELLY CRISTINA MENDES ARAÚJO e DANIEL MENDES DE ARAÚJO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária que lhe concedeu o benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 247/251), com os quais os exequentes concordaram (fls. 275/276). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 319/321 e 323) e devidamente liquidados (fls. 326/328). Instados a se manifestarem quanto à satisfação da execução, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 329-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6) - CLEONICE PERES MARTINEZ (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLEONICE PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009937-31.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: CLEONICE PERES MARTINEZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CLEONICE PERES MARTINEZ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 193/201), com os quais a exequente concordou (fls. 203/204). Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 236), devidamente liquidados (fls. 241 e 243). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 245-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011441-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011441-9) - REGINA HELENA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011441-72.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: REGINA HELENA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. REGINA HELENA DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 276/282), com os quais a

exequente concordou (fl. 285).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 330), devidamente liquidados (fls. 334//335).Instada, a exequente informou que o julgado restou cumprido em sua integralidade (fl. 340). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0015395-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015395-4) - ROSANGELA SILVA MEGDA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ROSANGELA SILVA MEGDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015395-29.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROSANGELA SILVA MEGDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAROSANGELA SILVA MEGDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 91/102).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 136), devidamente liquidados (fls. 140 e 142).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 160).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substi

0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial retro.Intimem-se.

0014199-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014199-4) - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014199-82.2007.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEIÇÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEIÇÃO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 253/255), com os quais a parte exequente concordou (fls. 271).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 283/284), devidamente liquidados (fls. 290/292 e 296/297).Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 302-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7370

EXECUCAO DA PENA

0000242-04.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 -

EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho a manifestação ministerial de fls. 149/150. Designo perícia para avaliação de eventual cessação de periculosidade da executada Ana Cristina do Nascimento Paim. Nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, o perito oficial cadastrado no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Paulo Sérgio Calvo, CPF n 011.642.098/73, com registro no CRM/SP sob n 61798. Abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para, querendo apresentar quesitos no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para designação da perícia. Ciência ao MPF. Publique-se. (Vista ao patrono da executada para apresentação de quesitos)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003038-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) LEANDRO VALENÇA DA SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. LEANDRO VALENÇA DA SILVA ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição dos seguintes bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 5-788/2013 - DPF/STS/SP (autos nº 0004506-64.2013.403.6104) em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo: - 04 aparelhos de celular; - 03 pen drives; - 01 notebook; - 02 carregadores, sendo 01 de celular e o outro do notebook; - 01 envelope com carta dentro; - 01 agenda ano 2013; - 01 adaptador S/N; - 01 modem de internet VIVO. Alega o requerente que é líder comunitário e realiza trabalho social nas comunidades carentes da Zona Noroeste de Santos, para o qual se utiliza dos materiais apreendidos, sendo que estes não tem qualquer relação com os fatos em apuração nas ações penais decorrentes da chamada Operação Oversea. Foi determinada a juntada aos autos de mídia contendo cópia digitalizada dos autos da Busca e Apreensão nº 0003041-83.2014.403.6104 (fl. 10), seguindo-se manifestação do Ministério Público Federal contrária ao pleito (fls. 21/22). Oficiada, a autoridade policial que presidiu as investigações da Operação Oversea esclareceu que os materiais apreendidos já foram devidamente espelhados e periciados, e, assim, não haveria nenhum óbice à sua restituição, ressalvando a necessidade de prévia extração de cópias da agenda e da carta para o caso de conterem evidências e materialidade de outros crimes ainda não investigados (fls. 27/29). Sobreveio nova manifestação do Ministério Público Federal, desta feita favorável ao pleito, ratificando a ressalva apontada pela autoridade policial (fls. 56/57). Feito este breve relatório, decido. Verifico, pelos documentos que instruem o pedido, que os bens apreendidos já foram devidamente periciados. Não há nos autos nenhum elemento que permita afastar a boa-fé do requerente, que alega utilizá-los em suas atividades estudantis e profissionais. O requerente não figura, até o momento, como denunciado em nenhuma das ações penais decorrentes da chamada Operação Oversea (fls. 60). Destarte, não vislumbro nenhum impedimento para que os bens apreendidos sejam devolvidos ao postulante, vez que não mais interessam ao processo (art. 118, in fine, do CPP). Do exposto, defiro o postulado de fls. 02/06 e determino a restituição ao requerente dos bens objeto deste pedido, relacionados no auto de apreensão de fl. 45, mediante termo nos autos, com a ressalva de que a agenda e a carta, antes de serem devolvidas, deverão ser copiadas para os autos do respectivo apuratório. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos comunicando a presente decisão, bem como para que adote as providências com vistas à devolução dos bens, nos termos acima determinados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência. Santos-SP, 19 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO (SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP275183 - LUIZ GUSTAVO FREIRE)

Vistos. Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Dorgival Ferreira de Melo para apresentar razões de apelação, no prazo legal, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentadas as razões, cumpra-se o determinado à fl. 777. Publique-se.

0000196-98.2002.403.6104 (2002.61.04.000196-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE CAMPOS X EDUARDO FERREIRA SANTOS X JAIME ANTONIO FILHO (SP139614 - MATHEUS

GUIMARAES CURY) X ATILIO MAXIMO JUNIOR(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/01/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JAIME ANTÔNIO FILHO e ROGÉRIO DE CAMPOS apresentaram defesa escrita. Ambos alegaram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, sendo que JAIME sustentou, ainda, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Decido. O momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação dos réus, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Ademais, a ocorrência da chamada prescrição virtual não pode ser acolhida, por ausência de previsão legal. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa do corréu JAIME ANTÔNIO FILHO, a denúncia não é inepta, visto que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, estando lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva, sendo prescindível, na espécie, a realização de perícia à vista de outros meios de prova permitidos por lei (STJ: REsp 1305836/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/03/2014). Quanto à alegada atipicidade da conduta, não restou demonstrada de plano, como requer o artigo 397, III, do CPP. Eventual ausência de dolo na conduta do réu, e demais argumentos levantados pela defesa, se confundem com o mérito e, como tal, exigem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus ROGÉRIO DE CAMPOS e JAIME ANTÔNIO FILHO. O corréu ATILIO MÁXIMO JUNIOR, beneficiado com a suspensão condicional do processo, teve extinta a punibilidade pela sentença de fls. 814/815. Cumpra-se o quanto determinado na parte final da referida sentença. Com relação ao acusado EDUARDO FERREIRA SANTOS, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366, do CPP), tendo em vista que, embora citado por edital (fl. 773), não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor, observando-se, quanto ao período máximo de suspensão, o disposto na Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça. Designo o dia 16/06/2015, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 572vº, 637 e 750), bem como para o interrogatório dos réus Rogério de Campos e Jaime Antônio Filho. Intimem-se os acusados e as testemunhas, requisitando as de acusação. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 04 de março de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0001524-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X FRANCISCO NERI DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 36/2015 Folha(s) : 6 Vistos. FRANCISCO NERI DOS SANTOS está sendo processado perante este Juízo, juntamente com SUELI OKADA e SÔNIA REGINA MARATEA, como incurso no artigo 313-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia, recebida aos 11.05.2010 (fls. 265/266), apesar de indicar o tipo penal incriminador do art. 313-A do Código Penal, especificamente em relação ao corréu FRANCISCO NERI DOS SANTOS descreve conduta que caracteriza, ao menos em tese, o crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, o acusado, na condição de segurado, obteve de forma indevida, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, sendo esta resultante da inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, cuja prática foi atribuída, em tese, às corrés Sueli Okada e Sônia Regina Maratea, servidoras daquela autarquia. A aposentadoria foi mantida pelo período de 15.01.2002 a 12.06.2003. É o breve relato. Considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação dada pelo Ministério Público na denúncia, entendo que no caso dos autos o acusado deve responder pelo crime de estelionato (art. 171, 3º, CP) e não o de inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A, CP). Outrossim, consoante entendimento firmado pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, quando a conduta do segurado se restringe à prática de fraude para a obtenção indevida de benefício previdenciário, responde ele unicamente pelo crime de estelionato, ainda que tenha havido a inserção de dados falsos nos sistemas de informação da autarquia pelo servidor responsável pela concessão do benefício, situação esta que bem se amolda à hipótese dos autos. Confira-se: EMEN: HABEAS CORPUS. ART. 313-A C. C. OS ARTS. 29 E 30 E ART. 171, 3.º, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS OU BANCOS DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENÚNCIA CONTRA RÉ QUE NÃO DETÉM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Restringindo-se a conduta imputada à Paciente no fato de que ela, mediante o fornecimento de

seus dados pessoais a servidora do INSS, passou a obter, fraudulentamente, benefício previdenciário indevido, resta clara a prática do delito de estelionato (artigo 171, 3.º do Código Penal). Ainda que a co-autora, servidora do INSS, tenha procedido à inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), a conduta da Paciente, beneficiária do referido benefício, se restringe à obtenção indevida de vantagem ilícita mediante fraude. Nessa hipótese, ainda que se admita sua participação para a consumação do crime contra a Administração Pública, ele não passa de crime-meio para a execução do estelionato, não sendo, por isso, punível.

2. Considerando que o pedido de extinção da punibilidade - fundamentado na aplicação analógica da Lei n.º 11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, aos casos de débito previdenciário - não foi submetido à análise da Corte de origem, evidencia-se a impossibilidade de conhecer o pleito, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, parcialmente concedido a fim de, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada à Paciente, trancar a ação penal pela suposta prática do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal. (HC 200901787744, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/08/2014 ..DTPB:.) A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito de estelionato majorado é de seis anos e oito meses de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que o acusado, nascido em 23.11.1944 (fl. 97) conta hoje com mais de 70 anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a data dos fatos (12.06.2003 - data da cessação do pagamento indevido) e a do recebimento da denúncia (11.05.2010) decorreu prazo superior a seis anos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO NERI DOS SANTOS (RG nº. 3.758.590 SSP/SP, CPF nº. 886.216.008-97), relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Altere-se a situação processual do réu. Após, venham os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelas acusadas Sueli Okada e Sônia Regina Maratea. P.R.I.C.O. Santos, 03 de março de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Ciência a defesa da expedição da carta precatoria n.107/2015 para a Subseção Judiciária de São Vicente e, posteriormente, encaminhada para a Comarca de Mongagua-SP para oitiva das testemunhas José Roberto Mirabelli e Ivanildo Alves de Souza.

0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Vistos em inspeção. Petição de fls. 469/470. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa de Wan Chi Ming indique endereço atualizado da testemunha Francisco de Assis Sampaio. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)

Ciência a defesa da expedição da carta precatoria n.808/2014 para a Subseção de São Paulo-SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo - audiência 28 de abril de 2015, as 14 horas - CP n. 0015804-79.2014.4.03.618 - 9 VF de São Paulo - SP.

0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO E SP300199 - ALBERTO FERREIRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Petição de fl. 331. Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto Nacional da Seguridade Social requisitando informações e cópia do procedimento administrativo n. 37299.015779/2014-83. Prazo: 15 dias. Publique-se.

0007724-81.2005.403.6104 (2005.61.04.007724-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 21/2015 Folha(s) : 138 Vistos. ANTONIO FERNANDO BARBOSA está sendo processado perante este Juízo como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 273/275). A denúncia foi recebida aos 23.04.2008 (fls. 277/279). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de cinco anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que o acusado, nascido em 04.08.1931, conta hoje com mais de

setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data decorreu prazo superior a seis anos. Ressalto que, em se tratando de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes componentes da cadeia de continuidade delitiva, desconsiderando-se qualquer aumento de pena dela decorrente. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Fernando Barbosa (RG nº. 1.316.409-0 SSP/SP, CPF nº. 042.973.698-34, relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos, 13 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA (SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos. Petição e documentos de fls. 357/359. Citem-se os acusados Vanderlei José da Silva e Juraci de Oliveira Batista. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído dos acusados para que apresentem resposta à acusação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008046-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do informado às fls. 455-456, cessada a causa de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de rigor o prosseguimento deste feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006240-60.2007.403.6104 (2007.61.04.006240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI (SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 23/2015 Folha(s) : 155 Vistos. THEREZINHA FERREIRA PAGETTI está sendo processada perante este Juízo como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 19.06.2007 (fls. 73/74). A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de cinco anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que a acusada, nascida em 24.02.1931 (fl. 338), conta atualmente com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data decorreu prazo superior a seis anos. Ressalto que, em se tratando de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes componentes da cadeia de continuidade delitiva, desconsiderando-se qualquer aumento de pena dela decorrente. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Therezinha Ferreira Pagetti (RG nº. 3.657.630 SSP/SP, CPF nº. 043.695.578-44), relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. P.R.I.C.O. Santos, 19 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO
Vistos. Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a

nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Vistos em inspeção. Petição de fl. 383. Indeferido. A expedição de ofícios, por se tratar de diligência da parte, poderá ser analisada apenas no caso de recusa do citado órgão, devidamente comprovada nos autos. No que se refere à testemunha Walter de Tal, considero preclusa a sua oitiva, nos termos do despacho de fl. 381. Desse modo, intime-se, por derradeiro, sob pena de preclusão da prova, a defesa da acusada Eloísa Vieira Chaves Vanucci a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha Dirceu Domingos de Moura Fernandes. Após, voltem-me conclusos.

0007199-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 31/2015 Folha(s) : 260 Vistos. WAGNER VICENTE DE LIRO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, GILCIMAR DE ABREU, DIOGO DE SOUZA MARQUES, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e ANDERSON LACERDA PEREIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína. Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 53/55vº), LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foi regularmente citado (fl. 175) e apresentou resposta à acusação (fls. 203/217); os corréus CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, apesar de não localizados para citação pessoal, constituíram defensores e também apresentaram respostas a acusação (fls. 231/234, 235/247, 248/280), tendo sido considerados citados. Em 18.08.2014 o corréu CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA foi capturado, em razão da prisão preventiva decretada por este Juízo (fl. 225). Os denunciados WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES não foram localizados para citação pessoal, o que acarretou o desmembramento da ação penal nº 0005751-76.2014.403.6104, originando os presentes autos. Por intermédio da decisão de fls. 332/340, foi ratificado o recebimento da denúncia. Em audiência realizada aos 10.11.2014 foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios dos réus CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (fls. 551/573). No mesmo ato foi deliberada a revogação da prisão cautelar antes decretada em desfavor de CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e, diante da ausência de manifestação de interesse na produção de outras provas, foi determinada a abertura de vista às partes para oferta de alegações finais por memoriais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas alegações finais às fls. 618/649, onde, em suma, sustentou a suficiência da prova da autoria e da materialidade delitiva. Destacou que os acusados integram organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, que foi dividida em três células pela Polícia Federal. Pugnou pela condenação dos acusados no tipo do art. 2º, caput, e 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013. LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE ofertou memoriais às fls. 662/679. Arguiu, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas e, no mérito, argumentou que houve dupla tipificação penal - associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, com foco no mesmo fato, o que configura bis in idem. Quanto à prova produzida, aduziu que nada de ilícito foi apreendido em sua casa quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, e a prova da autoria não é bastante para uma condenação criminal. ANDERSON LACERDA PEREIRA apresentou alegações finais às fls. 680/734. Sustentou, preliminarmente, que as condutas apontadas na inicial não preenchem os requisitos previstos no 1º do artigo 1º, e nem no artigo 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013. Aduziu que está sendo duplamente processado em razão do mesmo fato, por ter sido denunciado por associação para o tráfico e ao mesmo tempo por organização criminosa, e

a ilegalidade das interceptações telefônicas e da prova delas derivada. No mérito, negou a autoria delitiva, argumentando que não há elementos concretos acerca de sua identificação como sendo o usuário dos nicknames e PINs mencionados na exordial, bem como que a prova produzida sob o crivo do contraditório se limita ao depoimento da autoridade administrativa que apurou os fatos, que não pode ser o único lastro de prova judicial. DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS sustentaram, preliminarmente, a inépcia formal da denúncia, por lhe faltar os pressupostos de admissibilidade; a ilicitude da interceptação telemática, por ter perdurado por tempo superior a 30 dias e a nulidade desta em razão do fornecimento de senha de acesso aos dados cadastrais dos usuários das empresas de telefonia e provedores de internet. No mérito, sustentaram a ausência de provas de sua participação nos fatos denunciados, bem como a ausência de elementos temporais configuradores do tipo penal da organização criminosa, quais sejam, estabilidade e permanência. Subsidiariamente, pugnaram pela aplicação do princípio da especialidade em razão de terem sido denunciados por associação ao tráfico de drogas em outros feitos, ilícito especial em relação ao delito de organização criminosa. CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO FERREIRA negou os fatos, enfatizando a inexistência de provas produzidas sob o crivo do contraditório de sua participação nos fatos denunciados, que estaria baseada apenas numa suposta gravação por meio de interceptação telefônica. É o relatório. Não merecem amparo as preliminares aventadas pelos acusados relacionadas com a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, visto que foram deferidas obedecendo aos requisitos da Lei nº 9.296/1996, bem como em consonância com a orientação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ANTERIOR AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO: IMPROCEDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do alega o Impetrante na inicial da presente ação, houve investigação criminal anterior ao pedido de interceptação das comunicações telefônicas. 2. É dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 114321, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, Processo Eletrônico DJe-251, Divulg 18.12.2013, Public 19.12.2013) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. (...) 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...) 8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013) HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC nº 115773 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014, Processo Eletrônico DJe-170, divulg 02.09.2014, public 03.09.2014) As demais preliminares suscitadas pelos insignes defensores dos acusados, ao meu sentir, tratam-se de matérias que se

confundem com o mérito, e, assim, como tal serão analisadas. LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS estão sendo processados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A própria Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, 1º, estabelece o conceito de organização criminosa. Para maior clareza transcrevo o dispositivo legal citado: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas mínimas excedam a quatro anos. De acordo com o abalizado ensinamento Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para se revestir da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.) No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21). Confira-se: (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Da análise do conjunto de provas colhidas, infere-se a ausência de prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido do aperfeiçoamento das condutas descritas na denúncia ao tipo incriminador previsto na lei especial (Lei nº 12.850/2013), dada a inexistência de prova firme acerca da efetiva associação entre os acusados, de forma estruturalmente ordenada mediante divisão de tarefas, para a prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Vale dizer, não há nos autos prova precisa e incontestada a autorizar a formação de convicção, com a certeza necessária, de os acusados terem se associado, de forma ordenada e estruturada, com divisão de tarefas, para o cometimento de tráfico transfronteiriço de cocaína. Creio que a detida análise da prova colhida sob o manto do contraditório, não permite outra inferência. De fato, durante a audiência realizada aos 10.11.2014 (fls. 551/574 e mídia de fl. 600), a testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações relacionadas à Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, tornou certa a inexistência de vínculo associativo entre os denunciados, de forma ordenada e formalmente estruturada, com divisão de tarefas. No curso do referido ato processual, realizado na presença de representante do Ministério Público Federal, que inclusive desistiu da oitiva das outras testemunhas arroladas na denúncia (confira-se fl. 554), a Autoridade Policial que comandou as investigações realizadas - Operação Oversea -, perguntada pelo Juízo especificamente sobre a atuação em conjunto dos denunciados LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS (a partir de 51m57s da gravação audiovisual), afirmou que: Carlos Roberto da Paixão Ferreira era o motorista que levou as duas cargas de entorpecentes; daí dizer que ele integra uma organização criminosa com o Sr. Leandro,

especificamente, já vai uma distância um pouquinho grande, que eu não posso afirmar. (...) Ele prestou esse serviço para o Sr. José Camilo dos Santos e Sr. Ricardo dos Santos Santana e alguns outros que não constam aqui (da denúncia). (...)A mesma testemunha ainda declarou: (...) O Sr. Leandro Teixeira de Andrade teve ligação com o Sr. Anderson, juntamente com outras pessoas que também não estão aqui (na denúncia). (...) Diogo de Souza Marques é cunhado do Sr. Leandro e está envolvido juntamente com ele no evento nº 4. (...) O Márcio Henrique Garcia teve contato com o Sr. Diogo e, por via de consequência, também como o Sr. Leandro. (...) Com Anderson Lacerda, não me recordo. (...)Inquirida pelo Juízo se Anderson Lacerda tinha envolvimento com Leandro Teixeira de Andrade relacionado com o tráfico internacional de entorpecentes, a testemunha respondeu afirmativamente, acrescentando que:(...) Não se recorda de ligação direta entre Leandro Teixeira de Andrade e Diogo de Souza Marques e Márcio Henrique Garcia Santos. (...) Márcio Henrique Garcia Santos tinha ligação com Diogo de Souza Marques; com os demais, não me recordo (...).Compreendo que as provas produzidas na fase préprocessual sinalizam, no mínimo, ao menos em tese, fortes indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Contudo, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, não tornam inconteste o envolvimento conjunto, a associação de todos os denunciados nestes, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. Como bem salientado por Eduardo Araújo da Silva na obra Organizações Criminosas, aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Atlas, p. 24), quando do trato da questão relacionada à definição de organização criminosa, em específico sobre o requisito estrutural:(...) há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode se restringir a um bando desordenado, sem comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões de gangs rivais após um evento esportivo, por exemplo). É necessária, assim, a figura de um chefe ou líder (boss ou capo) que dirige a organização, planejando previamente a execução dos crimes, mediante divisão de tarefas entre os diversos integrantes da organização. Nesse passo, para aclarar a questão sob enfoque, mais uma vez valho-me da lição de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato:(...) convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico organização criminosa não são elementares constitutivas expressas do crime autônomo organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participar de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da legalidade estrita; deve-se, conseqüentemente, reconhecer essas características, constantes do 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa.(...)Enfim, estabilidade e permanência são duas características específicas que complementam a definição conceitual de organização criminosa, e são identificadoras dessa modalidade especial de associação criminosa. Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes. (...)Finalmente, divisão de tarefas, isto é, de funções ou de atribuições dos componentes de uma organização criminosa é uma exigência conceitual legal indispensável para sua configuração, sob pena de não se tratar de uma organização ainda que não deixe de configurar uma associação criminosa. Com efeito, por exigência legal, para configurar uma organização criminosa (art. 2º), deve, necessariamente, ser estruturalmente ordenada, isto é, deve haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com divisão de tarefas, ou seja, com distinção de funções e obrigações organizativas, que é exatamente o que a caracteriza como organização criminosa. (Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013, São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 31/32 - destaques originais) À luz das provas produzidas e das orientações doutrinárias citadas, emerge manifesta, no caso específico tratado nestes autos, a fragilidade da prova produzida a autorizar ao alcance de conclusão no sentido da conformação das ações descritas na denúncia ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Vale dizer, não há nos autos prova suficiente da efetiva existência de organização criminosa constituída pelos denunciados LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, uma vez que, a teor do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013: (...) 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (g.n.)Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Providencie a Secretaria a expedição de alvará para imediata colocação de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE em liberdade, salvo se por outro motivo estiver

preso. Santos-SP, 27 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto à fl.
877. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Após, intime-se os
defensores constituídos pelos acusados para ciência da sentença proferida às fls. 844/862, bem como para que
apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7393

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005754-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP192865E - DARIO FREITAS DOS SANTOS)

Pedido de Prisão Preventiva nº 0005754-31.2014.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial nº 0009347-68.2014.4.03.6104, sobrestando-se os autos, os quais deverão ser mantidos em local apropriado na Secretaria. Finda a inspeção, dê-se ciência. Santos, 27 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7395

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011059-06.2008.403.6104 (2008.61.04.011059-0) - MARIA LEOPOLDINA MARTINS SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 93, PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 23/03/2015, PARA CIÊNCIA:===== Embargos de Terceiro nº 0011059-

06.2008.4.03.6104. VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, desapensem-se estes autos da Ação Penal principal nº 0006345-08.2005.4.03.6104. Considerando que a r. sentença proferida na ação principal (fls. 378/387), transitada em julgado, determinou o perdimento do bem imóvel aqui discutido, e que o referido bem encontra-se em trâmites para sua alienação (fl. 548 e vº), remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as devidas cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença supracitada, bem como da decisão que determinou a alienação do referido imóvel para estes embargos. Dê-se ciência. Cumpra-se após o término da inspeção. Santos, 23 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002800-46.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E

SP197022E - ANDERSON SANTANA CAMILATO E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER E SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA E SP231976 - MARIO HENRIQUE GOMES DA SILVA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Autos nº 0003375-93.2009.403.6104Fls. 790: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha MARISA AMARAL, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 30 de março de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuíza Federal

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO

ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Fls. 1684: defiro o pedido, excepcionalmente, visto o número de réus, a complexidade e volume do feito. Intimem-se as defesas para apresentação de Memoriais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9761

MANDADO DE SEGURANCA

0008929-08.2011.403.6114 - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000366-83.2015.403.6114 - MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 157/169, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000503-65.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Petição de folhas 1289/1322: manifeste-se a União em 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

MONITORIA

0007800-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 27, 30 e 41, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 45/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005556-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GORJON VICENTE X MARCELO DOMINGOS VICENTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.2185.185.0003701-36, com documentos (fls. 05/37). A autora sustenta que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil -FIES - com os réus, mas estes se encontram inadimplentes desde 15/09/2010, de maneira que o débito atualizado até 14/11/2013 é de R\$ 47.700,05. Os réus embargaram e alegaram: preliminar de ilegitimidade passiva de Marcelo Domingos Vicente; vedada a capitalização de juros; deve haver a redução de juros imposta pela Resolução 3.842/2010 do BACEN; a autora deve ser condenada por dano moral; pedidos de tutela antecipada, justiça gratuita (fls. 46/74) e documentos (fls. 75/153). À fl. 154, foi deferida a gratuidade e dada vista para impugnação. A embargada ficou-se silente (fl. 155vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 156), os embargantes requereram a produção de provas pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal do representante legal da embargada (fl. 157), enquanto a embargada nada pediu (fl. 158). O pleito dos embargantes foi indeferido (fl. 159). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifico que o embargante Marcelo Domingos Vicente, figura como fiador do contrato de nº 24.2185.185.0003701-36 (fls. 06/14), tendo subscrito a fiança no aditamento de 10/08/2007 (fl. 25) e, como tal, garante o total da dívida caso o devedor principal não a cumprir (artigo 818 do Código Civil). Verifico que, no contrato assinado pelas partes (cópias às fls. 06/14), especificamente na Cláusula Décima Oitava, foi acertada a instituição da fiança pessoal como garantia do financiamento, sendo exaustivamente pormenorizadas as responsabilidades do fiador perante o contrato, não podendo a parte embargante alegar desconhecimento a respeito dessa exigência ou hipossuficiência depois de instituída a garantia. Aliás, em tal oportunidade, foi ressaltada a possibilidade de indicação de mais de um fiador para a obtenção da garantia mínima prevista, medida esta que, de certa maneira, facilita o cumprimento do mencionado ônus pela Impetrante, não caracterizando um óbice intransponível, como alegado na inicial. De outro lado, ainda que, por mera liberalidade da Caixa Econômica Federal não tenha sido exigida a indicação do(s) fiador(es) quando da assinatura do contrato, não vislumbro, em tese, impedimento para que passe a exigir, em momento posterior, quando da renovação da avença, o cumprimento das cláusulas nesse sentido pactuadas e da própria lei, visando ao regular prosseguimento do financiamento. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO FIES. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. 1. A fiança é exigência legal para a concessão de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. 2. Não há ilegalidade na atitude da agravante em exigir a outorga uxória da fiança prestada pela mulher casada. 3. Provido o agravo de instrumento. (TRF 4ª Região - AG 200104010466889 - Rel. Des. Fed. Marga Barth Tessler - DJU de 29/05/2002, pág. 468 - grifei) CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIADORES.- Os financiamentos outorgados com recursos do FIES devem observar o oferecimento de garantias adequadas pelo financiado, bem como a comprovação de idoneidade cadastral relativa ao aluno e aos fiadores na assinatura do contrato, o que passou a ser um requisito a preencher a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.260, de 12/7/2001 (artigo 5º, incisos III e VI - publ. D.O.U. de 13/7/2001). (TRF 4ª Região - AMS 200472080050013 - Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Junior - DJU de 06/07/2005, pág. 727 - grifei) Contudo, observo que foi avençado em 12 de abril de 2010 o Termo Aditivo (fl. 84), vinculado ao contrato de abertura de financiamento estudantil, para substituir fiadores, sendo aceitos como fiadores Angela Maria Vicente e Hercoles Domingos Vicente, sendo que esse último, inclusive, restou notificado pela SERASA, conforme fl. 89. Por oportuno, saliento que está disposta na cláusula décima oitava, parágrafo quinto do contrato de nº 24.2185.185.0003701-36, a substituição de fiador quando requerida. Desse modo, tendo sido efetuado o termo aditivo (fl. 84) para substituir fiadores, não se admitindo na fiança interpretação extensiva,

conforme preconiza o (art. 819, do CC), e tendo natureza cogente, uma vez que é negócio jurídico benéfico (art. 114 do CC), presume-se que não mais deve figurar como fiador o embargante Marcelo, pois não há fundamento lógico nem contratual que assegure sua manutenção como fiador. De outra feita, também há que se ressaltar que a dívida advinda do contrato de nº 24.2185.185.0003701-36 (fls. 06/14) configurou-se em 15 de julho de 2010 (fl. 35), época em que já havia ocorrido a substituição de fiadores. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR DE CONTRATO DE CRÉDITO ESTUDANTIL - FIES. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. DANOS MORAIS, CUJO VALOR DEVE SER REDUZIDO EM RAZÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES EXISTENTES. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Termo de Aditamento, com a inclusão de nova fiadora, não previu expressamente a exclusão de fiador anterior. Entretanto o contrato originário previa a substituição de fiador, com o que se presume que o Autor não mais deveria figurar como fiador. 2. Quantum da indenização deve ser fixado de forma razoável, proporcional e ajustado aos parâmetros adotados no Juizado Especial Federal. Há de se atentar ainda às peculiaridades do caso, onde havia numerosas inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF DA 5ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 0063807742064036301 - Relator(a): KYU SOON LEE - D.E. 27/05/2013). Por tais motivos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo embargante Marcelo. Aprecio o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco: CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010). Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS. Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento de que a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros do financiamento incidisse sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados, tendo a Resolução nº 3.842/2010 do Bacen estabelecido que, a partir de sua publicação, (10/03/2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4 % ao ano, a incidir sobre os contratos já em vigor. No que toca ao período pretérito, não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e no que concerne a aspectos técnicos como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros

aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitorios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula décima quinta, fl. 10), havendo o contrato sido celebrado em 29/11/2004 (fl. 14). Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Todavia, especificamente quanto ao FIES, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na ausência de autorização expressa em legislação específica, é ilegal a capitalização, verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.(...)(STJ - RESP - 1319121 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE 03/10/2012) Tal autorização teria advindo com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei 12.431, de 24/06/2011, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Assim, somente para contratos referentes ao FIES, celebrados a partir de 31/12/2010, é legal a capitalização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.(...)2. O documento de fl. 26 comprova que não houve inobservância às previsões contratuais, pois é o único aditamento posterior à morte do fiador e foi realizado na forma não simplificada. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz respeito à capitalização mensal, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 16), deve-se observar que há posição pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. No caso em questão, o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20), data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada, portanto, a sua aplicação. O Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30.06.06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de

abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em 21.11.03, sendo seu último aditamento referente ao segundo semestre de 2005 (fl. 26). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11.03.10, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1771439 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, é de ser afastada a capitalização no caso concreto.TABELA PRICENO contrato firmado - cláusula décima sexta (fls. 10/11) -, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte.Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é elevado (art. 5º da Lei 10.260/2001), o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 13/5/2011.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...)16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842641 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 - FONTE_REPUBLICACAO)DANOS MORAISIndefiro o pedido dos embargantes, com relação aos danos morais, pois não há previsão legal para pedido contraposto na ação monitória, salvo em sede de reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.(...)3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação

em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida.(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva do embargante Marcelo Domingos Vicente e extingo o processo sem resolução do mérito com relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitórios e julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da ação monitória para produzir título executivo judicial contra as partes rés, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resolução do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia - Decreto nº 5.773/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Observo que os juros remuneratórios serão de 3,4% ao ano, não capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor a partir de 10/03/2010. Declaro a nulidade da cláusula décima quinta do contrato em questão (fl. 10), no que tange à capitalização e determino à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.2185.185.0003701-36. Arcará a autora com honorários de 5% do valor da causa em relação ao réu Marcelo. No mais, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como a autora com 50% das custas processuais. O embargante Alexandre é isento de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), mas deverá reembolsar à autora 50% do valor recolhido a esse título. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Em face da extinção do feito, considero presente a plausibilidade do direito invocado pelo embargante Marcelo. Já o receio de dano irreparável se extrai do fato de que, pendente o trânsito desta sentença, figurando como réu nesta ação poderá vir a ser incluído em cadastros de proteção ao crédito na condição de fiador, com os dissabores a eles inerentes. Defiro, pois, a tutela antecipada, e determino que a autora se abstenha de incluir o nome do embargante Marcelo Domingos Vicente em cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida relativa ao Contrato nº 24.2185.185.0003701-36, até decisão ulterior. Providencie a Secretaria o devido entranhamento da fl. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-25.2008.403.6106 (2008.61.06.005884-5) - IRENE APARECIDA DE MORAIS (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 120/131), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE MACEDO OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR X MARIA LUCIA DE CARVALHO FARINA - CURADORA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E

SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003604-42.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Antonio José da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 082.432.005-0 (Aposentadoria Especial), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/14. Foram concedidos ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema, e a ausência de interesse de agir ao fundamento de que a revisão aqui pretendida poderia ser realizada pela via administrativa; e, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 42/69). Réplica às fls. 76/77-vº. Em cumprimento à decisão exarada à fl. 81, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 83/88 e 89/93. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Analiso, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu à fl. 44-vº. Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.1 - PRELIMINARES: DE NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA e DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Também não comporta acolhida a preliminar de que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Ademais, a hipótese não se encaixa em nheuma das elencadas no art. 265 do CPC e, no atual panorama constitucional que exige celeridade processual, descabe frear a marcha processual sem motivo indicado pela lei.

Fica afastada, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, ofertada ao argumento de que a revisão ora pleiteada poderia ser efetivada na seara administrativa, em função de acordo firmado neste sentido, pela autarquia previdenciária, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que hipoteticamente lançada, porquanto à fl. 90 se vê a negativa da ré, bem como no corpo da contestação, na qual se pleiteia negar o pedido II.3 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, dos documentos colacionados às fls. 12, 85/88 e 91/93, observo que a apuração do salário de benefício do NB. 082.432.005-0 se deu consoante estrita observância dos parâmetros legais vigentes quando da concessão (Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84 - art. 21, inciso II), ou seja, foram levados a efeito os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores à data do afastamento das atividades profissionais e/ou do requerimento (na fração de 1/36). Já o demonstrativo de revisão de fl. 12, assim como os espelhos de consulta extraídos junto ao sistema DATAPREV (fls. 91/93) dão conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001), quando, então, a média dos salários de contribuição que integraram o período base de cálculo para apuração do salário de benefício de tal espécie resultou em 1.108,65, oportunidade em que o salário de benefício (renda mensal revista) foi fixado em 734,00 e, portanto, limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exurgindo daí o direito de ver recalculada a renda mensal de sua aposentadoria especial. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se o benefício n.º 082.432.005-0 teve sua renda mensal inicial limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - fl. 211), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razões pelas quais impõe-se a procedência do pleito. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015).III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício nº 082.432.005-0, mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, por ocasião do ato revisional retratado às fls. 12 e 92/93. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/08/2012 (data da citação - fl. 44), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido Moraes da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, os períodos de 01/07/1977 a 31/12/1977 e 13/01/1978 a 12/01/1979, nos quais, respectivamente, laborou como serviços gerais, junto à empresa Pedro Conde e, prestou serviço militar obrigatório; e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 01/08/1979 a 28/05/1995, na condição de motorista. Pugna, ainda, pela conversão deste último período em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 158.067.177-0 (17/11/2011 - fl. 36), mediante a soma dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/171. Foi concedido ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do

demandante quanto ao período de 13/01/1978 a 12/01/1979; e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 187/259). Réplica às fls. 266/273. Da decisão exarada à fl. 274, interpôs a parte autora embargos de declaração (fls. 276/278), que não foi acolhido, conforme decisão de fl. 279. Do decisum de fl. 279, interpôs o autor Agravo Retido (fls. 281/285), que foi recebido à fl. 287. À fl. 296, informou o requerente a concessão do benefício n.º 170.560.791-5. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 187-vº (contestação), na medida em que, conforme documento de fl. 36, o requerimento administrativo foi formalizado em 17/11/2011, ao passo que o ajuizamento desta ação data de 13/05/2013, não se verificando, assim, o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 95/99 e 258 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e das informações trazidas pelo próprio requerente às fls. 296/304, tem-se que: a) o serviço militar prestado por Aparecido, de 13/01/1978 a 12/01/1979, foi reconhecido pelo INSS - em sede administrativa - como tempo de trabalho; b) as atividades indicadas na inicial como de caráter especial já foram assim declaradas pela autarquia ré; c) o benefício pretendido pelo postulante com o manejo desta ação já lhe foi deferido em 29/08/2014. Desse modo, inarredável se faz o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, quanto aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço militar (13/01/1978 a 12/01/1979), de declaração da especialidade do labor desempenhado de 01/08/1979 a 28/05/1995 e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente, extinção do feito, no que se refere a tais pleitos. Subsiste, pois, o exame do mérito, no que pertine ao período de 01/07/1977 a 31/12/1977, e quanto à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição. II.1 - MÉRITO De acordo com a inicial, de 01/07/1977 a 31/12/1977 o requerente trabalhou para o empregador Pedro Conde, com o devido registro em CTPS, no entanto, a autarquia ré não reconhece a integralidade do contrato de trabalho, em razão da ausência dos correspondentes recolhimentos previdenciários. No tocante à comprovação de tempo de labor objeto de prova no presente feito, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem. Não obstante os argumentos ofertados pelo INSS (fls. 195/195-vº e 196), tenho que os documentos carreados ao feito como indicativos de início de prova material do labor, junto à empresa Pedro Conde, de 01/07/1977 a 31/12/1977, são suficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido. Ora, as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo, ainda, que no caso concreto, o contrato de trabalho reproduzido à fl. 44 (pág. 10 da CTPS do autor) não apresenta rasuras e/ou retificações hábeis a caracterizar eventual simulação ou fraude, além de estarem em perfeita ordem cronológica. De tal sorte, considero que a prova documental em análise se fez firme o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade profissional, por parte do autor, no período de 01/07/1977 a 31/12/1977, e dessa forma reconheço o interstício em apreço como tempo de serviço. Passo a examinar o mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.067.177-0 (17/11/2011 - fl. 36). Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, a soma do tempo correspondente ao labor reconhecido nesta sentença, aos períodos reconhecidos e declarados como especiais na seara administrativa (fls. 95/99, 258 e 296/303) - já consideradas as devidas conversões -, e aos demais intervalos lançados em CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - segue anexo), até a data do requerimento administrativo (17/11/2011), resulta em 36 (trinta e seis) anos, e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/07/1977 a 31/12/1977 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 13/01/1978 a 12/01/1979 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/08/1979 a 13/10/1980 especial (40%) 1 a 2 m 13 d 0 a 5 m 23 d 1 a 8 m 6 d 06/12/1980 a 11/05/1981 especial (40%) 0 a 5 m 6 d 0 a 2 m 2 d 0 a 7 m 8 d 01/06/1981 a 31/07/1981 especial (40%) 0 a 2 m 0 d 0 a 0 m 24 d 0 a 2 m 24 d 01/09/1981 a 06/03/1982 especial (40%) 0 a 6 m 6 d 0 a 2 m 14 d 0 a 8 m 20 d 01/05/1982 a 24/05/1983 especial (40%) 1 a 0 m 24 d 0 a 5 m 3 d 1 a 5 m 27 d 27/05/1983 a 22/08/1983 especial (40%) 0 a 2 m 26 d 0 a 1 m 4 d 0 a 4 m 0 d 01/05/1984 a 30/11/1985 especial (40%) 1 a 7 m 0 d 0 a 7 m 18 d 2 a 2 m 18 d 15/09/1986 a 04/09/1989 especial (40%) 2 a 11 m 20 d 1 a 2 m 8 d 4 a 1 m 28 d 01/12/1989 a 24/11/1990 especial (40%) 0 a 11 m 24 d 0 a 4 m 21 d 1 a 4 m 15 d 26/12/1990 a

18/09/1991 especial (40%) 0 a 8 m 23 d 0 a 3 m 15 d 1 a 0 m 8 d 20/09/1991 a 28/05/1995 especial (40%) 3 a 8 m 9 d 1 a 5 m 21 d 5 a 2 m 0 d 29/05/1995 a 13/08/2004 normal 9 a 2 m 15 d não há 9 a 2 m 15 d 10/12/2004 a 09/03/2005 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 27/06/2005 a 17/11/2011 normal 6 a 4 m 21 d não há 6 a 4 m 21 d Total: 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo do benefício n.º 158.067.177-0 (17/11/2011), além de ter cumprido a carência estampada no inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 - já que os contratos de trabalho vigentes entre 01/08/1979 e 17/11/2011 ultrapassam, em muito, o mínimo de 180 contribuições -, já contava o autor com tempo de serviço superior ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 da norma em destaque (35 anos), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da mencionada data. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do requerente no que se refere aos pedidos de reconhecimento do labor desenvolvido de 13/01/1978 a 12/01/1979 e da especialidade das atividades desenvolvidas de 01/08/1979 a 28/05/1995, e de concessão do benefício indicado na exordial a partir de 29/08/2014, e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar, como de efetivo exercício de atividades profissionais, o período de 01/07/1977 a 31/12/1977 (seis meses de trabalho), no qual o autor laborou junto à empresa Pedro Conde, devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço. Condene a autarquia ré, ainda, a implantar, em favor de Aparecido Moraes da Silva, o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), a partir de 17/11/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.067.177-0 e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), apresentando, inclusive, os respectivos cálculos, tudo com a observância dos efeitos decorrentes da concessão do benefício n.º 170.560.791-5. Evidentemente que os valores pagos a título de aposentadoria devem ser deduzidos do montante a ser pago à parte autora. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o instituto previdenciário aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/09/2013 (data da citação - fl. 185), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecido Moraes da Silva CPF 174.319.981-9 NIT 1.088.026.420-6 Nome da mãe Maria de Lourdes da Silva Endereço da Segurada / beneficiária Rua Prof. Francisco Larosa Sobrinho, n.º 175, apto. 11, Vila Novaes, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 17/11/2011 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Observações Do montante, eventualmente, apurado a título de atrasados, devem ser descontados os valores pagos por conta da vigência do benefício n.º 170.560.791-5 (implantado em 29/08/2014) Tendo em vista que o autor vem recebendo o benefício n.º 170.560.791-5 (deferido administrativamente em 29/08/2014), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-32.2014.403.6106 - REINALDO RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Reinaldo Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de auxiliar de dobrador e dobrador, de 01/09/1986 até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.866.129-7 (22/08/2013 - fl. 08). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial (conf. disposições dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do benefício supracitado, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/36. Foi concedido ao demandante o

benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Às fls. 42/72 a parte autora trouxe aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, referente ao empregador Riaço Materiais para Construção Ltda. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, e alegou a improcedência dos pedidos (fls. 73/129). Réplica às fls. 132/134-vº. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, limitaram-se as partes a apresentação das manifestações de fls. 139/141/141-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 09/14 e 85) depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial. Pois bem. À vista das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 15/16 - cópia fls. 116/116-vº) e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 43/72), tenho que salta evidente a especialidade do labor desenvolvido pelo postulante no intervalo de 01/09/1986 a 03/08/1988 e de 01/09/1988 a 02/07/2013. Ora, o PPP de fls. 15/16, emitido pelo empregador, registra que, durante os períodos nele descritos (01/09/1986 a 03/08/1988 e 01/09/1988 a 02/07/2013), Reinaldo Rodrigues, ocupava os cargos de auxiliar de dobrador e dobrador, cujas atribuições compreendiam o trabalho com corte e dobra de chapas de aço, ocasiões em que esteve sujeito ao agente nocivo físico RUÍDO de 95dB, considerado agressivo à saúde. Sendo assim, reconheço a nocividade do labor desenvolvido pelo demandante no período de 01/09/1986 a 03/08/1988 e 01/09/1988 a 02/07/2013, eis que

comprovadamente desenvolvido sob a exposição ao agente prejudicial listado nos Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.1.6 do Quadro Anexo), 83.080/79 (código 1.1.5 - Anexo I), 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1 - Anexo IV), dando parcial procedência ao pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando apenas as atividades reconhecidas como especiais - nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 08 (em 22/08/2013), resulta em 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/09/1986 a 03/08/1988 normal 1 a 11 m 3 d não há 1 a 11 m 3 d 01/09/1988 a 02/07/2013 normal 24 a 10 m 2 d não há 24 a 10 m 2 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 165.866.129-7 (em 22/08/2013 - fl. 08), já contava o autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/09/1986 a

03/08/1988 e 01/09/1988 a 02/07/2013 (auxiliar de dobrador e dobrador) - ante a comprovação de exposição ao agente agressivo ruído, nos termos capitulados nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Reinaldo Rodrigues, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 22/08/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 08 e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Ante o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. Deve o INSS implantar o benefício em 30 (trinta) dias. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/03/2014 (data da citação - fl. 40), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido veiculado na inicial, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Reinaldo Rodrigues Nome da mãe Maria Vieira Rodrigues CPF 082.884.848-58 NIT 1.223.989.097-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Abrão Miguel Maragel, n.º 1250 - B, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 22/08/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-78.2014.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 49/49/verso, 57, e 58, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 57/verso e 58/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/45). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 15/16), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico

apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 44/45). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 47: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração, bem como declaração visando à gratuidade, nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001664-37.2015.403.6106 - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/59). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 58/59). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 61: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração, bem como declaração visando à gratuidade, nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/56). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 51/52). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 58: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração, bem como declaração visando à gratuidade, nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante

a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001667-89.2015.403.6106 - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/88). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 62/63). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Defiro a gratuidade, pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003304-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-34.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição na sentença de fls. 81/83, que teria julgado parcialmente procedente o pedido pautando-se na memória de cálculo apresentada pela contadoria (fls. 27/32) sem observar a concordância das partes com relação aos novos cálculos elaborados (fls. 67/73), conforme determinado à fl. 66. Pede-se, assim, seja suprida a contradição, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução, em conformidade com os cálculos apresentados (fls. 67/73). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca o embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Não há contradição na decisão conforme exarada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. No ensejo, todavia, corrijo o erro material verificado na sentença de fls. 81/83 para que dela fique constando: 1. No lugar do quarto parágrafo do relatório, o seguinte: O Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária prestou informação e apresentou os cálculos de fls. 67/73, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 77 e 80/80vº). 2. No lugar do sexto e do sétimo parágrafo da fundamentação, o seguinte: Por isso, tanto a RMI apurada pelo INSS quanto pela parte embargada encontram-se totalmente equivocadas. A primeira, pela inclusão de benefício como se fosse salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, o que vedado pelo artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. O cálculo realizado pela parte embargada (fls. 129/131 dos autos principais), de outra parte, utilizou de atualização monetária diversa da prevista no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época, a qual deve ser utilizada para cálculos dos débitos previdenciários, conforme apontado nos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 67/73). Note-se, ademais, que tais critérios foram observados nos cálculos de fls. 67/73 elaborados pela Contadoria do Juízo, sobre os quais as partes se manifestaram. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 67/73). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a

verba honorária de seu patrono. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 67/73 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2014. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-89.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou o INSS à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez - NB. 502.296.147-0), sob a alegação de que a embargada teria apresentado memória de cálculo em dissonância com a coisa julgada, por ter inserido em sua conta (fls. 112/116 dos autos principais) juros de 1% (um) por cento a partir de 07/2009, contrariando o dispositivo da Lei 11.960/2009, bem como não teria aplicado, a título de correção monetária, a partir de 07/2009, a Resolução 134/2010, do CJF, mas o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/07). O embargado apresentou impugnação (fls. 11/13), refutando os cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que a aplicação do artigo 1º-F, da lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é inconstitucional, devendo prevalecer a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Determinada a remessa do feito à Contadoria (fl. 14), adveio parecer (fls. 15/18), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 22 e 25/26), com a concordância do INSS. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença (fls. 63/66 da ação principal), mantida em segundo grau (fls. 80/83), determinou: Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em seu parecer (fls. 15/18), a Contadoria atestou que a conta do embargante observou a Resolução nº 134/2010, do CJF. O embargado, em suma, busca discutir os critérios previstos na norma, o que, em última análise, afrontaria a coisa julgada. Assim, sem delongas, há de se acolher o parecer da Contadoria, pelo que procede o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo como correto o cálculo de folhas 04/07, sendo R\$ 26.788,02 como principal e R\$ 2.678,80 a título de honorários, perfazendo-se o total de R\$ 29.466,82, atualizado até outubro/2013. Sem honorários, ante a gratuidade para litigar. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003072-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 332, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das verbas, conforme detalhamento de fls. 325/326, através do sistema BACENJUD, por serem irrisórias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004123-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL ROCHA SWERTS X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 32.730,57. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 157, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 159/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza da ação. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0002895-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X ANTONIO CARLOS SARRI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 81/83 (ver decisão de fls. 95), declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005570-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULA GBRIELY DE OLIVEIRA SOARES X PAULO SERGIO SOARES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 94/95 (ver fls. 100/110), declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004737-51.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON CESAR PEREIRA X EZILDA DONIZETI ANGELO PEREIRA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pagamento noticiado às fls. 111/116 e tendo em vista o auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 107/108, determino a liberação do bem, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido o registro da penhora realizada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAL BEM GONSALEZ DROG LTDA ME X ANTONIO EDUARDO DE ABREU GONSALEZ X MARCELO DAL BEM GONSALEZ

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 37/38, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003596-94.2014.403.6106 - ERIKA LEDA SANZOGO(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E ARTES DOM BOSCO DE MONTE APRAZIVEL - SP

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 25/verso, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 27/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003952-89.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais patronais estampadas no artigo 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre as importâncias pagas nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, e, caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, exclusão ou de parcelamento administrativo, perante os impetrados, que referido órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado. Juntaram-se documentos (fls. 31/79). A liminar foi deferida e restou excluído da lide o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por ilegitimidade passiva, às fls. 82/84. A União requereu sua inclusão no feito

como assistente simples (fl. 96).As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 97/103).A União Federal interpôs agravo retido da decisão (fls. 105/112). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 115/117).O recurso foi recebido (fl. 119) e apresentadas contrarrazões (fls. 121/144). A decisão foi mantida (fl. 146).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Tal benefício está previsto na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(...); Como tal, está fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Entendo que tal valor não tem natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre ele, pois, não incide a contribuição patronal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...).(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado , férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho , qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho , qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a

natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Adicional de férias Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual. Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à

remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional e aviso prévio indenizado, mantendo os efeitos da liminar concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples.Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo, consoante já determinado à fl. 83vº, bem como para inclusão da UniãoSentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-23.2014.403.6106 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 28/76).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 79/80vº).A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 91) e interpôs agravo na forma retida (fls. 92/94), que foi recebido (fl.140), sendo mantida a decisão (fl. 150). Em informações, os impetrados defenderam a cobrança da exação, com preliminar (fls. 95/99 e 100/108).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 110/122), que foi provido para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias (fls. 134/139), dando-se ciência.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOFl. 77: Chamo o feito à ordem e afasto a prevenção, pois o pedido do processo paradigma é distinto, consoante o sistema de fases processuais .Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fl. 95vº), pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa.2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.3. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doençaTal benefício está previsto na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(...); Como tal, está fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3o Durante os primeiros quinze

dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Entendo que tal valor não tem natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre ele, pois, não incide a contribuição patronal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...)(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições patronais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias, mantendo os efeitos da liminar concedida com relação aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, cassando-a no que diz respeito aos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio acidente, tendo em vista que essa verba não foi objeto do pedido, e observando que há liminar concedida em segundo grau em relação ao terço constitucional de férias, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para incluí-la no feito nessa condição, bem como para a exclusão da lide do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Sentença sujeita a

duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-44.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, que afaste a exigibilidade do crédito tributário decorrente do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, declarando-se sua inconstitucionalidade de forma incidental. Alega ser inconstitucional o dispositivo legal que dá fundamento aos créditos ora questionados, qual seja, o artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, uma vez que não encontraria fundamento no artigo 195 da Constituição da República, por prever base de cálculo não expressa na CF e, por conseguinte, por não atender à exigência do parágrafo 4º do mesmo preceito constitucional. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 38/179). A apreciação do pedido liminar foi postergada, sendo apreciada após as informações. A União Federal manifestou interesse em seu ingresso no feito (fl. 191). As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 191/203) que pugnou pela denegação da segurança sob o argumento da legalidade e constitucionalidade da exação. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 204/205). A União Federal manifestou (fls. 217/217vº) contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 204/205), sendo indeferido o pedido de suspensão do andamento da presente ação (fl. 223). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar a intervenção ministerial (fls. 220/221vº). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, uma vez que as partes são legítimas e estão bem representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação. Em voto proferido o relator Ministro Dias Toffoli esclareceu que: Passo a apreciar o mérito. (...) no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, A Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, o seguinte: oação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da CoArt. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: nário acabou por descaracterizar a contribuição hipoI - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição insa) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; missão feita ao art. 154, I, da Constituição. (...) A norma constitucional acima transcrita contempla logo em seu caput o princípio da solidariedade ao impor o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, condiciona a compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas infra-constitucionais que lhe dão aplicabilidade. Nesse passo, deve a lei não simplesmente repetir as disposições constitucionais ao criar as contribuições incidentes sobre as bases previstas nos incisos do artigo 195 da Constituição da República, mas também prever formas de incidência das mesmas contribuições sociais, sem ampliar a base de incidência, que evitem a elisão e a consequente exoneração de determinadas classes sociais ou profissionais da obrigação constitucional de contribuição para o financiamento da Seguridade Social. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados Sob esse prisma, o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, apresenta eiva de inconstitucionalidade, visto que não encontra fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição da República. ue origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9. Lei n.º 8.212/91 origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: (...) empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de rIV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. s cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efeCurvo-me ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 595.838 e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. orma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do Segundo o voto dos Excelentíssimos Ministros há inconstitucionalidade, porquanto configurada a ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, ao instituir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, e tributando o faturamento da cooperativa, de maneira que há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. Pleno, RE 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento 23/04/2014, DJE 08/10/2014). Em voto proferido o relator Ministro Dias Toffoli esclareceu que: Diante da decisão exarada pelo

Egrégio Supremo Tribunal Federal, declaro incid(...) no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. cial exigida nos termo(...)rt. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, paga sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relaNesses termos, o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, então, ao estabelecer a incidência da alíquota de 15% sobre o valor bruto dos serviços prestados pelas pessoas físicas e constantes de nota fiscal ou fatura encontra-se eivado do vício da inconstitucionalidade. r consequente, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradaPor fim, colaciono a ementa do Recurso Extraordinário nº 595.838, pronunciando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, julgada em 23/04/2014 pelo Tribunal Pleno, decisão devidamente publicada no Diário de Justiça em 08/10/2014:olsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Tribunal Pleno, RE 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento 23/04/2014, DJE 08/10/2014).Diante da decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, diante da necessidade de lei complementar para veicular norma que contenha previsão de incidência de contribuição social sobre hipóteses e bases que extrapolem as já discriminadas na Constituição da República. Pela mesma razão, concedo a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar a contribuição social exigida nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, paga sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Determino à Autoridade Impetrada, por consequente, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento noticiado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-74.2014.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação cautelar que visa à exibição: a) do contrato de financiamento de nº 855551476380; b) a planilha de evolução de saldo devedor, vinculada ao contrato, com amortização e demais encargos, taxas e tarifas cobradas; c) comunicado de recusa da cobertura securitária e d) apólice. Afirma o autor que solicitou os

documentos por diversas vezes na agência e também através do SAC, mas não os obteve. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, a ré alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 23/27). Às fls. 27, 28/30 e 31/44, juntou cópia do Ofício de nº 423/2014, enviado ao autor para a retirada do Termo de Negativa de Cobertura Securitária vinculada ao contrato habitacional 8.5555.1476380-1, postado em 31/07/2014, planilha de evolução de dívida e Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, dando-se vista à autora, que trouxe réplica (fls. 48/51vº). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse processual, pois a autora demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter contrato de financiamento de nº 855551476380, cópia do demonstrativo dos pagamentos, comunicado de recusa da cobertura securitária e apólice a ele relacionados (fls. 09/10) sem êxito. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A teoria das cargas dinâmicas processuais impõe a realização do ato a quem possui melhores condições de fazê-lo. No caso, afigura-se-nos evidente que a instituição financeira é que tem reais condições de trazer aos autos o instrumento contratual acaso existente, pois foi quem o redigiu e o arquivou, além de possuir estrutura voltada a arquivar documentos desta natureza, que a envolvem. O contrato de financiamento de nº 855551476380 e a planilha de evolução de dívida, embora aparentemente emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto a requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Cumpre ressaltar que a ré apresentou cópia de ofício remetido ao autor para a retirada do termo de negativa de cobertura securitária, planilha de evolução de dívida e estatuto do fundo garantidor da habitação popular. No entanto, observo que o endereço que consta no campo destinatário (fl. 27vº) do ofício remetido pela requerida é diverso do informado pelo requerente na inicial. De outra face, verifico que a instituição financeira não forneceu cópias do contrato de financiamento nº 855551476380, do termo de negativa de cobertura e da apólice, não podendo se eximir do dever de fornecê-los, havendo solicitação. No mais, observo que a planilha de evolução de saldo devedor, vinculada ao contrato, com amortização e demais encargos, taxas e tarifas cobradas está presente nos autos (fls. 28/30), não sendo pertinente a alegação do autor de que tal documento se direciona apenas a entendimento interno da instituição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba o contrato de financiamento de nº 855551476380, o termo de negativa de cobertura referente ao pedido de sinistro por invalidez e apólice no nome do autor Divair Domingos Alves Filho, CPF 131145208-71, no prazo de 30 dias. Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado, para a apresentação do contrato de financiamento de nº 855551476380, do termo de negativa de cobertura referente ao pedido de sinistro por invalidez e apólice no nome do autor. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-41.2014.403.6106 - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Marlon Ribeiro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, visando a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópias do contrato nº 00000000002034007, entabulado entre as partes, além dos documentos relativos à adesão e origem do débito noticiado à fl. 10. O autor alega que foi vítima de negativação por conta de débito no montante de R\$ 1.108,99 atinente ao contrato atrás mencionado, supostamente firmado entre ele e a ré. Afirma que solicitou a documentação, mas não a obteve. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a liminar requerida (fls. 15 e 15-vº). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. Ademais, salienta a necessidade de recolhimento das despesas inerentes à extração das cópias do contrato e demais documentos e que, na hipótese vertente, considera justificável a recusa em fornecê-las. No mérito, a ré alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 19/21) e afirmou que conforme determinado em liminar apresentou envelope lacrado contendo cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos - pessoa física - individual da conta nº 4892.001.00020340-7, titulada pelo autor, cópia do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e

Adesão a Produtos e Serviços - pessoa física, vinculado à referida conta corrente, com movimentação ocorrida desde o mês de agosto/2008 até o encerramento em novembro/2011. Em cumprimento à determinação de fls. 15 e 15-vº a ré trouxe aos autos, respectivamente, cópias do contrato nº 00000000002034007 e demais documentos pertinentes ao pleito em envelope lacrado (fl. 23), bem como instrumento de procuração (fl. 22vº). À fl. 26, o postulante retirou o envelope lacrado e em réplica reiterou as razões expendidas no pedido inicial (fls. 27/28). É o breve relatório. Inicialmente, a alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s) não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido reproduzido à fl. 11 tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. De outra face, não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter os contratos, extratos e demais documentos, sem êxito. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas, cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto ao requerido, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. A teoria das cargas dinâmicas processuais impõe a realização do ato a quem possui melhores condições de fazê-lo. No caso, afigura-se-nos evidente que a instituição financeira é que tem reais condições de trazer aos autos o instrumento contratual acaso existente, pois foi quem o redigiu e o arquivou, além de possuir estrutura voltada a arquivar documentos desta natureza, que a envolvem. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal apresentou as seguintes cópias: 1) Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual da conta de nº 4890-001.00020340-7 de titularidade do demandante; 2) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, vinculado a conta corrente e 3) extratos de conta corrente desde a sua abertura em agosto/2008 até o encerramento, em novembro de 2011. Verifico que tais documentos foram apresentados, dentro de envelope lacrado, conforme determinação de (fls. 15/15vº). O requerente confirmou a integralidade dos documentos juntados no envelope (fls. 27/28). No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Parte Autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706497-24.1996.403.6106 (96.0706497-6) - SERRALHERIA IRMAOS PARDINHA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERRALHERIA IRMAOS PARDINHA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095955-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705130-96.1995.403.6106 (95.0705130-9)) ELETRO DINAMO LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ELETRO DINAMO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010807-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010807-5) - CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC

COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0707064-0) COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-70.2004.403.6106 (2004.61.06.006291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-12.2006.403.6106 (2006.61.06.005870-8) - MARIA GASPAR DE SOUZA AMBROSIO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA GASPAR DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006226-07.2006.403.6106 (2006.61.06.006226-8) - MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009163-87.2006.403.6106 (2006.61.06.009163-3) - VICTOR HUGO JOSE CONDE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICTOR HUGO JOSE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3) - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002269-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002269-3) - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ULISSES BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004029-11.2008.403.6106 (2008.61.06.004029-4) - REGINA BERGO FREIRE(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REGINA BERGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE DA COSTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005842-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005842-0) - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008888-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008888-6) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5) - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002822-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002822-5) - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GIBA AUTO PECAS LTDA - ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X GIBA AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI E Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006735-8) - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDA TASSONI BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS MARASSUTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007336-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007336-0) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007709-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007709-1) - ELZA DO CARMO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELZA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ZILDA GONCALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-36.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANISIO FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELENA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 185 e as informações contidas na certidão de fls. 187, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 187, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-92.2010.403.6106 - JOSE MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006581-75.2010.403.6106 - SILMARA CANDIDO DO BEM X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR X SILMARA CANDIDO DO BEM(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILMARA CANDIDO DO BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006868-38.2010.403.6106 - MERCEDES MARTINS DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MERCEDES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-81.2010.403.6106 - LUZIMAR FELIX POYANO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIMAR FELIX POYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007100-50.2010.403.6106 - JAMILE ABIB JORGE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007707-63.2010.403.6106 - GEORGES ANTONIOS MAHKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGES ANTONIOS MAHKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008686-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Embargada-exequente que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008696-69.2010.403.6106 - JOSE ROSAO X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001069-77.2011.403.6106 - FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FAUSTINA ARIAS LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X

VERONICE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002707-48.2011.403.6106 - MARIA FERNANDES ARCO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA FERNANDES ARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROGERIO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005941-38.2011.403.6106 - DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE PONCE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007886-60.2011.403.6106 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELVECIO PERPETUO DE PAULA X JAMES MARLOS CAMPANHA

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO CASSIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SALVADOR GONZALES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001644-51.2012.403.6106 - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGNALDO JUNIOR TONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALCIRA CICUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X VILMA ALBERICO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-97.2012.403.6106 - NADIR DE SOUZA LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasil.

0007171-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007557-14.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702319-66.1995.403.6106 (95.0702319-4) - MILTON CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO VICENTINI X WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X THELMA PIMENTEL FERREIRA X EDSON LUIZ SOARES(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON CESAR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA PIMENTEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 300/321), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-71.2004.403.6106 (2004.61.06.005890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEANE SCHIAVOLINI BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANE SCHIAVOLINI BATISTA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora-exequente às fls. 205/207, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009201-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009201-4) - JOSE BRUNO SOBRINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS) X JOSE BRUNO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 89/104), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CASSIO GREMASCO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-49.2012.403.6106 - GUIDO DE FERITAS MIRANDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE FERITAS MIRANDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o sobrenome da parte autora para FREITAS e não FERITAS como constou, tendo em vista o documento de fls. 13. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 187/187/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das verbas, conforme detalhamento de fls. 182/185, através do sistema BACENJUD, por serem irrisórias. Comunique-se o SUDP para alterar o nome da Parte Embargante para CALÇADOS, uma vez que a grafia foi cadastrada de forma incorreta como CDALÇADOS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005485-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005980-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 63/63/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das verbas, conforme detalhamento de fls. 56/57, através do sistema BACENJUD, por serem irrisórias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-70.2012.403.6106 - FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID

DE OLIVEIRA LTDA(SP340407 - EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 174, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre os bens, conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 160. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8805

INQUERITO POLICIAL

0004684-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MICHELIM(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO)

Fl. 51: Defiro à defesa do acusado vista dos autos para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-09.2001.403.6106 (2001.61.06.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X JOSE EDUARDO BIROLI(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OSVALDO MARQUES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X LUIZ CARLOS EISENZOPF(SP323712 - GABRIEL HIDALGO) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Observo que as guias de recolhimento nºs 09, 10 e 11/2014 (fls. 1217/1219) foram expedidas como sendo provisórias, quando, diante do trânsito em julgado, tratam-se de guias definitivas. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia deste despacho ao Juízo das Execuções nºs 0005557-70.2014.403.6106, 0005558-55.2014.403.6106 e 0005559-40.2014.403.6106 para as devidas anotações. Fls. 1229/1230: Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual quanto ao substabelecimento, certificando-se. Defiro à defesa do acusado Luiz Carlos Eisenzopf vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 1208/verso, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

OFÍCIO Nº 223/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: JUSTIÇA PÚBLICARéu: REGINALDO DA COSTA BEZERRA (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS

PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957) Réu: RENATO SIMÕES FRANCO (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957).Fl. 481: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Dr^a Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Ademais, anoto que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em audiências previamente agendadas pelo sistema de videoconferência, houve processos (0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106) em que não foi realizada a gravação das audiências (Seção Judiciária de São Luis/MA); informação de que não seria possível a realização da audiência, envolvendo, nesse caso, processo com réu preso (0003577-88.2014.403.6106), por não haver condições técnicas para realização desta videoconferência devido à impossibilidade de gravação motivada pelo grande número de videoconferência já agendadas na mesma data e horário desta solicitação (Seção Judiciária do Distrito Federal) e, ainda, processo (0008774-29.2011.403.6106) em que não foi possível a realização da videoconferência, em razão de problemas técnicos (Seção Judiciária de Goiânia/GO). Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 417-12.2015.4.01.3508 - ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itumbiara/GO, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS REGINALDO DA COSTA BEZERRA e RENATO SIMÕES FRANCO - PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia das informações prestadas nos processos 0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106, da solicitação encarta às fls. 367/368 do processo 0003577-88.2014.403.6106 e do termo de audiência de fl. 272/273 do processo nº 000877429.2011.403.6106. Instrua-se o ofício à 1ª Vara Federal de Itumbiara/GO com cópia dos documentos acima citados e da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 (fls. 406/408).Fl. 482: Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação sobre o veículo apreendido.Cumpra-se. Intimem-se.

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060356-06.2000.403.0399 (2000.03.99.060356-6) - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X OLIVIA ALVES DOMINGOS X ANTONIO DOMINGOS MENECELLI X ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DOMINGOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, OLIVIA ALVES DOMINGOS, ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA e JOSÉ DAVID DOMINGOS movem contra a CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. A CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 253 e 260). Expedido alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes. Intimado, o patrono não se manifestou, tendo expirado o prazo do alvará, sendo este cancelado, tendo o Juízo decretado sua perda em favor da APAE desta cidade (fl. 264). Ofício da CEF, comunicando a transferência do valor depositado a favor da APAE (fl. 273). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o alvará de levantamento expedido não foi retirado pelo patrono dos exequentes, tendo expirado o prazo de validade, procedendo-se ao seu cancelamento. Considerando a ausência de interesse do patrono em levantar o valor depositado nos autos, foi decretada a perda em favor da entidade beneficente APAE. Expedido ofício à CEF, determinando a transferência

do saldo à APAE. A CEF efetuou a transferência do valor total (fl. 273), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002615-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002615-0) - CLAUDIO BUOSI NETO (SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLAUDIO BUOSI NETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Petição do autor, renunciando expressamente ao benefício concedido nestes autos, bem como ao direito à execução dos atrasados e honorários advocatícios (fl. 146). Dada vista ao INSS, requereu a extinção do feito (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme se observa à fl. 146, o autor renunciou expressamente ao benefício concedido nestes autos, bem como ao direito à execução dos atrasados e honorários advocatícios. Com a renúncia do autor ao direito de execução, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro aos autores/sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Fls. 235/241: Recebo a apelação dos autores/sucessores em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002156-63.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA MATIAS RODRIGUES (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NELSON RODRIGUES FILHO e TANIA REGINA MATIAS RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de depósito de prestações do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, na condição de mutuários, a antecipação de tutela para suspender os efeitos do leilão extrajudicial e apuração do saldo devedor para quitação imediata, bem como, autorização para o depósito da quantia de R\$ 4.121,88, correspondente às prestações vencidas de números 71 a 81, e da prestação número 82, com vencimento em 24.05.2014, referentes ao contrato de financiamento de imóvel, realizado através do Sistema Financeiro de Habitação, celebrado em 24.07.2007. Juntaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantido o indeferimento da liminar proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo 0002014-59.2014.403.6106 (fl. 119). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 134/139, juntando documentos às fls. 140/244. Houve réplica, juntando guia de depósito judicial (fls. 246/253). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0002679-75.2014.403.6106, em apenso, no qual os autores pleiteiam a declaração de adimplemento substancial do contrato de financiamento de imóvel número 12450000038, e, por consequência, seja declarado que a pretensão da requerida em exigir a resolução do contrato, com retomada e praxeamento do imóvel, se mostra desproporcional, com a imediata suspensão dos efeitos do leilão realizado em 02.07.2014, ou, subsidiariamente, a suspensão da homologação/adjudicação do imóvel e a imissão de posse dos arrematantes (os autores), e autorização do depósito judicial no valor do saldo remanescente da dívida, no montante de R\$ 16.884,94, para quitação integral do contrato, foi julgada improcedente, sendo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com determinação de imissão da requerida Silmara na posse do imóvel e desocupação do imóvel pelos autores. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a presente ação de depósitos de prestações do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse

processual - extinção do feito principal com julgamento do mérito), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelos autores, do valor por eles depositado judicialmente à fl. 253. Mantenha-se este feito apensado aos autos da ação ordinária 0002679-75.2014.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002679-75.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SILMARA OLIVIO (SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA)

Vistos. NELSON RODRIGUES FILHO e TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS movem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SILMARA OLIVIO, inicialmente distribuída na 4ª Vara desta Subseção, objetivando a declaração de adimplemento substancial do contrato de financiamento de imóvel número 12450000038, e, por consequência, seja declarado que a pretensão da requerida em exigir a resolução do contrato, com retomada e praxeamento do imóvel, se mostra desproporcional. Requer, ainda, a título de antecipação de tutela: a) a imediata suspensão dos efeitos do leilão realizado em 02.07.2014, em relação ao imóvel objeto destes autos; b) subsidiariamente, a suspensão da homologação/adjudicação do imóvel e a imissão de posse dos arrematantes (os autores); c) autorização do depósito judicial no valor do saldo remanescente da dívida, no montante de R\$ 16.884,94, para quitação integral do contrato. Alegam que, em 24.07.2007, firmaram contrato de financiamento de imóvel com a requerida. Porém, devido a problemas financeiros, a partir de junho de 2013, passaram a ter dificuldades em efetuar o pagamento das parcelas, sendo que, em outubro de 2013, receberam notificação para pagamento das parcelas 71 a 73. Não conseguindo regularizar a situação, o imóvel foi a leilão em 20.05.2014, quando os autores, devido a uma orientação errônea, arremataram o bem, avaliado em R\$ 200.000,00, pagando a quantia de R\$ 20.000,00. Contudo, foi realizado um segundo leilão, em 02.07.2014, quando o imóvel foi arrematado por terceiro. Alegam, ainda, que, diante do adimplemento substancial de 86% da dívida, têm direito ao pagamento do restante devido, no valor de R\$ 16.884,94, com o consequente adimplemento do bem. Juntaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a conexão com a ação 0002156-63.2014.403.6106 e determinando da remessa dos autos a esta Vara (fl. 90). Redistribuídos os autos a esta Vara, À fl. 93, mantida decisão de indeferimento do pedido de liminar, proferida à fl. 119 dos autos da ação ordinária 0002156-63.2014.403.6106, em apenso, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição dos autores, apresentando emenda à petição inicial, para inclusão de Silmara Olívio no polo passivo da ação (fls. 95/97), que restou deferida à fl. 99. Contestação de Silmara Olívio às fls. 112/123, juntado documentos às fls. 125/159. Contestação da CEF às fls. 160/164. Réplica às fls. 173/182. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta interesse, arguida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Os autores objetivam a declaração de adimplemento substancial do contrato de financiamento de imóvel número 12450000038, e, por consequência, seja declarado que a pretensão da requerida em exigir a resolução do contrato, com retomada e praxeamento do imóvel, se mostra desproporcional. Requer, ainda, a título de antecipação de tutela: a) a imediata suspensão dos efeitos do leilão realizado em 02.07.2014, em relação ao imóvel objeto destes autos; b) subsidiariamente, a suspensão da homologação/adjudicação do imóvel e a imissão de posse dos arrematantes (os autores); c) autorização do depósito judicial no valor do saldo remanescente da dívida, no montante de R\$ 16.884,94, para quitação integral do contrato. Alegam que, em 24.07.2007, firmaram contrato de financiamento de imóvel com a requerida. Porém, devido a problemas financeiros, a partir de junho de 2013, passaram a ter dificuldades em efetuar o pagamento das parcelas, sendo que, em outubro de 2013, receberam notificação para pagamento das parcelas 71 a 73. Não conseguindo regularizar a situação, o imóvel foi a leilão em 20.05.2014, quando os autores, devido a uma orientação errônea, arremataram o bem, avaliado em R\$ 200.000,00, pagando a quantia de R\$ 20.000,00. Contudo, foi realizado um segundo leilão, em 02.07.2014, quando o imóvel foi arrematado por terceiro. Alegam, ainda, que, diante do adimplemento substancial de 86% da dívida, têm direito ao pagamento do restante devido, no valor de R\$ 16.884,94, com o consequente adimplemento do bem. Conforme se observa pelos documentos de fls. 26/39, os autores celebraram com a requerida, em 24.07.2007, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária

em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização do FGTS dos devedores/fiduciários, com prazo de amortização de 180 meses. Conforme aduzido pelos próprios autores, estes atrasaram o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento habitacional em razão de dificuldades financeiras. O contrato de financiamento celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, constituindo como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514 (cláusula 13ª, fl. 30), que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se os devedores, ora autores, possuidores diretos, e a CEF possuidora indireta do imóvel, ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela norma acima citada. Nos termos do contrato, os fiduciários são investidos na qualidade de proprietários sob condição resolutiva e, podem tornar-se novamente titulares da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel. Diante do inadimplemento dos autores, o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, matrícula 6.415, teve a propriedade consolidada em nome da requerida, nos termos da Lei 9.514/97, devidamente averbada no CRI, em 10 de setembro de 2013 (fl. 143). Assim, a requerida promoveu leilão público para alienação do imóvel, que restou arrematado pela requerida Silmara Olívio, cuja venda foi averbada no 1º CRI (fls. 137/138, 143 e 147/152). Os autores alegaram irregularidade procedimental que levaria à nulidade da consolidação da propriedade, quando, em verdade se trata de consolidação de propriedade em nome da Caixa (fiduciário), na forma do artigo 26, da Lei 9514/97, tendo em vista que os autores deixaram de efetuar os pagamentos. Veja-se o documento de fl. 172 dos autos 0002156-63.2014.403.6106, em apenso, Certidão do Oficial do 1º CRI, e fl. 67 destes autos, onde o oficial do CRI procede à intimação dos autores, nos termos do 1º, do artigo 26 da Lei 9.514-97, sendo que, após o prazo legal, estes não compareceram para pagamento do débito, ficando constituído em mora. De resto, não se têm nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da consolidação da propriedade efetuada pela requerida. Quanto à requerida Silmara Olívio, restando comprovada sua propriedade do imóvel objeto destes autos, em razão do caráter dúplice das ações possessórias, determino sua imissão na posse do imóvel descrito na inicial, situado na Rua Egídio Vescio, 929, Jardim Nazareth, São José do Rio Preto/SP, devendo os autores desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já deferida após o decurso do prazo para desocupação voluntária. Os autores apresentaram suas alegações, porém não as comprovaram. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Considerando-se o caráter dúplice das ações de cunho possessório, determino a imissão da requerida Silmara Olívio na posse do imóvel objeto da matrícula 6.415 do 1º CRI/São José do Rio Preto/SP, situado na Rua Egídio Vescio, 929, Jardim Nazareth, São José do Rio Preto/SP, devendo os autores serem intimados para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já deferida após o decurso do prazo para desocupação voluntária, expedindo-se o necessário. Defiro os benefícios do artigo 172 e do CPC, assim como, se necessário, fica autorizada a requisição de força policial, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da liminar deferida. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005596-67.2014.403.6106 - THIAGO E.R. MORINI - ME(SP314620 - GUSTAVO LAZARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que THIAGO E. R. MORINI - ME move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde a executada foi condenada ao pagamento de danos morais e custas processuais. A CEF efetuou o depósito dos valores devidos (fl. 69). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado para a exequente, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do valor depositado. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-67.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0006577-67.2012.403.6106, julgados procedentes, condenando o embargado, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0006577-67.2012.403.6106, creditados às fls. 178/179, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0006577-67.2012.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do

cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 178/179), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-48.2010.403.6106 - CATIA MARIA BROCCHI (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CATIA MARIA BROCCHI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra CATIA MARIA BROCCHI, visando à cobrança de reembolso de custas e honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal (fls. 259/260). Dada vista à exequente, requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), às fls. 259/260, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8807

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Fls. 271/275: Nada a apreciar, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação. Veja-se que a decisão de fl. 243 determinou, em outubro de 2014, o bloqueio de valores em contas de titularidade do

impugnante e a decisão de fl. 245 determinou, em dezembro do mesmo ano, a transferência do valor para a agência da CEF deste Fórum. Ambas restaram irrecorridas. A requerida estava regularmente representada por advogados, a quem incumbia a sua defesa. Com relação à afirmação (...) Outrossim, tendo em vista as incorporações, cumpre salientar que é preciso toda uma burocracia para a busca de toda a documentação da antiga Companhia Real de Crédito, a fim de que localize a situação atual do contrato de financiamento, é questão estranha aos autos. Às empresas - sucessora e sucedida - assim como aos advogados regularmente constituídos, incumbe diligenciar para fiel cumprimento das ordens judiciais, sob as penas da lei processual. Inclua-se os nomes dos advogados indicados na petição, para fins de intimação da presente decisão. Caso haja reiteração da conduta, a pena pela litigância de má-fé será agravada, a fim de evitar o uso indevido e procrastinatório do direito de petição. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL
Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da petição apresentada pela União Federal (fl. 188). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.351,67, atualizado em 30/09/2014, em favor da autora, conforme cálculo de fls. 170/171, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8808

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005645-11.2014.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Indefiro o requerimento da autora, uma vez que a questão já foi apreciada à fl. 188, cuja decisão restou irrecorrida. Tendo em vista a devolução da correspondência de fl. 199, dando conta da mudança de endereço da autora e diante da proximidade da data da perícia, diligencie a advogada junto a sua cliente, visando assegurar seu comparecimento à perícia designada à fl. 188, nos termos da referida decisão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 188. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 8811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Fls. 1035/1037 e 1041/1042: Rejeito a defesa preliminar e mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado José Alcir da Silva. Fls. 1044/1046, 1047/1048, 1057/1058, 1065/1067: Nada a apreciar nesta fase processual. Acolho o pedido de aproveitamento das provas já produzidas. Designo o dia 24 de abril de 2015, às 15:30 horas para realização do interrogatório dos réus. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, visando à intimação dos acusados para comparecimento na audiência, sob pena de condução coercitiva. Intimem-se.

0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA)
CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GEORGIMAR BRITO SILVA (ADV NOMEADA: DRA. SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: GENIVALDO LIMA DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303, DR. RENATO FERRAZ FEITOSA, OAB/MA 11.169) Fl. 440: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, para o acusado GEORGIMAR BRITO SILVA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, R.G. 2.213.131/SSP/DF, natural de João

Lisboa/MA, nascido em 29/01/1974, filho de Serafim Rodrigues da Silva e Maria da Conceição de Brito, que pode ser localizado por meio do telefone residencial nº 3585-5803 e do Celular 8477-2388, ou nos seguintes endereços: 1) QUO 10/12, Feira Permanente, Setor O, Box 9-A; 2) CH 125, CJ E; Casa 33-B, Sol Nascente e 3) OTR QNM 15 Are Especial, BOX 22, Feira, todos em Ceilândia, Brasília/DF. Deverá o acusado ser intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das condições a serem elaboradas pelo representante do Ministério Público Federal desse Juízo. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado, bem como seja realizado pelo Juízo Deprecado o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X MEI JIAN ZHEN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº200461030031637, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Clayton Mon, Maria Gislene Silva, Chen Jing Qiang, Zhen Gen Long e Mei Jian ZhenI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CLAYTON MON, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 18/07/1975, natural de São José dos Campos/SP, filho de Wong Fung Lun Mon e Mon Vuo Kon, portador do RG nº26.308.451-6 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro, 11, Centro, e com endereço comercial na Praça dos Expedicionários, 38, Centro, ambos em São José dos Campos/SP; MARIA GISLENE DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 06/09/1967, natural de Taiobeiras/MG, filha de Lucio Ribeiro da Silva e Adelina Rocha Silva, portadora do RG nº20.143.069-5 SSP/SP, residente e domiciliada na Avenida Rui Barbosa, 140, Vila Helena, e com endereço comercial na Praça dos Expedicionários, 22, Centro, ambos em São José dos Campos/SP; CHEN JING QIANG, chinês, amasiado, comerciante, nascido aos 04/01/1971, filho de Mei Miao Juan e Zhen You Xin, portadora da cédula de identidade RNE Y283805-G, residente e domiciliado na Rua Três, Mirantes do Buquirinha, e com endereço comercial à Rua XV de Novembro, 178, Centro, ambos em São José dos Campos/SP; ZHEN GEN LONG, chinês, casado, comerciante, nascido aos 13 de outubro de 1960, filho de Ma Chon Ieong e Chan Shei Chi, portador da cédula de identidade RNE V126260-A, residente e domiciliado à Rua Paulo Setúbal, 125, casa 02, Vila Adyana, e com endereço comercial à Praça João Pessoa, 10, Centro, ambos em São José dos Campos; e de MEI JIAN ZHEN, chinesa, casada, comerciante, nascida aos 11 de dezembro de 1967, filha de Liang já chai e Mei Jing sem, portadora da cédula de identidade RNE Y046724-2, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 77, Centro, e com endereço comercial na Praça João Pessoa, 10, Centro, ambos em São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, agindo com consciência e vontade de realizar a conduta penal ilícita, utilizaram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que, no dia 29 de abril de 2003, foi realizada uma operação de vistoria conjunta da Polícia Civil com a Polícia Federal, em diversos estabelecimentos comerciais nesta cidade, com o escopo de

apreenderem máquinas caça-níqueis. Esclarece a peça inicial que, na diligência realizada, constatou-se que os acusados exploravam, em seus estabelecimentos comerciais: 07 máquinas caça-níqueis (CLEYTON MON, conforme laudo nº033C/10949/2003); 10 máquinas caça-níqueis (MARIA GISLENE SILVA, conforme laudo nº033C/10053/2003); 08 máquinas caça-níqueis (CHEN JING QIANG, conforme laudo nº033C/8996/2003), 10 máquinas caça-níqueis (ZHEN GEN LONG, conforme laudo nº033C/10950/2003); e 02 máquinas caça-níqueis (MEI JIAN ZHEN, conforme laudo nº033C/10054/2003). Segundo descrito pelo Parquet Federal, os laudos concluíram que os jogos armazenados nas máquinas são baseados no sorteio aleatório de números ou figuras, e que as máquinas são compostas por peças eletrônicas, algumas de origem estrangeira. Requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Autos do inquérito policial acompanham a denúncia. Em 28/11/2007 foi recebida a denúncia (fls.291). Às fls.312/319 consta ofício do Departamento de Polícia Federal em São José dos Campos/SP encaminhando documentos apresentados pela acusada MARIA GISLENE SILVA, relativos ao auto de apreensão lavrado em 13/05/2004. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.347, 350, 353, 356, 359, 361, 363, 365, 368/369, 372, 374, 377, 379, 386, 519, 544/550, 556, 560/561. À vista das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados CLEYTON MON, CHEN JING QIANG e ZHEN GEN LONG (fls.381/383), e requereu diligências em relação aos demais acusados, as quais foram deferidas às fls.387e atendidas às fls.395, 402 e 420. Às fls.387 foi designada audiência para oitiva dos acusados em relação aos quais foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo e determinada a citação dos mesmos. Certidão da citação e intimação do acusado CLEYTON MON às fls.406. Termo de audiência do artigo 89 da Lei nº9.099/95 às fls.423/425, realizada em 16/06/2009, registrando a aceitação do acusado CLEYTON MON à proposta da acusação, sendo determinada pelo Juízo a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas. Certidões de comparecimento do acusado CLEYTON MON às fls.429 (01/07/2009), 432 (04/08/2009), 434 (02/09/2009), 438 (fls.01/10/2009), 440 (03/11/2009); 442 (02/12/2009), 450 (07/01/2010), 456 (01/02/2010), 459 (09/03/2010); 460 (06/04/2010), 465 (05/05/2010), 467 (07/06/2010), 469 (06/07/2010), 470/472 (06/08, 03/09 e 07/10/2010), 489 (05/11/2010), 490, 491 (10/01/2011), 492 (01/02/2011), 500 (04/03/2011), 507 (04/04/2011), 508 (03/05/2011), 518 (02/06/2011) Foi deprecada a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo a citação de CHEN JING QIANG e ZHEN GEN LONG. Às fls.454/454-vº, o Ministério Público Federal requereu diligências em relação ao acusado MEI JIAN ZHEN. Certidão de citação do acusado CHEN JING QIANG às fls.475. Termo de audiência do artigo 89 da Lei nº9.099/95 às fls.476/476-vº, realizada em 05/07/2010, registrando a aceitação do acusado CHEN JING QIANG à proposta da acusação, sendo determinada pelo Juízo a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas. Ante a não localização do acusado ZHEN GEN LONG, após sucessivas tentativas de citação, o Ministério Público Federal requereu a respectiva citação por edital (fls.505), o que foi deferido pelo Juízo (fls.520) e cumprido pela Serventia (fls.535). Às fls.521/522, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a MEI JIAN ZHEN, sendo determinada a respectiva citação e designada audiência. O pedido de requisição de folhas de antecedentes da acusada MARIA GISLENE SILVA, formulado pelo Ministério Público Federal às fls.526, foi indeferido, por decisão fundamentada (fls.537/538). Às fls.539/539-vº, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade de CLAYTON MON, pelo cumprimento, durante o prazo da suspensão do processo, das condições impostas pelo Juízo; pugnou por nova tentativa de citação de MEI JIAN ZHEN e pelo prosseguimento do feito com relação a MARIA GISLENE SILVA. Termos de comparecimento do acusado CHEN JING QIANG, junto ao Juízo Deprecado, às fls.581/589 e 621, e comprovantes de pagamento de cesta básica às fls. 592/600, 607, 612, 613, 615, 617, 619/620, 622/624, 627, 630, 634/635, 637 e folha de antecedentes criminais às fls.614 e 631/632. Reconhecido o cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo, foi determinada a devolução da deprecata a este Juízo. Às fls.639 foi certificado o decurso do prazo para o acusado ZHEN GEN LONG apresentar resposta à acusação ou constituir defensor, em razão do que foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls.643). Às fls.655 foi proferida sentença, declarando extinta a punibilidade do crime imputado ao acusado CLEYTON MON. Trânsito em julgado certificado às fls.667. Folhas de antecedentes criminais de MEI JIAN ZHEN às fls.692 e de CHEN JING QIANG às fls.725/726, 728 e 752. Às fls.730/730-vº, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos fatos imputados a CHEN JING QIANG. Em relação ao acusado ZHEN GEN LONG, o Parquet Federal afirmou não requerer produção antecipada de prova. Às fls.735/735-vº foi proferida sentença, declarando extinta a punibilidade do crime imputado ao acusado CHEN JING QIANG. Trânsito em julgado certificado às fls.667. Às fls.764/765, a acusada MARIA GISLENE SILVA compareceu nos autos, através de defensor constituído, oferecendo resposta à acusação, pela improcedência do pedido ministerial. Certidão da citação da acusada MARIA GISLENE SILVA às fls.775. Às fls.782/784, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada MARIA GISLENE SILVA e determinada nova tentativa de citação e intimação de MEI JIAN ZHEN, para manifestação sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal. Foi designada audiência da corre MEI JIAN ZHEN, acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fls.801), realizada em 03/10/2014, conforme CD-Rom juntado aos autos. Aos 03/10/2014, na sede deste Juízo, o Ministério Público Federal

apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu MEI JAN ZHEN, que, assistido pela defensora dativa nomeada em audiência, foi aceita e homologada por este Juízo. Às fls. 815/816, este Juízo afastou o pedido de absolvição sumária da corré MARIA GISLENE DA SILVA e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 12/12/2014, na sede deste Juízo, constatou-se a ausência da acusada MARIA GISLENE DA SILVA e do advogado por ela constituído nestes autos, tendo sido decretada a sua revelia. Aos 04/02/2015, na sede deste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Nesta mesma assentada, ante o comparecimento da acusada, procedeu-se ao interrogatório (fls. 903/906). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório reunido, pugnou pela condenação da corré Maria Gislene da Silva, com incurso na infração penal prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Por sua vez, também foram apresentadas alegações finais, sob a forma de memoriais, pela defesa da acusada, que, alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugnou pela absolvição, ao fundamento de que as provas produzidas nos autos são frágeis e insuficientes para eventual decreto condenatório. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal da acusada MARIA GISLENE SILVA, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado Sustenta a defesa da ré a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. No entanto, aludida questão não merece ser acolhida. Vejamos. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já conolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, uma vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal é de 04 (cinco) anos. Destarte, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 08 (oito) anos. A denúncia narra que o fato delituoso ocorreu na data de 29/04/2003, ocasião na qual foram apreendidas as máquinas eletrônicas programáveis no estabelecimento comercial. A denúncia foi recebida em 28/11/2007 (fl. 291). Observa-se, portanto, que entre as datas da consumação do crime (29/04/2003) e o recebimento da denúncia (28/11/2007), bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença (05/03/2015), não transcorreu, em relação à acusada o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso IV, do CP. 2. Mérito Na presente ação penal, os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou

comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A materialidade delitativa encontra-se sobejamente provada, conforme o Boletim de Ocorrência nº 129/DIG/03, que atesta a apreensão de 10(dez) máquinas do tipo caça-níquel; o laudo pericial de

fls. 32/36, o qual atesta a origem estrangeira dos componentes das 10 (dez) máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no estabelecimento comercial situado na Praça dos Expedicionários, nº 22, Bairro Centro, São José dos Campos/SP; pelo auto de apreensão de fl. 191 e notas fiscais de fls. 192/194 e 313/319. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Com efeito, se os componentes das máquinas eletrônicas programáveis apreendidas são oriundos do estrangeiro (Japão, China, Taiwan), sem prova de sua introdução regular em território nacional (guia e declaração de importação, recolhimento dos tributos devidos por ocasião da entrada da mercadoria em território nacional), indene de dúvida a prova da materialidade delitiva. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal da ré, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Perante a autoridade policial, a ré afirmou que, há pelo menos quatro anos, era proprietária da pastelaria Rodoviária Velha, situada no Município de São José dos Campos/SP; e firmou contrato, verbal, com o Sr. Fernando (pessoa de estatura alta, pele clara, tipo forte, cabelos castanho-claro, aproximadamente trinta e seis anos de idade) para locação de dez máquinas eletrônicas programáveis, tendo sido avençado que 30% do faturamento ficariam com a ré, e, o remanescente, com o locador. Alegou, ainda, que não tinha conhecimento acerca da ilicitude das mercadorias, nunca tendo requerido qualquer documento fiscal, tampouco guias de importação ou desembaraço aduaneiro, para certificar a validade da operação. Em juízo, a ré apresentou nova versão dos fatos e afirmou o seguinte: que tomava conta da pastelaria; que o chinês que era o dono da pastelaria - Yang; que, na época dos fatos, o dono estava na China e a ré passou a tomar conta da pastelaria; que não era registrada na empresa; que exercia a função de administradora; que a ré conhecia a família do dono; que a ré nunca foi sócia da empresa; que estava há quatro anos na pastelaria; que trabalhava lá; que a ré apresentou os contratos para a polícia; que a ré tinha a obrigação de pagar ao Sr. Fernando parte do lucro das máquinas; que, na Polícia Federal, informou que era empregada da pastelaria, e não dona; que os funcionários da pastelaria também prestaram depoimentos (Flávio e Fernando); que o dono da pastelaria sempre estava no local, mas, na data dos fatos, tinha ido embora para a China; que o dono vendeu a pastelaria; que ele a ajudou, tendo inclusive pagado advogado; que, na pastelaria, a ré fazia de tudo - compras, funcionários, caixa; que era pessoa de confiança do dono da pastelaria; que, após ter saído da lanchonete, mudou-se para São Paulo e, atualmente, trabalha como vendedora de loja. A testemunha de acusação, Sr. Antônio Carlos Amaro, investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, afirmou que não se recorda da ré, apenas da operação conjunta realizada com a Polícia Federal que culminou na apreensão de dez máquinas de caça-níqueis, as quais se encontravam no interior do estabelecimento comercial (pastelaria), próximo à rodoviária municipal de São José dos Campos/SP. Inobstante a divergência entre os depoimentos prestados pela ré em sede policial e em juízo, no que tange especificamente à sua qualidade de sócia-administradora da sociedade empresária J.Y.N Bar, Lanchonete e Pastelaria Ltda. (CNPJ nº 00.755.424/0001-66) ou gerente (empregada), depreende-se que se tratava de pessoa de confiança do real sócio-administrador - o qual, na época dos fatos, encontrava-se na China -, tendo poderes de gestão de fato. A própria ré afirmou que administrava o estabelecimento comercial, tendo, por ocasião da apreensão das máquinas eletrônicas programáveis, exibido à autoridade policial as notas fiscais de prestação de serviço de locação. Sublinhou, ainda, com precisão, as características físicas do responsável por recolher e partilhar os valores obtidos com a exploração dos jogos eletrônicos. Consabido que o titular da empresa individual ou sócio-administrador da sociedade empresária constantes, formalmente, nos contratos sociais, são, via de regra, sujeitos ativo do delito em comento. Entretanto, os administradores de fato (empregados ou não), bem como todo aquele que intervém na empreitada criminosa - no caso em tela, a ré administrava o estabelecimento comercial, recebia os valores decorrentes da exploração das máquinas eletrônicas programáveis, e mantinha contato, pessoal e direto, com o representante do locador -, pode ser sujeito ativo do delito em questão, mormente quando facilita o exercício da atividade ilícita ou beneficia, a si próprio ou terceiro, com o resultado da exploração comercial. A habitualidade do delito encontra-se presente, uma vez que, consoante depoimento da própria ré, a atividade de exploração dos jogos eletrônicos programáveis desenvolveu-se, pelo menos, no período de dois anos. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP, haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de realizar qualquer das condutas proibidas, o emprego da expressão que sabe ser indica a hipótese de dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. In casu, restou provado que a ré tinha ciência da origem irregular das mercadorias apreendidas, porquanto se tratava de típica exploração de jogos de azar do tipo vídeo-bingo, de conhecimento geral, cujas máquinas eram mantidas no estabelecimento comercial

sem qualquer documentação fiscal. O conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada à ré configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, tendo agido com vontade livre e consciente de utilizar, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira introduzida fraudulentamente no país.3. Dosimetria da pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em relação à ré MARIA GISLENE DA SILVA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de violar o interesse da Administração Pública Federal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e a boa reputação da Administração Pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo a ser apurado na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, a ré MARIA GISLENE DA SILVA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimos a ser apurado na data do pagamento. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91, II, a, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas às fls. 17. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se à Receita Federal para a adoção da providência estabelecida no art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAERCIO PARAISO FILHO X JOSE CURTOLO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Muito embora a defesa do corréu JOSÉ CURTOLO tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 890. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimada a Advogada constituída, Dra. Fernanda Casco Silva, OAB/SP 145.186, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia da sobredita advogada constituída, caso a mesma permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias,

sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0002751-42.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00027514220124036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marcos Paulo Alvarenga Lopes I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES, brasileiro, solteiro, técnico industrial, nascido aos 07/10/1973, filho de Moises Felipe Lopes e Neli Aparecida de Alvarenga Lopes, portador do RG nº26.439.471-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº122.124.798-08, domiciliado na Rua Nova de Julho, 341, Bairro Vila Nali, Caçapava/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, com consciência e vontade de realizar a conduta criminosa, em 26/06/2007, disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio da rede mundial de computadores, imagem com pornografia e cenas de sexto explícito envolvendo criança ou adolescente, utilizando-se do software eMule versão 0.48^a. Narra a peça acusatória que as investigações em território nacional tiveram início com notícia da Polícia Criminal de Hannover, Alemanha, via Interpol, da possível prática de crime relacionado à pornografia infantil por meio da internet. Aos 24/10/2013 foi recebida a denúncia (fls.318/319). Certidão da citação do acusado às fls.331. Resposta à acusação às fls.332/353, com alegação de inépcia da inicial. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos. Foi proferido despacho afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.363/364). Em 21 de agosto de 2014, data da audiência designada, foi comunicada pelo acusado a revogação do mandato do advogado que ao ato se fazia presente, por ausência de confiança, sendo que, tendo em vista que o outro causídico constituído pelo acusado, na pessoa de quem afirmou depositar confiança, estava em viagem internacional (comprovada), foi redesignada a audiência. Audiência realizada aos 12/09/2014, sendo ouvidas as testemunhas arroladas (exclusivamente pela defesa) e procedido ao interrogatório do réu (fls.402/406). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls.402/406). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal às fls.408/409-vº, pugnou pela condenação do acusado. A defesa do acusado apresentou memoriais, em sede de alegações finais, requerendo a absolvição por ausência de materialidade ou falta de provas de ter concorrido para a infração penal (fls.433/441). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições necessárias para o exercício do direito de ação, e ante a ausência de questões preliminares alegadas pela defesa ou acusação, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal do acusado MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES pela prática de delito, em tese, tipificado no art. 241 da Lei nº 8.069/90. O art. 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vigente na data dos fatos (26/06/2007), tem por finalidade proteger a formação moral de crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio da proteção integral estampado no art. 227, caput, da CR/88. Trata-se de crime comum (que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (independe da produção de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo à formação moral da criança ou adolescente, bastando o risco potencial de dano); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio selecionado pelo agente); comissivo (os verbos reitores do núcleo do tipo - apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar, publicar - exigem conduta positiva do agente); e instantâneo, ou seja, a consumação do delito, por se tratar de crime de perigo abstrato, não se protai no tempo. O órgão acusatório imputa ao réu as condutas de disponibilizar, divulgar e transmitir, na rede mundial de computadores, imagem com pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Entende-se por divulgar a ação de tornar público, cujo objeto é a fotografia ou imagem de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou material pornográfico. Em relação as demais condutas (disponibilizar e transmitir), não se amoldam às figuras típicas prescritas no art. 241, caput, da citada lei. Na verdade, neste ponto, há um equívoco da denúncia que incluiu figuras típicas prescritas no caput do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, não vigente na data dos fatos. Entretanto, por se tratar de tipo penal misto alternativo (a prática de uma ou mais condutas sequenciais implicam o cometimento de um único delito), não causará a inépcia da denúncia, uma vez que a conduta alternativa imputa ao réu - divulgar - amolda-se a uma das modalidades delitivas tipificadas na lei vigente na data dos fatos. Por fim, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Inexiste a forma culposa. A materialidade delitiva está sobejamente provada pelo laudo pericial nº 3597/2007-INC de fls. 17/37 do inquérito policial; pelas imagens contidas no CD-Rom de fl. 38 (vicky - Pedofilia 13Anos 01.avi), que contém visivelmente cenas de relações sexuais, com contato físico, envolvendo crianças e adolescentes; pelo laudo pericial de fls. 281/288, no qual os peritos criminais atestaram que no disco rígido apreendido (marca Samsung, modelo SP0411N, S/N:S01J20Y722313 e capacidade de 40GB) continha informações de acesso à rede mundial de computadores por meio das expressões underage 15 years fuck, my 17 years old...shaved pussy, Pedro 15 anos fudendo, Pedro 13 anos Loirinha Fudendo, Phte-13Yo. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do réu, para as quais procederei ao exame

individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em juízo, as testemunhas e informantes arroladas pelo réu deram a seguinte versão dos fatos: Informante Maria Nair Lopes: Que é tia do acusado; que é irmã da mãe do acusado; que conheceu o Gregory, que é sobrinho da testemunha; que a testemunha sempre o encaminhava para recuperação de drogas; que o Gregory, que morava em Corumbá, vinha para cá duas vezes por ano, no final de junho e no Natal; que vinha outras vezes fora daquelas épocas, para recuperação de drogas, das quais era forte usuário; que o Gregory gostava muito de usar computador e que não gostava de estudar; que o Gregory era inteligente; que o Gregory, quando vinha para cá, ficava na casa do acusado e na casa da testemunha; que o Gregory, quando vinha, usava o computador o tempo todo; que a testemunha, quando ia na casa do acusado (casa da mãe da testemunha, onde ele mora também com os pais), naquelas épocas, chegou a ver o Gregory usando o computador; que além do Gregory, outras pessoas frequentavam a casa do acusado (amigos e namorada); que nunca presenciou o Gregory lidando com o computador em pornografia, apenas para diversão, e nunca para trabalho; que o acusado mora na casa da mãe da testemunha desde pequeno e a casa sempre foi frequentada, pois a mãe da testemunha tem 09 filhos; que o uso do computador, na casa da mãe da testemunha, era para quem quisesse. Testemunha Geisa Lopes Batista (defesa): Que é professora eventual; que é prima do acusado; que não mora no mesmo imóvel que o acusado; que conheceu o Gregory, que era primo da testemunha; que o Gregory frequentava a casa do acusado, algumas vezes por ano, inclusive entre 2007/2008; que o Gregory sabia mexer muito no computador; que muitas pessoas frequentavam a casa do acusado porque era casa de vó; que não havia restrição para usar o computador; que nem tinha senha para usar; que são quatorze netos; que a família é muito religiosa e sempre se reunia no aniversário da avó, em junho, para rezar o terço; que o Gregory, antes de morrer, chegou a ficar internado aqui na região; que o Gregory, quando estudava, ia para a casa do acusado nas férias e, depois, vinha outras vezes; que o computador ficava no quarto do acusado e que qualquer um tinha acesso, inclusive o Gregory; que sabe que o Gregory lidava com pornografia, mas não pedofilia. Informante Maria Aparecida Lopes Batista (defesa): Que o Gregory era filho da testemunha e faleceu em 2008; que o Gregory ia para a casa do acusado e ficava hospedado, geralmente duas vezes por ano e que passavam as férias inteiras lá; que iam para Caçapava para visitar a família e a mãe da testemunha; que a família é muito unida e que são nove irmãos; que; que o Gregory gostava muito de informática; que o Gregory chegou a ser internado aqui na região como usuário de drogas; que o Gregory começou a usar drogas com doze anos e faleceu com vinte e cinco anos; que às vezes o Gregory desligava o computador quando a testemunha chegava perto; que a testemunha já viu o Gregory usando o computador do acusado. No âmbito do inquérito policial, o réu afirmou perante o Delegado de Polícia Federal que não praticou o delito tipificado no art. 241 da Lei nº 8.069/90, e acresceu o seguinte: que o material apreendido (HD Samsung) é de sua propriedade, tendo sido adquirido no ano de 2005; que o seu primo Gregori Batista (suicidou em 2011 ou 2012), esteve em sua casa para passar uma temporada, não se recorda se no ano de 2007 ou não, e tinha livre acesso ao seu computador; que nunca compartilhou arquivo de pedofilia; que o acesso à internet, no ano de 2007, dava-se por meio de linha telefônica; e que o email marcos.paulo133@terra.com.br era vinculado à linha telefônica nº 3652-1920. Em Juízo, durante a fase de interrogatório, o réu alegou o seguinte: Que corrige parte do depoimento policial, no sentido de que o Gregory vinha para cá de seis em seis meses; que o computador ficava em seu quarto; que o Gregory, seu primo, vinha e ficava no seu quarto; que tudo que acontecia em Corumbá, a família vinha para cá (na casa onde morava, que era casa de vó); que o acesso ao computador era livre, que não tinha senha; que o email.marcos.paulo133@terra.com.br foi o email que a Terra deu para ele e que constava como assinante; que o Gregory sempre usava o computador do acusado; que não viu esse vídeo!; que utilizava o arquivo do emule para baixar músicas; que adquiriu o computador em 2005; que nunca presenciou o primo Gregory acessando pornografia; que o Gregory sabia lidar com vídeos; que trabalhava, na época (2007), na Embraer, mas o período noturno; que o primo Gregory sempre vinha para cá; que várias pessoas frequentavam a sua casa, o que ocorre até hoje. As investigações criminais que culminaram na apreensão dos objetos em poder do réu (01 HD Samsung, 40GB, J01JJ20Y722313; 02 pendrives; e 07 mídias de CD's) originaram-se de notícia crime encaminhada pela Polícia Criminal de Hanover, Alemanha, via INTERPOL, que constatou a existência de 81 endereços (IP) de provedores estrangeiros, dentre eles brasileiros, que estavam disponibilizando, na rede mundial de computadores, imagens de criança e adolescente em cenas de sexo explícito. Após o deferimento, por este Juízo, da quebra do sigilo do IP nº 201.26.102.46, sobreveio a informação da concessionária Telecomunicações de São Paulo S.A. de que aludido número foi utilizado, no dia 26/06/2007, por meio de linha telefônica (nº 12 - 3652-1920) instalada no imóvel situado na Rua Nove de Julho, 341, Caçapava/SP, tendo sido a conexão feita a partir do email marcos.paulo133@terra.com.br. Os documentos encartados aos autos, mormente o laudo pericial de fls. 27/37 do inquérito policial, fazem prova de que o IP nº 201.26.102.46, na data de 26/06/2007, às 12:50 horas (horário da Alemanha), compartilhou, por meio do software de compartilhamento de arquivos (eMule), e divulgou, na rede mundial de computadores, o vídeo contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito (Vichy - Pedofilia 13Anos 01.avi). A prova técnica pericial confirmou que os usuários identificados estavam compiando e enviando o arquivo referido, sendo que o software eMule funciona como um arquivo de compartilhamento, ou seja, quando se faz o download de um arquivo, automaticamente passa a ser fonte de compartilhamento para outros usuários da rede mundial de computadores. Os depoimentos das testemunhas,

informante e do próprio réu buscam imputar a conduta criminosa ao Sr. Gregory, primo do acusado que faleceu no ano de 2011, sob o pretexto de que era usuário de drogas, gostava muito de computador, tinha livre acesso ao computador de propriedade do Sr. Marcos Paulo Alvarenga Lopes, e, apesar de residir em Corumbá/MS, passava longas temporadas na casa dos avós. Entretanto, os depoimentos colhidos na fase de instrução processual penal são totalmente dissociados das provas documentais e periciais produzidas neste processado, as quais permitem inferir que o réu divulgou, na rede mundial de computadores, por meio do software eMule, imagens de criança e adolescentes em cenas de sexo explícito. Ora, o computador apreendido (IP nº 201.26.102.46) encontrava-se no quarto do réu (documento de fl. 263 do Inquérito Policial), que reside juntamente com seus avós (atualmente no endereço Rua São Luiz, 444, Caçapava/SP), o acesso às imagens com cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente deu-se através do email pessoal do réu (marcos.paulo133@terra.com.br), e, em data posterior ao óbito do primo do réu, constatou-se que o aludido número de IP acessou a rede mundial de computadores utilizando as expressões underage 15 years fuck, My 17 years old...shaved pussy, Pedo 15 anos fudendo, Pedo 13 anos Loirinha fudendo e Pthe - 13 Yo.As provas dos autos são, portanto, firmes, seguras e robustas, no sentido de demonstrarem que o réu - possui alto nível de instrução (terceiro grau completo, técnico industrial) e idade suficiente para compreender o caráter ilícito do fato (na época contava com 33 anos de idade) - agiu com vontade livre e consciente de tornar pública, por meio da rede mundial de computadores, imagens de criança e adolescente em cenas de sexo explícito, compartilhando, inclusive, o arquivo com outros usuários da rede. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. 1. Dosimetria da penaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ (fl. 254). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la, bem como não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.O motivo do crime consiste em tornar público e difundir imagens de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. E as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime de perigo abstrato e formal praticado contra vulneráveis (crianças e adolescentes). Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos na data do pagamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, vigente na data dos fatos (sem as alterações promovidas pela Lei nº 11.829/2008), à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos na data do pagamento.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a

título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii)oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-22.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7036

MONITORIA

0007550-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X JOSSIANE TAMASHIRO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0000768-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DOS REIS GONCALVES

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0000769-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso

da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0000770-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0000772-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0001197-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com

poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0001198-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAMILLA SANTANA BASILIO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007479-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS E LOPES ARMARINHOS LTDA - ME X JOSE HELDER DOS SANTOS LOPES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007481-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente

para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007482-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007485-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito

executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007549-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ATMOSFERA COMUNICACAO EIRELI - EPP X SILVANA GOMES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007567-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos

Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007568-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO SINDICO LTDA - ME X VERA LUCIA DA SILVA SILVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007569-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

1. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 6. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.9. Em apreço ao

Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Abril de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).10. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.11. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).12. Int.

0007780-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública,

encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0007784-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIEL & MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DANIEL DE MORAES MONTEIRO X MARCIA REGINA GABRIEL MONTEIRO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento original outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, na audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0000004-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA C DE SOUZA CANTUARIA ME X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).9. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).10. Int.

0000080-41.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PRATES & BARBOSA LTDA - EPP X DJALMA PRATES BARBOZA X JOELIAS PRATES BARBOSA

1. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 6. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.9. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Abril de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0000081-26.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

1. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 6. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.9. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Abril de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).10. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).11. Int.

0000158-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA

SOUSA FRANCO X BENTO BENEDITO DE SOUSA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). 9. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). 10. Int.

0000159-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DROGARIA CRAVINAS LTDA - ME X HERNANE COELHO NASCIMENTO X VANESSA ALVES BONILHA NASCIMENTO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). 9. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). 10. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-39.2013.403.6103 - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRAROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP339254 - DIEGO MARABESI FERRARI) X 25 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO X 4 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

O ESPÓLIO DE LUIS ALBERTO SEIDE propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, por meio do qual pretendem a declaração de nulidade de procuração lavrada no 25º Tabelião de Notas de São Paulo, bem como de escritura de compra e venda lavrada em 06.5.2010, perante o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José dos Campos.Requerem, ainda, a nulidade do Registro R.04 e averbação 06, da matrícula 38.070, do 1º Registro de Imóveis desta cidade e, finalmente, a declaração de nulidade do Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel Residencial Quitada, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, de 30.01.2013, SFI 1.4444.0182724-3.Narra a inicial que LUIS ALBERTO SEIDE faleceu em 11.9.2004, sendo que seus sucessores, ora representantes do espólio, tomaram conhecimento de que seu pai falecido havia vendido, em 06.5.2010, por meio de procuração outorgada a CARLOS TADEU CAVALCANTE PEREIRA e lavrada no 25º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, um lote de terreno, do loteamento Pousada do Vale, por escritura pública lavrada em 02.6.2010 no 4º Tabelião de Notas desta cidade.Ocorre que LUIS ALBERTO já havia falecido quando da constituição de CARLOS TADEU como seu procurador, sendo que este também faleceu em 18.11.2011.Afirma que o mesmo imóvel foi alienado pelos corréus BRUNO e MÁRCIA, em 30.01.2013, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, aos corréus LUIS CARLOS CERQUEIRA e GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA, que o alienaram fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, com emissão de cédula de crédito imobiliário.Alega a inicial que tanto a procuração quanto a escritura de venda e compra do imóvel, não obedeceram à forma prescrita e não defesa em lei, tendo ocorrido vício de consentimento que influiu diretamente na realização do negócio jurídico.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 47, vindo a este Juízo por redistribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi aqui também indeferido às fls. 56-57.Citada, a CEF contestou requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide aos representantes legais do 25º Tabelionato de Notas de São Paulo, do 4º Tabelionato de Notas e do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade ou, sucessivamente, o litisconsórcio passivo necessário unitário destes. No mérito, requer a improcedência do pedido.Os corréus BRUNO e MÁRCIA, citados, apresentaram contestação às fls. 106-113, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, denunciação da lide a JOSÉ AUGUSTO MARQUES, representante legal do 25º Tabelião de Notas de São Paulo. No mérito, requerem a improcedência do pedido.Também citados, GILDA e LUIS CARLOS contestaram sustentando, preliminarmente, a denunciação da lide aos representantes dos Tabelionatos de Notas e do Registro de Imóveis. No mérito, requerem a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Às fls. 222 foi deferido o pedido de denunciação à lide dos entes delegados.JURANDYR ELEUTÉRIO BARBOSA, tabelião do 4º Cartório de Notas de São José dos Campos, apresentou defesa às fls. 233-245, alegando, preliminarmente, nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, alega responsabilidade subjetiva do tabelião, requerendo a improcedência do pedido.ADRIANA APARECIDA PERONDI LOPES MARANGONI, delegatária do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, citada, contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de denunciação da lide ao Registrador de Imóveis, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Citada, a tabeliã do 25º Tabelionato de Notas de São Paulo, contestou sustentando a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva dos delegatários, requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Os argumentos apresentados pelos requeridos BRUNO e MÁRCIA e que, em seu entender, levariam à

sua ilegitimidade passiva ad causam, estão na verdade relacionados com a ausência (ou presença) de responsabilidade na prática do ato e com o dever de indenizar. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação. Rejeito, ainda, a preliminar suscitada por JURANDYR ELEUTÉRIO BARBOSA, tabelião do 4º Cartório de Notas de São José dos Campos. O mandado de citação expedido ao tabelião cumpriu satisfatoriamente a finalidade de chama-lo para integrar a relação processual. A falta de indicação do nome do titular daquele ofício constitui erro sanável e não é causa de nulidade do processo, particularmente neste caso, em que o requerido pôde exercer livremente todas as prerrogativas que decorrem da cláusula constitucional do devido processo legal. A existência de norma legal impondo aos oficiais do registro civil responsabilidade por indenizar os prejuízos causados por seus atos (art. 28 da Lei nº 6.015/80) é suficiente para justificar a admissão da denúncia da lide ao registrador de imóveis. Já as preliminares relativas à inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, também suscitadas pela requerida ADRIANA APARECIDA PERONDI LOPES MARANGONI, delegatária do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, contêm argumentos relativos ao mérito da denúncia da lide e com este serão analisados. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, os documentos anexados aos autos indicam que a venda do terreno de propriedade do autor foi indubitavelmente celebrada mediante uso de uma procuração ideologicamente falsa. De fato, havendo prova de que LUIS ALBERTO SEIDE morreu em 11 de setembro de 2004, consoante a certidão juntada às fls. 21, era impossível que tivesse comparecido ao 25º Tabelião de Notas de São Paulo, no dia 29 de abril de 2010, para outorgar a procuração de fls. 22, por meio da qual supostamente outorgou a CARLOS TADEU CAVALCANTE PEREIRA poderes para alienar o referido terreno. A falsidade da referida procuração, aliás, é fato incontroverso, razão pela qual não depende da produção de quaisquer outras provas (art. 334 do CPC). Veja-se que mesmo a 25ª Tabelião de Notas de São Paulo, ao sustentar que adotou as cautelas necessárias e usuais para a lavratura daquele instrumento, não pôde argumentar contra o fato da impossibilidade de o falecido ter comparecido pessoalmente àquele cartório depois de falecido. Diante da clara falsidade da procuração, é evidente que o negócio jurídico celebrado com os requeridos BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES e MÁRCIA VIEIRA LOPES é absolutamente nulo, por faltar-lhe o agente e também a declaração de vontade, consoante exigem os artigos 104, 166, I, II e VI, todos do Código Civil. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a nulidade absoluta em questão contamina integralmente todos os atos que lhe foram subsequentes, quais sejam: a) o registro R.04 e a averbação 06 da matrícula 38.070, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos; e b) o instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado em 30.01.2013, celebrado com os requeridos LUIS CARLOS CERQUEIRA, GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA, bem como com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Neste sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se amolda perfeitamente ao caso em discussão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REIVINDICATÓRIA. PROCURAÇÃO FALSA. NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO QUE SE TRANSMITE AOS NEGÓCIOS SUCESSIVOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Tratando-se de uso de procuração falsa, de pessoa falecida, vício insanável que gera a nulidade absoluta do contrato de compra e venda firmado com o primeiro réu, as demais vendas sucessivas também são nulas, pois o vício se transmite a todos os negócios subsequentes, independente da arguição de boa-fé dos terceiros. (...) (REsp 1166343/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/04/2010). Em igual sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA E ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRENO EM MONTES CLAROS/MG. TABELIÃO SUBSTITUTO. EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VALIDADE. CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o uso de procuração falsa é vício insanável que gera a nulidade absoluta do contrato de compra e venda firmado entre partes, independentemente da arguição de boa-fé dos terceiros. Nemo plus ius transfere ad alium potest quam ipse habet. 2. Reconhecida a responsabilidade solidária do Tabelião Substituto do Cartório do 1º Ofício de Notas de Montes Claros/MG, é dele também a responsabilidade final pelo incidente que culminou na venda, sem a autorização dos legítimos proprietários, do imóvel em questão, pois, a procuração fora lavrada no cartório do qual tornou-se titular e que à época dos fatos encontrava-se sob sua responsabilidade. 3. Cabe condenação em pagamento de indenização quando demonstrado o lucro cessante ou prejuízos suportados pela parte. 4. Apelação da autora provida. 5. Apelação de José Reinaldo Lopes e Itamar Mateus de Souza improvida. 6. Recurso adesivo de Renata Gonçalves Pessanha Suzano e Marcelo Pessanha Suzano improvido (AC 00016202320064019199, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 22.8.2013, p. 114). PROCESSO CIVIL - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COM PROCURAÇÃO FALSA. ALIENAÇÕES POSTERIORES NULAS POR VÍCIO INSANÁVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA EM

CONTRATO FIRMADO COM A CEF ANULADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Estando claro o interesse da CEF na demanda, nos termos do Art. 109, I da CF, é competente a Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. 2 - A alienação do imóvel em nome dos autores, por Sebastião Peixoto, foi feita com procuração falsa, desta forma, as alienações posteriores, contaminadas por este vício insanável, são nulas, inclusive a feita por meio de escritura particular, com outorga de hipoteca a favor da CEF. 3 - Dada a ocorrência de estelionato, deverão ser enviadas peças deste processo ao MPF para instauração de processão criminal, para a apuração dos responsáveis pela fraude. 4 - Apelação desprovida (AC 00021517619974010000, JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO [CONV.], TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 31.3.2000, p. 1380).Diante disso, é evidente que todos os partícipes do ato ilícito e dos atos subsequentes devem suportar os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Há, portanto, neste aspecto, um litisconsórcio passivo unitário, já que a declaração de nulidade irá inevitavelmente alcançar a esfera de direito subjetivos de todos os partícipes e responsáveis por sua prática.Passo a examinar, em seguida, os pedidos de denunciação da lide.Verifico, neste aspecto, que é indiscutível a efetiva responsabilidade por parte da Tabeliã do 25º Cartório de Notas de São Paulo, do Oficial do 4º Tabelião de Notas de São Paulo e do titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.A 25ª Tabeliã de Notas de São Paulo, por si ou por seus prepostos, não se houve com a diligência necessária ao consentir na lavratura da procuração outorgada por pessoa morta havia muitos anos.Havia motivos mais do que razoáveis para justificar uma cautela adicional naquele caso: procuração lavrada com ressalvas e entrelinhas, relativa a um imóvel localizado em outra comarca, outorgada a pessoa também residente em outra comarca. Ademais, o apontado outorgado era detentor de longa folha corrida, com inúmeros inquéritos e ações penais instaurados contra si, boa parte deles por crimes de falso.Uma simples consulta aos sistemas informatizados já então disponíveis (SISOBI do INSS/DATAPREV e do Tribunal de Justiça de São Paulo) iria revelar tranquilamente todo o engodo.A mesma falta de cautela pode ser imputada ao 4º Tabelião de Notas de São Paulo, que acolheu sem ressalvas a procuração ideologicamente falsa. Se há uma presunção de validade do mandato ali consignado, é também evidente que um mínimo de cautela na prática daquele ato iria permitir chegar ao mesmíssimo resultado.O mesmo se diga quanto ao 1º Oficial Registrador da Comarca de São José dos Campos.Ainda que, a rigor, suas atribuições estejam muito mais afeitas a um exame formal da documentação que lhe foi apresentada, em especial a escritura de compra e venda, não é estranho às suas atribuições o exame da regularidade formal dos documentos exibidos para efeito de outorga da procuração. Aqui, também, um pouco mais de cautela iria tranquilamente impedir a consumação da fraude.Impõe-se rejeitar, apenas, a denunciação da lide deduzida pelos correqueridos BRUNO e MÁRCIA em face da Tabeliã do 25º Cartório de Notas. É que nenhuma das partes formulou qualquer pleito indenizatório em face destes requeridos, que deverão suportar, apenas, os efeitos da invalidação do negócio. Eventual pretensão que qualquer das partes tenha em relação a estes requeridos deve ser formulada, se for o caso, em ação própria.Acolho, por outro lado, a denunciação da lide da CEF em face da Tabeliã do 25º Cartório de Notas de São Paulo, do Tabelião do 4º Cartório de Notas de São José dos Campos e 1º Registrador de Imóveis de São José dos Campos, que devem ressarcir solidariamente a CEF dos valores que esta despendeu na concessão do financiamento (R\$ 64.800,00 em 30.01.2013).Deve também ser acolhida a denunciação da lide dos requeridos LUIS CARLOS e GILDA em face daqueles mesmos oficiais, que devem ressarcir-lhes, solidariamente, todos os valores pagos na celebração do negócio (R\$ 10.200,00 em 30.01.2013, provenientes de recursos próprios, mais o valor das prestações pagas do financiamento, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pelos autores, para:a) declarar a nulidade da procuração lavrada no 25º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, livro 1940, página 157, em 29.4.2010;b) declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda lavrada em 06.5.2010 pelo 4º Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP, livro 574, páginas 26-28;c) declarar a nulidade do Registro R.04 e da Averbação 6 da matrícula 38.070, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP;d) declarar a nulidade do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (144440182724-3), bem como dos Registros R.07 e R.08 da matrícula 38.070, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.Condeno todos os requeridos declinados na inicial ao pagamento, de honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos requeridos.Em consequência do acima decidido:e) julgo procedente a denunciação da lide apresentada pela CEF em face do 25º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, do 4º Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP, e do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, condenando os litisdenunciados, solidariamente, ao pagamento dos valores que a CEF despendeu na concessão do financiamento, correspondentes a R\$ 64.800,00 (valor apurado em 30.01.2013). Condeno estes litisdenunciados, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.f) julgo procedente a denunciação da lide oferecida por LUIS CARLOS e GILDA em face daqueles mesmos oficiais, condenando-os a ressarcir, também solidariamente, todos os valores pagos na celebração do negócio (R\$ 10.200,00 em 30.01.2013, provenientes de recursos próprios, mais o valor das prestações pagas do financiamento, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença). Condeno estes litisdenunciados, também solidariamente, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos denunciantes, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.Todos os valores aqui referidos serão acrescidos

de juro e correção monetária, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Havendo indícios da existência de crime, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. Como meio de subsidiar a eficaz realização de uma prova pericial grafotécnica, na esfera criminal, a procuração de fls. 22 deve ser encaminhada em seu original, substituindo-a, nestes autos, por cópia a ser autenticada pelo Sr. Diretor de Secretaria. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000366-53.2014.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE RIBEIRO MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que exerceu atividade na área da saúde como atendente de enfermagem e enfermeira, cujas atividades eram altamente insalubres. Narra que trabalhou na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 25.02.1987 a 01.05.1991 e de 18.12.2007 a 17.01.2008, como atendente de enfermagem e supervisora de enfermagem, exposta a vírus, fungos e bactérias; na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03.05.1990 a 18.12.1996, no regime celetista, e de 19.12.1996 a 17.10.2006, no regime estatutário, exercendo a função de agente de saúde hospitalar, exposta a riscos biológicos; no HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 22.08.2006 a 05.06.2013, exposta a riscos biológicos. Sustenta que, convertidos os períodos laborados em condições especiais, computa tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 43-64, para comprovação da atividade especial. Expedido ofício à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para apresentação de laudo pericial, foi juntado novamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão, foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 81). O INSS foi citado (fls. 93), tendo sido juntada aos autos contestação sem assinatura (fls. 94-101). Manifestação do autor às fls. 104-107. Às fls. 117-150 foram juntadas fichas financeiras da autora relativas ao período de trabalho prestado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências

e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 25.02.1987 a 01.05.1991 e de 18.12.2007 a 17.01.2008, como atendente de enfermagem e supervisora de enfermagem, exposta a vírus, fungos e bactérias; b) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03.05.1990 a 18.12.1996, no regime celetista, e de 19.12.1996 a 17.10.2006, no regime estatutário, exposta a riscos biológicos; c) HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 22.08.2006 a 05.06.2013, exposta a riscos biológicos. Quanto ao período de 25.02.1987 a 01.05.1991, descrito no item a, é indubitável que essa atividade se enquadra no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade (fls. 22 e 63). Da mesma forma, quanto ao período descrito no item c, a efetiva exposição aos agentes agressivos a partir, por se tratar de período posterior a 28 de abril de 1995, restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 e PPRA de fls. 43-58, que descrevem que a autora esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos em geral e fluidos corpóreos), na atividade de enfermeira. O período de 18.12.2007 a 17.01.2008, descrito no item a é concomitante ao período descrito no item c, devendo ser excluído da contagem. Quanto ao período descrito no item b, sob o regime celetista, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26 informa que não há fator de risco, portanto, não pode ser enquadrado como atividade especial. Quanto ao período de atividade como estatutária, revendo o entendimento anteriormente firmado nos autos, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Além disso, considerando que o pedido aqui deduzido é de obter a aposentadoria especial no regime geral, cumpre ao INSS, se for o caso, adotar as medidas necessárias para a concretização das compensações financeiras entre os regimes de Previdência. Feitos estes esclarecimentos, anoto que, embora o PPP de fls. 26 nada diga a respeito da exposição da autora a agentes nocivos, é indubitável que a autora recebeu, em todo aquele período, o adicional de insalubridade, como se vê dos documentos de fls. 118-150. Se as atividades que desempenhou, no período, exigiam o contato permanente com pacientes, atendimentos domiciliares e em unidade hospitalar, ministrar medicamentos, fazer curativos, auxiliar na realização de exames (fls. 26), é evidente que havia contato próximo com os mesmos agentes biológicos típicos de quem atua na área de enfermagem. Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Veja-se, assim, que a autora inequivocamente trabalhou exposta a tais agentes explosivos, razão pela qual, no período estatutário, tem direito à contagem de tempo especial. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciene Ribeiro Macedo. Número do benefício: 163.699.609-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.10.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 159.414.868-63. Nome da mãe Maria Ribeiro de Macêdo. PIS/PASEP 1.231.418.799-9. Endereço: Rua José Augusto dos Santos, 125, apto 102, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002076-11.2014.403.6103 - ALVES & SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir à autora os valores pagos por meio de parcelamento REFIS II, com os acréscimos legais. Alega a autora, em síntese, que aderiu, em 2003, ao parcelamento REFIS quanto aos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa relativos à IRPJ e CSLL, cujas parcelas vinham sendo quitadas pontualmente. Afirma que, apesar do

parcelamento, os valores pagos não estariam sendo abatidos nos débitos inscritos, razão pela qual formulou pedidos eletrônicos de restituição, que foram negados pela ré, ante o argumento de ocorrência de prescrição quanto aos valores pagos entre os anos de 2003 e 2008. Diz que o parcelamento interrompe a prescrição do crédito tributário. A inicial veio instruída com os documentos, complementados às fls. 156-162. Citada, a União contestou, sustentando preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de recolhimento integral de custas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, alegando que, ao contrário do afirmado pela autora, de que seus pedidos de restituição teriam sido negados por motivo de prescrição, houve negativa de devolução dos valores porque a autora teria descumprido o parcelamento, por falta de pagamento, com conseqüente exclusão, além dos valores pagos já terem sido amortizados no total da dívida tributária. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, afirma que não foi excluída do referido programa, e que a ré não amortizou as parcelas na dívida existente. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela UNIÃO quanto à alegada falta de recolhimento integral de custas. O artigo 14 da Lei nº 9.289/96 admite que o autor opte por recolher inicialmente a metade das custas, postergando o recolhimento da metade restante quando da interposição de eventual recurso de apelação. Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o pedido aqui deduzido é de repetição de indébito tributário, que pressupõe, evidentemente, a existência de pagamentos indevidos (art. 165 do CTN). Alega a autora que o indébito seria decorrente de pagamentos não abatidos dos débitos inscritos, mas não incluídos naquele parcelamento. Sustenta a autora que estaria impedida de requerer a restituição/compensação/ressarcimento na via administrativa, sob a alegação de que se tratariam de valores prescritos. Veja-se, portanto, que a ocorrência da prescrição não é fato que tenha causado a exclusão da autora do parcelamento, valendo também acrescentar que a autora não está discutindo, nestes autos, a legalidade do ato de exclusão. Colhe-se da decisão administrativa, todavia, que o indeferimento do pedido de restituição não ocorreu em virtude da prescrição, tendo aquela autoridade concluído que, apesar da rescisão da conta PAES, é necessário ressaltar que as parcelas recolhidas na vigência do parcelamento foram aproveitadas na amortização do montante parcelado dos débitos e, nessa condição, não configuram indébito (fls. 84/verso-85). Realmente, os demonstrativos de fls. 80-81 mostram que as parcelas pagas no curso do parcelamento foram devidamente consideradas, tanto nos juros (TJLP) como nas parcelas de amortização. Os mesmos extratos ainda indicam que o total amortizado por pagamento era de R\$ 12.036,37. Portanto, a recusa à restituição realmente não se deu por prescrição, mas por não se tratarem aqueles valores de pagamentos indevidos. Estando este Juízo delimitado pelo pedido apresentado pela autora (arts. 128 e 460 do CPC) e não havendo prova de qualquer pagamento indevido (art. 165 do Código Tributário Nacional), é improcedente o pedido de repetição de indébito tributário. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende seja declarada a quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca. Alega a requerente que o Sr. Aluizio Novaes e sua esposa adquiriram através de financiamento bancário junto à CEF um imóvel situado à Rua Cidade de Assunção, nº 274, tendo o mesmo sido quitado em 01.12.1999. Aduz que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que se sub-rogou ao contrato original firmado pelo vendedor, o qual previa a cobertura pelo FCVS. Informa que requereu a baixa da hipoteca de forma verbal e por escrito, tendo sido informado pela CEF que nas hipóteses de duplo financiamento, como é o caso da autora, não é possível a quitação de ambos os imóveis pelo FCVS. A inicial veio instruída com os documentos. Contrato original do financiamento às fls. 38-39. Promessa de compra e venda às fls. 40-45, constando como compradora a autora. Citada a CEF contestou alegando, em preliminar, a ilegitimidade da autora em requerer a cobertura securitária (contrato de gaveta) e a necessidade de inclusão da União no polo passivo. No mérito, sustentou a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, bem como a aplicação da Lei nº 8.100/90 nos financiamentos em curso. A parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, foi autorizada a regularização das

transferências no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), realizadas sem a participação do agente financeiro, desde que celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996. O contrato de cessão de fls. 40-45 foi celebrado em 20.02.1989, portanto, a autora possui legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...). Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais previu-se a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho

Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos).Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade.O contrato aqui discutido foi firmado antes dessa data, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que a autora tem direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ.4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127). Ementa: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283). Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000.1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05/12/90.2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446). Observo que, conforme ofício juntado às fls. 32-33, expedido pela CEF, o único impedimento alegado para a não concessão do benefício do FCVS era a multiplicidade de financiamento em nome da autora. Não tendo a CEF oferecido qualquer outra objeção, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando à autora o direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo

0005578-55.2014.403.6103 - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o consequente pagamento dos valores em atraso. Alega o autor, em síntese, que o réu não calculou corretamente a renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 28.04.2005, deixando de efetuar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8213/91. Às fls. 37-40, o autor requereu a emenda à inicial, tendo em vista a revisão administrativa realizada pelo INSS, mantendo somente o pedido de pagamento das diferenças em atraso. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observe-se que a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pelas mesmas razões, não há como reconhecer a ocorrência da decadência se o direito à revisão foi reconhecido pelo próprio INSS. Verifico que o autor informou nos autos que seu benefício já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Remanesceria seu pedido, todavia, quanto ao pagamento dos atrasados. No entanto, conforme extrato do DATAPREV juntado à fl. 80, as diferenças devidas em decorrência da revisão realizada já foram pagas em março de 2013, antes da propositura da presente ação. Ao que se vê da contestação, todavia, os pagamentos dos atrasados referem-se ao período não prescrito, considerado retroativamente à ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183. Assim, tais atrasados remontam a 2007. Em consonância com os fundamentos já expostos e afastada a alegada prescrição, a autora tem direito ao pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, descontando-se os valores já pagos administrativamente, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão realizada administrativamente, devidos desde a data de início do benefício. Tais valores serão pagos com a exclusão dos realizados na esfera administrativa, aplicando-se juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005631-36.2014.403.6103 - ELIANA CARVALHO ROSA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. Sustenta-se, ainda, que a elevação do teto de contribuição implementada pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003 deveria se refletir necessariamente na renda mensal do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, afirma prejudicialmente a prescrição e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que

a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de alteração dos critérios de reajuste do benefício em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não

é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006007-22.2014.403.6103 - ARLINDO MACEDO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que sejam cumpridas as regras do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Pede-se, ainda, seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício foi limitado em valor inferior ao teto vigente, tendo sido reduzido de Cr\$420.002,00 (teto em setembro/1991) para Cr\$349.497,63, cujo prejuízo sofrido deveria ter sido recomposto em abril de 1994, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94. Aduz, ainda, que tem direito à adequação do seu benefício aos novos limites estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo às fls. 28-52. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado nas regras do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos

benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. A renda mensal do benefício da parte autora era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006150-11.2014.403.6103 - EMILTON VIEIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à averbação de período de trabalho exercido em condições especiais, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.03.2010, que foi deferido, mas sem o reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais, sujeito a tensões elétricas acima de 250 volts. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o

direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Verifica-se, entretanto, que o autor discriminou todo o seu tempo de contribuição, não especificando quais pretende reconhecimento. Consta-se do confronto entre os documentos juntados aos autos e a contagem elaborada pelo INSS administrativamente (fls. 41-46), que o INSS não reconheceu os seguintes períodos: Tempo Comum 01) R DELLA GIACOMA & CIA. LTDA., de 16.12.1974 a 11.08.1975; 02) FUJIBRAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 13.09.1976 a 04.01.1977; 03) MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 17.12.1978 a 21.05.1980; 04) MONTHIEL MONTAGENS HIDRÁULICAS INTRUM. E ELÉTRICA LTDA., de 01.06.1983 a 01.02.1984. Tempo Especial 01) CEMSA - CONTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., de 03.10.1977 a 30.11.1978, sujeito a tensão elétrica; 02) PLAYLAND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 01.07.1986 a 30.01.1987, sujeito a tensão elétrica; 03) MOGI PLAY DIVERSÕES, PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., de 18.10.1996 a 30.05.1997, sujeito a tensão elétrica. Os vínculos de emprego comuns estão devidamente registrados em CTPS, em ordem cronológica, não havendo qualquer motivo para desconsiderá-los, ainda que não estejam registrados no CNIS. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). Quanto aos períodos de atividades especiais, o vínculo descrito no item 01 está comprovado no formulário DSS8030 de fls. 27 que o autor laborou exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. O período a que se refere o item 02 não está descrito como atividade especial no formulário de fls. 30, sendo que sua exposição à atividade perigosa ocorreu somente até 30.06.1986, que já foi reconhecido administrativamente. No período descrito, o autor realizava serviços administrativos e coordenação da manutenção elétrica. Também merece enquadramento como atividade especial, o período descrito no item 03, em que o autor trabalhou sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente (fls. 37). Cumpre salientar que o nível de exposição a eletricidade exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).Nesses termos, reconhecidos os períodos de atividade comum e o exercício de atividade especial nos períodos supra mencionados, o autor tem direito à averbação destes períodos, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, o prestado pelo autor às empresas R DELLA GIACOMA & CIA. LTDA., de 16.12.1974 a 11.08.1975, FUJIBRAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 13.09.1976 a 04.01.1977, MONTREAL ENGENHARIA S/A, de 17.12.1978 a 21.05.1980 e MONTHIEL MONTAGENS HIDRÁULICAS INTRUM. E ELÉTRICA LTDA., de 01.06.1983 a 01.02.1984, bem como o tempo especial, sujeito à conversão em comum, nas empresas CEMSA - CONTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., de 03.10.1977 a 30.11.1978 e MOGI PLAY DIVERSÕES, PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., de 18.10.1996 a 30.05.1997, revisando-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Emilton Vieira da Silva.Número do benefício revisto: 152.255.531-2.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 09.03.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 001.053.468-70.Nome da mãe Francisca de Jesus.PIS/PASEP 10677223754.Endereço: Avenida Campos Eliseos, 845, Jardim Alvorada, nesta.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007342-76.2014.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELO CORREA SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença. Aduz que propôs ação originalmente do Juizado Especial Federal local, onde houve perícia e proposta, pelo INSS, de acordo para restabelecimento do auxílio-doença desde 22/11/2012, e pagamento de 80% dos atrasados devidos desde a cessação (22/11/2012) até o restabelecimento. Ocorre que, por superar a alçada do Juizado, o processo acabou extinto sem julgamento do mérito. Neste feito, renova sua pretensão em Juízo competente, e pede, em caráter principal, que seja homologado o acordo já proposto, para concessão de auxílio-doença desde 22/11/2002, e pagamento de 80% dos atrasados devidos desde a cessação. Subsidiariamente, pede, acaso não seja aceito o pedido anterior, a utilização do laudo médico produzido no JEF como prova emprestada e o julgamento da causa, com concessão de auxílio-doença desde 21/11/2012 e pagamento integral dos atrasados. Inicial de fls. 02/09 e docs de fls. 10/30. Citado (fls. 34), o INSS ratifica o acordo originalmente proposto na ação ajuizada no JEF (fls. 23/25), em petição de fls. 35/45, atualizando os cálculos. A parte autora concorda com os cálculos e pede a implantação do benefício. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo entre as partes, e determino seja oficiado ao INSS para imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício 5537745034 (22/11/2012), e DIP nesta data. Fica o INSS condenado ao pagamento do correspondente a 80% dos atrasados do período que medeia 22/11/2012 até a implantação do benefício. Observo que o INSS deverá apresentar os novos cálculos dos valores devidos, obedecendo aos mesmos critérios, já que a última atualização não contemplou estes valores devidos a partir de setembro de 2014 (em razão da extinção do feito original no JEF). Faço isto para evitar requisição complementar. Com isso, acolho o pedido principal da parte autora, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários, diante da transação. Diante do acordo, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para novos cálculos e implantação do benefício. Após, expeça-se ofício requisitório. Proceda a Secretaria como necessário. Nome do beneficiário: MARCELO CORREA SANTOS Número do benefício: 553.774.503-4 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Dia seguinte a cessação Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 30/03/2015 CPF: 159418508-60 Nome da mãe CELIA MARIA CORREA DOS SANTOS PIS/PASEP 1.006.567.226-4. Endereço: R. Prof. Olinda de Almeida Mercadante, 275 - apto. 234 - Pq. Santo Antonio - Jacareí/SP CEP 12309-500 PRIC.

0000124-60.2015.403.6103 - CRISTINA FERREIRA DE MELO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Alega que, além de possuir conta corrente junto à ré, também possui cartão de crédito, sempre honrando com o regular pagamento das faturas. Afirma que, em 01.12.2014, efetuou antecipadamente o pagamento total da fatura de seu cartão de crédito, cujo vencimento era em 08.12.2014. Posteriormente ao pagamento da fatura, em 06.12.2014, efetuou duas compras utilizando normalmente o cartão de crédito. No mesmo dia, porém, ao tentar efetuar compra na loja Foccus Jeans novamente utilizando o cartão de crédito, foi-lhe informado que este se encontrava bloqueado. Diante desta informação, a autora afirma que pagou o valor da compra na referida loja mediante o uso do cartão de débito. Diz que, ao entrar em contato com o setor de atendimento ao cliente da ré visando à verificação do bloqueio, a autora foi informada que seu cartão teria sido cancelado porque não possui chip, e que iria ser providenciado novo cartão para a mesma. Em novo contato, a autora diz ter sido informada pela ré que seu cartão estaria vencido, razão pela qual teria sido bloqueado. A autora, porém, diz que seu cartão, além de já possuir chip, vencerá apenas em março de 2017. Informa que o setor de atendimento da ré não deu a devida atenção ao problema da autora, ocorrendo falha na prestação do serviço, além do fato de ter sido constrangida perante a loja Foccus Jeans, por impossibilidade de utilização do cartão de crédito na aquisição de mercadoria. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De fato, os fatos narrados na inicial não foram objeto de qualquer impugnação por parte da CEF, daí porque não há necessidade de produzir outras provas (art. 334, II e III do CPC). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à indenização pelos danos morais alegados, sustenta a autora que estes seriam decorrentes da impossibilidade de utilização do cartão de crédito para efetuar aquisição de mercadoria em estabelecimento do comércio. Tais fatos, todavia, não são suficientes para justificar a existência de verdadeiros danos morais indenizáveis. Veja-se que, para efeito de comprovar a existência de tais danos morais, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e

outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Na situação vivenciada nos autos, embora possa ter suportado dissabores, não se pode deixar de notar uma irrefreável vontade de litigar por parte da autora, encontrando-se fora da órbita do dano moral indenizável o sentimento por ela vivenciado, mesmo porque, na ocasião dos fatos, a mesma não se viu impedida de adquirir o bem, já que afirma ter alcançado seu intento em obter a mercadoria por meio da utilização de seu cartão de débito. O bloqueio indevido (e injustificado) do cartão de crédito é realmente um fato desagradável, que causa aborrecimento ao respectivo titular, mas, na situação específica narrada pela autora, sem quaisquer outras consequências relevantes no aspecto dos fatos, não passa disso: simples aborrecimento, que não atribui à CEF o dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008801-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURO SALGADO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006903-75.2008.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 07-09. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 15-19, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Ao pretender a execução de um valor substancialmente maior do que o correto, a embargada sucumbiu em parte substancial, razão pela qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 59.055,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco reais), valores esses atualizados até setembro de 2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0003476-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2008.61.03.002755-0, alegando ofensa à coisa julgada e excesso de execução. Alega a União, em síntese, que o embargado apresentou cálculos no importe de R\$ 38.201,25, para março de 2014, considerando o valor do Imposto de Renda que entende devido a cada mês. Sustenta, no entanto, que se operou a prescrição total das parcelas, uma vez que, considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 15.04.2008 e o início do recebimento do benefício complementar em 17.10.1997, a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995 se consumou nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, nos anos base/exercícios 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 13-14. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 18-22, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo (fls. 18-21). Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período

bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995).O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. No caso específico do autor, o indébito tem origem em outubro de 1997, quando passou a receber o benefício suplementar em discussão. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos três primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (1997, 1998 e 1999), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0003594-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2009.61.03.007691-6, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos critérios de atualização monetária e apuração dos juros moratórios. Quanto à correção monetária, o embargado aplicou o INPC, enquanto deveria aplicar os critérios da Lei nº 11.960/2009. Quanto aos juros, a conta apresentada teria aplicado juros variáveis a partir de maio de 2012, conforme a Medida Provisória nº 567/20125, em desacordo com o julgado. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 41-44, aduzindo que utilizou exatamente a tabela atualizada pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com o determinado no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Informou, ainda, que aplicou juros de 0,5% ao mês, nos moldes da Medida Provisória nº 567/12. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram juntados às fls. 49-52. Dada vista às partes, o embargado concordou com os cálculos judiciais e o INSS reiterou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. Quanto ao INSS, por haver divergência com o julgado na aplicação da atualização monetária das parcelas em atraso, visto que a tabela de cálculos utilizada pelo embargante discrepa daquela adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o qual nos remete à Resolução CJF 267/2013, que não foi adotada nos cálculos em comento. Dessa forma, ficou demonstrado que o embargante apresentou cálculos em montante inferior aos cálculos de conferência em R\$ 26.598,19. Em relação aos cálculos do embargado, a Contadoria apurou que os mesmos se mostram compatíveis nos critérios de atualização monetária e honorários advocatícios, pecando em pequena monta na apuração dos juros moratórios, por não ter aplicado as modificações introduzidas pela MP 567/2012, o que resultou em uma diferença, a maior, de R\$ 863,92. Ao pretender a execução de um valor substancialmente menor do que o correto, o embargante sucumbiu em parte substancial, razão pela qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 181.247,28 (cento e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), valores esses atualizados até março de 2014. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0004013-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-60.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de aplicação às embargadas das sanções decorrentes da litigância de má-fé. Diz que sua manifestação foi apresentada nos autos da ação principal, mas que também deveria ser examinada, do mesmo modo que foi analisada a petição das embargadas a respeito da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Como reconhece o próprio embargante, o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé foi formulado nos autos em apenso, de modo que não haveria omissão a ser resolvida nestes autos. Ao contrário do que diz o embargante, a petição das embargadas, por meio da qual concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, foi apresentada também nestes autos (fls. 43), o que explica ter sido devidamente considerada na sentença. De toda forma, a eventual litigância de má-fé da parte é fato que poderia ser reconhecido mesmo sem o requerimento da parte. Assim, embora tal pedido tenha sido feito apenas nos autos principais, cumpre examiná-lo. Neste aspecto, não há qualquer elemento que sugira, remotamente que fosse, a alegada litigância de má-fé. Houve erro, é certo, quanto aos valores da execução, mas daí a reconhecer a má-fé processual das embargadas vai uma longa distância. Para isso, seria necessária a prova de que as embargadas tivessem deliberadamente falseado os cálculos ou alterado os valores, de modo a induzir o Juízo em erro, o que não ocorreu. Além disso, a sentença reconheceu que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. Ainda que tais erros efetivamente tenham ocorrido, isto não significa reconhecer que quaisquer das partes tenha se havido com má-fé no curso do processo. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada e indeferir o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé por parte das embargadas. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0004522-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-39.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000128-39.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco da embargada quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que esta teria considerado o período de 01.08.2011 a 06.12.2011, em que teria havido exercício de atividade laborativa, já que há recolhimento de contribuições previdenciárias, além do período de janeiro de 2012 a maio de 2012, quando recebeu seguro-desemprego. Sustenta, ainda, que o embargado não aplicou os critérios de juros e correção monetária fixados no julgado. Afirma, ainda, que a embargada se equivocou quanto ao termo final de seus cálculos, que deve ser 30.4.2014, já que os pagamentos a partir de 01.5.2014 foram feitos administrativamente. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 24-26. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 31-35, dando-se vista às partes. A embargada impugnou os cálculos da contadoria e o INSS concordou com os novos cálculos. É o relatório. DECIDO. A impugnação do INSS diz respeito, inicialmente, aos meses em que há registro de contribuições vertidas em nome da parte embargada (01.8.2011 a 06.12.2011). O recolhimento de contribuições supõe, de uma forma geral, o exercício de atividade profissional remunerada, e, portanto, incompatível com a concessão do auxílio-doença. Ocorre que o recolhimento de tais contribuições constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito da autora e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado. No caso em exame, constata-se que o feito foi julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07.01.2014, isto é, quando aqueles fatos já tinham ocorrido. Ao ser intimado daquela r. decisão, o INSS ficou em silêncio, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada material firmada nos autos principais. As mesmas razões podem ser invocadas quanto à percepção de seguro-desemprego, fato que também já era conhecido antes do julgamento do feito no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De toda forma, verifico que a embargada acabou por concordar, ainda que relutantemente, com a tese do INSS quanto à exclusão dos meses de recebimento de seguro-desemprego, apresentando os novos cálculos de fls. 27-28. Tendo também ajustado os critérios de juros e de correção monetária para aqueles pretendidos pelo próprio INSS, também aqui desapareceu qualquer controvérsia ainda existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente R\$ 25.515,26 (vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos), com mais R\$ 48,05 (quarenta e oito reais e cinco centavos) a título de honorários de

advogado, valores atualizados até junho de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007112-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-02.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003314-02.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria calculado os honorários de advogado sobre o total da condenação, quando deveria tê-los aplicado somente sobre as prestações vencidas até a sentença. Intimada, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A questão posta à resolução nestes autos diz respeito aos valores sobre os quais devem ser calculados os honorários advocatícios. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (fl. 29). Por sua vez, o v. acórdão proferido 43-47/verso manteve o mesmo entendimento (fl. 47). Além disso, os documentos apresentados pelo INSS não tiveram sua veracidade impugnada pela embargada. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente a R\$ 12.875,02, atualizada até agosto de 2014, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0) - FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007081-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007081-0) - ADELINO GONCALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELINO GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008219-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008219-5) - CANDIDA FREIRE DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CANDIDA FREIRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003322-81.2010.403.6103 - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003939-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRUDENCIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRUDENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009364-78.2012.403.6103 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000983-47.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE MELO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ROGERIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001766-39.2013.403.6103 - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EPHIGENIA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003748-88.2013.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE FATIMA CANEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004699-82.2013.403.6103 - MATEUS HORACIO MELO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATEUS HORACIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005025-42.2013.403.6103 - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KATIA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 114:Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0004577-35.2014.403.6103 - SERGIO RODRIGUES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 47:Dê-se vista às partes para manifestação.

0005805-45.2014.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que desde janeiro de 2011 faz tratamento para quadro agudo patológico psiquiátrico de depressão, ansiedade e síndrome do pânico com agravamento desde 2012, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença até 26.09.2014, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer eventual litispendência, a autora se manifestou às fls. 68-70. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 75-80. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora, no momento atual, não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo que é portadora de distúrbio de personalidade com características impulsivas e imaturas, o que de per si não é incapacitante. Informa que apresenta como comorbidade transtorno depressivo leve e provavelmente controlado com medicação em uso. Ao exame psíquico, atestou que a autora apresenta postura histriônica de Belle Indifference, opositora e com ironia, humor estável, afeto, pela avaliação objetiva, com depressão leve, sinais de ansiedade, sem sintomas produtivos e baixa empatia, postura inadequada com distúrbio de personalidade, comportamento inadequado, vínculos sociais precários, crítica prejudicada, orientada e sem sintomas depressivos no momento. Concluiu, portanto, a Perita, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0007073-37.2014.403.6103 - CAIO GUILHERME COELHO SACILOTTI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 376-419: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001854-09.2015.403.6103 - L.C. OLIVEIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 8041006005420, nos valor de R\$ 1.221,36, se necessário mediante o depósito do valor que alega ser indevido. Alega a autora, em síntese, que foi devedora de valor perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo aderido ao parcelamento, com o pagamento de 16 parcelas. Afirma que em 11 de dezembro de 2013 requereu a desistência do parcelamento para que pudesse proceder à quitação do débito e que, nesta mesma data, não conseguiu emitir DARF com desconto da multa e redução de juros. Afirma, ainda, que em 13.12.2013, compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade para que houvesse a emissão da DARF, mas também não foi possível, sendo orientado a emitir uma DARF manualmente para quitação de débito à vista, sendo que o atendente lhe informou os valores a serem pagos. Aduz que em 30 de dezembro de 2013 realizou o pagamento da DARF, porém, em consulta ao site da PGFN, em 29.5.2014, verificou que o débito ainda existia, tendo sido lançado no sistema como antecipação de pagamento e não quitação de saldo devedor. Diz que, nesta mesma data, requereu a quitação do débito por meio

de procedimento protocolado perante PGFN. Informa que recebeu notificação do protesto realizado, no valor do desconto oferecido pela quitação antecipada, impondo-lhe o pagamento, cujo prazo para o pagamento era em 12.3.2015. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. De toda forma, verifica-se que a requerente desistiu do parcelamento e em data concomitante requereu a emissão de DARF para quitação do débito (fls. 19-20). Tais fatos representam sua inequívoca manifestação de vontade em pagar o débito então existente, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de lançar o pagamento realizado. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a persistência do protesto é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades do requerente. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8041006005420, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0002131-25.2015.403.6103 - CLAUDINEI GOULART PINHEIRO(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos do autor. Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos, e que firmou junto ao Banco Santander diversos contratos de empréstimo consignado mediante desconto em folha de pagamento (contratos nº 003300933200008000740, 00330093320000817700, 00330093320000891170, 00330093320000954470, e aviso de lançamento de empréstimo do no valor de R\$ 1.500,00). Diz que não obstante tenha firmado referidos empréstimos, não estava conseguindo sustentar sua família, não lhe restando alternativa à sua sobrevivência e ao adimplemento das consignações em folha, senão efetuar novo empréstimo junto a ré, em março de 2014, no valor total de R\$ 47.230,14, com a parcela no valor de R\$ 990,80, sendo um total de 96 prestações. Ocorre que, para concessão desse empréstimo, o autor afirma que a CEF considerou seus rendimentos mensais, sem antes deduzir os descontos obrigatórios. Diz que, por essa razão, as cobranças realizadas pela ré atingiram mais de cem por cento de sua verba salarial, tendo seu nome sido enviado para o cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Afirma que tem uma despesa fixa mensal na ordem de R\$ 1.666,00, mas que, atualmente, não possui receita, pois todo seu salário fica retido pelo Banco Santander. Informa que, para fins de sobrevivência, tem recebido seu salário na forma de cheque, porém, diz que o procedimento correto é o depósito do salário no referido banco. Alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, que resulta em um salário líquido de R\$ 2.697,30, cuja margem consignável seria de R\$ 809,19, sendo pago metade do valor ao Banco Santander, e a outra metade, à CEF. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se, desde logo, indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao BANCO SANTANDER S/A. De fato, embora seja possível a cumulação de pedidos na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, é necessário que o Juízo seja competente para processar e julgar o feito em relação a todos esses pedidos (art. 292, II, do CPC, também aplicável ao caso de demandas propostas em face de réus distintos). Embora a declaração de incompetência acarrete, em regra, a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, parte final, do CPC), isso não se aplica na hipótese em que o Juízo Federal é competente para alguns dos pedidos. Nesse caso, não resta ao julgador alternativa senão a de extinguir o processo, sem resolução de mérito, cumprindo ao interessado propor ação própria perante o Juízo Estadual competente. Como já decidiu O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito, em relação a estas pessoas, é de rigor, o que se faz com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC (AC 2000.61.00.032798-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 048.2009, p. 48). Também nesse sentido, AC 2003.03.99.033099-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 17.11.2009, p. 225; AC 2003.03.99.003372-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 04.11.2008. A causa deve ser examinada, portanto, somente em relação à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. Neste exame inicial dos fatos, estão parcialmente presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que há uma dúvida razoável quanto à aplicação do Decreto nº 6.386/2008 ao caso do autor. O referido Decreto foi expedido pelo Presidente da República para regulamentar os descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112/90, isto é, regra aplicável aos servidores públicos da União e das autarquias e fundações federais. O autor é servidor público do Município de São José dos Campos, que ocupa cargo efetivo, atualmente na Fundação Cultural Cassiano Ricardo, sob o vínculo celetista. Para seu caso, portanto, incidem as regras da Lei nº 10.820/2003, que cuida dos descontos de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. O Decreto nº 4.840/2003, que regulamentou a referida lei, fixou o limite máximo consignável em 30% (trinta) por cento da remuneração disponível (art. 3º, I), conceito que está definido no art. 2º, 2º, do Decreto, que assim dispõe: Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas: I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. 3º Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no 2º. Embora a aplicação do referido percentual seja de rigor, não vejo plausibilidade na pretensão de que essa limitação leve em consideração os contratos com o Banco Santander. Ao que se extrai dos autos, o autor já tinha celebrado os contratos de empréstimo com o Banco Santander quando assinou o contrato com a CEF, isto é, quando já tinha plena consciência dos empréstimos anteriores mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos no empréstimo da CEF, há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta da CEF, falta ao autor a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao BANCO SANTANDER S/A. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor deste requerido, na medida em que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. O feito deve prosseguir apenas em relação à CEF. À SUDP para providências quanto à exclusão do BANCO SANTANDER S/A do polo passivo. Ademais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

1. Às fls. 316/332 a parte autora, por meio dos seus representantes postulatórios, requer expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, devido a título de principal, honorários advocatícios e reembolso de custas, posto que a União (Fazenda Nacional), parte embargante nos autos dos Embargos à Execução nº 0011012-48.2007.403.6110, interpôs recurso de apelação nos mencionados Embargos alegando que os cálculos homologados por sentença estariam incorretos e que a parte autora seria credora da importância de R\$ 37.331,70,

assim distribuída: - valor da condenação principal e custas: R\$ 33.962,88 e- honorários advocatícios: R\$ 3.368,82. Desta forma, no entendimento da parte autora, esse valor seria incontroverso. 2. Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução nº 0011012-48.2007.403.6110 encontram-se na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa processual de fl. 389, e que não constam dos autos informes necessários à convicção deste Juízo para decidir quanto à expedição do requisitório, oficie-se à mencionada Subsecretaria solicitando seja enviada a este Juízo cópia da petição inicial, dos cálculos que a instruíram e do recurso de apelação da União dos mencionados Embargos (sentença já se encontra trasladada às fls. 303/304). 3. Com a vinda das referidas cópias, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios no valor incontroverso, formulado pela parte autora às fls. 316/332. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) regularização do polo ativo da ação, tendo em vista a incorporação da parte autora pela Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., conforme alterações contratuais de fls. 140/160 e 161/250; e b) inclusão da sociedade de advogados: Castro e Campos - Advogados, CNPJ 06.329.057/0001-15.5. Intimem-se.

0900177-25.1997.403.6110 (97.0900177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8)) TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 4. Intimem-se.

0906089-03.1997.403.6110 (97.0906089-9) - JOSE FRANCISCO FOLTRAN X JOEL SOARES VIEIRA X JOSE LUIZ SCUDELER X JOSE PINTO X JOSE CARLOS MARIA MORETTI X JOANA SUBITONI DE CAMARGO X JOSE ANTUNES DE LIMA X JOSE BATISTA FERREIRA X LUIZ DENARDI X LEO DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de acordo formulado pela parte autora às fls. 195/201. Int.

0048819-47.1999.403.0399 (1999.03.99.048819-0) - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de acordo formulado pela parte autora às fls. 138/142. Int.

0061839-08.1999.403.0399 (1999.03.99.061839-5) - APPARECIDA JACINTHO X ALCIDES DE MATTOS X JOAO CORREA DAS NEVES X JOAO SANCHES X JOSE CHRISTOFANI X JOSE DE CAMPOS X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE LEONARDO APPARECIDO X JOSE MESSIAS DA CRUZ X LENINE NAHIRNIAK(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0) - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 131, 135 e 138), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067510-12.1999.403.0399 (1999.03.99.067510-0) - BENEDICTA JESUS PERON X CENIRA SILVA VIEIRA

X FLORIBE CALVO PIAYA X IDALVINA PAULINA DA CONCEICAO X LAURA VICENTE X MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL X NEYDE BERNAL MENTONE X NORMA ANEAS TEDESCO X OSVALDO TADEU TEDESCO X THEREZINHA DE JESUS GOMES X THEREZINHA MARIA ULIANA TALIATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000418-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000418-8) - JOAO NORBERTO FOGACA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. - 246/263 - Manifeste-se expressamente a parte demandante, no prazo de dez dias, se pretende: 1.1. que seja implantado o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB 21/06/2009 e renda mensal de R\$ 1.750,49 em setembro de 2014, ou 1.2. continuar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.378.566-0, com DIB em 12/04/2011 e renda mensal de R\$ 2.640,12 em setembro de 2014. 2. Intimem-se.

0000449-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000449-8) - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. 1852 - RICARDO LUIZ SICHEL)

1. Reitere-se a intimação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 358/359, procedendo à anulação do registro de modelo de utilidade MU 6900293-2, de 24/02/1989, de titularidade da IBBL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA., não gerando qualquer direito desde a data do registro em 24/02/1989, nos termos do julgado de fls. 292/296 e 352/355. 2. Deverá o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Instrua-se com cópia das fls. 292/296, 352/355, 357, 358/359, 363/368 e 372. 4. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto ao prosseguimento da execução de seu crédito, nos termos da decisão de fls. 358/359. 6. Ante a certidão de fls. 369/370, republique o despacho de fls. 358/359 para intimação da corrê IBBL. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 358/359: 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, na pessoa de seu representante legal, determinando que, no prazo de trinta dias, proceda a anulação do registro de modelo de utilidade MU 6900293-2, de 24/02/1989, de titularidade da IBBL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA., não gerando qualquer direito desde a data do registro em 24/02/1989, nos termos do julgado de fls. 292/296 e 352/355. 3. Deverá o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Instrua-se com cópia das fls. 292/296, 352/355 e 357. 5. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. 6. Sem prejuízo, tendo em vista que somente a pessoa jurídica IBBL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. foi condenada a pagar honorários advocatícios, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 7. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão por parte da parte demandante e após o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 8. Intimem-se.

0002234-70.1999.403.6110 (1999.61.10.002234-8) - SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇA 1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 235/236 e 239 a 240), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8) - JOAO MARIANO MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 153: ...3. Cumprido o item 2 acima, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se. (CÓPIA DO PROCESSO CONCESSÓRIO ÀS FLS. 155/181)

0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0004001-02.2006.403.6110 que JURACI PIRES DE ARRUDA move em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 177/178 e 185), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados em fls. 177 e 185 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Converta-se em renda em favor da Justiça Federal o valor depositado em fls. 178, eis que referente aos honorários periciais dispendidos pela Justiça Federal em prol de beneficiário da assistência jurídica gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6) - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
1. Defiro mais trinta dias de prazo para que a parte demandante se manifeste acerca da satisfatividade do seu crédito, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.2. Int.

0008958-46.2006.403.6110 (2006.61.10.008958-9) - ANDERSON DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000797-14.2006.403.6315 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora para que junte ao feito cópia da petição inicial e julgados proferidos nos autos nº 0020309-07.2010.403.6100 e 0018773-24.2011.403.6100 para verificação de eventual prevenção. 3. No mesmo prazo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, através do advogado constituído nos autos, sob pena de seu indeferimento, a fim de:A) esclarecer pedido e a causa de pedir, posto que em seu pedido inicial perante o Juizado Especial Federal não está claro qual a revisão em sua aposentadoria que pretende seja realizada;B) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômica pretendido, que, neste caso, corresponde à diferença entre benefício que atualmente percebe com aquele que entende correto com a revisão pretendida, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;C) recolher custas de distribuição, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item B desta decisão;D) juntar ao feito procuração original e onde conste conferência de poderes ao seu procurador para representá-la perante a Justiça Federal. Int.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da União à fl. 178, cumpra-se a determinação contida à fl. 172, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários,

no sentido de retificar o termo inicial do benefício de aposentadoria especial - NB 46/148.874.857-5, em nome do autor ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ, nos termos do julgado de fls. 179/185 e 207/211, para constar como DER/DIB o dia 24/04/2008.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 179/185, 207/211 e 214.4. Com a juntada da informação acerca da retificação da DER/DIB, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se.

0013407-43.2008.403.6315 - MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. As demandas que constam no quadro indicativo de prevenção de fls. 170/171 não constituem óbice ao prosseguimento deste feito posto que possuem objeto diverso do aqui discutido, conforme pesquisas de fls. 173/179. 3. Ratifico os atos praticados no feito perante o Juizado Especial Federal. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. 5. Int.

0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO(SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS(RS026106 - FABIO SCHERER DE MOURA) PUBLICADO APENAS PARA A CORRÉ MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELAS (AUTORA E INSS PUBLICADO PARA A CORRÉ MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS (AUTORA E INSS JÁ INTIMADOS) Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais por memoriais, ficando facultado à parte autora e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ratificar as já apresentadas (fls. 203-9 - parte autora, e fl. 210 - INSS). 2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor MARCOS ALBERTO VIEIRA, nos termos do julgado de fls. 133/147, 152/153 e 174/179: DADOS DA PARTE AUTORA Nome: MARCOS ALBERTO VIEIRA Inscrição Principal: 1.216.687.094-7 - CPF: 027.132.488-09Dt Nascimento: 30/09/1963 Nome da Mãe: Izaura de Camargo Vieira Endereço: RUA Romênia nº 420- Jd. Nações -SALTO/SP CEP 13322-180 DADOS PARA IMPLANTAÇÃO- Proceder, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor MARCOS ALBERTO VIEIRA, nos termos do julgado de fls. 133/147, 152/153 e 174/179 (NB 152.825.766-6, com DER/DIB em 26/04/2010 e tempo de serviço de 26 anos, 01 mês e 21 dias).3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 133/147, 152/153 e 174/179 e certidão de trânsito em julgado de fl. 181.4. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se.

0005948-18.2011.403.6110 - JOSE CARRARO FILHO(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que, em 16/12/2014, houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 128.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 128, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 128 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0008028-18.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Observo que as custas processuais já foram recolhidas integralmente pela parte autora à fl. 54, devendo a execução prosseguir apenas em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 91/93. Int.

0000175-21.2013.403.6110 - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001520-22.2013.403.6110 - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/OFÍCIO N. 65/20151. Verifico que, em 26/11/2014, houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 195-6.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado às fls. 195-6, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0).3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 195-6 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0001912-59.2013.403.6110 - CILSO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 126 a 132.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 155-8 efeitos legais. 3. Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 99 e de porte e remessa às fls. 162-3.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA TORRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOANA ANTONIA TORRES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão pela morte de seu companheiro, João Pereira, desde a data do óbito (29.11.2011 - fl. 15, item c). Narra na inicial ter convivido com João Pereira, como se casados fossem, de forma pública, contínua e duradoura, por mais de vinte anos, união esta que somente findou com o óbito de seu companheiro. Aduz que, embora tenha instruído o requerimento administrativo de pensão por morte apresentado ao demandado em 16.12.2011 (NB 155.488.365-0) com vários documentos, demonstrando, assim, o relacionamento mencionado, o INSS indeferiu seu pedido, por entender não demonstrada sua qualidade de dependente do falecido, na condição de companheira. Juntou documentos (fls. 17 a 20 e mídia digital de fl. 21, esta contendo cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado). Decisão de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção, relativamente às demandas elencadas no quadro de fl. 22, e concedeu prazo à parte autora para regularização da inicial, apresentando planilha demonstrativa da forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda. Resposta, por petição e documentos de fls. 29 a 33, cumprindo a determinação e recebida como aditamento à inicial em fl. 34. Contestação, às fls. 37-9, pugnando a parte ré pela improcedência do pedido por falta de comprovação da união estável ou, na eventualidade de ficar vencida, pela sua isenção de custas e reconhecimento da prescrição quinquenal. Em fl. 40, foi deferida a produção da prova oral requerida pela demandante, restando os termos e respectivos depoimentos, gravados por meio audiovisual, colacionados em fls. 82-5. Alegações finais do INSS em fl. 89, reiterando os termos da contestação, e alegações finais da parte autora, em fls. 90-2, insistindo na procedência da sua pretensão. Em fls. 94-7, a demandante requer a concessão de antecipação de tutela. Relatei. Passo a decidir. 2. Em virtude da morte de João Pereira, ocorrida em 29.11.2011 (fl. 20 do processo administrativo gravado na mídia digital de fl. 21), a autor requereu ao INSS pensão por morte, em 16.12.2011, com fundamento no fato de ter com ele convivido em união estável. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo em mídia eletrônica de fl. 21, pela autora, da qual se verifica, em resumo, o trâmite que segue. O pedido foi indeferido pela autarquia ré, em face da ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora, haja vista a não

apresentação de 03 (três) provas de união estável, em cumprimento ao 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048/99, com ciência do requerente em 16.01.2012 (fls. 33-5 do processo administrativo gravado no CD de fl. 21). A parte autora entende que os documentos apresentados no processo administrativo - reproduzidos nestes autos, no CD de fl. 21 - constituem prova ampla, robusta e consistente, suficiente para o atendimento da sua pretensão (fl. 08).3. Inicialmente, analiso a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição quinquenal. Em primeiro lugar, assinalo que o pedido administrativo foi realizado antes dos 30 dias transcorridos após o óbito, em 16.12.2011. Assim, nos termos da lei o benefício deve ser concedido da data do óbito (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91), verificado em 29.11.2011. Dito isto, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Em síntese, no caso em apreço, o pedido administrativo de pensão por morte foi efetuado menos de um mês depois do óbito, então, pela regra do artigo 74 da Lei de Benefícios, eventual concessão do benefício terá como data do início de benefício a data do óbito, como afirmado na inicial. Proposta a ação em 07.06.2013, portanto, verifico que o ajuizamento ocorreu antes dos cinco anos relativos à caracterização da prescrição.4. Relativamente ao mérito propriamente dito, é procedente o pedido. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige, como requisitos à concessão da pensão por morte, a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A qualidade de segurado de João é indubitosa, tendo em vista o resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionado ao feito, onde consta que, à época do seu passamento, era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.249.004-5. O motivo do indeferimento administrativo foi a não comprovação da condição da autora como dependente do segurado falecido, ou a não demonstração de que houve convivência marital entre eles, do que ficaria presumida a dependência econômica, nos termos da lei. O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas. Os documentos juntados a estes autos são os mesmos anexados ao processo administrativo. Importa notar, neste particular, que, todos os documentos apresentados pelo autor foram apreciados pelo INSS. Nestes autos judiciais, foi produzida prova oral, requerida pela parte demandante, no intuito de provar os fatos constitutivos do direito alegado, isto é, que viveu maritalmente com João Pereira, de forma duradoura, pública e contínua até a data do falecimento deste, ocorrido em 29.11.2011. Para tanto, trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o benefício objetivado, onde juntou documentos seus (Certidão de Casamento e conta de energia elétrica) e do falecido segurado (CTPS, RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito, Prontuário Médico, folha de cheque e declaração do banco acerca da conta respectiva, boletos de compra de eletrodomésticos e declaração com firma reconhecida em cartório). A declaração firmada pelo autor, no sentido de que vivia amasiado com a autora, desde abril de 1991, data de 20.08.2007, mesma ocasião em que teve firma reconhecida em cartório, pelo que não se presta, isoladamente, à demonstração do direito da demandante à percepção do benefício, porquanto para este fim a situação da vida em comum deve permanecer à época do óbito. Da Certidão de Casamento da demandante extrai-se que esta foi casada com Valdeci Gonçalves Torres até 12.05.1998 (posteriormente à data apontada pelo falecido na declaração acima mencionada), quando foi averbado o divórcio do casal. A certidão de óbito de João, em que consta como declarante seu filho Rildo Pereira, informa que João era viúvo e tinha por endereço a Rua Honorina Rios de Carvalho Melo 144, Brasilina, Alumínio/SP. Em princípio, as divergências de datas e de endereços por ocasião do óbito induzem à conclusão de que, nessa época, a autora não mais convivia maritalmente com o falecido segurado. Entretanto, os demais documentos trazidos ao feito demonstram que a coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida entre a demandante e João, com o objetivo de constituição de família

perdurou até o falecimento deste. Primeiramente, pelo fato de o aviso de recebimento da comunicação de indeferimento do benefício ter sido encaminhado para a Rua Efigênia Félix O. Faustino 110, CA 02, Vila Brasilina, Alumínio/SP, onde foi recebido pessoalmente pela autora, endereço este correspondente aos constantes da conta de energia elétrica, em nome da demandante, com vencimento no mês do óbito de João, aos boletos de compra de eletrodomésticos pelo falecido, em 20.09.2010 (pouco mais de um ano antes do óbito), e às anotações cadastrais da demandante e do segurado falecido no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), conforme extrato que ora determino seja colacionado ao feito. Ademais, relevante ponderar que o Prontuário Médico juntado aos autos do processo administrativo diz respeito ao atendimento médico dispensado ao segurado, no Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Alumínio/SP, três dias antes do seu falecimento, oportunidade em que o falecido informou seu endereço como Rua Efigênia F. Oliveira nº 110, Brasilina. À situação narrada, acresça-se que a folha de cheque confeccionada em dezembro de 2011 e a declaração, de dezembro de 2011, firmada por pessoa que, conforme o mesmo banco de dados do INSS mencionado alhures, mantinha vínculo laboral com a instituição financeira, demonstram que a autora e o segurado possuíam conta corrente conjunta desde março de 2004. Há que se ter em mente, também, que a demandante juntou aos autos do processo administrativo número considerável de documentos pessoais do falecido (CTPS, RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito, Prontuário Médico), documentos estes que não costumam ser franqueados a pessoas estranhas ao círculo íntimo do titular, pelo que, no contexto da situação verificada na presente demanda, e levando em conta, ainda, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo - coerentes entre si e relativamente à prova documental colhida nos autos, no sentido de que a demandante e João viveram como marido e mulher por muitos anos, união que permaneceu até o óbito deste -, tenho por comprovado o vínculo afetivo contínuo, duradouro e público, objetivando a formação de entidade familiar, caracterizadora de união estável, até a data do óbito do segurado, em 29.11.2011. Desnecessária a prova de dependência econômica, na medida em que esta é presumida e o INSS não apresentou provas de modo a afastar tal presunção. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar a implantação do benefício de pensão pela morte de João Pereira, NB 155.488.365-0, em favor da demandante JOANA ANTONIA TORRES (NIT 1.238.767.172-6, CPF 141.600.868-37, data de nascimento: 12.10.1954, nome da mãe: Maria Antonia Pereira de Brito e endereço: Rua Maria Lúcia nº 55, Bairro George Oeterer, Iperó/SP), na condição de companheira (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), desde a data do óbito do instituidor (DIB = 29.11.2011), com RMI e RMA que deverão ser apuradas pelo INSS e DIP para 13 de março de 2015. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 29.11.2011 a 12.03.2015 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condene o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 24). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e o pedido de fls. 94-7, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da aposentadoria do falecido (conforme resultado da consulta por mim realizada no site da HIscrew - em torno de R\$ 2.250,00) e o interregno das parcelas vencidas (novembro de 2011 a março de 2015), certamente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 178/211, alegando omissão na decisão. Pede o saneamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 178/211, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada no sentido de que cômputo do tempo de contribuição do período de 14/10/1999 a 13/11/1999, trabalhado pelo embargante na pessoa jurídica Dinâmica Serviços Temporários, conforme foi devidamente analisado às fls. 203/204. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 178/211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-22.2013.403.6110 - JACKSON MESSIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JACKSON MESSIAS propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 138.951.911-0), mediante inclusão de período comum e computo, como especiais, dos períodos de 02/01/1970 a 30/04/1970, de 02/05/1970 a 14/11/1970, de 01/12/1970 a 22/01/1973 e de 01/02/1973 a 31/10/1977, que alega laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Requer, por fim, o recálculo da renda mensal inicial do benefício e a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência dos erros que aponta, em montante correspondente a R\$ 32.242,40 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Em fls. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 30/34, acompanhada pelos documentos de fls. 35/58, não alegando preliminares. No mérito, aduz que a mera demonstração de vínculo empregatício com empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para caracterizar a efetiva exposição a agentes agressivos, condição necessária ao reconhecimento do tempo especial. Dogmatizou não haver qualquer conduta ilícita de seus agentes que justifiquem a pretensão indenizatória, argumentando, ainda, não haver nos autos prova da efetiva ocorrência do dano moral alegado. Pugna pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fls. 59 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, e abriu prazo às partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. A réplica está acostada às fls. 61/64. Não houve manifestação das partes acerca de eventual interesse na produção de provas. Em fl. 66 foi determinado ao autor que providenciasse a juntada de cópia integral de sua CTPS, o que foi parcialmente cumprido em fls. 67/93. Reintimado para cumprir integralmente a determinação, trouxe aos autos os documentos de fls. 96/99. A manifestação do INSS sobre os documentos de fls. 67/93 foi acostada em fl. 94 destes autos. No que pertine aos documentos de fls. 97/99, o réu, regularmente intimado (fl. 101), nada disse (certidão de fl. 102). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo

único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, na hipótese de procedência da presente demanda, somente serão devidos valores a partir de 20/06/2008. Tecidas tais considerações, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito propriamente dito. O Instituto Nacional do Seguro Social, conforme contagem de fls. 43-verso/44, utilizando os documentos que lhe foram apresentados quando do requerimento do benefício pretendido, efetuou a contagem do tempo de contribuição do autor sem considerar qualquer período como especial, e chegou ao resultado de 36 anos, 02 meses e 14 dias. Tendo em vista a alegação, constante da inicial, de que o tempo de serviço comum do autor, até a véspera da data da DER (e DIB) do benefício de sua titularidade (06/11/2006), corresponderia a 36 anos, 06 meses e 09 dias, este juízo refez os cálculos, da seguinte forma: O resultado obtido por este juízo, resta claro, é o mesmo a que chegou o INSS, pelo que a pretensão concernente à correção do tempo de serviço comum considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.951.911-0 deve ser julgada improcedente. Acerca da pretensão de reconhecimento dos períodos laborados para as pessoas jurídicas Retífica de Motores Sovolks Ltda. e Somotor Retífica de Motores Ltda. como especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). As cópias da CTPSs existentes nos autos demonstram que, nos períodos de 02/01/1970 a 30/04/1970 e de 02/05/1970 a 14/11/1970, o autor exerceu a função de mecânico torneiro na empresa Retífica de Motores Sovolks Ltda., no período de 01/12/1970 a 01/01/1973, exerceu a função de Serv. Gerais Mecânica e de 02/01/1973 a 22/01/1973, exerceu a função de Retificador, em ambos na empresa Somotor Retífica de Motores Ltda.. As atividades em questão não estão expressamente elencadas em nenhum dos itens do anexo II do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Neste caso, os documentos juntados pelo autor não são específicos de modo a enquadrar a sua atividade em alguma das elencadas nos itens acima descritos, pelo que não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, nos lapsos em questão, pela atividade desenvolvida. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Para comprovar o exercício de atividade insalubre no período telado, o autor trouxe aos autos apenas a cópia das CTPSs de fls. 20/23, 68/93 e 97/99, deixando de juntar quaisquer outros documentos hábeis a comprovar ou, ao menos, informar quais agentes agressivos o autor ficava exposto. O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de demonstrar a alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto ficou-se inerte quanto à comprovação de exercício atividade especial. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para tal período, que será considerado como tempo de atividade comum na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por fim, passo a analisar o pedido da parte autora de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social de reparação por danos morais. A obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou

subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. A conduta que teria causado dano à parte autora foi a concessão de benefício com renda inferior à supostamente devida, em razão de equívoco quanto ao cálculo do tempo de contribuição do segurado, que passou a receber sua verba de caráter alimentar a menor, fato este que geraria a reparação por danos. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu, conforme prova constante dos autos, dentro dos parâmetros legais, em todos os aspectos. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de deferimento/indeferimento incorreto de pleito administrativo, hipóteses que não ocorreram, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, o que não é o caso destes autos, conforme explanado alhures. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, ela deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 26. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Em fls. 253/266 foi proferida sentença que determinou a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do demandante, com DIB na data imediatamente seguinte à competência a que se referir o último pagamento devido ao autor pelo valor integral da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/535.924.604-5 e, deferida a implantação do auxílio-doença impôs a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Foi ainda, deferido o pedido de antecipação de tutela. A sentença proferida no feito foi mantida pela decisão de fls. 293/294, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/12/2014. 3. Por meio de pesquisa realizada por este Juízo no sistema INFEN, juntado às fls. 298/304, verifica-se que o INSS cumpriu a antecipação dos efeitos da tutela deferida na mencionada sentença, implantando o benefício previdenciário, que se mantém até a presente data (fl. 303). 4. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo de eventual diferença devida ao autor e dos honorários advocatícios, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 5. Intimem-se.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o ofício expedido à fl. 53, endereçado à empresa Votorantim S/A, foi respondido às fls. 59/108, reconsidero a decisão de fl. 58. Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 53, dando-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 59/108. Int.

0004479-63.2013.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 163/165 e pela parte autora às fls. 186/202 nos seus

efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 181/183, posto que tempestivo. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA MORAES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Lucilene Benega Moraes ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.746,72 na DER e renda mensal reajustada (RMR) de R\$ 2.895,47, e pagamento das diferenças devidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, no valor aproximado de R\$ 100.813,52.Afirma que o benefício de pensão por morte (NB 21/136.450.033-4) foi concedido, em razão do falecimento do seu marido, e que o cálculo do salário de benefício considerou o mesmo período básico de cálculo (PBC) dos três benefícios de auxílio-doença concedidos ao segurado instituidor. Reclama, porém, que não foram computados, desde o primeiro auxílio-doença, as contribuições vertidas à Previdência Social no período de 09/1994 a 04/1999, relativas ao tempo laborado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., cujos recolhimentos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Diz que os cálculos devem ser realizados nos termos do art. 188-A, 4º, do Decreto n. 3.048/1999.Acresce ter requerido a revisão administrativamente, em 02/03/2011, porém não houve resposta, até o ajuizamento.Juntou documentos (fls. 08-64).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se por petição de fl. 70, acompanhada pelos documentos de fls. 71-91, afirmando ter sido realizada a revisão administrativa a partir de 01/01/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.582,67 e atual de R\$ 2.769,57. Para o pagamento dos atrasados, quanto ao período de 21/10/2008 a 31/12/2004, propôs a importância de R\$ 69.946,29, esclarecendo que a proposta de acordo não significava reconhecimento do pedido e requerendo o normal prosseguimento da ação em caso de não aceitação. À fl. 93, o requerido esclareceu que o valor dos honorários advocatícios não estava incluído nos cálculos que apresentou.A parte autora fez contraproposta às fls. 95-6, requerendo o prosseguimento do feito, caso não houvesse concordância.O Gerente da Agência da Previdência Social de Sorocaba (Gerente da APS-ADJ, GEX-Sorocaba/SP) informou a realização da revisão às fls. 97-8.Dada vista ao INSS da contraproposta da parte demandante, a autarquia disse que a aceitava, porém, nos termos que apontou à fl. 100.A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.2. Alega a demandante que:...cumpre destacar que o benefício que se pretende revisar foi precedido pelas concessões de três benesses ao segurado instituidor cuja espécie eram auxílios-doença (NB: 122.953.795-0, DIB: 10/12/2001 e DCB: 26/05/2002 - NB: 505.070.734-6, DIB: 06/01/2003 e DCB: 13/03/2003 - NB: 505.133.919-7, DIB: 04/09/2003 e DCB: 15/10/2004 => CESSADO NA DATA DO ÓBITO).Ocorre que, conforme a carta de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 122.953.795-0 (1º benefício), NÃO FORAM UTILIZADOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE 09/1994 A 04/1999, época em que segurado instituidor laborou na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mesmo com todos os recolhimentos presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo) e a presença da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme prevê o art. 36, inciso I do Decreto nº 3.048/1999 e art. 29-A da Lei n. 8.213/1991.(sic - fl. 04) Sustenta, também, que:Por fim, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal dos benefícios posteriores (505.070.734-6 e 505.133.919-7), deverá ser reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, a fim de evitar a defasagem dos valores pelos efeitos inflacionários, de modo que deve ser aplicado o reajuste proporcional ao benefício originário - proporcional ao período decorrido desde a data de início do benefício até a data da concessão do reajuste-, haja vista que nesse período o valor considerado no PBC foi corroído por todos os meses em que ocorreu inflação, sem olvidar que todas as outras benesses devem ser reajustadas de forma integral, tudo conforme prescrevem os artigos 29, parágrafo 5º, 29-B e 41-A, ambos da Lei nº 8.213/1991.Em relação à revisão do salário de benefício, no que diz respeito à consideração das contribuições recolhidas no período de 09/1994 a 04/1999, houve, sim, reconhecimento do pedido, haja vista que, ao ser citado, o INSS informou ter procedido à revisão administrativa da pensão por morte

a partir de 01/01/2014, alterando a RMI para R\$ 1.582,67 e a renda atual para R\$ 2.769,57 (fls. 70-91). Note-se que, embora diga o INSS que a proposta de acordo de fl. 70, afinal não concretizado nos autos, não significava reconhecimento do pedido, tal afirmação é inconciliável com a revisão efetivada, como informada tanto pela Procuradoria Federal (fl. 70) como pela Gerência da Agência do INSS de Sorocaba (fls. 97/98), sem que para tanto houvesse qualquer determinação judicial nos autos, ao contrário do que constou do expediente da agência. Por outro lado, dada vista à parte contrária da revisão perpetrada, disse a demandante: verifica-se que foram retificados de forma acertada os salários-de-contribuição do período de 09/1994 a 04/1999, apenas ressalvando que foi utilizado índice de atualização monetária (T.R.) diverso do previsto pela legislação vigente - o índice oficial é o INPC (Art. 41-A da Lei nº 8.213/1999)-, assim como não foram especificados os valores a título de honorários advocatícios. (fl. 95, destaquei). Portanto, quanto à revisão do período básico de cálculo e ao recálculo da RMI e da RMR da pensão por morte, a ação deve ser extinta com resolução de mérito, em face do reconhecimento do pedido pela autarquia, nos termos em relação aos quais a parte autora expressamente concordou. 2.1. Diante disso, a matéria controvertida remanescente diz respeito apenas ao pagamento das diferenças compreendidas desde cinco (5) anos anteriores à propositura da ação, portanto, desde 21/10/2008, até a véspera da implantação da revisão, ou seja, até 31/12/2013. Vê-se que a revisão noticiada pelo réu, conforme cálculos realizados em janeiro/2014, aplicou, às diferenças devidas entre 21/10/2008 e 31/12/2013, atualização monetária em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que previa INPC de setembro/2006 a junho/2009 e TR a partir de 07/2009 (fl. 71). Ocorre que, desde 2 de dezembro de 2013, está em vigor a Resolução n. 267-CJF, a qual aprovou novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, adequando o quadro de indexadores dos benefícios previdenciários à Lei n. 11.430/2006, passou a prever a utilização do INPC a partir de setembro/2006. A Lei n. 11.430/2006, resultado da conversão da Medida Provisória n. 316, de 11/08/2006, incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, cujo caput está redigido nos seguintes termos: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Observo que, em se tratando de condenação envolvendo benefício previdenciário, de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. Em conclusão, a atualização monetária das diferenças devidas será realizada pelo INPC, conforme apuração a ser procedida em liquidação de sentença. 3. Isto posto: a) EXTINGO o processo com resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do período básico de cálculo considerado para a concessão dos auxílios-doença NB 122.953.795-0, NB 505.070.734-6 e 505.133.919-7 e da pensão por morte NB 136.450.033-4, para inclusão das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 09/1994 a 04/1999, com recálculo do salário-de-benefício das prestações citadas, com fundamento no art. 269, II, do CPC, diante do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu; e b) No mais, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO formulado (art. 269, I, do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no pagamento das diferenças relativas ao período de 21/10/2008 a 31/12/2013 (véspera da implantação da revisão já efetivada pelo réu), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 2.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeneo o demandado, ainda, no pagamento de custas (observada a isenção legal) e dos honorários advocatícios em favor da parte demandante (art. 21, PU, do CPC), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a sentença - Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando os valores dos atrasados apurados pelo requerido às fls. 72-73, o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-04.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DE FATIMA LEITE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/OFÍCIO N. 64/20151. Verifico que, em 10/12/2014, houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 156-7.2. Diante

disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado às fls. 156-7, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 156-7 e da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson do Carmo Frossard ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (fl. 06, itens 4 e 5), porque assevera estar incapacitado para o trabalho. Requer, também, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros, bem como a implantação do processo de reabilitação (art. 89 da Lei n. 8.213/91).Juntou documentos (fls. 09-34).Em fls. 37/38, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial médica.O INSS contestou a demanda, requerendo a improcedência da ação (fls. 52-6).Laudo pericial colacionado em fls. 64-6. Honorários periciais incluídos no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS (fls. 67 e 70).Dada vista do laudo às partes, o autor manifestou-se à fl. 68 e o requerido nada disse (fl. 71).Relatei. Passo a decidir. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, com relação à perícia realizada, em 14.04.2014, nestes autos (fls. 64 a 66), haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUSÃO:i - o médico não conseguiu precisar a DII, porém, constatou a incapacidade desde a data do indeferimento do pedido administrativo, em outubro de 2013, conforme resposta ao quesito número 9 do Juízo (fl. 66). Em outubro de 2013, a parte autora era segurada pelo RGPS - manteve vínculos laborais, como empregada, de 18.09.1980 a 13.04.1981, de 12.03.1985 a 06.08.1986, de 13.08.1986 a 20.07.1988, de 11.11.1988 a 21.11.1988, de 14.02.1989 a 19.04.1989, de 01/06/1989 a 15/03/1990, de 01/11/1993 a 20/04/1995, foi contribuinte individual de 07/2004 a 02/2007 e em 02/2008, sendo que após isto recebeu benefícios previdenciários de 17.02.2007 a 09.07.2013 e de 10.07.2013 a 16.10.2013 (conforme documentos anexos, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, DATAPREV, Ministério da Previdência Social).ii - na DII (outubro de 2013), a parte autora prova o cumprimento do período de carência - contava com 32 contribuições apenas no período de 07/2004 a 02/2007, imediatamente anterior à concessão do benefício 560.490.505-0, percebido pelo autor entre 17/02/2007 e 09/07/2013.iii - segundo as conclusões do médico na perícia realizada nestes autos, a parte demandante encontra-se INCAPACITADA, nos seguintes termos: Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Foi constatado incapacidade desde o período solicitado de outubro de 2013....CONCLUSÃOAs alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para seu trabalho habitual, de forma total e temporária (itens DISCUSSÃO e CONCLUSÃO de fls. 65-6), tem direito ao recebimento do auxílio-doença, desde 16 de outubro de 2013. Não possui direito à aposentadoria por invalidez, porque a sua incapacidade é temporária.Haja vista o tempo limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, consoante asseverou o perito (fl. 66, resposta ao quesito n. 7 do Juízo), tenho por, razoavelmente, determinar a concessão do auxílio-doença pelo lapso de doze meses, contado da data da elaboração do laudo.Finalmente, considerando os termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e as conclusões do trabalho pericial - incapacidade total e temporária do autor para o desempenho das atividades habituais, com período de reavaliação no prazo máximo de doze meses - é improcedente o pedido de condenação do réu na implantação do processo de reabilitação profissional.3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO

formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor de Edson do Carmo Frossard (CPF: 079.418.538-09, nome da mãe: Juraci do Carmo Frossard, NIT: 1.204.264.942-4, endereço: Rua Aldrovando Moreira da Silva, 181 - Wanel Ville 2 - Sorocaba/SP - CEP 18.055-062), desde 16.10.2013 (DIB = 16.10.2013), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS, DIP para 21.03.2015 e DCB para 14.04.2015 (doze meses contados da data do laudo). Saliento que a presente sentença abrange, tão-somente, o período acima referido (de 16.10.2013 até 14.04.2015). Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos a título das parcelas vencidas até a presente data, relativas ao interregno de 16.10.2013 a 20.03.2015 - as vincendas deverão ser pagas administrativamente, considerando os termos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, abaixo mencionada, a serem apurados de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 2.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido (fez pedido de aposentadoria por invalidez que restou improcedente), custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do CPC, observados, quanto à parte autora, os benefícios da Lei n. 1060/50, deferidos à fl. 37, verso, item IV.4. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 5. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, a pedido da parte autora (fl. 68), tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. 6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da RMI aferido em simulação de fl. 42 (R\$ 3.620,71, com DIB em 16/10/2013) e o interregno das parcelas aqui devidas (16.10.2013 a 14.04.2015), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-43.2014.403.6110 - WELLINGTON JOSE BARBOSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 105/108, porque, quando da interposição do recurso, a parte demandante não recolheu as custas de preparo e de porte e remessa. Por meio da decisão de fl. 112, a parte demandante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo, porém não cumpriu o determinado (fl. 116). O parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência do valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Isto posto, julgo DESERTO o recurso de apelação de fls. 105/108. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 97. 4. Desentranhe-se o recurso de fls. 105/108, intimando-se o autor para sua retirada. 5. Intime-se a parte demandante para que, em cinco dias, comprove o recolhimento total das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 97 (R\$ 1.069,98 - 1% do valor da causa, conforme consta à fl. 15), sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União. 6. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU (UNIDADE GESTORA-UG: 090017, GESTÃO: 00001 e CÓDIGO: 18710-0). 7. Após recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 8. Intime-se.

0000519-65.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DIAS(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

LUIZ CARLOS DIAS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o reconhecimento da quitação do débito pelo qual teve seu nome registrado no SCPC, com valor de anotação de R\$ 571,92 e vencimento em 30/09/2013, relativo à conta corrente nº 00008858.1 da agência 0312 da

ré, de sua titularidade, assim como a condenação na devolução do dobro desse valor, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e no pagamento de indenização por dano moral, no montante sugerido de R\$ 43.500,00. Narra a inicial que o autor, em razão do débito verificado na conta corrente mantida na instituição financeira ré, foi por ela negativado em cadastro de inadimplentes, tendo sido mantida a anotação mesmo após a quitação da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. Em fls. 25/27 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela pleiteada. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 33/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/41, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que o débito que embasou a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito não foi quitado, uma vez que o valor de R\$ 571,92 grifado no extrato de fl. 17 diz respeito a lançamento contábil efetuado pela própria Caixa Econômica Federal, a fim de zerar a conta, uma vez que somente nessa condição pode ela ser encerrada. Afirma que, ante a manutenção da inadimplência, sua atuação, no sentido de tomar as providências tendentes ao encerramento da conta corrente, cobrança do débito e inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, não padece de qualquer ilegalidade, pelo que as pretensões deduzidas na presente ação devem ser julgadas improcedentes. Foi proferida decisão de fls. 43/44 concedendo ao autor prazo para manifestação acerca da resposta da ré. Na mesma oportunidade o juízo, entendendo cuidar-se de hipótese em que aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a disposta no inciso VII do artigo 6º, determinou à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de cópia do processo administrativo e outros documentos aptos à fundamentar as razões pelas quais ofertou resistência aos interesses do autor, ao que ocorreu em fls. 52/66. A contestação foi impugnada em fls. 45/49. Em fls. 68/69, o autor se manifestou sobre os documentos de fls. 52/66. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, inútil a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, motivo pelo qual, passo ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. A causa de pedir está correlacionada com a cobrança de débito alegadamente quitado e com os transtornos e constrangimentos acima dos admissíveis, que não podem ser considerados como meros dissabores corriqueiros (fl. 05 da petição inicial), decorrentes da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão do débito em questão. Sob esse prisma é que a demanda deve ser decidida. Em sendo assim, deve-se analisar o caso em concreto para verificar houve danos, material e moral, indenizáveis ou se ocorreu um mero dissabor que não merece qualquer indenização. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de um consumidor que alega ter sofrido prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal. Neste caso específico, o ato que alega a parte autora ter-lhe causado danos indenizáveis - cobrança de dívida relativa a saldo devedor de cheque especial (cheque azul - fl. 17), ou seja, a contrato de empréstimo, que já estaria quitado - decorre de uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade. Acerca da configuração de tais requisitos no presente caso, é certo que restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal, em 02/10/2013, creditou na conta corrente mantida pelo autor em sua agência nº 0312 (fls. 53/65), valor correspondente ao saldo devedor existente naquela data (fls. 17 e 66) e, em 07/10/2010, encerrou a mencionada conta (fl. 18) e promoveu a inscrição do nome do autor no SCPC

(fl. 16 e 66). Pertinente salientar que, ao inverso, não há nos autos demonstração de que, posteriormente às datas relatadas, o autor quitou o débito em questão. Conforme já esclarecido por ocasião da decisão de fls. 25/27, conforme demonstra o documento de fl. 17 - extrato de movimentação da conta corrente mantida perante a ré, pelo qual pretende o autor demonstrar a inexistência da dívida que fundamenta a inscrição do seu nome no SPC - , o autor, desde, ao menos, 01/08/2013, havia superado o limite de crédito do chamado cheque especial, tendo deixado de efetuar, até 01/10/2013, qualquer depósito tendente à recomposição do capital emprestado pela ré. Em 02/10/2013, houve o creditamento, na mencionada conta, do valor devido. No entanto, pertinente esclarecer que, ao contrário do que alega o autor na inicial, o creditamento em testilha não foi efetuado por ele, mas sim pela própria Caixa Econômica Federal, em operação registrada como CRED CA-CL (credito em atraso/liquidação), pela qual a instituição financeira, verificando o inadimplemento de crédito rotativo por mais de 60 dias, encerra a conta corrente de titularidade do inadimplente e transfere o débito para outra rubrica contábil, nos termos das Resoluções do BACEN atinentes à espécie, em procedimento tendente aos primeiros passos para a realização de cobrança judicial. A situação verificada (encerramento de conta corrente e inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, como consequência de inadimplemento de valor de crédito de cheque especial) não caracteriza, ao ver deste magistrado, ação ilícita, mormente quando demonstrado nos autos, de forma indubitável, o inadimplemento do autor. Vê-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos que as afirmações do autor/consumidor não merecem guarida, porquanto a causa de pedir inserta na petição inicial se mostrou inverídica, já que o autor estava inadimplente perante a Caixa Econômica Federal, cuja argumentação, trazida em contestação, encontra amparo na prova documental colacionada aos autos. Em sendo assim, não há nenhum ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, de forma que todos os pedidos feitos pelo autor devem ser julgados improcedentes, eis que contratou o empréstimo e não adimpliu a quantia mutuada, não havendo que se falar em inexigibilidade da dívida, restituição em dobro e indenização por danos morais e materiais. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pelo autor, e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 25/27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-45.2014.403.6110 - EDNILSON LOPES ANANIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o teor da decisão proferida à fl. 101, bem como da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031296-30.2004.403.0000 (fls. 121/123), nada mais há a decidir quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls. 103/107. 2. Não cumprida a determinação judicial quanto ao recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 115, observe-se o item 2 da decisão de fl. 101, verso, dando-se vista à PGFN. 3. Intimem-se.

0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILBERTO DE AMORIM propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais relativamente a todos os vínculos laborais por ele mantidos até 27/08/2009, em que exerceu as atividades de técnico de raio x e de auxiliar de enfermagem. Segundo narra a petição inicial, o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 42/145.327.794-0, em 27/08/2009 (DER), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porquanto o INSS não reconheceu como especiais os intervalos de 06/03/1997 a 08/02/2007, 13/04/1999 a 13/04/2000 e 17/04/2000 a 27/08/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/15 e a mídia digital de fl. 16, em que gravada cópia do processo administrativo do benefício objetivado. Em fl. 32 este juízo afastou a possibilidade de prevenção da presente demanda em relação aos autos mencionados no termo de fl. 17, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a emendasse a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 34 e 36/39. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 40/41. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 46/47, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que as atividades desenvolvidas por auxiliar de enfermagem não podem ser equiparadas às descritas no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que dizem respeito às atividades realizadas por enfermeiro, de forma que não há como enquadrá-lo na categoria profissional em comento e, conseqüentemente, inviável presumir que esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física nos períodos elencados na inicial. Argumentou, também que mesmo no caso do exercício de atividade de enfermeiro não garante a conversão do tempo trabalhado em tempo especial, porquanto é necessária a demonstração de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão. Réplica às fls. 49/50, reafirmando os termos da inicial. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, as partes nada disseram. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar

antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 42/145.327.794-0 (27/08/2009), observo que, pelos documentos juntados em fls. 83/89 do processo administrativo gravado na mídia digital de fl. 16 (cópias da análise e decisão técnicas de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo em questão), que os períodos de 04/05/1983 a 29/02/1988, 01/04/1988 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 21/07/1993, 02/08/1993 a 05/02/1996 e 06/02/1996 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agentes agressivos. Assim, quanto a estes períodos, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a eles, ser extinta sem resolução do mérito. Acerca dos períodos remanescentes, verifico presentes as condições da ação, e não havendo preliminares reclamando apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou os formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e cópia das suas CTPS's (fls. 61/62, 65/66, 67/68, 69/70 e 25/37 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 16). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). No período de 01/06/1982 a 14/04/1983, o autor exerceu, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, a função de auxiliar de raio x, conforme demonstra cópia de sua CTPS constante do processo administrativo. Acerca da radiação ionizante, já me manifestei anteriormente no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão, na Lei nº 8.213/91 e nos Decretos que a regulamentam (números 53.831/64 e 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99) acerca de limites de tolerância, a mera exposição ao agente nocivo em questão seria suficiente para a consideração do período como laborado em condições especiais. No entanto, reanalisando a questão, entendo por bem reformular meu entendimento, nos termos que passo a explicar. Com efeito, esta era a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a norma em questão passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 descrevia como agente insalubre a radiação verificada em operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, descrevendo as

respectivas atividades como Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviário, de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. O Anexo I, do Apêndice C, do Decreto nº 83.080/79 classificava as seguintes atividades profissionais como presumivelmente nocivas à saúde e à integridade do trabalhadores, em razão da exposição a radiações ionizantes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operação com reatores nucleares com fontes de neutros ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório X, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. O código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 elenca como sujeitos à exposição à radiação ionizante: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. Da situação delineada, extrai-se que a legislação previdenciária, no que pertine ao agente agressivo radiação ionizante, não estipulava qualquer parâmetro de intensidade do agente para classificá-lo como nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, ou seja, bastava demonstrar a exposição ao agente, sem qualquer especificação acerca da sua concentração, para que o período fosse considerado como tempo especial para fim de aposentadoria. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 1.729, publicada em 03 de dezembro de 1998 e convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu a seguinte redação ao 1º do artigo 58 da Lei nº 8.123/91: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com a alteração legislativa mencionada, o critério de mensuração da intensidade do agente agressivo ora debatido (dentre outros), utilizado pela legislação trabalhista para aferir a existência de insalubridade das atividades laborais, passou a ser utilizado, também, para fins previdenciários, ou seja, os mesmos limites de tolerância utilizados no Direito do Trabalho para definir a existência ou não de insalubridade, passaram a servir de parâmetro na verificação de exercício de atividade insalubre para fim de concessão de aposentadoria. Assim, a partir de 03 de dezembro de 1998 (data da publicação da Medida Provisória), a qualificação da atividade como desempenhada em condições especiais, para fins de contagem de tempo para aposentadoria, deve observar as disposições elencadas na Portaria MTB nº 3.214/78, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse sentido o julgado que colaciono a seguir, a fim de bem elucidar a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729 . IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0000844-24.2010.404.7251/SC, Rel. José Savaris, julgado em 19.08.2011) Assim, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o período laborado pela parte autora sob exposição ao agente agressivo radiações ionizantes diz respeito a época em que ainda não era aplicável, para fins previdenciários, limites de tolerância fixados na legislação trabalhista (ou seja, de 01/06/1982 a 14/04/1983, muito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.729/98), deve ser julgada procedente a pretensão deduzida na inicial. Os períodos de 06/03/1997 a 01/03/1999, 13/04/1999 a 13/04/2000 e 17/04/2000 a 27/08/2009 são posteriores à edição da decantada Lei nº 9.032/95, razão pela qual se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Por tal razão, desnecessária a análise das alegações do réu, em contestação, acerca da impossibilidade da equiparação da atividade de auxiliar de enfermagem, exercida pelo autor no período ora analisado, com a atividade de enfermeira. Cabe, assim, analisar os períodos quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer, mediante verificação das informações constantes do formulário e dos PPPs emitidos pelas empregadoras, cujas cópias encontram-se no processo administrativo gravado na mídia de fl. 16. De 06/03/1997 a 01/03/1999 o autor laborou no setor UTI-Adulto do Hospital Unimed de Sorocaba, conforme consta do formulário DSS/DIRBEN 8030 de fls. 65/66 do processo

administrativo. A empregadora do autor (UNIMED de Sorocaba) notoriamente mantém um dos maiores hospitais privados desta cidade, com mais de 200 leitos, pronto socorro, exames clínicos e de imagem, maternidade, centro cirúrgico, hemodiálise, quimioterapia e outros serviços, atendendo parcela significativa da população de Sorocaba e região. Cediço, também, que sua capacidade de atendimento, apesar dos constantes investimentos e ampliações, se aproxima do limite, sendo intenso o trânsito diário de pessoas em suas instalações, buscando serviços médicos das diversas especialidades médicas ali disponíveis. O formulário em questão informa que ao autor cabia, dentre outras atividades, prestar os cuidados de enfermagem... prestar cuidados intensivos (geral)... desprezar dejetos e secreções em local próprio... fazer o preparo do corpo após o óbito.... O mesmo formulário informa que, no período em questão, o autor laborava exposto a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. Assim, apesar de não estar o formulário telado acompanhado de laudo pericial, tenho que as informações nele contidas são verídicas, pelo que o período de 06/03/1997 a 01/03/1999 deve ser considerado especial para fim de aposentadoria. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/62 e 67/68 do processo administrativo, emitidos, respectivamente, pelas empregadoras Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda e Intermédica - Sistema de Saúde S/A, informam que de 13/04/1999 a 13/04/2000 o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem. O primeiro documento informa que o autor laborava no setor enfermagem, exposto a fatores de risco do tipo biológico, e descreve as atividades da autora da seguinte forma: Acompanhar e transportar pacientes para realização de exames, Raio X e cirurgias, promover o conforto e a higiene dos pacientes, controle dos sinais vitais e medicação. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68, emitido pela empregadora Intermédica - Sistema de Saúde S/A, informa que o autor laborava no setor Pronto Atendimento, tendo por atividades, dentre outras, ... prestar cuidados integrais ao cliente... prestar cuidados relativos à higiene... curativos, sondagens, enteroclima... auxiliar na coleta de exames sempre que necessário... proceder à limpeza e desinfecção de materiais e equipamentos do setor..., exposto ao agente agressivos microorganismos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70 do processo administrativo, emitido pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, informa que de 17/04/2000 a 27/08/2007 o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem no setor Pronto Socorro, exposto a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias e protozoários) e químicos (glutacid, formol, Riozyne III E), desenvolvendo, além de outras, as atividades seguintes: ... fazer curativos... realizar higiene corporal de pacientes... realizar a limpeza e desinfecção de materiais e encaminhar para esterilização.... Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por profissionais habilitados para a avaliação da existência e graduação de agentes agressivos à saúde do trabalhador, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 61/62 e 69/70 dos autos do processo administrativo gravado na mídia de fl. 16 estão devidamente preenchidos, sendo que restou devidamente demonstrado, por pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS, cujo resultado determino seja colacionado ao feito, que os signatários de tais documentos eram os representantes legais das empregadoras, engenheiros e profissionais da área médica. Considere-se ainda que o fato de terem os PPPs sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Desta forma, devem prevalecer os laudos específicos e individualizado elaborados em favor do autor, em que se espelham os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados em fls. 61/62 e 69/70 destes autos, razão pela qual os períodos de 13/04/1999 a 13/04/2000 e de 17/07/2000 a 27/08/2007 devem, ser considerados especiais para o fim de aposentadoria, restando improcedente a pretensão quanto ao período de 28/08/2007 a 27/08/2009, porquanto posterior à data de emissão do PPP de fls. 69/70. Por outro lado, o mesmo não ocorre com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 67/68 dos autos do processo administrativo, tendo em vista que, efetuando a mesma pesquisa, não logrei encontrar indícios de que, na época da expedição do documento (25/09/2007), seu signatário mantinha vínculo com a SAMHO - Intermédica Sistema de Saúde Ltda. Desta feita, ao contrário dos PPPs mencionados no parágrafo anterior, o PPP de fls. 67/68 não se presta à demonstração pretendida, o que em nada prejudica o direito do autor, tendo em vista que o período descrito no documento telado já foi reconhecido como especial, com base nas informações do PPP de fls. 61/62 do processo administrativo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a

efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). O julgado em questão não é direcionado, especificamente, para as atividades da área de saúde, e não tem por escopo tornar indiscutível a informação constante no PPP acerca da eficácia na neutralização do agente agressivo, impedindo o reconhecimento do tempo especial. A mencionada decisão verte no sentido de que a mera informação constante no PPP de que o equipamento de proteção individual é eficaz pode ser afastada, uma vez existindo prova apta à demonstração de que a neutralização do agente agressivo não é realmente efetiva. No caso dos autos, entendo que a exposição decorrente das atividades executadas pelo autor, transcritas alhures, implicam em exposição constante a agentes agressivos de natureza biológica, sendo que alguns deles não são completamente neutralizados somente pelo uso dos equipamentos de produção individual (luvas, máscaras, gorros, óculos de proteção, aventais e botas), visto que a neutralização depende, também, de medidas de biossegurança e de treinamentos visando minimizar acidentes que devem ser implementadas pela empregadora, não havendo, nos autos, qualquer demonstração ou mesmo informação acerca da tomada de tais precauções pelos hospitais em que laborou o autor. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais os períodos de 01/06/1982 a 14/04/1983, 06/03/1997 a 01/03/1999, 13/04/1999 a 13/04/2000 e de 17/04/2000 a 27/08/2007. Destarte, constatado que a autora trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ela atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial, esta surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), sendo uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Tal benefício, atualmente regido pela Lei nº 8.213/91, pressupõe o labor durante 25 anos em condições especiais, e será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da norma em comento. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 24 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 27/08/2009, DER do benefício 42/145.327.794-0. Observo, por fim, que não foi formulado na inicial pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a este juízo não cabe pronunciamento a respeito, sob pena de prolação de sentença extra petita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 04/05/1983 a 29/02/1988, 01/04/1988 a 30/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 21/07/1993, 02/08/1993 a 05/02/1996 e 06/02/1996 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor **GILBERTO DE AMORIM** em condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 14/04/1983, 06/03/1997 a 01/03/1999, 13/04/1999 a 13/04/2000 e 17/04/2000 a 27/08/2007 determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-48.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 51-7.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante, às fls. 65 a 72, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34, item V, fica dispensada do preparo recursal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001525-10.2014.403.6110 - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/129: Dê-se ciência ao autor Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 122/126 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

0001609-11.2014.403.6110 - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 145/146: Dê-se ciência ao autorRecebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 139/143 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

0003202-75.2014.403.6110 - WALDEENY EVANGELO PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
WALDEENY EVANGELO PENA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (DER 06.08.2013 - fls. 12 e 36), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 03.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 até 06.08.2013 (fl. 06), com cômputo do tempo especial já reconhecido administrativamente.Juntou documentos (fls. 16 a 95).Decisão de fl. 98 indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, concedendo prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais, fixadas no dobro do valor devido, o que foi devidamente cumprido em fls. 102-3.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 106 a 111-verso).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo desprovida a produção de outras provas.2. Pleiteia o demandante uma nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, com o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/08/2013 como sendo insalubre... (sic - fl. 12). Da forma em que formulada, extrai-se que sua pretensão verte no sentido de que sejam reconhecidos como especiais, na presente sentença, também os períodos já assim reconhecidos pelo INSS, quando da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 88), realizada nos autos do processo administrativo relativo ao NB 46/166.066.118-5 (02.05.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998).2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo aos períodos de 02.05.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 88 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 27.05.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 06.08.2013 (data do requerimento administrativo - NB 46/166.066.118-5 - fls. 34-6) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição aos agentes agressivos ruído, calor e eletricidade.A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 15/06/2012) - fls. 03 e 06. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópia do processo administrativo em que foi negado o benefício pretendido nestes autos, no qual se encontram cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19 a 23), emitido pela empregadora. No PPP consta que: - no período de 03.12.1998 a 31.01.1999, em que exerceu a função de 1/2 Oficial Eletricista, no setor Departamento Elétrico, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A) e a eletricidade, em tensão superior a 260 volts; - no período de 01.02.1999 a 31.08.2000, em que exerceu a função de 1/2 Oficial de Manutenção, no setor Oficina Elétrica, esteve exposto a ruído em frequência de 91 dB(A) e a eletricidade, em tensão superior a 260 volts; - no período de 01.09.2000 a 30.09.2005, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Oficina Elétrica, esteve exposto a ruído em frequência de 91 dB(A) - de 01.09.2000 a 17.07.2004 - e de 82,10 db(A) - de 18.07.2004 a 30.09.2005 - e a eletricidade, em tensão superior a 260 volts; - no período de 01.10.2005 a 31.10.2011,

em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Oficina Elétrica, esteve exposto a em frequência de 82,10 dB(A) e a eletricidade, em tensão superior a 260 volts; e - no período de 01.11.2011 a 06.08.2013, em que exerceu a função de Operador de Máquinas A, no setor Extrusão/Prensas, esteve exposto a em frequência de 89,80 dB(A) e a calor, em temperatura de 26,6 C. Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação ao período constante da inicial. Vê-se que, nos períodos de 03.12.1998 a 17.04.2004 e de 01.11.2011 a 06.08.2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91 db(A) (de 03.12.1998 a 17.04.2004) e 89,80 db(A) (de 01.11.2011 a 06.08.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 19 a 23 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, nos períodos de 14/12/1998 a 17.07.2004 e de 01.11.2011 a 06.08.2013. Para o período de 03 a 13.12.1998, não há informação quanto à eficácia do EPI, constando do campo OBSERVAÇÕES que a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998 (fl. 23). Ocorre que, tanto entre os dias 03 e 13.12.1998, quanto no período imediatamente posterior - a partir de 14.12.1998 até 31.01.1999 - o autor laborou na mesma função e no mesmo setor, quais sejam, 1/2 Oficial Eletricista, no setor Departamento Elétrico (fl. 19 - item 13 do PPP), exposto à mesma frequência de ruído (91 dB(A)) e utilizando EPI com idêntico número de Certificado de Aprovação do MTE (número 2271) conforme fl. 22 - item 15 - do PPP. Portanto, é razoável presumir que houve utilização de EPI eficaz para a neutralização dos efeitos do agente ruído, também em relação ao período compreendido entre 03 e 13.12.1998. Por tudo o que foi exposto, em relação ao agente ruído, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03.12.1998 a 06.08.2013 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997, esta deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que estava exposto o demandante (26,6 °C), no período de 01.11.2011 a 06.08.2013, encontra-se abaixo do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados, razão pela qual, com relação a este agente, entendo não deva o período mencionado ser computado como especial para fim de aposentadoria. Em relação à exposição a agente agressivo eletricidade, verifico que a atividade exposta e este agente só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando a atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (03.12.1998 a 31.10.2011) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Portanto, o pedido é improcedente, também, em face da exposição à eletricidade, em relação ao período objeto da pretensão assim fundamentada (03.12.1998 a 31.10.2011). Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fl. 88 dos autos, no sentido de não enquadrar como tempo especial tais períodos de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial, visto estar correta a contagem de tempo de contribuição realizada pelo demandado (fls. 89 a 90 dos autos). 4. ISTO POSTO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido para caracterização de tempo especial relativo aos períodos de 02.05.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 88 dos autos), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); e b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO, no que diz respeito ao interregno de 03.12.1998 a 06.08.2013, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante no pagamento das custas (fl. 98, item 1) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

0003208-82.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTUNES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Incluam-se os honorários da Perita (Assistente Social) no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. .pa 1,10 2. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 104/110, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo.4. Int.

0003227-88.2014.403.6110 - FRANCISCO FELIX TEIXEIRA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Ante a alegação do autor quanto a invalidade da procuração (item c.1 - fls. 255/258) e o pedido de decretação da revelia das corrés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial Construtora Ltda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as já mencionadas corrés regularizem a sua representação processual, juntando ao feito procurações onde constem a qualificação/identificação de seus representantes legais, posto que a irregularidade apontada pode ser sanável a qualquer tempo, devendo ainda, ser dada à parte oportunidade para regularização. Diante disso, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 13 do C.P.C., para a regularização acima apontada. Int.

0003234-80.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO TURATO(SP216916 - KARINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com sentença prolatada à fl. 101 que indeferiu a petição inicial, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais. A parte demandante requereu, à fl. 108, o desentranhamento dos documentos anexados à inicial; este Juízo, à fl. 109, após o recolhimento das custas devidas, deferiu apenas o desentranhamento das fotografias de fls. 28/31 e indeferiu o desentranhamento dos demais documentos, posto que são cópias simples. Às fls. 111/112, a parte autora reitera seu pedido de desentranhamento e junta ao feito a complementação das custas que entende devidas.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$229.212,44 (fl. 10 e reiterou este valor à fl. 99), assim, o valor das custas a ser recolhido neste feito é de R\$1.915,38, valor máximo das custas a ser recolhido na Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289 de 04 de julho de 1996.No entanto, a parte autora não recolheu corretamente as custas a que foi condenada, pois, demonstrou, às fls. 97/98, o pagamento do valor de R\$960,00 e, às fls. 113/114, o valor de R\$ 186,00, o que totaliza um valor de R\$1.146,00, valor inferior à sua condenação, restando ainda a ser recolhido o valor de R\$769,38, posto que, ao contrário do alegado pela parte autora, as custas processuais são devidas no valor integral, mesmo não havendo interposição de recurso.3. Diante disso, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas ainda devidas, para que se cumpra o disposto no item 2 da decisão prolatada (=questão do desentranhamento).4. Intime-se.

0003581-16.2014.403.6110 - DOROTI CALEGARE(SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

DOROTI CALEGARE, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação em indenização por dano moral experimentado pela autora em razão de constrangimentos sofridos com ato supostamente abusivo praticado pela Caixa Econômica Federal, no montante de 61 (sessenta e um) salários mínimos, equivalentes a R\$ 44.164,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais) na data do ajuizamento, ou conforme entendimento do Juízo.Segundo narra a inicial, ao tentar realizar um pagamento em agência da Caixa Econômica Federal da qual é correntista, não pode adentrar no estabelecimento bancário em virtude do travamento da porta giratória.Aduz que tentou deixar seus pertences em armário instalado antes da porta giratória, mas não existia armário disponível, e que mesmo após submeter-se a revista pessoal, não conseguiu ingressar na agência, porque a porta continuou a emitir aviso sonoro de alerta. Esclarece que a segurança acionou a gerência do banco, mas, após aguardar por mais de 45 minutos, a autora foi informada de que nada poderia ser feito, diante das normas/regulamento da Caixa Econômica Federal, acabando por ser atendida do lado de fora do banco, nos terminais de autoatendimento, após quase uma hora e meia e, ainda assim, depois da chegada da viatura da Polícia Militar, acionada pela demandante via nº de emergência 190.Informa que, antes de ser atendida, foi maltratada verbalmente pelos seguranças da agência e que, após o ocorrido, lavrou o boletim de ocorrência nº 324/2011, no 6º Distrito Policial de Sorocaba. Destaca que, em razão dos fatos relatados e em face da desídia/negligência da ré, suportou constrangimentos

superiores a meros aborrecimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por decisão de fl. 28. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou a contestação de fls. 32/51, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega, em suma, que a autora não apresentou qualquer prova de que sofreu abalo em sua honra ou moral causado por ação ou omissão da Caixa Econômica Federal. Por fim, em sendo outro o entendimento do Juízo, requer que o valor da indenização seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em decisão de fls. 52/53 foi concedido prazo à autora para que se manifestasse sobre a contestação e a ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir, bem como determinado à Caixa Econômica Federal que juntasse todos os documentos pertinentes à apuração dos fatos alegados na inicial, observando-se que a relação está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e alertando-se sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. A autora apresentou réplica e requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (fls. 54/62), enquanto a Caixa Econômica Federal apenas reservou-se a prerrogativa de produzir contraprovas (fl. 66). Indeferidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 63/64), as duas testemunhas arroladas foram ouvidas na condição de informantes, consoante termos e gravação em mídia CD de fls. 73/79. As alegações finais da autora e da ré encontram-se colacionadas às fls. 82/92 e 94/96, respectivamente. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, uma vez que, evidentemente, se a autora busca vantagem indevida por meio desta ação e não estão configurados os requisitos para eclosão dos danos morais, somente a apreciação da prova e do mérito é que poderá acolher a insurgência da ré, havendo óbvio interesse da autora em que a sua pretensão seja apreciada perante o Poder Judiciário. Por outro lado, não existem outras preliminares pendentes a serem dirimidas e estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, aduz-se que incide o artigo 132 do Código de Processo Civil, que pontua que o magistrado que concluir a audiência é quem julgará a lide, sendo certo que o Juiz subscriptor desta sentença não está convocado, licenciado, afastado e tampouco foi promovido ou aposentado, estando lotado nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada é a verificação do direito da autora de obter indenização por danos morais em razão de ter tido a sua entrada barrada, no dia 16 de junho de 2011, em agência da Caixa Econômica Federal, no Bairro do Éden, nesta cidade, em virtude do travamento da porta giratória da referida agência, nos termos da inicial e em consonância com o Boletim de Ocorrência nº 324/2011, encartado às fls. 24/25. Primeiramente, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, no que tange as instituições financeiras, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade. Inicialmente, em relação ao caso específico objeto desta demanda, deve-se ponderar que é certo que a Lei nº 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral. Ou seja, em época em que a violência urbana atinge níveis preocupantes, a existência de porta detectora de metais, ou ainda, de detector de metais portátil nas agências bancárias é medida que se impõe, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito e garantindo a incolumidade de todos os frequentadores das agências. Nesse sentido, são impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Em sendo assim, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização. Portanto, o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (RESP nº 551.840/PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17/11/2003). Em sendo assim, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Neste caso, todavia, entendo que a atitude da Caixa Econômica Federal relacionada com a inviabilização da entrada da autora em seu estabelecimento constitui ato ilícito. Isso porque, no boletim de ocorrência, juntado às fls. 24/25 dos autos, elaborado no 6º Distrito Policial de Sorocaba, restou consignado que a autora não conseguiu entrar na agência bancária, tendo sido atendida por funcionária do banco do lado de fora, na área dos caixas eletrônicos, e ainda assim, somente após a chegada da viatura policial, acionada pelas duas informantes ouvidas nestes autos, presentes no local dos fatos. Ao ver deste juízo, considerando o histórico do boletim de ocorrência, bem como as provas colhidas em audiência, a despeito de existirem armários com chave no local para que sejam acondicionadas as bolsas (e outros objetos) que possam,

por algum motivo, provocar o acionamento do dispositivo de segurança das portas giratórias, tais armários não existiam em número suficiente à demanda, sendo absurda a ideia de que o cliente bancário deva aguardar por mais de meia hora por vaga nos sobreditos compartimentos. Note-se que a informante Adriana Nastasi Felipe ouvida em juízo (mídia de fl. 79) corroborou o histórico do boletim de ocorrência, restando provada a ausência de armários suficientes, a demora em torno de meia hora pra frente para que fosse admitida na agência e o fato de que a autora não conseguiu adentrar o estabelecimento bancário, tendo sido atendida do lado de fora da agência, pela gerente que veio até ela. Disse Adriana, inclusive, que, mesmo depois de revistadas as bolsas, a depoente conseguiu ingressar na agência apenas porque estava acompanhada de sua mãe, que ficou do lado de fora com a sua bolsa e o seu filho. Observe-se que o fato de a informante Nilza ter declarado em seu depoimento que a autora entrou no banco na companhia de uma funcionária, não chega a infirmar a declaração da informante Adriana, sua filha, haja vista que Nilza esclareceu que não viu exatamente o que houve lá dentro porque ficou lá fora conversando com a Polícia e com a reportagem do Jornal Cruzeiro do Sul, que foram por ela acionados e compareceram ao local. Da mesma forma, diante do teor do boletim de ocorrência trazido aos autos com a inicial, elaborado conforme declarações prestadas à Polícia pela autora na data dos fatos, ao contrário do que afirma a requerida em réplica, considero que foi mero equívoco, irrelevante para a solução da lide, a afirmação da inicial no sentido de que teria sido a demandante a pessoa que chamou a viatura policial (fl. 03). Por outro lado, ao ver deste juízo, não há nos autos nenhuma prova de que a Caixa Econômica Federal, através de seu vigilante e da sua gerente, tenha agido de modo a desrespeitar a autora. As informantes ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, ao serem indagadas sobre esse fato, disseram que houve discussão com os seguranças, que foram indelicados, deselegantes e grossos, e que a gerente foi ríspida, mas não se lembraram de palavras que tivessem sido ditas por eles. Destarte, entendo que a situação por que passou a autora fugiu da normalidade, sendo que não foi o fato de ter sido barrada na entrada do banco para verificação das normas de segurança que caracteriza aborrecimento que dê ensejo à indenização por danos morais, mas sim o fato da situação ter perdurado por tempo além do razoável, aliado ao fato de que a ré, observada a sua responsabilidade objetiva, ao exigir que seus clientes deixem bolsas e objetos em armários na área externa da agência, deve cuidar para que tais espaços sejam oferecidos em número condizente com a demanda. No caso em apreciação, o que se verificou foram aborrecimentos que fogem à normalidade da vida cotidiana e atingiram a honra e dignidade da autora, tendo sido a atitude da ré, por seus prepostos, destituída de razoabilidade. Nesse sentido, aduza-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de ser cabível indenização por danos morais quando a situação de travamento de porta giratória extrapola a questão da segurança das instituições bancárias. Por outro lado, pondere-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No que tange especificamente aos casos envolvendo travamento de porta giratória em agências bancárias, os valores fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a título de danos morais variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RESP nº 128.6250/RJ até R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais) - RESP nº 274.220/SP, sendo que casos de indenização em valores superiores aos aqui mencionados, como por exemplo, vinte salários mínimos, no RESP nº 114.122/SP, além do travamento da porta automática, restou comprovada a agressão, ainda que verbal, por parte de seguranças de agências bancárias. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito da parte autora. Neste caso, deve-se observar que em desfavor da Caixa Econômica Federal existe o fato de que ela restou omissa na resolução do problema envolvendo a autora e o travamento da porta giratória de segurança, notadamente pelo fato de que a autora não conseguiu adentrar ao recinto, tendo sido atendida por uma funcionária do lado de fora, após mais de meia hora. Por outro lado, não existe nos autos nenhuma prova de que a Caixa Econômica Federal, através de seu vigilante ou prepostos, tenha agido de modo a desrespeitar as autoras. Nesse sentido, repita-se que as próprias informantes arroladas pela demandante, que dizem terem sido barradas, assim como a autora, na mesma oportunidade, apesar da discussão, dizem não se lembrar de palavras desrespeitosas por parte dos vigilantes da agência bancária. Desse modo, sopesando as circunstâncias do caso, entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela autora, além de coibir práticas semelhantes. Por oportuno, deve-se esclarecer que o valor fixado a título de dano moral o foi por este juízo tomando por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir a partir da data da prolação desta sentença. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor (danos morais), seu termo inicial (responsabilidade contratual) será contado da data da citação da ré, ocorrida em 08/07/2014 (fls. 30/31). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado

considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, referente aos danos morais a ela causados, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-09.2014.403.6110 - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VALDECIR BATISTA propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 163.617.337-0, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/73. Foi proferida decisão de fls. 76, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 79/85, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pela observância da prescrição quinquenal. À fl. 86 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 89/94, nada dizendo acerca da produção de provas. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 88 e 95). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 163.617.337-0, mediante reconhecimento como especial de período diverso daqueles já assim reconhecidos pelo INSS. Não havendo preliminares reclamando apreciação, relativamente à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, consigno que se trata de ação proposta em 24/06/2014, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 16/04/2014, e desse modo, não tendo transcorrido o lapso prescricional, caso venha a ser julgada procedente a ação, não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópia da

sua CTPS (fls. 33/52) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/58). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período anterior ao que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e assinado por pessoa autorizada (procuração de fl. 59 e pesquisa ao sistema CNIS/DATAPREV anexa), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não o impugnou, de forma que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 03/12/1998 a 31/03/1999 91,0 dB(A) 01/04/1999 a 31/05/1999 103,0 dB(A) 01/06/1999 a 29/11/2006 91,1 dB(A) 30/11/2006 a 05/03/2014 93,2 dB(A) Assim sendo, todo o período mencionado - de 03/12/1998 a 05/03/2014 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído, fica prejudicada a análise em relação à exposição ao calor (fl. 06). Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 163.617.337-0, ou seja, a partir de 16/04/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 16/04/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (07/07/2014, conforme fl. 78), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 12 (item 5), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado VALDECIR BATISTA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 05/03/2014, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 163.617.337-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/04/2014, DIB em 16/04/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a

procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-10.2014.403.6110 - IVONE MARIA DE MORAES(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Ivone Maria de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23 a 50, além do instrumento de procuração à fl. 22. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 140.000,00 (fl 21), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 49-50. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 10.779,84, atualizado para agosto de 2014 (fls. 53 a 56), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. Decido. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 10.779,84, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 53 a 56. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 10.779,84 (dez mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 06/08/2014 - R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua

remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0004544-24.2014.403.6110 - CELSO JEFFERSON TARDELLI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 49 a 66. 3. Fica a parte demandante dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47, verso).4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando que poderá contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.5. Após, com ou sem estas (=contrarrazões), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.7. Int.

0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ(SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 62/70. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.3. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0), e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0004582-36.2014.403.6110 - ROBERTO SAVASSA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, às fls. 31/43, referente à correção monetária em discussão neste feito, fixo o valor da causa em R\$ 47.195,15 (quarenta e sete mil cento e noventa e cinco reais e quinze centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1.381.683, determino, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da decisão mencionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013?0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE?PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. 3. Intime-se.

0004713-11.2014.403.6110 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu

indeferimento. Int.

0004834-39.2014.403.6110 - FABIO TADEU DE ALMEIDA(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a contestação conjunta apresentada pela Caixa Econômica Federal e EMGEA, às fls. 85/112, considero a EMGEA devidamente citada.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.3. Com a réplica ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intimem-se.

0004897-64.2014.403.6110 - VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intime-se o INSS para que cumpra o determinado na decisão de fls. 70, juntando ao feito cópia do processo administrativo NB 46/169.285.588-0.Int.

0005939-51.2014.403.6110 - STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 310: Dê-se ciência à autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Int.

0006064-19.2014.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Em face da sentença de fl. 52, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 56-9).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento deste juízo acerca da necessidade do indeferimento da petição inicial). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.Observo, ademais, que a petição de fl. 54 foi protocolada após a prolação da sentença, em 13.02.2015. A sentença foi proferida em 11.02.2015 (fl. 52) e o prazo, para cumprimento da decisão prolatada, transcorreu em 04.02.2015 (fl. 51, verso).3. P.R.I.

0006113-60.2014.403.6110 - JESSE DE OLIVEIRA BOER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 197: ... 2. Com a vinda dos esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. (laudo complementar juntado às fls. 201/204).

0006131-81.2014.403.6110 - ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intime-se o INSS para que traga ao feito cópia do processo administrativo NB 152.568.256-0. Int.

0006348-27.2014.403.6110 - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAÚJO em face do

INSS. Decisão de fl. 23 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 30-2.2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 3.1 da decisão proferida, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. A parte demandante, em seu aditamento à inicial, corrigiu o valor da causa para R\$ 50.110,38, tendo por fundamento a planilha apresentada à fl. 32. Ocorre que a planilha de fl. 32 não alcançou todos os valores mencionados no art. 260 do CPC (parcelas vencidas - maio de 2014 à data do ajuizamento da demanda + 12 vincendas). Tampouco a planilha apresentada demonstrou como obteve o valor da RMI do benefício pretendido (=R\$ 3.692,00). 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada. Nada obstante não ter sido juntada a declaração da parte autora mencionada à fl. 31, tenho por aceitar, nesse momento, que recebe remuneração de R\$ 1.300,00 por mês e, por conseguinte, defiro-lhe os benefícios da Lei n. 1.060/50. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios daquela Lei. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006382-02.2014.403.6110 - VANDA MARIA MEDEIROS VIEIRA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Vanda Maria Medeiros Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária - NB 145.165.632-4 (DER e DIB em 26/10/2007) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, em 14/05/2014), com renda mais vantajosa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24 a 44, além do instrumento de procuração de fl. 23. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.448,80 (fl. 22). Relatei. Decido. 2. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária - NB 145.165.632-4 (DER e DIB em 26/10/2007) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento desta demanda), com renda mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante apresentou os cálculos de fls. 37-9, onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde R\$ 3.465,55. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante não considerou o valor da diferença entre a renda mensal pretendida e a renda mensal atual recebida (R\$ 2.307,47 - fl. 27), que é de R\$ 1.158,08. Deu à causa o valor de R\$ 55.448,80 para fins de alçada. Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado. De acordo com a tabela abaixo, o valor das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, calculado sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 20.206,67, tendo em vista que a DIB e a DER do novo benefício é 23/05/2014, data do requerimento administrativo (fl. 41):

CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA CONSIDERANDO RMA

valor do novo benefício	R\$ 3.465,55
valor do benefício atual	R\$ 2.307,47
diferença	R\$ 1.158,08
vencidas	R\$ 6.309,71
12 parcelas vincendas sobre a diferença	R\$ 13.896,96
valor da causa (vencidas + vincendas)	R\$ 20.206,67

Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinhamento com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.206,67 (vinte mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora. 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado

residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0006698-15.2014.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO CARLOS CERAGIOLI em face da UNIÃO (AGU).Decisão de fl. 155 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 158 a 168) tão-somente para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 1 de fl. 155), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), considerando-se, ainda, com a petição apresentada, a ocorrência da preclusão lógica, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 155, item 1.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento da Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado o teor da presente sentença.

0007774-74.2014.403.6110 - AGOSTINHO SIMOES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, de aproximadamente R\$ 4.000,00, conforme comprovante ora juntado, e o fato de possuir veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e podendo arcar com despesas de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 250,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.3. Intime-se.

0007776-44.2014.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, de aproximadamente R\$ 4.000,00, conforme comprovante ora juntado, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de,

sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e podendo arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 250,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item 2 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. 3. Intime-se.

0007779-96.2014.403.6110 - BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/ MANDADO Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por BERTIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. em face da UNIÃO, visando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e se submetem ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Outrossim, requereu a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de exploração do ramo de comércio de bebidas, produtos alimentícios, higiene e limpeza, com a finalidade de desenvolver suas atividades, firmou contrato com a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, no importe de 15 % sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a autora e a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, afastando-se a possibilidade de que a autora venha a recolher estes valores sem a necessidade de eventual depósito prévio. Com a inicial vieram os documentos em mídia digital de fls. 37. Em fls. 43/45 a parte autora regularizou o valor dado à causa, juntando planilha de valores recolhidos a maior, bem como procuração. Em fls. 47/57 regularizou sua representação processual acostando consolidação contratual. É o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo as petições de fls. 47/57 como aditamento à inicial, devendo o feito prosseguir pelo rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da

obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente *bis in idem*. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF n.º 743 - <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão ressalte-se foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. Tendo em vista que a presente ação tramitará sob o rito sumário, há a necessidade de designar audiência. Entretanto, há que se considerar que a Justiça Federal em Sorocaba está em pleno processo de mudança de endereço, uma vez que, em um futuro próximo, sua sede será deslocada para outro local. Ocorre que, neste momento, não existe definição acerca da exata data em que será realizada e concretizada a mudança, havendo previsão que seja realizada nas próximas semanas. Em sendo assim, ao ver deste juízo, com base no princípio da economia processual (busca de um procedimento lógico e eficiente com um mínimo de dispêndio) não se afigura viável a designação de audiência antes de ser definido com exatidão o momento da mudança. Isto porque a designação de audiência para o atual endereço poderá gerar perplexidade, uma vez que se afigura provável que futura audiência possa ser realizada no novo local, evento este que causará transtornos, já que não se terá certeza da intimação escoreta das partes, ocasionando, inclusive, eventuais nulidades e necessidade de adiamento do ato processual em razão da intimação das partes e testemunhas para um endereço equivocado. Como se não bastasse isso, há que se considerar que eventual ato processual designado sem escoreta previsibilidade poderá coincidir com os diversos dias em que se realizará a mudança do acervo processual para o novo endereço, hipótese esta que também gerará a realização de atos processuais praticados com ineficiência e que deverão ser renovados. Em sendo assim, aguarde-se a definição das datas de transferência para a nova sede da Justiça Federal em Sorocaba, momento em relação ao qual será designada audiência na nova sede com as devidas intimações. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados à parte autora pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico através de seus cooperados (médicos). CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, conforme fundamentação supra. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação como mandado de intimação para a UNIÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a relação dos pagamentos feitos pela autora a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 9.876/99, eis que tal providência cabe à parte autora, que deve demonstrar durante o tramitar da relação processual todos os valores que por si foram pagos e que ensejarão a repetição do indébito. O deferimento de pedido de tal jaez só caberia caso a autora comprovasse a impossibilidade de produzir a prova, ou seja, por exemplo, se provasse que não pode obter os documentos por força de enchente, incêndio, roubo, ou seja, casos de força maior. Intime-se.

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA)

Considero citada a parte ré ante o seu comparecimento espontâneo ao feito (procuração às fls. 215/232 e contestação às fls. 236/308), nos termos do art. 214 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Recebo a petição de fls. 132-5 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 72.880,86 (setenta e dois mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).2. CITE-SE a União (Fazenda Nacional) , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Int.

0000082-87.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DE PROENCA CRUZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por PAULO SÉRGIO DE PROENÇA CRUZ em face do INSS.Decisão de fl. 84 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 89).2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão proferida, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 84, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-16.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO VIEIRA GAMBARO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por MARIA DO CARMOS VIEIRA GAMBARO em face do INSS.Decisão de fl. 24 determinou à parte autora a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou às fls. 30-2.2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 3 da decisão proferida (=silenciou acerca do assunto), restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 24, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-60.2015.403.6110 - JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP330501 - MARIA LIGIA DE PAOLA UENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário apresentada por JOSÉ FERRAZ DE SOUZA FILHO em face do INSS.Decisão de fl. 46 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 50).2. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, consoante atesta a certidão de transcurso de prazo de fl. 50, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 46, item 2).4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000748-88.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARIA DE MORAES JÚNIOR em face do INSS.Decisão de fl. 17 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora, após transcorrido o prazo determinado, peticionou (fl. 20) tão-somente para solicitar dilação de prazo.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo no prazo determinado, consoante atesta a certidão de fl. 19 (=o prazo transcorreu em 06.03.2015),

motivo já suficiente para ensejar, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. A petição protocolada a destempo (em 10.03.2015) não pode, haja vista a preclusão temporal verificada, ser conhecida. Ademais, mesmo que pudesse ser conhecida, para este juízo prorrogar prazo processual, imprescindível a prova de justo motivo, conforme determina o art. 183 do CPC, situação não verificada no caso em apreço. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 17, item 1.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-37.2015.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Braz Donizeti Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08 a 84. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 06). Relatei. Decido 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 06). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 18/02/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0001396-68.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MUNICÍPIO DE ITAPETININGA propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), com pedido de antecipação de tutela, objetivando autorização para inclusão em parcelamento de débitos originários de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinação para emissão/renovação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a declaração de inexigibilidade da multa isolada aplicada no patamar de 150%, em razão da compensação indevida (fl. 19).Juntou documentos (fls. 21-67 e CD de fl. 73).Despacho de fl. 74 concedeu prazo à parte autora para regularização da representação processual e demonstração de que o valor atribuído à causa corresponde à quantia exigida pela Fazenda Nacional, em discussão, atualizada para o ajuizamento. Resposta da autora às fls. 76-88.II. A parte autora, na inicial, insurge-se contra 1) a não inclusão em parcelamento de crédito tributário relativo a compensações indevidas efetuadas em GFIP (fls. 06-08) e 2) a multa isolada de 150% aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da realização de compensações tributárias indevidas (fls. 08/16).Pedi a demandante, então, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para inclusão do débito em parcelamento que vem cumprindo, determinação de emissão/renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa e declaração de inexigibilidade da multa isolada, no montante de R\$ 5.842.629,79 (fl. 19).Ocorre que, ao ser intimada para a regularização da inicial, de modo a demonstrar que o valor atribuído à causa (fl. 20) corresponde à quantia atualizada, para a data do ajuizamento da demanda, exigida pela Fazenda Nacional e aqui discutida (despacho de fl. 74, letra b), a autora manifestou-se no seguinte sentido (fl. 76-8):No que tange ao valor da causa, cumpre esclarecer que refere-se a multa isolada aplicada por compensação indevida, a qual foi imputada na importância de R\$ 5.842.629,79 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e nove reais), valor apurado no momento que foi proferido o acórdão de nº 14-37.902-9ª Turma da DRJ/RPO. (Sic)Reiterou, então, o pedido de expedição da CPD-EN e os termos da inicial.Ora, as Informações de Apoio para Emissão de Certidão mais recentes, anexadas aos autos (fls. 51/64, de 11/02/2015), indicam a existência de créditos tributários em cobrança (=exigibilidade não suspensa) relativos aos Processos Administrativos n. 10855-723.707/2014-02 (contribuição previdenciária patronal, competências 11/2011 a 12/2012 - fls. 52-4), n. 10855-723.718/2014-84 (multa isolada por compensação indevida, competências 12/2011 a 01/2013 - fls. 55-6) e n. 13874-720.091/2014-70 (contribuição previdenciária patronal, competências 01/2009 a 10/2011 - fls. 56-62).Infere-se dos autos, ademais, que a multa isolada de R\$ 5.842.629,79, foi apurada no PA 10855.724.373/2011-33, em decorrência de fiscalização que abrangeu o período de 01/2007 a 10/2011, e constatou a inserção de informações inverídicas nas GFIPs entregues pela autora a partir de 04/12/2008, conforme Relatório Fiscal datado de 06/12/2011 (CD de fl. 73, DOC. II, fls. 59-62). O valor relativo ao PA 10855.724.373/2011-33, pertinente às compensações indevidas, foi transferido para o PA 13874-720.091/2014-70 (DOC. VII, arquivo 13874720091201470_000003_00028, páginas 06-16), permanecendo no PA 10855.724.373/2011-33 apenas o valor da multa isolada que, a teor dos documentos de fls. 32 e 51, já se encontra em parcelamento.III. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2, letra b, da decisão proferida, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.A parte demandante, em seu aditamento à inicial, corrigiu o valor da causa para R\$ 7.862.755,55, importância que esclareceu referir-se apenas à multa isolada atualizada, não atendendo, destarte, os termos do art. 259, II, do CPC, na medida em que a demanda cuida de outros pedidos (=inclusão de outros créditos tributários no regime de parcelamento para fins de obtenção da CPD-EN) que não se encontram alcançados pelo montante acima consignado.IV. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de formação da relação processual. Isenção de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.V. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.VI. Considerando as informações existentes nestes autos, mormente aquelas insertas no CD de fl. 73, dando conta da contratação, pelo Município de Itapetininga, de escritório de advocacia situado em Brasília, para tratar de assuntos relativos à compensação de tributos federais, nada obstante a existência da Procuradoria do Município, escritório que teria direito ao recebimento de honorários no montante de R\$ 1.331.413,46, apenas para os serviços prestados nos anos de 2010, 2011 e 2012, os quais (=serviços), pelo que consta, foram questionados pela Receita Federal, situação que merece melhor esclarecimento, até para se saber se houve infringência à Lei n. 8.429/92, encaminhe-se, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 06.04.210, do CSMPF, cópia integral destes autos (incluindo dessa decisão e do CD de fl. 73) ao MPF, para instauração de inquérito civil.VII. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-36.2015.403.6110 - DIRCE PERON(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu

indeferimento, a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001, incluindo ainda, os valores devidos até a data da propositura da ação; b) esclarecer a divergência encontrado no seu nome entre o documento de fl. 27 e o de fl. 32, regularizando, se for o caso, seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo informar a este Juízo eventual regularização. Int.

0001721-43.2015.403.6110 - LEIA APARECIDA CALIMAN(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a CITAÇÃO da corrê MRV Engenharia e Participações S/A, CNPJ nº 08.343.492/0001-20, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Cardoso de Almeida nº 60, 14º andar, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05013-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 3. CITE-SE a corrê MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, CNPJ nº 58.983.669/0001-20, servindo-se esta de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua da Penha nº 1320, Centro, Sorocaba/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. CITE-SE a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001724-95.2015.403.6110 - JESSE KUPPER FURQUIM(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.400,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa CBA, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que teria condições de arcar com aproximadamente R\$ 365,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 11). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, arbitradas no dobro do devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Intime-se.

0001737-94.2015.403.6110 - SEVERINO FLORENTINO PEREIRA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0001828-87.2015.403.6110 - ZORAIDE AP PAULA L DE CARVALHO(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 84/2015 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ZORAIDE APARECIDA PAULA LEITE DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual visando à suspensão de descontos em seu benefício previdenciário e à devolução dos valores já descontados pelo INSS. Narra a parte autora na inicial ser titular do benefício previdenciário NB

32/000.306.099/3, aposentadoria por invalidez, desde 01/07/1983 e, após permanecer como contribuinte facultativa, obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.610.258-1, concedido em 03/07/1995. Alega que o INSS suspendeu indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, posteriormente, deu-lhe oportunidade para fazer opção pelo benefício que entendesse mais vantajoso. Apesar de ter optado pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS manteve o benefício de aposentadoria por invalidez, determinando ainda que fosse realizado desconto de 15% no benefício mantido, objetivando a devolução dos valores recebidos inadequadamente pela parte autora nos últimos 05 (cinco) anos, período em que percebeu indevidamente os dois benefícios. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, a cessação imediata dos descontos em seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43, além do instrumento de procuração de fl. 13. À fl. 45, a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salto, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), por se tratar de pretensão deduzida por segurado (parte autora) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio da parte segurada (Salto - fl. 02) e que diz respeito a desconto indevido em benefício previdenciário, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio. O disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual. Tratando-se de demanda envolvendo assunto pertinente a benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extraí-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Processo CC 201003000241640CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12335 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 123 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Juíza Federal Mônica Nobre, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente. Data da Decisão 25/11/2010 Data da Publicação 30/03/2011 3. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter

permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil c/c a Súmula n. 3 do STJ, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Presidente daquela Corte e deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da decisão de fl. 45. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Intime-se.

0001832-27.2015.403.6110 - JOSE ZILTON DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS. 2. A declaração apresentada pela parte demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, na medida em que recebe, por mês, salário de aproximadamente R\$ 5.600,00 (cinco mil seiscentos reais), oriundo do seu emprego na Gerdau Aços Longos Ltda, e possui condições de manter veículos em seu nome, consegue arcar com o valor das custas processuais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002156-17.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 8.200,00 (oito mil duzentos reais), proveniente do seu vínculo de trabalho na empresa ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA e da sua aposentadoria por tempo de contribuição, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 630,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 10). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Intime-se.

0002158-84.2015.403.6110 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de dez (10) dias, cuide a parte autora em atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido (valor dos danos materiais + valor dos danos morais - fl. 15), observado o valor do salário mínimo vigente na época do ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, se o caso, promova o recolhimento das custas faltantes. 2. Com a emenda ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001722-96.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Fl. 300: Indefiro o pedido de homologação de desistência da ação, uma vez que já foi prolatada sentença às fls. 284-7. Defiro o desentranhamento dos documentos (fotos) de fls. 51 a 64, mediante prévia substituição por cópia simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, haja vista se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal. 4. Intimem-se.

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 -

SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de Ação Anulatória, pelo rito processual sumário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando declarar nulo o crédito tributário, pela inexistência do fato gerador por não caracterizar a necessidade de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos (sic - fl. 14, item 4). Relata a parte autora que, em 04/04/2014, recebeu a notificação (NMR) 361215, pela qual o réu exige o pagamento de multa fundada na inobservância da suposta obrigação de manter, na Central de Medicamentos (Almoxarifado) que se presta unicamente ao abastecimento das Unidades Básicas de Saúde do autor, técnico farmacêutico responsável. Alega que a aplicação da multa não tem suporte legal, eis que todos os estabelecimentos vinculados ao autor (Central de Medicamentos/Almoxarifado e Unidades básicas de Saúde) são dispensários de medicamentos, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/1973, para os quais a mesma norma não estabelece obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico farmacêutico, conforme, inclusive, restou decidido nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2005.61.10.007854-0, impetrado pelo ora autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. Emenda à inicial em fls. 82/84. Em fls. 85/91, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração de fl. 16 dos autos. Na mesma decisão este juízo, tendo em vista a expressa manifestação da parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito pelo rito processual sumário, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, advertindo a ré que, nessa oportunidade, poderia ofertar a contestação e deveria se manifestar expressamente sobre a aparente desobediência à sentença proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2005.61.10.007854-0. Realizada a audiência, os termos respectivos foram colacionados em fls. 117/120, e os depoimentos da testemunha do réu e da preposta do autor foram gravados na mídia digital de fl. 121. O réu ofertou contestação em fls. 124/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/194, arguindo preliminar de litispendência relativamente ao feito autuado sob nº 0000662-54.2014.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. No mérito, diz que a sanção imposta não implica em desobediência ao comando judicial exarado nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2005.61.10.07854-0, porque naqueles autos a controvérsia diz respeito à necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico nas Unidades Básica de Saúde do réu, enquanto na presente demanda a discussão, embora também verse sobre a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico, dirige-se ao almoxarifado de medicamentos mantido pelo demandado - que deve ser equiparado, por similaridade, às distribuidoras de medicamentos, tal como conceituadas no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 -, ao qual, por força do disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, aplica-se a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dogmatiza que, ante a inobservância da legislação e comento pelo autor, nenhuma ilegalidade há na aplicação da sanção guerreada, que encontra amparo no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. As alegações finais da parte autora foram juntadas em fls. 196/199, e consta certidão de decurso de prazo para a oferta de alegações finais pelo réu em fls. 202. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. A presente ação foi ajuizada, em 08/05/2014, pelo Município de Itapetininga, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando declarar nulo o crédito tributário, pela inexistência do fato gerador por não caracterizar a necessidade de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos (sic, fl. 14), cabendo ressaltar que o crédito mencionado diz respeito ao Auto de Infração TR141842, de 03 de setembro de 2014 (fls. 145/148 destes autos), lavrado por ocasião de fiscalização realizada na Central de Medicamentos/Almoxarifado do demandante, localizado à Avenida José de Almeida Carvalho nº 1.030, Vila Leonor, Itapetininga/SP. Conforme noticiado pelo próprio autor na inicial (fls. 07/08), o autor ajuizou, em 2005, em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o mandado de segurança autuado sob nº 2005.61.10.007854-0, requerendo a concessão de ordem garantindo à impetrante o direito de não ser obrigada a manter técnico responsável em seus dispensários de medicamentos ... (sic - fls. 175/177), e suspendendo as execuções contra si aforadas perante o Juízo da Comarca de Itapetininga, relativas às multas fundadas na ausência de técnico farmacêutico responsável em seus dispensários. Na ação mandamental em comento foi prolatada sentença, em 23/01/2006, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se da exigência da contratação e manutenção de responsável técnico pela impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar novas atuações com base no mesmo fundamento. (sic - fls. 22/28). Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi mantida, porquanto negado provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia e à Remessa Oficial, e rejeitados os embargos declaratórios opostos em face desse julgado pelo Conselho Regional de Farmácia. Ao Recurso Especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia foi negado seguimento, tendo o recorrente interposto, de tal decisão, agravo regimental atualmente pendente de julgamento. Este juízo, em fls. 85/91, determinou-se ao réu que, com a contestação, se manifestasse, expressamente, acerca da aparente desobediência à sentença proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2005.61.007854-0. O Conselho Regional de Farmácia, em fls. 126, esclareceu que naquela ação o que se buscava era o reconhecimento da desnecessidade de assistência farmacêutica nas Unidades Básicas de Saúde do Município, e na presente

demanda a autuação guerreada dirige-se à Central de Medicamentos, que desempenha o papel de almoxarifado central, armazenando e abastecendo toda a rede municipal de saúde, em atividade equiparada à exercida pelas distribuidoras de medicamentos descritas no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73. Argumentou, na oportunidade, que por força do disposto no artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, aplica-se às distribuidoras de medicamentos a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Desta feita não há litispendência entre a presente demanda e o mandado de segurança telado, porquanto a leitura da sentença lá proferida permite interpretação no sentido de que a desnecessidade de manutenção de técnico farmacêutico lá reconhecida abrange, somente, os dispensários existentes em cada posto de saúde do Município, enquanto o cerne da questão trazida à apreciação do juízo diz respeito à análise das atividades efetivamente executadas pela parte autora no Almoxarifado/Central de Medicamentos, de modo a constatar se estas implicam na obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Entretanto, há que se considerar que o autor noticiou nos autos o ajuizamento, em 06/02/2014 (fls. 53) e em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, da ação autuada sob nº 0000662-54.2014.403.6110, distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba, para o fim de declarar nulo o crédito tributário, por faltar-lhe legitimidade do município para figurar no pólo passivo ou até mesmo pela inexistência do fato gerador por não caracterizar a necessidade de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos (sic, fl. 58), cabendo ressaltar que o crédito mencionado diz respeito ao Auto de Infração TR140732, de 27 de agosto de 2013 (fl. 140/143 destes autos), lavrado por ocasião de fiscalização realizada na Central de Medicamentos/Almoxarifado do demandante, localizado à Avenida José de Almeida Carvalho nº 1.030, Vila Leonor, Itapetinga/SP. Em face da situação descrita, tenho que a presente demanda, no que pertine à pretensão de reconhecimento da inexistência de fato gerador por não caracterizar a necessidade de farmacêutico responsável na sua central de medicamentos/almoxarifado, não tem como ser apreciada em seu mérito, uma vez ocorrido o fenômeno da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impedirá o exame do pedido principal. Isto porque tal pedido repete a pretensão deduzida no processo nº 0000662-54.2014.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, ajuizado anteriormente a esta demanda. Glosando as duas ações, nota-se, quanto à pretensão telada, uma perfeita e tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 301, 1º e 2º), pelo que se conclui que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação. Aliás, nota-se que o a inicial de ambos os feitos em quase nada diverge, razão pela qual impossível apreciar o mérito da questão, o que conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC art. 267, V). Por outro lado, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração TR141842, de 03 de setembro de 2014 (fls. 145/148 destes autos), a ação merece prosseguir. Isto porque o Auto de Infração que se pretende, nesta demanda, anular, não é o mesmo cuja anulação é pleiteada na ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, anteriormente mencionada, em que pese sejam ambas fundadas na inobservância da suposta obrigação de manter, na Central de Medicamentos (Almoxarifado) que se presta unicamente ao abastecimento das Unidades Básicas de Saúde do autor, técnico farmacêutico responsável. Ademais, impende considerar que a situação relatada não caracteriza, sequer, a hipótese de conexão elencada no artigo 103 do Código de Processo Civil, visto que estamos diante de autos de infração diversos, ainda que decorrentes do mesmo motivo, representam causa de pedir e fundamentos de fato e de direito divergentes. No mesmo sentido, os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES ANULATÓRIAS PROPOSTAS PELA MESMA EMPRESA, IMPUGNANDO VARIADOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. 1. As ações que visam a anular diferentes autos de infração, ainda que lavrados pelo mesmo motivo (irregularidade no peso de botijões de gás), não possuem a mesma causa de pedir, nem o mesmo pedido, não sendo, pois, ações conexas entre si, tornando desnecessária a reunião dos respectivos processos. 2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (CC 150523220044010000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, DJ DATA:25/10/2004 PAGINA:03.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITO. NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DIVERSAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária nº 0003954-42.2011.4.05.8100, entendeu inexistir conexão entre o referido feito e o Processo nº 0014634-23.2010.4.05.8100 - em tramitação na 7ª Vara/CE -, pois enquanto a primeira visa à anulação da NFLDP nº 016/2009 nesta última objetiva-se anular a NFLDP nº 017/2009. 2. Conquanto exista identidade de partes nas referidas ações, afiguram-se distintos os objetos e a causa de pedir de ambos os processos, pois enquanto naquele se busca a anulação da NFLDP nº 016/2009, neste último pretende-se anular NFLDP distinta (de nº 017/2009). 3. Ademais, o fato de as aludidas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento terem sido lavradas durante o mesmo procedimento fiscalizatório não faz surgir, per se, a conexão entre os feitos cujas nulidades se objetiva declarar, visto que distintas as razões que ensejaram suas lavraturas (cada auto relaciona-se a uma mina diversa), consoante afirmado pela própria recorrente. 4. A reunião das ações por conexão somente se justifica nas hipóteses em que, sendo-lhes comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC), há risco de serem proferidas decisões

conflitantes com inegável prejuízo ao princípio da segurança jurídica, o que não se verifica na hipótese, pois, tratando as aludidas demandas de casos distintos, nada obsta que sejam tomadas decisões diferentes em cada um dos feitos em discussão. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00053994820114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/08/2011 - Página: 319.) Ademais, ainda analisando os pressupostos processuais, conforme explanado em fls. 85/91, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Tendo o réu sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba à Rua Conde DEu, nº 142, Bairro Vergueiro, conforme informação confirmada no site www.crfsp.org.br, deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, IV, b do Código de Processo Civil. Assim, em face da prorrogação de competência por falta de exceção de incompetência e havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, dou-me por competente para processar e julgar o feito, pelo que passa-se a analisar o mérito; ressaltando-se que, relativamente à pretensão de anulação do Auto de Infração TR141842, de 03 de setembro de 2014 (fls. 145/148 destes autos), estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, trata-se de dívida originária de aplicação de multa pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O Conselho réu argumenta que a fiscalização constatou que não havia farmacêutico técnico responsável pelo Almoarifado Central/Central de Medicamentos do Município Autor, cuja atividade se assemelha a de uma distribuidora de medicamentos e, por isso, representaria discussão diversa da travada no mandado de segurança autuado sob nº 2005.61.10.007854-0, em que se discutia a obrigatoriedade da manutenção do referido profissional em dispensários existentes nos Postos de Saúde do ora autor. Neste ponto, impende consignar que não entrevejo a diferença apontada pelo réu, quanto à natureza das atividades desenvolvidas nos dispensários dos postos de saúde e no almoarifado/central de medicamentos do Município-autor. Ao contrário do alegado em contestação, a atividade desenvolvida no local autuado não se assemelha à de distribuidor de medicamentos, que, conforme definição expressa no inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o distribuidor é empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos. No Almoarifado autuado não ocorria, conforme restou demonstrado nos autos, atividade comercial. A testemunha compromissada Jussara Maria Zanella, fiscal do réu que lavrou o auto de infração ora guerreado, em seu depoimento afirmou que no local em questão os medicamentos são recebidos, conferidos, armazenados e distribuídos para as unidades de saúde do Município e, inquirida sobre a existência de comércio no local, foi enfática: comércio de medicamentos não. Assim, a atividade desenvolvida no local da autuação que pretende o autor ver anulada não se enquadra no conceito legal de distribuidor, porquanto este exige a realização de atividade comercial inexistente no Almoarifado/Central de Medicamentos autuado, sendo assemelhada, na verdade, a um dispensário de medicamentos. Cuidando-se de dispensário, não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico apenas para as farmácias e drogarias (Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.). Portanto, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde. E tal previsão, que não pode ser alargada por ato de inferior envergadura (como resoluções do Conselho e decretos, por exemplo), obviamente não autoriza a autuação da autora, como ocorrido no caso. Destarte, foge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto nº 793/93, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos. Outrossim, outros diplomas infralegais citados pelo Conselho Regional de Farmácia - Portarias nº 344/1998 e nº 1.017/2002 - não poderiam prever a necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Por outro lado, os artigos 4º, inciso XIV, e 19 da Lei nº 5.991/73 estipulam o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifos nossos) A leitura de tais dispositivos não deixa dúvidas de que não é obrigatória a existência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos de clínica médica. Claro resta que o posto de medicamento está expressamente isento pelo legislador em relação à presença de farmacêutico como responsável técnico, sendo tal isenção aplicável ao dispensário de medicamentos em clínicas médicas, uma vez que esse local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados para determinar quais

substâncias químicas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. Extrai-se dos documentos juntados aos autos que o autor não tem como atividade básica a elaboração de procedimentos inerentes à área farmacêutica, como manipulação de fórmulas ou intercâmbio de medicamentos genéricos. No caso dos autos, o autor mantém tão-somente um dispensário de medicamentos e não farmácia propriamente dita, não efetua, portanto, o comércio de medicamentos. Assim, não está obrigado a manter assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. De se destacar que a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as clínicas, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico, harmonizando a novel legislação em relação à Lei nº 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo réu. É explícita a dicção do art. 15 da Lei nº 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte autora, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento aos seus pacientes de amostras grátis de medicamentos prescritos por seus médicos, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o autor a infringir a legislação supramencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei nº 6.839/80) e conseqüentemente está dispensado de ter responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Em sentido diverso do sustentado pelo Conselho Regional de Farmácia, especificamente em relação às clínicas, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agrado regimental desprovido. (Destaquei.) (Superior Tribunal de Justiça, AGA 999005, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2008, vu) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de erro no v. acórdão embargado na conclusão do julgado, uma vez que o impetrante buscou no presente mandamus, na qualidade de oficial de farmácia devidamente inscrito e cadastrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, responder pela assunção técnica do dispensário de medicamentos que funciona dentro da clínica da qual é sócio-proprietário. 2. A contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos não é necessária, restando evidente a falta de interesse processual do impetrante. 3. Em face da inexigibilidade de contratação de responsável técnico em dispensários de medicamentos, reconheço, de ofício, a carência de ação por falta de interesse processual, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com caráter modificativo do julgado. (Destaquei.) (TRF 3ª Região, AMS 200261000272010, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 03/09/2009) Em razão da flagrante ilegalidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, é nula a autuação e respectiva multa aplicadas ao autor, bem como a correspondente inscrição em dívida ativa e atos administrativos derivados da imposição da sanção. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da inexistência de fato gerador por não caracterizar a necessidade de farmacêutico responsável na sua central de medicamentos/almoarifado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. Por outro lado, acerca da pretensão de anulação do Auto de Infração TR141842, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, determinando a anulação do Auto de Infração em comento e da correspondente multa aplicada, bem como desconstituindo e impedindo a inscrição da multa em dívida ativa e demais atos administrativos derivados da imposição da sanção, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, e no reembolso das custas despendidas pelo autor, conforme art. 20, caput, do Código de Processo Civil e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em fls. 85/91. Está sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da multa objeto dos autos é muito inferior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005106-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P.

CAVALCANTI) X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Fls. 104 - Tendo em vista que os honorários advocatícios arbitrados neste incidente serão compensados, nos autos principais, com o valor objeto da condenação, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004559-90.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-72.2009.403.6110 (2009.61.10.005742-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 66 e pela embargada às fls. 67-8.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se o item V da decisão de fls. 62-3.Int.

0006259-04.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Recebo os presentes Embargos interpostos, apenas em relação aos exequentes Ildeberto Aparecido Borges (sucessor de Maria Neide Zullo Borges), Ivana da Rocha Bastos Cardoso Curto, Caroline Bastos Curto (sucessoras de Normando Cardoso Filho) e Neuza Aparecida Pinheiro Gianneccchini.2. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0011746-38.2003.403.6110.3. Determino a suspensão da execução nos autos principais tão-somente promovida pelos coautores Ildeberto Aparecido Borges (sucessor de Maria Neide Zullo Borges), Ivana da Rocha Bastos Cardoso Curto, Caroline Bastos Curto (sucessoras de Normando Cardoso Curto Filho) e Neuza Aparecida Pinheiro Gianneccchini. Certifique-se nos autos principais. 4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.5. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001910-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-51.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

DECISÃO(I) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Autarquia Federal, tendo em consideração a ação de rito ordinário que o excepto ajuizou contra si pleiteando ...(a) a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade e nulidade do ato administrativo constituído por notícia veiculada no endereço da ré na Internet, dia 23 de abril de 2012, para que prevaleça a situação jurídica anterior estabelecida pelos ofícios 2848/2008/GGIMP/ANVISA e 274/2009/GGMED/ANVISA; (b) a declaração do direito adquirido da autora em importar e comercializar o produto NASOMAR solução nasal isotônica de água do mar, sem a necessidade de registro em qualquer gerência da ré; (c) a condenação da demandada na disponibilização, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.200,00, de meio eficaz para que a autora possa notificar uma solução nasal do cloreto de sódio importada, concedendo prazo suplementar de 18 meses para a comercialização do produto NASOMAR, enquanto faz os procedimentos de notificação; (d) condenação da ré na abertura de processo regulatório dentro das normas da ANVISA para o enquadramento de soluções isotônicas de cloreto de sódio e de soluções isotônicas de água do mar; (e) condenação da ANVISA na reparação de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. perante este Juízo, apresentou esta exceção de incompetência com pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, competente, consoante alega, para conhecer e julgar a demanda referida.Pede a procedência deste incidente com base no art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, uma vez que a mencionada Autarquia, criada pela Lei nº 9.782, de 26/01/1999, nos termos de seu artigo 3º, possui sede e foro no Distrito Federal (Art. 3º - Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.).Manifestação do excepto pela improcedência do pedido (fls. 07 a 11), requerendo seja mantida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, ou, caso seja outro o entendimento, seja declinada a competência para uma das Varas da Subseção de São Paulo, posto existir escritório de representação da ANVISA nessa cidade.II) A exceção apresentada procede.A pretensão deduzida nos autos da ação autuada sob n. 0006672-51.2013.403.6110 é o reconhecimento da ilegalidade de instruções normativas expedidas pela autarquia federal.O ajuizamento de ação envolvendo autarquia federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias. Desse modo, a regra de competência para

processar e julgar ações envolvendo autarquia federal encontra-se contida no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Tendo em vista que a ANVISA tem sua sede no Distrito Federal, aplica-se a hipótese contida na alínea a do mesmo artigo: onde está a sede, para a ação em que for a ré a pessoa jurídica. Confira-se o seguinte aresto relativo a ações envolvendo autarquias federais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292 Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539 Fonte DJU DATA: 13/06/2003 PÁGINA: 410 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital. 3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 4. Agravo não conhecido. Dessarte, o Juízo Federal da Subseção Judiciária no Distrito Federal é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo autarquia federal. III) ISTO POSTO, julgo procedente a exceção de incompetência apresentada, uma vez que cabe à Subseção da Justiça Federal no Distrito Federal conhecer e julgar ação proposta em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. IV) Remetam-se os autos à Justiça Federal no Distrito Federal/DF. V) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8) - TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do feito. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quais depósitos foram efetuados nestes autos, bem como requeiram o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904280-12.1996.403.6110 (96.0904280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903177-67.1996.403.6110 (96.0903177-3)) TASCOS LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TASCOS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Ante a manifestação da União à fl. 322, mantenho integralmente a decisão de fl. 311. 2. Dada a petição de fls. 322, considero a União (Fazenda Nacional) citada, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pela União à fl. 322. 4. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado às fls. 315-6 (honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. 5. Intimem-se.

0904929-74.1996.403.6110 (96.0904929-0) - VALMIR SANTIL DA FONSECA (SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES X VALMIR SANTIL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO 1. CITE-SE a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 866/869. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação para a UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8) - DAVI MISZKOWSKI X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLACESLAV IAJUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao coexequente Tochiko Itikawa para que promova a habilitação de seus

herdeiros (informação de óbito à fl. 80), bem como para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito. 2. No mesmo prazo acima deferido, tendo em vista a informação de fls. 129, promova o coexequentes Vlaceslav Iajuc a habilitação de seus herdeiros no crédito resultante destes autos e em discussão nos autos dos Embargos à execução nº 0002229-86.2015.403.6110.3. Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução em relação à coautora Ana Claudia Miszkowski, certificado à fl. 130, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores consignados à fl. 114 (principal e honorários), para a mencionada coautora, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 4. Int.

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Esclareça a coautora Liliane o pedido formulado à fl. 679 para expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o alvará expedido à fl. 676, foi retirado em 16/09/2014, conforme certidão de fl. 677, pela própria autora. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/MANDADO1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação ao coautor Neuso Valdir Gaioto, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial (fls. 02/08 e 31), sentença exequenda (fls. 136/138 e 144/145), julgado (fls. 305/308), certidão de trânsito em julgado (fl. 310), petição e cálculos (fls. 516/531) e esta decisão.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da coautora Mitsuko Sakamoto, conforme CPF de fl. 27 e pesquisa de fl. 533, bem como para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação, para posterior expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme solicitado às fls. 360/61 e de acordo com os documentos de fls. 412/449.4. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento dos coautores Miriam de Andrade Gimenez, Mitsuko Sakamoto, Osmar Ferraz de Oliveira, Osvaldo Antônio Figueira, e Norma Noriko Yamamura Honda (sucessora de Paulo Honda); eb) data de nascimento do advogado.5. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente aos exequentes: Miriam de Andrade Gimenez, CPF nº 050.740.648-64; Mitsuko Sakamoto, CPF nº 489.392.858-91, Osmar Ferraz de Oliveira, CPF nº 361.689.048-91, Osvaldo Antônio Figueira, CPF nº 207.511.848-53 e Norma Noriko Yamamura Honda (sucessora de Paulo Honda), CPF nº 796.054.358-53. 6. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.7. Não havendo débitos informados, expeçam-se:7.1. ofícios precatórios, conforme resumo de cálculo de fl. 362 (data dos cálculos: 05/07/2012), para os coautores

Miriam de Andrade Gimenez, Mitsuko Sakamoto, Osmar Ferraz de Oliveira e para os coautores Osvaldo Antônio Figueira e Norma Noriko Yamamura Honda (sucessora de Paulo Honda), conforme resumo de cálculos de fl. 470 (data dos cálculos: 06/08/2013).7.2. ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 361 e 469, relativos aos coautores Miriam de Andrade Gimenez (valor indicado à fl. 378), Mitsuko Sakamoto (valor indicado à fl. 387), Osmar Ferraz de Oliveira (valor indicado à fl. 410), Osvaldo Antônio Figueira e Norma N. Y. Honda, (valor indicado à fl. 470), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 8. Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução de sentença em relação aos executados Patrícia Ueda e Alexandre Ishida Ueda (sucessores de Milton Yukio Ueda), como já determinado à fl. 513, sendo que seu silêncio será considerado, por este Juízo, como falta de interesse na mencionada execução. 9. Intimem-se.

0010094-78.2006.403.6110 (2006.61.10.010094-9) - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 283.2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado.3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Laudelino Augusto Marques Rodrigues - CPF 041.170.098-77.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 276/278, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

0011086-68.2008.403.6110 (2008.61.10.011086-1) - EDUARDO PRINI(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 283.2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Laudelino Augusto Marques Rodrigues - CPF 041.170.098-77.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 276/278, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0005742-72.2009.403.6110 (2009.61.10.005742-5) - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O1. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004559-90.2014.403.6110, trasladada às fls. 220/221, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos

mencionados Embargos (atualizados para janeiro de 2015 pela Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011: valores originais data índice de correção valores a serem (janeiro/2015) atualizados requisitados principal R\$ 41.532,15 01/06/2014 1,0285286183 R\$ 42.717,00 R\$ 42.208,71 honorários advocatícios R\$ 4.151,86 01/06/2014 1,0285286183 R\$ 4.270,31 R\$ 4.270,31 honorários (embargos) R\$ 500,00 01/10/2014 1,0165863240 R\$ 508,29 2. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0004559-90.2014.403.6110.3. Intimem-se.

0006132-42.2009.403.6110 (2009.61.10.006132-5) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora eb) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Wilson Lopes Pereira - CPF 255.101.181-72.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório relativo ao principal, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0001351-98.2014.403.6110, trasladada às fls. 229 a 231, conforme resumo de cálculo de fls. 226-8, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora eb) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Marcos Antônio de Araújo - CPF 985.520.668-19.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se:4.1. ofício precatório relativo ao principal, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0000121-21.2014.403.6110, trasladada às fls. 165-7, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para dezembro de 2014 pela Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;4.2. ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0000121-21.2014.403.6110, trasladada às fls. 165-7, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, atualizados para dezembro de 2014, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. valores originais data índice de correção valores atualizados valores a serem (dezembro/2014) requisitados principal R\$ 129.080,09 31/07/2013 1,0807759088 R\$ 139.506,65 R\$ 138.998,80 honorários advocatícios R\$ 12.548,85 31/07/2013 1,0807759088 R\$ 13.562,49 R\$ 13.562,49 honorários (embargos) R\$ 500,00 30/07/2014 1,0156931717 R\$ 507,85 5. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0000121-21.2014.403.6110.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR NATIVIDADE MAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial (fls.02/07 e 118), sentença exequenda (fls. 136/146), decisão de fls. 188/189, certidão de trânsito em julgado (fl. 192), petição e cálculos de fls. 200/205.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008846-38.2010.403.6110 - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE LIMA GAMELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.III) Intimem-se.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.III) Intimem-se.

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução honorários advocatícios em sede de embargos à execução, promovida por ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 106 e 108), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Alvarás de Levantamento da parte autora expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pela Sra. Advogada.

0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP180457 - GALIBAR BARBOSA FILHO E SP224338 - ROSANA BOTURA KUNRADI) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

1. Intime-se, por telegrama, o subscritor da petição de fl. 4116 para que esclareça o pedido ali formulado quanto à exclusividade de publicação em seu nome, posto que não é advogado constituído no feito. 2. Fls. 4117/4120: Defiro o sobrestamento do presente feito, pelo prazo solicitado, a fim de que se aguarde o desfecho dos autos de recuperação judicial nº 0017062-73.2009.826.0152.3. Intimem-se.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL OLIVEIRA

1. Fls. 174 - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.3. Int.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CHAM

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença de fls. 182/192, com trânsito em julgado em 12/11/2012 (fls. 193, verso), julgou improcedente o pedido do autor JONAS CHAM e o condenou no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Às fls. 237 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a desistência da presente execução de sentença, após parte da dívida ter sido convertida em favor da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 232.É o relatório. Decido.Ante a manifestação de fls. 237, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, com fulcro no artigo 596, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de parte do valor da execução.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001674-40.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ISOLET IND/ E COM/ LTDA

Fls. 90/91 - Manifeste-se a União, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância, deverá a União promover, no mesmo prazo acima consignado, a execução do julgado na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos apresentados ou não havendo manifestação sobre eles, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3101

IMISSAO NA POSSE

0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUARIO EMBALAGENS LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

1. Fls. 309 a 310 - Anote-se.2. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do nome da parte demandada, ora exequente, conforme petição e documentos e fls. 327 a 348.3. Intime-se a parte demandada para que, em dez dias, regularize sua representação processual, juntado aos autos novo instrumento de mandato, com o nome atualizado da empresa. 4. Sem prejuízo, esclareça a parte demandada os cálculos apresentados à fl. 328, haja vista que não está claro se o valor depositado à fl. 31 foi considerado neste cálculo.5. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a manifestação do interessado.6. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios - fls. 118 a 122, 203-4 e 303-5), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

0011816-21.2004.403.6110 (2004.61.10.011816-7) - BALBEC VEICULOS LTDA(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 291/300 - Anote-se. 2. Tendo em vista as petições de fls. 321-2 e 324, republique-se a decisão de fl. 320. (Decisão de fls. 320: 1. Haja vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda (em 2004) e a presente data, isto é, quase 10 (dez) anos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento

do feito - o silêncio será entendido como desistência do processo. Caso tenha, comprove a situação atual das execuções fiscais (e respectivos créditos tributário ali cobrados) impugnadas, citadas à fl. 33, item g.2. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, para constar Fram Veículos Ltda.4. Intime-se.

0002118-83.2007.403.6110 (2007.61.10.002118-5) - IDAIR GONCALVES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixado no Termo de Homologação de Acordo de fl. 166, conforme resumo de cálculo de fl. 161, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Int.

0005350-69.2008.403.6110 (2008.61.10.005350-6) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO1. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este juízo, via sistema PLENUS/INSS.Haja vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante foi implantado, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela concedida às fls. 112-3 e mantida na sentença de fls. 152-9 destes autos, em 30/05/2008 (DDB), com data de início de pagamento em 14/11/2007, data de início do benefício em 24/10/1997 e tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 18 dias e que o acórdão de fls. 186-8, com trânsito em julgado em 30/10/2014 (fl. 191), reformou parcialmente a sentença para afastar a especialidade dos períodos de 28/02/1984 a 30/07/1988 e de 01/04/1990 a 05/10/1990, reduzindo o tempo de contribuição do demandante para 30 anos, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do tempo de contribuição do benefício n. 147.629.569-4, em nome do segurado/demandante Adalberto Bispo dos Santos, afastando a especialidade dos períodos de 28/02/1984 a 30/07/1988 e de 01/04/1990 a 05/10/1990, de modo que passe a constar 30 anos de tempo de contribuição, nos termos do julgado de fls. 186 a 189.Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 186 a 189 e 191.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Comprovada a revisão do tempo de contribuição relativo à mencionada aposentadoria, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte demandante para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.3. Intimem-se.

0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino a juntada, a pensão por morte da demandante - NB 21/056.722.094-0 - foi restabelecido em 02/07/2012 (competência 06/2012).3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.PA 2,10 4. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.5. Intimem-se.

0001990-53.2013.403.6110 - NELSON BEIROCO FANTINI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 125 a 131.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 58 e de porte e remessa à fl. 148.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0002028-65.2013.403.6110 - JEREMIAS PEREIRA FARIA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 107 a 112.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 70 e de porte e remessa às fls. 129 a 130.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0004386-03.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se..

0005378-61.2013.403.6110 - ALFREDO ELEUTERIO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte demandante, às fls. 158 a 167, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 173-6, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 171 e de porte e remessa à fl. 172.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0007044-97.2013.403.6110 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Raimundo Nonato de Souza Filho, em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 15). Com a exordial vieram os documentos de fls. 16 a 34. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 84.897,73 (fl. 15, verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 20.601,51, atualizado para dezembro de 2014 (fls. 62-5), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. Relatei. Decido. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 20.601,51, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 62-5. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 20.601,51 (vinte mil seiscientos e um reais e cinquenta e um centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolizada - 16/12/2013 - R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara

federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0007106-40.2013.403.6110 - SOCRATES USIGNOLO (SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO E SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Sócrates Usignolo, em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 36). Com a exordial vieram os documentos de fls. 38 a 57. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.427,38 (fl. 37). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 3.902,96, atualizado para dezembro de 2014 (fls. 72-6), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. Relatei. Decido. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 3.902,96, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 72-6. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 3.902,96 (três mil novecentos e dois reais e noventa e seis centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 18/12/2013 - R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível

Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0000366-32.2014.403.6110 - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 70 a 90, porque, quando da interposição do recurso, a parte demandante não recolheu as custas de preparo. Por meio da decisão de fl. 91, a parte demandante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo, porém não cumpriu o determinado, uma vez que efetuou o recolhimento em valor inferior ao exigido (fl. 98), considerando a sentença de fl. 64. O parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a comprovar a suficiência do valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Isto posto, julgo DESERTO o recurso de apelação de fls. 70 a 90. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 64. 4. Desentranhe-se o recurso de fls. 70 a 90, intimando-se a parte demandante para sua retirada. 5. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, comprove o recolhimento total das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 64, conforme demonstrativo abaixo, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União:- valor da causa: R\$ 54.388,92 - 1% do valor da causa: R\$ 543,89 - custas conforme decisão de fl. 64: R\$ 5.438,89 - custas recolhidas: R\$ 543,90 ----- valor a ser recolhido: R\$ 4.894,99. 6. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, UG 090017, CÓDIGO 18710-0. 7. Após recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 8. Intime-se.

0001776-28.2014.403.6110 - ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. Fls. 70/78 - Prolatada e publicada a sentença, esgotada encontra-se a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463 do Código de Processo Civil que não se aplicam a este caso. Compete às partes a interposição dos recursos cabíveis, no prazo legal. No presente caso, a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020427-08.2014.403.0000 foi proferida em 28/08/2014 e encaminhada a este Juízo em 01/09/2014 (fls. 63-5), posteriormente, portanto à prolação da sentença, verificada em 27/08/2014 (fl. 56, verso). No mais, conforme provam os documentos de fls. 58 a 62, a prolação da sentença foi comunicada, no mesmo dia (27/08/2014) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo. Prevalece, portanto, o disposto na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, mormente considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não suspende o andamento do processo (não existe norma que assim determine). 2. Diante disso, mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 3. Tendo em vista que parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 70-8 e, no entanto, não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, concedo cinco (5) dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0) e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0003392-38.2014.403.6110 - EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES)

ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos (fotos) de fls. 42 a 47, mediante prévia substituição por cópia simples.2. Indefero o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, haja vista tratar-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.3. Int.

0004206-50.2014.403.6110 - ROSELI SOARES FRANCO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Recebo a petição de fls. 99 a 110 como aditamento à inicial.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Int.

0005046-60.2014.403.6110 - ELIAS BRASSAROTI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 31-5, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 63.230,29 (sessenta e três mil e duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.3. Intime-se.

0005092-49.2014.403.6110 - TEODORO TADEU DE CARVALHO KUPPER(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Teodoro Tadeu de Carvalho Kupper, em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 31).Com a exordial vieram os documentos de fls. 32 a 49.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 31).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 19.452,04, atualizado para dezembro de 2014 (fls. 54-8), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. Relatei. Decido2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 19.452,04, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 54-8. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 19.452,04 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 09/09/2014 - R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo

Suscitante.AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA
TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS
MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial
Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem
como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à
época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência
do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a
ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão
29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de
Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua
remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se

0006434-95.2014.403.6110 - MARCOS ROGERIO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD. 2. A renda
mensal da parte autora, superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), proveniente do seu atual emprego
(vínculo trabalhista com a empresa Metalac SPS indústria e Comércio Ltda., aliada ao fato de manter veículos (em
seu nome), dentre estes, VW/Saveiro 1.6 CS, ano 2012, demonstram que possui condições para arcar com as
despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 25,
com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 22, item h), não corresponde, a princípio, à
realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas
do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com
aproximadamente R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título
das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro,
com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10
(dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o
disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e
extinção do processo sem análise do mérito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos
conclusos.4. Intime-se.

0006436-65.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO
MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2. A
renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), proveniente do recebimento de
aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 1.985,41) e de pensão por morte (R\$ 724,00), aliada ao fato de
manter um veículo (em seu nome), VW/Gol 1.6 Power, ano 2012, demonstram que possui condições para arcar
com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente,
parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais - de acordo com
o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os
benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas
processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o
item 3 abaixo.3. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de
Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do
processo, emende-a para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido
(parcelas vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.4.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006482-54.2014.403.6110 - ADILSON JOSE CLARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E
SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/MANDADO1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme pedido
formulado à fl. 07.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal,
para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá

contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Int.

0007054-10.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. - R\$ 3.000,00 em média) e do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.009,41), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3 abaixo.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor (observe que a planilha de fls. 10-2 não se encontra em conformidade com o procedimento acima referido, no que diz respeito à soma das parcelas vincendas).4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002232-41.2015.403.6110 - MARI EMILIA FRANZINI DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2. O fato de a parte autora possuir dois (2) veículos em seu nome demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, tendo condições de arcar com as despesas de dois (2) automóveis, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 415,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 26).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Pedido de fl. 26, item i: Indefiro, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade, perante o INSS, em obtê-la.4. No mesmo prazo acima mencionado e considerada a mesma sanção processual, demonstre a parte autora, juntando cópia da petição inicial, que a demanda relacionada no quadro de fl. 40 não obsta o prosseguimento da presente.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008720-32.2003.403.6110 (2003.61.10.008720-8) - REGINA ROMANA MIGUEL(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SLVA)

DECISÃO1. Fls. 187 a 199: Nada a decidir, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 186.2. Cumpra-se o determinado no item 2 daquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 2. Int.

0005196-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 2. Int.

0005246-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 2. Int.

0002228-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-77.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0009600-77.2010.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4) - JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Junte-se a pesquisa por mim realizada no sítio da Receita Federal do Brasil. 2. O nome da parte demandante que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal é diferente daquele cadastrado no sistema processual. 3. Para a expedição do ofício precatório/requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte demandante estejam corretos, mesmo que o ofício requisitório seja referente aos honorários sucumbências. Logo, só será possível a expedição dos ofícios precatório e requisitório após a regularização do nome da parte demandante no sistema processual. 4. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que traga ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal. 5. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte demandante, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 6. Intime-se.

0000634-62.2009.403.6110 (2009.61.10.000634-0) - DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO. 1. Cite-se a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial (fls. 02 a 13), sentença exequenda (fls. 47 a 51), acórdão (87 a 90), certidão de trânsito em julgado (fl. 117), petição e cálculos de fls. 120 a 123. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902658-29.1995.403.6110 (95.0902658-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI E SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO MAXIMILIANO V. NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. 1. CITE-SE o Município de Itapeva, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 370/374 (referente aos honorários advocatícios devidos à União (AGU)). 2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para citação do Município de Itapeva. 3. Intimem-se.

0900258-37.1998.403.6110 (98.0900258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904665-23.1997.403.6110 (97.0904665-9)) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite na conta vinculada de FGTS da exequente Maria Roque da Silva (CPF n. 835.778.158-68), a quantia de R\$ 1.344,30 (um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizada até dezembro de 2014, comprovando seu cumprimento por meio de extrato atualizado que deverá ser juntado aos autos. 2. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 267/270. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por RENATO MARTINS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196. Sustenta o autor que o referido lançamento é indevido e refere-se à interpretação da Receita Federal do Brasil - RFB de que os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas percebidas em razão do acordo realizado na Ação Trabalhista nº 0126100-70.2001.5.15.0018 da 6ª Vara do Trabalho de Itu/SP, deveriam ser tributados, entendimento diverso ao determinado por aquele Juízo do Trabalho (fls. 239/241). Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão imediata da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do débito fiscal acima mencionado. Requer, ainda, autorização para realizar depósito judicial para a mesma finalidade, o que evitaria o ajuizamento de execução fiscal em nome do autor, e possibilitaria, ainda, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos às fls. 23/249 e 252/282É que basta relatar. Decido. Primeiramente, deixo consignado que o feito já se encontra com a anotação de tramitação especial em razão da idade do autor. Passo a análise dos requerimentos do autor. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade

daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que o autor obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. O depósito em tela será realizado por conta e risco do autor, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressaltando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Do exposto, efetuado o depósito voluntário pelo autor, expeça-se mandado para a citação da ré, bem como para a sua intimação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000051-04.2014.403.6110 - INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002883-73.2015.403.6110 - GERSON DA SILVA GUIMARAES(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, nesta data. GERSON DA SILVA GUIMARÃES ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Salto/SP, objetivando a liberação de seguro-desemprego. Primeiramente, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumprida a providência acima, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002894-05.2015.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, apresentando a guia de recolhimento original nos autos. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CENTER TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6) - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0007081-47.2001.403.6110 (2001.61.10.007081-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X JUAN CARLOS ESCORZA DOMINGUEZ

Fls. 374/429: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que descabido e inoportuno, diante do trânsito em julgado (fl. 372/V) da sentença que julgou extinta a execução sem resolução do mérito (fl. 370). Intimadas as partes, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5964

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Indefiro o pedido de arresto de bens.O provimento requerido pela autora é totalmente impertinente neste momento processual.Veja-se que sequer foi ultrapassada a fase monitória, com a citação de todos os réus, providência essencial para prosseguimento da ação e, conseqüentemente prolação de sentença, para o fim de constituição do título executivo judicial em seu favor.Isto posto, diga a autora em termos de prosseguimento, considerando a atual fase em que se encontra esta ação.Int.

0008311-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELEN KAREN DA COSTA

Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/08. Aguarde-se por cinco dias a retirada pela autora. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-36.1999.403.6110 (1999.61.10.002870-3) - PEDRO CAMARA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0010289-05.2002.403.6110 (2002.61.10.010289-8) - NILTON JOSE DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3) - PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO PENNA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES

LOPES) X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9) - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUBER CASTILHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0007746-77.2012.403.6110 - ADAO AUGUSTO DO PORTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO AUGUSTO DO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2708

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se o Sr. Procurador do Município de Sorocaba para que comprove o pagamento do Ofício Requisitório de Execução n.º 01/2014, recebido em 13/03/14, fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se o EMBARGANTE para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904305-54.1998.403.6110 (98.0904305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-93.1998.403.6110 (98.0902440-1)) DIODI GUSKUMA ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos,

conforme manifestação de fls. 114, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 112. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002369-48.2000.403.6110 (2000.61.10.002369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005397-7)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

I) Fls. 265: Tendo em vista que o embargante, ora executado, intimado nos termos do artigo 475-J do CPC deixou de pagar o débito, requeira a União o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada, ora exequente. Int.

0010250-37.2004.403.6110 (2004.61.10.010250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1)) AUTOMEC COMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância do embargado com os valores depositados no feito a título de verba de sucumbência, os quais já foram devidamente convertidos em renda da União, conforme manifestação às fls. 636 e 643, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0001065-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1)) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 508, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003313-06.2007.403.6110 (2007.61.10.003313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902643-94.1994.403.6110 (94.0902643-1)) JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do EMBARGANTE fls. 141/146, bem como o da UNIÃO, fls. 148/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II) Ao EMBARGANTE para apresentação de contrarrazões no prazo legal, uma vez que a UNIÃO, quando da vista dos autos, já ofertou suas contrarrazões, fls. 151/153. III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

0008311-17.2007.403.6110 (2007.61.10.008311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III) Traslade-se cópia da decisão de fls. 495 e certidão de fls. 497-verso para os autos principais de n.º 0036813-46.2004.403.6182. IV) Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. V) Intimem-se.

0009361-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a notícia de pagamento do débito e a desistência dos presentes embargos (fls. 221/223), venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0015753-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 278/287, que alterou a sentença de fls. 233/239.Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada merece esclarecimentos por ter deixado de observar que o motivo da inscrição dos débitos em dívida ativa foi a decisão da primeira instância administrativa, proferida nos autos do processo administrativo n.º 13811.002.488/98-76, que entendeu ter decaído o direito creditório da ora Embargante; que com a reforma da decisão administrativa, as CDA's devem ser canceladas. Subsidiariamente, se este não for o entendimento do Juízo, alega haver omissão na decisão embargada, visto que deveria ter esclarecido os efeitos que tal decisão deve produzir, ou seja, se o efeito executivo deve ou não ser sobrestado, até que as compensações realizadas pela ora Embargante sejam apuradas pelas DD. Autoridade Administrativa.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.Inicialmente, cabe registrar que o embargante, ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA, apresenta o segundo recurso de embargos de declaração em face os embargos de declaração de fls. 278/287, que alterou a sentença de fls. 233/239.Ocorre, no entanto, que os embargos de declaração de fls. 278/287, não é contraditório ou omisso, já que a decisão guerreada foi explícita em reconhecer que não decaíram os créditos controlados no pedido de restituição de indébito n.º 13811.002488/98-76, datado de 28/12/1998, conforme já reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como assegurar o direito da embargante à compensação de crédito com débito de terceiros, cabendo ao exequente analisar uma eventual substituição da Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal. Consta-se, portanto, que o julgado guerreado não se ressentia da invocada contradição, no que concerne ao cancelamento das CDA's.Por outro lado, a r. decisão fls. 278/287 também não se encontra eivado de omissão em não declarar o sobrestamento da execução fiscal em apenso (2008.61.10.015753-1). Conclui-se, portanto, que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, não se vislumbrando, ademais, a alegada contradição no julgado.Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão. Destaque-se, outrossim, que, a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela decisão proferida às fls. 278/287, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide.Cumpra assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo

Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991.(...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98)E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91)Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0016438-07.2008.403.6110 (2008.61.10.016438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-88.2004.403.6110 (2004.61.10.006095-5)) IND/ COM/ DE CAL PIRAPORINHA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 206. Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União.Int.

0004408-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)
I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 89/91, do relatório e acórdão de fls. 103/107 e da certidão de fls. 133.IV) Intimem-se.

0007095-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000143-3)) MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada, ora exequente.Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012834-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o Agravo Retido interposto pelo embargante. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a conclusão nesta data.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 112/118) nos seus efeitos legais. 3) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4) Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.5) Intime-se.

0007230-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-31.2011.403.6110) CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.Considerando que o presente feito já foi extinto, não restando providências a serem tomadas, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) I) Fls. 85. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029519-10.2014.403.0000, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 72. Promova a Secretaria a baixa da referida certidão.II) Apensem-se este feito aos autos da Execução Fiscal n.º 0008682-83.2004.403.6110.III) Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 67/68.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0003068-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0)) FELIX CALBO RAMIRES(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a manifestação da União , às fls. 131, suspendo o andamento do presente feito por mais 90 (noventa) dias para análise administrativa.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste conclusivamente.Int.

0005644-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo Embargante (fls.289/298) e pela União 307/309) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Contrarrazões da União em relação à apelação do embargante acostada às fls. 311/317.Ao embargante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença de fls.271/276, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos.Findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007445-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-21.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Fls. 31. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF para apresentação de documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 24.Int.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Recebo a conclusão nesta data.II) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito,

configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0004350-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-88.2012.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0006718-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-85.2012.403.6110) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Preliminarmente, indefiro o requerimento do embargante formulado na exordial no sentido de que a embargada apresente cópia do processo administrativo, uma vez que cabe à executada providenciar a cópia do Processo Administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da prova acima mencionada.II) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V) Intimem-se.

0000050-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-17.2012.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANS-FLAY EXPRESS, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0005131-17.2012.403.6110. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa nº 40.137.039-9 e 40.137.040-2 nas quais se alicerçou a aludida execução fiscal devem ser declaradas nulas, uma vez que não preenchem todos os requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional, especialmente com relação ao disposto no inciso III, tendo em vista que as aludidas certidões não apresentaram de forma clara e escorreita a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado, permitindo, destarte, a ampla defesa do executado. Requer, por fim, a declaração das certidões de dívida ativa nº 40.137.039-9 e nº 40.137.040-2, com a consequente extinção da execução fiscal em apenso. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/52. Em cumprimento ao determinado à fl. 60 dos autos, a executada emendou a inicial às fls. 64/72. Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 75/78, sustentando, em suma, que as certidões que instruem a execução fiscal, as quais foram extraídas dos competentes termos de inscrição em dívida ativa, contém todos os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual não padecem de qualquer nulidade. Afirma que as alegações dos embargos não são suficientes a desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, o que denota a necessidade do julgamento de improcedência da presente ação. Instada acerca da impugnação apresentada, a executada manifestou-se nos autos às fls. 80/82, reiterando os termos expostos na exordial. A União (Fazenda Nacional), manifestou-se nos autos à fl. 84, requerendo o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 85). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo às CDA nº 40.137.039-9 e 40.137.040-2, objeto da execução fiscal em apenso. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na

Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando for possível à devedora promover sua defesa, como no caso dos autos. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Ademais, anote-se que o ônus de desconstituir referida presunção fica a cargo da embargante, o qual, no caso dos autos, não logrou êxito em ilidi-la, visto que não apresentou prova inequívoca, no tempo e modo legais, nos termos do artigo 3º e respectivo parágrafo da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005131-17.2012.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003888-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-92.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0004290-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-14.2014.403.6110) CAMPOS TECNOLOGIA EM SERVICOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal movida por CAMPOS TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.13.022166-73, 80.6.13.050581-13, 80.6.13.050582-02. Em cumprimento à decisão de fls. 61, o embargante emendou a petição inicial, colacionando aos autos documentos demonstrando ter efetuado o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 12.996/2014, juntamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional fls. 62/65. Diante da notícia de parcelamento o embargante foi intimado nos seguintes termos: Considerando que a embargante noticia às fls. 62/63 dos autos, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 e, ainda, que o 7º do artigo 2º da referida Lei estabelece que aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Considerando que o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas naquela Lei. E, ainda, que o artigo 6º da Lei citada dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento. **INTIME-SE** a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos. Intime-se. Conforme certidão de fls. 69 decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante nos termos da decisão de fls. 68, vindo os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante aderiu ao parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme noticiado na petição de fls. 62/63, razão pela qual não mais existe interesse processual da embargante na demanda, uma vez que a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo **EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou. P.R.I.

0004395-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-78.2012.403.6110) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0005080-35.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-03.2013.403.6110) GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS L(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. GERAÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 0006035-03.2013.403.6110, ajuizada pelo embargado.Com à inicial vieram os documentos de fls. 08/76. Emenda à inicial às fls. 79/89.Às fls. 90 foi proferido despacho para que o embargante manifestasse seu interesse no feito ou se renunciava ao direito em que se funda a presente demanda, visto haver nos autos notícia de parcelamento do débito. Às fls. 92, o embargante requer a desistência da ação e renúncia do direito sobre o qual se funda, sendo desnecessária a intimação da embarga, uma vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentação de impugnação aos embargos. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 92, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide processual ainda não se completou. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005944-73.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-42.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Recebo a petição de fls. 80 como aditamento da inicial.II) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.IV) Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte embargante para apresentação do procedimento administrativo.Int.

0006229-66.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-51.2010.403.6110) CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0007956-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)) ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Recebo a petição de fls. 27/46 como aditamento da inicial.II) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais, processo n.º 0011375-06.2005.403.6110, após tornem os autos conclusos.Int

0000960-12.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-72.2014.403.6110) ROILSON FRANCO FERREIRA DE MELLO(SP342787A - CELIA MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais.Diante do teor da certidão de fls. 47, faculto ao embargante a reapresentação de documentos através de mídia digital. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001323-96.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-59.2014.403.6110) LAZARO ANTONIO ANTUNES(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 188/191, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste acerca da quitação do débito, conforme noticiado pelo executado às fls. 292/293.Int.

0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

Fls. 118. Tendo em vista a intimação da executada, nos termos do despacho de fls. 128, e considerando que a penhora de fls. 90/97 não foi registrada, por ora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo para intimação da executada do encargo de fiel depositária do bem penhorado nestes autos, uma vez que por força do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, o proprietário do imóvel penhorado é considerado o depositário do bem, e ainda para que se proceda ao registro da penhora no órgão competente. Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) Cível da Comarca de Cerquillo/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: A INTIMAÇÃO do(a) executado na qualidade de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel no cartório competente. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento:REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com a formalização da penhora, dê-se vista dos autos ao exequente para que informe, no prazo de 10 dias, se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude da penhora de fls. 90/97 e tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0007956-60.2014.403.6110, pendente de recebimento.Cópia deste despacho servirá como carta precatória e mandado de registro.

0008088-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do valor depositado às fls. 66, que complementa a garantia do débito executado nestes autos, dê-se vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 50. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005473-91.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora, conforme petição de fls. 36. Int.

0005855-84.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados pelo executado para reforço da penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004019-42.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 13) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005944-73.2014.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013216-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013216-2) - FRANCISCO MANOEL BORGES X MARIA MARTINA DE MOURA BORGES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X SO FRANGO LANDIA LTDA

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da União com o valor convertido em renda da União Federal às fls. 228, a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 224, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904063-95.1998.403.6110 (98.0904063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900411-70.1998.403.6110 (98.0900411-7)) TUBOKRAFT IND/ E COM/ DE TUBETES LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E SP198742 - FÁBIO CARVALHO DE FREITAS E Proc. JOSE ANGELO REMEDIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais, processo n.º 98.0900411-7, cópia da r. sentença de fls. 202/207, r. decisão de fls. 230/234 e certidão de fls. 237, desapensando-se os autos, certificando-se. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. Intime-se.

0014682-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0)) CARLOS ROBERTO MARTINS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos e examinados os autos em inspeção. CARLOS ROBERTO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0008724-30.2007.403.6110, em apenso, CDA's n.ºs 148756/07 e 148759/07. Sustenta a embargante, em síntese, que o débito executado é decorrente da falta de pagamento da taxa de anuidade do exercício de 2003, com fundamento no parágrafo único do artigo 22 da Lei 3.820/60, sendo os demais débitos, que totalizam R\$ 7.000,00 decorrente de multa, valor este arbitrado fora do previsto na Lei. Assim, alega excesso de exação. Requer, ainda, seja decretada a prescrição intercorrente, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como excesso de penhora, posto que o terreno penhorado nos autos seja quase cinco vezes superior ao valor do débito executado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/09. Emenda à inicial às fls. 16/23. Embargos recebidos às fls. 24 dos autos. Devidamente intimada o Embargado apresentou sua impugnação às fls. 25/46, alegando a inexistência da prescrição intercorrente, não haver excesso de exação e, ainda, que os débitos executados dizem respeito a 1(uma) anuidade e a 3 (três) multas lavradas ao estabelecimento embargante por funcionamento sem assistência farmacêutica, nos termos da Lei 3.820/60 e 5.991/73, bem como Decretos 85.878/81 e 74.170/74. E, ainda, não existir qualquer irregularidade nos valores em cobrança, os quais estão em perfeita sintonia com a legislação vigente, visto que o parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/60 estipula os valores mínimos e máximos das multas a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácias entre 1 a 3 salários mínimos, sendo que a escolha da fixação do valor da penalidade, dentro dos limites impostos pelo legislador, fica a critério do referido Conselho. Ao final, requer a improcedência dos embargos. Intimado, o Embargante não se manifestou acerca da impugnação apresentada, conforme certidão de fls. 49-verso. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs nº 148756/07 e 148759/07, denota-se que a execução fiscal teve seu processamento regular, não permanecendo a execução suspensão ou arquivada pelo prazo quinquenal previsto no parágrafo 4º do artigo 40 da lei 6.830/80, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Resta prejudicada a alegação de excesso de penhora pelo fato do terreno avaliado pelo oficial de Justiça ser quase cinco vezes superior ao valor do débito executado, isto porque, conforme se verifica da nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, ficou prejudicada a formalização do título referente ao imóvel registrado sob n.º 78.541, por ser de propriedade de outras pessoas e não do executado Carlos Roberto Martins, fls. 41 da execução fiscal sob n.º 0008724-30.2007.403.6110. Ademais, verifica-se que foi realizada penhora em dinheiro, via sistema Bacenjud, do valor integral da dívida, fls. 88/91 da referida execução. Afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Da análise dos autos, verifica que o débito ora executado diz respeito a 01 (uma) anuidade do exercício de 2003 (artigo 22 parágrafo único da Lei n.º 3.820/60) e 03 (três) multas aplicadas a CR MARTINS DROG EPP - DROGA NOSSA, em face da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento, com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei n.º 3.820/60. Quanto à alegação de que o valor da anuidade cobrado só pode ser fixado por Lei, vale ressaltar que, os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno e, sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. Nesse norte, o preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, sendo certo que, fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitem a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades. Ademais, vale registrar que a embargante tece considerações genéricas acerca da questão do efetivo valor da anuidade cobrada, não sendo possível a este Juízo vislumbrar qual a sua efetiva discordância. Não há, também, excesso de execução no que se refere às 3 (três) multa aplicadas, em face da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos

farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, vejamos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia ou drogaria, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) Por seu turno o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e a Lei nº 5.724/71, estabelecem que: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Lei 5.724/71 Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso sob exame, extrai-se dos documentos acostados às fls. 40/42 dos autos, que no dia 18/11/2004, em fiscalização realizada na Drogaria que pertence ao executado, verificou-se a ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP no estabelecimento, com punição prevista no artigo 10, C e 24 da Lei nº 3.820/60. Da mesma forma, em fiscalização realizada nos dias 03/12/2004 e 20/12/2004, foi verificada a reincidência da infração, ou seja, a manutenção do funcionamento da drogaria sem a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Quanto ao valor, observa-se que na primeira notificação de recolhimento de multa foi arbitrado o valor de R\$ 780,00, três vezes o salário mínimo nacional vigente à época que era no valor de R\$ 260,00; na primeira reincidência foi arbitrado o valor de R\$ 1.560,00 e na segunda reincidência arbitrou-se, novamente, o valor de R\$ 1.560,00 (fls. 40/42). Portanto, o valor não foi superior valor máximo fixado no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, conforme alega o embargante na exordial, posto que referido disposto legal prevê que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 podem ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência, o que rechaça as alegações de excesso de execução. Observa-se, ainda, constar nos autos de infração constou que fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo, incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60., portanto, o embargante estava ciente dos fatos. Por fim, cabia ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra as autuações fiscais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro na presente data. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0008724-30.2007.403.6110), desapensando-se os feitos. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados/depositados às fls. 90/91 dos autos principais, em favor do exequente. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004908-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Intime-se a EMBARGADA para que se manifeste acerca da desistência da ação em relação à dívida nº 45.504.024.343-8 (CDA 11802-82), conforme manifestação da Embargante de fls. 1.030, no prazo de 10 (dez) dias. II) Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 999/1000 como aditamento à inicial. III) Manifeste-se a EMBARGADA, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, tendo em vista o Agravo Retido (fls. 1002/1012), interposto pela embargante, que ora recebo. IV) Fls. 1017/1021: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a embargante juntar aos autos as cópias integrais do processo administrativo. V) Com o retorno dos autos da ANS,

tornem os autos conclusos para apreciação. VI) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005344-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/80, requeira a embargante nestes autos o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0006770-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-63.2011.403.6110) ROSEMEIRE ANGELIERI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/138: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Na mesma oportunidade, comprove o embargante que a sentença da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, no que concerne à partilha de bens, refere-se ao imóvel, matrícula nº 122.581 do 1º CRIA de Sorocaba, objeto destes embargos, devendo, ainda, esclarecer se a meação de bens do casal foi realizada em relação a cada bem individualmente ou se recaiu sobre a totalidade de bens, uma vez que os documentos de fls. 08/09, 11 e 12/14 são omissos sobre tais questões.Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903573-15.1994.403.6110 (94.0903573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA DA PAZ PEREIRA CASTRO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 56: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X ARNALDO SCOTTO(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 377/378: Cumpra o TERCEIRO INTERESSADO TAKEO ADEMAR NAKATI o despacho de fls. 376, apresentando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias certidão de inteiro teor (e não apenas a certidão de objeto e pé) do processo 0011718-76.1996.826.0602 em trâmite na 3ª Vara Cível de Sorocaba. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0901428-15.1996.403.6110 (96.0901428-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X SILVANA APARECIDA DURIGAN X ALBERTO DURIGAN FILHO

Vistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 259, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903027-86.1996.403.6110 (96.0903027-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 257, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. No que se refere ao depósito de fls. 188, anote-se que o exequente deve proceder à penhora no rosto dos autos, se assim entender necessário, tendo em vista a manifestação de fls. 257. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0903242-28.1997.403.6110 (97.0903242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X ALBERTO DURIGAN FILHO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SILVANA APARECIDA DURIGAN

Apresente o executado ALBERTO DURIGAN FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão atualizada do imóvel, matrícula nº 88.187 do 1º CRIA de Sorocaba, cópia de correspondências atuais e habituais que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes, devendo, ainda na mesma oportunidade apresentar comprovante de pagamento do IPTU dos últimos 05(cinco) anos do imóvel. Após, com a vinda das informações, venham conclusos para análise acerca dos pedidos de fls. 110/113, 197, 204/208, 209 e 212/219 referente à alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família. Int.

0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Fls. 599/602: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda para a União referente aos depósitos efetuados em razão da arrematação do bem imóvel, matrícula nº 19.270 do 1º CRIA de Sorocaba, tendo em vista a cópia da decisão da ação anulatória (fls. 607/611) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo todos os efeitos da arrematação do referido imóvel nestes autos. Saliente-se que a arrematação do bem permanecerá suspensa nestes autos até o trânsito em julgado daquela ação anulatória (fls.614). Fls. 612/613: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, conforme requerido, devendo nesta oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0900411-70.1998.403.6110 (98.0900411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TUBOKRAFT IND/ E COM/ DE TUBETES LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, processo nº 98.0904063-6, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0900416-92.1998.403.6110 (98.0900416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)

1 - Fls. 314/319 E FLS. 320: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovantes de recolhimento de e emolumentos relativos ao levantamento dos registros das penhoras dos bens imóveis matrículas nº 32.503 e nº 38.761, ambos do 1º cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. 2 - Cumprida a determinação acima pela parte executada, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para providências de levantamento de penhora dos imóveis, acima citados. 3 - Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima e não havendo outros requerimentos da parte interessada, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0000394-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000394-9) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA LTDA X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 482, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à certidão de dívida ativa sob nº 55.702.237-1. Outrossim, no que se refere à CDA remanescente (55.702.235-5), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme disposto pela Portaria nº 75/2012,

alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0003432-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 217/219: Denota-se que foi realizado e homologado acordo entre o arrematante e o executado nos autos de execução fiscal, processo nº 0901325-08.1996.403.6110 em trâmite na 1ª Vara Federal deste Juízo, conforme informações de fls. 233.No entanto, o acordo não se estendeu ao exequente, havendo este interposto recurso de apelação nos autos de embargos à arrematação (processo nº 0000020-57.2009.403.6110), com o objetivo apenas de discutir a questão de condenação em honorários advocatícios.O fato é que há recurso de apelação pendente de apreciação nos autos de embargos à arrematação, ou seja, não houve o trânsito em julgado da ação, motivo pelo qual indefiro, por ora, o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 96.333 do 1º CRIA de Sorocaba nestes autos, devendo-se para tanto, aguardar o trânsito em julgado daqueles embargos.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme manifestação do exequente às fls. 249/250, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Int.

0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

0005179-88.2003.403.6110 (2003.61.10.005179-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOARES & SOARES S/C LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001739-50.2004.403.6110 (2004.61.10.001739-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VERA LUCIA EMILIO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.FlS. 65: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006712-48.2004.403.6110 (2004.61.10.006712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MADEOESTE COM DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) X ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL FLORENTINO DE SOUZA

Publicação de determinação proferida em 03 de março de 2015, a seguir transcrita: 1 - Recebo a petição de fls. 143/162 como manifestação acerca do parcelamento visto que não se trata de matéria de ordem pública a qual possa ser conhecida na via processual de exceção de pré-executividade.2 - Dê-se vista ao exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o débito em questão encontra-se parcelado, conforme alega a parte executada.3 - Havendo confirmação de parcelamento, comunique-se ao CEHAS suspendendo a realização dos leilões designados às fls. 132, nestes autos.4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Fls. 195/212: A questão de compensação de débitos arguida pela executada em face da decisão proferida em sede

de mandado de segurança deve ser discutida na seara administrativa, visto que em relação a esta execução fiscal, já foram opostos embargos discutindo idêntica matéria (fls. 175/181) o qual encontra-se no E.TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação (fls. 217).Fls. 215/215: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo exequente.Providencie-se o arquivamento sobrestado da execução.Intime-se.

0009344-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009344-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BERTIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 36, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012300-36.2004.403.6110 (2004.61.10.012300-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Publicação da determinação proferida em 03 de Novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 47/52: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Luis Guillermo Tobon Sierra através de carta(s) citatória(s) (fls. 16 e 19) e mandado (fls. 32) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA , CPF 141.684.788-07, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 2004.61.10.012300-0, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - C.R.M. X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA, e considerando que o executado LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA, sem outros dados disponíveis, não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ R\$ 3.261,57 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) - referente à C.D.A. nº 2069/04, valor este atualizado até 14 de fevereiro de 2014, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0005624-38.2005.403.6110 (2005.61.10.005624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.FlS. 129: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005625-23.2005.403.6110 (2005.61.10.005625-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARTA APARECIDA DE LIMA RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 78: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivio sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005634-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005634-8) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 39/41: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Flavia Anai Pereira Montanha através de carta(s) citatória(s) (fls. 18) e mandado (fls. 37) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA, CPF 034.313.288-57, devendo este(a)s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 2005.61.10.005634-8, tendo como partes CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI X FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA, e considerando que a executada FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA, CPF nº 034.313.288-57, sem outros dados disponíveis, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ R\$ 3.578,64 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 7547/00 (R\$ 689,98), b) nº 8077/01 (R\$ 612,89), c) nº 8999/02 (R\$ 553,81), d) nº 10178/00 (R\$ 434,11), e) 9692/03 (R\$ 434,11), f) nº 9693/03 (R\$ 447,88) e g) nº 8894/04 (R\$ 405,86), valor este atualizado até 17 de maio de 2005, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0005635-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005635-0) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO LOPES

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 37: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Marcos Antônio Lopes através de carta(s) citatória(s) (fls. 17) e mandado (fls. 35) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s MARCOS ANTONIO LOPES , CPF 890.467.068-34, devendo este(a)s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 2005.61.10.005635-0, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS X MARCOS ANTÔNIO LOPES, e considerando que o executado MARCOS ANTÔNIO LOPES, C.P.F. nº 890.467.068-34, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s)

constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.871,35 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 16557/01 (R\$ 612,89), b) nº 18419/02 (R\$ 553,81), c) nº 653/00 (R\$ 416,80), d) nº 19809/03 (R\$ 434,11), e) nº 19810/03 (R\$ 447,88) e f) nº 18143/04 (R\$ 405,86), valor este atualizado até 23 de Maio de 2005, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0011583-87.2005.403.6110 (2005.61.10.011583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 300/301: Intime-se o executado para que forneça a este juízo, matrícula atualizada dos bens indicados à penhora(fl. 22), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013918-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013918-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X GILBERTO ROQUE

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 50/51: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004492-09.2006.403.6110 (2006.61.10.004492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELIO GARDENAL CABRERA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)
Vistos, etc.Inicialmente, registre-se que, por sentença proferida às fls. 102, foi julgada extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que se refere às CDAs nºs 80.1.03.010172-64, 80.1.04.005396-17, 80.1.04.013208-05 e 80.1.04.025099-60.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa com relação à CDA nº 80.1.05.017641-10, noticiado às fls. 119, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, dos valores depositados às fls. 78/79 dos autos.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011758-47.2006.403.6110 (2006.61.10.011758-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 98/100: Intime-se o executado para que forneça a este juízo, matrícula atualizada dos bens indicados à penhora(fl. 22), no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013889-92.2006.403.6110 (2006.61.10.013889-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 211/214: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o

prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013900-24.2006.403.6110 (2006.61.10.013900-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X QUALYLAB COM/ IND/ LTDA X PEDRO CAVALHEIRO PONCE X JULIO DE PAULA CANDIDO(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 79/81: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013940-06.2006.403.6110 (2006.61.10.013940-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUTH MOTTA POLIQUERES DA SILVA ME X RUTH MOTTA POLIQUERES DA SILVA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 66/67: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004033-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004033-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SILVA CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTD(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X VITOR HUGO SILVA DE CAMPOS X CEZAR AUGUSTO SILVA DE CAMPOS X GILSON DE CAMPOS

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos.Após, proceda-se a sua transmissão.Intime-se.

0004445-98.2007.403.6110 (2007.61.10.004445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Fls. 107/108: Defiro a vista ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente, quanto a expedição de mandado de intimação do depositário(fls. 51). Int.

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Fls. 159/161: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0007438-80.2008.403.6110 (2008.61.10.007438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DEL DOTTORE

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 55/56: Resta prejudicado o pedido de extinção, uma vez que a execução já se encontra extinta, tendo em vista a sentença de fls. 23/28 bem como a r. decisão do E.TRF da 3ª Região às fls. 44/50.Arquiem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS HAMADA

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 46/48: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Maria das Graças Hamada através de carta(s) citatória(s) (fls. 19) e mandado (fls. 24) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s MARIA DAS GRAÇAS HAMADA, CPF 320.673.568-87, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 2008.61.10.008464-3, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X MARIA DAS GRAÇAS HAMADA, e considerando que o(a)s executado(a)s não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.656,38 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 44365/03 (R\$ 631,84), b) nº 44366/03 (R\$ 660,46), c) nº 18491/04 (R\$ 604,41), d) nº 2006/014837 (R\$ 555,03), e) nº 2007/014497 (R\$ 511,51), f) nº 2007/038840 (R\$ 231,04) e g) nº 2008/013429 (R\$ 462,09), valor este atualizado até 03 de junho de 2008, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0013634-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013634-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 72/74: Indefiro o pedido de desentranhamento do termo de audiência, visto que possui caráter decisório e terminativo, já que houve a determinação da extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cabendo ao exequente, apenas providenciar a(s) cópia(s) necessária(s) de decisões e documentos que achar pertinentes, no prazo legal. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003022-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003022-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 48/49: Em relação ao pedido de conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 43), verifica-se que o executado não foi intimado, tendo em vista a carta de intimação negativa juntada às fls. 42, o que torna inviável a conversão de valores para o exequente. Portanto, apresente o exequente o endereço atualizado do executado a fim de viabilizar a sua intimação e a posterior conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos. No que se refere ao pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências

acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003177-38.2009.403.6110 (2009.61.10.003177-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CAMPOS
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 47/48: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 55: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004045-16.2009.403.6110 (2009.61.10.004045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA RIBEIRO PONTES(SP072297 - HEFRIN BORGHESI)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 77/78: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008019-61.2009.403.6110 (2009.61.10.008019-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 67/73: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008024-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008024-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 36: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente

execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009591-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009591-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 57/58: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012899-96.2009.403.6110 (2009.61.10.012899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FUNDACAO JOAO XXIII(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 139, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014687-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014687-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 46/51: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Luís Guillermo Tobon Sierra através de carta(s) citatória(s) (fls. 20) e mandado (fls. 24) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA , CPF 141.684.788-07, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 2009.61.10.014687-2, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA, e considerando que o executado LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA, CPF nº 141.684.788,-07, não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.897,23 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) - referente à C.D.A. nº 1465/09, valor este atualizado até 14 de fevereiro de 2014, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0000545-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000545-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA SIMOES RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 55/56: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao

exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000548-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000548-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl.s. 42/43: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000574-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000574-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA CRUZ SANTOS
Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 39/40: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Eliana da Cruz Santos através de carta(s) citatória(s) (fls. 31) e mandado (fls. 35) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s ELIANA DA CRUZ SANTOS, CPF Nº 141.684.538-04, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 2010.61.10.000574-9, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIANA DA CRUZ SANTOS, e considerando que o executado ELIANA DA CRUZ SANTOS, RG nº 253732670, C.P.F. nº 141.684.538-04, sem outros dados disponíveis, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.094,24 (mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) - referente à C.D.A. nº 29144/2010, valor este atualizado até 08 de Outubro de 2012, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0000699-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000699-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA RAQUEL DO AMARAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl.s. 43: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000725-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000725-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 46/47: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000830-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000830-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 59/60: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000925-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO

Considerando a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos(fls. 45), dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0007865-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 58/60: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada Mesopotâmia Engenharia Com. e Ind. Ltda. através de carta(s) citatória(s) (fls. 17 e 56) e mandado (fls. 21) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s Mesopotâmia Engenharia Com/ e Ind./ Ltda, C.N.P.J. 53.734.786/0001-37, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0007865-09.2010.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2º X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA., e considerando que a empresa-executada MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA., C.N.P.J. nº 53.734.786/0001-37, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 4.857,31 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 2007/022490 (R\$ 1.692,07), b) nº 2008/022026 (R\$ 1.242,53), c) nº 2009/020886 (R\$ 1.006,19) e d) nº 2010/020237 (R\$ 916,52) -, valor este atualizado até 21 de junho de 2010, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento

do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0008112-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTHANNICA HIPERFARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010990-82.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 198/208: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração judicial assinada pelo sócio com poderes para representar a empresa em juízo. Após, com a regularização, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pela executada, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001956-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STENGEL- STEFANISZEN COMERCIAL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 81/90 e 93/99: Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 100/103) informando acerca do parcelamento do débito, bem como sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determino a suspensão do leilão referente ao bem penhorado nestes autos (fls. 26/29 e 34/38). Portanto, oficie-se ao Juízo da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, por meio de correio eletrônico, a fim de que promova a exclusão do expediente dos bens relacionados nesta execução fiscal, referentes aos leilões das seguintes hastas: 136º, 141º e 146º (fls. 71). Após, com o cumprimento, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada em razão da informação do parcelamento do débito. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 05/2015-EF Instruir com cópia de fls. 71, 100/103 e demais documentos pertinentes.

0002311-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA SABINA LTDA., a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa sob nºs 36.687.826-3 e 36.763.387-6. Citada (fls. 29), a executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução no prazo legal, conforme certificado às fls. 30, motivo pelo qual efetivou-se o bloqueio de suas contas via sistema Bacenjud (fls. 32). Às fls. 33/41, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir da exequente, tendo em vista que o parcelamento da dívida discutida na presente execução foi efetuado anteriormente à propositura da demanda. Intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a União (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 94, a suspensão do presente processo, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e no artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, posto que a executada aderiu a parcelamento administrativo, bem como informou, às fls. 99, que não se opõe à liberação dos valores bloqueados às fls. 87/88. Por decisão de fls. 102, determinou-se a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Às fls. 108, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos tributários foram objeto de parcelamento anterior à propositura da executória. Pleiteou, ainda, que seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários, sob a justificativa de que o ajuizamento da execução fiscal no sistema Plenus é eletrônico, obedecendo a uma rotina de processamento de dados, podendo ensejar equívocos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento do débito discutido nestes autos, anteriormente ao ajuizamento da presente Execução Fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 108), razão pela qual resta evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, na modalidade necessidade, em relação às CDAs sob nºs 36.687.826-3 e 36.763.387-6. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser

atualizado, nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, por ocasião do pagamento, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0004509-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 40: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005546-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AZ ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA.

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 20/22: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005765-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 58/59: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005810-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CAMARA CARVALHO SOROCABA ME
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 26/27: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005812-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA EPP

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 26: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada Comercial Leme de Lima & Galbiati Sobrinho Ltda. E.P.P, através de carta(s) citatória(s) (fls. 12 e 22) e mandado (fls. 15) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s Comercial Leme de Lima & Galbiati Sobrinho Ltda. EPP, C.N.P.J. 04.809.913/0001-04, devendo este: a) efetuar (em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar (em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado se

São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0005812-21.2011.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X COMERCIAL LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA E.P.P.. e outra, e considerando que a empresa-executada COMERCIAL LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA. E.P.P., CNPJ nº 04.809.913/0001-04, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.543,53 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) - referente à C.D.A. nº 9793/2011 -, valor este atualizado até 31 de janeiro de 2011, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0005820-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 26/28: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada Bergamo & Thomazella Ltda. através de cartas citatórias (fls. 12 e 22) e mandado (fls. 15) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da empresa-executada: Bergamo & Thomazella Ltda, C.N.P.J. 69.205.870/0001-01, devendo este(a)(s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0005820-95.2011.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA SO ESTADO DE SÃO PAULO X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA., e considerando que a empresa-executada BERGAMO & TOMAZELLA LTDA. C.N.P.J. nº 69.205.870/0001-01, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.428,22 (dois mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) - referente à C.D.A. nº 3407 -, valor este atualizado até 31 de janeiro de 2011, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0006931-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIENE FERNANDES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.FlS. 26/27: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente

execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Publicação da determinação proferida em 28 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 231/237: Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 244/247) e o parcelamento do débito, defiro a suspensão do leilão referente ao bem penhorado nestes autos (fls. 137, 153/158 e 196/199).Portanto, oficie-se ao Juízo da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, por meio de correio eletrônico, a fim de que promova a exclusão do expediente dos bens relacionados nesta execução fiscal, referentes aos leilões das seguintes hastas: 135º, 140º e 145º (fls. 200). Após, com o cumprimento, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada em razão da informação do parcelamento do débito.Intime-se.

0008536-95.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 48/49: Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel a fim de viabilizar a análise de seu pedido, no tocante à responsabilidade tributária do ITBI.Intime-se.

0008677-17.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 34, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001925-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABREU & SGANZERLA LTDA EPP

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 21: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa-executada Abreu & Sganzerla Ltda EPP. através de carta(s) citatória(s) (fls. 14) e mandado (fls. 17) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s Abreu & Sganzerla Ltda. E.P.P., C.N.P.J. 04.607.332/0001-90, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0001925-92.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA SO ESTADO DE SÃO PAULO X ABREU & SGANZERLA LTDA. E.P.P., e considerando que a empresa-executada ABREU & SGANZERLA LTDA. E.P.P., C.N.P.J. nº 04.607.332/0001-90 não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.428,22 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) - referente à C.D.A.: a) nº 8403 -, valor este atualizado até 31 de janeiro de 2011, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial

(Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0002071-36.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 31/32: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Maria Luzia Pereira dos Santos através de carta(s) citatória(s) (fls. 26) e mandado (fls. 29) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 825.317.659-72, devendo este(a)s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0002071-36.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN X MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS, e considerando que a executada MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 337906142, CPF nº 825.317.659-72, sem outros dados disponíveis, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 845,17 (oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) - referente à C.D.A. nº 62741/2012, valor este atualizado até 22 de março de 2012, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0002094-79.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PAZ PEREIRA CASTRO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 42: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002730-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INEZ DA COSTA LEITE

Publicação da determinação proferida em 03 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 22/23: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Inês da Costa Leite através de carta(s) citatória(s) (fls. 15) e mandado (fls. 18) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s INEZ DA COSTA LEITE , CPF 748.843.798-53, devendo este(a)s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de

Execução Fiscal n 0002730-45.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP X INEZ DA COSTA LEITE, e considerando que a executada INEZ DA COSTA LEITE, C.P.F. nº 748.843.798-53, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.501,64 (mil, quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos) - referente à C.D.A.: a) nº 7139/2011, valor este atualizado até 20 de dezembro de 2011, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0004793-43.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) Recebo a conclusão nesta data.Fls. 83 e 88/98: Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 100/101) e o parcelamento do débito, defiro a suspensão do leilão referente ao bem penhorado nestes autos (fls. 55/60).Portanto, oficie-se ao Juízo da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, por meio de correio eletrônico, a fim de que promova a exclusão do expediente dos bens relacionados nesta execução fiscal, referentes aos leilões das seguintes hastas: 137º, 142º e 147º (fls. 75). Após, com o cumprimento, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada em razão da informação do parcelamento do débito.Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 04/2015-EFInstruir com cópia de fls. 75, 100/101 e demais documentos pertinentes.

0008351-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA Publicação da determinação proferida em 03 de Novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 17/18: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Ana Maria da Silva através de carta(s) citatória(s) (fls. 12) e mandado (fls. 15) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) executado(a)(s) ANA MARIA DA SILVA, CPF 095.380.958-71, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0008351-23.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE PSCOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO X ANA MARIA DA SILVA, e considerando que a executada ANA MARIA DA SILVA, RG nº 20367223, CPF nº 095.380.958-71, sem outros dados disponíveis, não foi encontrada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.061,80 (mil e sessenta e um reais e oitenta centavos) - referente à C.D.A.: a) nº 37601/2011, valor este atualizado até 07 de julho de 2012, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste

despacho servirá como edital.

0008355-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA MARTINS DE CASTRO RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 37/41: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000557-14.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA ALVES SILVANO

Publicação da determinação proferida em 03 de Novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 39/40: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Lúcia Alves Silvano através de carta(s) citatória(s) (fls. 26) e mandado (fls. 37) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s LÚCIA ALVES SILVANO, CPF 071.958.788-30, devendo este(a)s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0000557-14.2013.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LÚCIA ALVES SILVANO, e considerando que a executada LÚCIA ALVES SILVANO, C.P.F. nº 071.958.788-30, RG nº 161877424, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ R\$ 1.631,56 (mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) - referente à C.D.A. nº 67347/2013, valor este atualizado até 21 de janeiro de 2014, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0000570-13.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIVA DE CAMPOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 35/36: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000590-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSARA LEITE DE CAMPOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 35/36: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade

do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000597-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NARJARA SILVA FELIX

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 39/40: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000631-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 36/37: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000638-60.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE NUNES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 35/36: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000641-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 35/36: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001215-38.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CINTIA LAIS CENCI DE CAMARGO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0001438-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMERE MENDES DA SILVA

Fls. 50: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005746-70.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 34: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005754-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37/38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Registre-se.

0006580-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Considerando o bloqueio de contas realizado às fls. 41 e o depósito judicial realizado pelo executado em conta à disposição desde juízo, intime-se o exequente para que informe sobre a satisfatividade do débito nas respectivas datas, tando do bloqueio quanto do depósito, bem como para que se manifeste acerca do petição do executado de fls. 61, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000160-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMILA RUIZ(SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0001228-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001716-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KARINA ARAUJO URBANO DA SILVA

Publicação da determinação proferida em 04 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 34: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Karina Araújo Urbano da Silva, através de carta(s) citatória(s) (fls. 28) e mandado (fls. 32) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da executada KARINA ARAÚJO URBANO DA SILVA, CPF nº 220.420.648-23, devendo esta: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80,EDITALPrazo: 30 (trinta) dias.A Dr.^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0001718-55.2014.403.6110, tendo como partes COREN X KARINA ARAÚJO URBANO DA

SILVA, e considerando que a executada KARINA ARAÚJO URBANO DA SILVA, RG nº 328622096, CPF nº 220.420.648-23, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 757,65 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - referente à C.D.A. nº 81249/2014, valor este atualizado até 17 de março de 2014, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que: a) informe o valor atualizado do débito e b) se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0003278-02.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista a notícia, nos autos em apenso, acerca da transação da dívida n.º 45.504.024.343-8 (CDA N.º 11802-82), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004510-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA
Publicação da determinação proferida em 22 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o

Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

0004764-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 33/34, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005491-78.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006505-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEL RENATO DA SILVA

Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006506-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY CRISTINE MANGILI

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.20/22).

0006982-23.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO QUADRA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fls.09: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe(m) se a(a) petição(s), mantendo-a(s) na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente da petição de fls. 09, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000606-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JEMIMA PISSINATO CLASSE DO AMARAL

Informe o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor da anuidade referente ao ano de 2015 para que este Juízo possa verificar se o montante executado encontra-se dentro do parâmetro previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000609-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE CARLA FARRAPO XAVIER

Informe o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor da anuidade referente ao ano de 2015 para que este Juízo possa verificar se o montante executado encontra-se dentro do parâmetro previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000617-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA LEONOR SANCHES

Informe o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor da anuidade referente ao ano de 2015 para que este Juízo possa verificar se o montante executado encontra-se dentro do parâmetro previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000618-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX GONCALVES DE ANDRADE

Informe o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor da anuidade referente ao ano de 2015 para que este Juízo possa verificar se o montante executado encontra-se dentro do parâmetro previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000619-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELLE MARIA GONCALVES BARAO DE AGUIAR

Informe o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor da anuidade referente ao ano de 2015 para que este Juízo possa verificar se o montante executado encontra-se dentro do parâmetro previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000622-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA DE OLIVEIRA

Informe o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor da anuidade referente ao ano de 2015 para que este Juízo possa verificar se o montante executado encontra-se dentro do parâmetro previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001021-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANGELA VAZ RODRIGUES MIRANDA

Informe o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor da anuidade referente ao ano de 2015 para que este Juízo possa verificar se o montante executado encontra-se dentro do parâmetro previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001025-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSIANE FAVERON SOUZA SALLES

Vistos e examinados os autos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de JOSIANE FAVERON SOUZA SALLES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referente à anuidade de 2010.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/23.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se à anuidade de 2010(fl.07) e tendo sido a demanda proposta em 06/02/2015, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 2731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl.160/162, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias

0003959-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERONILDO BERNARDINO DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 74: Defiro. Dê-se baixa na restrição judicial via sistema Renajud, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001043-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110) ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-62.2013.403.6110 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 323/346 que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para o fim de assegurar ao impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. A impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 323/346, argumentando houve omissão por não ter sido julgado seu requerimento no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre faturas de cooperativas (pedidos constantes nos itens a e o da inicial) e também quanto ao valor pago à título de adicional de horas extras (pedidos constantes nos itens a, m e n da inicial). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso, verifica-se que não assiste razão a impetrante no tocante a alegação de que não foi apreciado o pedido no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, uma vez que a fundamentação da r. sentença guerreada, fls. 332/333 e verso, foi expressa no sentido de que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, ou

seja, possui natureza salarial. Dessa forma, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB n.º 880/2008, alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único, ao orientar a incidência da hora extra para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social e a serem recolhidos para o FGTS. Por sua vez, assiste razão ao embargante quanto à alegação no sentido de que a sentença guerreada restou omissa quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre faturas de cooperativas. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Impetrante e altero a fundamentação e o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃOEM PRELIMINARInicialmente, rejeito as preliminares formuladas pelo Sebrae às fls. 89/96 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC.Nesse sentido é o entendimento firmado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Outrossim, reformulando posicionamento anterior, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Sr. Delegado da Receita Federal no sentido de que em se tratando de contribuições previdenciárias, referida empresa está jurisdicionada à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, posto que sua matriz está localizada na cidade de São Paulo/SP, conforme contratos sociais apresentados nos autos e situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anote-se que No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (TRF1. MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, logo a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Assim, o registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa, razão pela qual não há que se falar em competência da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes.Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP). Dessa forma, afasto as preliminares arguidas.EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpra salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente

da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 09 de dezembro de 2013.NO MÉRITOInicialmente, em face do requerimento formulado à fl. 296, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada (fls. 230/244) por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário, (2) férias normais, (3) terço constitucional de férias, (4) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, (5) horas-extras e (6) salário maternidade e (7) faturas de cooperativa, bem como a incidência sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Inkra, e Sebrae), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social,

faz-se mister a edição de lei complementar.(1) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º salário O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão

julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) (2 e 3) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (usufruídas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas (2), registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). (4) Auxílio Doença/acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é

benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo

segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. (5) Horas Extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013).Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Salário-maternidade (6) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido.(AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Faturas de cooperativas (7) No presente caso, a impetrante questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, examinou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando o mérito do tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade da norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do Ministro Relator do

Recurso Extraordinário 595838, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços.Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição.Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).Como elucidada Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004).Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados

em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por

fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. A contribuição a cargo da empresa - de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli).

DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae).

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar

contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao

juízo da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), que têm por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado e seus reflexos (1), terço constitucional de férias (3) e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado (4). Sendo assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, no sentido de determinar que a contribuição previdenciária não deva incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (1), terço constitucional de férias (3) e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, (7) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99), visto revestir-se de natureza indenizatória, inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador

permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em

razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASEntretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 09/12/2013; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º,

da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2013, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco

Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária

(RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como afastar a contribuição previdenciária a cargo da empresa de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99; assegurando ao impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração**, alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença guerreada, tal como lançado. Certifique-se a alteração no Livro de**

0005618-16.2014.403.6110 - ETHOS INDUSTRIAL LTDA.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por ETHOS INDUSTRIAL LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) terço do período de férias convertido em abono pecuniário; c) abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; d) aviso prévio indenizado e; e) auxílio-creche, até o julgamento final deste writ.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custeio da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Com a exordial vieram os documentos de fls. 26/71. Emenda à inicial às fls. 81/149. Houve o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 79). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Liminar deferida às fls. 150/154 dos autos. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 174/2011 dos autos, alegando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, a denegação da segurança.Inconformada com a decisão que deferiu a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 213.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 223/224). O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região proferiu decisão denegando seguimento ao recurso da União (Fazenda Nacional), cópia às fls. 226/230.**MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR DE MÉRITO**Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a

compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 18 de junho de 2013.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência das contribuições destinadas à seguridade social sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) terço do período de férias convertido em abono pecuniário; c) abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; d) aviso prévio indenizado e; e) auxílio-creche, encontram, ou não, respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Um terço constitucional sobre as fériasNo que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido, in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de

contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).b) Abono de férias ou abono pecuniário Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. c) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA

INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte

Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. d) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3.

Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária. e) Auxílio-Creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono de férias/abono pecuniário, auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários e aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos,

vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste

artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23/09/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação

ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 23/09/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social,

nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5,

Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono de férias/abono pecuniário, e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 30 dias de afastamento dos beneficiários (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91) e aviso prévio indenizado, conforme fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) abono de férias/abono pecuniário, c) auxílio-doença ou**

acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n. 8.213/91 e d) aviso prévio indenizado devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005693-55.2014.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAPONIA SUDESTE LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação ao frete quando as peças são adquiridas da fábrica e transportadas para a concessionária para posterior revenda, nos termos dos artigos 2º, 3º, incisos I e IX, e, 15, inciso II da Lei n.º 10.833/2003. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação de regência. Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objetivo a comercialização de veículos automotores, seus implementos e componentes, peças e acessórios em geral; a prestação de assistência técnica a esses produtos. Fundamenta sua pretensão nos termos dos artigos 2º, 3º, incisos I e IX, e, 15, inciso II da Lei n.º 10.833/2003, bem como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.215.773). Com inicial vieram os documentos de fls. 09/31. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 63/67 dos autos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/92, sustentando a legalidade do ato e propugnando pela negação da segurança. Inconformada, a União noticiou às fls. 93 dos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 63/67, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo pleiteado. O Douto Representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 102/103. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, no que se refere a creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto do frete na operação de venda de peças trazidas da fábrica até a concessionária, como pretende o impetrante. A alegação da impetrante quanto ao seu direito está fundamentada no Artigo 2º, 3º, incisos I e IX, e, 15, inciso II, da Lei 10.833/2003. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.º 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da

seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). A não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS encontra-se disciplinada nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo previsto no artigo 3º as hipóteses de creditamento dos mencionados tributos, que diz: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)(...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento): I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e

benefícios em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, a impetrante quer descontar crédito em relação ao frete por ela suportado na aquisição de peças para revenda. Para demonstrar que suporta o valor do frete, acostou aos autos o documento de fl. 28, operação em que ela está na condição de adquirente e o fabricante ou importador como vendedor. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial, assim, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Destarte, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, verifica-se que na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando as peças adquiridas nas fábricas são transportadas para a concessionária com o propósito de revenda. Esse entendimento fica ainda mais fortalecido quando se observa que a lei permite, expressamente, nos mesmos dispositivos, o desconto de créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria, no tocante a bens adquiridos para revenda. Ou seja, o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor. Em matéria semelhante, já se manifestou a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.215.773/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Relator para Acórdão Ministro César Asfor Rocha, em 22/08/2012, in verbis: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO AO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. (REsp nº 1.215.773/RS, Primeira Seção, Relator para acórdão, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF3. Processo AMS 00076108020124036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349783. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Neste contexto, permite o desconto envolvendo o frete também quando as peças são transportadas para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à COFINS e ao PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e a COFINS nos últimos cinco anos. E, ainda, que a compensação ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e ss. da Lei nº 9.430/96. Nascendo a impetrante o direito de proceder ao desconto dos valores do frete, por ela suportado, incidente sobre o PIS e a COFINS, quando da aquisição de peças para posterior revenda da fábrica até a concessionária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de

restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o

que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 25/09/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/09/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74

DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a

aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO

MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o**

período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao desconto dos valores do frete, por ela suportado, incidente sobre o PIS e a COFINS, quando da aquisição de peças para posterior revenda da fábrica até a concessionária impetrante, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.O.

0007472-45.2014.403.6110 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 229/230 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

0007811-04.2014.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 157/159 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0003878-83.2015.403.0000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 156.IV) Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. V) Intimem-se.

0008030-17.2014.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.75 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

0001002-61.2015.403.6110 - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIR BUENO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 09/12/2014 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/166.689.331-2, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, somando assim tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.Alude que a autoridade coatora não reconheceu o período de atividade especial trabalhado como motorista de caminhão de carga, o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/85 dos autos A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 91/94 dos autos.É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto -

periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se presente os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecido o seguinte período de contribuição especial: a) na empresa Singer do Brasil Ind. E Com. Ltda., o períodos de 01/08/1990 a 29/04/1995, desempenhando a função de motorista de caminhão. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) até a Lei n.º 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em que pese a anotação em CTPS do impetrante constar o cargo de operador (fls. 42), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, indica que o impetrante passou exercer outro cargo, na mesma empresa, a partir de 01/08/1990, qual seja, o cargo de motorista de caminhão de carga. Assim, considerando que no período requerido, ou seja, de 01/08/1990 a 29/04/1995, o impetrante trabalhou na categoria profissional de motorista de caminhão, deve ser reconhecido o enquadramento como especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, bem como os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62), verifica-se que o autor possui 36 anos e 14 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado nos autos. Destarte, ante os fundamentos supra elencados, encontram-se presentes os pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico invocado - fumus boni iuris - bem como o periculum in mora, que se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1990 a 29/04/1995 (trabalhado na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) o qual, devidamente convertido e somados aos demais períodos de anotação em carteira de trabalho resultam em 36 anos e 14 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do impetrante JAIR BUENO DOS SANTOS, filho de Maria Bueno dos Santos, nascido aos 21/04/1963, portador do CPF 046.818.208-06, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 42/2015-MS para os fins de cientificação da autoridade impetrada e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, à av. Dom Pedro II, n.º 1196, Salto/SP. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição

inicial.

0001192-24.2015.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 40. Recebo a petição de fls. 44/62 como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI MOTOS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs 10.637/02. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/39. Emenda à inicial às fls. 44/62. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep-, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. Registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da

impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto,

constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp n.º 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria

absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, faz exsurgir o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 86/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002276-60.2015.403.6110 - ADNA GISELE DOS SANTOS(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por ADNA GISELE DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob n.º 149.077.123-6, decorrente do falecimento de seu pai, Luis Carlos dos Santos, até que complete 24 anos ou até a conclusão do curso superior. Sustenta a impetrante, em síntese, ser titular do benefício previdenciário de pensão por morte n.º 149.077.123-6, requerido em 14/01/2011. Aduz que em 30/01/2015 completou (vinte e um) anos de idade e teve seu benefício cessado em razão do limite de idade. Afirma que em virtude de estar estudando em curso superior tem direito de receber o referido benefício até 24 (vinte e quatro) anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de pensão por morte, sob n.º 149.077.123-6, até o fim de sua graduação ou até que complete 24 anos, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Além do que, dispõe o 2º do artigo 77 do mesmo diploma: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Feita a digressão legislativa supra, compete analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que, a impetrante, em 30/01/2015, completou 21 anos de idade e não é inválida. Analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais, e dessa forma não deve manter a pensão por morte a impetrante que já completou 21 anos de idade e não é inválido, mesmo que esteja cursando graduação em nível superior. Verifica-se que o artigo 16 estabelece expressamente que são dependentes do segurado falecido os filhos até 21 anos de idade e os inválidos, não existindo hipótese de manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Não existindo a hipótese de manutenção da pensão por morte, criada pelo legislador, não cabe ao juiz criar hipótese que não foi prevista em lei, cabendo tão somente a interpretação da legislação e aplicação no caso concreto. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO C.P.C.

PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TAXATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. I - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se ...em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo...II - Em face do julgado acima reportado é possível concluir que não é admissível o enquadramento do filho maior de 21 anos de idade, que esteja cursando universidade, como dependente, tendo em vista a inexistência de previsão legal acerca dessa condição especial (estudante universitário) na lei previdenciária.(g.n.)III - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há verbas de sucumbência a suportar. IV - Apelo da parte autora improvido (art. 543-C, 7º, II, do CPC).(AC 00110939820094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) * * *DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -742034 Processo: 200500607031 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/09/2007 Documento: STJ000307195)* * *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000255208)Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 35/2015-MS para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Gustavo Sartorelli, 76, Centro - Boituva/SP, CEP.: 18550-000, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002419-49.2015.403.6110 - DENILSON DONIZETTI FERREIRA DE CARVALHO(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DENILSON DONIZETTI FERREIRA DE CARVALHO em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 128.945649-3, suspenso em 10/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se, através da informação de fls. 28/39, que o pedido inicial já foi objeto de apreciação através do processo nº 0007821-15.2014.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e foi julgado improcedente com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos. Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, o de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 128.945.649-3, suspenso em 10/09/2013, não merece prosperar a

pretensão do impetrante por haver coisa julgada. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002861-15.2015.403.6110 - LEONEL SERRA DE SOUZA BORGES(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz, zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquela a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178166 Processo: 200303000215192 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093404. DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 267 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR.) Portanto, em face do exposto: 1 - atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso de suspensão de valores de prestação vincendas, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos do Funrural, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão; 2 - Recolha eventual diferença de custas. Emende a petição inicial, ainda, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação indicando a autoridade coatora, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009; b) juntando aos autos cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para entrega à autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. Intime-se.

0002890-65.2015.403.6110 - BEATRIZ YURI HENNA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ YURI HENNA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS, objetivando a suspensão da 2ª fase do concurso de estágio de estudante, edital n.º 1-PETROBRAS/PRSE RH 2015.1, de 29 de janeiro de 2015. É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora, conforme se verifica da exordial, localizada na Avenida Ceci, 1850, Barueri/SP. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional,

reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Desta forma, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da 44ª Subseção Judiciária, em BARUERI-SP, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2739

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110) SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RECEBO A CONCLUSÃO. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Recolher as custas processuais devidas; 3- Apresentar cópia do auto de penhora; 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 5- Apresentar cópia do auto de arrematação; 6- Regularizar o pólo passivo, incluindo o arrematante do bem imóvel, nos termos do artigo 47 do CPC. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Vistos e examinados os autos. Fls. 536/539: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 529/534, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, visto que não discorreu acerca das seguintes alegações, que inicialmente foram apontadas em sede de embargos à execução fiscal (processo nº 0005345-08.2012.403.6110), quais sejam: 1- A inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93; 2- A inadimplência não é causa de responsabilização de terceiros; 3- Redução de multa moratória para 20% (vinte por cento). Outrossim, aduz o embargante que a decisão

é contraditória no que tange ao poderes de gestão do executado Noel Silvério da Costa e sua responsabilidade tributária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 529/534 que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, mantendo o sócio Noel Silvério da Costa no pólo passivo da execução. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto às seguintes alegações, quais sejam, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, a de que a mera inadimplência não é causa de responsabilização de terceiros, a redução de multa moratória para 20% (vinte por cento) e a inexistência de poder de gestão do sócio. Registre-se que apenas a questão da ilegitimidade passiva é que foi objeto de análise no bojo da execução fiscal, conforme determinado na r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 000534508.2012.403.6110 (fls. 523/527) Assim, nota-se que o executado inovou em suas alegações em sede destes embargos de declaração, no que tange às questões referentes à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, a de que a mera inadimplência não é causa de responsabilização de terceiros, e a redução de multa moratória para 20% (vinte por cento), visto que tais matérias deveriam ser discutidas nos embargos à execução fiscal, os quais foram extintos por falta de garantia do débito, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Ademais, o executado Noel Silvério da Costa, em 27/06/2007 (fls. 193/240), já propôs nestes autos exceção de pré executividade abarcando idênticas alegações, sendo que este Juízo por meio da decisão de fls. 261/264, já havia apreciado as questões arguidas pelo executado. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo à alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar a exceção de pré-executividade no que e refere à ilegitimidade passiva, no bojo da execução fiscal, conforme determinado nos autos de embargos à execução fiscal (processo nº 0005345-08.2012.403.6110), restaram prejudicadas, na integridade, todas as teses desenvolvidas pelo executado. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão (Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizadas a omissão e contradição apontadas, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 529/534 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Fls. 542/546: Anote-se. Manifeste-se o exequente, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se.

0008622-13.2004.403.6110 (2004.61.10.008622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Fls. 21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003177-77.2005.403.6110 (2005.61.10.003177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLIJURIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C.LTDA. X ROALD MORENO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INACIA MARIA DE

VASCONCELLOS GODOY MORENO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
Fls. 275: Intime-se o executado acerca do desbloqueio dos veículos, conforme documento Renajud de fls. 276. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 272 e 277). Int.

0013447-63.2005.403.6110 (2005.61.10.013447-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARISTELA DE OLIVEIRA

Fls. 52/53: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004844-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 157: Requeira o executado o que entender de direito na via processual cabível, na medida em que o bloqueio pelo sistema bacenjud realizado nestes autos(fl. 47/48) em 29/01/2008 e a sua transferência em conta à disposição deste juízo foi realizada em 04/04/2008(fl. 50/51), onde permaneceu até a data de seu levantamento, sendo que tal depósito deve ser acrescido de rendimentos pela instituição financeira. Nada mais a ser apreciado e considerando o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0010422-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA

Fls. 43: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010705-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP055469 - CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE)

Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 175/183: Tendo em vista a concordância do exequente acerca da liberação do veículo VW SAVEIRO 1.6, PLACA DIW (bloqueado às fls. 69) em razão de arrematação na Justiça do Trabalho, proceda-se ao seu desbloqueio pelo sistema Renajud. Após, intime-se o petionário de fls. 166/172 acerca da liberação efetivada nestes autos. Após, esclarece o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 175, visto que às fls. 155 informou que o débito encontrava-se parcelado, devendo, portanto, manifestar-se, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005684-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 47: Saliente-se que o valor depositado nestes autos deve ser levantado em favor do executado e não do exequente (fls. 23/24 e 33), motivo pelo qual indefiro o requerido. Outrossim, considerando que o A.R. da carta de intimação de fls. 38 não retornou até o momento, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 33. Intime-se.

0005500-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 207/214: Resta prejudicado o pedido de sustação de leilão, tendo em vista o auto de arrematação de fls. 222/236, bem como a informação do exequente às fls. 238/246 de que apenas uma CDA (80.4.12.02997-46) encontra-se parcelada, encontrando-se os demais débitos ativos. Logo, não há que se falar em sustação de leilão em razão do parcelamento integral dos débitos. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 16 dos embargos à arrematação em apenso, processo nº 0002146-70.2015.403.6110, a fim de verificar a viabilidade nestes autos dos demais procedimentos processuais atinentes à arrematação. Intime-se.

0001132-85.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDILAINÉ REGINA GONCALVES

Fls. 21: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da

parte interessada. Int.

0005020-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA DE OLIVEIRA
Fls. 18/19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007619-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE KELLY PESSOA BERGER
Publicação da determinação proferida em 30 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007636-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GARCIA
Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007642-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA SALES DE MATTOS
Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007648-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE
Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007669-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO OLAVO TAVARES
Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007670-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA LEITE SILVA
Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007707-12.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MITZA ALEXANDRA BERTI
Fls. 22: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007715-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SETSUO CHIKARAIISHI
Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007757-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIENE DE MOURA
Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a tentativa frustrada de busca e apreensão do bem objeto da ação (fls. 40/41).Intime-se.

USUCAPIAO

0001338-60.2014.403.6123 - LILIAN ARIADNE PAVESI(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir o requerido pela União a fls. 284/285, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

0000564-93.2015.403.6123 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Anote-se. Dê-se vista à União, e após ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0000875-65.2007.403.6123 (2007.61.23.000875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I (contrato) do Código Civil, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS

Sobre a tentativa frustrada de citação (fls. 101/103) manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Intime-se.

0000583-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOROTI FRANCO SAMPAIO

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 30/34), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001641-74.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 68, haja vista que a causa de pedir das ações são distintas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Em seguida, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001578-8) - HILDA ANTONIO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARGEM - SP(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de

oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000001-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-05.2012.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento à determinação de fls. 530, intimem-se o Município de Bragança Paulista e a União, para que se manifestem sobre as estimativas de honorários dos peritos de fls. 532 e 533/535.

0001915-72.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA (SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 194/209), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intime-se a apelada para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000578-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-83.2015.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de diferimento do pagamento das custas formulado pela parte autora, tendo em vista que a Lei 11.608/2003 não alcança os processos ajuizados no âmbito da Justiça Federal. Concedo o prazo de trinta dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais na forma prevista no art. 14 da Lei 9.289/96 e a tabela I da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e juntar aos autos o instrumento de mandato original, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME (SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o embargante, em cinco dias, o despacho de fl. 32, devendo declarar o valor que entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento excesso de execução. No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos o instrumento do contrato que pretende discutir, a teor do que dispõe o artigo 736 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ALEXANDRINA LOVISI RUSSANI X PAULO HENRIQUE RUSSANI X WILHERSON RUSSANI (SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

Fls. 199: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para possibilitar a transferência do valor depositado em juízo. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da parte autora. Deverá, ainda, a autora, requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 147/159), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 -

MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

Defiro o pedido de fl. 78, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000843-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MAZOLINI X ANTONIO DURCILIO MAZOLINI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

O levantamento da penhora sobre o veículo FIAT MAREA, placa DBU 7589, se deu em 18/08/2010, conforme auto e certidão de fls. 46/47, sendo que a Delegacia de Trânsito oficiou nos autos dando conta da efetivação da ordem judicial em 15/09/2010 (fls. 48/49). O terceiro interessado qualificado a fls. 66 junta aos autos extrato de renajud, com a informação de que destes autos teria partido ordem de bloqueio do mesmo veículo em 28/02/2012, todavia, das consultas ao sistema renajud de fls. 100/101, extrai-se não haver nenhum bloqueio sobre o referido bem nestes autos. Oficie-se, pois, à DETRAN local para que esclareça se cumpriu a ordem judicial de levantamento de penhora sobre do FIAT MAREA PLACA DBU 7589, devendo comprová-lo nos autos no prazo de cinco dias.

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 61.

0000029-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ISAIAS SILVEIRA

Fls. 47/50: Manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000911-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NEIDE MARIA FIGUEIROA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o polo passivo da ação, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

0002252-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias. Após, cite-se.

0000009-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 36/48), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000010-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL ALVES DA SILVA

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 31/45), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000057-69.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERICLES FRANCISCO BUENO - ME X PERICLES FRANCISCO BUENO

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 37/49), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000100-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 41/46), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000323-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZINETE SOUSA LOPES - ME X LUZINETE SOUSA LOPES

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 28/37), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000325-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as certidões e documentos de fls. 45 a 63. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000419-71.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATA MISTRELLO SALVANINI

Fls. 40/44: manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001138-53.2014.403.6123 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES X AFONSO COMETTI X ADEMIR BELO X LUCIA ELENA A BELO X ALESSANDRO MONTANARI LEME X SILVANA ALVARES LOYOLA LEME X ALIRIO GUELFY FERREGUTI X MIRIAN QUEIROZ FERREGUTI X ANDRE APARECIDO PIRES X MICHELE DE OLIVEIRA PIRES X ARMANDO TABAJARA MASSAINE X BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY X JOELMA MORAES DE GODOY X BENEDICTO DO AMARAL LEME X CELINA DE OLIVEIRA LEME X DIMAS DENTELLO X MARCELO JESUS DENTELLO X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO-PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO X FLAVIO PAIM FALCAO BAUER X GERALDO PIRES X MATHILDE DE SOUZA PIRES X GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO X NICOLE GABRIELE DE TOLEDO X INEZ DE MORAIS OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LIDIA ALVES DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME X MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME X LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI X LEOPOLDINO RIZARDI X JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES X MARCELO PIRES X MARISA GRAZIANO TORTAMANO X MILTON OUTI X HATUE OUTI X APARECIDA ANUNCIATA BECH X MOISES BECH X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES X ROMEU CEZAR RIZZARDI X VIRENE APARECIDA RIZZARDI X VIRGILIO TERRIBILE X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS X VERA SIMOES VALLEGAS X LEDA REGINA MONTANARI X AURICELIA PAIVA

Defiro o pedido de fls. 111. Concedo à requerente prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 108. Após, dê-se vista dos autos à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 -

RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Defiro o pedido de fl. 236. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de quinze dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AURELIO BONUCCI
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 58.

0000160-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO REGINALDO DE OLIVEIRA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sobre o mandado e certidões de fls. 51/53, manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, venham conclusos.

0000634-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI GOMES DOS SANTOS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 44.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001399-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Após, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001388-9) - GEZIEL DUDA DOS SANTOS X DOLORES CONCEICAO DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001801-0) - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001180-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-33.2014.403.6122 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-66.2004.403.6122 (2004.61.22.001257-5) - VIRGILIA SOARES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIRGILIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000125-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000125-9) - JOANA DO AMARAL ALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000816-51.2005.403.6122 (2005.61.22.000816-3) - ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001040-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001040-6) - CARLOS ALBERTO GERALDO - INCAPAZ X CACILDA LEITE GERALDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GERALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001917-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001917-3) - JUDITE DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUDITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2) - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001222-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001222-5) - JOSE INACIO X MARINETE LEITE INACIO X MARLI INACIO DA SILVA X MARCELO LEITE INACIO X MARCIO LEITE INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001540-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001540-8) - MARIA DA GLORIA SALOMAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DA GLORIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001848-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001848-3) - JOAQUIM MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001819-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001819-0) - ELZA FIORANI ARENA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FIORANI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000274-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000274-5) - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001770-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001770-0) - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILMA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001697-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001697-9) - GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001674-72.2011.403.6122 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X GENI ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREU VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA MARIA ABREU VIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001896-06.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X FRANCISCO TOSCHI X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000338-62.2013.403.6122 - GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000428-70.2013.403.6122 - RUBENS BERENGUEL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS BERENGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001223-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001242-48.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA BARBOSA DE AGUIAR X ANTONIA NUNES DE MORGADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4469

EXECUCAO FISCAL

0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Fica o patrono da parte executada intimado para retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3698

EXECUCAO FISCAL

0000076-09.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: SILVA & MATOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ. 01.803.376/0001-05.DESPACHO / OFÍCIO N.486/2015Fls. 181/182: requer o executado o desbloqueio do veículo CAR/CAMINHONETE/FURGÃO, placa ENH-8457 para possibilitar o licenciamento e circulação do veículo.Ocorre que, pela análise dos autos, verifico que sob o referido veículo recaiu apenas a restrição judicial de TRANSFERÊNCIA de propriedade, como se observa no detalhamento de fls.99. Dessa forma, tendo em vista que a restrição existente é de transferência e não de licenciamento/circulação do bem, não há óbice, em princípio, para que seja feito o licenciamento do veículo pelo executado. Caso encontre alguma resistência, poderá comunicar este Juízo, comprovando-se.Fl.188: Requer a exequente que seja oficiado aos alienantes fiduciários Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A a fim de obter informações acerca dos contratos referentes aos veículos BTB-1174, ENH-8457, NCQ-4349 e ENH-9805. Considerando que a exequente já tentou obter as referidas informações, sendo negado em razão do sigilo bancário (fls.189/191), defiro o pedido, para determinar o seguinte:Oficie-se ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, a fim de que informe o saldo residual do contrato de alienação fiduciária firmado com a executada SILVA & MATOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 01.803.376/0001-05), relativo aos veículos placas NCQ-4349 e ENH-9805.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 486/2015- EF-dpd, ao ITAÚ UNIBANCO S/A, com endereço na Rua Direita, nº 250, 25º andar, CEP 01.012-010, São Paulo/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a resposta da instituição financeira BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como, no mesmo prazo, informe o endereço da alienante fiduciária Banco Bradesco S/A, para viabilizar a expedição do ofício.Informado o endereço da alienante fiduciária Banco Bradesco S/A, expeça-se ofício àquela instituição para obter informações acerca do saldo residual dos contratos referentes aos veículos placas BTB-1174 e ENH-8457.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3703

DESAPROPRIACAO

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Vistos etc.Fls. 428/430: intime-se o perito nomeado, Cladimor Lino Faé, para designar data e horário para a realização da perícia, intimando-se as partes e o assistente técnico indicado à folha 263, conforme determinado no despacho de fl. 300. Para fins de atendimento do pedido formulado às fls. 403/404, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 109):- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada;- intime-se a autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação, bem como para que se manifeste acerca do requerimento de levantamento parcial do depósito de folhas 403/404;- cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto ao requerimento da parte ré de levantamento de parcela do depósito.Após, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002120-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002120-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 189: Suspendo por ora a execução para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 226/228: embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para a sentença.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de abril de 2015, às 16h00min.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000114-6) - BENTO DE PAULA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Às fls. 171/174 o INSS informa que o autor recebe aposentadoria por idade concedida administrativamente.Assim, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

**JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4152

MANDADO DE SEGURANCA

0000432-30.2015.403.6125 - DANIEL RODRIGUES DE CAMARGO(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Rodrigues de Camargo contra ato atribuído ao Chefe da agência do INSS em Ourinhos, consubstanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que, cumpridos os requisitos da idade mínima de 60 anos e da carência, a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento administrativo ou no período imediatamente anterior. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que a Lei nº 10.666/03 asseguraria a concessão do benefício ainda que o impetrante tenha perdido a qualidade de segurado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/103. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor. Alega que a autarquia indeferiu seu pedido por não possuir qualidade de segurado e os demais requisitos exigidos pela lei. Acerca da aposentadoria por idade, o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, disciplina: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais que especifica. São eles: o empregado rural, o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural; o trabalhador avulso e o segurado especial (1º do artigo 48). Da redação do parágrafo segundo do artigo 48, sobrevém a regra de que para obter a redução da idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Para os trabalhadores que não comprovarem esse trabalho rural imediatamente antes do requerimento e quiserem somar outros períodos de contribuição que não trabalhados em atividade rural, o parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é claro em determinar que eles poderão se utilizar das contribuições vertidas como trabalhadores rurais, porém farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Por seu turno, o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que também se aplica expressamente aos empregados rurais, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, é de se constatar que para ser considerado trabalhador rural para o fim de obter benefícios específicos destinados a ele - como o é a redução da idade - é importante a demonstração de que efetivamente desenvolvia atividades rurais quando do pedido de concessão da benesse previdenciária, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de carência. No caso, 180 contribuições. Observa-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização posiciona-se no sentido de que o trabalho rural para fins de carência não pode ser anterior a 1991 e, ainda, que deve ter sido exercido em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou o preenchimento do requisito etário, o que claramente denota que além de posterior a novembro/1991 o trabalho rural deve ter um liame de continuidade com o cômputo do requisito etário da aposentadoria por idade rural. Vejam-se os enunciados: Súmula 24 da TNU. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de

carência, conforme a regra do art. 55, 22, da Lei nº 8.213/91. Súmula 54 da TNU. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei n. 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011). Desta forma, fixadas as diretrizes legais que regem o benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário verificar, em análise preambular, se o impetrante preenche todos os requisitos exigidos para deferimento da liminar requerida. Nesta análise perfunctória, de acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 28/65, verifica-se que o impetrante alterna períodos de atividade rural e urbana. Além disso, inexistente prova documental a comprovar que o impetrante tenha exercido atividade rural à época em que completou a idade mínima de 60 anos exigida pela legislação vigente e que tenha 180 contribuições todas elas em atividade exclusivamente rural, cumpridas após julho de 1991. Ao contrário disso, consta que o autor trabalhador em inúmeras atividades urbanas, sendo elas: trabalhador braçal em Construtora (de 1975 a 1981, fl. 31), frentista (fl. 32, no ano de 1984); vigilante noturno (fl. 33, no ano de 1985); trabalhador braçal em empresa de extração de resinas (fl. 34, no ano de 1986 a 1987); serviços gerais (fl. 35, no ano de 1988); servente (fl. 36, no ano de 1989); ajudante geral (fl. 37, de 1991 a 1992); serviços gerais de engarrafamento (fl. 51, de 1997 a 1998); armazenista (fl. 52, de 1998 a 2000); destopador de madeira (fl. 52, ano de 2001); motorista (fl. 53, de 2012 a 2013) e motorista (fl. 54, no ano de 2014). De outro vértice, observo que o motivo de indeferimento administrativo do benefício pleiteado não se deu porque faltaria qualidade de segurado ao impetrante, mas sim porque não teria sido comprovado o exercício de atividade rural quando do requerimento administrativo ou no período imediatamente anterior (fls. 101/102). Desta feita, em juízo de cognição sumária, não me convenço da verossimilhança das alegações iniciais. Diante disto, ausente a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o impetrante a inicial, no prazo de cinco dias, a fim de apresentar contrafé completa a possibilitar a notificação da impetrada. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A presente decisão, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO

Fls. 562-563: a utilização do sistema de videoconferência é medida de caráter excepcional, que deve ser aplicada em situações devidamente justificadas e documentadas, o que não é o caso, haja vista que os réus afirmaram impossibilidade de comparecer à audiência, mas nada documentaram. Além disso, a proximidade da audiência designada inviabiliza sua realização por meio de videoconferência. Some-se a isso o fato de que diversas audiências por videoconferência com a cidade de Foz do Iguaçu/PR já restaram frustradas em razão de falhas na conexão entre os dois juízos, o que prejudica ainda mais a celeridade na prestação jurisdicional. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização da audiência por videoconferência formalizado pelos réus CRISTHIAN e MÁRCIO e mantenho a audiência designada. Na audiência a ser realizada deliberarei sobre a pertinência de se deprecar o interrogatório dos réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL
Diante da documentação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, conforme verifica-se às fls. 1469/1488, manifestem-se as partes, dizendo, inclusive, acerca da necessidade de se complementar o laudo técnico de fls. 1305/1321. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001020-36.2012.403.6127 - ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 460: defiro, como requerido. Desentranhem-se a petição e documento de fls. 457/458, pois estranhos aos autos, devolvendo-os ao i. causídico subscritor mediante recibo nos autos.Fl. 461: indefiro, uma vez que com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional.No mais recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Fl. 124: comparece a CEF informando a possibilidade de acordo com a parte adversa, bem como requerendo a suspensão da presente ação. No entanto, haja vista o lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição em apreço e sua efetiva análise, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, acerca de eventual acordo. Int.

0000524-02.2015.403.6127 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 119 não alcançou a CEF, conforme comprova o extrato colacionado à fl. 121, republique-se-o. Ei-lo: Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação nest e Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000593-34.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032044-79.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos.Apensem-se-os aos autos nº 0032044-79.2011.403.6301, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000594-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-49.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos.Apensem-se-os aos autos nº 0032046-49.2011.403.6301, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000781-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.Apensem-se-os aos

autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002963-20.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) JOAQUIM PESSANHA X CARMEN SILVIA COELHO PESSANHA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002964-05.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) Ciência aos executados acerca da petição e documentos de fls. 822/830. Int.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Recebo a impugnação ofertada pelos executados, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-93.2006.403.6127 (2006.61.27.001961-6) - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003990-72.2013.403.6127 - REINALDO BARBOSA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004270-43.2013.403.6127 - EDIVALDO DANIEL JOSE DAS NEVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracilda Bombardi Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS alegou ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral grau 3 e tendinopatia dos ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 09.12.2013. Assim, o indeferimento administrativo apresentado em 13.01.2014 (fl. 18) foi equivocado. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 13.01.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Mario Sebastião de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 03.07.2013, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 89), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). O INSS sustentou que a exposição ao agente eletricidade deixou de dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço como especial a partir da Lei 9.528/1997 e que não está comprovada a exposição ao agente de forma habitual e permanente (fls. 97/107). Houve réplica (fls. 123/134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 17.10.2013, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição (fl. 18). Na ocasião, o INSS reconheceu como atividade especial a exercida pelo autor no período 05.02.1988 a 05.03.1997, mas não o fez em relação ao período 06.03.1997 a 03.07.2013 (fls. 80/81). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes

químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de

06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 03.07.2013. Empresa: Companhia Paulista de Energia Elétrica Setores: linhas e redes CPEE (06.03.1997 a 28.02.2009), DJST - divisão serviços transmissão (01.03.2009 a 31.12.2011) e gerência de serviços de rede Jaguariúna (01.01.2012 a 03.07.2013). Cargo/função: praticante operador de SE (06.03.1997 a 30.09.2002), auxiliar técnico (01.10.2002 a 28.02.2009), técnico manutenção subestações JR (01.03.2009 a 30.09.2010), técnico manutenção subestações PL (01.10.2010 a 30.11.2010), técnico de subestações JR (01.12.2010 a 31.12.2010), técnico de subestações PL (01.01.2011 a 03.07.2013). Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V. Meios de Prova: CTPS (fl. 63) e PPP (fls. 72/73). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço do autor no 06.03.1997 a 03.07.2013 (data de elaboração do PPP) deve ser computado como tempo de serviço especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo eletricidade é incontroverso, tanto que o período anterior a 06.03.1997 foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fls. 80/81). O período a partir de 06.03.1997 não foi reconhecido como especial na via administrativa sob o seguinte argumento: agente nocivo não contemplado em legislação para fins de enquadramento em atividade especial para este período (fl. 81). Porém, conforme já consignado, o fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 03.07.2013, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 05.02.1988 a 05.03.1997, é superior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.10.2013 (fl. 18), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício ao autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 06.03.1997 a 03.07.2013; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 17.10.2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Mario Sebastiao de Souza (CPF 074.923.738/48);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 17.10.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 03.07.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-26.2014.403.6127 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 87, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 27) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/48).Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de coronariopatia, hipertensão arterial e dislipidemia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado na data em que realizado cateterismo, qual seja, 17.02.2014 (fl. 23).A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 17.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS sustentou que a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 60/69). Realizou-se prova pericial médica (fls. 90/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 14.06.2012. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Rejeito a alegação de doença preexistente, uma vez que esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 06.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 40). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 06.05.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Eliane da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/61). Realizou-se perícia médica (fls. 76/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e

decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência de incapacidade, a prova técnica concluiu que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 09.10.2014, data da realização do exame médico pericial. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001927-40.2014.403.6127 - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Osvaldo Pontes Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa, pois o autor está trabalhando, e pugnou pelo desconto de eventual condenação dos períodos em que houve exercício de atividade remunerada (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, espondiloartrose, bronquite asmática e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Não obstante o perito médico tenha assentado a possibilidade de reabilitação, considerando os fatores etário (56 anos), educacional (primeiro grau incompleto) e econômico, provado por sua atividade habitual (trabalho rural em granja), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 10.03.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos trabalhados. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002515-47.2014.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002519-84.2014.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002551-89.2014.403.6127 - ANTONIO BIAZOTO FILHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002624-61.2014.403.6127 - CLAUDECIR ARRUDA MACHADO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 38 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002633-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 58 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-60.2014.403.6127 - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bernadete de Lourdes Galli de Paiva Mucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de neoplasia de mama tratada, com seqüela pós-operatória, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício atividades com peso ou movimentos repetitivos. No caso, considerando os fatores etário (56 anos) e econômico, provado pelo tipo de trabalho que realizou no passado (confeiteira, faturista, amostrista, serviços gerais e auxiliar - fl. 17), tenho que não há possibilidades reais de a autora ser reabilitada à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2013, data em que a autora foi submetida à

cirurgia. O benefício será devido a partir de 30.05.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 37). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002660-06.2014.403.6127 - LEONTINA CAMILO DE LUCA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002662-73.2014.403.6127 - EVANDRO FELISBERTO DOS REIS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 46/52, eis que estrahe ao presente feito, e sua posterior juntada aos autos pertinentes, quais sejam, o de número 0002710-32.2014.403.6127. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 53/59. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002680-94.2014.403.6127 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003687-24.2014.403.6127 - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000175-96.2015.403.6127 - TEREZA ROSSI CHRISTOFLETE(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 37, sob pena de extinção. Intime-se.

0000345-68.2015.403.6127 - DANIEL DA SILVA DINIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000584-72.2015.403.6127 - VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000622-84.2015.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a condição de analfabetismo verificada pelo documento de fl. 09, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência financeira recente. No mesmo prazo, deverá colacionar ao autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000630-61.2015.403.6127 - BENEDITA ANDRADE FERREIRA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000636-68.2015.403.6127 - SUELI BIANCHINI(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000637-53.2015.403.6127 - WALDOMIRO FRANCO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000638-38.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000670-43.2015.403.6127 - VALTER ANTONIO BAZZUCO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000671-28.2015.403.6127 - PAULO TADEU LANZIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000672-13.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA CELEGATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE X JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 138/150, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003864-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-54.2011.403.6127) JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se embargos opostos pelo espólio de Josué Corso Netto, representado pela inventariante, contra execução fiscal promovida pela União (processo nº 0001907-54.2011.4.03.6127).O feito executivo é instruído pela CDA nº 80.6.11.084005-44, referente a penalidade pecuniária aplicada pelo cultivo de algodão modificado geneticamente sem autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.Argui a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, a ilegalidade da imposição de penalidade pecuniária com fundamento em decreto e a falta de fundamentação do ato administrativo que estabeleceu o valor da multa. Pleiteia a extinção da execução ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.A União impugnou os embargos e defendeu a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 136/138).O embargante se manifestou sobre a peça defensiva apresentada pela União (fls. 143/158).O requerimento de produção de prova testemunhal, formulado pelo embargante (fls. 141/142), foi indeferido (fl. 163).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O embargante é proprietário de um imóvel rural em Chapadão do Sul/MS.Em 24.05.2006 fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento vistoriaram o imóvel e constataram, por meio de teste imunocromatográfico específico realizado in loco, (a) o cultivo comercial de 1.417,20 hectares de algodão geneticamente modificado sem autorização da CNTBio e (b) a utilização de semente de cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares.A ocorrência está descrita nos Termos de Fiscalização nº 176/2006 e nº 177/2006, documentos que registram que os funcionários da fazenda Rogério Martins da Silva e Cláudio Cardoso Vieira (gerente) acompanharam a vistoria (fls. 19/20).Em consequência, os fiscais emitiram Termo de Suspensão da Comercialização nº 028/2006, proibindo que a produção da área fosse transportada para fora da propriedade, e lavraram o Auto de Infração nº 031/2006, por infração aos seguintes dispositivos: art. 41 da Lei 10.711/2003; art. 187, II do Decreto 5.153/2004; art. 6º, VI e art. 29 da Lei 11.105/2005; art. 69, II e XXVII do Decreto 5.591/2005 (fl. 18).Consta dos respectivos documentos que o gerente da fazenda, Cláudio Cardoso Vieira, recusou-se a assinar os termos de fiscalização, termo de suspensão da comercialização e o auto de infração, razão pela qual os fiscais decidiram enviar os documentos pelos Correios (fls. 17/20).O auto de infração, os termos de fiscalização e o termo de suspensão de comercialização foram encaminhados por meio do Ofício SEFAG/SFA/MS nº 1994, de 31 de maio de 2006, para o embargante, no endereço Rod. MS 306, Km 216, Caixa Postal 32, Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000 (fl. 23).Não apresentada defesa na via administrativa, o embargante foi declarado revel (fl. 24).A autoridade administrativa, acolhendo relatório de instrução de julgamento de 1ª instância (fls. 38/44), entendeu que:a) pela utilização de semente de cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares, o embargante infringiu o art. 41 da Lei 10.711/2003 e o art. 187, II do Decreto 5.153/2004. Em consequência, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no disposto no art. 200, II do Decreto 5.153/2005 (fl. 46);b) pelo cultivo de 1.417,20 hectares algodão geneticamente modificado, sem autorização da CTNBio, o embargante infringiu o art. 6º, VI e o art. 29 da Lei 11.105/2005, bem como o art. 69, II e XXVII do Decreto 5.591/2005. Em consequência, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 500.000,00, com fundamento no disposto no art. 73, II do Decreto 5.591/2005 (fl. 47).O resultado do julgamento, bem como as respectivas guias para recolhimento, foram enviadas ao embargante, pelos Correios, para o mesmo endereço Rod. MS 306, Km 216, Caixa Postal 32, Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000 (fl. 52).Como não houve o recolhimento das multas, o débito foi remetido para inscrição em dívida ativa (fl. 69).O embargante alega, em síntese, o seguinte:a) embora o autuado tenha sempre residido em São João da Boa Vista, o auto de infração foi enviado para endereço diverso, pelo que não tomou conhecimento da autuação e teve subtraído o direito ao devido processo legal;b) os fiscais não disponibilizaram para o autuado as amostras do material genético colhidas para testes;c) o auto de infração não indicou a penalidade a que o autuado estava sujeito, o que deveria ter sido feito, não se podendo admitir que a fixação da pena de multa seja feita somente ao final do processo administrativo;d) é ilegal a utilização de decreto, norma infralegal, para a cominação de penalidade pecuniária;e) a autoridade administrativa não expôs as razões pelas quais a infração foi reputada grave, nem a fixação da penalidade em R\$ 500.000,00;f) pouco tempo depois da autuação, o cultivo e a comercialização de algodão geneticamente modificado foram permitidos pelas autoridades sanitárias, o que descaracteriza a infração imputada ao autuado;g) o valor da multa imposta é desarrazoado e confiscatório, de modo que, entendendo-se legítima a autuação, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 60.000,00.Quanto ao endereço do embargante, a embargada alega que a notificação foi enviada para o endereço constante no Cadastro dos Produtores Rurais do Ministério da Agricultura de Mato Grosso do Sul (fl. 130-verso), alegação que não foi contraditada pelo embargante, que se bate pela nulidade do processo administrativo pelo fato de que não foi observada a intimação pessoal (fls. 145/146).Observo que, além de a intimação ter sido remetida ao endereço do embargante constante nos cadastros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fiscalização foi acompanhada por funcionários da

fazenda, um deles o gerente, o que demonstra que a Administração Pública adotou as cautelas necessárias para a autuação chegar ao conhecimento do autuado. Assim, os elementos constantes dos autos demonstram que a ausência de manifestação do autuado na fase administrativa não se deu por falta de conhecimento da autuação. A alegação de que as amostras colhidas não foram disponibilizadas para contraprova não se sustenta, diante do contido no Ofício SEFAG/SFA/MS nº 1994, de 31 de maio de 2006, por meio do qual o embargante foi informado de que as amostras de contra prova encontram-se lacradas em poder da SFA/MS (fl. 26) e, portanto, à disposição do autuado. O fato de o auto de infração não ter indicado, de imediato, o valor da multa, não traz qualquer nulidade ao ato administrativo. Ao contrário, a previsão é salutar, vez que o arbitramento da penalidade pecuniária somente é feito após a análise de eventual defesa apresentada pelo autuado, ocasião em que a gravidade da infração pode ser mais bem aquilatada. Tampouco vislumbro vulneração ao princípio da legalidade. O cultivo de organismos geneticamente modificados foi proibido pelo art. 6º da Lei 11.105/2005: Art. 6º. Fica proibido: VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação; A mesma Lei 11.105/2005 estabeleceu que a desobediência aos seus comandos constitui infração administrativa, explicitou as respectivas penalidades e, no caso da penalidade pecuniária, determinou que deveria ser fixada entre R\$ 2.000,00 e R\$ 1.500.000,00, de acordo com a gravidade da infração: Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes. Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - apreensão de OGM e seus derivados; IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados; V - embargo da atividade; VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; VII - suspensão de registro, licença ou autorização; VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização; IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo; X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito; XI - intervenção no estabelecimento; XII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos. Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração. 1º. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo. 2º. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro. 3º. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável. Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências. 1º. Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa. 2º. Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas. 3º. A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio. 4º. Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal. (grifo acrescentado) O art. 69, II e XXVII do Decreto 5.591/2005 dispõe: Art. 69. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas na Lei no 11.105, de 2005, e neste Decreto e demais disposições legais pertinentes, em especial: II - realizar atividades de pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados sem autorização da CTNBio ou em desacordo com as normas por ela expedidas; XXVII - produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM e seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização. Trata-se de mera enunciação, sem extrapolar o conteúdo da norma contida no art. art. 6º, VI da Lei 11.105/2005. O Decreto 5.591/2005, ao dispor sobre a graduação da penalidade pecuniária, estabelece: Art. 73. A multa será aplicada obedecendo a seguinte graduação: I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nas infrações de natureza leve; II - de R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas infrações de natureza grave; III - de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nas infrações de natureza gravíssima. 1º. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência. 2º. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste Decreto. A norma regulamentar não extrapola os limites legais, apenas dá cumprimento ao previsto no art. 21, parágrafo único da Lei 11.105/2005, explicitando os intervalos de valores das

multas que serão aplicadas em caso de infração leve, média e grave.No caso dos autos, a autoridade administrativa declinou as razões pelas quais entendeu por classificar a infração como grave, que são a classificação de risco do OGM, a possível consequência da infração para a saúde humana, os meios adotados para a consecução da infração e a culpabilidade do infrator (fl. 32).Nesse ponto, não há qualquer irregularidade a reconhecer na conduta da Administração Pública.Não obstante, considerando que dois anos após a autuação a CTNBio emitiu o Parecer Técnico 1598/2008, liberando o cultivo e a comercialização de algodão geneticamente modificado contendo a proteína CP4-EPSPS, deve-se aplicar o princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão e considerar descaracterizada a infração pelo cultivo do aludido algodão geneticamente modificado.Nesse sentido, acolho e adoto como razão de decidir os fundamentos de precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em tudo semelhante ao caso dos autos:ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO. SAFRA DE ALGODÃO GENÉTICAMENTE MODIFICADO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CTNBIO. SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO. ADVENTO DE PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DE SEMENTES EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO EM LEI E/OU NÃO INSCRITAS NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES. MANUTENÇÃO DE MULTA. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando obter a declaração de nulidade do ato administrativo relativo à autuação, multa e suspensão de comercialização da safra de algodão 2005/2006 sob a alegação de que teria sido plantado algodão geneticamente modificado pela proteína CP4 EPSPS sem prévia autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CNTBio. 2. Dois anos depois da autuação, a CNTBio emitiu o Parecer Técnico nº 1598 liberando a comercialização do algodão geneticamente modificado objeto dos presentes autos. 3. A aplicação do entendimento mais benéfico contido no aludido parecer à autuação que o precede é possível pela imposição à espécie do princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, prestigiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: RMS 30.553/PE, RMS 20.883/PE, RMS 19.942/PE) e pela doutrina: A justificativa para essa substituição de princípios na solução de conflitos normativos está ligada, justamente, à idéia de dignidade humana e, por conseguinte, à idéia expansionista de direitos. Aqui os critérios tradicionais de solução de antinomias, que se orientam por uma lógica interpretativa fundamentalmente formal (não pautada pelos valores em jogo), são substituídos por uma lógica interpretativa essencialmente material, orientada pela prevalência da norma que melhor guarida dê à dignidade da pessoa, ou seja, pela prevalência da norma mais favorável, mas protetiva e mais benéfica à pessoa humana. (Flávia Piovesan e Daniela Ikawa: Segurança Jurídica e Direitos Humanos - o Direito à Segurança de Direitos. in Constituição e Segurança Jurídica, Coordenador Carmem Lúcia Antunes Rocha, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 57) 4. O parecer técnico liberando a comercialização do produto descaracterizou parte da infração imputada ao apelado: aquela prevista no art. 6º (inciso VI) e no artigo 29 da Lei nº 11.105/05 e nos incisos II e XXVIII, do artigo 69 do Decreto nº 5.591/05. Quanto às disposições contidas no artigo 41 da Lei nº 10.711/03, e no inciso II do art. 187 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/04 - utilização de sementes em desacordo com o estabelecido em lei e/ou não inscritas no RNC - o reconhecimento da não nocividade do algodão geneticamente modificado pela proteína CP4 EPSPS não afeta a autuação efetivada pelos fiscais agropecuários. 5. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2007.36.00.013324-1/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 29.06.2012, p. 201 - grifo acrescentado)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou no mesmo sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAVOURA DE ALGODÃO TRANSGÊNICO NÃO AUTORIZADA PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. AGRICULTOR AUTUADO PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (MAPA). OGM POSTERIORMENTE LIBERADO PELA CTNBIO. DECISÃO JUDICIAL QUE DEVE SE ORIENTAR CONFORME A REGRA DO ART. 462 DO CPC, OPTANDO PELA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA AO CIDADÃO, JUSTO PORQUE O QUE ANTES ERA VEDADO TORNOU-SE PERMITIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM. 1. O apelante foi autuado e multado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por sua Superintendência Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, em 21/12/2006, (1) por cultivar comercialmente 137 hectares de algodão geneticamente modificado não autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e (2) por utilizar semente de cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares (RCN) do MAPA, com fulcro nos artigos 41 da Lei nº 10.711/2003; 187, II, do Decreto nº 5.153/2004; 6º, VI e 29 da Lei nº 11.105/2005; 69, II e XXVII, do Decreto nº 5.591/2005. 2. Fatos que motivaram a impetração de mandado de segurança - buscando anular o auto de infração com referência as duas imposições - denegado em primeiro grau de jurisdição. 3. Após a publicação da sentença, a própria CTNBio editou o Parecer Técnico nº 1598/2008, liberando a partir de 18/9/2008 a comercialização do algodão geneticamente modificado Roundup Ready, Evento MON 1445, tolerante ao herbicida glisofato - justamente a espécie encontrada na lavoura do apelante e que ensejou a lavratura do auto de infração. Necessidade de se adequar a decisão judicial a regra geral do art. 462 do CPC (o que antes era vedado e ensejou punição, restou permitido pela Administração Pública); aplicação de regra mais favorável ao cidadão. 4. O STJ manteve acórdão do TRF da 1ª Região acerca do mesmo assunto - impugnação de auto de infração decorrente de safra de algodão geneticamente modificado Roundup Ready, posteriormente liberado pelo CTNBio

- onde prevaleceu a norma mais favorável, consubstanciada no Parecer Técnico nº 1598/2008 da CTNBio, para afastar imputação cronologicamente anterior, fundamentada nos artigos 6º, VI e 29 da Lei nº 11.105/2005 e artigo 69, II e XXVII, do Decreto nº 5.591/2005 (STJ - AREsp nº 424.238/MT, 2013/0367740-2, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 14/11/2013). 5. Analisando-se a hipótese dos autos sob a ótica da permissão ulterior editada pelo Poder Público, e desse precedente, verifica-se que a multa imposta pela administração federal ao apelante, em razão do cultivo comercial de 137 hectares de algodão geneticamente modificado não autorizado, teve sua fundamentação esvaziada pela posterior publicação de parecer favorável do seu próprio órgão técnico consultivo, que é o CTNBio. Em outras palavras, torna-se ilógico persistir na penalização de fato que pouco tempo depois da sua ocorrência foi autorizada pela administração federal. 6. Fica afastada a imputação relativa ao cultivo comercial de 137 hectares de algodão geneticamente modificado não autorizado pela CTNBio, com fulcro nos artigos 6º, VI e 29 da Lei nº 11.105/2005 e artigo 69, II e XXVII, do Decreto nº 5.591/2005, e consequente multa no valor de R\$ 67.000,00, fundada no artigo 73, II, do Decreto nº 5.591/2005, ante o advento do Parecer Técnico nº 1598/2008 da CTNBio. 7. Resta mantida a imputação acerca da utilização de semente de cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares (RCN) do MAPA, nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.711/2003 e artigo 187, II, do Decreto nº 5.153/2004, e a multa de R\$ 6.000,00, conforme artigo 200, II, do Decreto nº 5.153/2004. 8. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 307.582, processo nº 0002619-76.2007.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data 22.08.2014 - grifo acrescentado)Observo que o embargante foi autuado por duas infrações, (a) cultivo de algodão geneticamente modificado sem autorização da CTNBio, penalidade pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (fl. 47), e (b) utilização de sementes de cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, penalidade pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 46).Segundo consta dos autos, somente foi inscrita em dívida ativa a penalidade pecuniária pelo cultivo de algodão geneticamente modificado sem autorização da CTNBio, no valor de R\$ 500.000,00 (fl. 76).Assim, o reconhecimento de que a aplicação desta penalidade pecuniária é ilegítima implica no acolhimento total dos embargos e na extinção da execução fiscal, vez que a penalidade pecuniária aplicada em razão da utilização de sementes clandestinas não é objeto da execução fiscal ora embargada.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declaro inexistente o crédito fiscal objeto da CDA nº 80.6.11.084005-44 (fl. 76) e, em consequência, extinta a execução fiscal nº 0001907-54.2011.4.03.6127.Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996).Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para o processo de execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9) - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de execução proposta por Inez Mengali Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Durvalino Francisco Bragagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIM(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Cecilia Mapeli Tabarim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da

obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETTO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Maria Luiza Bar-retto Penna em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Adriano Cesar Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Tereza Conti Vi-eira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000240-28.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos dos Santos Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Regularmente processada, com contestação (fls. 23/33) e realização de estudo social (fls. 48/61), o causídico requereu a extinção do feito em razão do falecimento do autor (fl. 103). Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção nos termos do artigo 267, IX, do CPC.O Ministério Público Federal não se manifestou, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 114/115).Relatado, fundamento e decido.Verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a parte. Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Endo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/33).Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 46/48). Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 57).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático e esteve incapacitada no período compreendido entre fevereiro de 2014 até 02.05.2014, quando voltou a exercer atividade remunerada. Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio doença a partir de 14.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 12) até 02.05.2014. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 14.02.2014 a 02.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001670-15.2014.403.6127 - CINTHIA STUDART HUNGER HOFFMANN (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cinthia Studart Hunger Hoffmann, devidamente qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.04.2012 (NB 42/157.437.635-4) e em 12.11.2013 (NB 46/164.375.158-9), os quais foram indeferidos. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço posterior a 1997, prestado na função de enfermeira. Junta documentos de fls. 17/125. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 133/137, defendendo a improcedência do pedido, posto que não haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos e que o uso de EPI neutraliza os efeitos dos agentes agressores. Réplica às fls. 143/149, impugnando as alegações do requerido. Indeferido o pedido da autora de produção de provas testemunhal e pericial (fl. 152), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei

nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi

exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos em que exerceu a função de enfermeira. Extrai-se da cópia da CTPS (fls. 26/34) e dos documentos de fls. 35/41, que esses períodos são os de 01.05.1982 a 01.10.1984, 01.07.1985 a 30.03.1986, 16.01.2001 a 07.05.2001 e 02.09.1991 a 12.11.2013 (DER). O requerido enquadrou como especial o período de 28.04.1995 a 05.03.1997 (fl. 55). Passo, pois, à análise dos períodos controvertidos. a) 01.05.1982 a 01.10.1984, 01.07.1985 a 30.03.1986 e 02.09.1991 a 27.04.1995. Para a época, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e a atividade de enfermeira estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79, de modo que tal período deve ser tomado como tempo de atividade especial. b) 16.01.2001 a 07.05.2001, trabalhado para a empresa Nefromedi S/C Ltda. Como visto, a partir de 06 de março de 1997 há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço e, a respeito desse contrato de trabalho, a parte autora não apresentou qualquer documento, além da CTPS. Esse período, pois, deve ser considerado como tempo de atividade comum. c) 06.03.1997 a 12.11.2013 (DER), trabalhado para a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim. A fim de comprovar a especialidade do serviço, a autora junta aos autos o PPP de fls. 39/41, segundo o qual ela exercia suas funções de enfermeira (02.09.1991 a 30.05.2007), auditora enfermagem (01.06.2007 a 30.06.2008) e gerente (01.07.2008 a 08.10.2013), no setor de enfermagem, exposta a agentes biológico, químico e físico, de forma habitual e permanente, eis que mantinha

contato com paciente e com produtos químicos. Não há especificação de qual agente biológico, químico ou físico se trata. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. Entretanto, há de se ponderar que a autora exercia suas funções com contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Assim, o período encimado deve ser tomado como tempo de atividade especial. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 01.05.1982 a 01.10.1984, 01.07.1985 a 30.03.1986, 02.09.1991 a 27.04.1995 e 06.03.1997 a 12.11.2013, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 28.04.1995 a 05.03.1997, é superior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 12.11.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela autora nos períodos de 01.05.1982 a 01.10.1984, 01.07.1985 a 30.03.1986, 02.09.1991 a 27.04.1995 e 06.03.1997 a 12.11.2013 e, diante disso, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 12.11.2013, data do requerimento administrativo (fl. 20). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001810-49.2014.403.6127 - IVO WALTER ZIMMERMANN (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivo Walter Zimmermann em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/54). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 78/79). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que

fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 93/97 e 100/105: recebo como aditamento à inicial. Considerando os documentos de fls. 100/105, afasto, a princípio, a litispendência e defiro o processamento do feito. Defiro também a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ao argumento de que a atividade de tratorista por ele desenvolvida desde 1998 deve ser considerada como trabalho rural. Relatado, fundamento e decido. Apesar da alegação do autor, de que a atividade de tratorista deve ser enquadrada como rural, o fato é que o INSS analisou seu pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 35, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a aferição das condições em que prestado o aduzido trabalho de tratorista. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0003322-67.2014.403.6127 - LUIS RODRIGO ROMAO MACEA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003434-36.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA GOMES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 32, sob pena de extinção. Intime-se.

0000298-94.2015.403.6127 - APARECIDO BORTOLUCI (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em Embargos de Declaração O autor, alegando omissão, opôs embargos de declaração (fls. 171/175), em face da decisão que indeferiu a antecipações dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida (fl. 169). Alega, em suma, que as atividades urbanas e rurais estão comprovadas nos autos, fazendo, pois, jus ao benefício. Relatado, fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para concessão da aposentadoria por idade (híbrida), que resta mantido o indeferimento por ausência de prova do preenchimento de seus requisitos. O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, dispõe que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. No caso dos autos, contudo, em regular procedimento administrativo, o INSS computou apenas 126 meses de contribuição (fl. 37), quando seriam necessários 180, não havendo elementos que, neste exame sumário, infirmem nem a decisão administrativa e nem a proferida nos autos (fl. 169), dada a patente imperatividade da formalização do contraditório e dilação probatória. Com efeito, o próprio autor postula pelo cômputo dos períodos que não houve contribuição: na qualidade de produtor rural (item 06 de fl. 121), nas turmas mirins da Prefeitura de São João da Boa Vista, de 02.01.1963 a 17.10.1964 (fl. 06) e de atividade rural de 18.04.1985 a 30.11.1985, que não constam no CNIS (fls. 39/41). Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0000646-15.2015.403.6127 - REBECA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X KARINA CARLOS DA SILVA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rebeca da Silva Santos, representada por Karina Carlos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas. Informa que conta com dois anos de idade, não possui renda, é portadora de patologias e sua família não têm condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000648-82.2015.403.6127 - CECILIA DA SILVA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cecilia da Silva Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Felix de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000664-36.2015.403.6127 - ANDERSON FRANCISCO GUEDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Francisco Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 68/69), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000678-20.2015.403.6127 - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas. Alega que não possui renda, é solteiro, mora em casa cedida e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou

deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002554-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-89.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Antonio Carlos de Carvalho. Diz que o embargado, ao apresentar os cálculos do quanto se-ria devido a título de atrasados de pensão por morte, aplicou os índices previstos na tabela de correção monetária instituída pela Resolução nº 267/2013, ao invés de obedecer ao quanto estatuído em sentença, ou seja, artigo 1º F, da Lei nº 9494/97. Defende que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da TR como taxa de atualização monetária (ADIs 4357/DF e 4425/DF), esse o índice a ser aplicado ao caso, pois determinado em sentença e ainda não modulados os efeitos das decisões de inconstitucionalidade. Junta documentos de fls. 08/65. Impugnação aos embargos às fls. 70/74. Os autos foram remetidos ao Contador (fls. 77/81), com manifestação das partes (fls. 84/86 e 88/89). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Razão assiste ao INSS. Pela regra geral, declarada a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, essa decisão produz efeitos ex tunc. Entretanto, pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de sua decisão ou determinar a partir de quando passará a surtir efeitos. É o que se chama de modulação dos efeitos da decisão, prevista nos termos do artigo 27 da Lei nº 9868/99. Em relação às ADIs 4425 e 4357, ainda não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da modelação dos efeitos de suas decisões. Com isso, ainda mantidos os efeitos das decisões baseadas nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, no caso dos autos, o artigo 1º F, da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 11.960/09. Correta, portanto, a conta de liquidação apresentada pelo embargante, que se ateu aos índices estipulados em sentença. Note-se que inclusive o perito do juízo aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando o correto, nos termos da sentença, seria a TR. Assim, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 69.234,86 a título de principal e R\$ 6.923,48 de honorários, atualizados até 04.2014 (fl. 14), totalizando R\$ 76.158,34 (se-tenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003306-16.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Vera Lucia Felisberto Lourenço. Recebidos os embargos, a parte exequente expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fls. 52/53), com o que também aquiesceu o embargado (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a concordância das partes, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 21.466,30 a título de principal e R\$ 2.072,67 de honorários, atualizados até 08.2014 (fl. 11). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO X MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Leone Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI X REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Regina Maria Terra Abelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL X BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedita Bastos de Almeida Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Soci-al, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DA SILVA X NAIR BUENO DA SILVA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nair Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS X ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elza Maria Rezende Carvalho Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudinei Aparecido da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001191-90.2012.403.6127 - GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X GABRIELE YULIE BARBOZA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARBOZA X ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Grazielle Barboza Silva e outra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI X MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Mauro Aparecido Presti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO X DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Dirce Ajudarte Rumão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS X VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia Vitor Lidonis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA X DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Divino Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Carlos Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO X NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nilva Helena Ba-silio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES X JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Carlos Donizetti Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTE BIZIN SENE X RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA X ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Anderson Cesar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI X JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Bertoleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO X LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Leandra Belmiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI X VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia de Paula Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA X DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Regina Maria Terra Abelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOHNY ANDREWS DELLA BETTA(SP170294 - MARCELO KLIBIS)

O Ministério Público Federal acusa JOHNY ANDREWS DELLA BETTA da suposta prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que o denunciado é acusado de receber parcelas do seguro desemprego ao tempo que exercia atividade remunerada na empresa AFL Plastic Poliuretano e Plásticos, em detrimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (fls. 72 e verso). O réu foi citado em 11/7/2013, conforme certidão de fls. 99, e por seu defensor constituído, ofereceu a resposta de fls. 109/118, protestando pela atipicidade da conduta, incidência do princípio da insignificância e extinção da punibilidade pela prescrição. Sobreveio decisão de fls. 119/120, que afastou as teses ventiladas pela defesa e determinou o prosseguimento do feito. Realizada a audiência em 03 de fevereiro de 2014, foi colhido o interrogatório do réu. Não foram requeridas outras diligências pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 133/137). A defesa sustentou, em memoriais: a) o reconhecimento do princípio da insignificância; b) a ocorrência da prescrição antecipada; c) no mérito, a absolvição a fixação da pena em seu patamar mínimo ante a inexistência de antecedentes criminais e de circunstâncias agravantes, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por uma restritiva de direitos (fls. 140/151). Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas às fls. 82/96. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. As preliminares levantadas pela defesa não merecem acolhida. No que tange a aplicação do princípio da insignificância, incabível sua aplicação no presente feito. O valor do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal não pode ser considerado de pequena monta. Na hipótese dos autos, o prejuízo causado ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador foi de R\$ 3.554,85 (três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco reais) - soma das cinco parcelas de R\$ 710,97-, importância essa significativa à época, pois muito superior ao salário mínimo vigente que era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Ademais, como já exposto na decisão de fls. 119/120, não se trata de crime fiscal, mas de delito contra o sistema previdenciário. Nessa medida, rejeito a alegação de aplicação do princípio da insignificância. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, também não prosperam os argumentos da Defesa. O crime de estelionato é delito instantâneo, de forma que a consumação do crime ocorreu com o recebimento da primeira parcela do benefício fraudulentamente obtido em favor do segurado, ou seja, em julho de 2007 sendo certo que as parcelas recebidas posteriormente àquela data, constituem mero exaurimento do crime. Consuma-se o delito quando todos os elementos objetivos do tipo penal estampado no artigo 171 do Código Penal se perfazem. E, no caso dos autos, verifica-se que todos estes elementos - fraude, induzimento de terceiro em erro, obtenção de vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio - foram levados a cabo a partir do momento em que foi obtida a primeira parcela indevida, sendo despicando para a caracterização do delito se a vantagem percebida deu-se em parcelas ou de uma única vez. Não tendo sido julgado o feito até este momento e, conseqüentemente, ainda não fixada pena em concreto a nenhum dos réus, a única hipótese possível para a contagem do prazo prescricional, nos termos da lei, é a que se baseia na pena máxima abstratamente cominada no preceito secundário do art. 171 do Código Penal. Assim considerado, sabe-se que o Estado dispõe de doze anos para exercer a pretensão punitiva em face dos réus, a teor do art. 109, III, do Código Penal, independentemente de se aplicar ou não a causa de aumento prevista no 3º do citado art. 171 do Código Penal. Da consumação do delito, em tese, até o recebimento da denúncia, causa interruptiva do lapso prescricional (art. 117, I, do Código Penal), ocorrida em 29 de abril de 2013, e daquele momento até o presente, não transcorreu doze anos em nenhum dos dois intervalos. Sendo assim, não se há de considerar prescrita a pretensão punitiva estatal. Ultrapassadas as preliminares, verifico que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a ser apreciadas, nem nulidades a ser declaradas ou sanadas. Passo à análise do mérito. 2. Materialidade. O réu é

acusado de haver infringido a norma insculpida no artigo 171, 3º do Estatuto Penal. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória. Com efeito, a materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, as quais passo a apontar: a) cópia da ata da audiência trabalhista realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Mauá, a petição inicial e contestação dos autos da reclamação trabalhista de n.º 0175400-21.2009.502.0361 (fls. 06/30) ajuizada por JOHNY, em especial da petição inicial em que ele postula o pagamento de verbas rescisórias originárias de vínculo empregatício, no qual constatou-se o recebimento indevido de seguro desemprego; eb) Ofício 07/2013 da Delegacia Regional do Trabalho, que encaminhou os Documentos de Pagamento de Seguro-Desemprego DSD's, referentes às cinco parcelas do benefício pagas ao réu (fls. 56/59); Por esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria Da mesma forma, a autoria delitiva restou comprovada pelos elementos de prova acima apontados. Os elementos de prova acostados aos autos são uníssomos no sentido de que o acusado recebeu o seguro desemprego de julho a outubro de 2007, período em que esteve empregado no A.F.L. Plastic Poliuretano e Plásticos. 4. Elemento Subjetivo do Tipo. Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, das provas produzidas nos autos exsurge que o Réu buscou receber, como de fato recebeu as cinco parcelas do benefício destinado àqueles em situação de desemprego involuntário mesmo estando empregado. Ao ser ouvido em juízo (fls. 284), o réu tentou apresentar versão distorcida dos fatos, aduzindo que não trabalhava na empresa sendo que apenas realizava trabalhos esporádicos sem qualquer vínculo, o que vai de encontro à ação trabalhista ajuizada pelo réu. Relatou, ainda, que não sabia da conduta criminosa quando do requerimento do seguro desemprego. Contudo, tal alegação encontra-se isolada nos autos, sem amparo no conjunto probatório coligido. Sucede que cabe à defesa a prova da ocorrência do erro de tipo que determine a exclusão do dolo ou a isenção da pena (art. 20 do Código Penal). Carrear este ônus à acusação implicaria em lhe exigir a prova de fato negativo, o que tornaria inviável a persecução penal de um modo geral. Outrossim, advirta-se que o desconhecimento da ilicitude do ato, por si só, não exclui a culpabilidade, salvo se inevitável, circunstância que não restou evidenciada. Destarte, o conjunto probatório coletado é seguro em firmar o convencimento de que o acusado é o autor da conduta criminosa tal como narrada na denúncia. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Diante do exposto, o réu JOHNY ANDREWS DELLA BETTA deve ser condenado por estar incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. 5. Dosimetria. Passo a aplicar a pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não registra maus antecedentes, assim consideradas condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social. O mesmo no que tange aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores a exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em um ano de reclusão. Inexistem atenuantes nem agravantes genéricas. Em razão de o crime ter sido praticado conta o Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT, administrado por órgão de União, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Nesse passo, fixo a sanção pecuniária em 11 (onze) dias-multa, em atenção às circunstâncias do artigo 59 antes analisadas, arbitrados cada um em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente quando constatada a prática do fato delituoso (2007), nesse ponto atento ao disposto no art. 60, caput, do Código Penal, visto que não se pode aferir a exata condição financeira do réu. Contudo, não sendo o réu reincidente em crime doloso, e considerando que as circunstâncias do artigo 59 indicam a suficiência da medida, não tendo o crime sido praticado com violência, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos (art. 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal), por ser a medida mais socialmente recomendada. As penas restritivas de direitos consistirão: 1 - prestação de serviços à comunidade (art. 43, inc. IV c/c art. 46, ambos do Código Penal), a ser especificada pelo juízo da execução e pela mesma duração da pena corporal aplicada (art. 55 do Código Penal), uma vez que atende aos objetivos ressocializantes da Lei Penal, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho, e permitindo a readaptação do apenado no meio social; 2 - prestação pecuniária (art. 43, inc. I c/c art. 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal) em favor de uma instituição assistencial a ser definida na execução, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data da sentença, por ser conveniente à repressão dos crimes dessa espécie, já que reverte em proveito da própria sociedade. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Como já mencionado linhas acima e nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 3.554,85 (três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco reais), como o prejuízo causado pela fraude perpetrada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal. 6. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para condenar JOHNY ANDREWS DELLA BETTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo período, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, cumulada ao pagamento de prestação pecuniária, acrescida do

pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, 2º, do Código Penal). Fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 3.554,85 (três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco reais), como o prejuízo causado pela fraude perpetrada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004134-4) - JOSE LINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002251-93.2011.403.6140 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002745-55.2011.403.6140 - ZULEICA TADEU DA CRUZ SAES X ALCIDES PEREIRA DA CRUZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001784-12.2014.403.6140 - SIDNEI MARCELO MOREIRA POLAINE(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 25/08/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede

deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-55.2010.403.6140 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000385-50.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO CORDEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO TIAGO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001110-39.2011.403.6140 - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002309-96.2011.403.6140 - IVANI FERNANDES DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X IVANI FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do

ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0004802-46.2011.403.6140 - MILTON ELIAS DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MILTON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença,

acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0009406-50.2011.403.6140 - DENILSON COUTINHO DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON COUTINHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença,

acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0010266-51.2011.403.6140 - ROBERTO PARREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença,

acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENON ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0011370-78.2011.403.6140 - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000378-24.2012.403.6140 - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001418-41.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001659-15.2012.403.6140 - ANTONIA CORDEIRO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002731-37.2012.403.6140 - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e)

informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001407-41.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFITALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-72.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES TRINDADE(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001605-83.2011.403.6140 - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que

silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002147-04.2011.403.6140 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA DE BARROS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002417-28.2011.403.6140 - NELSON DOS SANTOS PIRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003112-79.2011.403.6140 - YARA SHIZUE MISUSHIMA KANEKAWA(SP260792 - NELCIDES APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003035-36.2012.403.6140 - LEONIDIO ROCHA DE ARAUJO(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o despacho retro acerca da determinação para esclarecimentos ao senhor perito. Com efeito, a resposta aos quesitos ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa de sua fundamentação e dos quesitos já respondidos. Também dispensei novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por fim, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001409-45.2013.403.6140 - VALDOMIRO JOSE BONFIM(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresenta planilha de cálculos dos valores que reputa serem devidos. Apresentada a planilha, cite-se a Autarquia nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do interessado.

0002087-60.2013.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002098-89.2013.403.6140 - PEDRO PEREIRA ONOFRE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002344-85.2013.403.6140 - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003364-14.2013.403.6140 - OTACILIO DIONISIO DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

000025-18.2011.403.6140 - ADEMIR FIORENTINI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.12) Intime-se.

0009308-65.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010998-32.2011.403.6140 - JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0000966-31.2012.403.6140 - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOAO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada

com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0001051-17.2012.403.6140 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002776-07.2013.403.6140 - EDSON LUIZ COLNAGHI(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que promova a execução invertida, apresentando cálculos no prazo de 60 dias.

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-33.2010.403.6140 - MARILENE PALMA SILVEIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001043-74.2011.403.6140 - ISIDORO RODRIGUES DE ARAUJO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Egrégio TRF3 reformou em grau de recurso in totum a sentença monocrática que havia julgado procedente a presente ação, reconsidero o despacho de fls. 91/93. Remetam-se os autos ao arquivo findo,

com as anotações de praxe. Intime-se.

0001649-05.2011.403.6140 - ADEMAR DE BARROS(SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001980-84.2011.403.6140 - CLAUBERTO JOSE DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre patrono do autor para que traga aos autos a via original do contrato de prestação de serviços advocatícios no prazo de 30 dias.

0002360-10.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 5) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 8) Intime-se.

0002766-31.2011.403.6140 - FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao autor Emílio, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor Francisco Fontes, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Os autos deverão permanecer em Secretaria para carga da Autarquia, para os fins do art. 730, CPC, acima em referência. A certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos cópia das peças processuais da fase de execução do processo 0016030-59.2007.403.6301, do JEF/SP, proposta por Francisco Fontes. Int.

0003321-48.2011.403.6140 - ADILSON FERRARO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003389-95.2011.403.6140 - FRANCISCA SEBASTIANA XAVIER(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009815-26.2011.403.6140 - IVONICE TRINDADE DE SANTANA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010684-86.2011.403.6140 - JOSE FAGUNDES MALTA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002130-31.2012.403.6140 - VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0002177-05.2012.403.6140 - JUDITE BARROSO X TANIA CRISTINA OLIVEIRA CORADI (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002658-65.2012.403.6140 - DEMERVAL PAULO DO NASCIMENTO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de guia de levantamento ou de alvará para saques de precatórios e requisitórios de pequeno valor oriundos da Justiça Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando que a parte compareça pessoalmente a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal munida de seus documentos pessoais para levantamento do valor. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

0008525-70.2013.403.6183 - GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000012-14.2014.403.6140 - KALLIANY LUIZA DE ALMEIDA MOREIRA X ALINE MARQUES DE ALMEIDA MOREIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 03/06/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu

para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001368-44.2014.403.6140 - ANA PAULA VICENTE DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002093-33.2014.403.6140 - CLOVIS EDUARDO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Peço vênua para reconsiderar o despacho de fl. 16 e designar perícia médica para o dia 08/05/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002212-91.2014.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 90/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002213-76.2014.403.6140 - CLEONIDES DONIZETI DE MORAES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento de fls. 60/61. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0003492-97.2014.403.6140 - HUGO DA SILVA ANTUNES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica em continuação para o dia 25/08/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não

comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000310-69.2015.403.6140 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0000311-54.2015.403.6140 - BENEDITO BUENO DE PAIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0000331-45.2015.403.6140 - MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000450-06.2015.403.6140 - ARNALDO PINHEIRO VIANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência do retorno e redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000454-43.2015.403.6140 - ROSEMARIA HILDA KLEMM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência do retorno e redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000507-24.2015.403.6140 - MARCELO BUENO DE OLIVEIRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000533-22.2015.403.6140 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-34.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000495-49.2011.403.6140 - EDILBERTO JOAO DE LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente e que não houve reforma do julgado na instância superior, reconsidero o despacho de fls. 98/100.Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de praxe.

0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X TIEKO KIMURA SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001797-16.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE LUIZ SOARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008811-51.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008833-12.2011.403.6140 - VALMIR CORREA DE LEMOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CORREA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação

do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000651-03.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de guia de levantamento ou de alvará para saques de precatórios e requisitórios de pequeno valor oriundos da Justiça Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando que a parte compareça pessoalmente a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal munida de seus documentos pessoais para levantamento do valor. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

0000658-92.2012.403.6140 - ROSILENE DE MATOS CAMPOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE DE MATOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de guia de levantamento ou de alvará para saques de precatórios e requisitórios de pequeno valor oriundos da Justiça Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando que a parte compareça pessoalmente a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal munida de seus documentos pessoais para levantamento do valor. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

0003112-74.2014.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Egrégio TRF3 reformou em grau de recurso in totum a sentença monocrática que havia julgado a ação procedente, reconsidero o despacho de fls. 236/238. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de guia de levantamento ou de alvará para saques de precatórios e requisitórios de pequeno valor oriundos da Justiça Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando que a parte compareça pessoalmente a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal munida de seus documentos pessoais para levantamento do valor. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-88.2011.403.6139 - SEBASTIAO PLACEDINO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do desarquivamento dos autos.

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o pagamento noticiado à fl.123, bem como a inércia do INSS frente aos documentos de fls. 207/214,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,I,do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007031-79.2011.403.6139 - NELSON GONALVES VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do desarquivamento dos autos.

0012363-27.2011.403.6139 - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da parte autora, foi determinada a habilitação de herdeiro (fl. 56).Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à fl. 57 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001670-47.2012.403.6139 - JOAO BOSCO JOSE DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls.280/281, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002323-49.2012.403.6139 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002725-33.2012.403.6139 - VALDECY DA SILVA DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre os cálculos de fls. 117/120.

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104, 106-v e 107: defiro.Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Intime-se.

0001006-45.2014.403.6139 - JOAQUIM ALVES DA TRINDADE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento

dos autos

0001155-41.2014.403.6139 - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 23 a contento, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que esclareça, no prazo de 48 horas, a qual dos seus filhos se refere o documento de fl. 21, bem como o de fl. 25, sendo certa a necessidade da apresentação de prova do requerimento administrativo do salário maternidade, pertinente a cada um dos filhos da autora, para demonstração da existência de lide. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo quando parou de trabalhar na lavoura, passando a ser contribuinte da previdência social, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003108-40.2014.403.6139 - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre os cálculos de fls. 54/56.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-54.2010.403.6139 - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000093-05.2010.403.6139 - ERCILIA PIRES ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ERCILIA PIRES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000237-76.2010.403.6139 - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANDERLEIA SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000447-30.2010.403.6139 - AGOSTINHA LIRIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGOSTINHA LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000533-98.2010.403.6139 - ELIENE CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIENE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.112/113,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000754-81.2010.403.6139 - MARIA SUELI CORDEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000828-38.2010.403.6139 - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FLORINDA RODRIGUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000309-29.2011.403.6139 - ADMIR BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADMIR BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000395-97.2011.403.6139 - WALDEMAR CORREA DE MORAIS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR CORREA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000508-51.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARINA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000597-74.2011.403.6139 - LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUCIMARA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000951-02.2011.403.6139 - MARISA DE CARVALHO SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA DE CARVALHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAMEDE LEME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA ALMEIDA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.386/394,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001110-42.2011.403.6139 - VILMA DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VILMA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.100/101,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001392-80.2011.403.6139 - CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001668-14.2011.403.6139 - JACIRA DE SOUZA BIAJONE X ROQUE BIAJONE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROQUE BIAJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.237/238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCELIA APARECIDA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001830-09.2011.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002010-25.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002276-12.2011.403.6139 - MARLY TAKABAYACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARLY TAKABAYACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE DE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLARICE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002918-82.2011.403.6139 - VANDA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002973-33.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE BARROS DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X EVA APARECIDA DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.116/117,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003091-09.2011.403.6139 - POLIANA LOURENCO SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X POLIANA LOURENCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003096-31.2011.403.6139 - GISELE FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003110-15.2011.403.6139 - JACIRA ALVES DA MOTA BUENO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA ALVES DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003116-22.2011.403.6139 - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO FROIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003171-70.2011.403.6139 - ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSALINA DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003370-92.2011.403.6139 - WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl. 504.

0004910-78.2011.403.6139 - ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI X TEREZINHA SUDARIO NICOLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fl.205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004951-45.2011.403.6139 - CINIRA BARBOSA REZENDE MATEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Ante o pagamento noticiado às fls.126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005010-33.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005160-14.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GISELE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005770-79.2011.403.6139 - MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X MARCIA LEANDRA LOPES DE SOUZA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.96/97 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005771-64.2011.403.6139 - TAMIRIS MARIA BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TAMIRIS MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005787-18.2011.403.6139 - JAQUELINE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAQUELINE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005790-70.2011.403.6139 - ROSANE PAULO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROSANE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007116-65.2011.403.6139 - ZENILDA DE ALMEIDA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ZENILDA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007295-96.2011.403.6139 - ELEN ROBERTA DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ELEN ROBERTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008505-85.2011.403.6139 - CASSIANA APARECIDA CARNEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CASSIANA APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009122-45.2011.403.6139 - ELISANGELA DAMARIS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Ante o pagamento noticiado às fls.59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009290-47.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Ante o pagamento noticiado às fls.54/55 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009582-32.2011.403.6139 - MARIA TERESINHA LEITE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o pagamento noticiado às fls.78/79 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009846-49.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009859-48.2011.403.6139 - BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.74/75 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010669-23.2011.403.6139 - NEIDE MARTINS DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NEIDE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010980-14.2011.403.6139 - DIRCE MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIRCE MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011325-77.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012254-13.2011.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VIVIANE BISOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NAILDA GALVAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012631-81.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012788-54.2011.403.6139 - EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X SAMUEL UBALDO DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FABIANA MACIEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000009-33.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS BARROS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X TERESA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.71 E 81,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000449-29.2012.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000507-32.2012.403.6139 - GISELE RIBEIRO MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GISELE RIBEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000912-68.2012.403.6139 - LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.156/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001101-46.2012.403.6139 - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JULIANA GRACIELI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NILSON JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002156-32.2012.403.6139 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.100 e 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002321-79.2012.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls.169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002330-41.2012.403.6139 - MARIA LUCIA TORRES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.137/138,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002433-48.2012.403.6139 - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO FOGACA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002714-04.2012.403.6139 - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO BATISTA CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002809-34.2012.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.110/111,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003089-05.2012.403.6139 - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JANE MARI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fl.157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000046-26.2013.403.6139 - SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SOLANGE DIAS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000197-89.2013.403.6139 - MARIA INES DE FREITAS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ROMARIO APARECIDO DE FREITAS DOS SANTOS X RENATA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X AGNALDO FREITAS DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls.173/177,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000243-78.2013.403.6139 - ROSA GOMES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.120/121,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000532-11.2013.403.6139 - LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARO LICINIO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000627-41.2013.403.6139 - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANTONIO APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000800-65.2013.403.6139 - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001971-57.2013.403.6139 - DANIELE APARECIDA LOPES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DANIELE APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.70/71 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002006-17.2013.403.6139 - MAURI FRANCISCO TOITO(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MAURI FRANCISCO TOITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.295/296,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002073-79.2013.403.6139 - ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000551-80.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X

MARIA JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.133/134,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002499-57.2014.403.6139 - LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LOURDES DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.90/91 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-92.2010.403.6139 - DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 72/73 que comprovam a implantação do benefício.

0002233-75.2011.403.6139 - PEDRO PAES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 71/72 que comprovam a implantação do benefício.

0006176-03.2011.403.6139 - NEUZA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 144/145 que comprovam a implantação do benefício.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 107/108 que comprova a implantação do benefício.

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 78/79 que comprovam a implantação do benefício.

0000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DORIVAL MACHADO DA CRUZ, RG 19.637.540-SSP/SP, CPF 081.812.898-46 e EVERTON MACHADO DA CRUZ, RG 49.389.279-5-SSP/SP - Bairro Sudário, s/nº, Itapeva-SPTSTEMUNHAS: 1. José Agenor Bicudo; 2 Narciso Lirio da Cruz; 3 Nelson Virgilio da Cruz; 4 Pedro Belino dos Santos.Considerando os documentos juntados a fl. 16 (cópia da certidão de nascimento de Érica Priscila da Cruz) e fl. 71 (cópia da certidão de casamento de Elaine Cristina da Cruz), que demonstram a maioria das filhas da falecida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de

prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Cumpra-se, servindo o presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 109/111 que comprovam a implantação do benefício.

0002067-72.2013.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000017-39.2014.403.6139 - MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00000173920144036139PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES, CPF 197.353.508-40, residente na Rua Projetada Cinco, nº 15, Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001033-28.2014.403.6139 - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEDRO UBALDO DE

ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORES: JOÃO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA, CPF 144.823.748-30, ELIETE UBALDO DE ALMEIDA, CPF 462.600.538-19, e CIBELE UBALDO DE ALMEIDA, todos residentes à Rua Borba Gato, 830, Bairro Bragançeiro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Nelson Almeida Machado; 2. Leonil Gonçalves de Oliveira; e 3. João dos Santos Vernato. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Os autores deverão ser intimados para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munidos de Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo aos autores providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002834-76.2014.403.6139 - IANI NUNES PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações da fls. 103.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 110/111 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 06/05/2014 às 15:50h horas).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-71.2010.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000028-10.2010.403.6139 - SUELEN DE FREITAS NUNES BATISTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000067-07.2010.403.6139 - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X FABIANA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DENIL PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000133-84.2010.403.6139 - NEUZELI APARECIDA DA ROCHA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUZELI APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000166-74.2010.403.6139 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000235-09.2010.403.6139 - JESABEL DOS SANTOS JESUS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000424-84.2010.403.6139 - JOSELAINE GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSELAINE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000452-52.2010.403.6139 - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORVANDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000470-73.2010.403.6139 - MILENE GONCALVES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MILENE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000590-19.2010.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000830-08.2010.403.6139 - KATIA ESTEFANI RODRIGUES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KATIA ESTEFANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000228-80.2011.403.6139 - MATILDE PEREIRA(SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MATILDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000282-46.2011.403.6139 - ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000648-85.2011.403.6139 - JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0001006-50.2011.403.6139 - JUREMA GONCALVES DE FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUREMA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0001019-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0001104-35.2011.403.6139 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0001656-97.2011.403.6139 - AURORA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AURORA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA VITOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0002950-87.2011.403.6139 - NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0003085-02.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE LIMA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 -

DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0003135-28.2011.403.6139 - JOSIANE MARIA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSIANE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0004913-33.2011.403.6139 - JOELMA MARTA DE QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOELMA MARTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0005824-45.2011.403.6139 - FRANCISCO GONCALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0005853-95.2011.403.6139 - ANA KELLY ANTUNES DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA KELLY ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0005934-44.2011.403.6139 - SELMA ALVES DE PROENCA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SELMA ALVES DE PROENCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006081-70.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DE JESUS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006083-40.2011.403.6139 - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006368-33.2011.403.6139 - LIVINA ALVES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LIVINA ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006424-66.2011.403.6139 - CLELIA DOS SANTOS LARA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLELIA DOS SANTOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006601-30.2011.403.6139 - MARIA JOSE GOMES PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA JOSE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006643-79.2011.403.6139 - JOSE SILVA DE ALMEIDA X JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006702-67.2011.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0009577-10.2011.403.6139 - ROSIANE APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0009830-95.2011.403.6139 - ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0010045-71.2011.403.6139 - DIVAIR ROSA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DIVAIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0010205-96.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0011621-02.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISOLINA ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0002346-92.2012.403.6139 - CLAUDINO ANTONIO PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDINO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0001610-40.2013.403.6139 - FATIMA APARECIDA RAMOS RIBEIRO(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 260-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 236. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo

de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/113: Ciência às partes. Int.

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 175, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 160. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002845-60.2013.403.6133 - SILVANO ALVES LADEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 202. Defiro a vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002857-74.2013.403.6133 - ANTONIO APANAVICIUS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 86. Vista às partes.

0002928-76.2013.403.6133 - NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA - MENOR IMPUBERE X SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão exarada à fl. 89 e para que não haja mais prejuízo ao autor, destituo a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, da função de perita judicial. Ato contínuo, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA. Os quesitos das partes a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 66/67 (INSS), 75 (autora) e 77 (Juízo). Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000336-25.2014.403.6133 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora em sua manifestação de fls. 106/109, impugna o laudo médico PSQUIÁTRICO acostado às fls. 98/103, pedindo a anulação da perícia e designação de novo exame pericial. Entretanto, cabe ressaltar que, o perito judicial é de confiança do Juízo e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial na especialidade de psiquiatria. Ademais, certo é que, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001139-08.2014.403.6133 - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 83. Vista às partes.

0001265-58.2014.403.6133 - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 90. Vista às partes.

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 48. Vista às partes.

0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 66. Vista às partes.

0001703-84.2014.403.6133 - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 56. Vista às partes.

0001952-35.2014.403.6133 - HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG E SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o autor para regularizar o substalecimento de fl. 109, juntando o original, no prazo de 5 dias. Regularizado, defiro a vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002052-87.2014.403.6133 - TALITA ESTEFANI DE ALMEIDA BERNARDINO X GIOVANE BERNARDINO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão exarada à fl. 72 e para que não haja mais prejuízo ao autor, destituo a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, da função de perita judicial. Ato contínuo, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA. Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados à fl. 24(verso). Faculto novamente às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de quesitos específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002195-76.2014.403.6133 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 532/566. Vista às partes.

0003992-87.2014.403.6133 - IRINEU LATANZA(SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 52.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005715-88.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 94. Vista às partes.

0000462-41.2015.403.6133 - ALCEU GONCALVES LOPES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-se os autos ao contador do juízo para elaboração de novo cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias e tornem novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 231/240).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 73, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000463-26.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-41.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X ALCEU GONCALVES LOPES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 30/33, 50/51v. e 53 para os autos principais. Nada sendo requerido, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-67.2011.403.6133 - SERGIO DO CARMO TEIXEIRA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/348: Ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 902/903. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que não foi analisado o pedido de nulidade da execução por ausência de pressuposto processual de existência. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisum. Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão proferida foi omissa quanto ao pedido para reconhecimento da nulidade da execução por ausência de pressuposto processual de existência. Desta forma, retifico a decisão de fls. 902/903 para constar a seguinte fundamentação: Com relação ao pedido para reconhecimento da nulidade da execução diante do falecimento dos mandantes antes do início desta fase processual, observo que, muito embora o mandato conferindo poderes ao advogado para representar a parte em juízo seja extinto com a morte do mandante, reputam-se válidos os atos praticados de boa-fé pelo advogado, ainda que posteriores à morte do mandante, enquanto ignorado o fato pelo mandatário. Ressalta-se que, na hipótese vertente, os herdeiros habilitaram-se nos autos, ratificando todos os atos até então praticados pelo advogado, razão pela qual deve ser afastada a alegada nulidade por ausência de capacidade processual. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS ADVOGADOS APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSTERIOR HABILITAÇÃO. OUTORGA DE MANDATO, PELOS SUCESSORES, AOS MESMOS PATRONOS DA FALECIDA. CONVALIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, notadamente quando ausente má-fé. 2. A ausência de suspensão do processo, porém com a ulterior confirmação, pelos sucessores, dos atos praticados, nenhum prejuízo trouxe às partes, preencheu a finalidade essencial do processo (CPC, arts. 154 e 249, 1º) e, sobretudo, observou o princípio da instrumentalidade das formas. 3. A segurança jurídica não pode e não deve ser prejudicada em virtude de irregularidade desimportante para a justa solução da lide. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 772597 RS 2005/0131779-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/04/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009).(grifei).Logo, indefiro o pedido de fls. 865/876..Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a decisão proferida nos termos supramencionados.Intime-se.

0002556-64.2012.403.6133 - ANTONIO DIAS LOURENCO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 571/573 e 612/613: retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das divergências apontadas pelas partes.Com o retorno, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl 613: intime-se o réu para que esclareça qual a renda mensal atualmente paga ao autor, devendo adotar as providências cabíveis para regularização, se for o caso. Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 645/646).

0003245-11.2012.403.6133 - JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deferir a habilitação dos herdeiros, promova o patrono, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento da falecida MARIA DAS DORES BASILIO NASCIMENTO com NELSON NASCIMENTO, bem como, informe se a viúva ANTÔNIA DOS SANTOS BARBOSA BASÍLIO é beneficiária de pensão por morte instituída em decorrência do óbito do de cujus José Vicente Basílio, acostando comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de desistência, manifeste-se a autora quanto ao teor de fls. 246/247, atestando, ser for o caso, explicitamente sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se.

0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 131, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso pelo réu. Fl. 129: Ciência às partes. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003977-21.2014.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para comprovar a solicitação de retificação de informações constantes do CNIS junto ao

INSS, nos termos do artigo 29-A, 2º da Lei 8.213/91. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

000046-73.2015.403.6133 - JESSICA PRISCILA SALES EUZEBIO(SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo às fls. 98/104 como aditamento à inicial. Conforme se verifica no aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.758,23 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-65.2015.403.6133 - MARIA LUIZA DE JESUS GUIMARAES DE LIMA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo às fls. 67/68 como aditamento à inicial. Conforme se verifica no aditamento à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.584,00 (Dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X 17 GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DE MOGI DAS CRUZES - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARINA APARECIDA DAS GRAÇAS, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA, CAIXA SEGURADORA S/A, 17º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DE MOGI DAS CRUZES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e EDP BANDEIRANTE ENERGIA objetivando indenização por danos morais e materiais, com antecipação da tutela antecipada. Alega a parte autora que, em 30/06/2014, seu filho Fernando Gustavo da Graça Mendes, de apenas nove anos, morreu carbonizado no apartamento da família, incendiado em função de falha elétrica. Nesse dia, a autora havia ido ao mercado na companhia de seus dois filhos menores, deixando Fernando, que é autista, sobre os cuidados da filha mais velha, Jheniffer, de onze anos, pois o pai das crianças abandonara o lar. No meio do caminho de volta, a autora encontrou sua filha já em desespero, dirigindo-se imediatamente ao apartamento para, conjuntamente com outros vizinhos, tentar salvar a vida de Fernando. No entanto, seus esforços não foram suficientes e o menino foi encontrado carbonizado em sua cama. Quanto às causas do incêndio, a filha Jheniffer teria ouvido um estouro vindo do quarto de Fernando, após o retorno da energia elétrica que havia sido interrompida naquele dia. Tal fato, somado aos diversos e recorrentes problemas relatados por moradores relacionados à fiação elétrica dos apartamentos, levou a autora a propor a presente ação contra as responsáveis pelo empreendimento e pelo fornecimento de energia elétrica. Também figuram no polo passivo o corpo de bombeiros local e a prefeitura, em função de suposta negligência quanto à manutenção dos extintores de incêndio do prédio. Em sede de tutela antecipada, a autora requer sua remoção para outro apartamento de propriedade das rés no mesmo empreendimento, posto que ela e seus filhos continuam morando no apartamento incendiado em que Fernando faleceu. Aditamento à inicial às fls. 109/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, porém, entendo não assistir razão à autora. Não há nos autos prova inequívoca do direito. No estado atual em que se encontra o processo não é possível determinar a exata origem do incêndio, sendo a hipótese de falha elétrica atribuível às rés apenas mais uma dentre as várias possíveis. A simples alegação de que Jheniffer teria ouvido um estouro, bem como a juntada de matérias jornalísticas - que se referem a municípios alheios ao presente caso, como Itabuna/BA, Uberlândia/MG e Niterói/RJ - não são suficientes para preencher o requisito legal para a concessão da tutela. Apenas com prova pericial, a ser realizada em momento oportuno, será possível determinar com mínima certeza as causas do acidente. Também resta prejudicado o receio de dano irreparável previsto na lei, pois a autora continua a residir no imóvel desde a data do incêndio (em 30/06/14), inclusive realizando nele os necessários reparos (fls. 79/83). Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 109/111 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, emende a inicial nos seguintes termos: (I) junte aos autos cópia completa do contrato de fls. 27/28; (II) corrija o polo passivo da demanda, com inclusão da Fazenda Pública Estadual no lugar do corpo de bombeiros; (III) apresente 6 (seis) cópias da petição inicial, da petição de emenda de fls. 109/111 e da petição de emenda a ser apresentada em função do aqui determinado para a formação de contrafês para citação. Após, se em termos, cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0000761-18.2015.403.6133 - JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 10/10/2014 (NB 171.480.863-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser

liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000966-47.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 31/10/2014 (NB 171.326.094-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 14/10/2014 (NB 171.032.780-1), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da

antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001022-80.2015.403.6133 - PERICLES DOUGLAS HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001091-15.2015.403.6133 - ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 22/10/2013 (NB 42/166.451.084-0), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001106-81.2015.403.6133 - NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme extratos de fls. 34/44, a autora sacou, há menos de 2 (dois) anos, valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Assim, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda ou recolha as devidas custas judiciais (mínimo R\$ 408,86 e máximo R\$ 817,72), sob pena de cancelamento da distribuição.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-54.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER)

Tendo em vista a diligência negativa certificada à fl.438, cancelo a audiência de oitiva de testemunhas de acusação designada para o dia 07/04/2015 - 14h, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. Ato contínuo, comunique os juízos deprecados acerca desta decisão. Após, abra-se vista, COM URGÊNCIA, ao Parquet Ministerial para que se manifeste. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

Visto em decisão. Fls. 63/65: Considerando a alienação em Sede Administrativa do veículo placa EGA 7353, proceda-se ao desbloqueio no sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Intimem-se.

0000438-13.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE JESUS

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE JESUS, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo como ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000053550771 (fls. 12/14), estando o crédito garantido pelo veículo de marca CHEVROLET, Modelo Celta 1.0 LT, cor preta, , ano/modelo 2011/2012, placa FVH 0218, chassi 9BGRP48F0CG203191, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 17 e 17.1 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12/14), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 17. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 15). O instrumento de notificação extrajudicial de fls. 16 demonstra estar a ré em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 20/20 vº detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão

do veículo CHEVROLET, modelo CELTA 1.0 LT, cor PRETA, chassi nº 9BGRP48F0CG203191 ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FVH 0218, RENAVAM 00337439753, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Maria Piedade da Silva, 704, Vila Caputera, CEP 08720-390, Mogi das Cruzes- ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo. Cite-se o réu ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE JESUS, CPF n 285.996.988-85, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser cientificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email girecsp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN (SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO (SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS (SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO (SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO (SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Ciência da redistribuição do feito. Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por ROGÉRIO ROMANO e CAMILA FARIA PANACE ROMANO em face de NILSON SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara do Fórum Distrital de Guararema, tendo sido encaminhada para a Justiça Federal de Guarulhos após a manifestação da União Federal de fls. 167/180, na qual informa seu interesse no feito, por se tratar de área abrange os terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul. Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de Guarulhos (fls. 222/223). À fl. 228 foi dada ciência da redistribuição do feito e dado o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestassem. O Ministério Público Federal à fl. 231 requereu o prosseguimento do feito, bem como os autores à fl. 233. À fl. 260 foi dado prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a prova pericial à fl. 265. A União informou que não tem provas a produzir. Às fls. 283/284 a competência foi declinada a este Juízo. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação iniciada em 05.09.2003, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 54 foi determinada a emenda a inicial a fim de que juntasse as Certidões do Cartório Distribuidor Cível e comprovantes de pagamento de impostos. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que a Secretaria providenciasse as Certidões do Cartório Distribuidor. À fl. 84 determinou-se a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, além da intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943 do CPC). O Município de Guararema manifestou-se à fl. 65 informando não possuir interesse no feito. A Fazenda Estadual apresentou manifestação à fl. 113 e 144/145, informando não se opor ao pleito autoral, mas protestando por nova intimação no caso de vir a ser modificada a descrição do imóvel por ocasião da perícia. Por sua vez, a União requereu a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, aduz que não se opõe ao pedido dos autores desde que renunciem à propriedade da União (LMEO e LLTM). No tocante à citação dos réus e dos confinantes, temos o seguinte: De acordo com a

Certidão do Oficial de Justiça à fl. 97 houve a citação de:- Nelson Silva de Oliveira e Nadia Abdala Silva de Oliveira, que à fl. 98 informaram que nada tem a opor ao pedido;- Jair Keitsi Kojima e Kyung Fusk Kojima, que não se manifestaram;- Renato Panace, não se manifestou;- Alice Silva Abdalla, Nivaldo Abdalla Júnior e Carolina Abdalla, que não se manifestaram; Edital de citação à fl. 85 em nome de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos, bem como aos proprietários registrais do imóvel, de acordo com o Ofício de fl. 74. Constatado que o IBAMA não fora intimado conforme requerido pela União Federal, motivo pelo qual, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no endereço indicado à fl. 179, para que se manifeste quando ao interesse no presente feito. Com a vinda da manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à inclusão do IBAMA no feito, bem como no que tange ao pedido de prova pericial. Por fim, verifico estar incompleto o polo passivo da demanda, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI a fim de incluir no polo passivo todos os réus e confinantes. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-37.2015.403.6133 - ADRIANA LIMA HENRIQUE(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Petição fls. 63/71: Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 35, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Chamo os autos à conclusão. Diante da apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal determino a intimação da defesa constituída e dos advogados dativos para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme já deliberado em audiência. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 738 e para instrução destes autos solicite-se via correio eletrônico, com urgência e com cópia desta determinação, CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ em que conste o tipo do crime, a fase que se encontra, bem como data de eventual trânsito em julgado dos feitos que a seguir relaciono:- 0815/1993 - 1ª Vara/Crim. Itaquaquecetuba- 0595/1992 - 2ª Vara/Crim. Itaquaquecetuba- 2584/1993 - 2ª Vara/Crim. Itaquaquecetuba- 0956/0000 - VEC de Itaquaquecetuba- 2319/1992 - 2ª Vara/Crim. de Itaquaquecetuba Com a juntada das certidões e dos memoriais venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 638

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-66.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-89.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

...dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000725-80.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2013.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuidam-se de embargos do devedor opostos por LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da execução fiscal (autos nº 0000861-14.2013.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante: excesso de penhora, uma vez que foi penhorado, no feito principal, imóvel de sua propriedade, identificado pela matrícula nº 16.540 do CRI de Lins, avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), enquanto o valor atualizado da dívida é de R\$ 142.565,74 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); abusividade da multa e sua natureza confiscatória. Requer, assim, que sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/66). A embargada manifestou-se às fls. 76/81, ocasião em que alegou: adesão ao parcelamento especial implica confissão irretratável, o que impede posterior discussão sobre o crédito; excesso de penhora; abusividade da multa moratória. Requereu a total improcedência dos embargos. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes quedaram-se silentes (fl. 82 vº). É o relatório. Decido. O art. 5º da Lei 11.941/2009 preceitua que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável do débito, o art. 6º prevê que o contribuinte deve formalizar desistência da ação judicial proposta. O cidadão ao contestar o débito via embargos malfez o princípio nemo potest venire contra factum proprium, o qual veda comportamento contraditório da parte. Por outro lado, a oposição de embargos atrita com o ato jurídico perfeito consubstanciado na formalização do parcelamento. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não cabe discutir judicialmente débito tributário objeto de parcelamento, pelos motivos elencados e por inexistir interesse jurídico imediato. Com efeito, se suspensão está a exigibilidade do débito por conta do parcelamento (art. 151, VI, do CTN), é desnecessário opor embargos. Logo, estes devem ser extintos por carência de ação e a alegação de abusividade da multa não pode ser analisada (aliás, foi objeto do parcelamento). DO EXCESSO DE PENHORA Cumpra salientar que as questões atinentes à penhora devem ser arguidas nos próprios autos da execução fiscal, incidentalmente, por simples petição, nos termos do disposto no art. 685, inciso I do CPC, c.c art. 1º da Lei 6830/80. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 955051/SP, 3ª TURMA. DJF3 26/05/2009. Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA) (grifo nosso) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei

1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000861-14.2013.403.6142), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000903-29.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-44.2014.403.6142) SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Fl. 353verso: Defiro o traslado das peças mencionadas para os autos da Execução Fiscal n.º 0000902-44.2014.403.6142. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0001165-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-23.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000011-23.2014.403.6142.Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias.Defiro o requerido pelo embargante à fl. 30. Deverá a embargada, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal.Determino que a embargada se manifeste, ainda no prazo de 30 dias, sobre o pedido de retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.Intime-se.

0001168-31.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP219687 - CAROLINE DARUICH E SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000812-70.2013.403.6142.Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias.Defiro o requerido pelo embargante à fl. 10. Deverá a embargada, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0001170-98.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142) RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001793-36.2012.403.6142.Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001173-53.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-31.2014.403.6142) SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este

Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

000038-69.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-84.2015.403.6142) ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de 62/69, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3^a Região de fls. 110/124, 139/142, 155/156, da decisão proferida pelo e. STJ de fl. 173verso/174, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 177, para os autos da Execução Fiscal nº 0000037-84.2015.403.6142. Intime-se, ainda, o embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000039-54.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-84.2015.403.6142) NATAL DE JESUS MARTINS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de 321/330, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3^a Região de fls. 366/380, 405/412, 426/429, 466/467, da decisão proferida pelo e. STJ de fl. 501verso/505, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 509, para os autos da Execução Fiscal nº 0000037-84.2015.403.6142. Intime-se, ainda, o embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000042-09.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-24.2015.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, que manteve a sentença proferida pelo juízo estadual de 1.^a instância, desconstituindo o título executivo, juntado à fl. 03 dos autos da Execução Fiscal, redistribuída neste juízo federal sob o nº 0000041-24.2015.403.6142, DETERMINO o traslado da r. sentença (fls. 202/205), bem como das decisões/acórdãos de fls. 236, 244/246, 249/252, 269/274, 319 verso/322 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 324 para os autos principais, com posterior remessa do presente feito ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000102-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-74.2012.403.6142) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fl. 18, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 21-verso para os autos principais nº 0000911-74.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142) ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X RENATO BOTTO NITRINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Considerando o pagamento das custas processuais pela autora, conforme se denota à fls. 124/126, prejudicado está o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, determino que a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem o manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000305-41.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2012.403.6142) MARIA CELINA DALLALIO LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Maria Celina Dallalio Lagoeiro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 17.415 do CRI de Bariri. A penhora se deu por força de decisão judicial proferida nos autos em apenso (feito nº 0001817-64.2012.403.6142) que a FAZENDA NACIONAL move contra FORTEC IND. E COM. DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA E OUTROS. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o referido imóvel lhe pertence, pois foi-lhe dado em doação por seus pais, quando ainda era solteira. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/53). Por meio da petição de fls. 269/271 dos autos da execução fiscal, a exequente expressamente desistiu da penhora incidente sobre o imóvel que é objeto deste processo. Sobreveio, então, a decisão judicial de fl. 272 dos autos principais, em que o Juízo determinou o levantamento da penhora que é discutida e impugnada nestes autos. É o relatório do necessário. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no feito principal, a parte exequente desistiu expressamente da penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 17.415 do CRI de Bariri, o que pôs fim, portanto, ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Custas processuais já regularizadas pela parte embargante (fl. 55). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0001817-64.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000024-27.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO
Executado: ENEDINA PEREIRA CASTILHO
Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 19/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFls. 85/86: Tendo em vista que no momento em que se realizou o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, bloqueando-se o montante de R\$ 1.687,53 (fl. 71), este valor correspondia exatamente ao valor total da dívida, atualizado em 16/06/2014, conforme comprova o demonstrativo de fl. 69, indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras pelo Sistema Bacenjud. A alegação da exequente de que existe saldo remanescente da dívida não pode ser acolhida, isto porque é de se concluir que a pequena diferença entre o que foi pago, e a que a exequente afirma ainda existir (R\$ 49,75), deve-se ao intervalo de tempo que decorreu entre o efetivo bloqueio e a conversão em renda, devendo considerar-se que a dívida foi integralmente quitada. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte executada, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal de Lins solicitando as providências que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetuada a transferência do montante de R\$1687,53 (fl. 84), bloqueado às fls. 71/72, com todos os seus acréscimos, para a conta corrente nº 206-0, agência 1230, da Caixa Econômica Federal, em nome do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, CNPJ nº 43.762.376/0001-46, referente ao processo 000024-27.2011.403.6142, em trâmite na 42ª Subseção Judiciária de Lins. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 19/2015 à Caixa Econômica Federal - agência 0318 - Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 71/72, 84 e do presente despacho. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 128. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Torno sem efeito a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 137: defiro o pedido e DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 368,26 (fl. 137). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000596-46.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RANGEL FAUSTINI & CIA LTDA X EUGENIO FAUSTINO JUNIOR X EUGENIO FAUSTINO

Fl. 101v: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional. Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-58.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X ALCIDES MIRANDOLA

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000753-19.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENI VIEIRA MACHADO VAZ EPP

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 86/88: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, agência 6600-1, conta corrente 11.605-X, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 91/93, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 86/88, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 785,82 (fls. 85), depositado no Banco do Brasil, agência 6600-1, conta corrente 11.605-X, em nome de Alcir dos Santos. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Fls. 89: anote-se. Após, intime-se o requerente desta decisão, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, por meio de seu defensor constituído. Cumpridos os itens supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000830-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA BERTASSI ANTUNES ME(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Fls. 103/104: defiro o pedido e DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 1.110,00 (fl. 105). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000890-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BENEDITA CARVALHO SENISE(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela executada, que deverá ser intimada na pessoa de sua advogada dativa. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários à defensora dativa nomeada à fl. 38, os quais arbitro no valor mínimo previsto para as execuções

fiscais na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 176,46) e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000897-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001038-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 145. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Torno sem efeito a penhora de fl. 105. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA (DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO Executado: LUCIANA FLAVIA DE SOUZA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 16/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro o pedido de fls. 87 e determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal de Lins solicitando as providências que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetuada a transferência do montante de R\$831,01, bloqueado às fls. 81 (identificado pelo ID nº 072014000011579140), com todos os seus acréscimos, para a conta nº 206-0, agência 1230, da Caixa Econômica Federal, em nome do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, CNPJ nº 43.762.376/0001-46, referente ao processo 0001076-24.2012.403.6142, em trâmite na 42ª Subseção Judiciária de Lins. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 16/2015 à Caixa Econômica Federal - agência 0318 - Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 81/81vº e do presente despacho. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA CATIS PEREIRA

Tendo em vista que no momento em que realizou-se o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, bloqueando-se o montante de R\$ 2.365,00 (fl. 45), este valor correspondia exatamente ao valor total da dívida, atualizado em 11/02/2014, conforme petição da exequente de fls. 37/39, indefiro o pedido de fl. 68. A alegação da exequente de que existe saldo remanescente da dívida não pode ser acolhida porque a irrisória quantia indicada pela exequente como faltante se refere aos supostos efeitos financeiros do intervalo de tempo que decorreu entre o efetivo bloqueio e a transferência para a conta informada, razão pela qual considera-se que a dívida foi integralmente quitada, sob pena de o processo perdurar ad eternum. Intime-se.

0001104-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS

ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME

Tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-71.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME

Fl. 111-v: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-88.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIBRAL CIA INDL OLEOS VEG

Tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Tendo em vista que o feito já ficou sobrestado por um ano, determino a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até nova manifestação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.Proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Fl.173: Deixo por ora de apreciar o pedido de designação da hasta pública, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução Fiscal, como se denota das fl. 176. Cumpra-se o determinado às fl. 188 do autos nº 0001170-98.2014.403.6142, sobrestando-se o feito em secretaria até decisão final nos embargos, vez que a presente execução fiscal já encontra-se na fase satisfativa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 258, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) anos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Com a informação do levantamento da penhora, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 150. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual.Cumpra-se.

0002075-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 112, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 28/2015^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 82: defiro. Determino que o senhor Oficial de Justiça proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo judicial nº 0008361-50.1999.8.26.0322, em trâmite na 3ª Vara Cível de Lins/SP, para garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.º 28/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias de fls. 82/85 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002321-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTONIO(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 36. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X WILSON RENATO SANTOS X ANTONIO JOSE SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executados: CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME e outros. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 072/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Considerando a informação de fl. 218 e manifestação de fls. 221/222, DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73, nos autos do processo de execução fiscal nº 0002475-88.2012.403.6142, desta Vara Federal de Lins, antigo nº 322.01.2001.000493-1 (nº de ordem 954/2007 antigo 642/2001), do Anexo Fiscal de Lins, independentemente de ônus para as partes. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 072/2015 ao CRI de Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 55, 59 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Por fim, defiro a suspensão da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002744-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 139, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 85, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Considerando a informação da exequente de que não consta parcelamento em nome do executado (fls. 133/134), por ora, aguarde-se a transferência do saldo remanescente dos autos n.º 0002025-48.2012.403.6142, já determinada naquela execução fiscal, para conta judicial vinculada a este processo. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar, no mesmo prazo, demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 140 (Dr. Arnaldo Takamatsu, OAB/SP nº 50.115), para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003203-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X BUZINARO & CIA LTDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA X AMALIA LEMES NOGUEIRA X ANGELO RAMOS NOGUEIRA X LUZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA X ROBSON RAMOS NOGUEIRA(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR)

Fls. 227/228 I - Considerando que os executados, AMÉLIA LEME, ROBINSON RAMOS NOGUEIRA e ÂNGELO RAMOS NOGUEIRA não foram citados, defiro o pedido de renovação de tentativa de citação destes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida no valor de R\$ 102.328,64, conforme fl. 229, com juros, multa de mora, encargos indicado na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigos 8º e 9º, Lei nº 6830/80). Devendo a Secretaria expedir: a) Carta Precatória Citação e Penhora de bens de AMÉLIA LEMES para Comarca de Caconde/SP, para o endereço indicado à fl. 230; b) Mandado de Citação e Penhora dos bens de ROBINSON RAMOS NOGUEIRA, para o endereço indicado à fl. 200, ec) Edital de Citação de ÂNGELO RAMOS NOGUEIRA, com o prazo de 30 (trinta) dias. a) II - Sem prejuízo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados já citados, BUZINARO & CIA LTDA, CNPJ nº 51.657.005/0001-22 (fl. 29), YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA, CPF nº 305.198.338-13 (fl. 202) e LUZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA, CPF nº 120.218.328-05 (fl. 198), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 102.328,64 (cento e dois mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme fl. 229, devendo a Secretaria providenciar o necessário. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das

hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003367-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Fl. 80: defiro o pedido e DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 18.806,09 (fl. 81). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003468-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HORTIFRUT SCHIAVON LTDA - EPP X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 294, suspendendo a execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 140, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) anos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual,

alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 40/46 dos autos em apenso nº 0003965-48.2012.403.6142, e fls. 626/630 destes autos: Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontra à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora. Ante o exposto, e não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, CPC, e tendo em vista que, conforme manifestação do exequente, o parcelamento foi formalizado e validado em 25/08/2014, posterior, pois, à penhora (02/08/2013), indefiro os pedidos de fls. 40/46 (dos autos em apenso) e fls. 626/630, de modo que deve ser mantida a penhora do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 21.894. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do STJ. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. No mais, defiro o requerido à fl. 632, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) anos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003836-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos. Fls. 76/77: defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do pagamento das custas processuais pendentes. Quanto à petição de fl. 79: julgo prejudicado o pedido, uma vez que já houve prolação de sentença (fl. 64). Int.

0003848-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Indefiro o pedido de fls. 37/38, tendo em vista que a citação por edital não é medida de livre opção para o exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que cabe ao exequente diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo por edital. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar, no mesmo prazo, o demonstrativo atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0004032-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA DAS DORES ANEQUINI(SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 24, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-81.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA BATISTA TELES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 30, suspendendo a execução até 10/11/2015, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Fica também suspenso, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 29. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-70.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP219687 - CAROLINE DARUICH E SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES)

Considerando o depósito de fl. 70, bem como o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001168-31.2014.403.6142, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva naqueles autos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-69.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Fls. 67/68: cuida-se de pedido da parte executada para que seja determinada a exclusão de seu nome SERASA. Notícia, em síntese, que embora as dívidas em cobro neste feito encontrarem-se atualmente regularizadas, persiste o registro no SERASA, causando-lhe constrangimentos e prejuízos. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a União informou que o débito representado pela inscrição n.º 40.432.019-8 foi incluído em parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002 e que ainda não foi liquidado. Ressaltou que não mantém nenhuma relação com a empresa Serasa Experian, não tendo, portanto, dado causa à inclusão. É o relatório. Decido. O pedido do executado deve ser deferido, embora, de fato, a União não possua obrigação legal de fazê-lo. Isso porque a própria exequente informou que a dívida representada pela CDA n.º 40.432.019-8 foi incluída em parcelamento. Além disso, o documento por ela juntado à fl. 74 demonstra que a CDA n.º 43.132.779-3 foi baixada. A inscrição apenas é cabível para o devedor. Quem parcela o débito e paga as respectivas parcelas regularmente não faz jus à pecha. Como se sabe, com o deferimento do pedido de parcelamento, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, tratando-se de hipótese em que a própria exigibilidade da dívida encontra-se suspensa, e estando em dia o parcelamento, não há justo motivo para que o nome do executado permaneça nos cadastros de maus pagadores, tais como o SERASA. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, como nos julgados que abaixo colaciono, proferidos em casos idênticos ao que está em análise: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INDEBENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal, mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito

principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA. Agravo de instrumento provido. (AI 01000844320074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DO SERASA. AGRAVO PROVIDO. I - Assiste razão à agravante. II - Na hipótese, a executada assim que teve ciência da execução fiscal que lhe era movida, informou nos autos que havia aderido ao parcelamento REFIS, trazendo recibo da opção pelo parcelamento. Intimada a se manifestar (24/11/2006), a exequente pugnou pela suspensão do processo por 90 dias para verificar o pedido de parcelamento pendente de consolidação. Em 18/01/2007, a executada ratificou a informação acerca da adesão ao REFIS, pugnando pela suspensão da execução. Intimada pelo juízo (em 22/01/2007) a se manifestar conclusivamente sobre referido parcelamento, a União quedou-se, novamente, inerte. Verifico, ainda, que em 15/02/2007 a executada novamente protocolou pedido ratificando a existência do parcelamento efetuado, juntamente com recibos de DARF referentes às parcelas, devidamente recolhidos, e pugnando pela expedição de ofício ao SERASA para que fosse retirado seu nome no rol de devedores, o que vinha lhe trazendo prejuízo. III - Sem manifestação conclusiva da União até 31/03/2008, o juízo a quo indeferiu a exclusão da executada do SERASA, decisão que motivou o presente recurso. IV - Entendo que o aparente parcelamento dos débitos, sem manifestação conclusiva da União, situação que perdura sine die, motiva a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos e conseqüente exclusão do nome do executado dos cadastros de devedores, inclusive do SERASA, CADIN e congêneres, até que a questão seja totalmente esclarecida. V - Registro que não há razoabilidade no fato de a executada tentar providenciar a regularização de sua situação junto ao Fisco e necessitar aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito do débito, figurando na lista dos devedores por conta de dívida sobre a qual pairam dúvidas. VI - Precedentes TRF 3ª Região (Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AI nº 200603000951912/SP, DJU 16/07/2007, pg. 358, AI nº 00787447720064030000, Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/02/2008 pg.635, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta, AG nº 220060300089400-0/SP, Julgado em 18/04/2007, AI 01000844320074030000, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 08/04/2011, pg. 951 e AI 00294069520104030000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 10/06/2011 pg.732). VII - Diante do contexto, portanto, entendo cabível a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito executado e exclusão da executada dos cadastros do SERASA, até que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente acerca do parcelamento noticiado. VIII - Agravo de Instrumento provido. (AI 00183737920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada e determino que se expeça ofício à SERASA, determinando a imediata exclusão do nome do executado SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, CNPJ nº 51.655.074/0001-05, do referido banco de dados, apenas no que se refere ao débito discutido nestes autos (Certidões de Dívida Ativa nº 40.432.019-8 e 43.132.779-3).Após cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à CDA nº 43.132.779-3, considerando a petição de fls. 40/41 e o documento de fl. 74.Intimem-se, cumpra-se.

0000144-65.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Fls. 186/195: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 197/202), verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, agência 1172, conta corrente 5631979, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 199/201, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 186/195, para determinar o desbloqueio do valor depositado no Banco do Brasil, em nome de José Luiz Sarracini Giaretta. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. No mais, indefiro o pedido para que cessem os bloqueios na referida conta, uma vez que se trata de pedido impossível de ser atendido, pois a ordem de bloqueio de valores é cumprida por meio do sistema BacenJud vinculado ao Banco Central do Brasil. Nesse sistema são protocolizadas ordens judiciais de requisição de bloqueio de valores, que serão transmitidas, por intermédio do Banco Central, às instituições bancárias para cumprimento e resposta. A determinação de bloqueio é genérica para todas as instituições bancárias. Com isso, o valor requerido poderá ser bloqueado em qualquer banco em que o executado possua saldo em conta corrente, poupança ou aplicação e após concluída a operação de bloqueio, o Juízo tem acesso apenas à informação sobre o banco em que foi encontrado saldo positivo. O sistema não disponibiliza os dados sobre o tipo ou número da conta em que incidiu a constrição. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de,

decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000252-94.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 53, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) anos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-19.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DESPACHANTE BRASILIA LTDA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 59, suspendendo a execução até 31 de novembro de 2015, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-66.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 69. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000434-80.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ALVES

Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora avaliação, registro e intimação. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000547-34.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição, aos 22 de março de 2005 (fl. 123). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 12 de abril de 2005 (fl. 125). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 15 de setembro de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, a petição de fl. 149, na qual informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e,

nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito as penhoras de fls. 15 e 38. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-36.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP121508 - CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do executado em epígrafe, para cobrança da dívida descrita na(s) CDA(s) juntadas com a inicial. Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução e, em consequência, extinta a execução, e não havendo penhora pendente no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo. Prejudicado o pedido de fl. 45 porque já extinta a execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-07.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA

Intime-se o(a) exequente do resultado negativo na tentativa de citação do executado.

0000832-27.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR

Antes de apreciar o pedido de fl. 32 (transferência da quantia bloqueada por meio do Bacenjud para conta em nome do exequente), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o débito continua parcelado, e, em caso negativo, para que encaminhe a planilha de débito atualizada. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até 10/11/2015, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-44.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 80: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora e documentos que comprovem os valores atualizados das dívidas referentes às penhoras nele registradas. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000037-84.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO

I - Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 321/330 proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, redistribuída neste Juízo Federal sob o nº 0000039-54.2015.403.6142, remetam-se os autos à

SUDP para exclusão do polo passivo da presente demanda o coexecutado NATAL DE JESUS MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 032.167.808-72.II - Após o traslado das cópias determinado nos autos dos Embargos nº 0000039-54.2015-403.6142 e 0000038-69.2015.403.6142, dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP.III - Intime-se, ainda, o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento às sentenças de fls. 321/330 e 62/69 proferida, respectivamente nos feitos nº 0000039-54.2015-403.6142 e 0000038-69.2015.403.6142, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-47.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GISLAINE CASSIA LEAL

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Considerando que não houve certificação de intimação do exequente quanto à r. sentença de fl. 17, tampouco de trânsito em julgado, proceda-se a intimação.Sentença de fls. 17: Vistos, etc. Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO move contra GISLAINE CASSIA LEAL.Intime-se o(s) executado(s) para comprovar o pagamento da taxa judiciária, no valor equivalente a 5(cinco) UFESPs, no prazo de 05 dias ou a comprovação em cartório, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitando em julgado esta decisão e estando pagas as custas, arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-32.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS E SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 46, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA E BAR DO JUNIOR LINS LTDA

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 33, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-83.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 18, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X C O SEBELIM CIA LTDA

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 64, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-80.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLINS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 42, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-89.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON

JOSE DA SILVA) X MARCELO ALVES ALMEIDA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Executado: MARCELO ALVES ALMEIDA
Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - Considerando que o executado reside na cidade de Promissão, intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do executado MARCELO ALVES ALMEIDA, CPF/CNPJ nº 191.550.658-13, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.091,66 (em 14/01/2015), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 272-035/2015, e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). VI - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VII - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o(s) coproprietário(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e/ou o nu-proprietário(s); CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VIII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que se realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação e intimação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, DEFIRO a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação - BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LINS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE LINS X FAZENDA NACIONAL(SP069894 - ISRAEL VERDELI E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de execução de verba honorária que a parte autora supra qualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 92). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 103/104. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequite deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 105 vº). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001645-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-83.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de verba honorária que a parte autora supra qualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 263). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 275/276. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequite deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 277 vº). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Providencie a serventia a correção da numeração das fls. 267/277, certificando-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003176-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-64.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH X FAZENDA NACIONAL

...ciência às partes do teor do ofício (fls. 346), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

0003223-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA(SP198630 - ROSIMAR GONÇALVES DE ARRUDA DE ANDRADE E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X ASSIR SOARES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20150000008.

0003920-44.2012.403.6142 - EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000145-16.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Fls. 101/102 e 105/107: Malgrado a Constituição Federal exija a comprovação da hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual, diante do longo período transcorrido entre o pedido e a remessa dos autos à Justiça Federal para sua apreciação, defiro ao advogado Marcos Antonio Silva Ferreira os benefícios da justiça gratuita, por injunção do princípio do amplo acesso ao Judiciário, vez que, no caso, tendo em vista a verossimilhança da alegação, certa hesitação na prova favorece o requerente. Considerando que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 90/91, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda

Pública.Cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados, intimando-a, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se o credor dos honorários sucumbenciais a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001459-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-17.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA

Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 112).Por meio das petições de fls. 113/114 a executada noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença e transferência deste valor para a conta bancária indicada pela Advogada da autora às fls. 121/122.A exequente, então, requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fl. 123).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001462-54.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-69.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se nova vista ao exequente (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobreste-se o feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou 20/02/2014, aplicar o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil.Intime-se.

0003102-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se o exequente (Dr. José Antonio Biancofiore) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Intime-se.

0003121-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-16.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X KEIKO OBARA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 200).Por meio de penhora junto ao Sistema Bacenjud, ocorreu o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença e transferência deste valor para a conta bancária indicada pela parte exequente às fls.

246/247. A exequente requereu, então, a extinção da execução de sentença em razão do pagamento (fl. 249). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003285-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) ...intime-se as partes para manifestação sobre ambos os cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor dos honorários advocatícios, Dr. José Antonio Biancofiore, OAB/SP 68.336.

0003359-20.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-35.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA
Fl. 136 verso: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução de sentença, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003440-66.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-02.2012.403.6142) MARINA MIYABARA SAKATA (SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X MARINA MIYABARA SAKATA
Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 68). Por meio da petição de fl. 112, a executada noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença e transferência deste valor para a conta bancária indicada pela exequente (fls. 109/110). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 642

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Fl. 116: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0004084-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

Fl. 66: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os

autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9) - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X VALDEMIR PRIORI X MIRIAN CRISTINA PRIORI X MARIA CAROLINA PRIORI X PAOLA PRIORI X FATIMA ALVES DE ABRANTES FIALHO(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 374/375: Alega o réu em suas contrarrazões que a apelação é intempestiva, entretanto, compulsando os autos, verifico que a autora é representada nos autos por advogado dativo, o qual somente foi intimado em 12/12/2014, conforme ciência de fl. 364. Assim, considerando que o expediente entre os dias 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015 funcionou sob regime de plantão, em virtude do feriado Judiciário previsto na Lei 5010/66, art. 62, I, nos termos do disposto na Portaria nº CJF-POR-2014/00534, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não há que se falar em intempestividade. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 370. Intimem-se.

0003922-14.2012.403.6142 - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a devolução dos autos em 20/03/2015, deixo de encaminhar o ofício expedido à fl. 220 à OAB, com a ressalva de que o Dr. JOÃO DUTRA DA COSTA NETO atente-se aos prazos para devolução dos autos. Outrossim, considerando ainda que não houve qualquer manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-24.2014.403.6142 - ARMANDA MARIA LICIA NOVELLI ASSEF(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001041-93.2014.403.6142 - BENEDITO DE ABREU PEREIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas, para o dia 23 de abril de 2015, às 14h00min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-09.2015.403.6142 - JAIRO AMERICO COLLETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Jairo Americo Colleto postula a revisão de aposentadoria especial, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal. Aduz, assim, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há periculum in mora, posto que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0000017-93.2015.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS X RITA DE CASSIA

QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão fl. 09.

0000289-87.2015.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão fl.09.

0000308-93.2015.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X FATIMA DE LOURDES DOMINGUES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 30 de abril de 2015, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-88.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-17.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Fls. 223/224: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 58.206.640/0001-32; ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, CPF 967.249.868-34; SEBASTIÃO TAGLIAFERRO, CPF 865.889.158-53 e JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO, CPF 713.910.618-53 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$161.438,87). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Tendo em vista petição de fl. 177, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003499-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl.155: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, juntada às fls. 174/175, intime-se a exequente para que providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Considerando a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, juntada às fls. 68/69, intime-se a exequente para que providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive acerca do despacho de fl. 61.FL.61:Fl. 55: pleiteia a CEF a penhora de parte ideal de bem imóvel e de veículo pertencente ao executado Josemar Leme.No tocante ao veículo GM/OMEGA GLS, placa CKK 4895, ano 1997, a consulta realizada pela serventia ao sistema RENAJUD (fl. 58) aponta que o atual proprietário do veículo é a Sul América Companhia Nacional de Seguro, o que inviabiliza a sua penhora, haja vista que neste caso o domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.No que diz respeito ao pedido de penhora de parte ideal de imóvel, a matrícula atualizada referente ao imóvel nº 10.501 do CRI de Lins comprova que o executado ainda é um dos co-proprietários de referido imóvel.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora a recair sobre o veículo GM/OMEGA GLS, placa CKK 4895, ano 1997, por se tratar de bem de terceiro estranho à lide e defiro o pedido de penhora de 1/3 do imóvel identificado pela matrícula 10.501 do CRI de Lins. Determino que a serventia expeça o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual não deverá ser cumprido caso o senhor(a) oficial(a) de justiça constate que o imóvel se trata de bem de família.Expeça a serventia o necessário para cumprimento.Intime-se, cumpra-se.

0000950-03.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF)

Vistos em inspeção.Fl. 58: Anote-se.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 60/66.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-11.2015.403.6142 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, juntada à fls. 509/513, indefiro o pedido de fls. 514/515 e mantenho a decisão de fl. 508 tal como lançada.Cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 503vº.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-62.2012.403.6142 - PAULO JACINTO DE FREITAS - INCAPAZ X TEREZA NASCIMENTO(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a liberação do valor de R\$ 21.692,59 (conforme extrato de fl. 557), determino que a secretaria deixe, por ora, de cumprir a decisão de fl. 541. Intime-se a representante do incapaz, Sra. TEREZA NASCIMENTO, para regularizar o feito, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada da procuração, cumpra-se integralmente a referida decisão.

0003409-46.2012.403.6142 - MAURO CORREIA DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

J. Os documentos juntados pelo nobre causídico levam a crer que o fato principal descrito pelo autor à fl. 260 é verdadeiro, qual seja: recebeu R\$15.000,00 de um total, desconhecido por ele, de R\$42.927,98. Os mesmos documentos indicam que o ilustre advogado somente complementou o pagamento após instado a esclarecer os fatos pela Justiça Federal (depositou em 02/03/2015). Logo, é possível concluir que desde outubro de 2014 até 02/03/2015 o advogado, em tese, teria se apropriado, por tempo juridicamente relevante, de quantia de propriedade de seu cliente. Corrobora essa assertiva o fato de que o valor cobrado supera em muito o previsto no próprio contrato juntado. Há mais: à fl. 260 o autor aduz que seu procurador teria lhe informado que 50% do total seria R\$9.000,00, o que seria inverídico. Tais as circunstâncias, sem fazer qualquer juízo de valor definitivo, mas com base no art. 40 do CPP e no Estatuto da OAB, determino a expedição de ofícios ao MPF e a OAB para as providências que entenderem cabíveis. Em tempo, determino também, que o advogado devolva ao autor a diferença a maior do que 20% do total. É que, por analogia ao CPC e tendo em vista o vício normativo, este é o percentual máximo permitido em demandas previdenciárias, máximo em se considerando que o contrato de honorários é de adesão, viola a coisa julgada e que o autor é hipossuficiente e analfabeto. Prazo para depósito: 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Intime-se. Oficie-se.

0000463-67.2013.403.6142 - DULCELENE DE MATOS GREGORIO(SP307550 - DANILLO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DE MATOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236: diga a exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003173-65.2013.403.6108 - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o despacho de fl. 373, proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se a decisão de fls. 357/358, remetendo-se os autos à 2ª Vara Federal de Bauru, anotando-se a baixa no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 264 e determino que se renove a tentativa de intimação do coexecutado ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA, no endereço informado, expedindo-se carta precatória. SEM PREJUÍZO, considerando que restou infrutífera a diligência realizada pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 262, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Fl. 132: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os

autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0004073-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X ANAIDIA VIEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA

Fl. 82: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Aos dias 19 de março de 2015, às 13h30min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM Juiz Federal, Dr. Rogério Volpatti Polezze, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi procedida a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos em epígrafe em que figura como autor Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como réu Dirce Barbosa da Silva e como denunciados Eduardo Batista e Michele Guimaraes Pinto Batista. Apregoadas as partes, compareceu o autor representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dra. Edna Maria Barbosa Santo, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.436, a ré, acompanhada de sua advogada, Dra. Marcia Brognoli Asato, OAB/SP 196.095, bem como as testemunhas do INCRA, Geraldo de Fátimo Oliveira e Uyara Cristina Assi; as testemunhas da ré, Maria de Fátima da Silva, Maria de Lourdes e Etelvina Fernandes de Souza. Iniciados os trabalhos, constatou-se que os denunciados e seu patrono, bem como as suas testemunhas Marcela Souza Amarena e Maria de Fatima Alves, não foram intimados da presente audiência. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Prejudicada a instrução, redesigno nova audiência a ser realizada no dia 08 de maio de 2015, às 13:30 horas. Publique-se na imprensa oficial para os denunciados e seu patrono. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, dela saindo os presentes intimados. Eu, (Jayme Neves de Carvalho), Técnico Judiciário, RF 4969, digitei, conferi e subscrevi.

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de José Roberto Piton, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 46 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote nº 46 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Francisca das Chagas de Jesus e a seu companheiro Eduardo Fagundes, e posteriormente o lote foi irregularmente transferido para o réu; durante vistoria realizada pelo INCRA, em 27 de janeiro de 2011, constatou-se que o lote estava ocupado, irregularmente, pelo réu José Roberto Piton e seus familiares; consta dos autos que a família recebeu a posse do lote após entregar, em troca, uma casa avaliada em R\$ 55.000,00 situada na zona urbana de Promissão, porém de maneira irregular e sem a participação e anuência do INCRA. Requereu, assim, a autarquia federal a concessão de tutela antecipada, para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/50). Por meio da decisão de fls. 52/55, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citado (fl. 63), o réu José Roberto Piton requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a nomeação de advogado dativo para defendê-lo, pedidos que foram deferidos, respectivamente, às fls. 64 e 65/66. Às fls. 69/70, decisão do TRF da 3ª Região que, no bojo de agravo de instrumento interposto pelo INCRA, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso. Em razão da decisão do TRF, determinou-se à fl. 71 a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, em favor do INCRA. Às fls. 74/87, cópia do agravo de instrumento interposto pelo INCRA. Às fls. 88/101 encontra-se a contestação de José Roberto Piton. Pugnou pela improcedência do pedido e argumentou, em síntese, que: cumpre todos os requisitos exigidos pelo programa nacional de reforma agrária, pois vive no lote com seus familiares e o explora pessoalmente, tornando-o produtivo; em caso de eventual procedência da demanda, tem direito à indenização por todas as benfeitorias que realizou na parcela rural. Com a resposta, juntou documentos (fls. 102/120). À fl. 126 o réu requereu o não cumprimento da liminar, por ora, tendo em vista o agendamento de reunião entre o INCRA e uma comissão de assentados. À fl. 129, o pedido foi indeferido. Às fls. 130/188, cópia de ata referente à reunião realizada na sede deste Juízo, entre o INCRA e a comissão de moradores assentados. À fl.

189, designou-se realização de audiência, a fim de se determinar a maneira pela qual seria cumprido o mandado de reintegração de posse, nos termos em que determinado pela Instância Superior. Realizada a audiência, o réu requereu prazo de 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel espontaneamente, pedido com o qual o INCRA manifestou sua anuência (fl. 196). À fl. 197, cópia de pedido dirigido pelo réu ao TRF da 3ª Região, no qual requereu a cassação do efeito ativo conferido ao agravo de instrumento do INCRA ou, quando menos, a suspensão do cumprimento da referida liminar, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Às fls. 214/249, nova manifestação do réu, em que requer a improcedência do pedido de reintegração de posse ou, ainda, que a manifestação seja recebida como pedido de reconsideração da decisão que determinou a imediata reintegração de posse. Às fls. 266/268, manifestação do INCRA, na qual requer o imediato cumprimento da liminar deferida pelo TRF. Às fls. 318/321, certidão dos senhores oficiais de justiça, da qual consta que o lote a ser reintegrado já estava devidamente desocupado e que foi feita a sua reintegração ao INCRA, na pessoa do depositário por ele indicado. As partes foram, então, intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 323). O réu manifestou-se às fls. 324/325, ocasião em que requereu depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O INCRA também requereu depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas às fls. 336/337. O INCRA noticiou, às fls. 327/328, que o lote objeto desta ação havia sido novamente ocupado pelo réu e requereu expedição de novo mandado de reintegração de posse. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 331/335. À fl. 343, expediu-se novo mandado de reintegração de posse em favor do INCRA. Às fls. 345/347, cópia de julgamento do agravo de instrumento nº 0011685-62.2012.403.0000/SP, no qual o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando a reintegração de posse em favor do INCRA. Ao cumprir o mandado de reintegração de posse expedido por este Juízo, aos 7 de agosto de 2013, a senhora oficiala de justiça certificou que o lote nº 46 do Projeto de Assentamento Dandara não era mais ocupado pelo réu José Roberto Piton, e sim por Daisi Marcela da Silva Souza, ex-companheira do réu. Diante de tal fato, o mandado foi devolvido em Secretaria, sem cumprimento. Às fls. 352/354, o INCRA requereu a expedição de novo mandado de reintegração, em face dos atuais invasores do lote número 46 e também em face de quaisquer pessoas que ali se encontrassem. Na decisão de fl. 355, indeferiu-se a expedição de mandado de reintegração de posse e determinou-se expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar quem eram as pessoas que estavam residindo no lote e outras providências, ali elencadas. O MPF lançou parecer nos autos, não opinando quanto ao mérito e requerendo, apenas, o normal prosseguimento do feito (fls. 359/361). À fl. 365/367, certidão referente ao mandado de constatação. Na ocasião, os senhores oficiais de justiça verificaram que o lote estava ocupado não mais pelo réu José Roberto Piton, nem por seus familiares, mas sim por Valdir Alves Almeida, sua esposa Emília Cardoso da Costa Almeida e dois filhos menores, a saber, Adriano da Costa Almeida Alves (14 anos) e Fernanda da Costa Almeida Alves (10 anos). Consta da referida certidão que eles adquiriram o lote em questão por meio de negociação realizada com o antigo réu, José Roberto Piton, e deram a ele, em troca do lote, uma casa na cidade de Promissão/SP. Às fls. 381/384, o INCRA reiterou o pedido de expedição de novo mandado de reintegração de posse em face dos atuais invasores ou ainda de outras pessoas que por ventura sejam encontradas no imóvel. Juntou documentos (fls. 385/386). Foi deferido o pedido do autor à fl. 386 vº e expedido mandado de reintegração de posse (fl. 387), que foi devidamente cumprido (fls. 394/395). A parte ré requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 390/391). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (fl. 400). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as partes e testemunhas arroladas (fls. 404/408). O INCRA manifestou-se em sede de memoriais às fls. 409/412. A parte ré deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 413). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, no que tange ao fato de estar o lote objeto da ação ocupado atualmente por terceiros, ratifico os termos da decisão proferida na fl. 386vº, devendo a sentença proferida entre as partes originárias estender seus efeitos a eventuais terceiros adquirentes, nos termos do art. 42, 3º, do CPC. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de ver-se reintegrado na posse do lote nº 46 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, os beneficiários originários não ocupavam a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 16/06/2005 (fl. 18), tendo sido constatada em 27/01/2011 a ocupação irregular do lote pelo requerido em decorrência de venda ilegal ocorrida em 21/01/2011 (fls. 27 e 107/109). Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, penso que a ocupação se deu apenas no início de 2011, o autor foi notificado da ocupação irregular em seguida e a ação foi proposta já em início de 15/03/2012. Ou seja, o réu estava no imóvel há muito pouco tempo quando soube que sua ocupação estava eivada de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o

descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações do requerido e sua família já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, restando comprovada a má-fé do requerido que, desde o início, exerceu a posse a título precário, pois adquiriu de modo irregular imóvel rural público que sabia que não podia ser negociado, das mãos de pessoas que não tinham capacidade para transferi-lo a terceiros, seja por meio de compra e venda, seja por liberalidade, incide, in casu, a regra do art. 1.120 do Código Civil, de sorte que todas as benfeitorias e acessões físicas devem passar a ser de propriedade do INCRA. Anoto que, não havendo no lote benfeitorias necessárias, não há que se falar em indenização correspondente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar, de maneira definitiva, a reintegração de posse em favor do INCRA do lote de nº 46 do Assentamento Dandara, situado no município de Promissão, acrescido de todas as benfeitorias e acessões físicas nele realizadas, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, porém, ressalto que o pagamento ficará suspenso em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ___ de março de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001162-24.2014.403.6142 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X ROSELI ANTEVRE DA SILVA HONORATO X MARCOS HONORATO (SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal das partes, para o dia 30 de abril de 2015, às 15h00min. Ressalto que o(a) autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 825

CARTA PRECATORIA

0000191-38.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EVERTON CLEONTE DA SILVA LEITE(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Considerando o contido no correio eletrônico de fls. 38/39, cancele-se a audiência designada, desanotando-se da pauta. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao MPF. Initme-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)

Fls. 525/526: Defiro. Proceda-se à citação e notificação do acusado, no endereço fornecido pela defesa, nos termos da deliberação de fls. 431/431vº, expedindo-se Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, instruindo-se com o necessário. Anote-se na capa dos autos o nome da defensora constituída do réu, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de instrumento de procuração original. Com a resposta, à conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 658

USUCAPIAO

0015656-49.2013.403.6134 - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FORTUNATO FERRAGUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Francisco Ricardo Bernardino e Cleusa Leão Pinto Bernardino movem ação em face de Fortunato Ferragut, em que se objetiva a declaração, em seu prol, de domínio do imóvel situado à Rua Arioldo Cecchino, nº 291, localizado no loteamento Catharina Zanaga, neste município de Americana/SP, pela caracterização da usucapião especial urbano. Pediram a citação também dos confrontantes. Aduzem, em suma, os autores que, em data de 24 de janeiro de 1997, adquiriram, por meio de financiamento concedido pela CEF, o aludido imóvel, o qual, após improcedência de pedido de revisão de contrato em ação que propuseram, após inadimplência contratual, veio a ser arrematado pela mencionada instituição financeira. Asseveram que a CEF arrematou o imóvel em 18/06/2001, e, portanto, até o ajuizamento, havia decorrido mais de dez anos. Aventam que, durante todo esse período, nunca foram incomodados, sempre mantendo a posse mansa e pacífica, agindo, ainda, como se donos fossem, inclusive pagando os tributos relativos ao imóvel. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi ajuizada,

originariamente, perante a Justiça Estadual. O magistrado de antanho, a fls. 85, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público, a fls. 92/93, instado a se manifestar, explicitou não haver interesse público a ensejar sua intervenção. O Município de Americana, a fls. 95, disse não possuir interesse no feito. O réu, citado, ofertou contestação a fls. 110/117, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de legitimidade dos autores para a causa. No mérito, sustentam, em síntese, que os autores não estiveram em posse mansa e pacífica do imóvel a ensejar o reconhecimento da usucapião. O réu, ainda, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal (fls. 110/112), aventando que teria adquirido o imóvel da aludida instituição financeira e que, em eventual sucumbência, teria direito regressivo de ser ressarcido pelos prejuízos. O pedido de denunciação à lide foi deferido a fls. 168. A Caixa Econômica Federal, citada, ofertou contestação a fls. 185/194, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, e, no mérito, que os autores nunca exerceram a posse mansa e pacífica do imóvel, pugnando pela improcedência do pedido. O réu denunciante se manifestou a fls. 214 a 215. O magistrado de antanho, a fls. 216, determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Os autores, a fls. 220, pugnam pela produção de prova testemunhal e documental para demonstrarem a posse mansa e pacífica pelo tempo que alegaram. A CEF, a fls. 221/222, reiterou a alegação de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. A Justiça Estadual, considerando a intervenção da CEF como denunciada, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Vara Federal de Americana/SP. Redistribuída a ação nesta Vara Federal, as partes foram novamente intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Os autores reiteraram o quanto explicitaram a fls. 220. A CEF, a fls. 230, manifestou que apresentaria suas testemunhas na forma do art. 407 do CPC, caso a parte adversa protestasse pela produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal, a fls. 248/249, instado a se manifestar, explicitou que se encontrava regular a tramitação do feito, relatou que não tinha provas a indicar e pediu a reapreciação do requerimento de fls. 104. Os autores, a fls. 251, acostaram planta e memorial descritivo do imóvel, dos quais, após, foi dada vista À União, a qual, por sua vez, a fls. 263, informou não possuir interesse no feito. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de ausência de legitimidade dos autores, denoto que as razões aventadas pelo réu dizem respeito ao preenchimento dos requisitos para a usucapião, questão esta que diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisado. A matéria é de direito e de fato, encontrando-se os fatos, conforme adiante é explicitado, demonstrados por meio de documentos, os quais não foram afastados, não se fazendo mister, assim, a produção de provas em audiência. Cabe observar, a propósito, o disposto no art. 400, I, do CPC. Por conseguinte, a hipótese é de julgamento antecipado da lide. Não assiste razão aos autores. A usucapião urbana se encontra prevista e disciplinada no art. 183 da Constituição Federal de 1988: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O art. 1.240 do Código Civil, por sua vez, em sintonia com o sobredito dispositivo constitucional, preceitua: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Ainda, o Estatuto das Cidades, Lei 10.257/2001, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Atentando-se aos dispositivos acima mencionados, devem ser observados os pressupostos da usucapião pretendida, quais sejam, coisa hábil ou suscetível de usucapião, posse e decurso do tempo. No caso em apreço, além de o imóvel não poder ser objeto de usucapião, por dever ser considerado, em conformidade com a jurisprudência adiante explicitada, assemelhado a bens públicos, não se encontra demonstrada a posse qualificada, a posse usucapionem (conforme requisitos exigidos pelos arts. 1.238 a 1.242), necessária para a caracterização da usucapião suscitada, posto que inexistente o animus domini. Ademais, a posse se revela precária. Conforme jurisprudência, em se tratando de imóvel que se encontra inserto no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o escopo de atender à política habitacional do Governo Federal, implementada pela CEF, assemelha-se ele, em virtude da origem dos recursos destinados, a bens públicos, em relação aos quais nosso ordenamento jurídico veda a usucapião. Do mesmo modo, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que, em se tratando de imóveis inseridos no âmbito do SFH, a posse, em casos, por exemplo, como o dos autos, é precária, não produzindo, por conseguinte, efeitos jurídicos em prol daquele que a mantém em nome de terceiro. Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. FINANCIAMENTO COM

RECURSOS DO S.F.H. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) II - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda a usucapião. III - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. (...) (AC 200051010158222, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244.) (Grifos meus) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. (...) (AC 00116986920044036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 450 ..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifo meu) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCABÍVEL A APRECIÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FEITO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. I. (...) É incabível a aquisição da propriedade, por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser manifesta a precariedade da posse, além do caráter público de que se reveste o bem em questão (parágrafo 3º, do art. 183, da Constituição Federal de 1988). (...) (AC 00001381020114058308, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/12/2014 - Página::369.) (Grifo meu) No mesmo sentido: AC572297/CE, Relator: Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, publicado no DJE de 19/09/2014, p. 141; AC567232/AL, Rel.: Des. Fed. Polyana Falcão Brito (Convocada), Terceira Turma, publicado no DJE de 05/05/2014, p. 109; AC567223/AL, Rel.: Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, publicado no DJE de 27/02/2014, p. 553. No caso vertente, o imóvel foi adquirido pelos autores no âmbito SFH (fls. 12/26), o que se enquadra, assim, à hipótese acima explanada, pautada na jurisprudência. Denota-se, destarte, que, mesmo que pudesse ser considerado assente o próprio quadro fático tal como descrito na inicial, este não legitimaria a pretensão deduzida. A par disso, no contexto do já explanado, depreende-se dos autos que os autores, de qualquer modo, a despeito da aventada posse sem oposição, não detinham o ânimo de dono, eis que, ao contrário do alegado na inicial, não possuíam o imóvel como seu, requisito necessário para a caracterização da usucapião. Com efeito, os autores celebraram contrato de financiamento (fls. 12/26), garantido por hipoteca (fls. 09), defluindo-se que, diante inadimplemento, após a execução extrajudicial, estavam cientes de que a detenção do imóvel era proveniente da aludida avença e de que teriam de devolver o bem. Aliás, conforme relatado pela CEF em sua contestação, os autores, em 02/09/2010, após notificados acerca do leilão, fizeram proposta de compra do imóvel à CEF (fls. 195/196). E, apenas a título de argumentação, embora a mencionada proposta tenha sido feita após o decurso de cinco anos contados a partir do marco eleito pelos autores (qual seja, a data da arrematação pela CEF), a mesma, a par de todo o já exposto, faz indicar e enfatiza ainda mais que os autores, após a expropriação, agiam, em verdade, como meros detentores do imóvel. Logo, os autores deixaram inequívoco que, após a arrematação apontada, nunca possuíam o imóvel com animus domini. Deixaram certo que sempre tiveram ciência de que não detinham a propriedade plena do bem, assim como de que teriam, a qualquer momento, que devolvê-lo à CEF ou a terceiro. Não se pode admitir, ademais, para a contagem do tempo necessário, como posse ad usucapionem, a detenção do imóvel havida a partir da perda da própria propriedade pelos autores no âmbito da execução extrajudicial. Ao contrário disso, a ciência dos autores, a partir desse momento, de que o imóvel, a qualquer tempo, teria de ser devolvido à CEF ou a terceiro, era inequívoca e revela a inexistência do animus domini. Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. (...) 3. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, tinha consciência, desde o início, de que teria que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal. (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL AC 199951033027760 RJ 1999.51.03.302776-0, publicado em 10/08/2007) (Grifos meus) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e

Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93.) (Grifos meus)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE POSSE QUALIFICADA. IMPROVIMENTO. 1. O ponto central da ação cujo recurso ora é submetido a julgamento diz respeito à presença (ou não) dos requisitos da usucapião especial urbana referente ao apartamento identificado nos autos que, segundo a tese da petição inicial, era possuído pelos pais dos apelantes nos termos do art. 183, da Constituição Federal. 2. Na sentença, a magistrada afastou a possibilidade de reconhecimento da usucapião especial urbana diante da ausência dos requisitos necessários para tanto, especialmente diante da circunstância de ter ocorrido a arrematação do imóvel por parte da CEF. 3. Cuidando-se de imóvel adquirido pelos antigos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não havia como negar que a mãe dos ora apelantes tinha pleno conhecimento da impossibilidade de exercer e praticar atos possessórios com autonomia que pudessem caracterizar a posse qualificada para fins de usucapião - posse ad usucapionem. 4. A posse que autoriza a usucapião deve ser aquela caracterizada pela autonomia, exercida em nome próprio, sem oposição ou molestação de terceiros. No entanto, tratava-se de imóvel adjudicado em favor da CEF exatamente em razão do inadimplemento quanto às prestações do financiamento. 5. A despeito da alegação feita no recurso, não houve comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. 6. Se os próprios autores originários da ação de usucapião mantiveram contato jurídico com os mutuários do financiamento concedido para a aquisição do imóvel objeto da ação, não há como reconhecer a presença do elemento posse qualificada para fins de usucapião, sob pena de desvirtuamento do sistema jurídico brasileiro em relação à proteção possessória e os efeitos no campo da usucapião. 7. Apelação dos autores improvida.(AC 198551017064655, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::201.) (Grifo meu)Desta sorte, ausentes os requisitos legais para que esteja configurada, no caso em apreço, a usucapião, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem assim, por conseguinte, prejudicada a denunciação à lide.Condeno os autores ao pagamento, em prol do réu, de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000, ficando, porém, suspensa a exigibilidade, diante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condono, ainda, o denunciante, por restar a lide secundária prejudicada, ao pagamento de honorários ao denunciado (nesse sentido: TJ-SP, Apelação APL 992060498292), os quais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007316-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-40.2013.403.6134) L B & FILHOS LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

À folha 81 há pedido de vista e carga dos autos. Ocorre que os autos se encontravam no arquivo findo. Sendo assim, intime-se a parte executada para que recolha a taxa de desarquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0007802-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-19.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO COMELATO(SP075485 - MIGUEL ANGEL

TURRA MARCHANT)

Trata-se de embargos à execução de sentença judicial em que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, em síntese, que houve excesso de execução. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi intimada a embargada, que concordou com os cálculos apresentados (fls. 15). Decido. Considerando que houve concordância da embargada, despicando o envio dos autos à Contadoria, conforme determinado pelo r. Juízo Estadual quando o feito por lá tramitava (fls. 09). A concordância, no entanto, representa o reconhecimento do pedido pelo embargado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, sendo cabível, inclusive, a condenação nas verbas de sucumbência, conforme julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. I - Na dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. II - Na espécie sub judice, tendo sido opostos embargos do devedor, sob alegação de haver excesso de execução, a posterior concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela embargante na exordial configura o reconhecimento do pedido, impondo-se a condenação daquele na verba de sucumbência. Precedente da Corte. III - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 15294 SP 0015294-23.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma) Posto isso, julgo procedentes os embargos, com base no artigo 269, II, do CPC, homologando o cálculo apresentado pela parte embargante a fls. 04. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 04 aos autos nº 0007801-19.2013.403.6134.

0008156-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-55.2013.403.6134) MULTI A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X MARIO MARCIO BITAR(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por TRK Materiais de Construção LTDA, Renato Kitamura Morão e Thiago Seyti de Souza Kitamura em face da Caixa Econômica Federal, em que se alega, em suma, decadência, juros e multa ilegítimos e nulidade da certidão de dívida. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 74). A embargada apresentou impugnação às fls. 76/78. Manifestação dos embargantes às fls. 266/270. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse passo, considerando que os débitos cerne destes embargos ocorreram entre 07/1996 a 13/1998 (CDA nº 35.285.969-5 - fls. 04/11 dos autos principais) e 01/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.285.976-8 - dos autos principais), e que o lançamento das contribuições exequendas se deu em 01.03.2000 (fls. 04/22 da Execução Fiscal), não há que se falar em decadência. Passo à análise das irregularidades imputadas às CDAs (aplicação de multa e contagem de juros da forma imposta, estão fora do pálio do direito, [...] - fl. 05). De início, observo que embora o lançamento na modalidade Lançamento de Débito Confessado não obste, em princípio, questionamentos acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida (APELREEX 00470387719914039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/08/2009), fato é que a parte embargante, mesmo com a juntada do procedimento administrativo (fls. 146/257) e a par do ônus probatório que lhe incumbe, não rechaçou a higidez presumida de tais atributos. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos às fls. 20/37, conclui-se que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período das dívidas, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Se não bastasse isso, podem os embargantes, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhes deram origem, para poder analisar todos os detalhes que entendem relevantes. Assim, inexistente mácula nas CDAs, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelos Embargantes mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade das CDAs, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito

tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistiu cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) Ademais, conquanto se afirme na inicial que os juros praticados foram capitalizados e tirados do acaso (fl. 07), os embargantes não apontaram nos cálculos que instruem as CDAs em qual momento e condições houve a alegada desproporção, o que implica, inclusive, sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Nesse contexto, não havendo, de um lado, impugnação específica quanto aos cálculos apresentados junto com as CDAs, e considerando, de outro, que o crédito tributário foi constituído a partir do lançamento de débito confessado, a prova pericial requerida no arrazoado de fls. 266/270 não merece acolhida, consoante orientação assente dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste em saber se a CDA exequenda apresenta regularidade formal ou consigna valor superior ao devido. Embora o juízo a quo tenha rejeitado os embargos com base no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, a apelante sustenta o título executivo não conter os requisitos legais - por não apontar o valor originariamente devido, a multa e os juros cobrados -, assim como não ser possível demonstrar, de logo, o excesso de execução, ante a falta de documentos e a necessidade de perícia técnica. 2. As CDAs objeto da execução fiscal apresentam-se formalmente idôneas, eis que preenchem os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, está discriminada, nas certidões, a composição do débito - o valor principal da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e multa - com os respectivos fundamentos legais. 3. Ademais, conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. No que concerne ao suposto excesso de execução, embora a apelante sustente a impossibilidade de apresentar o valor tido por correto e a respectiva memória de cálculo, dada a ausência de documentos em sua posse, em nenhum momento requereu em juízo a apresentação do procedimento administrativo de lançamento fiscal. Tampouco asseverou ter sido negado, na esfera administrativa, eventual pedido nesse sentido. 5. A insurgência da apelante contra o valor executado limita-se a alegações genéricas (exorbitância dos encargos legais e vedação ao anatocismo), despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80). 6. A simples proposição consistente na cobrança de juros sobre juros não resulta - sequer em tese - na ilegalidade do débito cobrado. Deveras, a soma em execução é produto da incidência dos índices legais, sendo, inclusive, legítima a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Nesse contexto, não restou demonstrada a necessidade da perícia contábil requerida. Não há, ao menos, indícios de irregularidades, no valor cobrado, que careçam de averiguação técnica. Deste modo, com base no livre convencimento do juízo (arts. 130 e 131 do CPC), não é de deferir-se prova que se mostre prescindível à instrução do processo. 8. Considerando que a presunção a favor da CDA apenas é afastada por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e não tendo esta demonstrado fundamentadamente o

excesso de execução, é de manter-se hígido o título executivo. 9. Por fim, quanto ao pleito recursal de redução da verba honorária, há que ter-se em consideração ser a demanda deduzida em juízo de baixa complexidade e não ter havido dilação probatória, o que denota o pequeno tempo exigido do procurador judicial para a resolução da causa. Deste modo, com base no art. 20, parágrafo 3º, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00008189220134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2014)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. 2- A simples leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. Consta também a fundamentação jurídica dos encargos, sendo desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. 3- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, em contrário sentido, ônus do qual não se desincumbiu a parte embargante. 4- Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial e tampouco em nulidade da CDA e excesso da execução apenas sob o argumento de que o crédito em tela não é tributário, sendo indubitável a necessidade de que o embargante demonstrasse efetivamente os excessos constantes da execução em tela. 5- Por referir-se à execução de crédito rural originário de operação financeira cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, aplica-se o previsto na Lei 6.830/90, de maneira que não prospera a alegação de necessidade de aplicação da legislação consumerista in casu. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo nas hipóteses em que aplicável tal legislação, a mera alegação genérica não autoriza o julgador a extirpar do débito valores que reputar abusivos. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00158702720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A empresa executada confessou a dívida administrativamente e não quitou o parcelamento, daí a incidência dos acréscimos legais decorrentes do inadimplemento. II - Não prospera a alegação de que o crédito tributário não foi constituído, pois cuida-se de parcelamento não quitado integralmente e regularmente inscrito na dívida ativa, conforme processo administrativo de fls. 19/45. III - Aduz-se ainda, que o valor do débito estaria acima do que seria devido e os juros são excessivos, mas de forma absolutamente genérica, superficial e inconvincente, sem nem de longe indicar-se ou sugerir-se onde poderia estar o eventual excesso de execução ou de penhora. Nessas condições, a produção da pretendida prova pericial, seria desnecessária, procrastinatória e completamente inútil ao deslinde da causa executiva, inexistindo qualquer cerceamento de defesa. IV - Doutra parte, verifica-se que a certidão de dívida ativa (CDA) preenche todos os requisitos legais, não tendo a apelante se desvencilhado do ônus da prova que lhe cabia, com o fito de desconstituir aquele título ou ilidir a presunção de certeza e liquidez de que o mesmo se reveste (Lei 6.830/80, arts. 2º e 3º). V - Apelação improvida. (AC 00241870519954039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011) Por derradeiro, com relação à multa aplicada, alegam os embargantes que possivelmente o lançamento das contribuições foram efetuados nas folhas de pagamentos e nos livros próprios da empresa executada, havendo assim excludente de responsabilidade [...] (fl. 270). A esse respeito, assinalo que o reconhecimento da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, exige, além da confissão do débito, o pagamento dos respectivos valores, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer movimentação do Fisco tendente a fiscalizar, apurar e/ou cobrar a exação, circunstância esta incorrente na espécie. Assim, não restou evidenciado qualquer fato ou comportamento tendente a configurar a alegada excludente de responsabilidade. Em suma, a parte embargante, a quem cabe o ônus probatório, na forma do artigo 333, I, do CPC, não comprovou suas alegações. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária deferida (fl. 74). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0008183-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-57.2013.403.6134) FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 21421/422: Ao embargante para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0010326-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença proferida a fl. 16. Narra a advogada signatária da peça inicial que sua nomeação para atuar nesta demanda decorreu do convênio OAB/SP - Defensoria Pública. Afirma que se desligou do convênio em questão há algum tempo e que, desde então, não manteve qualquer contato com o embargante. Nesse contexto, sustenta que a sentença hostilizada foi proferida sem a devida regularização processual da parte embargante, razão pela qual deve ser reconsiderada. É o relatório. Decido. A despeito do alegado descredenciamento do convênio de assistência judiciária suplementar, não restou noticiado nestes autos qualquer alteração na representação processual da parte embargante, sendo certo que a advogada subscritora da peça inaugural foi devidamente intimada dos atos processuais praticados nesta instância judiciária federal (fls. 14 e 16).Posto isso, mantenho a sentença de fl. 16.Intimem-se.

0010892-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-49.2013.403.6134) NELSON GONCALVES DE PAIVA(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003531-49.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) nulidade da citação da sociedade executada nos autos da execução fiscal; (2) nulidade da penhora e (3) prescrição do crédito tributário. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/170).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 170). A embargada manifestou-se à fl. 174 deixando de impugnar a inicial por concordar que o imóvel penhorado é bem de família; e às fls. 187/189, aduzindo a não ocorrência de prescrição. Juntou documentos às fls. 192/249;É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, no tocante à nulidade de citação por carta, por não ter sido assinada por representante legal da pessoa jurídica, é jurisprudência do STJ que na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço.2. Em relação a prescrição o Tribunal a quo consignou que o crédito foi constituído em 06/08/1999 (fls.02 e 29 do processo em apenso).O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, terminaria em 05/08/2004. A citação ocorreu em 09/12/2002 (fl.14 processo em apenso), portanto, não ocorreu a prescrição. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto.4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)In casu, a citação foi feita por carta com AR e se efetivou em endereços dos executados. Ademais, houve comparecimento nos autos, tanto da sociedade quanto do sócio-administrador, ora embargante, suprimindo qualquer alegação de nulidade.Quanto ao argumento de nulidade de penhora sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 24.876 no CRI de Americana, por se tratar de bem de família, a embargada deixou de impugnar os embargos e concordou com a liberação (fls. 174/175), do modo que houve reconhecimento da procedência do pedido.Por fim, no que tange à prescrição, conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por

tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de retroação. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso vertente, tem-se que houve adesão a parcelamento em 13/03/2000 (constituindo causa de interrupção da prescrição, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), com exclusão em 17/12/2001 (fl. 190); a execução foi ajuizada em 27/04/2004; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/05/2004 (fl. 133); a citação foi efetivada em 01/06/2006 (fl. 161). Como o despacho citatório ocorreu antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), a causa interruptiva da prescrição deve ser a citação válida, ocorrida em 01/06/2006. Os efeitos da interrupção devem retroagir à propositura da execução fiscal, 27/04/2004, pois o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação deveu-se unicamente à demora inerente ao funcionamento do serviço judiciário, pois, sempre que instada, a Fazenda Nacional promoveu as diligências necessárias à localização e citação da executada, não se podendo reputá-la inerte (fls. 138/161). Conclui-se, então, que entre a exclusão do parcelamento e a data do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional extintivo do crédito cobrado. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 24.876 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana (fls. 166/169), por se tratar de bem de família. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013703-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013702-65.2013.403.6134) LOLA(SC007462 - MAURECI MARCELO VELTER) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de sentença de nº 00137043520134036134, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0014399-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-09.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SETTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Complemento o despacho retro nos seguintes termos: Intime-se a embargante, ora embargada dos honorários advocatícios, a impugnar os presentes embargos à execução, no prazo de 15 dias. Intime-se por carta via correio, com aviso de recebimento.

0014825-98.2013.403.6134 - AGRO IMOBILIARIA JAGUARI LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em embargos à execução (em que se discutiu o cálculo dos honorários de sucumbência arbitrados em sentença prolatada nos embargos de terceiro nº 0014824-16.2013.4.03.6134, em apenso), no tocante à condenação da parte autora em verba honorária. À fl. 119-v, a Fazenda Nacional, sucessora do INSS, exarou cota requerendo a extinção da execução por prescrição intercorrente, pois o feito estava paralisado há cerca de 15 anos, até sua remessa para a Justiça Federal. Decido. Em 25.07.2000 o Juiz de Direito então responsável pela condução do feito proferiu despacho a fim de que a exequente

impulsionasse o feito (fl. 115). Em 24.08.2000 a exequente após ciente e nada requereu (fl. 116). O ato seguinte é a remessa dos autos para Justiça Federal em 25.02.2014. O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16) estabelecia o prazo prescricional de um ano para a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato (art. 178, 6º, X). De sua vez, o art. 2.028 do atual Código Civil de 2002 dita que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A paralisação do processo por inércia imputável ao interessado, isto é, por motivo infenso aos mecanismos inerentes à tramitação processual, enseja o curso da prescrição de forma intercorrente, de modo a não eternizar a lide abandonada pela parte a quem competia praticar o ato. Dado o decurso de lapso de tempo muito superior ao prazo prescricional previsto na lei vigente à época dos fatos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, IV, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de cobrança da verba honorária e julgo extinção a execução. Ao SEDI para alteração da classe processual (cumprimento de sentença) e anotação da sucessão pela Fazenda Nacional. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P. R. I.

0000590-92.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-84.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por TRK Materiais de Construção LTDA, Renato Kitamura Morão e Thiago Seyti de Souza Kitamura em face da Caixa Econômica Federal. Sustentam os embargantes, em suma, (i) que a cédula de crédito bancário, vinculada a abertura de conta corrente, não é título executivo extrajudicial; (ii) a ilegalidade da comissão de permanência cobrada; (iii) a cobrança de juros capitalizados. Assim, pleiteiam a anulação das cláusulas contratuais que importem na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros, comissão de permanência superior aos índices do INPC e multa moratória superior a 2% do saldo devedor. O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 44). A embargada apresentou impugnação às fls. 46/57. Feito o relatório, fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De proêmio, afastado a alegada inépcia da peça inicial, pois a parte embargante sequer narrou a ocorrência de dano moral, não obstante o nomen iuris atribuído à peça processual. Assim, não havendo lesão moral a ser conhecida, descabe falar em cerceamento de defesa (fl. 47). Ainda, por terem os Embargantes alegado suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, seria o caso de aplicação do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Contudo, considerando que os postulantes não foram intimados para emendar a petição inicial nesse aspecto, tendo o processo regular trâmite até a fase da sentença, entendo por bem, com esteio nos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, apreciar o mérito da demanda. A) DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: Alegam os embargantes, em suma, que a cédula de crédito bancário, vinculada a contrato de abertura de conta corrente, juntamente com os extratos anexos, não podem ser considerados como título executivo extrajudicial, porquanto desprovido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade [...] (fl. 05). A esse respeito, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sentido oposto à tese supracitada. Na ocasião, o Exmo. Ministro Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever: O litígio ora instalado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004. [...] A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ. [...] A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo terminado unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas. Em suma, porque não havia

lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico. 3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). [...]4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controversada. O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação:[...]Eis a ementa do acórdão em questão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Explicitada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, e não tendo sido suscitado qualquer outro aspecto tendente a infirmar a liquidez das cédulas que instruem a execução, a alegada insubsistência de tais títulos não merece ser acolhida. B) PERIODICIDADE E LIMITAÇÃO DOS JUROS: A peça inicial não descreve como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se os embargantes a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional (Veja o extremo que chega a ganância da embargada, a capitalização dos juros se dá diariamente [...] - fl. 13). Nesse contexto, vale destacar que nos autos da execução nº 0014910-84.2013.403.6134 a CEF acostou documentos pertinentes à relação contratual em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução da dívida (fls. 65/69, 70/74 e 75/78), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção do negócio jurídico. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte embargante desonerada de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas,leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da

violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011)Sem prejuízo das considerações acima expendidas, não desponta ilegítima a previsão de capitalização mensal de juros, desde que pactuadas. Nesse sentido, recentemente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)De igual sorte, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, não assiste razão aos embargantes no tocante aos pedidos alinhavados nos subitens 2.1 e 2.2 da peça inicial.C) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA:A comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5.O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)No caso em apreço, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, os embargantes não demonstraram a ocorrência da cumulação ilegítima acima mencionada. De igual sorte, não restou evidenciada a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão os embargantes também nesse tópico. Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial (fl. 17), vez que a par da ausência de impugnação específica quanto às planilhas demonstrativas da evolução da dívida - consoante acima explanado -, o alegado

excesso de execução apoia-se nas questões de direito rechaçadas no item anterior (neste sentido: AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009). Em suma, a parte embargante, a quem cabe o ônus probatório, na forma do artigo 333, I, do CPC, não comprovou suas alegações. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-20.2013.403.6134) CASTRO E FARIA LTDA (SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 37, em cópia neste. No silêncio, venham conclusos para extinção. Teor do despacho de fl. 37: PA 1, 10 Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-24.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 1428: Nada a prover. O pedido de liberação da penhora deve ser efetuado nos autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso desampensem-se, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em Julgado aos autos da execução fiscal nº 00031772420134036134, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003557-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-62.2013.403.6134) CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA - MASSA FALIDA (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL

A embargada informa que houve o encerramento da falência da embargante, informação também contida nos autos da execução fiscal nº 0003556-62.2013.403.6134 (fls. 107/108). Com o encerramento da falência, ocorre a extinção tanto da pessoa jurídica como da massa falida correspondente, pelo que se impõe a extinção do feito. Julgo, pois, extintos os embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia aos autos da execução fiscal em apenso, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005355-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-58.2013.403.6134) CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença de extinção constante nos autos 0005354-58.2013.4.03.6134. Ante a desistência destes embargos, arquite-se.

0006170-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-70.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 84/75), homologo os cálculos apresentados. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se e cumpra-se.

0007272-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-30.2013.403.6134) PEDRO RAGAZZO FILHO ME (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por

meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício e a qualquer tempo (art. 267, 3º, do CPC), deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais, conforme se verifica do REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010 e RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0008079-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-39.2013.403.6134) SILVIA MARIA MORAES BUENO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fls. 169/170: Intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0008304-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-51.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL
SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. move embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos inscritos na CDA 80 6 98 022944-81. Aduz a embargante, em suma, que esteve inserida em programa de parcelamento até 2003 e que a embargada executou os bens dados em garantia apenas em 31/03/2010. Ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a sua exclusão do REFIS e a data da penhora, teria ocorrido prescrição. Alega, ainda, que os pagamentos efetuados não foram compensados. A embargada manifestou-se a fls. 37/70, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto à ocorrência de prescrição, alega a embargante que não houve a satisfação do crédito tributário no prazo quinquenal, devendo ser declarado extinto. No caso em tela, a embargante foi citada nos autos da execução fiscal em setembro de 1999, conforme comprova a cópia do mandado de fls. 127. Sendo inequívoca a atuação pontual da exequente no processo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário à medida que, com a citação válida da empresa devedora, o prazo extintivo foi interrompido, retroagindo-se à data da distribuição da ação. Deve ser observado, ainda, o fato de que a embargante aderiu à proposta de parcelamento dos créditos em cobro, tendo efetuado pagamentos até 2003. Assim sendo, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição, passando o prazo a correr novamente a partir do dia em que deixou de cumprir o acordo, o que, consoante já mencionado, deu-se em 2003. É cediço que no processo judicial, em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. In casu, verifica-se que não se operou a prescrição intercorrente, pois não restou provada a inércia da credora durante cinco anos a partir da obtenção da citação. Revela o caso concreto que o processo foi regularmente impulsionado pela exequente, que procurou implementar atos no processo, como diligenciar com os meios ao seu dispor para localizar os codevedores e bens passíveis de penhora. Ademais, nesse interim temporal, houve discussão nos autos da execução acerca da inclusão ou não dos sócios no polo passivo. Em suma, aplicável a ratio da Súmula nº 106 STJ, porquanto ausente a inércia da credora, a demora na tramitação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Ainda, há que se ressaltar que, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo prescricional não corre enquanto suspenso o curso da execução por não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Aduz a embargada, por fim, que parte dos créditos em cobrança já foram pagos e que tais valores não foram excluídos da CDA em cobro nos autos da execução fiscal. Contudo, realizando análise da documentação apresentada pela embargada, denota-se que houve amortização de créditos tributários em virtude de pagamentos efetuados pela embargante (fls. 51, 62 e 68) mas nenhum se referia à CDA em cobro na ação principal, não havendo nulidade a ser declarada quanto a ela. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. P.R.I.

0009977-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-

98.2013.403.6134) T A LOGISTICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0009975-98.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a adesão a parcelamento (fls. 242/251). É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento, conforme noticiado. A inclusão do débito em programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada/exequente, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos 0009975-98.2013.403.6134.P.R.I.

0010290-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-44.2013.403.6134) LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de sentença de nº 00003917020144036134, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0011021-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010978-88.2013.403.6134) RITA DO CARMO CARVALHO VASSELO(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a executada informou que não apresentará embargos à execução (fls. 168), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Oportunamente, ao SEDI, para alteração da classe processual.Int.

0011202-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-48.2013.403.6134) BANDINI & CIA LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de sentença de nº 00156755520134036134, juntada às fls. 104/109, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0013467-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013466-16.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 168/169: Intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0013552-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-77.2013.403.6134) JOSE FERNANDO GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 182/189: Ao embargante para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0013891-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-64.2013.403.6134) MMB BRINQUEDOS LTDA EPP(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada do contrato social e suas alterações, instrumento de procuração original, bem como cópia da inicial da execução fiscal, do auto/termo de penhora, avaliação e registro, com a devida intimação, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo emende a inicial para promover a citação da embargada.Int.

0014171-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-29.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MJB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIR BERTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOEL BERTIE CIA LTDA - Massa Falida e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sustentam os embargantes, em suma, a (i) irregularidade da CDA; (ii) inexistência de responsabilidade solidária; (iii) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário (taxa SELIC e multa moratória); (iv) prescrição e decadência (fls. 137/139 e 173/175). Determinou-se o prosseguimento dos embargos apenas em relação aos executados JOEL BERTIE CIA LTDA - Massa Falida e Jairo Bertie (fls. 129 e 146). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 146).A embargada apresentou impugnação às fls. 146/167.Manifestação de Jairo Bertie às fls. 176/184.Feito o relatório, fundamento e decido.De início, verifico que a procuração outorgada por Jairo Bertie consta a fl. 24 dos autos principais, não havendo que se falar em representação deficiente (fl. 227). I - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Nesse passo, considerando que a dívida cerne destes embargos compreende o período de 01/1999 a 13/1999 (CDA nº 35.176.760-6 - fls. 02/11 dos autos principais) e que o lançamento se deu em 30.03.2000 (fl. 05 da Execução Fiscal), não há que se falar em decadência. De igual sorte, não se verificou a consumação do prazo prescricional. Vejamos. Conforme se depreende processo administrativo acostado às fls. 228/287, a embargada apresentou termo de confissão espontânea em 30.03.2000 - informação esta também constante da CDA - e aderiu ao REFIS em 26/04/2001, sendo que a partir de então a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal.Com a exclusão da executada do programa de parcelamento, que ocorreu em 13/02/2004 (fls. 228 e 284/287), o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2005, antes, portanto, do prazo de cinco anos. O despacho de cite-se ocorreu em 27/10/2005 (fl. 12 dos autos da execução fiscal). Ademais disso, a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 12/2005 (fls. 13/23 dos autos da execução fiscal).Destarte, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegro, neste aspecto, o título executivo que embasa a execução fiscal embargada.II - DA IRREGULARIDADE DA CDA E AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO:Considerando a desistência do recurso interposto contra a sentença de falência (fl. 169), verifico que a tese segundo a qual o levantamento temporário da quebra deslegitimaria a CDA - em nome da massa falida - perdeu seu objeto. Sendo assim, passo à análise das demais irregularidades imputadas à CDA. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos principais às fls. 05/10, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança.Se não bastasse isso, podem os embargantes, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhes deram origem, para poder analisar todos os detalhes que entendem relevantes.Assim, inexistente mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança.

As alegações genéricas expendidas pelos Embargantes mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à de multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistiu cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) Ademais, conquanto se afirme na inicial que a multa moratória aplicada destoava da realidade econômica atual, devendo ser abrandada para o patamar máximo de 2% (fls. 06/07), os embargantes não apontaram no cálculo que instrui a CDA em qual momento e condições houve a alegada desproporção, o que implica, inclusive, sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Por derradeiro, não há que se falar em ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma,

AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prisma preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico.

III - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A inclusão do nome do sócio na certidão de dívida ativa, segundo a embargada, deflui do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, combinado com o artigo 135, inciso III, do CTN. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas

de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA, consoante recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL 1[...]12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constata-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. Analisando-se a execução fiscal embargada (EF n. 06/2004 - apenso), extrai-se que, citada, compareceu aos autos a empresa devedora (Açucareira Corona S/A) oferecendo diversos bens à penhora, dentre estes caldeiras e sacas de açúcar, recusados pela União. Extrai-se, outrossim, ter o polo exequente localizado bens imóveis de propriedade da executada, fls. 81 e 139, cuja constrição já há muito foi deferida, fls. 141 e 143, pendendo-se apenas a execução de atos pela Serventia (fls. 146). 20. Inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelos gestores da empresa (art. 135, III CTN) ou mesmo de sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos embargantes, pessoas físicas, no polo passivo da execução. 21. Firmado, portanto, o desfecho de parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença terminativa, adentrando-se ao mérito dos embargos, para, nesta seara, não conhecer da angulação ligada à base de cálculo da COFINS, pois afetada pela litispendência (art. 267, V, segunda figura, CPC), bem como, por outro lado, determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, julgando-se, ao cabo, no que conhecidos, parcialmente procedentes os embargos. 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN. A esse respeito, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade dos sócios decorre principalmente da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente-embargada demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Não obstante, em princípio, em havendo a inclusão do sócio na CDA, dimane uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão apenas se deu em virtude de dispositivo legal, que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in

casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e tão só agora são suscitadas e sequer especificadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II - A Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte acena para o entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. [...] IV - A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. [...] VIII - No que tange aos processos de falência em curso, não há notícia de que estejam concluídos. Ainda se estivessem, a falência é procedimento de dissolução regular da empresa e não proporciona a responsabilização dos sócios pelos débitos. IX - Acolhida a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, ainda que de forma parcial, tem o excipiente direito ao recebimento de honorários sucumbenciais. X - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não apresentou argumentos aptos a justificar a reforma do decisum, que enfrentou a matéria objeto da lide minuciosamente e, ainda, colacionou julgados dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional que corroboram o entendimento esposado pela Relatora. XI - Agravo legal improvido. (AI 00112100920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelo sócio (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do embargante, pessoa física, no polo passivo da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir Jairo Bertie do polo passivo da execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0014244-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-86.2013.403.6134) JUSTO & CIA LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fls. 155/156: Intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0014277-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-92.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que visa desconstituir os títulos executivos que lastreiam a inicial da execução fiscal nº 0011508-92.2013.403.6134. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para compor o polo executado. No mais, sustenta a ilegalidade das multas aplicadas, ante a desnecessidade de contratação de farmacêuticos para dispensários de medicamentos, bem assim que a embargada não poderia propor execuções fiscais em face da embargante, em razão de decisão proferida em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os embargos foram recebidos (fls. 34). A embargada apresentou impugnação (fls. 36/56), em que defende: a) a legitimidade passiva da executada; b) a regularidade das certidões de dívida ativa; c) a necessidade da presença de responsável técnico farmacêutico em unidades básicas de saúde; d) que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não abrange os autos de infração que geraram a cobrança feita na execução fiscal. A embargante reiterou seus argumentos (fls. 84), apresentando comprovante de inscrição e situação cadastral da Fundação de Saúde de Americana a fls. 89. As partes não pleitearam produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. Razão assiste à embargante quanto à

alegada ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. De fato, observa-se que os autos de infração que teriam originado a execução fiscal, juntados pela embargada a fls. 63/69, informam, ao caracterizar o autuado, o número de CNPJ 47.716.204/0001-97, que, conforme se observa a fls. 89, pertence à Fundação de Saúde de Americana (FUSAME), pessoa jurídica com personalidade distinta do Município de Americana. Com efeito, a Lei Municipal nº 1.534/77, que criou a FUSAME, conforme colacionado pela embargada a fls. 59/62, estabeleceu em seu artigo 3º, V, que um dos objetivos da fundação seria organizar e operar uma rede médico-hospitalar. Ademais, o artigo 2º da mencionada lei dispôs que a referida fundação seria dotada de autonomia e personalidade jurídica própria. Assim, sendo as autuações lavradas contra ente público de personalidade distinta da do Município de Americana, extrai-se que este é parte ilegítima a figurar na execução fiscal. A propósito, já se decidiu pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. AUTUAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. ENTIDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. I. Constando das razões recursais a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Americana na execução fiscal, analiso-a, por ser questão de ordem pública. II. No caso em tela, apesar de as autuações terem sido lavradas em face da Fundação de Saúde do Município de Americana, com CNPJ próprio, nas Certidões de Dívida Ativa constam como devedora a Prefeitura do Município de Americana. III. A Lei Municipal de Americana nº 1.534/77, expressamente, dispõe acerca da autonomia e personalidade jurídica própria da Fundação de Saúde do Município de Americana. IV. Sendo assim, não subsistem as inscrições em dívida ativa nem a execução fiscal correspondente, pois restou evidenciada a ilegitimidade passiva do Município no processo executivo em que se cobram multas impostas contra ente público com personalidade jurídica distinta. V. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade do Município de Americana, com a conseqüente extinção do executivo fiscal. VI. Condenação da embargada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. VII. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 7430 SP 0007430-76.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 21/03/2013, Quarta Turma) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTUAÇÃO DA FUSAME, FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA. EXECUÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que se a autuação foi dirigida à entidade fundacional, com personalidade jurídica própria e autonomia, capaz de estar em juízo, em face dela é que deve se dirigir à execução fiscal e não contra a Prefeitura Municipal, instituidora da fundação. 2. Observa-se que todos os autos de infrações referem-se à ausência de responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP na farmácia privativa do Posto de Atendimento Médico Dr. Adônis Bergren Comelato, vinculado à FUSAME, tanto que o seu CNPJ consta de todos os autos de infrações, possuindo personalidade jurídica própria com direito e obrigações, capacidade de estar em juízo, e capacidade processual, devendo, desse modo, responder diretamente por seus atos, ficando prejudicadas as demais alegações do agravante, pertinentes ao mérito da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 11053 SP 2009.03.99.011053-0, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Data de Julgamento: 18/03/2010, Terceira Turma) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ilegitimidade passiva da Executada, porquanto os autos de infração foram lavrados em face de pessoa jurídica diversa. II - A vinculação da FUSAME à Prefeitura Municipal de Americana não tem o condão de alterar a condição de entidade autônoma daquela, dotada de personalidade jurídica, instituída pela Lei Municipal n. 1.534/77. III - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 25704 SP 2010.03.99.025704-9, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Data de Julgamento: 21/10/2010, Sexta Turma) Nesse passo, sendo o município embargante parte ilegítima na execução fiscal, deve ser extinta a execução fiscal nº 0011508-92.2013.403.6134, pois não há possibilidade em se corrigir o polo passivo da execução, conforme estabelece a Súmula 392 do STJ. No entanto, como consequência da ilegitimidade aqui reconhecida, resta prejudicada a análise das questões relativas ao mérito da cobrança, pelo que deixo de apreciar as alegações a respeito da obrigatoriedade de se manter profissional farmacêutico nos dispensários dos postos de saúde, bem assim sobre a abrangência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento nº 953.688-5/1-00. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal nº 0011508-92.2013.403.6134, pelo que, como consequência, JULGO EXTINTA A REFERIDA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. O Conselho Embargado arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do valor da execução ser inferior a 60 salários mínimos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, trasladando cópia desta sentença aos autos nºs

0011508-92.2013.403.6134.

0014284-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-21.2013.403.6134) WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vista à embargante sobre os documentos apresentados pela embargada, para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias.

0014298-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-22.2013.403.6134) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Fls. 805/817: mantenho a decisão de fls. 802/803, por seus próprios fundamentos. Ante as alegações do embargante, determino, no entanto, a suspensão do processo, pelo prazo solicitado - 30 (trinta) dias. Int.

0014501-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-71.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Neuza Maria Bazanelli, em que busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal 0006155-71.2013.403.6134 e o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis matriculados sob os números 52.083 e 5.458. Alega, em síntese, que nunca exerceu funções gerenciais na empresa devedora Vila Rica Tecidos Ltda.; que o imóvel de matrícula 52.083 pertence a terceiros; e que o imóvel de matrícula 5.458 constitui bem de família. Os embargos foram recebidos a fls. 19. A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 27/28). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constata-se nos autos da execução fiscal mencionada que, quanto ao imóvel matriculado sob o nº 52.083, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, já houve o levantamento da penhora, por conta da procedência da ação de embargos de terceiro interposta. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, analisando o contrato social da empresa executada e suas alterações (fls. 12/15), verifico que a administração da sociedade era exercida apenas por Sérgio Luiz Bazzanelli. Deve-se observar, ainda, o fato de que, não constando o nome da embargante na certidão da dívida ativa, deveria a embargada fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Não foi provada a dissolução irregular da empresa ou a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, requisitos necessários para a responsabilização do sócio. Quanto a isso, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DEVIDA. 1. A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN). 2. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Inocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada. 4. A exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, tendo diligenciado para localização de bens da empresa executada e, inclusive, requerido a inclusão do sócio antes de decorridos cinco anos da citação da empresa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. 6. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-

gerente. 7. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 8. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 9. A empresa executada encontra-se inativa há mais de cinco anos, sendo que, nos termos do contrato social, a gerência da sociedade cabia ao sócio que ora se busca incluir no polo passivo, devendo este responder pela infração correspondente à dissolução irregular da executada. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00005208620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 273 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, ante a comprovação de que a embargante não tinha poderes de gerência e uma vez que não restou provada a prática de atos temerários com o intuito de tornar a pessoa jurídica contribuinte inadimplente, de rigor sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Ante a ilegitimidade ora reconhecida, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pertencente à embargante. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir Neuza Maria Bazzanelli do polo passivo da execução fiscal e para determinar que seja levantada a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.458 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Extraia-se cópia, juntando-a nos autos da execução fiscal 0006155-71.2013.4.03.6134.P. R. I.

0001354-78.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-33.2013.403.6134) GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGEMNTAS E EQUIPAMENTOS(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Galmar Ind. e Comércio de Ferramentas e Equipamentos Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0015088-33.2013.403.6134. Considerando que a Execução Fiscal referida foi extinta em decorrência da remissão da dívida e, sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a apresentar impugnação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-17.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-18.2013.403.6134) MARIUZA APARECIDA CHRISOSTOMO GOBBO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0004419-18.2013.403.6134. Intimada a promover o reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial para tanto, a embargante requereu que os presentes embargos sejam recebidos como exceção de pré-executividade, ante as matérias por ela arguidas (fls. 226/230). De fato, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, tendo a parte embargante sustentado que as matérias que pretende debater são passíveis de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade, defiro o quanto requerido, devendo, para tanto, as petições e peças processuais constantes no presente feito serem trasladadas aos autos do processo executivo. Ainda, tenho que o pedido da parte embargante representa, em verdade, a desistência dos presentes embargos, motivo pelo qual deve ser extinto o presente feito. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Trasladem-se cópias das fls. 02/15, 199, 202/213, 226/230, bem como da presente sentença, aos autos da execução fiscal nº 0004419-18.2013.403.6134, intimando-se naquele processo a exequente, para manifestar-se sobre os argumentos expendidos pela executada. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000220-79.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-73.2014.403.6134) TEXTIL TABACOW SA(SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP334246

- MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fls. 56: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0000284-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-89.2013.403.6134) POLYENKA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, não restou comprovado que o valor penhorado nos autos nº 0067322-19.1999.403.0399 é suficiente para garantia total da execução fiscal nº 0000586-89.2013.403.6134, o que impede que, por ora, seja concedido o efeito suspensivo aos presentes embargos, consoante acima fundamentado. Mister observar, ademais, quanto a isso, que a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Saliente-se apenas que, na esteira do que é adotado pela doutrina majoritária e na linha do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, caso o devedor comprove que não tem condições de arcar com a garantia do débito exequendo, a ação de embargos à execução fiscal não será extinta. Neste sentido: REsp 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/12/2010. Tal comprovação, porém, não resta, ao menos neste momento, caracterizada a contento. No caso em tela, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora, ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Logo, a despeito da análise dos demais requisitos necessários para a suspensão rogada, não se encontra demonstrada, por ora, a teor do acima expandido, a segurança do juízo, o que, de per se, consubstancia um dos requisitos legais para a pretensão. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, e determino à parte autora que promova o reforço da penhora, nos autos da execução fiscal, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No mesmo prazo, também deverá readequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

0000425-11.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-22.2014.403.6134) SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia do auto/termo de penhora, avaliação e registro, com a devida intimação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo emende a inicial para promover a citação da embargada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003306-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X TEREZA SOARES DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA DE JESUS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FERNANDO ALENCAR DE JESUS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X REGIANE CARLA FERREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vista à embargada quanto a fls. 45/48, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008050-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-80.2013.403.6134) AILTON ANTONIO MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X MERCIA LOPES DE MORAES MENOSSI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 209), homologo os cálculos apresentados. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se e cumpra-se.

0009931-79.2013.403.6134 - LIVIA APARECIDA SAES(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada (fl. 325), homologo os cálculos apresentados. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se e cumpra-se.

0011452-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-28.2013.403.6134) MIRACY PEREIRA DUTRA X ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro em que o Juízo de Direito da Comarca de Americana, então competente para conduzir o feito, prolatou sentença de mérito julgando procedente o pedido para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel da embargante nos autos da execução fiscal nº 0011079-28.2013.403.6134, condenando o embargado em verbas sucumbenciais (fls. 93/97). O Exmo. Des. Relator no Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário (fl. 113). Em juízo de retratação diante do agravo legal interposto pela autarquia, o Julgador deu provimento ao recurso para inverter o ônus sucumbência, por entender que a parte embargante deu causa à constrição (fl. 120). Com o trânsito em julgado (fl. 123) e retorno dos autos à origem, a Fazenda Nacional, que sucedeu a Autarquia Previdenciária, requereu a extinção da execução de verba honorária com base no art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Decido. O art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02 estabelece o seguinte: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) À fl. 129, o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional denota que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 241,72. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, julgo extinta a execução da verba honorária. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 93/97, das decisões de fls. 113 e 120 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0011079-28.2013.403.6134. Oportunamente, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0013558-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-96.2013.403.6134) CLARISSE CHIARELLI FREITAS PEREIRA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X MANOEL FREITAS PEREIRA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, por cautela, intime-se a parte embargante acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Sem prejuízo, verifico que com a redistribuição do feito a esta instância judiciária a determinação respeitante à expedição de carta precatória perdeu o objeto (fl. 86), não havendo que se falar em falta de interesse na cobrança dos honorários (fl. 91). Destarte, com vistas a evitar prejuízo às partes, e considerando o requerimento de execução do julgado (fls. 83/84), renove-se a citação da Fazenda Nacional para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013955-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013954-68.2013.403.6134) ARLETE MARIA MINOZZI DE PAIVA(SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria a o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após,

intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014227-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-21.2013.403.6134) RENATO GERMANO CASORLA(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que há nos autos informações acobertadas pelo sigilo fiscal, deverão estes tramitar com Publicidade Restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores.Ao embargante para apresentar réplica, no prazo de dez dias.

0014824-16.2013.403.6134 - AGRO IMOBILIARIA JAGUARI LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em embargos de terceiro, no tocante à condenação da parte autora em verba honorária.À fl. 175-v, a Fazenda Nacional, sucessora do INSS, exarou cota requerendo a extinção da execução por prescrição intercorrente, pois o feito estava paralisado há cerca de 25 anos, até sua remessa para a Justiça Federal.Decido.Em 12.12.1989 o Juiz de Direito então responsável pela condução do feito proferiu despacho determinando que o exequente desse andamento à execução (fl. 173). O ato seguinte é a remessa dos autos para Justiça Federal em 25.02.2014.O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16) estabelecia o prazo prescricional de um ano para A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato (art. 178, 6º, X).De sua vez, o art. 2.028 do atual Código Civil de 2002 dita que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.A paralisação do processo por inércia imputável ao interessado, isto é, por motivo infenso aos mecanismos inerentes à tramitação processual, enseja o curso da prescrição de forma intercorrente, de modo a não eternizar a lide abandonada pela parte a quem competia praticar o ato. Dado o decurso de lapso de tempo muito superior ao prazo prescricional previsto na lei vigente à época dos fatos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, IV, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de cobrança da verba honorária e julgo extinção a execução. Ao SEDI para alteração da classe processual (cumprimento de sentença) e anotação da sucessão pela Fazenda Nacional.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P. R. I.

0000682-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-18.2013.403.6134) LEONARDO TOSTA DE ALENCAR(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 30/46: Ao embargante para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0002148-02.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-32.2013.403.6134) OSCAR JORGE BERGGREN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 144/145: Intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0003554-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AGUIA MARRON EMPRESA PRESTACAO DE SERVICOS S/A(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR)

Defiro o pedido de fls. 83. suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial.Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se.

0003556-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CLARICHUVA SOMBRINHAS LTDA

Considerando que já houve determinação para citação de Clarisse Chiarelli Freitas Pereira (fls. 15), defiro o pedido de fls. 106. Cumpra-se.

0006155-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Indefiro o pedido da exequente, ante a procedência dos embargos à execução interpostos pela executada Neuza Maria Bazzanelli, conforme cópia da sentença retro. Aguarde-se o trânsito em julgado na ação 0014501-11.2013.403.6134, remetendo-se os autos, após, ao SEDI, para as anotações de praxe, e procedendo-se ao levantamento da penhora de fls. 137/140.

0007800-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO COMELATO(SP075485 - MIGUEL ANGEL TURRA MARCHANT)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antonio Comelato. Nos embargos à execução fiscal nº 0007801-19.2013.403.6134 constata-se que houve prolação de sentença, já transitada em julgado, em que foi julgado procedente o pedido e desconstituído o título exequendo embaixador da presente execução fiscal (sentença a fls. 42/45 daqueles autos, certidão de trânsito em julgado a fls. 68). Decido. Considerando que o título embaixador da presente execução foi desconstituído nos referidos embargos, o feito deve ser extinto. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já fixados nos embargos aludidos. Sem custas. Torno insubsistente a penhora de fls. 40. Providencie a Secretaria o necessário para seu levantamento. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015088-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGEMNTAS E EQUIPAMENTOS(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

A exequente informa a extinção dos créditos referentes à certidão que compõe esta execução fiscal. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos às fls. 17/18. Expeça-se o necessário para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134) ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se o embargante a acostar aos autos a certidão de óbito do patrono subscritor da peça inicial, Dr. Luiz Antonio Zerbetto, no prazo de 10 dias. Após, subam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 139.

Expediente Nº 702

USUCAPIAO

0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a vinda das informações, publique-se para ciência da Caixa e dê-se vista ao MPF, com prazo de 5 (cinco) dias para cada um. Em seguida, faça-se nova conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos

conclusos para sentença.Cumpra-se

0015012-09.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se

0000192-38.2014.403.6105 - EDUARDO JOAO DE ARAUJO - ESPOLIO X MIRIAN MARIA DE ARAUJO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001538-34.2014.403.6134 - DONISETE RISSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 171/175. Alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, verifico que a sentença apresenta omissão, a qual passo a sanar, para que dela conste os seguintes termos: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o benefício já vem sendo percebido, não se demonstrando, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada. Por esse motivo, indefiro a medida antecipatória postulada.Desta sorte, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para acrescentar à sentença embargada a disposição acima.P.R.I.

0002056-24.2014.403.6134 - GELSON FURQUIM PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

GELSON FURQUIM PEREIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede, ao final, o enquadramento dos intervalos de 03/03/1986 a 02/05/2002 e de 06/05/2002 a 10/02/2014, com a concessão da Aposentadoria desde a Data de Entrada do Requerimento (24/02/2014). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 101.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela a improcedência do pedido (fls. 102/116). Réplica a fls. 121/126.É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)^{6º} O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)^{7º} O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ^{8º} Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até

10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 03/03/1986 a 02/05/2002 e de 06/05/2002 a 10/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.Para comprovação da especialidade do primeiro intervalo, trabalhado na empresa TRW Automotive Ltda., apresentou o PPP de fls. 18/19, comprovando que entre 03/03/1986 e 24/07/1999, permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, o período entre 25/07/1999 e 02/05/2002 deve ser considerado comum, já que os ruídos detectados eram inferiores a 90 dB.Quanto ao labor na Usion Usinagem Ltda., os PPPs de fls. 24/25 atestam a especialidade dos períodos de 06/05/2002 a 31/08/2002 e de 09/06/2004 a 10/02/2014, em que restou comprovada a exposição de ruídos acima dos estabelecidos pela legislação. Por sua vez, tais documentos nada declaram quanto ao intervalo entre 01/09/2002 e 08/06/2004, que deve ser considerado comum.Do exposto, reconhecidos os intervalos mencionados como laborados em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Gelson Furquim Pereira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/03/1986 a 24/07/1999, 06/05/2002 a 31/08/2002 e 09/06/2004 a 10/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CLÁUDIO MANOEL DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 16/09/1986 a 20/02/1992 e de 06/03/1997 a 28/10/2013 e a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 07/01/2014. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 80. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/119). O autor apresentou réplica a fls. 124/131. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de

apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO**. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no

âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 16/09/1986 a 20/02/1992 e de 06/03/1997 a 28/10/2013, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro intervalo, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., foi trazido aos autos o formulário de fls. 51, documento que afirma que o requerente estava exposto durante sua jornada de trabalho a ruídos acima dos limites de tolerância, enquadrando-se nos termos Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual tal período deve ser averbado como especial. Para comprovação da especialidade do labor na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o autor apresentou o PPP de fls. 57/59, comprovando a exposição a ruídos acima de 85 dB durante a jornada de trabalho. Assim, o período entre 19/11/2003 e 28/10/2013 deve ser reconhecido como especial, por enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, ante a exposição a níveis inferiores a 90 dB, descabe a averbação do intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, nos termos da fundamentação supra. Reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (31/05/1993 a 05/03/1997 - fls. 67), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 19 anos, 1 mês e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Cláudio Manoel da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/09/1986 a 20/02/1992 e de 19/11/2003 a 28/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0002172-30.2014.403.6134 - ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI X MARIA TEREZA DO SANTO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI, representado por sua genitora, Maria Tereza do Santo, move ação em face do INSS objetivando obter o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu pai, DELEON ORIALI GODOI, em 15.05.2012. Narra o autor que seu pai, segurado do INSS, foi recolhido à prisão em 15/05/2012. Afirma que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de que o valor do último salário de contribuição era superior ao previsto na legislação. O INSS contestou (fls. 70/73), sustentando a legalidade do ato de indeferimento administrativo e o não preenchimento dos requisitos para gozo do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77/78. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81/82. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O autor pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, para concessão de tal benefício - levando-se em conta o regramento vigente à época do recolhimento à prisão - era necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; c) qualidade de dependente. Ainda, a prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinada aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuía vínculo empregatício à época da segregação. Depreende-se, destarte, que quando de sua prisão, o instituidor mantinha a qualidade de segurado (fls. 31 e 45). Entretanto, e a despeito da aferição da qualidade de dependente do autor, não há a demonstração da baixa renda a que se refere a Constituição. Vejamos. Conforme se verifica à fl. 45, o último salário-de-contribuição do segurado (abril/2012 - fl. 45) corresponde ao

montante proporcional aos dias trabalhados no referido mês. Nesse cenário, deve ser adotado como parâmetro o salário-de-contribuição imediatamente anterior ao mês da rescisão do contrato de trabalho, não sendo outra a orientação trilhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de maio de 2009, foi de R\$ 1.672,18 (fl. 37), portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12/2/2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período. O salário do mês de junho de 2009 não pode ser utilizado, pois é proporcional aos dias trabalhados no referido mês. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00269796220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015) (Grifo meu) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. I - Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido por ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação pertinente. II - À época do encarceramento, o segurado não estava trabalhando, mas se encontrava no período de graça. III - A rescisão contratual ocorreu antes do término do mês, e a remuneração deve ser tomada em seu valor mensal. Se um mês compreende o período de 30 dias, a remuneração utilizada como parâmetro não pode ser proporcional, nem abranger 13º salário e demais verbas rescisórias, devendo ser utilizada, nesses casos, aquela imediatamente anterior ao mês da rescisão do contrato de trabalho. IV - A última remuneração integral do segurado antes da prisão a ser considerada, em abril de 2010, ultrapassa o limite legal vigente à época, razão pela qual os agravantes não fazem jus ao recebimento do benefício. V - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00259593120124030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) Nesse contexto, consoante se extrai do extrato do CNIS (fls. 41/45), a última remuneração integral do segurado a ser considerada, em março de 2012 (R\$ 1.084,83), ultrapassa o limite legal vigente à época para a aferição da situação de segurado de baixa renda, ou seja, R\$ 915,05 (Portaria Interministerial n.º 02 de janeiro de 2012). Ausente, pois, um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, qual seja, a baixa renda do segurado, impõe-se a rejeição do pedido. Nesse passo, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda, desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os

0002306-57.2014.403.6134 - ALESSANDRO ROGEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ALESSANDRO ROGEL DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período de 03/12/1998 a 18/02/2014 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 13/03/2014. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/101). O autor apresentou réplica às fls. 106/111. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até

28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto

pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção

individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 03/12/1998 a 18/02/2014, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Para comprovação da especialidade, apresentou o PPP de fls. 40/41, comprovando a exposição a ruídos de 91 dB durante a jornada de trabalho. Assim, o período pleiteado deve ser averbado como especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconhecido o período acima como exercido em condições especiais e, somando-se àquele já averbado administrativamente (03/02/1989 a 02/12/1998 - fls. 77), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos e 16 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 13/03/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Alessandro Rogel da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 18/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 13/03/2014, com o tempo de 25 anos e 16 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0002434-77.2014.403.6134 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o trabalho em condições especiais. Pede o enquadramento dos intervalos de 01/10/1979 a 31/01/1984, 20/07/1984 a 23/12/1987 e 03/12/1998 e 01/12/2008, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 02/10/2009, ou na data da implementação dos requisitos. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 91. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/145). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o

limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido

sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1.** O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1.** A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de

benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 01/10/1979 a 31/01/1984, de 20/07/1984 a 23/12/1987 e de 03/12/1998 e 01/12/2008, alegadamente laborados em condições insalubres.Para os intervalos de 01/10/1979 a 31/01/1984 e de 20/07/1984 a 23/12/1987, laborados na Têxtil Girotex Ltda., o requerente apresentou formulários DIRBEN-8030 às fls. 42/43, comprovando que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos. Contudo, nos termos da fundamentação supra, ante a ausência de laudo pericial que comprove os níveis de ruído a que o requerente permanecia submetido durante a jornada de trabalho, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos.Quanto ao trabalho na empresa Scatamburlo & Campanholi Ltda., o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 51/52, documento que atesta a exposição a ruídos acima de 90 dB, devendo o intervalo entre 03/12/1998 e 01/12/2008 ser averbado como especial, conforme o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Diante de todo o exposto, reconhecido o período acima como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente, de 12/02/1989 a 27/05/1992, de 02/01/1995 a 13/05/1996 e de 01/04/1997 a 02/12/1998 (fls. 57/58), emerge-se que o autor possui, na DER em 02/10/2009, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. Contudo, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços após a DER, totalizando 38 anos e 4 meses o tempo de contribuição do autor, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do ajuizamento da ação, em 30/10/2014: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Cláudio José de Souza, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 01/12/2008,

condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação em 30/10/2014, com o tempo de 38 anos e 4 meses, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0002606-19.2014.403.6134 - GERALDO BEZERRA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., De proêmio, saliento que, em se pretendendo a concessão do benefício com esteio na soma de períodos já reconhecidos administrativamente com o período reconhecido apenas em primeiro grau no JEF na ação anterior (processo 0002637-64.2012.4.03.6310), em conformidade com a sentença nesta proferida, qualquer medida deve ser rogada nos respectivos autos, e não nos da presente, emergindo-se, então, que, nessa hipótese, este juízo não se mostraria competente. Não se poderia falar, in casu, para se justificar uma nova ação, em direito assente, com supedâneo em período que, embora reconhecido em primeiro grau, ainda não se está pautado em decisão transitada em julgado, encontrando-se a questão, inclusive, em sede recursal. Não poderia este juízo simplesmente somar ou considerar o período ainda sub judice em outra demanda, nem tampouco, mesmo após o trânsito em julgado, proceder à execução de título judicial desta. De outra parte, pugnano-se também o reconhecimento judicial de período de atividade posterior à DER (pretensão mais ampla), consentânea se revela a suspensão do feito. Com efeito, na presente ação, não obstante se pugne também pela concessão do mesmo benefício já postulado na ação precedente (processo 0002637-64.2012.4.03.6310), pede-se, em acréscimo, o reconhecimento de tempo de labor correspondente a período de atividade posterior à DER e não deduzido expressamente na ação anterior, em que pese nesta, de forma genérica, tenha na sentença se determinado a implantação do benefício caso o período nela reconhecido, somado a outros períodos, engendrasse direito à implantação. Assim, não obstante possa o juiz, na forma do art. 462 do CPC, considerar desdobramentos e fatos supervenientes para a prolação da sentença, dessume-se que, no caso, notadamente por ter sido feita menção na decisão à soma do tempo declarado judicialmente com eventuais outros períodos reconhecidos na esfera administrativa, que estes, não valorados, não poderiam estar fora do alcance, agora, da análise do Judiciário. Logo, deflui-se que o pedido deduzido na presente é mais amplo (na ação anterior 0002637-64.2012.4.03.6310), não se podendo falar, por conseguinte, em litispendência. De qualquer sorte, por outro lado, para o pleito de concessão do mesmo benefício já rogado na ação anterior, pauta-se o autor, agora, em tempo de atividade que nesta, conforme já explicitado, ainda se encontra em discussão (em sede recursal) e que se faz necessário para a implantação visada. Ressalto, aliás, nesse ponto, que a decisão proferida na ação anterior ainda não transitou em julgado e, a par disso, o recurso em face dela interposto apenas foi recebido no efeito devolutivo, não se podendo falar, por consequência, em determinação na presente demanda para que o INSS implante a benesse com base também no período ainda sub judice em outra ação, em que pese reconhecido em primeiro grau. E, nesse trilhar, não poderia este juízo valorar e proferir decisão no que toca a esse mesmo período já judicializado no outro feito - que poderá ter seus parâmetros, a final, em relação à demanda precedente, acobertados pela coisa julgada material -, o que poderia gerar, aliás, decisões conflitantes. Além disso, não se poderia falar em reunião dos feitos, já que a ação anterior já foi sentenciada, e, ainda, tramitou em Juizado Especial Federal - encontrando-se na Turma Recursal -, cuja competência, como é cediço, é absoluta. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, o recurso interposto em face da sentença prolatada foi recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, depreende-se que há relação de prejudicialidade entre a presente e a ação precedente, dimanando-se, nesse passo, considerando o quadro acima, que consentâneo se revela a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. De todo modo, observo, desde logo, que, mesmo que decorrido o prazo fixado com base no sobredito dispositivo legal sem a decisão definitiva na ação anterior, no presente feito deverá ser aferido apenas, para a concessão do benefício, a teor do exposto acima, o novo período aventado (posterior à DER), respeitando-se, por conseguinte, o quanto vier a ser estabelecido definitivamente na demanda anterior. Posto isso, suspendo o feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, pelo prazo de 6 meses. Intimem-se.

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos

ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002752-60.2014.403.6134 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o teor da manifestação do réu, às fls. 48/50, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2015, às 15h. Faculta-se ao INSS a apresentação de proposta de acordo por escrito, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0003088-64.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial. Pede a conversão em tempo especial dos períodos comuns de 01/03/1975 a 03/08/1975, 01/04/1976 a 01/10/1978 e de 01/01/1979 a 10/07/1981, e a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 17/10/2007.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 104/126).O autor apresentou réplica a fls. 129/137.É o relatório. Decido. A questão aqui debatida refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92.Assim previam os citados dispositivos:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei.Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (gn)Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº

9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) (gn) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pelo extrato de fl. 54/55, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores a sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora ao benefício postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Antônio de Lima, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003090-34.2014.403.6134 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual de Dracena para processamento e julgamento do feito - decisão proferida na exceção de incompetência nº 0003178-72.2014.403.6134 (autos apensos). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 465,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Vara, havendo nesta Subseção Judiciária um Juizado Especial Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos, juntamente com os da exceção de incompetência nº 0003178-72.2014.403.6134, sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SAMUEL PEREIRA LIMA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período de 14/10/1996 a 04/04/2014 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 28/04/2014. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 110. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/122). O autor apresentou réplica às fls. 127/132. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e

bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço

especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 14/10/1996 a 04/04/2014, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Radan Mecânica Industrial Ltda.Para comprovação da especialidade, o autor

apresentou o PPP de fls. 83/84, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho. Assim, o período pleiteado deve ser averbado como especial, por enquadramento nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconhecido o período acima como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles já averbados administrativamente (fls. 121), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 3 meses e 25 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 28/04/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Samuel Pereira Lima, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 04/04/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 28/04/2014, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 25 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000931-84.2015.403.6134 - MARIA SOARES GOMES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITÓRIA APARECIDA DE LIMA SILVA, representada por Maria Soares Gomes, move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai, RICARDO SOARES DE LIMA SILVA, em 03.06.2006 (fl. 23). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Nessa linha, caso a última renda do segurado recluso seja superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não restará preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. No caso em apreço, não obstante a controvérsia acerca da perda da qualidade de segurado (fls. 37/38), não consta nos autos informação acerca do último salário-de-contribuição do instituidor. Logo, dimana-se, neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor apontado à fl. 10, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001078-47.2014.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na exordial não há menção expressa sobre a lide principal a ser proposta, intime-se a parte requerente, para que esclareça, em 10 (dez) dias, se a presente demanda é preparatória à posterior ação de conhecimento a ser proposta ou se tem caráter satisfativo. Caso tenha esta ação caráter preparatório, deve o requerente indicar, no mesmo prazo, a lide principal e o seu fundamento, nos termos do inciso III do artigo 801 do CPC, bem assim as partes que pretende incluir no eventual litígio. Após, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-73.2015.403.6134 - SELENE APARECIDA MAGNANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Considerando o quanto informado a fl. 31, não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-82.2014.403.6134 - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária e cumprida a determinação supra pela parte autora, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 703

EXECUCAO FISCAL

0004997-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DANCANTE N PIRACICABANO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Restaurante Dançante Novo Piracicabano Ltda. (massa falida) e seus sócios Mauro Dias Ferreira e José Eustáquio Ferreira.Decretada a falência da empresa em 22/06/1998, o processo foi encerrado em 21/05/2002, por insuficiência de bens arrecadados (fls. 125).Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Quanto à responsabilização dos sócios, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Tal hipótese ocorre no caso em tela, já que, nos autos do processo falimentar, foi constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 103v).Soma-se a isto o fato de que a execução foi ajuizada contra os sócios Mauro Dias Ferreira e José Eustáquio Ferreira, cujos nomes constam na certidão de dívida ativa. Tal documento traz a presunção de legitimidade e verdade da condição de responsáveis pela dívida cobrada, cabendo a eles a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Verifico, contudo, que segundo os documentos de fls. 85/87, a administração da sociedade era exercida por José Eustáquio Ferreira, devendo prosseguir a execução somente contra ele.Nesses termos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste apenas o sócio José Eustáquio Ferreira (fls. 60).Após, expeça-se carta precatória para citação, no endereço de fls. 60.

0005354-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA X LUIZ ANTONIO CIOL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA)
Ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste também o nome do sócio Luiz Antônio Ciol (fls. 39), conforme decisão de fls. 40, bem como para cadastramento do patrono da empresa (fls. 67).Após, intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 155/158.Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução.

0006783-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X INDUSTRIA TEXTIL MARIA DENAZARETH SA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Têxtil Dahruj S/A e dos sócios indicados na inicial como co-responsáveis.A exequente pleiteia, por meio da petição de fls. 163/202, o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão das empresas Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., Vestis Confecções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda. no polo passivo da demanda.A executada manifestou-se às fls. 214/239, 242/248 e 257/266, alegando ausência de grupo econômico, prescrição intercorrente e quanto ao redirecionamento, bem como requer a excussão do bem referido à fl. 30.Decido.O Exmo. Desembargador Luiz Stefanini, do Eg. TRF da 3ª Região, relator do Agravo de Instrumento nº 0013430-09.2014.4.03.0000/SP, proferiu voto, condutor do julgamento (unânime), que contém lição doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade tributária decorrente do abuso de direito na utilização de grupos econômicos, cujo teor passo a transcrever:Observo, inicialmente, que nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente

regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. Os créditos oriundos da Previdência Social tem essa proteção, em que o legislador criou mecanismo que possibilita o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. No entanto, nem sempre a solidariedade prevista na lei de custeio autoriza automaticamente o reconhecimento de grupo econômico. Assim, mister explanar acerca da sucessão de empresa e sucessão de atividade, previstas nos artigos 132 e 133, do CTN. Art. 132: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único: o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio. Trata-se, pois, de sucessão empresarial, na qual a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) O artigo cuida de sucessão específica, que pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificá-los: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; empresas que exerçam atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. Nessa esteira, assim vem decidindo o C. STJ e outras Cortes Regionais, consoante julgados abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

..EMEN:(AGARESP 201303715762, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201100402517, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. É solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. 2. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. 4. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 6. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AC 00099995520084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00316087420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - GRUPO ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 50, CC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas. 2. É possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 3. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 4. Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, posto que a certidão do Oficial de Justiça, expedida nos autos da Execução Fiscal 8/2005 (fl. 333), resultou do cumprimento do mandado de citação e penhora do coexecutado Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso de Domenico, endereçada ao domicílio fiscal da DAMAPEL (Avenida Otávio Braga de Mesquita, nº 3748, Guarulhos/SP), enquanto a devedora possui domicílio diverso (Rodovia Marechal Rondon s/n, Guararapes/SP), não servindo, portanto, para comprovar a confusão entre as duas empresas. 5. A identidade de sócios, em princípio não configura grupo econômico, a sustentar o redirecionamento do feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9,

AG 2012.03.00.030040-8. 6. Descabida, neste momento, a desconsideração da personalidade jurídica, posto que não comprovado a confusão patrimonial ou abuso de autoridade. 7. Não tendo trazido a agravante relevante argumentação, mantém-se a decisão agravada como proferida. 8. Agravo inominado improvido.(AI 00044484020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO SASIL atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as empresas mencionadas no processo, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. Precedentes. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00338657220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõe o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido.(AG 50059275320134040000, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/08/2013.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES. PRECEDENTE. 1. Se os litisconsortes foram representados em Juízo, tanto na execução como nestes embargos, desde a sua propositura, pelo mesmo grupo de advogados, o substabelecimento sem reservas dos poderes que lhe foram outorgados para representação no foro, por parte de um dos litisconsortes embargantes, para fins de interposição do recurso de apelação, não confere o favor legal do prazo em dobro do art. 191 do CPC. Continuam ambos os litisconsortes embargantes com o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. 2. Intempestivo o recurso da CONSTRIL interposto após o decurso de 15 dias, a contar do primeiro dia útil do dia imediatamente posterior ao da publicação no diário eletrônico. 3. Apenas formalmente está a se tratar de pessoas jurídicas distintas, mas faticamente o conjunto probatório demonstra que se trata de grupo econômico pertencente a grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social, e mais confusão patrimonial. 4. Fato que estende a responsabilidade das dívidas e dos tributos não pagos a todos os entes pertencentes ao grupo econômico. 5. ... 3 - O artigo 124, II, do CTN e o artigo 30, IX, da Lei n 8.212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4 - Restou demonstrado a existência do grupo econômico.(...). (APELREEX nº 2006.72.04.000234-0. Rel. Juíza Eloy Bernst Justo. 2ª Turma do TRF4. Publicado no D.E. em 20/11/2008).(AC 200772040022159, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010).No caso vertente, os documentos apresentados pela exequente, especialmente as fichas cadastrais de fls. 177/181, demonstram a correlação entre atividades desenvolvidas pela Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda. e pela executada.Verifica-se também que Alexandre Dahruj Junior e Mauro Alexandre Dahruj, que, aliás, também compõem o polo executado, figuram em tais documentos como sócios-administradores de ambas as empresas.Há também identidade quanto aos endereços das sedes, situadas à Rua André Luiz Vilela, 46, Nova Odessa (fls. 176 e 177). Buscando-se por ambas as empresas na internet também se chega ao mesmo endereço mencionado.Ademais, a Fazenda Nacional demonstra que nos autos da execução fiscal nº 1088/2009, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, a executada Indústria

Têxtil Maria de Nazareth Ltda. ofereceu bens à penhora que faziam parte do ativo imobilizado da ora executada (fls. 182/198). Não bastasse isso, os mesmos advogados representam a executada e a Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda. (fls. 186, 194 e 205), além de o grupo econômico entre ambas já ter sido reconhecido na Justiça do Trabalho (fl. 200). Assim, com base nos documentos apresentados, configura-se a situação prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, entre a executada e a empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., pelo que reconheço a responsabilidade tributária solidária pleiteada. Ressalto que em diversas passagens a executada frisa que não tem qualquer ligação com Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., o que afasta a sucessão do art. 133 do CTN, mas não a solidariedade em razão do reconhecimento de operação clandestina de transferência de ativos, fazendo com que as duas pessoas jurídicas tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. No tocante ao pedido de reconhecimento de responsabilidade tributária da executada em solidariedade com as sociedades Vestis Confecções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., tem-se que todas atuam no mesmo ramo econômico e possuem sócios em comum. No caso de Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda. há identidade endereço com a matriz da executada. Como dito, o grupo empresarial em si não constitui ato ilícito. Logo, com quanto às empresas em questão não visualizo, ao menos neste momento, elementos suficientes para reconhecer o abuso de direito ou a fraude fiscal necessária para imputar a responsabilidade solidária ou decorrente de sucessão. Quanto à alegação defensiva de prescrição, excluindo-se o tempo em que o processo esteve suspenso em razão de adesão a parcelamento, o feito tramitou regularmente não ficou paralisado por inércia da exequente por tempo suficiente para extinguir a pretensão executiva. Aplica-se a ratio da Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual a demora na tramitação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Relativamente à prescrição para realizar o redirecionamento, constata-se que o caso não se reporta a simples redirecionamento da execução a sócio, que, de fato, deve se dar no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. O que por ora se configura é que a pessoa jurídica ora incluída tem sido usada para impedir o acesso ao patrimônio da devedora, representando, na verdade, a extensão da mesma pessoa executada. E sendo parte da pessoa inicialmente executada, não há que se falar em prescrição quanto ao redirecionamento do feito. Sobre caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu no mesmo sentido, conforme se observa na ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.** 1. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal para outra pessoa que não seja a devedora principal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Desse modo, está caracterizada a prescrição. 3. A decisão agravada considerou que as decisões que determinaram a inclusão dos agravantes no pólo passivo ocorreram após o conhecimento por parte da União de fatos apontados como fraudes societárias, em se foi atribuído a todas as pessoas jurídicas envolvidas na relação a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários contraídos umas pelas outras, em razão de configuração de grupo econômico. 4. O juízo de origem concluiu que o prazo prescricional seria iniciado na data em que a União Federal tomou conhecimento da existência desse suposto grupo econômico. Visto que a legitimidade de Miltonzalem Ribeiro da Silva foi reconhecida em 08/07/2008 e a de Proribeiro Administração e Organização de Comércio LTDA foi reconhecida em 13/12/2010, não estava prescrito o direito de cobrança da União Federal em 05/09/2008 e 25/01/2008, datas em que, respectivamente, ocorreram as citações dos agravantes. 5. Por outro lado, não ocorre redirecionamento para outra pessoa, pois, ao reconhecer a formação de grupo econômico, está estendendo a execução para um tentáculo da mesma pessoa executada. 6. Em relação a existência de grupo econômico entre o executado e os requerentes, não cabe em exceção de pré-executividade o cotejo de provas, posto que os executados dispõem dos embargos à execução para tanto. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª Região, AI 218051, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 06/03/2013). De arremate, sobre os efeitos da solidariedade, preconiza o CTN que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (art. 125, inciso III). Por fim, no tocante ao bem indicado à penhora à fl. 30, foi rechaçado pela exequente e a indicação foi declarada ineficaz pelo juízo. Todos os bens do devedor se submetem à execução para satisfação do credor. A execução não se restringe a um bem específico. Nada impede, contudo, que, não havendo pagamento pela empresa ora incluída no polo passivo e alterado o panorama fático, possa recair nova medida constritiva sobre o bem em questão. DO EXPOSTO, defiro a inclusão no polo passivo da empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda. Ao SEDI, para as anotações de praxe (fls. 177/178). Cite-se a parte executada ora incluída no presente executivo, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Os demais requerimentos feitos pela

exequente serão apreciados somente no caso do descumprimento da medida acima determinada.

0011703-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JJS COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE EDUARDO STECKE X ISABEL CRISTINA MATHIAS STECKE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

Ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste também o nome da sócia Isabel Cristina Mathias Stecke (fls. 63), conforme decisão de fls. 65, bem como para cadastramento do patrono (fls. 36). Após, intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 132. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução.

0012130-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IBASA TEC COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA ME(SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 75/93, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 106/135. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Alega a excipiente que a prescrição começa a fluir no momento em que o devedor deixa de cumprir sua prestação, ou seja, na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 29/02/1996 para a mais nova delas. Tendo sido a ação ajuizada em 12/07/2012, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, a exequente afirmou que as declarações referentes aos débitos em cobro nas CDAs 80.2.99.084140-23 e 80.6.99.184777-60 foram feitas pelo excipiente em 21/05/1997. Por consequência, admitindo-se a data de 21/05/1997 como a de constituição do crédito tributário para aquelas CDAs e sendo o presente executivo ajuizado em 12/07/2012, de fato ocorreu a prescrição, tendo em vista que houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. A própria exequente se manifestou nesse sentido. Em relação aos demais créditos, expressos nas certidões restantes, a exequente demonstrou que estiveram eles inseridos em programa de parcelamento entre março de 2003 e novembro de 2010. Nesse caso, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, considerada a interrupção da prescrição, em face do parcelamento acima citado, e o despacho que ordenou a citação da executada em 02/08/2012 (fls. 72), não se operou a prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80.2.99.084140-23 e 80.6.99.184777-60. Em razão do princípio da causalidade, arbitro o pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 704

EXECUCAO FISCAL

0001017-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a reunião de processos determinada a fls. 31, prossiga-se nos autos principais, de número 0008601-47.2013.4.03.6134. Intimem-se.

0003075-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a reunião de processos determinada a fls. 281, prossiga-se nos autos principais, de número 0008601-47.2013.4.03.6134. Intimem-se.

0004955-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a reunião de processos determinada a fls. 40, prossiga-se nos autos principais, de número 0008601-47.2013.4.03.6134. Intimem-se.

0005464-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., por meio da petição de fls. 34/41, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A excepta manifestou-se a fls. 53/58. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro em parte o requerimento da exequente a fls. 54v/55 dos autos e contido no ofício nº 413/2013, de 05.11.2013, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0005475-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a reunião de processos determinada a fls. 31, prossiga-se nos autos principais, de número 0008601-47.2013.4.03.6134. Intimem-se.

0008103-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 81/90, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 99/105. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 101/105 apresentados pela excepta. Segundo consta, a excipiente foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 99v,

providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0008601-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 60/69, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 78/89. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 80/89 apresentados pela excipiente. Segundo consta, a excipiente foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 79, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0012262-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., por meio da petição de fls. 23/30, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A excipiente manifestou-se a fls. 43/47. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 44v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0014036-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X

EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 129/138, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 147/155. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 148/155 apresentados pela excepta. Segundo consta, a excipiente foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 147v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0014864-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

A excipiente Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., por meio da petição de fls. 23/30, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A excepta manifestou-se a fls. 43/47. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 44v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0014867-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a reunião de processos determinada a fls. 20, prossiga-se nos autos principais, de número 0008601-47.2013.4.03.6134. Intimem-se.

0015443-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 29/38, postula a suspensão do executivo, sustentando a adesão a parcelamento. A exequente manifestou-se a fls. 57/63. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em julgamento, não restou demonstrada a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 59/63 apresentados pela excepta. Segundo consta, a excipiente foi excluída do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e teve rejeitado seu pedido de adesão àquele estabelecido pela Lei 12.996/14.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 57v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 821

MONITORIA

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

1. Tendo em vista a petição de fl. 46, designe-se audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2015, às 13 horas e 30 minutos.2. Expeça-se carta precatória com urgência para intimação do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-94.2011.403.6311 - MARIA JOSIRENE MELADO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de seu falecido esposo, originário de sua pensão por morte, com a aplicação, a ele, da ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, naquele Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/94).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido - do ato concessório deste.De fato, o benefício do marido da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após

a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito do marido da parte autora (que faleceu em 2008), já que o prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que o falecido pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de seu marido - e, por consequência, de seu próprio benefício, dele decorrente. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000002-64.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se ação em que José Carlos de Castro pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que compareceu à agência da ré para contratação de empréstimo consignado com o intuito de saldar dívidas e que o valor, prometido para o dia seguinte, foi liberado após o decurso de 31 dias. Por fim, sustenta que, entre a data da solicitação e a concessão do empréstimo, foi obrigado a revelar sua situação financeira a seus filhos que lhe ajudaram com os valores necessários, o que lhe causou constrangimento ainda maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/24. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, pois considera que não deu causa ao alegado dano sofrido pelo autor, tendo em vista que confirmou o pedido de empréstimo no mesmo dia em que foi solicitado. Sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, já que a discussão principal do feito refere-se à confirmação do empréstimo, que é de responsabilidade da autarquia. Quanto ao mérito, alega que não deu causa ao alegado dano, tendo em vista que autorizou a transação e solicitou a averbação em seu sistema no mesmo dia. Ao final, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a fixação dos danos morais em valores razoáveis e proporcionais a extensão do dano. Com a contestação vieram os documentos de fls. 40/49. Réplica às fls. 52/67 Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois recebeu a solicitação de empréstimo, os documentos e é a responsável pelos valores liberados. Indo adiante, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois o INSS não é o responsável pela contratação do empréstimo, efetuando, somente, o desconto no benefício. Ademais, além de não dirigir sua pretensão à autarquia, não trouxe o autor, tampouco a ré, qualquer documento que justifique a inclusão do INSS no polo passivo. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de humilhação, dor profunda, ou sofrimento pelo autor em razão da demora na liberação do empréstimo consignado, tampouco por ter que revelar a seus filhos sua atual situação financeira. Entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, qualquer abuso de direito ou prejuízo aos critérios da lógica razoável, sendo certo que nas relações complexas em sociedade existem critérios de tolerância, que não ferem o bom senso e a razoabilidade, que devem ser observados, sob pena de se instalar na sociedade um eterno conflito que culmina por fomentar disputas desagregadoras absolutamente desnecessárias, o que descaracteriza a própria finalidade da compensação moral. (AREsp 553.528/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) Para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas

por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.- Com efeito, já foi dito que O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer o direito do autor a ser indenizado em razão de danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000022-55.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CRECI no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

000053-75.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

000233-91.2014.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

000241-68.2014.403.6141 - LEANDRO NASSER ZANESCO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinado a regular instrução do feito, com a realização de prova pericial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000246-90.2014.403.6141 - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, cumpra a Secretaria a determinação de f. 162, expedindo a requisição de pagamento do senhor perito. Por fim, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000275-43.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000284-05.2014.403.6141 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-55.2014.403.6141 - CLARA YOSHIKO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Alega, em suma, que tem direito aos percentuais de reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em razão das Portarias Ministeriais n. 4883/98, 727/2003 e 12/2004, que determinaram o reajuste das contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o aditamento da inicial - o que foi feito pela autora às fls. 38/40. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão de sua instalação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/85), com documentos (fls. 86/95). Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão da autora, já que não pede ela, nesta demanda, a revisão de sua renda mensal inicial - do ato concessório de seu benefício - mas sim reajustes a serem aplicados posteriormente. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual total de 39,10%, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os benefícios. O percentual de 39,10% de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do MPAS não implicaram - assim como não implicaram as ECs, a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000338-68.2014.403.6141 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/31. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 36. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 42/43. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Às fls. 76/87 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo. Remetidos os autos à contadoria, consta manifestação às fls. 89/90. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de

benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida - bem como da aposentadoria por invalidez dela decorrente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora (bem como da aposentadoria por invalidez derivada), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do C.J.F. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000389-79.2014.403.6141 - VERA LUCIA DA SILVA FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 149/63, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-63.2014.403.6141 - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 232: Esclareça a parte autora, em 05 dias, requerendo, efetivamente, o que de direito para prosseguimento do feito, haja vista os termos da condenação copiada às f. 220/2. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório, no valor apontado às f. 197, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Intime-se.

0000594-11.2014.403.6141 - CAIO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA X DILCE ALVES DE ALMEIDA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício assistencial. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual em 2007, foi, em fevereiro de 2009, determinada a regularização processual do autor - fls. 53. Intimado inúmeras vezes, por meio de seu patrono, o autor não deu cumprimento a tal decisão. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi o autor intimado a informar se ainda tinha interesse no feito, já que está recebendo o benefício. Quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir da parte autora. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos

termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 41). Custas ex lege.P.R.I.

0000671-20.2014.403.6141 - CACILDA TOZZI CAMPOS X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO X MANOEL ALVARES MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, com razão o autor quanto à sua manifestação de f. 306, no tocante à notícia de falecimento dos autores SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO e MANOEL ALVARES MENDES (f. 296/vº), haja vista que a execução, neste momento, refere-se apenas à autora CACILDA TOZZI CAMPOS, não havendo, portanto, necessidade da habilitação dos herdeiros daqueles autores.F. 350: Pela derradeira vez, diga o autor. Cumprido, voltem conclusos para deliberações.Intime-se.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifiquei que na publicação de f. 184 não constou o nome dos advogados do autor, pelo que determino a republicação do referido despacho, com as correções cabíveis.Intime-se.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 184: Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 170/176, Após, tornem conclusos. Int.

0006137-92.2014.403.6141 - NEUSA APARECIDA GONCALVES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006306-79.2014.403.6141 - MARIA LUNA GOES DE AZEVEDO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos.O Juízo do JEF de Santos, por sua vez, suscitou conflito de competência, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com o retorno dos autos à Justiça Estadual.Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 42/45.Réplica às fls. 49.Despacho saneador às fls. 50/51, com a designação de perícia. Quesitos da autora e do réu às fls. 52/53 e 94/95.Laudo pericial às fls. 98/109, com os documentos de fls. 111/118, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 122/124, e o INSS às fls. 126.Expedido ofício ao INSS, consta histórico contributivo da parte autora às fls. 130/136.Intimada, a autora apresentou seus carnês de contribuição e cópia de sua CTPS - fls. 146/152 e 161/162.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o INSS se manifestou às fls. 169.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente.Sobre a data de início da incapacidade, verifico que o sr. Perito não a fixou, já que não dispõe de elementos para tanto.

Assim, e considerando que os documentos médicos anexados aos autos não são suficientes para se afirmar, com certeza, a incapacidade da autora, fixo a data de início da incapacidade na data da perícia, em 12/06/2013. Fixada a DII em 12/06/2013, verifico que a autora não tem direito ao benefício pretendido, eis que em junho de 2013 não detinha qualidade de segurado. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006319-78.2014.403.6141 - EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/24 - entre eles mídia eletrônica com arquivo de 74 fls. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 27/52. Réplica às fls. 36/40. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os

direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por

tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/05/2014. De fato, sobre o período de 1997 a 2003, o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, e os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, inferior a 90dB. Assim, não é possível se considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB. O mesmo com relação ao período posterior a 01/01/2004, já que o PPP anexado não comprova a exposição do autor a ruído superior a 85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/05/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/05/1989 a 18/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25 - entre eles mídia eletrônica com arquivo de 60 fls. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 28/53. Réplica às fls. 57/61. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/05/1989 a 18/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei

9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir

a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 11/05/1989 a 18/07/2014. De fato, o PPP anexado não comprova a exposição do autor a ruído superior a 80dB/90dB/85dB (conforme o período) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/05/1989 a 18/07/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006340-54.2014.403.6141 - HERMINIO SERRANO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/01/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71. Às fls. 73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 74/101. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/01/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60),

que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser

considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (dentro do pedido formulado na inicial - período de 06/03/1997 a 25/01/2012): 1. De 06/03/1997 a 30/04/2009 - ruído - fls. 46/56 Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. O mesmo com relação ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009, já que o PPP anexado informa os diferentes locais de trabalho do autor, sendo que sua exposição era em grande parte superior a 85dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação aos demais períodos - de 01/05/2009 a 25/01/2012, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior a 85dB era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 30/04/2009, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não

conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Hermínio Serrano dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 30/04/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0000208-44.2015.403.6141 - SERGIO OLIVEIRA FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP208664E - STELLA PEREIRA DA CRUZ PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/23 - entre eles mídia eletrônica com arquivo de 153 fls. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 26/51. Réplica às fls. 54/58. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a

legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do

próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/08/2014. De fato, o PPP anexado não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90dB/85dB (conforme o período) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/08/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001194-95.2015.403.6141 - EDIVALDO LUIZ FIDELIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

0001212-19.2015.403.6141 - EDILSON FIRMINO CESARIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

0001213-04.2015.403.6141 - CARLOS EDUARDO NICACIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

0001225-18.2015.403.6141 - LOURDES FERREIRA PINHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às f. 267/74, haja vista que composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, que não têm qualquer vinculação com as partes, ressaltando ainda que para afastar os cálculos da contadoria judicial, a autora deveria ter apresentado argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo, conforme determinação exarada às f. 264, o que não ocorreu (f. 283). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s)

competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002056-66.2015.403.6141 - BERNARDO PAZ NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 233/235. Int.

0002058-36.2015.403.6141 - MARIA LUCIA VIEIRA DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao benefício de seu falecido esposo, com repercussão no seu benefício de pensão por morte, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal e, 2014 (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Entretanto, não tem direito a autora aos atrasados referentes ao benefício de seu falecido esposo - somente aos atrasados de seu benefício. Isto porque ele não pleiteou, em vida, a revisão de seu benefício, apesar de ter tido chance para tanto. De fato, o sr. Leonardo faleceu em novembro de 2014, muito tempo depois do julgamento, pelo E. STF, do RE 564354. A propositura de demanda para revisão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados). Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em nome do falecido, com o pagamento dos atrasados, se o próprio, beneficiário, podendo, não o fez. Podem os titulares da pensão por morte, é claro, pleitear o reconhecimento do direito do falecido à revisão (direito em si mesmo), já que este gera consequências para a pensão por morte. Exatamente a hipótese dos autos, nos quais a autora tem direito à revisão da aposentadoria para, por consequência, revisar sua pensão, mas não tem direito ao pagamento dos atrasados da aposentadoria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002094-78.2015.403.6141 - HELIO JOSE GOIANA FERREIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, desde março de 2013. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0002028-14.2013.403.6321 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da petição inicial, cuja juntada ora determino. A sentença - transitada em julgado - julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Posteriormente, a parte autora ingressou com nova demanda - de n. 0005510-33.2014.403.6321 - que foi extinta sem resolução de mérito, justamente em razão da coisa julgada. Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento deste pedido. De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que é a segunda vez que ingressa com idêntica demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa. P.R.I.

0002096-48.2015.403.6141 - MARIA BERNADETE SOARES CARVALHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para que seja dado prosseguimento ao feito, apresente a parte autora, em 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Esclareço, por oportuno, que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Informe, também, no mesmo e prazo e sob a mesma penalidade, se o falecido era titular de aposentadoria, quando do seu óbito, e qual a idade dos filhos que deixou. Por fim, apresente comprovante de residência atualizado. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001792-49.2015.403.6141 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X DIMAS DE MIRANDA FIUZA X IZABEL GODINES

Vistos. Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta por Januário Adriano em face de Dimas de Miranda Fiuza e Izabel Godines, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente. Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fls. 48/64, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende o autor é terreno de marinha, estando cadastrado sob o RIP n. 7121.0001957-71, Assim, aduz que tem interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio. Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária, quando então vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.0001957-71, em regime de ocupação, e encontra-se com os débitos patrimoniais em dia, conforme certidão da SPU de fls. 14. Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento. Isto porque o autor pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel. Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU - como a própria União reconheceu, em sua manifestação. E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, não se faz necessária a presença da União no feito. No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos. Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-

16.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000432-16.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da autora Sonia ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos à autora. Aduz que ela ingressou com idêntica demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, na qual o transitou em julgado foi anterior ao trânsito em julgado da decisão ora em execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos e nos autos principais que a autora, assistida pelo mesmo advogado - ingressou com duas demandas idênticas, em manifesta violação aos pressupostos processuais negativos da coisa julgada e da litispendência. Assim, como o trânsito em julgado ocorreu primeiramente na outra demanda, que tramitou perante o JEF de Santos - processo n. 0003900-70.2008.403.6311, deve a execução ora embargada ser extinta. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 15 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000795-03.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-18.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO FERREIRA NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Diante da notícia de óbito do autor FLORENCIO FERREIRA NASCIMENTO (f. 710/vº), suspendo o curso dos presentes embargos até a regularização de sua situação processual. F. 781: Determinei que a Secretaria procedesse consulta aos sistemas da Receita Federal e do INSS e respectiva juntada aos autos. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação da sucessora do autor falecido, juntando aos autos a certidão de óbito e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L L DE ANDRADE LANCHES - ME X LEANDRO LUIZ DE ANDRADE

Vistos. Diante da desistência formulada pela empresa autora às fls. 41, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 48

USUCAPIAO

0006254-34.2013.403.6104 - SERGIO TELINI X MARIA CRISTINA TELINI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X JOSE CESAR SOARES PINTO X HAROLDO FUSQUINI DOS SANTOS X CINTIA TELINI STEFANI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X JULIA ETTE DE SALLES GOMES X LUIZ SATIRO DE SALLES GOMES X LYDIA MOREIRA SALLES GOMES X JOSE BARROS DE ABREU X SEICO SERVICIO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Sérgio Telini e sua esposa Maria Cristina Telini, em face de Haroldo Fusquini dos Santos e outros. Alegam, em síntese, que os pais de Sérgio, sr. Antonio Telini e sra. Iracema Vieira Telini, adquiriram, em 1982, o imóvel situado na rua Manoel da Nóbrega, 1768, apartamento 33, Ed. Lilian, em São Vicente/SP, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Desde então, afirmam, exercem posse do imóvel, já tendo procurado, inúmeras vezes,

regularizar sua situação junto aos vendedores, sem sucesso. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 134 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 246/247, com os documentos de fls. 248/251. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 270/287, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 295/297. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0000933-40, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Julia Ette de Sales Gomes e outros - fls. 248/251. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua

disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Torno sem efeito a decisão de fls. 149, tendo em vista a data de ajuizamento da ação e o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/01. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 28/04/2015, às 16:30, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Determino a juntada dos quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Arquite-se o conflito de competência autuado sob número 0000248-95.2014.403.6141.Intimem-se.

0002112-16.2011.403.6311 - TOYOHICO HASHIMOTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cômputo de suas contribuições vertidas nos períodos de junho e setembro de 1972, de março a junho de 1973, de janeiro a dezembro de 1974 e de janeiro a novembro de 1975, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.Distribuída a demanda inicialmente perante o Juizado Especial federal de Santos, às fls. 27/67 foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/71, com os documentos de fls. 72/172.Às fls. 173 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Realizada perícia contábil - fls. 190/206, às fls. 207/208 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta 1ª Vara Federal.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o cômputo de suas contribuições vertidas nos períodos de junho e setembro de 1972, de março a junho de 1973, de janeiro a dezembro de 1974 e de janeiro a novembro de 1975, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças dela oriundas. A legislação que regulamentava a inscrição e o recolhimento das contribuições previdenciárias do sócio de empresa comercial / titular de firma individual, à época, era a Lei 3.807/60. O artigo 5º, inciso III de referido diploma legal previa que o titular de firma individual e o sócio gerente ou cotista da empresa eram segurados obrigatórios da Previdência Social. Por seu turno, os artigos 15 e 16 desta lei determinavam que os segurados obrigatórios deveriam ser inscritos na Previdência Social, e que referida inscrição era essencial para a obtenção de qualquer prestação - somente podendo ser dispensada, a partir de junho de 1973, mediante a apresentação de carteira de trabalhador autônomo ou de carteira de trabalho e previdência social, devidamente anotadas.Por outro lado, o artigo 79, incisos II e III (e IV, após junho de 1973) desta mesma lei regulamentava a forma de recolhimento das contribuições do empregador enquanto sócio, gerente ou cotista da empresa, determinando que este, além de repassar as contribuições descontadas das remunerações dos empregados, deveria recolher ao Instituto de Previdência Social a sua própria contribuição, por iniciativa própria. Portanto, a parte autora, para ver reconhecido, e computado para fins de concessão de benefício de aposentadoria, os períodos elencados acima, deveria comprovar que efetuou o recolhimento da sua contribuição na categoria de sócio cotista / titular de firma individual. Ainda que, à época, não existissem carnês próprios, para eles havia guias próprias para tal recolhimento.No caso dos autos, entretanto, a parte autora não comprovou os recolhimentos através de guias, neste período, pelo que seu pleito não pode ser acolhido.Isto porque não apresentou - seja a este Juízo, seja em sede administrativa - os originais (ou cópias autenticadas) das guias referentes a estes períodos, de modo a comprovar seu efetivo recolhimento.Apresentou o autor, tão somente, cópias simples, muitas delas com a autenticação bancária ilegível, o que impede o seu cômputo como tempo de contribuição.Assim, não há como ser acolhida sua pretensão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002114-83.2011.403.6311 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/45.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 57/137 foi anexado aos autos o procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 138/147, com os documentos de fls. 148/168.Às fls. 169 foram os autos remetidos ao JEF de São Vicente.Parecer contábil às fls. 179/197.Às fls. 198 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 204/205 e o INSS às fls. 206.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de conversão dos períodos de 08/03/2001 a 15/02/2002, de 01/11/2002 a 05/09/2003, de 30/09/2003 a 30/11/2004, e de 08/12/2004 a 13/09/2006.Isto porque tais períodos já foram considerados como especiais, pelo INSS, em sede administrativa, e convertidos para comum, com cômputo em seu tempo de contribuição.Assim, de rigor a extinção do feito sem

resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial e conversão em comum destes períodos. Com relação aos demais períodos, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 03/05, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que

prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o

risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 10/07/1966 a 06/06/1967 e de 12/06/1967 a 09/01/1968 - durante o qual exerceu a função de cobrador de ônibus, conforme documentos de fls. 22 - função que, por si só, caracteriza o período como especial. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos elencados às fls. 03/05 - já que a simples anotação em CTPS da função de eletricitista não é suficiente para caracterização dos períodos como especiais, eis que não demonstrada a exposição a tensão superior a 250 volts. Ainda, com relação aos períodos de 22/06/1995 a 17/08/1995 e de 10/06/1997 a 01/07/1998, verifico que o PPP de fls. 153/156 informam a exposição a ruído entre 80 e 92 dB - ou seja, não comprova a exposição do autor a nível de ruído superior a 80dB. Por sua vez, com relação aos intervalos trabalhados para a Enesa Engenharia S/A não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, verifico que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua exposição a agentes nocivos. Os documentos de fls. 157/166 foram considerados pelo INSS, quando da concessão do benefício, e nada mais anexou o autor. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 10/07/1966 a 06/06/1967 e de 12/06/1967 a 09/01/1968, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão dos períodos acima mencionados como especiais. Entretanto, tal revisão em nada alterará seu percentual de cálculo, eis sua conversão resulta em acréscimo de pouco menos de 09 meses de tempo de serviço ao benefício do autor - que continuará com percentual de cálculo de 88%, já que seu tempo total de serviço não atingirá 34 anos. Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 08/03/2001 a 15/02/2002, de 01/11/2002 a 05/09/2003, de 30/09/2003 a 30/11/2004, e de 08/12/2004 a 13/09/2006, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação aos demais períodos elencados às fls. 03/05, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Alves Sobrinho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/07/1966 a 06/06/1967 e de 12/06/1967 a 09/01/1968; 2. Converter tais períodos para comuns, com sua averbação junto ao INSS. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 145.377.266-6, concedido com base nas regras de transição da EC 20 no percentual de 75%, com a inclusão destes períodos, devidamente convertidos em comum. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0005074-12.2011.403.6311 - ANTONIO SILVESTRE CAMPOS DA PONTE (SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi indeferido o pedido de tutela antecipada - fls. 42/43. Às fls. 49/104 foi juntada, pelo INSS, a cópia do procedimento administrativo do autor. Em razão da instalação do JEF de São Vicente, às fls. 105/106 foi declinada a competência para aquele Juizado. O autor, então, apresentou cópia de seus carnês e CTPS - fls. 153 e ss. Citado, o INSS apresentou contestação. O INSS, então, apresentou cópia dos dois procedimentos administrativos do autor. O pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido, sendo o autor intimado para informar se pretendia produzir provas em audiência. O autor, então, se manifestou acerca do vínculo reconhecido em sede trabalhista, e anexou cópia do carnê que faltava. Realizado laudo contábil, foi declinada a competência para esta Vara Federal, por ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos. Redistribuída a demanda a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Isto porque não tem o autor direito ao benefício pretendido, na data do requerimento administrativo. Analisando os documentos acostados aos autos virtuais, assim como a contestação da autarquia, tem-se que a controvérsia se refere: 1. Ao período laborado na empresa Mercantil Santista Ltda. (01/03/62 a 19/04/72), cujo vínculo foi reconhecido através de reclamação trabalhista em que houve acordo entre as partes; 2. Ao interregno de 01/08/2005 a 06/03/2009, laborado na empresa CR Comércio de Pães Ltda Me., cujo vínculo foi reconhecido pela autarquia apenas quanto ao intervalo de 01/2007 a 31/08/2008, diante de registro extemporâneo no Livro de Registro de Empregados, consoante resultado de pesquisa realizada em sede administrativa; E, ainda, 3. Com relação aos períodos de 01/2001 a 12/2001, 02/2002 a 07/2005, 01/2007, como contribuinte individual-empresário, cujos recolhimentos foram efetuados com atraso, todos em 03/07/2008. No que se refere ao período reconhecido em sede de reclamação trabalhista, verifico que assiste razão à autarquia quanto à impossibilidade de seu reconhecimento para fins previdenciários mediante, exclusivamente, sentença

homologatória de acordo entre as partes. De fato, a sentença que homologa acordo entre as partes para reconhecer a existência de contrato de trabalho é considerada como início de prova material, carecendo, pois, de outras provas, inclusive a testemunhal, a fim de restar cabalmente comprovado o tempo de serviço. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 499591 Processo: 200300225102 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000496796 - DJ DATA: 04/08/2003 PÁGINA: 400 Relatora Ministra LAURITA VAZ) No caso em tela, o autor foi intimado para informar se pretendia produzir provas em audiência, ocasião em que teceu considerações acerca da reclamação trabalhista, sem apresentar outras provas ou arrolar qualquer testemunha. Assim, não há como se reconhecer o período laborado na empresa Mercantil Santista Ltda., de 01/03/62 a 19/04/72, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indo adiante, no que se refere ao período de 01/05/2005 a 06/03/2009, em que o registro do vínculo empregatício no Livro do Empregado foi feito em data posterior ao registro de funcionários com ingresso em data anterior, diante da pesquisa efetuada pela autarquia, é caso de ser computado apenas o intervalo reconhecido administrativamente, de 01/2007 a 31/08/2008. Vale mencionar que, além do registro posterior no LRE, verifico que CTPS do autor foi emitida em data posterior ao início do referido vínculo (07/11/2005). Ainda, há divergência constante dos diversos extratos do CNIS acostados aos autos. Assim, tendo como correta a conduta do INSS, também com relação a este período. Por outro lado, quanto ao período recolhido com atraso (01/2001 a 12/2001, 02/2002 a 07/2005 e 1/2007), não assiste razão à autarquia, uma vez que é possível o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual com o fim de obtenção de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n.º 128/2008. II - Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, com a ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência, no caso de requerimento de benefício previdenciário. III - Em sede de execução do julgado, foi elaborado o cálculo das contribuições e emitida guia de recolhimento pelo INSS, a fim de ser paga pelo autor, para a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição. IV - A conta restou impugnada pelo requerente, em razão da inclusão de juros e multa, vertidas a título indenizatório, ao argumento de que o 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 foi acrescentado apenas com a edição da Medida Provisória n.º 1.523 de 01/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97. Sustenta que à época das contribuições devidas, de 08/82 a 03/88, não havia previsão legal para a exigência dos consectários, de modo que não se pode admitir a retroatividade da lei em prejuízo do segurado. V - A questão em evidência, neste caso, diz respeito à legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o agravante exerceu labor rural. VI - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. VII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. VIII - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. IX - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. X - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n.º 128/2008. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto

que calcada em precedentes desta C. Corte.XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIV - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005647-97.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)Dessa forma, devem ser computados os recolhimentos em atraso - de 01/2001 a 12/2001, de 02/2002 a 07/2005 e 1/2007.Diante disso, somados os períodos não concomitantes do autor - seja os ora reconhecidos, seja os reconhecidos em sede administrativa - verifico que, na DER, não contava ele com tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Assim, não há como se acolher sua pretensão, sendo improcedente o pedido formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000320-47.2014.403.6141 - NEUSA ALVES ASSENZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que há recurso extraordinário ainda pendente de julgamento - com andamento sobrestado, conforme extrato processual que anexa.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, porém, razão não assiste à parte embargante.Isto porque o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, não impedindo, por conseguinte, o regular processamento da execução, inclusive com sua extinção.Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.Determino, por outro lado, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.Int.

0000493-71.2014.403.6141 - JOSE ALVES LEITE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que deixou de ser analisada, na sentença que extinguiu a execução, a questão da correção monetária, certamente devida, afirma.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste, em parte, à parte embargante.De fato, deixou de constar, da sentença que extinguiu a execução, a menção à correção monetária dos valores devidos, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento.Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar da sentença proferida às fls. 334 o seguinte trecho:No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.P.R.I.

0000518-84.2014.403.6141 - ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO X ADHEMAR ALVES X ANTONIO CARLOS MARQUES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO PASSOS X SERGIO GOMES X SEVERINO PEDRO DA SILVA X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago aos autores ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO, ADHEMAR ALVES, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PASSOS, SERGIO GOMES e SEVERINO PEDRO DA SILVA o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 837/47, f. 849/59 e f. 863/88.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 901/2).Inicialmente, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito.Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como

falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face dos pagamentos dos débitos, aos autores ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO, ADHEMAR ALVES, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PASSOS, SERGIO GOMES e SEVERINO PEDRO DA SILVA, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor VICENTE DA SILVA NUNES, houve depósito do crédito apurado, conforme extratos de f. 944/6. Foi efetuado o pagamento de 80% do valor depositado às f. 945, em favor do autor (f. 1053 e 1130), conforme determinação de f. 1008, correspondente ao principal, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Restam, ainda, pendentes de levantamento os valores correspondentes aos honorários advocatícios (f. 944 e 946 e os 20%, restante, do valor depositado às f. 945), suspenso por conta das decisões de f. 953/5, f. 1007/8 e f. 1065/6 até o julgamento definitivo da ação de cobrança, indicada às f. 979/1006. Destarte, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento da ação 0020904-53.2013.8.26.0562 para regular prosseguimento do feito. Remanesce a execução em face do autor ANTONIO CARLOS MARQUES que apresentou seus cálculos às f. 1115/24, havendo a notícia da oposição de embargos à execução pelo INSS (f. 1137/8). Em consulta ao sistema processual da justiça estadual, verifiquei que há ordem de remessa dos referidos embargos a esta justiça, pelo que determino que se aguarde por 30 (trinta) dias a sua redistribuição. Intime-se. P.R.I.

0000573-35.2014.403.6141 - ELEOTERIO GOMES DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 23. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 38/69. Réplica às fls. 73/80. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu perícia contábil. Expedido ofício ao INSS, para informações acerca do benefício do autor, consta resposta, com documentos, às fls. 92/105. O autor se manifestou às fls. 112/113, e o INSS às fls. 116, com os documentos de fls. 117/146. Nova manifestação do autor às fls. 155/156. Expedido novo ofício ao INSS, consta resposta às fls. 162/174. O autor, então, às fls. 184, reiterou seu pedido de perícia contábil. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que desnecessária para o deslinde do presente feito, que se encontra adequadamente instruído e pronto para julgamento. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício NÃO foi limitado ao teto máximo. De fato, o salário de benefício do autor, quando da concessão do benefício, era de R\$ 944,70, e o teto vigente era de R\$ 957,56. Ressalto, por oportuno, que a eventual limitação de todos ou alguns dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do autor não é relevante, para fins de aplicação do novo teto instituído pelas EC 20 e 41. Isto porque, conforme acima já mencionado, o E. STF decidiu que o novo teto deve ser aplicado à renda mensal, e não aos salários de contribuição. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005743-85.2014.403.6141 - EDISON MADUREIRA X EVARISTO JOSE SANTOS X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NELSON FERREIRA MATOS X UMBERTO ANSELMO DA

SILVA X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por EDISON MADUREIRA E OUTROS, visando a condenação União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da demora no reconhecimento da condição de anistiados dos autores. Alega que as demissões efetivadas no Governo do Presidente Fernando Collor de Mello ocasionaram inúmeros danos patrimoniais e morais e que o atraso na concessão da anistia causou diversos prejuízos de ordem patrimonial e moral, razão pela qual a União deve ser condenada a reparar o dano.Citada, a União Federal apresentou defesa sustentando, em preliminar: inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido; litispendência e litisconsórcio necessário.Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e que os autores não se desincumbiram de demonstrar os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do Estado.Alega que é descabida a pretensão formulada, pois inexistia prazo final para reconhecimento da anistia e por fim impugna o valor pleiteado considerando que se encontra fora dos padrões da razoabilidade.É o relatório. Decido.É inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que não foi claramente demonstrado os danos sofridos por cada um dos requerentes. Ademais, considerando o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil, bem como no art. 160 do Provimento CORE 64/2005, há que se reconhecer a dificuldade do exercício ao pleno direito de defesa, já que uma ação com quase dez autores torna inviável, senão impossível, que a ré responda aos seus termos. Para que seja possível processar a presente demanda é necessário individualizar os danos materiais sofridos por cada um dos autores, assim como detalhar a ocorrência dos danos morais, inclusive para fixação do valor atribuído à causa, o que não foi feito nestes autos.Ressalto que embora fosse possível apurar o dano durante a instrução probatória, entendo que o mais adequado é a propositura de ações individuais, seja para demonstração dos danos sofridos, ou para que não reste inviabilizado o direito de defesa.Isto posto, considerando a impossibilidade de emenda, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 295, III e V, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo moderadamente em 1% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, considerada a complexidade da causa, o número de autores e o disposto no artigo 20 do CPC. Ressalto que a execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. P.R.I.

0006140-47.2014.403.6141 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor repetição de indébito referente ao imposto de renda.Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0000086-31.2015.403.6141 - GERALDO DOMINGOS FILHO(SP328268 - NEUZA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo

teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício NÃO foi limitado ao teto máximo. De fato, o salário de benefício do autor, quando da concessão do auxílio-doença (que gerou a concessão de sua aposentadoria por invalidez), era de R\$ 1.111,76, e o teto vigente era de R\$ 1255,32.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001195-80.2015.403.6141 - SONIA MARIA GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente á época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria especial.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Sonia mantinha, de fato, união estável com o sr. Lourenço quando da morte dele, em setembro de 2013.Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0001819-32.2015.403.6141 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 14/04/2015, às 16:30, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais

as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0001912-92.2015.403.6141 - TELMA REGINA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão.Intime-se o réu para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 60 sessenta dias.Intimem-se.

0001969-13.2015.403.6141 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA requer o pagamento das parcelas relativas ao seu benefício de aposentadoria, referentes ao período compreendido entre 12/12/2004 e 28/02/2006, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001126-77.2006.403.6104.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03.Cite-se a ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-14.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-29.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA ALBINO X JOSEFINA DO BOMFIM SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000651-29.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito das autoras à revisão de seus benefício de pensão por morte, concedidos antes da edição da Lei n. 9032/95, com a elevação de seu coeficiente de cálculo para 100%.Alega, em suma, excesso de execução.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, as embargadas se manifestaram às fls. 15/19, impugnando os embargos.Juntados documentos referentes aos benefícios das autoras, foram os autos remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 74/79, sobre os quais se manifestaram as autoras às fls. 85/88.Após a apresentação de novos documentos pelo INSS, a contadoria apresentou cálculos novamente, sobre os quais se manifestaram as autoras e o INSS.O INSS, então, arguiu a

inexigibilidade do título judicial, em razão da decisão proferida pelo E. STF no julgamento dos Res 416.827 e 415.454 (fls. 178/181). Noticiado o óbito da autora Josefina Bomfim dos Santos, foram habilitados herdeiros. Às fls. 211/217 os autores impugnaram a pretensão do INSS de fls. 178/181. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS quando argui a inexigibilidade do título executado nos autos principais. De fato, a decisão proferida nestes autos e transitada em julgado é inexigível pois viola a Constituição Federal, como já reconheceu o E. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a discussão acerca da majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à Lei n.º 9032/95 foi definitivamente dirimida pelo E. STF, Corte a quem compete a guarda da Constituição, que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 416827 e 415454, entendeu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei, nos seguintes termos: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)(Informativo n.º 455) (grifos não originais) Neste ponto, oportuno mencionar que o fato da decisão acima mencionada ter proferida pelo E. STF em sede de recurso extraordinário - controle incidental de constitucionalidade, portanto - não impede a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 741 do CPC, notadamente em casos como o presente, em que o E. STF atribuiu, na prática, efeitos erga omnes a sua decisão, já que, logo após a conclusão do julgamento, apreciou 4.908 recursos extraordinários, todos no mesmo sentido e fundamentados na decisão anterior, que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da pensão por morte concedida antes da Lei n.º 9032/95: O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007. RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179) (Informativo n.º 455 - grifos não originais) Assim, verifico presente, no caso em tela, hipótese que se enquadra no parágrafo único do artigo 741 do CPC - o que torna inexigível (e, portanto, inexecutável) o título judicial da parte autora. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título, nos termos do parágrafo único do artigo 741, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que a inexigibilidade foi reconhecida posteriormente à interposição dos embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 54

CARTA PRECATORIA

0003218-87.2015.403.6144 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO WALDMAN(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo para o dia 14 DE MAIO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a audiência de oitiva da testemunha de defesa LEANDRO FLORENCE RODRIGUES VIEIRA, com endereço à Alameda América, nº 365, apartamento 121, Torre 01, Santana de Parnaíba/SP, devendo a Secretaria expedir o necessário. Anote-se o nome do advogado do acusado, para fins de publicação. Ciência ao MPF. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho. Publique-se.

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-56.2015.403.6144 - CLOVIS SOLANO BARACHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, artigo 2º, incisos I e XLI, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para manifestação do laudo pericial, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003548-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-93.2015.403.6144) ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dia

EXECUCAO FISCAL

0003819-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dia

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-11.2015.403.6144 - ANTENOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício

previdenciário.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri- SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Intime-se as partes, após, tornem-me conclusos.

0004975-19.2015.403.6144 - PAULINO ALVES DE FREITAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por PAULINO ALVES DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a suspensão dos efeitos da notificação de débito fiscal.Em síntese, a parte autora sustenta ter ajuizado reclamação trabalhista perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Cotia, postulando pagamento das diferenças remuneratórias, sendo o pedido acolhido.Alega, outrossim, ter recebido notificação da Receita Federal intimando-o a recolher o valor relativo a imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude da referida reclamação. Afirma o autor, por fim, ser indevida a exigência do referido imposto sobre os juros moratórios decorrentes de reclamação trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.Preceitua a Lei n. 4.506/64, que disciplina o imposto de renda, no seu artigo 16, parágrafo único, in verbis: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.No presente caso, verifica-se que a parte autora pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas pagas em reclamação trabalhista (fls.31/65).Com efeito, não prospera a pretensão, pois, como bem citado pelo autor na ementa do acórdão do Resp n. 1.089.720/RS, Relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, (...) são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda (...).as ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda (...).Ora, os juros moratórios em face dos quais o autor pretende o não pagamento do imposto de renda não dizem respeito à despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante se depreende da análise da documentação juntada aos autos, mas, sim, de reclamação trabalhista, na qual se postula o reconhecimento de certos direitos relacionados ao vínculo empregatício. Assim, não se aplica ao caso a legislação e o julgado citados pela parte autora, para o fim de afastar a referida isenção. julgado citados pela parte autora, para o fim de afastar a referida isenção. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.ez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntada de instrumento de mandato.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal para apresentar resposta. Publique-se. Intime-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, e no prazo de 10(dez) dias, a apresentação da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais, observando-se o quanto disposto no Anexo IV do Provimento COGE nº64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprido, tornem-me conclusos para a apreciação da tutela requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004312-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-03.2015.403.6144) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, procedendo-se em seguida ao desapensamento. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004588-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-72.2015.403.6144) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE

MOURA)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como dos autos principais (execução fiscal nº 0006053-3.2013.8.26.0068 e embargos nº 1011859-98.2014.8.26.0068, da Vara da Fazenda Pública de Barueri). Após, aguarde-se eventual manifestação das partes, pelo prazo de quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000377-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0004310-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, em face do acordo de parcelamento noticiado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-94.2015.403.6144 - BRAGENIX LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 87/88), sob fundamento de que a decisão necessita ser aclarada, em relação à passagem sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, que poderia ser interpretado como determinação, na futura sentença, de estorno do crédito relativo às mercadorias vendidas após a concessão da medida liminar, que entende ser o correto, ou que estaria desde já obrigada ao estorno do crédito das mercadorias importadas em data que antecede a medida, o que lhe obrigaria a rever a apuração do IPI de janeiro e fevereiro passados. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. Observo que a decisão que deferiu a medida liminar acolheu exatamente a pretensão da impetrante, de ser afastada do rol de contribuintes do IPI, quando da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento. Não sendo contribuinte, por decorrência legal, não há direito a crédito. Desse modo, não subsiste qualquer crédito de IPI pela entrada de mercadoria no estabelecimento. Lembro que a antecipação de tutela, assim como a medida liminar em mandado de segurança que assegura o bem da vida buscado, implica risco para o autor, já que a ação corre a sua conta e risco. Assim, não sendo contribuinte do IPI na saída de mercadorias de seu estabelecimento, incumbe à impetrante se acautelar das consequências de sua opção, não havendo nesta decisão qualquer ordem para que estorne ou deixe de estornar eventual crédito em sua escrituração, e nem mesmo que a altere, o que deve ser sopesado pela contribuinte, observando-se a legislação, inclusive quanto a eventual controle e informação dos tributos suspensos por força deste mandado de segurança. Por fim, anoto que sendo o pedido e a medida liminar deferida de cunho declaratório (constitutivo negativo), tanto a impetrante se beneficiará no caso de eventual sucesso, com direito a eventual valor pago indevidamente, quanto a impetrada, no caso de ser apurado pagamento inferior ao devido. Em suma, a expressão sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro não é ordem judicial a ser cumprida, apenas deixa clara a aplicação da legislação, sendo ônus da impetrante avaliar a melhor forma de proceder. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017951-35.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DESLOR S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0017951-35.2011.403.6130 em que a União Federal, representada pela PFN, almeja o pagamento de valores referentes a honorários sucumbenciais a ela devidos, conforme sentença de fls. 42/42-v. Ocorre que a referida decisão possibilitou expressamente à União Federal o desconto da condenação (honorários) no valor do requisitório/precatório a ser pago à executada nos autos da ação 0049773-33.1997.403.6100 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo. Às fls. 65/66 a executada concorda com o abatimento da verba sucumbencial do montante a ser-lhe restituído nos autos acima

mencionados.No entanto, inobstante o decidido, a exequente requereu, às fls. 67-v, que a presente execução ocorresse em apartado, nestes próprios autos, manifestando desinteresse na compensação determinada na sentença.Por fim, até o momento, a despeito das diligências realizadas, a exequente não logrou êxito em ter satisfeito o seu objetivo. Todavia, foi proferida decisão nos autos da ação principal acima (0049773-33.1997.403.6100), cientificando as partes acerca da expedição de ofícios precatórios, atentando-se ao valor homologado na sentença proferida nestes embargos e ao valor penhorado no rosto daqueles autos.Assim, tendo em vista todo o exposto, esclareçam as partes se a penhora no rosto dos autos acima mencionados refere-se ao valor aqui executado ou se há alguma reserva do montante a ser levantado pelas partes. Em caso negativo, apresente a EXEQUENTE planilha de cálculo atualizada do valor exequendo a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013011-31.2014.403.6000 - BRENO CEZAR VILLALBA CONTURBIA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Chamo o Feito à ordem. Às fls. 62/111 a Caixa Econômica Federal argui litispendência desta ação em relação a outra, em trâmite perante o Juizado Federal Especial. Assim, para evitar decisões conflitantes e, ainda, evitar atos desnecessários, suspendo, por ora, a decisão de fls. 57/59, que deferiu pedido de tutela nestes autos. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a alegada litispendência. Após, conclusos. Int.

0014182-23.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIDROLANDIA-

MS.(MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X VIVO S/A X CLARO S.A. X TIM BRASIL S/A X BRASIL TELECOM CELULAR S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Processo nº 0014182-23.2014.403.6000 Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sidrolândia/MS, em face das empresas de telecomunicações Vivo S/A, Claro S/A, Tim Brasil S/A e Brasil Telecom Celular S/A, visando à condenação das rés à obrigação de prestar o serviço adequado na zona rural, conforme resoluções da ANATEL, em telefonia móvel, fixa e banda larga, e a indenizar o autor pelos danos morais e materiais supostamente sofridos. Às fls. 823-828, a ANATEL manifestou-se no sentido de não ter interesse jurídico em participar do presente Feito, na qualidade de parte, a justificar a competência *ratione personae* da Justiça Federal (art. 109 da CF), uma vez que não há discussão a respeito da validade de qualquer ato concreto da autarquia. No caso, a ANATEL, cuja função é de regular e fiscalizar as atividades de telecomunicações não poderá ser responsabilizada por atender o comando de eventual decisão judicial condenatória que determine a adequação de tais serviços na zona rural do Município de Sidrolândia/MS e o pagamento de indenizações, conforme se pleiteia na presente ação. A jurisprudência ainda não está sedimentada a respeito - existem julgados que reconhecem a legitimidade passiva da agência reguladora, em ações da espécie (v.g. AC 13391170044013000, TRF1, Sexta Turma, rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJ: 27/08/2007, pg. 114) e AG 200902010030358, TRF2, Quinta Turma Especializada, rel. Ricardo Pelegrino, DJ: 01/02/2012, pg. 204), mas em arestos do STJ e do STF restou fixada a premissa de que em ações onde se discute relação jurídica negocial, na espécie, como no presente caso, a ANATEL é parte ilegítima, embora possa intervir como *amicus curiae*, sem alterar a competência previamente definida. Eis referidos julgados, aos quais me filio, inclusive para esta decisão: EMENTA: TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO. 1. Por não figurar na relação jurídica de consumo, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL carece de legitimidade para compor o pólo passivo de ação movida pelo particular, usuário do serviço de telefonia móvel, contra a concessionária. 2. Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual. 3. Em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial. 4. Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RE 571572, GILMAR MENDES, STF.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO

CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela empresa concessionária com os consumidores de telefonia móvel, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 806304/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005). 2. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine relativa à vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela Concessionária com os consumidores de telefonia móvel, revela hipótese de interesses nitidamente transindividuais e por isso apto à legitimação do Parquet. 3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 6. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial. 7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 10. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 11. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia móvel, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da inserção de cláusula de fidelização, assim como a proibição de cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade no contratos vigentes, máxime quando a referida fidelização é alternativa e instada mediante contrapartida a ser verificada no juízo de origem, posto insindicável pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 07/STJ). 12. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da inserção de cláusula de fidelização, assim como a proibição de cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade no contratos vigentes, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa concessionária, ora Recorrente. Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; REsp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; REsp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008). 13. A ANATEL, posto não seja parte no contrato entre o usuário e a concessionária, pode intervir, sem alteração da competência, como amicus curiae, no afã de verificar sobre a legalidade da prática contratual. 14. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 15. In casu, o recurso não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa ao art. 273 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo - ao analisar o agravo de instrumento engendrado contra o deferimento da antecipação de tutela initio litis - limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da medida deferida, sob a ótica do art. 273 do CPC, que, consoante cediço, deve ser interpretado pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 838161/DF, DJ de 09.08.2007 e REsp 845115/RS, DJ 05.09.2006. 16. A ausência de

cognição exauriente do meritum causae - legalidade da inclusão de cláusula de fidelização nos contratos de telefonia móvel celular, com supedâneo na violação da Norma 23/96 expedida pela ANATEL, - impede a prematura abertura da via especial, para análise de eventual afronta aos arts. 1º, 5º e 13 da Lei 7.347/85; arts. 51, 4º; 81, 82, I e 100 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal a quo cingiu-se à análise dos pressupostos atinentes à tutela de urgência indeferida in initio litis, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 324/325). 17. É vedada a discussão, em sede de recurso especial, de matéria não debatida no Tribunal de origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 590544/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; AgRg no REsp 496634/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003 e ROMS 16.346/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.04.2004. 18. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita, conseqüentemente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. 19. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200401579503, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2010 ..DTPB:.) - destaquei.Portanto, como órgão meramente fiscalizador e regulamentador, que emite normas de caráter geral e abstrato, a ANATEL não tem, realmente, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. A função fiscalizadora dessa agência deve ser exercida em termos genéricos (não especificamente para interpretar o dissídio surgido entre consumidores e empresas de telefonia, como no caso), sendo que a divergência entre particulares deve ser resolvida no foro próprio.Assim, considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (Súmula 150 do STJ), e que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224 do STJ), determino o retorno dos autos à Vara Estadual de origem, ante a inexistência de interesse jurídico da ANATEL na presente ação.Intimem-se e cumprase. Campo Grande, 13 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS ANTONIO NUNES

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente, formulado pelo executado Marcos Antônio Nunes. Argumenta, em síntese, que a conta da Caixa Econômica Federal, cujo saldo fora penhorado em razão da presente é destinada ao recebimento de aposentadoria por idade, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 46/65).É a síntese do necessário. Decido.Embora conste dos extratos fornecidos pelo INSS o pagamento de proventos ao executado (fls. 61/63), não há nos autos extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias), que demonstrem que a conta mencionada na petição de fls. 46/50 destina-se exclusivamente à movimentação de sua aposentadoria (foram apresentados apenas comprovantes de saldo para simples conferência).Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 46/50.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012339-23.2014.403.6000 - BEATRIZ PADOVAN VILELA(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) PROCESSO N.º 0012339-23.2014.403.6000Considerando o teor da decisão emanada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0031883-52.2014.4.03.0000/MS, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a Caixa Econômica Federal - CEF promova o aditamento do contrato de financiamento estudantil, intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, comprovar o cumprimento do referido decisum.Defiro o pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, formulado pela impetrante e pela CEF, no polo passivo da lide. Intime-se a impetrante para encartar aos autos a respectiva contrafé.Cumpra-se, com urgência.Campo Grande/MS, 26 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF_____)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1007

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003083-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao contrário do que sustenta o requerido Rogério Mayer, o desentranhamento da petição e dos documentos então juntados às fls. 112/240 destes autos não ocorreu em virtude de qualquer equívoco cartorário. Em verdade, tal petição contém expressamente o termo emenda à inicial bem como a referência, em epígrafe, aos autos da ação ordinária n. 0005088-51.2014.403.6000, apensos. Desse modo, o equívoco decorre de ato de seu patrono. Todavia, em homenagem aos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 329, para o fim de desentranhar novamente os documentos acostados às fls. 91/219 dos autos nº 0005088-51.2014.403.6000, os quais deverão ser juntados ao presente feito. Atente-se o requerido à congruência entre forma e conteúdo das peças processuais eventualmente protocolizadas, sob pena de configuração de litigância de má-fé. Após, vistas de tais documentos ao MPF para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 398 do CPC. Campo Grande/MS, 30/03/2015.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0009432-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SANDRA REGINA CANDIDO X ADRIENE RIBAS BRASIL X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 181, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a requerida cumpra o despacho de f. 180.Após, retornem os autos conclusos.Defiro o pedido de f. 181, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a requerida cumpra o despacho de f. 180.Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Instadas a apresentarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial sobre o lote e testemunhal (f.256).A autarquia federal requerida pugnou pela juntada de laudo técnico realizado após vistoria no lote n. 67 do P.A. Estrela Jaraguari, bem como a produção de prova testemunhal (f.260-269). A parte autora deixou de ser assistida pela Defensoria Pública da União e passou a ser representada por advogado particular, conforme se depreende do documento de f.275 e cota de f. 289 da i. Defensora Pública Federal.A União, por sua vez, aduziu não ter interesse na produção de qualquer prova (f.293). Sustentou, posteriormente, a sua ilegitimidade passiva no feito, pugnando pela juntada de documentos (f.315/409).Réplica às f. 413/421, ocasião em que requereu o autor o cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, bem como o julgamento antecipado da lide.Instado pelo Juízo, o Incra apresentou relatório sobre a situação dos 189 lotes que formam o Projeto de Assentamento-PA Estrela Jaraguari, dos quais 4 estão vazios e outras 44 parcelas estão sendo ocupadas irregularmente (f. 425/432).O autor alegou que, durante a notificação dos parceiros do Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari para a elaboração do relatório solicitado por este Juízo, o servidor do Incra responsável culpou indevidamente o requerente por tais procedimentos, colocando a vida de sua família em risco. Pugnou pela realização de investigação social no local para averiguação das condições de vida a que é submetido, bem como a sua colocação provisória em lote vago no Assentamento Primavera no município de Jaraguari/MS (f. 434/435).O MPF manifestou-se às f.437/437-v requerendo vista dos autos. Às f. 440/490 juntou as documentações referentes aos Inquéritos Civis Públicos nº 1.21.000.000825/2013-71 e 1.21.000.001227/2012-39. É o relato.

Decido.Inicialmente, passo a apreciar a questão relativa à falta de interesse processual alegada pela União. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No presente caso, verifico a presença de todas as modalidades de interesse processual quanto ao pleito de inclusão do autor no PRONAF, haja vista que, é com o auxílio do Programa Nacional de Agricultura Familiar que o requerente tem a possibilidade de explorar economicamente o lote, a fim de proporcionar as mínimas condições de subsistência de sua família. Desse modo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Já a alegação ilegitimidade passiva da União merece ser acolhida. Dispõe a Resolução nº 3.559, de 28/03/2008, do Bacen, que os beneficiários do Pronaf que estejam na situação de assentados como a do requerente e devem apresentar ao agente financeiro, quando da solicitação de crédito financiado, uma nova DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) a ser fornecida pelo Incra, nos seguintes

termos:1 - São beneficiários do Pronaf as pessoas que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovarem seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), observado o que segue: a) Grupo A: agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não foram contemplados com operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (ProCera) ou que ainda não foram contemplados com o limite do crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf; [...]9 - Quando da solicitação do crédito, os proponentes a financiamentos dos Grupos A e A/C devem apresentar ao agente financeiro nova DAP a ser fornecida pelo Incra, para os beneficiários do PNRA, ou pela Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR), para os beneficiários do PNCF, ou por instituições públicas de assistência técnica e extensão rural que firmarem convênios com o Incra ou a UTE/UTR para a emissão desse documento, condicionada a validade da DAP emitida por conveniada à publicação do respectivo convênio e comprovação da entrega ao agente financeiro de documento que ateste a parceria. Aliás, é cediço que o crédito rural do Pronaf destinado a beneficiários da Reforma Agrária é operacionalizado pelo Incra, conforme atesta documento público do Ministério de Desenvolvimento Agrário vinculado à União, conforme trecho de relatório a seguir transcrito:O crédito rural do Pronaf destinados aos agricultores familiares Assentados pela Reforma Agrária possui estreita relação com o INCRA no que refere-se à sua operacionalização, uma vez que somente é concedido crédito aos agricultores que já tenham recebido todos os créditos orçamentários do INCRA (apoio inicial, fomento, moradia, etc) bem como a devida divisão do assentamento em lotes e a construção de infra-estrutura básica (estradas, etc), ações notoriamente demandantes de elevado prazo para execução e fora da governança do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (sic) .Assim, excluo a União do polo passivo da demanda, haja vista a sua patente ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, as partes restantes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a viabilidade de moradia do autor no lote que lhe foi concedido pelo Incra; (ii) a existência de dívida do autor para com o Incra no que tange ao montante já despendido para construção de sua residência; (iii) o preenchimento dos requisitos para inclusão do autor no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); (iv) a responsabilidade civil do Incra para indenização por danos morais por violação ao direito da moradia do autor; (v) a possibilidade de concessão de novo lote ao autor nas proximidades do lote 67 no município de Jaraguari/MS pelo Incra. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, entendo necessária a produção de prova oral para elucidar os fatos. Defiro a produção de prova oral requerida, incluindo a colheita do depoimento pessoal do autor, designando o dia 16/06/2015, às 14 h00 min, para a realização da audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas para os termos do art. 407 do CPC, observando-se eventuais róis de testemunhas já apresentados pelas partes. Indefiro, porém, o pedido de inspeção judicial no lote 67, do Assentamento Estrela de Jaraguari, haja vista que considero suficientes os documentos juntados aos autos às f. 425-435 e f. 440-490, a fim de corroborar a situação em que se encontra o local de sua residência. Entretanto, ante o teor do Ofício nº 168/2015/INCRA/GAB/D expedido pelo Superintendente Regional Substituto do Incra no Mato Grosso do Sul (fl. 425), determino que seja concedido temporariamente ao requerente um dos lotes vazios no Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari (nº 18, 32, 81 ou 104), preferencialmente aquele que detenha melhores condições de moradia, contando para tanto com a concordância da parte autora, a fim de dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 27/03/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO FINANCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 937, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que a exequente cumpra o determinado no despacho de f. 934. Após, dê-se vista a executada por idêntico prazo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Designo o dia 02/06/2015 às 15:00 horas para oitiva da testemunha de defesa do acusado Célio Wolf: Rogério de Matos Neves. Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande, 26 de março de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3554

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Fls. 622-3. Defiro o pedido de devolução do prazo para o exequente João Quintilho Ribeiro, devendo ser intimado para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 614-617, verso.F. 626. Anote-se o substabelecimento.Int.

0006305-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006305-4) - HELIO DO AMARAL(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do REcurso Especial (f. 176, 180).

0010126-59.2005.403.6000 (2005.60.00.010126-3) - LUIZ CARLOS GOMES(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0010853-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010853-2) - ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X JAIR MARCOS MOREIRA X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X CELIA TEREZINHA FASSINA X TATSUYA SAKUMA X NORIVAL DA SILVA X JOSE VIEIRA X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X ELAINE RAULINO CHAVES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0000018-58.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA) X

GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X ENGEFIX CONSTRUÇOES LTDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0008323-31.2011.403.6000 - CRISTOVAO MATEUS DO NASCIMENTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRANDA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0013474-75.2011.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0008090-97.2012.403.6000 - FELIPE VIEIRA SOARES(MS015468 - JEFFERSON VALAGNA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN E MS014651 - ATTILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0008179-23.2012.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0012247-16.2012.403.6000 - PATRICIA DANIELE MATOS FERREIRA GOMES X CIRO GUERRA DEL BARCO(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA FUFMS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0000632-92.2013.403.6000 - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0002417-89.2013.403.6000 - BRUNA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0004740-67.2013.403.6000 - LARISSA THAIS BIFFI POLEGATO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0014782-78.2013.403.6000 - VALDERI ABREU DE SOUZA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

000050-58.2014.403.6000 - EMPREITEIRA AF LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3557

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001614-38.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
INEP (Procuradoria Federal) juntou CD - vídeo referente a prova de habilidades clínicas - f. 84-85. Manifeste-se o requerente.

Expediente Nº 3558

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003431-45.2012.403.6000 - PEDRO ZUCARELI(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)
PEDRO ZUCARELI propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.Citada, a requerida disse que não está de posse dos documentos mencionados na inicial. Informou que tomou conhecimento do processo administrativo Gab nº 22/2008, onde supostamente os documentos estão inseridos, a partir do pedido do requerente. Afirmou que o processo foi retirado em carga pela advogada Cleusa Spíndola em 26.02.2008, que não mais o devolveu. Assim, em dez dias, na forma do art. 360 do CPC, requeira o autor a intervenção da advogada Cleusa Spíndola na relação processual, sob pena de extinção do processo.Campo Grande, MS, 20 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1674

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003666-07.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-45.2015.403.6000) JOSE MARCIO DE LIMA(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

JOSÉ MARCIO DE LIMA, qualificado nos autos, pede a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança e revogação imediata de prisão preventiva, sob o argumento de que o crime imputado ao requerente é considerado afiançável e que o acusado possui residência no endereço que indica. Sustenta, ainda, que a liberdade provisória é um direito do preso e uma vez preenchido os requisitos para a concessão o magistrado tem o dever de colocar o réu em liberdade.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que nos autos n. 0003463-45.2015.403.6000 foi decretada a prisão preventiva e subsistem os seus fundamentos. Sustenta que há

prova nos autos de que o requerente faz do crime, especialmente o contrabando de cigarros, o seu meio de vida e que o direito à liberdade não se sobrepõe ao direito à segurança pública. Reiterou que há séria dúvida, ainda, sobre o efetivo endereço do requerente e que, de acordo com o histórico deste é no mínimo duvidoso que terá a benesses legais, como penas restritivas de direito, com grande probabilidade de unificação de penas e que eventual regime seja o fechado. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido (fl.36). É o relato do necessário. DECIDO. Nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, o pedido será apreciado como pedido de revogação de prisão preventiva. Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (negritei).No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. É que, pelo que se depreende dos autos, o requerente responde outros processos pela prática do mesmo crime ao qual está sendo indiciado no presente caso, além de responder por outro tipo de crime (furto qualificado), conforme se depreende das fls. 13/48 do autos n. 0003463-45.2015.403.6000 e das fls. 8/9, 24/26 destes autos, o que indica fazer do crime seu meio de vida. Observo, ainda, que o requerente já foi beneficiado com a liberdade provisória e livramento condicional nos autos de n. 03700230720088120001, entretanto, voltou a delinquir, em mais de uma oportunidade. Por fim, o requerente informa nestes autos endereço da sua genitora, diverso do endereço indicado quando de sua prisão (fl. 5), permanecendo dúvida quanto ao local em que efetivamente reside, além do que, a declaração de fl. 10, é insuficiente a comprovar exercício de atividade lícita, ou mesmo que autorizem presumir que não irão impossibilitar a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança deduzido por JOSÉ MÁRCIO DE LIMA, qualificado nos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 840

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002075-69.1999.403.6000 (1999.60.00.002075-3) - GIANCARLO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fls. 626-635, 694-704, 714-720, 751-757, 767-776 e 792-797 na execução fiscal nº 96.0000216-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 841

EXECUCAO FISCAL

0012276-37.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDMAR GARCIA DE FREITAS(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os extratos bancários, da conta na qual o montante foi bloqueado, dos meses de janeiro a março/2015, bem como todo e qualquer documento que repute apto a comprovar que a natureza da verba é impenhorável. Isto porque do extrato bancário juntado (f. 216) não se extrai o banco, o número da conta ou da agência, tampouco que se trata de conta salário. Com a juntada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3393

ACAO PENAL

0000489-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JONATAS BARBOSA ANDRADE(MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JONATAS BARBOSA ANDRADERef. IPL 0098/2006-DPF/DRS/MSO acusado JONATAS BARBOSA ANDRADE apresentou resposta à acusação às fls. 307/308, pugnando que os fatos serão mais bem esclarecidos por ocasião da instrução criminal.Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designo audiência para o dia ____ de _____ de _____, às ____:____ horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 308, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com as Subseções de Itumbiara/GO e Foz do Iguaçu/PR.Depreque-se a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa ANGELA MARIA DE ANDRADE e WILLIAN AGENOR CERUTTI DE AZEVEDO, para que compareçam à audiência supradesignada. Considerando a constituição de advogado por parte da defesa, desnecessária intimação pessoal do réu acerca da audiência, bastando para tanto a publicação do presente despacho.Cumpra-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 064/2015-SC01/RBU, à Subseção de Itumbiara/GO, com a finalidade de intimação da testemunha ANGELA MARIA DE ANDRADE, com endereço na Rua Afonso Pena, n. 981, em Itumbiara/GO, para que compareça à audiência acima designada. A deprecata deverá ser instruída com cópias das folhas 176/180 (denúncia) e 181 (recebimento da denúncia).2) CARTA PRECATÓRIA Nº 065/2015-SC01/RBU, à Subseção de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de intimação da testemunha WILLIAN AGENOR CERUTTI DE AZEVEDO, com endereço na Rua Buritama, n. 714, Conjunto Apora, em Foz do Iguaçu/PR, para que compareça à audiência acima designada. A deprecata deverá ser instruída com cópias das folhas 176/180 (denúncia) e 181 (recebimento da denúncia).A Defesa técnica do réu JONATAS BARBOSA ANDRADE vem sendo efetuada pelo Dr. VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA, inscrito na OAB/MS nº 15753 e pelo Dr. JEFERSON RIVAROLA ROCHA, inscrito na OAB/MS nº 10494. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0003733-34.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

AÇÃO PENAL.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: MARCIO TIEPO THOME.O acusado, regularmente citado, apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 173/174.Tendo em vista que a defesa do denunciado MARCIO TIEPO THOME não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação da absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, no termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela lei n 11.719/08).DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas de acusação, para o dia ____ de _____ de 2015, às ____:____ horas, a ser realizada pelo método convencional.Oficie-se ao 3º Batalhão de Polícia Militar, em Dourados/MS, para requisitar as testemunhas arroladas pela acusação, a saber, FÁBIO TEIXEIRA, ROBERTO MARQUES DA SILVA e JEANILSON DA ROSA PAVÃO, todos lotados no 3º Batalhão de Dourados/MS, para que compareçam à sede desta Subseção Judiciária em Dourados/MS, na data e hora acima designados para sua OITIVA.Na mesma ocasião, DESIGNO audiência para o interrogatório do réu MARCIO TIEPO THOME, para o dia ____ de _____ de 2015, às ____:____ horas, pelo método de

videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Proceda a Secretaria ao agendamento no callcenter. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para que o réu compareça pessoalmente à sala de audiência dessa Subseção, na data da audiência por videoconferência acima designada. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATORIA Nº 051/2015-SC01/RBU ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para intimação do réu, para que compareça à audiência de Videoconferência, afim de ser interrogado: A) MARCIO TIEPO THOME, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, nascido em 22/10/1978, natural de Cuiabá/MT, portador do RG nº 10406360 SEHUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 689.848.631-49, filho de Amador Thome e Olga Tiepo Thome, residente na Rua B1, quadra 139, casa 07, Parque Cuiabá, Cuiabá/MT. A deprecata deverá ser instruída com cópia das folhas: 139/141 (denúncia) e 148 (recebimento da denúncia). A Defesa técnica do réu vem sendo efetuada pela Dr^a. Eliane Farias Caprioli, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.805. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3394

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-93.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, em que objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SENAR sobre suas receitas decorrentes de exportações e da contribuição social a que alude o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, e seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT, e da contribuição destinada ao SENAR, sobre suas receitas decorrentes de exportações indiretas (via trading companies), dada a imunidade tributária constante no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Alega, em apertada síntese, que: é sociedade anônima de atividade agroindustrial, destinada, entre outras atividades, a produção e industrialização de cana de açúcar e de diversos cereais, assim como seus derivados e sucedâneos, tendo na exportação desses produtos expressiva parte de sua receita; os 1º e 3º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/09 preveem que a contribuição destinada ao SENAR possui natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas e obriga a impetrante ao recolhimento da contribuição social a que alude o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, assim como a contribuição ao SENAR, sobre as receitas decorrentes de exportação indiretas, isto é, via trading companies, não estando abarcadas pela imunidade constitucional, o que contraria o texto constitucional pois as receitas são decorrentes de exportações. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 35-145). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o periculum in mora a ensejar a concessão da medida liminar. A impetrante não demonstrou a necessidade de imediata tutela judicial, não ficando cabalmente demonstrado na inicial que a tutela final não seja suficiente a resguardar o direito almejado. Eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação. No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público apta a assegurar eventual direito à compensação/restituição (pretensão de mérito), o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional. De tudo exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Emende a impetrante a inicial para nominar a segunda autoridade impetrada, com informação do respectivo endereço e indicação da pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça a impetrante a possível ocorrência de prevenção com os autos nº 0001016-78.2015.403.6002 distribuído na mesma data dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme termo de fl. 146. Com a emenda, notifiquem-se ambos os impetrados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Sem a emenda, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência da impetração aos representantes judiciais, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5910

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

DECISÃO1. Ante a documentação apresentada às fls. 3466-3476 pela requerida TV Técnica Viária Construções Ltda. - Apólice de Seguro Garantia, com limite no valor de R\$ 4.225.000,00 -, bem como a manifestação favorável do requerente às fls. 3540-3547, proceda a Secretaria ao levantamento da indisponibilidade do imóvel Fazenda Água Boa, matrícula 63.816 (fls. 1762-1763), consoante já determinado às fls. 3445-3449. Expeça-se o necessário. 2. Às fls. 1834-1835, deferiu-se o pedido de disponibilização dos bens móveis e imóveis do réu Dori Spessatto, devendo ser mantida a indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula de n. 1830 do CRI de Itaporã/MS. Sem prejuízo, até a manifestação do MPF acerca da avaliação mercadológica do imóvel indicado, deve ser mantido o bloqueio da conta bancária do réu (fls. 565-566, 1772-1787, 1790, 1827-1831). Às fls. 3540-3547, sobreveio aos autos a manifestação do MPF. Pois bem. Considerando que o requerido Dori Spessatto é casado sob o regime de comunhão universal de bens com Vania Maria Will Spessatto (fls. 566), determino ao requerido que traga aos autos, em 10 (dez) dias, expressa anuência de sua esposa com o pedido coligido às fls. 565, por força do CPC, 656, 3º. Cumprida a exigência legal, desde já, decreto a indisponibilidade de 50% do imóvel de matrícula 1806 do CRI da comarca de Itaporã, MS, em substituição ao bloqueio judicial comprovado às fls. 1790. Expeça-se ofício ao Cartório retro, comunicando-se a constrição ora determinada, para as providências devidas - inscrição de indisponibilidade na respectiva matrícula. Libere-se o bloqueio bancário outrora efetuado nos autos, mediante expedição de alvará de levantamento ou transferência para conta corrente a ser indicada pelo requerido. 3. Às fls. 3412-3414, Gustavo Rios Milhorim requereu o levantamento da indisponibilidade decretada sobre seu imóvel de matrícula 227.869 do Cartório do 1º Ofício de Campo Grande/MS, para realização de venda, asseverando que providenciará depósito vinculado ao processo do valor estabelecido como limite às pessoas físicas para arcarem com eventual ressarcimento, atualizado pelo IGP-M/FGV a partir da liberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O requerente se manifestou às fls. 3540-3547. O pleito deduzido pelo requerido, nos moldes formulados, não comporta deferimento. Pretende a parte o levantamento de indisponibilidade recaída sobre bem imóvel de sua propriedade sob a promessa de efetuar futuro e incerto depósito vinculado ao processo. Verifica-se, pois, que a sua pretensão, além de não se mostrar razoável, não encontra amparo legal. Não bastasse, é sabido que toda decisão judicial deve trazer segurança jurídica às partes (CPC, 460, parágrafo único). Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 3412-3414. A par disso, não se deve olvidar que a parte interessada, se assim o desejar, poderá formular pedido de substituição da indisponibilidade do bem imóvel indigitado por fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que observados os termos do CPC, 656, 2º. 4. Em relação ao pedido do requerido Carlos Rios Milhorim (fls. 3423-3425) - de levantamento da indisponibilidade decretada sobre o seu veículo VW/Golf 1.6 Sportline, placa HTH 3008, ano/modelo 2009 -, invoco os argumentos expendidos no item

anterior (relacionado ao requerido Gustavo Rios Milhorim), porque igualmente pertinentes e aplicáveis, para indeferir o pedido formulado. Sem prejuízo, poderá o requerido oferecer outro bem para acautelar o Juízo, em sub-rogação ao ora vindicado, prestar fiança ou seguro judicial, nos termos da lei. 5. No que toca aos argumentos e documentos apresentados pelo re-querido Guilherme Alcântara de Carvalho às fls. 3495-3515, serão eles oportunamente analisados, em fase processual própria, assim como as preliminares arguidas pelas partes.6. Justifique o MPF a necessidade e pertinência do pedido de comparti-lhamento das provas testemunhais produzidas nos autos da ação penal 0000914-71.2006.403.6002, em trâmite neste mesmo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.7. As demais partes devem ESPECIFICAR e JUSTIFICAR, em prazo comum de 10 (dez) dias, cada prova em espécie que ainda desejam produzir. No mesmo prazo, se entenderem pela necessidade de prova testemunhal, ARROLEM as que pretendem ouvir, justificando a pertinência de cada uma delas até o limite legal (art. 407, parágrafo único, CPC), sob pena de preclusão. Após, conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecílio Tetila e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 3622/3623 - Anote-se. Considerando o teor do ofício constante de fls. 3628, em que o Presidente em Exercício do CRC/MS, discorre que:salvo melhor juízo, pelo que vimos do objeto da perícia que informa Vossa Excelência ser necessária nesse processo específico, é importante informamos que ao nosso ver, o profissional de contabilidade registrado na categoria de Contador, pela natureza de sua profissão e pelos conhecimentos que possui, em regra irá se ater aos registros contábeis, pois não tem ele acesso a informações sobre valores de preço de mercado à época, principalmente se tiver que voltar no tempo para verificar quanto poderia custar no mercado o objeto da perícia...., bem como levando-se em conta os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 3529, pelo menos aparentemente a perícia reivindicada foge da competência do perito contábil, que possui como atribuições principais, entre outras, examinar documentos, livros, registros e demonstrações contábeis. Os quesitos a serem respondidos pelo expert, a pedido do MPF, versam sobre: a) avaliar se os bens adquiridos apresentavam compatibilidade com aqueles descritos no processo licitatório; b) apurar o valor pago pelo Município; c) apurar o valor de mercado dos bens adquiridos, à época da aquisição. Ora, facilmente se verifica que tais quesitos não se coadunam com os critérios estabelecidos para o desempenho de perícia contábil, por não se referirem à análise de dados contábeis. Assim sendo, exorto às partes requerentes da perícia para que pondere sobre a real necessidade da realização de tal prova, na natureza reivindicada, pois, a questão se limita definir preço de mercado dos bens, podendo ser utilizados como fonte de pesquisa aqueles fornecidos pela Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), ou, valer-se da tabela de IPVA. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010)

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-72.2015.403.6000 - ANDERSON AGUINALDO TEIXEIRA(MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

ANDERSON AGUINALDO TEIXEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pelo qual objetiva provimento liminar que lhe conceda remoção para o Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em Campo Grande, MS. Narra, em apertada síntese, que, em razão de seus genitores se encontrarem gravemente enfermos, necessitando de cuidados especiais, e para que possa restaurar o convívio diário com sua esposa e filha,

todos residentes em Campo Grande, MS, apresentou pedido administrativo perante a autoridade impetrada a fim de obter sua redistribuição para o Hospital Universitário da UFMS em Campo Grande, MS. Aduz, ainda, que o pedido foi indeferido ao argumento de que a UFGD não possui unidade em outras localidades além da cidade de Dourados, MS, o que, no seu entender, representaria violação a direito líquido e certo. A inicial de fls. 02-39 veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 40/102. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, após decisão de declínio de competência para processamento e julgamento do feito proferida pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (fls. 105-107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A redistribuição está condicionada, entre outros requisitos, ao interesse da Administração (Lei 8.112/90, artigo 37). Trata-se, pois, de ato discricionário, que somente será praticado se conveniente e oportuno para a Administração Pública. Nada obstante, não se ignora a possibilidade excepcional de prevalência do interesse do administrado/servidor, mormente quando envolvido interesse de incapazes (Precedente: TRF-2, AMS 46430 2001.50.01.001212-6). Todavia, no caso em tela, o impetrante não fez prova suficiente de suas alegações. A uma, porque o seu casamento e o nascimento de sua filha precederam - e muito - a sua posse no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário de Dourados, MS, ocorrida no mês de junho de 2010. A duas, porque não se demonstrou a data de início dos estudos de sua filha no colégio Dom Bosco de Campo Grande, MS, nem, tampouco, das doenças que acometem seus pais. A três, porque não se sabe se o impetrante é o único familiar com disponibilidade de assistir a seus ascendentes, nem mesmo se ele é filho único ou possui outros irmãos. A quatro, porque, a despeito da alegação de que se pretende restabelecer o convívio diário com sua esposa e filha, nota-se que isto já ocorre há mais de três anos, consoante afirmado pelo próprio impetrante às fls. 68: (...) Relato minha satisfação em trabalhar no Hospital Universitário da UFGD, no entanto, juntamente com minha esposa, após nos mudarmos para Dourados-MS, não conseguimos inseri-la no mercado de trabalho de Dourados-MS. Diante dessa dificuldade, após um ano residindo em Dourados, retornamos para Campo Grande (...) - destaquei. Aliás, o trecho a que se fez menção encontra-se inserto num documento datado de 03/02/2014, o qual reproduz declarações do impetrante do ano de 2011 (fls. 72 e 73), o que afasta a urgência e contemporaneidade de suas alegações. Sob essa ótica, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos d Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-43.2015.403.6002 - VANESSA FERNANDES DIAS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 133/139), pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, visando à reforma da decisão proferida às fls. 68/72, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os impetados já apresentaram as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000406-13.2015.403.6002 - TARCISIO DE SOUSA VIEIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 130/136), pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, visando à reforma da decisão proferida às fls. 65/68, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os impetados já apresentaram as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000519-64.2015.403.6002 - DOMENICO ALEXANDRO VILLETTI (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO Domênico Alexandro Velleti, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, previsto na Lei 8.212/1991, art. 30, III e IV. Requer assim, que a empresa C.Vale

Cooperativa Agroindustrial deixe de efetuar a retenção da contribuição. Sustenta que tal exação é inconstitucional, tendo sido considerada assim pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta a princípios constitucionais, além de apresentar vício formal. Documentos fls. 26-35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a comercialização da sua produção rural (pessoa física) prevista, em verdade, no art. 25 da Lei 8.212/91. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 8º, art. 195, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso

e afastado a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Concedo ao impetrante a faculdade de deixar de reter o referido tributo em face de quem quer que adquira sua produção, mediante a exibição desta ordem judicial. Cópia desta servirá de Mandado. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença.

0000573-30.2015.403.6002 - ELLEN MASSILA DIAS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 142/145), pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, visando à reforma da decisão proferida às fls. 75/76, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que os impetados já apresentaram as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000962-15.2015.403.6002 - FABIANY VIEIRA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

FABIANY VIEIRA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, liminarmente, ordem para compelir o Reitor da UNIGRAN a efetivar sua matrícula, abstendo-se da cobrança das mensalidades anteriores. Alega que, conquanto tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais, o aditamento ao FIES não pôde ser realizado. Ao final, pede a concessão da segurança para que o FNDE e a CEF providenciem o aditamento dos contratos do FIES e o repasse das verbas à instituição de ensino. Documentos às fls. 06-24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Biomedicina da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que, embora tivesse cumprido todas as obrigações contratuais junto ao FIES, o aditamento não havia sido concluído desde o segundo semestre de 2014. A impetrante aduz que foi informada pela instituição de que teria de pagar o semestre anterior para poder renovar sua matrícula 2015.1, pois o FIES não teria efetivado o repasse referente ao contrato. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: i) ao Reitor da UNIGRAN, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Biomedicina, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento do contrato FIES da

impetrante. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Determino-lhe que, em face da ausência de ordem a ser expedida contra Caixa Econômica Federal neste momento processual, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a necessidade e pertinência do Gerente-Geral da empresa pública no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo em relação a ele sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI). Sem a emenda, venham os autos conclusos. Com a emenda em termos, acompanhada das correspondentes contrafez, notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X APARECIDO ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 29/30. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 91. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art. 4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendo com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas - ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados: AGRVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009,

Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado da ação de execução por título extrajudicial. Em seguida, com a informação, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para que tenha ciência da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, e para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Parte a ser citada: 1) APARECIDO ALVES DE SOUZA, CPF 368.625.501-44, residente e domiciliado na Rua Tancredo Tasso Cardoso, 2147, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 17/06/2013: R\$ 21.333,05 (vinte e um mil trezentos e trinta e três reais e cinco centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000737-89.2015.403.6003 - LUANA SILVA DE LIMA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Proc. nº 0000737-89.2015.403.6003 Impetrante: Luana Silva de Lima Impetrado: Reitor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS DECISÃO 01. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luana Silva de Lima, por meio do qual se pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de Letras, Licenciatura. Aduz a impetrante que foi aprovada, por meio do processo seletivo do SISU, para o aludido curso de graduação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS, tendo sido convocada na 3ª chamada para matrícula. Todavia, alega que somente tomou ciência de tal convocação quando terceiros lhe informaram, pois não recebera qualquer comunicado em seu endereço eletrônico - o que, sob sua ótica, representa ofensa ao princípio da publicidade. De seu turno, foi-lhe negada a realização da matrícula, sob o argumento de que já havia se exaurido o prazo para tanto. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 11/22. É o relatório. 2. Fundamentação. A matriz constitucional do mandado de segurança encontra-se descrita no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º, inciso LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Redação similar apresenta o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o aludido remédio constitucional: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à liminar, o aludido diploma legal assim dispõe, em seu art. 7º, inciso III: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos supra discriminados, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final do processo, a comprovação, de plano, de direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido

liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, Juíza convocada Louise Filgueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) - grifo acrescido. Pois bem, da análise dos elementos carreados aos autos, conclui-se que não há comprovação de direito líquido e certo a ser tutelado, o que impõe o indeferimento da liminar. Com efeito, a impetrante aceitou os termos do certame quando se inscreveu no processo seletivo para ingresso no ensino superior, o qual é orientado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destarte, presume-se que ela estava ciente dos prazos e procedimentos do processo seletivo, incluindo suas obrigações de acompanhar a publicação das chamadas para matrícula nos meios pertinentes. Por outro lado, possibilitar a matrícula extemporânea sem justo motivo representaria patente violação ao princípio da isonomia, implicando manifesto prejuízo àqueles que foram classificados abaixo da impetrante e que aguardam a convocação. Em arremate, o documento de fl. 21 demonstra que foi dada publicidade ao ato da convocação de matrícula, não havendo de se falar em vício, ilegalidade ou abuso simplesmente pelo fato de a demandante não ter sido comunicada pessoalmente. Sintetizando esses argumentos, tem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO. PUBLICAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Hipótese em que se ataca a adoção exclusiva de meio eletrônico de divulgação das informações sobre o SiSU/2013, relativamente aos prazos de comparecimento para o cadastramento e matrícula no curso de Fisioterapia da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB), aduzindo-se violação ao princípio da publicidade, sob o fundamento de que o acesso à internet não alcançaria a todos indistintamente. 2. A alegação de afronta ao princípio da publicidade, em virtude da utilização exclusiva da internet como meio de divulgação das informações relativas ao SiSU/2013, não tem razoabilidade, especialmente quando comparada, por exemplo, à divulgação por meio de Imprensa Oficial (Diário Oficial), forma tradicional de divulgação dos atos administrativos. 3. É de inteira responsabilidade dos candidatos ao SiSU/2013, e não da Administração Pública, o acompanhamento das eventuais alterações referentes ao processo seletivo em tela, por meio do Portal do Ministério da Educação (www.mec.gov.br) e da página eletrônica da UFPB (www.ufpb.br e www.prg.ufpb.br), nos termos do art. 10 do Edital nº 001, de 02/01/2013, não havendo nos autos qualquer prova de instabilidade ou paralisação dos citados canais de divulgação. 4. Precedente desta Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 62086720134050000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/08/2013) - grifo acrescido. APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - CANDIDATO APROVADO EM CHAMADA PARA VAGA REMANESCENTE - COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - ATO NÃO CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO É dever do candidato a observância dos prazos e datas previstos no manual de inscrição da Universidade, não se demonstrando abusivo ou ilegal o ato de indeferimento de matrícula não realizada no lapso temporal previsto, considerando o atendimento ao contido no edital. (TJ-PR - AC: 3179088 PR 0317908-8, Relator: Waldemir Luiz da Rocha, Data de Julgamento: 07/03/2006, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7085) - grifo acrescido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CUMPRIMENTO AOS EDITAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Apelante, Caroline Monteiro Guerra, em que busca a realização da sua matrícula, ou reserva de vaga, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, após o encerramento do prazo fixado, sob o fundamento de que foi induzida a erro por equivocada informação constante no site do Sistema de Seleção Integrada - SISU. 2. O Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso no serviço público. Desse modo, a Administração edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como a Administração. 3. O procedimento seletivo foi regulado pelo Edital SISU nº 14, de 21/12/2011, que previu a realização de somente duas chamadas, cabendo às Instituições de Ensino participantes, através de edital próprio, o procedimento para o preenchimento de vagas remanescentes, se existente, destinadas aos que manifestassem interesse de inclusão na lista de espera, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato participante a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos por estas. 4. Por fim, vale ressaltar que acolher a pretensão da Apelante violaria o Princípio da Isonomia com que são tratados todos os candidatos que concorreram ao certame. Assim, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso. 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201251010029680, Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/08/2014) - grifo acrescido. Portando, as informações e documentos apresentados pela impetrante não comprovam violação de direito líquido e certo suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, não tendo sido comprovada a violação de direito líquido e certo, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, por meio de um de seus Procuradores, nos termos do

inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante (fls. 11 e 13). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-95.2012.403.6003 - SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOGMAR DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF para que informe os valores existentes e as contas vinculadas do FGTS da exequente para a expedição do alvará correspondente. Após a manifestação da CEF, fica a secretaria autorizada a proceder a expedição do documento e a intimar a parte autora para retirá-lo a fim de se levantar os valores devidos. Intimem-se.

0000227-26.2013.403.6107 - WILSON CONSTANTINO DA SILVA (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL X WILSON CONSTANTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001130-42.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS (SC033104 - ALEXANDRO MARINA)

1. Diante da renúncia de fls. 137 e da petição de fls. 180, retire-se o nome da advogada do acusado da capa dos autos e do sistema processual. 2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 143/145, uma vez que o órgão competente para decidir sobre transferências e incidentes na execução de pena provisória ou definitiva é o Juízo da Vara de Execuções Penais e não o Juízo processante. 3. Intime-se o advogado Alexandre Marina, OAB/SC 33.103, para juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, nomeio desde já a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS 10.218, para atuar na defesa do réu, como defensora dativa. 4. Tendo em vista a juntada das mídias do interrogatório e oitiva de testemunhas, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao MPF e à defesa para apresentação de memoriais, conforme já determinado às fls. 137. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3014

MANDADO DE SEGURANÇA

0001296-74.2014.403.6005 - VICTOR HUGO RUIZ FLEITAS(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Victor Hugo Ruiz Fleitas, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo marca Chrysler/Windor, placa YAG-449, chassi 70614262, Ano/Modelo 1947/1947, cor vermelha, de sua propriedade. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo foi apreendido quando trafegava embarcado em caminhão guincho, que o levaria para a cidade de Uberlândia/MG, onde passaria por reparos; b) a legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros procedentes do MERCOSUL no Brasil, de uso particular e exclusivo de turista; c) não ficou comprovado o ânimo definitivo de introduzir o veículo no território nacional. Assim, pede a concessão de medida liminar determinando a suspensão do ato que apreendeu o bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). À fl. 32 e 61, determinou-se a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 24/17. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 75/75-v). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 82/145). A União (Fazenda Nacional), às fls. 146, requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 148/149). A União não se manifestou acerca do mérito da ação (fl. 159). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 14 de maio de 2014, na BR 463, km 2, em Ponta Porá/MS, o caminhão guincho de placa GRA 5168 foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que transportava o automóvel objeto do presente writ, desacompanhado de regular documentação fiscal. O impetrante ocupava o caminhão na condição de carona. Em primeiro lugar, cumpre observar que o ato administrativo hostilizado não foi o de perdimento de bem, previsto no art. 688 do Decreto n. 6.759/09, mas do perdimento da própria mercadoria (art. 689 do mesmo decreto), já que o veículo não trafegava de forma autônoma, mas estava embarcado. Não há que se aduzir, portanto, que este ingressava ao país em consonância com a regra prevista em acordo internacional que permite o livre trânsito de veículos comunitários do MERCOSUL, em viagens de turismo. O próprio impetrante informou que o veículo não possuía condições de trafegar e que seria levado para a cidade de Uberlândia/MG para reparos. A infração foi enquadrada no artigo 105, inciso IV, do Decreto 37/1966, que prescreve a perda da mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Tal teoria, porém, não se aplica ao caso, pois o veículo em questão é a própria mercadoria internalizada. Tampouco se sustenta a alegação de que o impetrante agiu de boa-fé e que realizou a internalização desta maneira porque não foi devidamente informado pelos órgãos competentes. Em todo o mundo as relações aduaneiras são marcadas pela complexidade de suas legislações e é senso comum que o trânsito de mercadorias entre países, ainda que sem intuito comercial, requer, no mínimo, autorização do órgão fiscalizador. No entanto, o impetrante sequer se dirigiu até a Receita Federal para obter estas informações. Limitou-se a tirar sua permissão para ingresso no país, na Polícia Federal. A ingenuidade do autor revela-se ainda menos crível quando se verificam os valores envolvidos na reforma do automóvel. Segundo o orçamento de fl. 11, seriam gastos cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na reforma, além dos custos com o transporte até a mecânica escolhida (quase mil e quinhentos quilômetros). Tamanho investimento justificaria a adoção de precauções na operação. A tese defendida pelo autor também não resiste à análise da cronologia dos fatos. Vejamos. Em 14 de maio de 2014, data em que o bem foi apreendido, este ostentava cédula de veículo automotor (equivalente ao CRLV) em nome de Luis Alberto Lezcano Benitez (fl. 129), expedida em 06/05/2014. O autor, a fim de comprovar a propriedade do bem, juntou contrato de transferência de veículo (fl. 21, tradução à fl. 35), datado de 20/05/2014, seis dias depois da apreensão. A nova cédula, em nome de Victor Hugo Ruiz Dias Fleitas, foi expedida em 26/05/2014. O negócio, portanto, só se realizou depois da apreensão. Outro fato curioso é que o bem, um item de colecionador avaliado pela Receita Federal em R\$ 52.085,40 (cinquenta e dois mil e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) (fl. 18), foi vendido por Gs 15.000.000,00 (quinze milhões de guaranis), aproximadamente R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Por fim, constata-se que Luis Alberto Lezcano Benitez, que é operador de comércio exterior no Paraguai (fl. 101), é suspeito de ter importado veículos roubados da Espanha e Portugal, e que Humberto Gonzaga Arantes, proprietário da oficina mecânica onde o carro

seria reformado, é colecionador de carros antigos (fls. 137/144). Dessarte, não logrou o autor comprovar seu direito líquido e certo e não vislumbro, in casu, qualquer ilegalidade ou abuso de direito no ato guerreado.3. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 26 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal

Expediente Nº 3015

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 27 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5) - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 220/221, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 27 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 211/212, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 27 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

0001354-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001354-8) - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X IONICE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 148/2015 Folha(s) : 136Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/48, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 27 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

0005639-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005639-8) - EVA LUCIA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA LUCIA

GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001424-36.2010.403.6005 - VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO OLIVEIRA XIMENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001298-15.2012.403.6005 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE SANCHES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 146/2015 Folha(s) : 134 Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 238/239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002803-41.2012.403.6005 - NEWTON FERNANDES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9) - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA X KELLY RAMONA FRANCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 213/214, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000257-76.2013.403.6005 - JOAO DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001391-41.2013.403.6005 - ZENEIDE MARTINS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 147/2015 Folha(s) : 135 Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 195/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001583-71.2013.403.6005 - RAMAO DIAS STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO DIAS STRUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002300-83.2013.403.6005 - TEOFILO SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002174-67.2012.403.6005 - VALDIR BILLERBECK(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000263-83.2013.403.6005 - CATARINA RODRIGUES CHAVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000522-78.2013.403.6005 - GILVAN FERREIRA DE BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149, e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CASTELHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 202/203 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA JIMENES POSSELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERES ROMERO TANIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - MENOR X AMANDA FERREIRA QUINTANA - INCAPAZ X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001301-67.2012.403.6005 - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA FATIMA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002626-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia e informação de fl. 133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002739-31.2012.403.6005 - WOLKIMAR MORETI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WOLKIMAR MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

000065-46.2013.403.6005 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002339-80.2013.403.6005 - FRANCISCO D AVILA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO D AVILA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informação de fl. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3018

INQUERITO POLICIAL

0000664-48.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BRUNO CONFORTINI DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)

1. Considerando o retorno das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, bem como a manifestação do MPF sem requerimentos oriundos do art. 402 do CPP. 2. Intime-se a defesa para que requeira o que de direito nos termos do art. 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Se não houver diligências por parte da defesa, vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias ao parquet para que apresente alegações finais em memoriais. Sendo assim, após a juntada das alegações derradeiras do MPF, intime-se por publicação a defesa para o mesmo fim. 4. Após a juntada dessas peças, conclusos para sentença. 5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1951

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000418-15.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DIRCEU PINZON(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Tratam os presentes autos da Comunicação da Prisão em Flagrante de Dirceu Pinzon, qualificado no auto respectivo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Lavrado o auto de prisão em flagrante e dado ao conduzido as notas de ciência de garantias constitucionais e de culpa,

foram os autos encaminhados a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido.- **Flagrante** O flagrado foi preso em flagrante delito na data de 29 de março de 2015, por policiais rodoviários federais. Foram apreendidos 01 (um) certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV - aparentemente falso, e 01 (um) caminhão - placas ADP9099 TRAT/CAVALO TRATOR, NAVISTAR/INTERN 92000 6X4, ANO 1999. Segundo consta, no dia 29.03.2015, por volta das 08h20min, policiais rodoviários federais, na altura do Km 022 da BR 163, município de Mundo Novo/MS, abordaram o veículo ocupado pelo indiciado. Na sequência, solicitados os documentos de porte obrigatório, documentação dos veículos e habilitação, o motorista apresentou, dentre outros documentos, o CRLV relativo ao cavalo trator. Constatou-se que referido documento não apresentava a formatação/tabulação do padrão do DETRAN/PR - órgão emissor. Em consulta ao sítio do DETRAN/PR, verificou-se que o órgão não emitiu o documento, visto o veículo possuir restrição de circulação vigente desde 11/12/2012 expedida pela 5ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS (Autos n. 01010500307507), a qual impossibilita o licenciamento do veículo. Em entrevista preliminar, o indiciado afirmou ser sócio da empresa identificada como formal proprietária do veículo Cavalo Trator. Alegou desconhecer as restrições judiciais do veículo, e que o documento CRLV, segundo ouviu falar, teria sido confeccionado em Balneário Camboriú/SC. Do histórico fático, acima referido, verifico que o conduzido foi preso em flagrante delito ao usar documento - CRLV - com indícios de falsificação perante policiais rodoviários federais. A situação de flagrância é evidente (art. 302, I, CPP). Os requisitos formais foram cumpridos, pois, (i) foram ouvidos o condutor e as primeira - policial rodoviário federal - e segunda testemunhas - agente de polícia federal (fls. 04-verso/05-verso); (ii) procedeu-se ao interrogatório policial do preso, o qual teve oportunidade de expor a sua versão para o fato da prisão (fls. 06/06-verso); (iii) foi comunicada a prisão a este Juízo federal, cumprindo o comando do art. 306, CPP; (iv) o preso foi informado de suas garantias constitucionais e recebeu a nota de culpa (fls. 07-verso/08). Desta forma, homologo a prisão em flagrante de DIRCEU PINZON, deixando de relaxá-la, na forma do art. 310, inciso I, do CPP.- Concessão de liberdade provisória mediante fiança e aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso II, verifica-se, in casu, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientes, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão. O crime supostamente praticado, o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de antecedentes criminais do flagrado nos autos, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. De outra senda, verifico que o indiciado reside fora do distrito da culpa (fl. 18 - comprovante de residência) e que não há comprovação de que exerça ocupação lícita. Pois bem. Essas circunstâncias não podem, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Saliente-se que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o flagrado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Cito precedentes do nosso Regional: **HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Não estando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. 2. Trata-se de réu juridicamente pobre, que não registra antecedentes criminais, possui residência fixa na Bolívia, o crime pelo qual responde no Brasil é de média gravidade e ele comprovou, efetivamente, não ostentar condições financeiras de arcar com as despesas do processo, e, portanto, de recolher fiança de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Assim, deve ser mantida a liberdade provisória deferida em sede de liminar, independentemente do recolhimento de fiança, à luz do quanto disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (HC 00162105320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONTRABANDO E USO DE DOCUMENTO FALSO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA - QUANTIA EXORBITANTE - REDUÇÃO DO VALOR - ORDEM CONCEDIDA.** 1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante pela prática do crime de contrabando e uso de documento falso, a redução da fiança arbitrada para a concessão de sua liberdade provisória. 2. A fiança deve ser arbitrada em quantia que não

seja exorbitante a ponto de inviabilizar o benefício, tampouco deve ser aquém do necessário para funcionar como elemento inibitório à prática de novo delito. 3. Hipótese em que os elementos extraídos dos autos indicam a razoabilidade da redução da fiança. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.(HC 00024178120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a DIRCEU PINZON, com aplicação das seguintes medidas cautelares:a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando os rendimentos declarados pelo flagrado em seu interrogatório policial (f. 06/06-verso), em 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS;b) Comparecimento mensal no Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP;Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Intime-se o custodiado pessoalmente da presente decisãoComprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Deverão constar da certidão da diligência os números de telefones celulares pelos quais será possível contatar o indiciado.Com a vinda do Inquérito Policial, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventuais procurações dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 040/2015-SC: Ao flagrado DIRCEU PINZON, brasileiro, casado, filho de Demetrio Pinzon e Comercinta Zancanaro Pinzon, nascido em 06/08/1961, natural de Dois Vizinhos/PR, RG n. 3055370-5/SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 408.474.709-20, CNH n. 01922908355, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS.2- OFÍCIO 188/2015-SC: à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS.Cumpra-se.

Expediente Nº 1952

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000336-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-62.2014.403.6006) HENRIQUE HARTMANN(PR047453 - RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por HENRIQUE HARTMANN, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.434/2006 e artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 (fls. 42 - petição e documentos).Alega, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.Instado a se manifestar (f. 44), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 46/47).É o que importa como relatório. DECIDO.Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 38,30Kg (trinta e oito quilos e trezentos gramas) de maconha, 1 (uma) pistola calibre 380, com dois carregadores, 50 (cinquenta) cartuchos de munição de uso permitido, calibre 380, e 150 (cento e cinquenta) munições de uso proibido, calibre 9mm e calibra .40, conforme

consta do auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20) e laudo pericial de fls. 61/65). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece em especial à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o acusado foi flagrado transportando grande quantidade de drogas, aproximadamente 38,30Kg (trinta e oito quilos e trezentos gramas) de substância entorpecente identificada como maconha, suficiente a abastecer incontável número de usuários, demonstrando a possibilidade de ligação do acusado com estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, como consta da decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva (fls. 39/41 dos autos n. 0002577-62.2014.403.6006). Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei). Não se olvide que também foram apreendidas arma de fogo e munições em poder do acusado, inclusive de uso proibido, e que o seu tráfico tem forte repercussão no incremento da violência. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter juntado aos autos comprovante de residência em nome de seu genitor, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por HENRIQUE HARTMANN. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002577-62.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE HARTMANN(PR047453 - RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA)

Tendo em vista que a última testemunha arrolada pela acusação foi ouvida na data de 25.03.2015 no Juízo Deprecado (fls. 150), designo para o dia 15 DE ABRIL DE 2015, às 13h, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu HENRIQUE HARTMANN. Assim sendo, proceda à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO N. 207/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento do réu HENRIQUE HARTMANN, neste Juízo, no dia 15 de ABRIL de 2015, às 13h, oportunidade em que será realizado o seu INTERROGATÓRIO. 2. OFÍCIO n. 208/2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu HENRIQUE HARTMANN, neste Juízo, no dia 15 de ABRIL de 2015, às 13h, oportunidade em que será realizado o seu INTERROGATÓRIO. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 041/2015-SC: ao réu HENRIQUE HARTMANN, brasileiro, nascido em 13.07.1991, em Telêmaco Borda/MS, filho de Celso Hartmann e Marlene Adamanczuk Hartmann, portador da cédula de identidade RG n. 10923122-3 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n. 083.307.859-39, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 15 de ABRIL de 2015, às 13h, oportunidade em que será realizado o seu INTERROGATÓRIO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1953

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000774-59.2005.403.6006 (2005.60.06.000774-3) - FELICIANO PEREIRA CABREIRA (PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000970-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000970-0) - NEHEMIAS EMERICH DIAS (PR057357 - TIAGO FERREIRA DIAS RECHE GELLAMO) X MARLI FERREIRA DIAS (PR057357 - TIAGO FERREIRA DIAS RECHE GELLAMO) X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOAs pessoas físicas, acima nominadas ajuizaram a presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, em face da UNIÃO e do IBAMA, sustentando que, são legítimos proprietários da área identificada como Lote 337, localizada na Ilha José Maria, conforme título de propriedade nº 4(09)82(1)26.400, o qual passou a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30 de setembro de 1997. Os autores sustentam que foram privados da referida área em razão do mencionado decreto e que, todavia, não foram indenizados até o momento. Defendem, em suma, o direito à indenização da terra nua e das benfeitorias lá existentes, em virtude dos atos expropriatórios. Assim, pugnam pela justa indenização dos atos de esbulho praticados pelo Estado, bem como o pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes desde o apossamento administrativo (setembro/1997), cumulados com juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. Juntaram procuração e documentos. À fl. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado aos autores a regularização da representação processual. Em seguida, a parte autora pugnou pela desistência da ação em relação aos autores Nelto Leopoldo Schneider e Gilian Radqke Schneider. Foi proferida sentença às fls. 62/63, em que foi homologada a desistência da ação formulada pelos autores Nelto Leopoldo Schneider e Gilian Radqke Schneider, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Em decisão proferida às fls. 107/111, o Juízo Federal de Umuarama determinou o desmembramento dos autos originais, o que ensejou a abertura destes autos em relação aos autores NEHEMIAS EMERICH DIAS e DIOGO ANTÔNIO DOS SANTOS, tendo estes sido remetidos a este Juízo Federal, haja vista a área em questão estar localizada no município de Eldorado/MS. Na mesma decisão, determinou-se a exclusão da União do polo passivo da demanda. Pelo despacho de fl. 130, foi recebido o agravo retido interposto pela parte autora. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 146/203), suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade passiva ad causam do IBAMA; inépcia da inicial, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, contudo, havendo o entendimento de que os autores têm direito à indenização que esta se dê da seguinte forma: juros compensatórios arbitrados em 6%

ao ano, com incidência a partir da realização da perícia nos imóveis, com fulcro na súmula 345 do STF. Juntou documentos (fls. 204/259). Impugnação às fls. 263/271. Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi proferida decisão às fls. 308/309 em que se manteve a União no polo passivo da ação, determinando-se sua citação. Na mesma oportunidade, foram fixados os pontos controvertidos: localização do imóvel; existência de benfeitorias; valor da terra nua e benfeitorias, por ocasião da data do decreto expropriatório. Intimado, o IBAMA apresentou quesitos e indicou assistente técnico, bem como requereu inspeção judicial e produção de prova testemunhal (fls. 313/316). Arrolou testemunhas (fl. 317). Citada (fl. 320), a União apresentou contestação (fls. 321/325), alegando a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito em relação aos autores Miguel Francisco Moria e cônjuge, Nair Antonia Cardoso, Manoel Soares Sobrinho e cônjuge, Edvino Soares Sobrinho e cônjuge, Nelto Leopoldo Schneider e cônjuge, Jandir Boaventura Carniel e cônjuge, Joaquim Ildefonso Joaquim e cônjuge, Geni Chiquetti Revessi e cônjuge e, por fim, Antônio dos Santos e cônjuge; e a ilegitimidade passiva ad causam da União. As fls. 327/328, a União apresentou quesitos. Certificado o decurso de prazo para manifestação e formulação de quesitos pela parte autora (fl. 329). Em decisão proferida às fls. 330/331, foram afastadas as preliminares arguidas pelo IBAMA em sede de contestação. Outrossim, consignou-se que a presente ação, desmembrada do feito ajuizado em Umuarama/PR, refere-se somente à indenização pela desapropriação do imóvel pertencente aos autores NEHEMIAS EMERICH DIAS e DIOGO ANTÔNIO DOS SANTOS, localizado no município de Eldorado/MS, não havendo falar, portanto, em incompetência absoluta deste Juízo em relação aos imóveis dos demais litisconsortes originários. Foi mantida a legitimidade passiva da União. Assim, foi declarado saneado o feito, sendo que a prescrição alegada pelo IBAMA deveria ser analisada por ocasião da sentença. Em decisão proferida à fls. 346/347, foram fixados os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais), incumbindo ao IBAMA o seu pagamento. O perito expressou concordância com o valor fixado por este Juízo (fl. 350). Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo IBAMA em face da decisão proferida às fls. 346/347 (fls. 356/365). Mantida a decisão agravada (fl. 366). Em decisão proferida pelo E. TRF3, o valor dos honorários periciais foi arbitrado em R\$1.056,60 (fls. 371/372). O perito declinou de sua nomeação, ante a discordância com o valor dos honorários fixados (fl. 382). Nomeado novo perito judicial (fl. 383), que aceitou o encargo, designando data para a realização da perícia (fl. 386). A União indicou assistente técnico à fl. 395. O laudo pericial de avaliação do imóvel objeto deste feito foi juntado às fls. 399/440. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 441). A União ratificou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 442/442-verso). Oportunizada vista dos autos, o Ministério Público Federal solicitou a comprovação do pagamento do valor do imóvel ao INCRA pelos autores. Requereu também a complementação do laudo pericial quanto ao valor da terra nua do imóvel (fls. 451/453-verso). O IBAMA não se manifestou no prazo concedido (certidão de fl. 457). Determinada a intimação dos autores para que comprovassem o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA, com o fim de demonstrar o real prejuízo sofrido (fl. 458). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 462). Os autores NEHEMIAS EMERICH DIAS e MARLI FERREIRA DIAS foram intimados pessoalmente à fl. 477-verso sobre o despacho de fl. 458. Ambos constituíram novo procurador, conforme instrumentos de procuração acostados às fls. 477/478 e juntaram documentos às fls. 483/485. Os autores DIOGO ANTÔNIO DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DOS SANTOS foram pessoalmente intimados à fl. 493-verso, sobre o teor do despacho de fl. 458. Em manifestação de fl. 499, o IBAMA apontou haver contradições técnicas e insuficiência de dados no laudo pericial acostado aos autos, contudo, destacou que o valor de R\$3.591,79, correspondente ao valor médio por hectare, encontrado pelo perito, está em consonância com o valor de mercado, concordando, portanto, com o valor total do imóvel em R\$124.581,60. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos autores DIOGO ANTÔNIO DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (fl. 503). As fls. 504/505, o MPF pugnou pela expedição de ofício ao INCRA a fim de que a autarquia informasse a este Juízo se o preço estabelecido pela cláusula quarta do Título de Propriedade de folhas 37 a 39 foi integralmente pago ou se, pelo contrário, a alienação foi resolvida, com fundamento em sua cláusula sétima, o que foi deferido à fl. 506. O INCRA manifestou-se por meio do ofício acostado à fl. 514, informando que o Título foi integralmente pago em 24.11.1994 e liberado de suas condições resolutivas em 14.02.1995. Juntou documentos (fls. 515/516). Instadas as partes a se manifestarem sobre o informado pelo INCRA (fl. 517), o IBAMA pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 517-verso); a União, embora cientificada (fl. 518), não se manifestou; o Órgão do MPF reiterou o parecer de fls. 451/453; não houve manifestação da parte autora. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 520). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta do imóvel consubstanciado pelo lote rural nº 337, localizado na Ilha José Maria, abrangido pelo Parque Nacional de Ilha Grande, no município de Eldorado/MS. As preliminares arguidas em sede de contestação pelo IBAMA e também pela União foram devidamente analisadas e rejeitadas por força das decisões proferidas às fls. 308/309 e 330/331, conforme o relatado. Resta, no entanto, apreciar a alegação do IBAMA quanto à ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão deduzida em Juízo. A questão, no entanto, já está consolidada na jurisprudência, o que ensejou o enunciado da Súmula nº 119 do STJ, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Esse entendimento permanece vigente, conforme se aduz dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.).3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1386164/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013, grifei)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.1. O Decreto n. 2.267, 04.09.79, do Município de Guarulhos, declarou de utilidade pública, com a finalidade de passagem do Anel Viário, a área de 335,62 m, de propriedade da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Estado de São Paulo. A ação de desapropriação indireta foi ajuizada somente em 23.04.08, após o decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos (STJ, Súmula 119).2. Forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a propositura da ação de desapropriação indireta, à míngua da comprovação, pelo INSS, da prática de ato judicial que constitua em mora o devedor ou a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo Município de Guarulhos, nos termos do art. 172, IV e V, do Código Civil de 1916.3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.4. Reexame necessário e apelação providos, para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, bem como para condenar o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0003095-14.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014, grifei) Considerando, portanto, a data de surgimento da pretensão (30.09.1997) e a data de propositura da ação originária, anterior ao desmembramento que deu origem aos presentes autos (05/11/2002), verifica-se que não houve o escoamento do prazo prescricional. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001, não se aplica ao caso, pois esta MP é posterior ao fato (ocorrido em 1997). Além disso, referida regra restringe-se aos casos de indenização por meras restrições criadas pelo Poder Público, fato que não equivale à expropriação do bem que enseja a ação de indenização por desapropriação indireta. Assim, afasto a alegada prescrição. No mérito, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta relativa a imóvel rural do qual a parte autora alega ser proprietária e que passou a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30.09.1997.No âmbito da jurisprudência há entendimento firmado de que a edição de decreto criando parque nacional caracteriza, em face dos proprietários dos imóveis abrangidos pela área da unidade de conservação, desapropriação indireta. Nesse sentido, cito julgado do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO QUE PREVIU O TERMO A QUO COMO A DATA DE IMISSÃO DE POSSE. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA QUANDO HÁ O DECRETO DE CRIAÇÃO DO PARQUE. ADMINISTRATIVO. VERBAS DEVIDAS. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a edição de decreto criando parque nacional caracteriza, em face dos proprietários dos imóveis abrangidos pela área da unidade de conservação, desapropriação indireta (Precedente). Logo, a imissão de posse é mera formalidade. Havendo condenação ao pagamento de juros compensatórios, essa verba incide desde a data do decreto. Correta a decisão agravada. 2. Agravo desprovido. (AG 00301909220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2011 PAGINA:89.)A parte autora quitou integralmente as parcelas de pagamento ajustadas, de forma que foi extinta a condição resolutiva, consolidando a propriedade sobre o imóvel, conforme reconhecido nos documentos de fls. 514/516.É incontroverso que o imóvel em questão compõe o Parque Nacional de Ilha Grande, criado e demarcado pelo Decreto emitido pelo Poder Executivo em 30.09.1997.Com efeito, não restam dúvidas de que a criação do Parque Nacional de Ilha Grande implicou o aniquilamento do direito de propriedade particular sobre os imóveis que passaram a compor a referida unidade de conservação, pois, é sabido que o simples fato de a área passar a ostentar a característica de Parque NACIONAL, por si só, passa a gerar restrições de utilização da terra, praticamente anulando-se a possibilidade de exploração econômica da área.O aludido Decreto determinou, de modo expresso, que os imóveis particulares localizados nos limites do Parque deveriam ser desapropriados, verbis:Art. 5º Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365 de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as providências que se fizerem necessárias.Art. 6º Os bens sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque serão objeto de cessão de uso ao IBAMA, devendo a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda adotar as providências cabíveis. Com a

institucionalização do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a Lei nº 9.985/2000 classificou os Parques Nacionais em Unidades de Proteção Integral, com posse e domínios públicos, e confirmou a necessidade de que as áreas privadas abrangidas nos limites dos Parques sejam desapropriadas: Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. (...) Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: (...) III - Parque Nacional; (...) Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (...) Consoante isso, a jurisprudência vem reconhecendo o cabimento de indenização por desapropriação indireta em casos que há restrições à utilização do imóvel impostas pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a exploração econômica do bem objeto da desapropriação: RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. Esta egrégia Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual as limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade (REsp 408.172/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004). Na espécie, como bem asseverou o d. Ministério Público Federal, a Administração Federal impôs, ainda que de caráter de proteção ambiental, restrições ao uso e gozo da propriedade do recorrente, restando configurados os requisitos da desapropriação indireta (fls. 328/329). Quanto à prescrição, é firme a orientação deste Sodalício, consagrada pela Súmula 119, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Dessa forma, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10/2/2003 e o Decreto 750, que criou restrições ao uso e gozo da propriedade, foi publicado em 1993, na espécie não ocorreu a prescrição. Recursos especiais improvidos. (STJ, REsp 752.813/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 13/03/2006, grifei). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO JUDICIAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A configuração de violação ao art. 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais as teses e os preceitos legais que deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, pena de as alegações genéricas atraírem o óbice da Súmula 284/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico. 3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco confrontou as respectivas teses jurídicas. Súmula 211/STJ. 4. No caso, a definição da legitimidade ad causam da União não considerou nenhum dos dispositivos legais indicados em sua petição de recurso especial, cabendo salientar, por outro lado, que o prequestionamento observa-se com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples afirmação, no acórdão, de que estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados ou outras fórmulas semelhantes. 5. A demanda trata de ação de desapropriação indireta decorrente da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, a origem decidindo pela caracterização da desapropriação tendo em vista a completa inviabilização da exploração econômica dos imóveis, assim como a indenizabilidade disso, com base no art. 5º da Lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal, hoje revogado), no Decreto 84.417/1979, nos arts. 5º e 6º do Decreto de 30.09.1997 (de criação do Parque da Ilha Grande), nos arts. 7º, incisos I e II, 1º, 8º, inciso III, e 11, 1º, da Lei 9.985/2000, e no Decreto-Lei 3.365/1941. 6. Inatcados esses fundamentos autônomos e suficientes para manter a higidez do acórdão da origem, incide a Súmula 283/STF. 7. Por outro lado, considerando que tal foi o embasamento legal, a casuística não foi decidida sob o ângulo dos arts. 186, 884, 927, 1196 e 1223 do Código Civil, tampouco do art. 1º, 1º, da Lei 4.771/1965 e dos arts. 1º e 2º, inciso I, da Lei 6.634/1979, sobre os quais, portanto, também não houve prequestionamento. 8. No que é concernente à excludente relativa à circunstância de os recorridos terem sido assentados pelo INCRA em outra gleba, a origem rejeitou essa premissa em razão de os recorridos serem legítimos proprietários das terras desapropriadas indiretamente e de não haver prova de que esse novo assentamento configurava-se como forma de reparação pela criação do Parque Nacional da Ilha Grande, sendo impossível constatar, a partir dos documentos carreados aos autos na instância ordinária, a existência de qualquer condicionante no sentido de que tal assentamento estivesse vinculado à renúncia aos títulos de propriedade precedentes ou às pretensões

indenizatórias.9. A revisão desse fundamento implica o vedado revolvimento do acervo probatório. Súmula 07/STJ.10. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial do IBAMA não conhecido.(REsp 1352248/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014, grifei).Com a institucionalização do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a Lei nº 9.985/2000 classificou os Parques Nacionais em Unidades de Proteção Integral, com posse e domínios públicos, e confirmou a necessidade de que as áreas privadas abrangidas nos limites dos Parques sejam desapropriadas.Das provas coletadas nestes autos processuais, bem como de outros com mesmo pleito em trâmite neste Juízo, é possível constatar que houve a cessação da exploração econômica das terras insulares que compõem o Parque Nacional da Ilha Grande.E, apesar de o Decreto que criou o Parque Nacional ter declarado como de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares localizados nos limites do Parque, não houve o pagamento de indenização aos respectivos proprietários pelo Poder Público correspondente, a União. Contudo, a Constituição Federal garante o direito à propriedade privada, ainda que limitada por sua função social, e, assim, estabelece a possibilidade de desapropriação, condicionada esta, no entanto, à justa e prévia indenização (art. 5º, XXII, XXIII e XXIV, CF). Diante disso, considerando que o Estado descumpriu o dever constitucional de conceder prévia e justa indenização dos bens expropriados, surgem aos proprietários prejudicados o direito a pleitear tal indenização, por desapropriação indireta, sendo este o caso dos autos. Assim sendo, a condenação dos réus ao pagamento da justa indenização referente ao imóvel consubstanciado pelo lote rural nº 337, localizado na Ilha José Maria, abrangido pelo Parque Nacional de Ilha Grande, no município de Eldorado/MS, é medida que se impõe. Destaco ainda que, nos termos do art. 5º do Decreto de 30 de setembro de 1997 (Art 5º Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque, ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as providências que se fizerem necessárias), o pagamento da indenização pela desapropriação do imóvel cabe ao IBAMA, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento da obrigação titulada pela autarquia ambiental federal. Passo a definir a extensão da indenização devida à parte autora. Da indenização da terra nuaA parte autora pretende indenização pela terra nua, afirmando que, à época da perda da propriedade, com a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, em 30.09.1997, o valor do hectare equivalia a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sabido que, A fim de que se atinja a justa indenização constitucionalmente garantida, a terra nua e suas benfeitorias devem ser pagas com base no efetivo valor apurado, refletindo o preço de mercado do bem em sua totalidade. (AC 00022640220034036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426430, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, destaquei)Tocante ao valor indenizatório houve perícia judicial. Nesse viés registre-se que em processos tais como este (...) 2. O Laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório. 3. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial encontra-se em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. (AGARESP 201201891734, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228433, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ)Na perícia judicial realizada em maio/2008, cujo laudo foi acostado às fls. 399/440, apurou-se que o valor médio do hectare da terra nas ilhas é de R\$3.950,97 (três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), ao passo que a média das terras no continente seria de R\$7.851,24 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Constato que para encontrar o valor da terra nas ilhas, o perito baseou-se no preço médio de terras na região apurado na época da elaboração do laudo pericial, ou seja, em maio/2008, tendo o IBAMA, à fl. 499, expressado sua concordância ao preço apurado. Portanto, conforme conclusão pericial, o valor total do imóvel expropriado é de R\$ 139.039,79 (cento e trinta e nove mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos) - fl. 430, do laudo. Sobre tal valor deve incidir correção monetária, contada desde a data de realização da perícia judicial.Da indenização das benfeitoriasA parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito à indenização das benfeitorias, visto que não há nos autos nada que comprove que existisse no lote rural de sua propriedade alguma benfeitoria, o que também não foi constatado pela perícia judicial realizada. Assim, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova da existência de benfeitorias incumbe à parte autora, que deve sofrer o ônus da falta de produção da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sendo assim, não há que se falar em indenização por benfeitorias. Cito precedentes:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. IBAMA. INTERPOSIÇÃO PREPÔSTERA. AUSÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. RECURSO ESPECIAL. EXPROPRIADOS. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. VERIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA. PERECIMENTO. BENFEITORIAS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO.

ART. 20 DO CPC. FALTA. ARRAZOADO. SÚMULA 284/STF. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ. 2. A configuração de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais as teses e os preceitos legais que deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, pena de as alegações genéricas atraírem o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico. 4. Uma vez declinadas, de maneira excessivamente pormenorizada, as razões pelas quais a definição da justa indenização por desapropriação não observaria a integralidade do laudo pericial, a pretensão de reexame do acerto dos seus critérios e da sua metodologia encontra óbice da Súmula 07/STJ. 5. Pelo mesmo impedimento, impossível reformar o acórdão da origem na parte em que repele a indenização por benfeitorias porque os expropriados não fizeram prova da sua existência, a mesma conclusão a que chegou o laudo pericial. 6. Tendo os juros moratórios e os juros compensatórios sido examinados sob o ângulo normativo do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000, o recurso especial que não se dirige contra essa fundamentação incorre na dicção do Enunciado 283/STF. 7. Ao mesmo tempo, a indicação de violação aos arts. 159 e 524 do Código Civil de 1916 para esses mesmos capítulos decisórios ressentem-se de prequestionamento e de correlação lógico-jurídica, ensejando a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente. 8. Por outro lado, a mera afirmação de violação ao art. 20 do CPC, seguido da transcrição do texto legal, é insuficiente como demonstração de irresignação, à míngua de arazoado explicitando o porquê de ter havido o suposto malferimento. Súmula 284/STF. 9. Recurso especial do IBAMA não conhecido. Recurso especial de Domingos Ferreira dos Santos e outros não conhecido. (RESP 201202494032, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. DESTRUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PASTAGEM PREPARADA. LAUDO OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. I - A indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o expropriado a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exima de qualquer detrimento. Assim, mostra-se justo o valor indenizatório da terra nua constante no laudo judicial, porquanto obtido mediante a realização de pesquisa de mercado junto ao Banco do Brasil, BNB, INCRA e com base em operações realizadas na região em que se localiza o imóvel desapropriado, com interferências de fatores como acesso, classes de solo, fator hídrico e tamanho do imóvel (fls.357/377). II - Quanto à alegada destruição de benfeitorias, anterior à realização da perícia, verifico que as cercas de estacas já constam nas benfeitorias indenizáveis (fl.377). Já quanto ao capim Buffet e às baraúnas, não há referência no laudo administrativo, assim como na perícia oficial, acerca de sua suposta existência, não merecendo ser acolhida, diante da falta de comprovação nos autos. III - (omissis). VI - Apelações improvidas. Remessa Oficial improvida. (APELREEX 200983040000282, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::620.)(sem os destaques)Dos juros compensatóriosOs juros compensatórios têm função indenizatória, destinada a remunerar os expropriados pelo não desenvolvimento da atividade econômica prevista para os imóveis desapropriados, no período compreendido entre o desapossamento e a data do recebimento da justa indenização.Segundo se extrai da jurisprudência do nosso Regional, (...) Os juros compensatórios têm por função compensar o expropriado pelo que este deixou de auferir em função da perda do imóvel; indeniza-se a perda do uso e gozo do bem expropriado, de forma a substituir os frutos que deixou de perceber ou que poderia vir a perceber. (...) (AC 0201307519704036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180557, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, serão fixados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes a partir da ocupação e calculados sobre o valor da condenação (Súmula 114 - STJ). Na hipótese, como a incorporação da área expropriada ao referido Parque se deu em 30.09.1997, quando da criação desta unidade de preservação ambiental (decreto de 30/09/1997), os juros compensatórios devem incidir, a partir dessa data. Cito julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reconhecidas no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, a ocorrência de prejuízo pela criação do Parque Nacional e a correta fixação do valor da indenização, as alegações em sentido contrário, contidas na insurgência especial, encontram óbice em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é possível, ainda que não tenha ocorrido imissão formal na posse, o pagamento dos juros compensatórios quando comprovado o esvaziamento do direito de exploração econômica do imóvel, a ser computado a partir da data de publicação do decreto instituidor das limitações administrativas impostas pela Administração Pública. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902049780, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IBAMA. LETIGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. (omissis) 2. A criação de parque nacional caracteriza, em face dos proprietários de imóveis abrangidos na área da unidade de conservação,

desapropriação indireta, pois não houve a regular desapropriação. 3. São devidos os juros compensatórios na desapropriação indireta, contados da ocupação (Súmula 114 - STJ). Na hipótese, como a incorporação da área expropriada ao referido Parque se deu em 12.04.1989, quando da criação desta unidade de preservação ambiental, os juros compensatórios devem incidir, a partir desta data, à taxa de 12% ao ano até 11.06.1997, e, daí em diante, em 6% ao ano até 13.09.2001 quando retornam a 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408 - STJ). 4. Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, operam a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00019894819974013600, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:329.) Quanto aos juros compensatórios, na espécie, deve incidir, ao caso presente, o que dispõe a Súmula nº 408 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009). Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, estes estão previstos no art. 15-B do Decreto nº 3.365/41: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Assim, os juros de mora serão devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, com fulcro no art. 100 da CF. É o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO PELA CESSAÇÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL. EMPRESA QUE, AO TEMPO DO APOSSAMENTO, JÁ NÃO POSSUÍA O LICENCIAMENTO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.109-53/00. 1. À época em que ocorreu o apossamento administrativo da área, a recorrida já não possuía o licenciamento necessário à continuidade da exploração mineral dos imóveis desapropriados pela municipalidade, razão pela qual não há direito à reparação pela cessação dessa atividade. Tal pedido, ademais, não constou de modo expresso na petição inicial. 2. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF). 3. As normas contidas na MP 1.577/97 são aplicáveis às situações ocorridas após a sua vigência, por força do princípio tempus regit actum. Assim, a aplicação da taxa de juros compensatórios de 6% ao ano, nela estabelecida, somente é aplicável nas hipóteses de ação ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor, e no período em que vigeu. Precedentes. 4. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no 1º do art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001). Assim, a verba honorária deve ser ajustada aos parâmetros lá estabelecidos, de 5% do valor da indenização. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816.848/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009, grifei) Da correção monetária Sobre o valor da indenização deverá incidir atualização monetária a partir de maio/2008, data de elaboração do laudo pericial, tendo em vista que o quantum fixado teve por base os valores vigentes àquela época. Para tanto, deve-se adotar os índices de atualização constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, CJF). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE NO ESTADO DO PARANÁ. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SENTENCIANTE. INFRINGÊNCIA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA SEDE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS. BENFEITORIAS. PRETENSÃO DE FIXAR INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO LASTREADO UNICAMENTE NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. REGRA CONFORME A VIGÊNCIA DA MP 1.577/97 E A ADIN 2.332/2001. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA EXISTÊNCIA DE DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. OFENSA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC REPELIDA. 1. O aresto recorrido analisou fundamentadamente todas as alegações trazidas pelas partes, de forma a exaurir a controvérsia, manifestando-se

sobre todos os pontos que considerou imprescindíveis ao desate da controvérsia, inclusive sobre as duas questões tidas por omissas pelos recorrentes, não havendo que se cogitar em violação do art. 535, II, do CPC. 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. No tocante à assertiva de que a prova pericial foi desconsiderada para fins da fixação da indenização pelo juízo de primeiro grau, observa-se que as razões desenvolvidas pelos recorrentes cingem-se na demonstração de que o acórdão recorrido, ao chancelar esse procedimento, contrariou o art. 5º, incisos XXII (direito de propriedade), XXIV (justa indenização) e o próprio art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana, todos da Carta da República de 1988. A ofensa a qualquer preceito constitucional não pode ser objeto de recurso especial por ser missão do Colendo STF a aplicação e interpretação dos dispositivos constantes da Constituição Federal, sob pena de usurpação de sua competência. Ainda, observa-se que os preceitos federais apontados como vulnerados no recurso especial não foram prequestionados. 4. A questão relativa ao pagamento de indenização pelas benfeitorias do imóvel não comporta conhecimento. O convencimento exteriorizado pelo aresto recorrido teve por lastro o exame das provas constantes dos autos, cuja análise é reservada unicamente às instâncias ordinárias, sendo vedado nesta seara especial pelo óbice da Súmula 07/STJ. O acórdão expressamente asseverou não existir nos autos elementos suficientemente seguros de que, à época da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, existissem no lote rural as benfeitorias descritas na inicial. 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. 7. Os honorários foram compensados segundo a sucumbência recíproca por as instâncias ordinárias terem reconhecido que os recorrentes decaíram em maior parte de seus pedidos. Segundo jurisprudência desta Corte, a possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora, em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima (AgRg no Ag 495.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 5/4/2004). Ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC não reconhecida. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imposição dos juros compensatórios. (RESP 201101564176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2011 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, afastada e preliminar de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o IBAMA e a UNIÃO, esta a título de responsabilidade subsidiária, ao pagamento de indenização por desapropriação indireta aos autores NEHEMIAS EMERICH DIAS e DIOGO ANTÔNIO DOS SANTOS, pela terra nua, no valor de R\$ 139.039,79 (cento e trinta e nove mil e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), a ser corrigido monetariamente a partir de maio/2008 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), referente ao imóvel de lote nº 337, localizado na Ilha José Maria, abrangido pelo Parque Nacional de Ilha Grande, no município de Eldorado/MS, com área de 34,6851 há, registrado sob matrícula nº 3.151, Livro 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Eldorado/MS. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os réus também ao pagamento de juros moratórios na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, conforme preceituado pelo art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. Condeno ainda os réus a quitar a parcela de juros compensatórios, desde quando da criação da unidade de preservação ambiental (decreto de 30/09/1997) (Súmulas 114 e 408- STJ). Em sede de desapropriação os honorários advocatícios devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, com a redação instituída pela MP n.º 1.577/97, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente (REsp 1.114.407/SP, julgado em 09/12/2009; DJE de 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos). Ressalto que na desapropriação indireta não há valor inicialmente proposto, portanto, deve incidir o percentual (que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse aspecto, temos o seguinte julgado. **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. TAXA DE CORRETAGEM. VALOR DE NEGOCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDICIONANTES AO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO.** 1. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um

tratamento isonômico, seja em relação ao expropriante, seja em relação ao expropriado. Precedentes do STJ. 1.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, a fixação da indenização da área com base nesse laudo não merece censura. 2. Na hipótese dos autos, a taxa de corretagem não deve ser abatida do valor da indenização, pois, como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, esta taxa não foi considerada na determinação do valor da indenização, por não se tratar de venda do imóvel, mas sim de indenização por desapropriação. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 3. Também deve ser afastada a alegação do apelante de que o valor apurado no laudo pericial não deve ser acolhido porque não considerou o fator de negociação. Como se infere do laudo do perito judicial e dos seus esclarecimentos, nos elementos passíveis de negociação, de oferta, foram considerados os fatores de fonte de 0,90, sendo, pois, indevida a alegação do apelante. Com isso, afastadas as alegações da apelante em relação a este aspecto. 4. Atualmente inexistente qualquer dúvida no sentido de que, em se tratando de ação de desapropriação, os honorários advocatícios devem seguir as regras da lei especial (decreto-lei n.º 3.365/41), devendo ser observados os limites impostos pelo art. 27, 1º (entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta). 4.1. Até o advento da MP 2.183-56/2001 o decreto-lei n.º 3.365/41 não tratava das hipóteses de desapropriação indireta. Foi apenas com a edição desta MP que os limites impostos pelo art. 27, 1º do CPC passaram a ser aplicáveis às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta (decreto-lei n.º 3.365/41, art. 27, 3º, II). 4.2. No caso concreto, a sentença foi prolatada em 13.06.2012, em data posterior à MP n.º 2.183-56/01, a alíquota dos honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite. Precedentes do C. STJ. 4.3. Para a fixação dos honorários advocatícios dentro desse limite de 0,5% e 5%, o magistrado deve fazer uma ponderação diante das peculiaridades dos casos concretos. Nela levará em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o Código de Processo Civil, em especial seu artigo 20. 4.4. No caso, a verba deve ser fixada no percentual de 5% do valor total da indenização (como na desapropriação indireta não há oferta inicial, a base de cálculo dos honorários não poderá ser a diferença entre esse valor e o fixado a final pela sentença). No caso em apreço, verifica-se que o percentual de 5% se revela devido, atendendo à natureza e à importância da causa, tendo em vista inclusive o fato de que o feito tramita desde os idos de 1983. 4.5. Assim, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente em relação a este aspecto, mantendo-se os honorários advocatícios arbitrados em ...5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. (fls. 279v.). 5. (omissis) (AC 05222091319834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO, sem o destaque)As custas do processo devem ser rateadas entre as partes. Porém, não há valores a serem recolhidos, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e os réus são isentos, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que se proceda ao registro da aquisição da propriedade pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - CELIA BORGES DA SILVA X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA BORGES DA SILVA(RO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico acostado aos autos às fls. 122/123.

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado do retorno da Carta Precatória nº. 133/2014-SD, devidamente cumprida, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 76/81. Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001235-84.2012.403.6006 - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 270/283.

0001350-08.2012.403.6006 - MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO PEREIRA - COMERCIO - ME(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo AA parte autora, acima nominada, juntamente com Pereira & Spigiorini, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do caminhão Internacional/4700, cor vermelha, ano 2002, RENAVAL 784242720, placas AKH 5293, com a imediata restituição do bem. Em síntese, alegam que, em 13.06.2012, o aludido veículo, de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, em razão do transporte de 148 pneumáticos usados, sendo 118 de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. Em sua peça inicial os requerentes argumentam que as mercadorias estavam acompanhadas das notas fiscais de nº 000.000.108, 000.000.109 e 000.000.110, que comprovam a regular aquisição dos produtos. Sustentam, ainda, que Marcelo Pereira - Comércio Me exerce atividade recapadora de pneus usados, além de compra e venda, sendo que os pneus de origem estrangeira são carcaças recolhidas em todo o conesul do Mato Grosso do Sul. Além disso, afirmam haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$4.000,00) e o do veículo apreendido (R\$68.000,00), configurando a hipótese de confisco. Juntou procuração e documentos, sendo estes autuados em apenso. À fl. 31 foi determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi comprovado às fls. 32/33. A parte autora foi novamente intimada, desta feita para regularizar o polo passivo da presente ação, de forma a constar ente dotado de personalidade jurídica, o que foi regularizado às fls. 35/37. Às fls. 38/41, foi proferida decisão por este Juízo que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à autora PEREIRA & SPIGIORINI LTDA., determinando-se o prosseguimento do feito quanto à empresa MARCELO PEREIRA - COMÉRCIO ME. Outrossim, foi concedida parcialmente a tutela antecipada em favor da parte autora, determinando-se à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo que se abstinisse de destinar o veículo até ulterior decisão deste Juízo. Citada (fl. 48), a União, em sua resposta, apresentou contestação (fls. 49/51), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a empresa fornecedora das notas fiscais - Pereira & Spigiorin Ltda - tem por sócio-administrador o próprio empresário individual titular da empresa autora e que, o veículo transportador, embora registrado em nome da empresa individual, traz a identificação do nome fantasia da empresa fornecedora das notas fiscais, ou seja, houve a emissão de notas fiscais de mim para mim mesmo, com o intuito de dar aparência de legalidade à operação ilegal de contrabando de pneus usados. Assim, conclui que as notas fiscais não podem servir de prova de aquisição regular dos pneumáticos apreendidos. Ademais, sustenta que não há que se falar em desproporcionalidade, visto que se trata de importação proibida, sendo legal a pena de perdimento aplicada. Impugnação às fls. 73/84. Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, a União manifestou-se à fl. 85, aduzindo não pretender a produção de provas; autora não se manifestou (certidão de fl. 86); Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme documentos juntados ao processo, é possível constatar que a carga transportada pelo veículo objeto deste feito era composta por 118 pneumáticos de origem estrangeira e 30 de origem nacional e, embora estivessem acompanhados das nota fiscais de nº 000.000.108, 000.000.109 e 000.000.110, estas não comprovam, como bem salientado pela autoridade fazendária, a regular importação das mercadorias apreendidas, apenas a sua movimentação no mercado interno. Nesse ponto, destaco que a atividade exercida pela empresa requerente não é óbice à comprovação da regular importação das mercadorias por ela transportadas, ainda que o exercício de sua atividade ocorra em região de fronteira. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do impetrante. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada.(AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$4.130,76, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$40.085,56, conforme relação de mercadorias anexada ao Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0145100/SAANA 000646/2012. (documento em apenso). Contudo, a desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, visto que a apreensão e o consequente perdimento do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, evitar uma nova prática delitativa.Sendo assim, o princípio da proporcionalidade deve ser analisado observando-se a finalidade da sanção administrativa, a qual tem, por último escopo, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012, destaquei).Desse modo, considerando a evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido e que não há notícias nos autos acerca da reincidência da parte autora em ilícitos dessa natureza, ilegal a pena de perdimento aplicada. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido visando declarar nulo o ato declaratório da RFB que decretou o perdimento do caminhão Internacional/4700, cor vermelha, ano 2002, RENAVAL 784242720, placas AKH 5293, com a imediata restituição do bem ao representante legal da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a União ao reembolso das custas e despesas processuais comprovadamente pagas pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários

advocáticos, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, visto que o valor total das mercadorias e veículo apreendido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001576-13.2012.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 191/204.

0000143-37.2013.403.6006 - JAIRA MIRANDA MARINHO (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho de fl. 79, tão-somente no que tange à requisição de honorários da perita Michele Julião, desconstituída do encargo à fl. 80. A seguir, considerando que às fls. 83-84 a parte autora já se manifestou acerca do laudo médico de fls. 52-58, determino a intimação da requerente para que se manifeste a respeito do laudo do levantamento socioeconômico acostado às fls. 85-93, bem como do INSS e do MPF para que tenham vista dos laudos de fls. 52-58 e 85-93, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Feito isso, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001131-58.2013.403.6006 - RODRIGO BARBOSA DE SOUZA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 76-83 e 84-90. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001133-28.2013.403.6006 - NELSON MENDES DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0,10 Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 55/62 e 80/85. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001328-13.2013.403.6006 - VALDECIR SOARES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55-59. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001439-94.2013.403.6006 - CLEITON ALVES DE ALMEIDA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 54-56. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 110-111.

0001625-20.2013.403.6006 - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls.101-103.Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001615-51.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado a se manifestar a respeito da contestação e documentos de fls. 53/96, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000019-20.2014.403.6006 - LUIZ BERTI DE ASSIS(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000063-39.2014.403.6006 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62-64.Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000158-69.2014.403.6006 - ELZA RAIMUNDA RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 38-45 e 46-47.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000231-41.2014.403.6006 - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 21 de MAIO de 2015, às 08h20min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0000256-54.2014.403.6006 - SERGIO DILL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SÉRGIO DILL propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 10-51). Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos ortopédicos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa.O INSS foi citado (fl. 67) e apresentou contestação (fls. 70-98).Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 68-69), o qual constatou a incapacidade do autor.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Estabelece nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.De acordo com o laudo pericial de fls. 38-42, o autor foi diagnosticado com sintomas de

lombalgia com artrose lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 68-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é parcial e permanente, sendo que, a sua reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fl. 68-verso). Nota-se, por outro lado, que o postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado (v. extrato do CNIS anexo). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Considerando que o INSS já se manifestou contrário à apresentação de proposta de acordo (v. fl. 99), abra-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 03 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000625-48.2014.403.6006 - INES SOARES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 83-90 e 92-103. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000909-56.2014.403.6006 - JOSEFINA IZABEL DOS SANTOS BENTO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 57-58 e 59-66. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001313-10.2014.403.6006 - EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 23-61, bem como a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001576-42.2014.403.6006 - EVA APARECIDA NUNES (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 42/53, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001906-39.2014.403.6006 - CARLA TAINARADA SILVA LIMA - INCAPAZ X CLAUDELICE APARECIDA DA SILVA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 55/62, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002001-69.2014.403.6006 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-46. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002017-23.2014.403.6006 - ALTAIR LOPES MACHADO (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 55-56 e 57-63. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Itamar Cristian Larsen e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 116/122. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, intime-a também a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no mesmo prazo. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada.

0002177-48.2014.403.6006 - LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 52-53. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002211-23.2014.403.6006 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORRES GOMES(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71/78. Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002230-29.2014.403.6006 - BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA(PR026872 - AUGUSTO FELIX RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 39-40. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002242-43.2014.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ FLÁVIO DE SALESRG / CPF: 1.029.294-SSP/MS / 779.992.661-91 FILIAÇÃO: ZACARIAS CORDEIRO DE SALES E MARIA DE LOURDES SALES DATA DE NASCIMENTO: 15/07/1964 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, Neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou

permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 149/155.Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002387-02.2014.403.6006 - AGNES FERNANDES DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e do respectivo CNPJ, nos termos da contestação (fl. 45).Após, intime-se o requerido para que tenha ciência da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a providências a serem empreendidas no feito.

0002388-84.2014.403.6006 - CLAUDIO MAIA DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, conforme requerido na contestação (fl. 38).Após, repita-se a intimação da parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002389-69.2014.403.6006 - LUCINEIA GONCALVES DIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, conforme requerido na contestação (fl. 32).Após, repita-se a intimação da parte requerida para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002392-24.2014.403.6006 - CLEONICE ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e do respectivo CNPJ, nos termos da contestação (fl. 34).Após, intime-se o requerido para que tenha ciência da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a providências a serem empreendidas no feito.

0002443-35.2014.403.6006 - IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 40-41.Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002817-51.2014.403.6006 - LEANDRO JOEL PITTA FERREIRA LIMA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerimento de fl.86: indefiro. Mantenho a decisão proferida à fl. 85, tendo em vista que apreciou o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela em sua totalidade.

0002865-10.2014.403.6006 - AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das manifestações de fls. 28/31, dou prosseguimento ao feito.Quanto à antecipação de tutela, indefiro, por ora, a sua concessão, tendo em vista que ausente o periculum in mora. É certo que o veículo objeto da lide em epígrafe foi apreendido em 15/07/2013 (fl. 17) e teve seu perdimento declarado em 27/03/2014 (v. decisão de fl. 15) Ora, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 19/12/2014, entendo que não há urgência hábil a justificar o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000284-85.2015.403.6006 - ARDEILDA HONORIO DE SOUZA X CICERO PEREIRA X EDNA DA PORIFICACAO GONCALVES X ELIZABETHE MACHADO DE MORAES X SIRLEY AUGUSTA DE JESUS ROCHA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência da autora ARDEILDA HONÓRIO DE SOUZA (fl. 14), ambos por cópia, os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Quanto aos demais autores, considerando que exibiram apenas cópias dos referidos documentos, intime-os para que juntem aos autos, no mesmo prazo supra assinalado, as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob igual penalidade.Intime-se.

0000321-15.2015.403.6006 - VALMICIO ALVES DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para emendar a inicial informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve arrematação do bem imóvel no leilão realizado pela Caixa Econômica Federal na data designada (05.03.2015) e, em caso negativo, qual a data de realização da 2ª praça. Ademais, deverá, ainda, a parte autora juntar nos autos documentos que comprovem sua permanência no imóvel declinado em sua exordial.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem incontinenti conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000322-97.2015.403.6006 - OLINDA ROSA MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, já que não se constata o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 21 e 23, malgrado falem da necessidade de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não foi comprovada a qualidade de segurado rural do autor.Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com

consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000526-15.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 dias.

0001139-98.2014.403.6006 - JOAO LUIS GONCALVES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por JOÃO LUIS GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua companheira Odete Gonçalves Nogueira, falecida em 21.03.2010. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 16, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como foi suspenso o processo a fim de que a parte autora comprovasse requerimento administrativo e o seu respectivo indeferimento ou, ainda, a ausência de manifestação do INSS em 45 dias. Juntado o indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo autor (fs. 28/44), foi dado seguimento ao feito. Citado (f. 25), o INSS apresentou contestação (fs. 45/52), alegando, no mérito, aduz não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, tampouco haver nos autos prova material do convívio marital e da dependência econômica. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos (fs. 53/57). Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (fl. 61) a parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial (fl. 58). Ausente o Procurador do INSS vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). Verifica-se pelo extrato de consulta ao INBEN - Informação do benefício acostado à f. 57, que a falecida

estava recebendo aposentadoria por idade, garantindo-lhe a qualidade de segurado. O óbito está comprovado pela certidão de f. 13. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre a de cujus e o requerente. Para comprovação deste requisito o autor juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Cópias dos documentos pessoais da falecida (f. 11) e (b) Certidão de óbito de Odete Gonçalves Nogueira (f. 13). João Luis Gonçalves relatou em juízo que convivia desde 1996 até 2010 - ano do óbito - com a Senhora Odete Gonçalves Nogueira. Atualmente, trabalha na rua, mas até pouco tempo atrás trabalhava na usina de cana de açúcar. Conheceu a senhora Odete na pracinha, em Naviraí. Foram morar juntos. Ela tinha 10 filhos. O requerente que cuidava da falecida, os filhos não ajudavam. Quando a conheceu ela tinha, em torno, de 60 anos e o autor 30. Para se divertir davam voltas na rua e visitavam parentes. A falecida tem parentes em Maringá/PR, São Paulo e Campo Grande/MS. O requerente conhece a todos. Não conheceu o pai da Sra. Odete. Ela nasceu em Curvaló/MG. Sempre moraram no mesmo lugar na Rua Yokossuka. Não mora mais lá, pois a casa ficou somente para os filhos e foi vendida. O requerente não tinha outras namoradas além da falecida. A falecida recebia pensão do primeiro marido. O requerente trabalhava e comprava coisas na farmácia e outras coisas que precisasse. A aposentadoria era usada para comprar os medicamentos. A falecida recebia o benefício no Banco Postal. A testemunha Aureo Cassiano, compromissada em Juízo relatou que era vizinho do autor. Mudou na Rua Yokossuka em 1985. A senhora Odete já residia lá. Não se recorda o ano em que ela e o requerente começaram a morar juntos, mas ficaram juntos até o falecimento. A Sra. Odete tinha 10 filhos. Não sabe se ela era aposentada, mas não trabalhava. Ela era conhecida como Odete Benzedeira, acha que ela poderia ganhar algo com esta profissão. Após, aproximadamente, cinco anos que o depoente morava na rua eles começaram a morar juntos. Conviviam como marido e mulher. Os filhos dela gostavam do autor, nunca houve reclamação dele. Foi umas duas vezes na casa da falecida. Ela ia à casa da testemunha para usar o telefone. Ela era preocupada com o requerente, sempre que ele trabalhava à noite, ela ficava o esperando. Não sabe como era feita a divisão financeira da casa. Sempre os via juntos em festas e se apresentavam como marido e mulher. A testemunha Manoel Alves Pinheiro, compromissada em Juízo relatou que conheceu a senhora Odete em Naviraí em 1984. Ela era viúva. Primeiramente, moravam distantes, em 1999, o depoente comprou uma casa próxima à casa da falecida. Ela era conhecida como Odete Benzedeira. Conheceu o requerente em 1996. Na época, havia muitos bailes ponta de rua e em um deles, ela apresentou o autor como seu namorado. Quando se mudou em 1999, eles já moravam juntos. A casa pertencia à falecida. O autor era marido dela. Antes a casa era decaída, o requerente a reformou com o dinheiro que ganhava trabalhando. Mesmo havendo muita diferença de idade, o autor nunca explorou a Sra. Odete. O tratamento entre os dois era sempre de marido e mulher. Ele a ajudou desde o início da doença até os últimos dias de vida. Com efeito, entendo que o depoimento prestado pelas testemunhas foi hábil a corroborar a prova material apresentada pelo autor de sua condição de companheiro da de cujus. Mesmo à míngua de eventual certidão de casamento, documento formal do vínculo matrimonial, pelo depoimento prestado pela autora, ambos se tratavam como marido e mulher associando o fato de terem ido morar junto a comunhão matrimonial. Nesse sentido, ressalto a existência da súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual possui o seguinte conteúdo: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado da de cujus, ao tempo do óbito e de sua união estável com João Luis Gonçalves, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da lei 8.213/91. O requerimento administrativo do benefício foi realizado após 30 dias do óbito, portanto, o termo inicial deve ser nos moldes do inciso II do art. 74 da lei 8.213/91, isto é, do requerimento administrativo (16/05/2014), fls. 20. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora JOÃO LUIZ GONÇALVES o benefício de pensão por morte decorrente do óbito da segurada ODETE GONÇALVES NOGUEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (16.05.2014). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000211-16.2015.403.6006 - MARIO SHIROAKI IWASSE (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIO SHIROAKI IWASSER / CPF: 838.910-1-SSP/PR / 170.520.929-20 FILIAÇÃO: TATSUO IWASSE e TAKECO IWASSE DATA DE NASCIMENTO: 25/05/1949 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à

declaração de hipossuficiência de fl. 15. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000217-23.2015.403.6006 - CELINA SILVA DOS SANTOS SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CELINA SILVA DOS SANTOS SILVARG / CPF: 22.222.298-0-SSP/SP / 114.090.588-08 FILIAÇÃO: FRANCISCO CORREA DOS SANTOS e MARIA BENEDITA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 14/05/1963 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Caçapava/SP, para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 04). Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 72/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: DANIELE APARECIDA AZOLA, residente na Rua Professora Ilda Matos, 35, Jardim Maria Elmira, em Caçapava/SP; MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, residente na Rua Professora Zélia de Castro Marques, 92, Jardim Maria Elmira, em Caçapava/SP; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-04) e procuração (fl. 05). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000226-82.2015.403.6006 - LUIZ XAVIER (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUIZ XAVIERRG / CPF: 001.732.521-SSP/MS / 013.371.418-79 FILIAÇÃO: JOSE XAVIER e MARIA GALDINA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 23/07/1953 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 073/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: LUIZ XAVIER, residente no Assentamento Jacob Carlos Franciozi, também conhecido como Tagros, Lote 94, em Japorã/MS; TESTEMUNHAS: NELSON FERNANDES DA SILVA, residente no Assentamento Savana, Lote 188, Grupo 04, em Japorã/MS. ANTONIO MOTA, residente no Assentamento Savana, Lote 12, em Japorã/MS. JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, residente no Assentamento Jacob Carlos Franciozi, também conhecido como Tagros, Lote 63, em Japorã/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000230-22.2015.403.6006 - CONCEICAO QUEVEDO CABELEIRO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CONCEIÇÃO QUEVEDO CABELEIRORG / CPF: 001176178-SSP/MS / 614.748.351-04 FILIAÇÃO: JOVELINO GRACES e SEBASTIANA RODRIGUES QUEVEDO DATA DE NASCIMENTO: 07/01/1958 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(PR058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ARTE & TETO GESSO DECORAÇÃO LTDA - ME contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição dos veículos Semirreboque, marca/modelo SR/Librelato SRCD 2E, ano 2004, cor branca, Placas ATR - 0740, Chassi 9A9CD27424LDJ5455 e Semirreboque, Marca/modelo SR/Librelato SRCD 2E, ano 2004, cor branca, Placas ATR - 0740, Chassi 9A9CT27224LDJ5456. Alega, em síntese, que é proprietária dos aludidos veículos e que estes foram apreendidos na data de 12 de julho de 2013, após terem sido abandonados no município de Itaquiraí/MS, acoplados a um Cavalot Trator, carregados de mercadorias apreendidas sem a regular importação. Contudo, sustenta que, apesar de ser proprietária dos veículos, não estava na posse dos bens quando ocorrida a apreensão, tendo em vista que, em 15/03/2012, firmou contrato particular de comodato com o Sr. Flávio Ricardo Prestes Bonatto, transferindo para o comodatário os direitos de uso e gozo dos bens. Afirma, ainda, a ora impetrante, que em contato com o comodatário foi informado de que os veículos, objetos do contrato de comodato, foram emprestados para terceiros, e que não estava na posse dos bens. Com isso, destaca ser ilegal a apreensão do bem pela autoridade fazendária, pois tal ato atenta contra a garantia constitucional da propriedade privada. Ademais, salienta que não teve participação no ilícito cometido. Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição dos referidos veículos de sua propriedade. Juntou procuração e documentos. Instado a adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser obtido, apresentou emenda à inicial, recolhendo as custas processuais (fls.83/92). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO.

DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão dos veículos se encontra demonstrada pela cópia do parecer do processo administrativo nº 10142.720490/2013-26 (fls.58/63). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação dos veículos pode implicar na impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, ante a possibilidade de desaparecimento dos bens. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. O Parecer SARAC/IRF/MNO/MS nº 62/2014 (fl.58/63), demonstra a grande quantidade de mercadorias apreendidas, uma vez que a apreensão perfaz um total de 1.368.500 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros, tendo em vista que foram encontradas três carretas abandonadas na mesma situação, concluindo a investigação que faziam parte de um mesmo comboio (fl. 58). A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. É de se registrar, ainda, que, conforme consta da inicial o instrumento particular de contrato de comodato foi realizado de forma simplificada, tendo em vista que não consta reconhecimento de firma das respectivas assinaturas, o que inviabiliza a plena comprovação da efetiva transferência dos veículos, bem como a data de celebração do contrato. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício nº 016/2015-SM, ser encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para notificação da autoridade apontada como coatora, afim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000357-57.2015.403.6006 - JARBAS NETTO DOS SANTOS FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARBAS NETTO DOS SANTOS FIALHO, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando impugnar a restrição imposta ao impetrante no tocante à emissão de atestados de conformidade das instalações técnicas, em obras com voltagem de até 800 kva. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O impetrante

apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul, bem como indicou seu endereço funcional (endereço para citação) no município de Campo Grande/MS. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional, atividades e domicílio fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 24/10/2005 PG: 00156.) MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido. (MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 11 . FONTE_REPUBLICACAO:) Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001516-06.2013.403.6006 - DANIEL HERALDO GOMES DE SOUZA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 1531-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000227-64.2015.403.6007 - NELIO HUMBERTO LOPES DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nélio Humberto Lopes da Cunha ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede que seja determinada sua reforma - por doença relacionada ao serviço militar (com proventos integrais) -, bem como indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-25). Juntou documentos (fls. 26-87). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o considerou apto e capaz para o serviço goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 14h55min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de

equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nélio Humberto Lopes da Cunha x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os laudos apresentados (fls. 84/86 e 88/89), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 14h30min. Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Salvador Arguelho Ferro x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, querendo, manifestar-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6007 - MARIA JOSEA VILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o laudo de fls. 62/64 encontra-se juntado também no processo nº 0000013-10.2014.403.6007, mantenho a juntada de nº 2014.60070002291-7 (fls. 62/64) para fins de registro da regularização. Considerando os laudos apresentados (fls. 51//53 e 54/57), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 17h00min. Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Wilson Lopes da Silva x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência designação da audiência e eventual manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFT(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO

TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 69/74), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2015 às 17h30min. Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marcan Leopoldo Luft x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os laudos apresentados (fls. 72/75 e 76/78), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/04/2015 às 17h30min. Na hipótese de não haver acordo, será proferida sentença em audiência. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência. O representante legal da parte autora, na hipótese de não haver comparecimento desta, deverá estar munido de procuração com poderes para transigir. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Hilda dos Santos Moura x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão e do(s) respectivo(s) laudo(s). - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Caso não haja possibilidade do representante do INSS comparecer ao ato, apresente a autarquia, se for o caso, eventual proposta de acordo por escrito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência designação da audiência e eventual manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000234-56.2015.403.6007 - CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carolina Barboza Conceição de Moura ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a conversão do benefício assistencial de prestação continuada em benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 17-79). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural - alegada pela autora para comprovar sua condição de segurada da Previdência Social - é necessária dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte demandante, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Saliento que a incapacidade da autora está reconhecida pelo INSS, desde quando lhe foi conferido o direito ao amparo social ao deficiente (fl. 20). Como pode ser verificado na folha 28, o benefício assistencial foi cessado, exclusivamente, por conta da verificação de superação do limite mínimo da renda familiar mensal (consta, aliás, expressamente no documento de folha 28 que houve reconhecimento da incapacidade para a vida independente não constituindo irregularidade quanto a este aspecto). Assim, não há necessidade de realização de perícia médica nestes autos, mas tão somente a averiguação quanto à qualidade de segurada especial alegada pela autora - o que lhe geraria o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao

ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Carolina Barboza Conceição de Moura x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Autos à SEDI para retificação do assunto. Cumpra-se. Intimem-se.

0000238-93.2015.403.6007 - MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Maria Domiciano de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-29). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 14h30min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 9-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Domiciano de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0008284-29.2014.403.6000 - SERVICOS DO MINISTERIO PUBLICO DE VILA DE FRANCA DE XIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA X JESSICA LUANA VIEIRA DE SOUZA X TAIS COSTA VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS Designo audiência para oitiva do réu Luiz Renato de Oliveira da para o dia 29/04/2015, às 16:30 horas, na sede deste juízo. Vista ao Ministério Público Federal Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000251-26.2009.403.6000 (2009.60.00.000251-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS(MT005074 - PEDRO IVO CARVALHO DUARTE) X PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 25.01.2013 (folha 155), denúncia em face de José Antônio Dias de Quadros e de Pedro Paulo Dias de Quadros, por terem incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Segundo consta na peça introdutória (fls. 159-162), o inquérito policial foi instaurado para apurar a ocorrência de percepção ilícita do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, derivada da apresentação ao INSS da CTPS com dados falsos por parte de Pedro Paulo Dias de Quadros, conforme peças de informações encaminhadas pela 1ª Vara Federal de Coxim, MS. A conduta desencadeou-se após Pedro Paulo, em 18.12.2002, ter dirigido requerimento administrativo ao INSS com vistas a se aposentar por tempo de contribuição, utilizando como prova do período contributivo a sua CTPS. Dentre outros dados, aquele documento informava que o denunciado trabalhara nas empresas Comércio de Representações Alvorada Ltda., durante o período de 01.11.1978 a 01.02.1983, e Francisco Henrique Weber, no interregno compreendido entre 02.02.1983 a 31.12.1989. Após concluir que estariam preenchidos os requisitos legais e não aferindo, inicialmente, nenhuma ilegalidade nos dados fornecidos por Pedro Paulo, a Autarquia Federal deferiu a percepção do benefício ao denunciado no dia 03.01.2003, sendo que a data inicial de pagamento foi fixada em 02.11.2002. A Autarquia Previdenciária logrou aferir posteriormente a irregularidade na concessão da aposentadoria a Pedro Paulo, derivada da inexistência de registro no CNIS dos períodos de labor nas empresas mencionadas. Por conta disso, suspenderam-se os respectivos pagamentos na data de 13.11.2003. Em razão de tal fato, o denunciado manejou ação judicial (autos n. 2005.60.07.000285-7) pleiteando o restabelecimento de sua aposentadoria. Por ocasião da instrução desse feito aferiu-se a incompatibilidade entre os dados constantes na CTPS do denunciado e o registro da empresa Comércio de Representações Ltda.. Com efeito, verificou-se que a situação cadastral da empresa Comércio de Representações Alvorada Ltda. junto a Receita Federal e a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, apontava como baixada desde a data de 28.09.1981, vale dizer, em data incompatível com a informação constante na CTPS de Pedro Paulo, que apontava seu vínculo empregatício até o dia 01.02.1983. A conduta do denunciado visava induzir o INSS em erro quanto ao seu tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria. Logrou êxito. Realmente, esse período (28.09.1981 a 01.02.1983) foi determinante para a obtenção do aludido benefício, tanto na seara administrativa quanto na judicial. Em que pese ter afirmado perante a autoridade policial, que vendia máquinas para a empresa Comércio de Representações Alvorada Ltda. e que desconhecia sua situação cadastral, tal alegação não se sustenta à luz do fato de que seu irmão José Antônio Dias de Quadros era um dos proprietários de referida pessoa jurídica. Ademais, não se há de falar que qualquer empresa possa permanecer vendendo máquinas após o encerramento de suas atividades. Quanto a José Antônio Dias de Quadros, resta incontroverso que foi o responsável pela inscrição dos dados falsos na CTPS de Pedro Paulo Dias de Quadros, conforme admitiu em depoimento à polícia. Sua vontade livre e

consciente era beneficiar o seu irmão com a diminuição do tempo necessário para ele obter a sua aposentadoria. Sendo assim, José Antônio Dias de Quadros e Pedro Paulo Dias de Quadros conscientes da reprovabilidade e da ilicitude das suas condutas, falsificaram a CTPS, inserindo declaração diversa da que deveria constar, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a Autarquia, mediante artifício fraudulento. Os valores obtidos atingiram o montante de R\$ 155.309,85, considerando o período de 02.11.2002 a 30.10.2003, por conta do pedido administrativo, e de 21.09.2004 a 30.11.20012, por decisão judicial. A denúncia foi recebida aos 09.04.2013 (folha 167). O coacusado Pedro Paulo Dias de Quadros constituiu defensor (folha 174) e apresentou resposta à acusação (fls. 171-173). O corréu José Antônio Dias de Quadros foi citado pessoalmente (fls. 184 e 187), constituiu defensor (folha 205) e apresentou resposta à acusação (fls. 196-204) Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 226). A testemunha Antônio Antunes Ferreira Vasconcelos foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 259-262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não restou caracterizada a materialidade do delito, por força de fato superveniente de extrema relevância a ser considerado (art. 462, CPC, c.c. art. 3º, CPP). Deveras, observo que o codenunciado Pedro Paulo Dias de Quadros interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos n. 2005.60.07.000285-7, sendo certo que foi dado provimento parcial ao recurso, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer a existência do labor prestado entre 01.11.1978 a 01.02.1983, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão transitou em julgado, conforme pode ser aferido nos extratos do sistema processual anexos. Portanto, não há que se falar em percepção de vantagem indevida, eis que existe decisão judicial, superveniente, transitada em julgado, determinando o restabelecimento do benefício, o que pressupõe a licitude desse. Dessa forma, não há que se falar em fraude na concessão ou manutenção do benefício, pelo cômputo indevido de tempo de contribuição, não se perfazendo a materialidade imprescindível para a caracterização da infração penal. Em face do expedindo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSÉ ANTÔNIO DIAS DE QUADROS e PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, haja vista que o fato narrado na exordial evidentemente não se caracteriza como crime. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.